



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 55/2009 – São Paulo, terça-feira, 24 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 541/2009

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 2007.03.00.102736-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : CARLA CRISTINA TACCI
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : LUIS CARLOS SOARES DE ALMEIDA
: CEZAR SANTOS AMORIM
: JONAS RICARDO DE SOUZA
: WELLINGTON ANDRADE DOS SANTOS
: PAULO ROGERIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 2006.61.81.001278-1 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 177/178: Nos termos do disposto no artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal 3ª Região, os julgamentos dos processos criminais devem obedecer a ordem de distribuição dos feitos de cada classe.

Assim, o processo será pautado oportunamente, obedecida a ordem cronológica de distribuição de feitos relativos a réus presos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.032121-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : Justica Publica
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2005.61.25.003970-8 1 Vr OURINHOS/SP
DESPACHO
Designo o MM. Juízo suscitante para o exame das medidas urgentes.

Determino o traslado de cópias do inquérito ao presente conflito, devolvendo-se o original para o Juízo ora designado.

Após, ao MPF para o necessário parecer.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 542/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.005662-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : MARIA DA SILVA
ADVOGADO : WILIANS MARCELO PERES GONCALVES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.22.000607-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.025464-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
IMPETRANTE : JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.83.006385-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 113/114 - Mantenho a decisão de fls. 103/106, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.030880-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : ANTONIO RUBIO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.002921-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 262/264: Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
2. Fls. 273/280: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.039195-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : INEZ GIACON RADI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.015378-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e seus documentos no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.046332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : ANTONIO DESTRO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.038356-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002709-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : LUIZ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00046-3 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Manifeste-se em réplica, a Autora, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002748-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : FLORINDA PEZAREZI TONETI

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.028989-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.003608-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : JOSE GUEDES DOS REIS

ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.61.22.001211-3 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 169/174.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.003787-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : NOEMIA SANTANA GOMES VIEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.044390-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nas palavras de Pontes de Miranda, a ação rescisória é julgamento de julgamento. Seu objetivo é atacar a coisa julgada, nos precisos termos dos incisos elencados no art. 485 do CPC.

Daí o motivo pelo qual é necessário que venham para os autos todas as peças que compuseram a lide originária, inclusive para que se possa averiguar o efetivo trânsito em julgado do *decisum*, bem como para que se possa afirmar se, diante do documento que se afirma novo, o julgado deve ser rescindido.

Concedo, pois, à autora, o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, trazendo cópia de todas as peças que compuseram a lide originária, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 538/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.004918-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOAO OLIVEIRA PULPA e outro

: MARIA AUXILIADORA DA SILVA PULPA

ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, que indeferiu a inicial, nos termos do artigo 284, § único e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, I, e seu parágrafo único, I, em relação ao item "b" e "c". O pedido formulado no item "a" foi julgado improcedente e os autores foram condenados ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

À fl. 560, os apelantes, com a anuência da CEF, requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e informam que arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré na via administrativa.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

No caso de desistência da ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ -1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Baptista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

Extinção da ação com julgamento do mérito, devido ao pagamento do crédito tributário".

(Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, TRF - 4ª Turma, v.u, 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.023812-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

AGRAVADO : SOLANGE MAGNANI LOBO ALVAREZ PEREZ e outro

: SILVIA HELENA MAGNANI LOBO

ADVOGADO : TARCISIO GERALDO DE FREITAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.15764-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação consignatória n.º 93.0015764-7, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo (SP).

Conforme noticiado pela agravante às fls. 55 ss., houve transação com o agravado nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009245-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : NEUZA AMBROSIO MIOTTO

ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.009245-1, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido inicial de atualização da conta vinculada do FGTS referente ao índice de fevereiro de 1989, e julgou improcedentes os demais pedidos constantes da inicial, nos termos do art. 269, I, do mesmo diploma legal, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observadas as disposições da Lei 1060/50.

Pleiteia o apelante, por meio do recurso interposto, diferenças de correção monetária dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS relativas aos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A r. sentença não merece reparo.

Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, não obstante tenha anteriormente me manifestado pela procedência do pedido, passei a acolher a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do referido Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à aplicação de tais índices. Confirma-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

Quanto à aplicação do índice do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989, igualmente o pedido improcede, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês mencionado foram corretamente corrigidos pela LTF.

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120253-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JEFFERSON ARAUJO DE ALMEIDA e outro

: AIRSHOP MATERIAL AERONAUTICO LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : JAIRO RESENDE

PARTE RE' : TUCSON AVIACAO LTDA

ADVOGADO : PLINIO RANGEL PESTANA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.019700-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conforme informações se verifica do sistema de consulta processual desta Corte foi prolatada a sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022873-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APELADO : LUIZ VIEIRA DE MELLO

ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.022873-0, que, julgou procedente o pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Argúi a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Pleiteia, ainda, a exclusão da multa cominada na r. sentença para o caso de descumprimento do julgado, haja vista que a referida penalidade só pode ser imposta após o trânsito em julgado da decisão, não cumprida no prazo assinalado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contrarrazões pela parte autora.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, em relação aos juros progressivos, pelo fato de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; (h) exclusão da multa cominada na r. sentença para o caso de descumprimento do julgado e (i) não-incidência dos juros de mora, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou não haver sucumbência da apelante nestes pontos.

Assim analiso a apelação somente quanto à preliminar de mérito de prescrição, à inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e à verba honorária.

Por primeiro examino a preliminar de mérito de prescrição.

Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos às diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais sobre os depósitos fundiários do autor, cujo prazo é trintenário.

Todavia, na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Reconheço, dessa forma, apenas a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 07.08.1977.

No mérito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre os depósitos fundiários, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003.

Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando-se em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fl. 12, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, estando correta, portanto, a r. sentença recorrida.

Por fim, analiso a questão relativa à verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o

FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 *et seq.* do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, **conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para reconhecer a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 07.08.1977 e declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020324-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOSE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.002886-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ MARIA DE SOUZA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.14.002886-9, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (SP), que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conforme se verifica do sistema de consulta processual desta Corte, o ato impugnado foi reconsiderado em sede de juízo de retratação, por decisão publicada em 19 de agosto de 2008.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107960-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA e outros

: MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO

: MARIA JOSE ALVES POMPILIO

: MARIA ELISABETE PEREIRA

: MARIO ADELSON PALHARES

: MILTON AKIRA SHINZATO

: MARIA INES DE CAMPOS MARINO

: MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA

: MARIZA SANTOS FIGUEIREDO
: MAURO LUIS CORREIA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.14892-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conforme informações se verifica do sistema de consulta processual desta Corte o processo originário foi extinto definitivamente, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024329-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : IVANILDE EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
Fls. 344 e 346/347: dê-se ciência.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039059-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APELADO : SEBASTIAO ALVES JUNIOR e outro
: ROSANA BONTORIM DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro
No. ORIG. : 97.04.02618-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar sobre a petição de fls. 370/371.

I.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005893-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ELIANA ROSEMARY LOMBARDEIRO FERNANDES e outros
: JOAO PEREIRA
: JOSE COSME REZENDE
: ELOIR PAULINO ALVES
: ANTONIO ALVES DA SILVA
: JOSE ANTONIO DA SILVA
: MARCOS SCATOLA GONZALEZ
: VALTER TONELI POSCIDONIO
: MARCOS FERNANDO BETINI MALDONADO
: CARLOS EDUARDO MIKIO IWANAMI
ADVOGADO : ELIAS CALIL NETO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.25975-3 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eliana Rosemary Lombardeiro Fernandes e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 95.0025975-3, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, que, na fase de execução, considerou cumprida a obrigação por parte da ré e indeferiu a execução de honorários advocatícios sob o fundamento de que a sucumbência foi recíproca e, determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Alegam, em síntese, que decaíram de parte mínima do pedido, motivo pelo qual deve ser feita a compensação dos honorários de advogados na sua devida proporção.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução de julgado pelo qual os ora agravantes obtiveram o direito à correção monetária de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista os expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

Aqui, a controvérsia cinge-se ao cabimento ou não da execução de honorários advocatícios, indeferida em primeira instância sob o fundamento de que foi determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, que a responsabilidade deveria ser dividida entre as partes, de forma proporcional.

A decisão agravada não merece reparo.

Com efeito, a sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, em que se pleiteara a aplicação dos índices relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio e julho de 1990, e fevereiro de 1991, sendo certo que, em grau de recurso, reformou-se a sentença e, em seguida, após apreciação em sede de recurso extraordinário, restou reconhecido o direito dos autores tão-somente no tocante aos índices dos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990.

Assim, verifica-se que, no desenredar da lide, os autores tiveram deferidos apenas três dos seis pedidos formulados. Nessas condições, cada litigante foi vencedor e vencido na mesma medida, razão pela qual, de fato, não há verba honorária a executar.

No mais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, em demandas como esta, a pedra de toque da proporcionalidade da sucumbência é o número de índices concedidos, pouco importando o reflexo monetário de cada um deles no montante da condenação.

Foi assim que, recentemente, mais uma vez a citada Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARÂMETRO. NÚMERO DE PEDIDOS DEFERIDOS.

1. Nos termos do art. 21 do CPC, a aferição da proporcionalidade da sucumbência em demanda visando à correção monetária de contas do FGTS deve levar em consideração o número de pedidos formulados na inicial deferidos. Precedentes.

2. Recurso especial a que dá provimento.

(REsp 1073780/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 13/10/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.109524-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A

ADVOGADO : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI e outro
: DELMA DAL PINO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.15229-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 298: defiro.

I.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043240-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ESCOLA INFANTIL LIGIA MACHADO S/C LTDA
ADVOGADO : ADIB SALOMAO
: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00322-1 A Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO
Fls. 170/194. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

I.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.001727-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : RICARDO MARTINS PIRES
ADVOGADO : MARIO TADEU MARATEA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou o autor a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

À fl. 438, o apelante requer a desistência da ação.

Após a prolação de sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, incabível a desistência da ação.

Todavia, possível a desistência do recurso ou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, intime-se o apelante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou se desiste do recurso interposto.

Em caso de renúncia, deverá o apelante apresentar procuração com poderes especiais para renunciar (art. 38 do Código de Processo Civil).

I.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.010138-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : AUGUSTO ERIBERTO PEREIRA DA SILVA e outro
: CLAYTE REGIANE COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA

DESPACHO

Fl. 158. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023277-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CINTIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DESPACHO

Fl. 198. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031513-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR

: RENATO SODERO UNGARETTI

: ERIKA REGINA MARQUIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.18608-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 142. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031514-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR

: RENATO SODERO UNGARETTI

: ERIKA REGINA MARQUIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.25740-0 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fl. 119. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001097-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA e outros
: ANTONIO GUERZONI MARTINS
: DARCI SOARES DE BRITO
: ELZA SAFAIR KINKER
: FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASELIOI DANDREA
: JOAO BENEDITO DE ALMEIDA
: MARIA GREIDI VALENTIM BARRETTO
: MARIETA ANTUNES CAMARA
: SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Fl. 675. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007568-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO e outros
ADVOGADO : FABIANA LOPES PINTO
: LEINA NAGASSE
AGRAVADO : RITA JORGINA DE FARIA
: MARIA APARECIDA CAMPANHARO
: EDILAMAR DA GLORIA MARTINS
: ANA VIEIRA
: TEREZINHA D AGOSTIN
: FLORENTINA TEIXEIRA DE JESUS

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária e consequente responsabilização dos sócios na particular hipótese de inexistência de bens penhoráveis.

Sustenta a agravante que as diversas e infrutíferas diligências realizadas nos presentes autos visando à localização bens penhoráveis indicam a dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que a "empresa existe de direito, mas não de fato".

O MM. Juiz *a quo* não se convenceu da ocorrência de dissolução irregular da sociedade, nem tampouco da configuração da prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, concluindo ser incabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, conforme requerido pela agravante.

A decisão não merece reparo.

Com efeito, para a desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcionalmente admitida sob pena de ofensa ao princípio da autonomia patrimonial, há de se comprovar o uso abusivo da personalidade, seja pelo desvio de finalidade da pessoa jurídica, seja pela confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seus membros, nos termos do art. 50 do Código Civil.

In casu, alega a agravante que a empresa executada não possui bens penhoráveis, o que indicaria o encerramento de suas atividades, sem, contudo, ter efetuado baixa no registro perante a Junta Comercial, o que configuraria infração à lei e ao contrato social.

No entanto, a inexistência de bens penhoráveis não significa necessariamente que os sócios manipularam a pessoa jurídica, desviando-se de sua finalidade ou mediante confusão patrimonial, com o fim de causar danos a terceiros.

Acresce-se que, no caso dos autos, não restou comprovado, pelo menos até o presente momento, que os sócios tenham utilizado a personalidade jurídica da sociedade para cometer abusos, o que, aliás, constitui ônus probatório da agravante.

Observo, ainda, que, ao contrário do asseverado pela exequente, a agravada, teve bens penhorados nos autos da ação ordinária, conforme certidão de fls. 27/28vº, sendo certo que a agravante não obteve êxito tão-somente quanto ao pedido de penhora *on line*, em razão da inexistência de bens a serem penhorados (fl. 42), e no tocante à diligência efetuada na residência de um dos sócios da empresa, onde o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, não localizando o representante legal da executada, deixou de proceder à penhora em virtude de a empresa localizar-se em cidade distinta (fl. 71).

Ademais, a ausência de baixa no órgão competente acerca do encerramento da atividade empresária não revela, por si só, conduta ilícita dos sócios a acarretar-lhes a responsabilidade pelas dívidas contraídas pela sociedade empresária.

Oportuno citar, a esse propósito, o Enunciado nº 282 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do CJP, em 2006:

Enunciado nº 282 - Art. 50. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES.

(...)

- A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato.

- O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios.

(...)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 876.974/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 236)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023615-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CARLOS AMERICO GENTIL DELLAMONICA JUNIOR e outro

: REGINA ALVES DE LIMA DELLAMONICA

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.04.01598-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar sobre a petição de fl. 487.

I.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007796-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO ZOLIN e outro

: DIVINA SPERANDIO ZOLIN

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023899-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.023899-5, em trâmite

perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal receba as prestações mensais vencidas e vincendas nos valores incontroversos, bem como se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e de incluir os nomes dos autores junto aos setores competentes, ou providenciar sua baixa caso já os tenha inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda.

Alega, em síntese, ausência de dano irreparável a justificar a concessão da medida, uma vez que os agravados mantêm-se inadimplentes há 17 anos, ocupando ilegalmente o imóvel adjudicado. Aduz que o contrato objeto de discussão já se extinguiu em virtude de adjudicação realizada em processo executivo extrajudicial, o qual não se suspende pela mera propositura da ação. Sustenta, ainda, que a execução extrajudicial do contrato tem respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, e que a r. decisão agravada viola o disposto na Lei nº 10.931/04. Afirma, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações decorrentes de contratos de financiamento habitacional e a legalidade da inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela na forma concedida.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, os valores apresentados pelos agravados como corretos não podem ser aceitos como adequados, vez que foram elaborados unilateralmente pelos mutuários.

Considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Acresce-se que a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

E, ainda, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravados, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Por fim, a inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* do teor da decisão.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002399-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : A P PARK S/C LTDA e outro
: APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.023919-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 360-361: mantenho a decisão de fls. 357 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.006709-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE ROBERTO PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES e outro
: VLADIMIR CORNELIO

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado à fl. 187, tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Vladimir Cornélio - OAB/SP 237.020 para representar a Caixa Econômica Federal - CEF em juízo.

I.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027379-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DANIEL AUGUSTO BRANDAO e outro
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APELANTE : ROSEMARA SANCHES RODRIGUES BRANDÃO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.19701-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 360/361. Indefiro o pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o subscritor da petição não tem poderes para renunciar ao direito, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001692-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI
: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APELADO : PEDRO SEGURA e outro
: MARIA DE LOURDES COSTA SEGURA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

DESPACHO

Fl. 272. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.007519-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : ANTONIO APARECIDO PENTEADO E CIA LTDA -ME e outros
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro
APELADO : ANTONIO APARECIDO PENTEADO
: MARIA RITA DARUIZ PENTEADO
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA

DECISÃO

Fls. 442 e 447: Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus devidos efeitos legais, e julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.007376-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : ANTONIO APARECIDO PENTEADO E CIA LTDA -ME e outros
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro

APELADO : ANTONIO APARECIDO PENTEADO
: MARIA RITA DARUIZ PENTEADO
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
DECISÃO

Fls. 233 e 235: Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus devidos efeitos legais, e julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.001698-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : SIDNEIA FARIAS DA COSTA SANTOS

: ELIZIO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO

Fls. 172: Ante o silêncio da apelante, conforme certidão de fls. 176, bem como confirmada a extinção da ação principal pela homologação de acordo, dou por prejudicada a presente ação cautelar, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008500-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : CARLOS SALUSTIANO DO CARMO e outro

: NILZETE MARIANO DO CARMO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

No. ORIG. : 2007.61.19.008981-3 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, constando da certidão de fl. 21 que não houve a juntada do comprovante de recolhimento das custas.

Dispõe o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, sobre o agravo de instrumento, que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

No âmbito da Justiça Federal as custas são reguladas pela Lei n. 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução n. 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso dos autos, o recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, porte e retorno, o que enseja a negativa de seguimento em razão da deserção (v.g., Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.065226-9, Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU: 09/06/2005, pg. 200).

Além disso, o recurso veio acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Portanto, quer seja pela falta de comprovação do recolhimento das custas, quer seja pela falta de autenticação ou declaração de autenticidade das cópias, o recurso não comporta seguimento.

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009468-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outro

: MARCIA ROSA STOPA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.20356-7 8 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 489/490.

Homologo a renúncia dos pelantes ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.010707-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro
APELADO : ALESSANDRO ANTONIO DA VEIGA e outro
: ROSANA GOMES

Desistência

Recebo o pedido de fls. 65/66 como desistência do recurso de apelação e homologo-o, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.007407-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : FRANCISCA MARIA DA ROCHA LIMA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a petição e o documento de fls. 77/78.
Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005126-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : VALDIRENE SERETTI ROCHA e outro
: ERNESTO ROCHA NETO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
DESPACHO
Fl. 358: Defiro a carga dos autos por 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.007343-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
DESPACHO
Manifeste-se o autor sobre a petição e o documento de fls. 75/76.
Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040744-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRAVADO : CONSTRUTORA LR LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRAVADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.08.012399-8 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 576/577: Indefiro, uma vez que nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região os processos adiados serão levados em mesa independentemente de nova publicação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 27/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.002797-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COSTA E DEFENDI LTDA -ME

EMENTA

A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

3. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais (Súmula Vinculante 8/STF).
4. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
5. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (art. 146, III, "b", da CF). Entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, explicitado na Súmula Vinculante nº 8.
7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
8. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.002473-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FUNDICAO HTC LTDA e outros
: FERNANDO APARECIDO ROSA
: CARLOS ROBERTO SOTO

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
3. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, § 4º, da LEF).
4. Reforma da sentença para exercício do contraditório e da legalidade processual.
5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
6. Apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071030-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : HENK CLEMENS GEORG TRANKNER
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS e outro
CODINOME : HENK KLEMENS GEORG TRANKNER
: KENK CLEMENS GEORG TRANKNER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.56512-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO À PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS.

Acórdão desta E. Terceira Turma julgado "para declarar indevida a incidência do imposto de renda, tão-só, sobre as verbas denominadas compensação espontânea, indenização acordo e gratificação aposentadoria - CCT, eis que, no que respeita ao abono emergencial, não houve comprovação de sua natureza indenizatória".

Agravo interposto para requerer a não incidência do imposto de renda sobre as seguintes verbas: "aviso prévio contratual" e "gratificação não habitual".

Alegações do agravante buscam, em verdade, alterar a coisa julgada material, pois não havendo qualquer manifestação acerca da não incidência do imposto sobre tais verbas, claro está que são devidos.

Cabimento da verba honorária nos termos do art. 21, do CPC.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071127-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : NADIR FIRMANI
ADVOGADO : LYGIA MARIA SOUZA RAMOS FIRMANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : NADIR FIRMANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.012950-6 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

Prescrição aferível de plano.

O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto 20.910/1932 e Lei 9.873/1999).

O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Débitos prescritos, considerando-se o transcurso de mais de cinco anos entre a data da notificação e o ajuizamento da execução.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima identificadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.004257-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DENSITECH TECNOLOGIA EM MEDICINA S/C LTDA

ADVOGADO : TATIANA GRECHI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1. O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.

3. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.011557-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : LABELLA ODONTOLOGIA S/S LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL. LEI 10.833/03. RETENÇÃO.

1. A autora recolheu, quando da distribuição da ação, o valor integral das custas, no importe de 1% do valor da causa, não havendo que se falar, pois, em ausência de preparo e, conseqüentemente, em deserção. Preliminar afastada.

2. O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio

de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

6. O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).

7. A análise da prescrição provocaria delonga desnecessária no exame definitivo do mérito em questão, já definido pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Diante da validade da revogação da isenção outrora existente, prejudicado o pedido relativo à compensação e as matérias relativas aos seus critérios.

9. Preliminar afastada e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida em contra-razões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.04.002717-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : FABIO TEIXEIRA

ADVOGADO : JANES CARLOS DOS SANTOS JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Universidade Paulista UNIP

ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA - COBRANÇA DE TAXA - DESCABIMENTO.

1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos por parte das instituições privadas de ensino.

2. A matéria está regulamentada pelo § 1º do artigo 2º da Resolução n. 1/83, do Conselho Federal de Educação, que dispõe que o custo da expedição do diploma encontra-se inserido no valor da anuidade escolar.

3. Vedada a cobrança de qualquer valor adicional a esse título, ante as disposições da norma citada.

4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.006283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : GONCALVINO INFORZATO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL.

1.Quanto à correção monetária do débito judicial, mantida a aplicação dos critérios fixados na sentença, acrescidos dos índices expurgados requeridos pelo autor em seu apelo, excluindo-se a aplicação de quaisquer outros índices do IPC expurgados porque não foram expressamente pleiteados, bem como o expurgo relativo a junho de 1987, já que inaplicável ao caso concreto, pois anterior ao período discutido nos autos.

2.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078514-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.34507-9 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. EXCLUSÃO DA MULTA. MATÉRIA NOVA.

Os valores depositados devem ser levantados ou convertidos em renda da União em conformidade com a decisão transitada em julgado. Qualquer controvérsia nova, não levantada no curso da ação, deve ser deduzida pela via processual própria, perante o juízo competente, por se tratar de pleito autônomo.

O depósito dos valores discutidos em juízo é uma faculdade do contribuinte, que o realiza para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a evitar tanto os acréscimos de eventual mora, como os percalços decorrentes de atos do poder tributante, tendentes a executar o débito *sub judice* e, via de conseqüência, obstativos do regular funcionamento da empresa, em virtude de inscrição do nome em listas de devedores, negativa de fornecimento de certidões etc.

Não cabe ao Poder Judiciário cancelar os montantes depositados. Ao contrário, é dever da Fazenda Nacional verificar, mês a mês, a exatidão dos depósitos efetuados, pois somente o montante integral suspenderia a exigibilidade do débito, conforme o artigo 151, inciso II, do CTN.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
MARCIO MORAES
Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009257-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : FABIO HENRIQUE RODRIGUES

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2000 e março de 2001, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de constituição dos débitos (março de 2000 e março de 2001) e o despacho ordenando a citação (10/08/2006) ou mesmo o ajuizamento da execução (06/07/2006).
5. Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
6. De rigor a manutenção da sentença, no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso.
7. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito em cobrança, com fulcro no artigo 219, § 5º do CPC. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição do crédito em cobrança e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.
MARCIO MORAES
Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001529-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EDSON MENDES GOMES e outros
: EDNA MENDES GOMES
: SHEILA MENDES GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO RELATIVO A OBJETO DIVERSO DAQUELE POSTO NA LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Preliminarmente, o agravo retido interposto pela parte autora não será conhecido, tendo em vista que não foi requerida nas razões de apelação a sua apreciação por este E. Tribunal, não preenchendo, desse modo, o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. Ainda que assim não fosse, a análise do agravo retido está condicionada ao conhecimento da apelação, ato cuja prática, *in casu*, esta Turma não pode realizar, já que o apelo não preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.
3. À luz do art. 499 do CPC, é nítida a falta de interesse em recorrer, quanto a parte do apelo, uma vez que não houve sucumbência em relação à questão suscitada em sede de apelação.

4.Quanto à outra parte, o recurso apresenta razões dissociadas da sentença, bem como enfrenta assunto estranho a esta lide, não podendo ser analisado nesta instância, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

5.Recursos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e do agravo retido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.63.01.058499-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AFAFE ZAKKA

ADVOGADO : HELENA PEDRINI LEATE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU.

1. Com a edição da Lei nº 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei nº 9.250/95 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.

2. Sobre as contribuições vertidas pela autora, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.

3. Para regulamentar a nova situação, evitando-se o *bis in idem*, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.

4. As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda.

5. No que concerne aos critérios de correção monetária, esta Turma tem adotado, nas hipóteses de repetição de indébito, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

6. No caso vertente, é incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este *in casu* ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que, como dito, contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional.

7. Verba honorária reduzida para 10% do valor da condenação.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036456-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SQM BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS QUIMICOS E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 05.00.00305-2 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PAGAMENTO.

A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

A veracidade das alegações da agravante é aferível sem a necessidade da presença do contraditório e da produção de provas, pois os valores executados são exatamente aqueles que constam dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, devidamente pagos e identificados nas respectivas datas de vencimento e períodos de apuração.

Uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência. Precedentes do STJ (RESP 642644/RS).

A solução da lide não envolveu grande complexidade, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da execução atualizado.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : INSIGHT COMUNICACAO E PRODUCAO S/C LTDA
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : NOEDY CARLOS JOLY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2000.61.09.004356-0 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.

O responsável tributário - na hipótese de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal - deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004009-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COLBRAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro

EMENTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO.

1. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

2. Prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168 do CTN.

3. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).

4. No tocante aos critérios de correção monetária, aplicável a taxa SELIC, de acordo com a jurisprudência desta Turma (REO 1999.60.00.004706-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 12.2.2003, vu; AC 2001.61.00.011196-4, Rel. Carlos Muta, j.4.2.2004., vu).

5. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Ocorrendo o trânsito em julgado em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incide de qualquer maneira.

6. Não deve ser aplicado o artigo 170A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por ocorrida**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.003813-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : REGINALDO PRADO MIGUEL

ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. Agravo retido não conhecido, eis que não reiterado nas razões de apelação. Reiteração ocorrida nas contra-razões, quando já estava precluso o direito da parte em fazê-lo.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS nº 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC nº 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU 03.10.01).
3. Prescrição em relação aos indébitos anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, reconhecida na sentença.
4. Com a edição da Lei nº 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei nº 9.250/95 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.
5. Sobre as contribuições vertidas pelo autor, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.
6. Para regulamentar a nova situação, evitando-se o bis in idem, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.
7. As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda.
8. Nas hipóteses de repetição de indébito, adota-se a aplicação da taxa SELIC como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora a partir de 01 de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, vedando a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização e juros.
9. Agravo retido não conhecido, apelações e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.008519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : WIL MADSON SOARES ALMEIDA

ADVOGADO : REGIANE LOPES DE BARROS e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU.

1. Tomo por submetida a sentença ao reexame necessário eis que não caberia ao juízo deixar de fazê-lo com fundamento no artigo 19 da Lei 10.522 antes de pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional manifestando desinteresse em recorrer.
2. Admissibilidade de juntada de documentos, pelo autor, em sede de contra-razões, conforme precedentes do STJ (RESP n. 780396, Proc. 200501499781/PB, 1ª Turma, Relatora Min. Denise Arruda DJ de 19/11/2007, p. 188).
3. Com a edição da Lei nº 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei nº 9.250/95 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.
4. Sobre as contribuições vertidas pelo autor, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições

cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.

5. Para regulamentar a nova situação, evitando-se o *bis in idem*, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.

6. As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda.

7. No que concerne à correção monetária, esta Turma tem entendido, nas hipóteses de repetição de indébito, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

8. No caso vertente, é incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este *in casu* ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que, como dito, contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional.

9. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MANOEL GONZALES e outros

: ISABEL GAIO GONZALES

: JOAO SOARES DE MARTA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, de março a julho de 1990 e de fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide.

2. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987.

3. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual diploma.

4. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

5. Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.

6. Preliminar afastada. Apelação desprovida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.010221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : FRANCISCO MODAELI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.O MM. Juízo monocrático adotou a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91).

2.In casu, determinou o Magistrado a aplicação de correção monetária com base em critério reiteradamente adotado pelos Tribunais, não sendo o caso de se reformar a sentença para postergar a discussão de índices cuja aplicação já está consolidada na jurisprudência.

3.Ademais, quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda.

4.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da MP n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/1/1989.

5.Aplicação dos critérios para correção do débito judicial, conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

6.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

7.Preliminar afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.013027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : ISAMU TAKEUCHI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Rejeitada a alegação de julgamento *ultra petita* em relação à aplicação dos expurgos inflacionários previstos na Resolução n. 561/2007.

2.O Juízo não fica obrigado a fixar a condenação no valor apurado pela parte autora, ainda que ausente a contestação específica da parte ré, caso haja dúvida quanto à sua exatidão.

3.O Magistrado poderá estabelecer os índices de correção monetária aplicáveis e determinar a apuração do montante devido, na fase processual adequada, ou seja, no momento da execução do julgado.

4.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da MP n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/1/1989.

5. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial, conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

6. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

7. Preliminar afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028690-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : COFEPA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.15570-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. EXECUTADO NÃO CITADO. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal do executado, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.

2. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

3. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031842-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SPACA SERVICE LTDA

ADVOGADO : ANTONIO RUSSO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.019643-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/05.

- 1.[Tab]Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
- 2.[Tab]Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
- 3.[Tab]Os débitos em cobrança não estão prescritos, considerando-se que não transcorreram cinco anos entre a data da entrega das DCTF's (a partir de 18/10/2002) e o despacho que ordenou a citação, que se deu em 17/5/2006.
- 5.[Tab]Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039186-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CIBELE GONSALEZ ITO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.27.001907-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE PENHORA DE OUTROS BENS OU AUSÊNCIA DE BENS SUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa, quando esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.

Embora a agravante alegue possuir "*muitos bens móveis a serem penhorados*", não juntou qualquer documento que ateste a existência, a propriedade ou a avaliação desses bens, a fim de ver afastada a excepcionalidade que levou o Juízo *a quo* a determinar a penhora sobre o faturamento.

A execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039827-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EUNICE DE FELIPE BAITELLO e outros
: FABIO LUIS BAITELLO
: JAYR ANSELMO BAITELLO FILHO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.005562-1 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Pelas novas disposições da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, constituindo o chamado "processo sincrético", em que há o processamento conjunto da ação de conhecimento, liquidação e execução.

A Lei nº 11.232/2005 não foi expressa acerca do cabimento de honorários advocatícios no que tange à fase de cumprimento da sentença.

Da leitura sistemática dos arts. 475-R, 652-A e 20, § 4º, todos do CPC, é possível concluir pela incidência dos honorários advocatícios na fase de execução de sentença, mas não de modo absoluto.

Se o devedor efetuou satisfatoriamente o pagamento no prazo de 15 dias (art. 475-J, do CPC), não se alcança a etapa executória, sendo, portanto, indevida o arbitramento de honorários, uma vez que o advogado não mais atuará na demanda.

Por outro lado, não sendo cumprida voluntariamente a sentença, haverá a necessidade de instauração da fase executiva, com a realização de atos processuais para satisfazer o crédito, aplicando-se, *in casu*, o princípio da causalidade.

Precedentes de outras Cortes Federais.

A despeito de a impugnação não ter sido feita pela CEF, e sim pelos agravantes, não afasta o posicionamento ora firmado, na medida em que a demanda prosseguirá até a efetivação do crédito dos exequentes.

Quanto ao arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes.

O mérito versado nos autos, qual seja, a reposição de valores expurgados da atualização monetária das contas de caderneta de poupança, encontra-se devidamente pacificada na jurisprudência. Ademais, não houve produção de provas e nem interposição de recursos, salvo este agravo.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039828-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PEDRO ADOLPHO e outros

: HONORIO DESIDERIO DO CARMO

: SILVIO PEDRO GAZONO

: JOAO JULIO DALBIANCO

ADVOGADO : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.005412-4 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Pelas novas disposições da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, constituindo o chamado "processo sincrético", em que há o processamento conjunto da ação de conhecimento, liquidação e execução.

A Lei nº 11.232/2005 não foi expressa acerca do cabimento de honorários advocatícios no que tange à fase de cumprimento da sentença.

Da leitura sistemática dos arts. 475-R, 652-A e 20, § 4º, todos do CPC, é possível concluir pela incidência dos honorários advocatícios na fase de execução de sentença, mas não de modo absoluto.

Se o devedor efetuou satisfatoriamente o pagamento no prazo de 15 dias (art. 475-J, do CPC), não se alcança a etapa executória, sendo, portanto, indevida o arbitramento de honorários, uma vez que o advogado não mais atuará na demanda.

Por outro lado, não sendo cumprida voluntariamente a sentença, haverá a necessidade de instauração da fase executiva, com a realização de atos processuais para satisfazer o crédito, aplicando-se, *in casu*, o princípio da causalidade. Precedentes de outras Cortes Federais.

A despeito de a impugnação não ter sido feita pela CEF, e sim pelos agravantes, não afasta o posicionamento ora firmado, na medida em que a demanda prosseguirá até a efetivação do crédito dos exequentes.

Quanto ao arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes.

O mérito versado nos autos, qual seja, a reposição de valores expurgados da atualização monetária das contas de caderneta de poupança, encontra-se devidamente pacificada na jurisprudência. Ademais, não houve produção de provas e nem interposição de recursos, salvo este agravo.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040844-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SOMATICK TREINAMENTO E SERVICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.005152-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EMPRESA EXECUTADA NÃO CITADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa apenas na hipótese de terem sido esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.

2. A efetivação da penhora sobre o faturamento subordina-se a outras regras, principalmente à nomeação de depositário, que deve apresentar plano de administração e respectivo esquema de pagamentos à apreciação judicial, efetuando os depósitos judiciais regularmente no percentual determinado.

3. Apesar de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço informado à JUCESP, verifica-se que não ocorreu sua citação ou de seus representantes legais, não havendo como se efetivar a penhora do faturamento, ante a impossibilidade de cumprimento dos requisitos mencionados.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041407-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ROBERTO FRANCISCO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.050932-1 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. EXECUTADO NÃO CITADO. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal do executado, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.
2. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
3. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
4. Pedido de citação por edital não analisado, eis que não fez parte da decisão agravada.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041699-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE SATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.24483-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. SUSTAÇÃO DE LEILÕES DE BENS DA EXECUTADA.

1. Comprovado que o débito inscrito em dívida ativa foi objeto de parcelamento administrativo e que as parcelas têm sido regularmente recolhidas, não há que se falar na realização de leilões de bens da executada, os quais devem ser sustados.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043620-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COML/ DE ARMARINHOS RTN LTDA e outros
: RICARDO NICOLAS ZEIN
: CARLOS NICOLAS ZEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.017948-1 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DOS EXECUTADOS POR EDITAL. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE PENHORA *ON-LINE*. NÃO APRECIACÃO.

1. A citação por edital, nos termos do art. 8º, incs. I e III, da Lei n. 6.830/1980, c/c o inc. II, do art. 231, do CPC, deve ser feita tão-somente após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.
2. A agravante requereu a citação edital sem efetuar tal comprovação.
3. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Pedido de penhora *on-line* não analisado, eis que apreciar a questão neste movimento equivaleria a suprimir um grau de jurisdição.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.010924-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LUCI CARDOSO PEDRETTI
ADVOGADO : MARIA SONIA DA SILVA SAHD e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV.

1. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria.
2. Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença.
3. É assente na jurisprudência que o Juízo não fica adstrito ao laudo oficial exigido pelo artigo 30 da Lei n. 9250/95, formando seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos. Caso em que há laudo oficial a comprovar a doença.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.017265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HELOISA DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS.

Aplica-se aos terços constitucionais a mesma interpretação conferida às férias das quais derivaram.

No que concerne ao adicional de 1/3, a essa verba apenas se pode atribuir caráter remuneratório caso as férias sejam usufruídas. Em se tratando de férias não gozadas e indenizadas em razão da rescisão contratual, considera-se que referido adicional assume natureza indenizatória.

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e respectivo terço.

Caráter remuneratório apenas do adicional de 1/3 de férias proporcionais, em coerência com o entendimento desta Turma no sentido de que as férias proporcionais não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Apelação e remessa oficial, na parte em que submetida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, submeter parcialmente a sentença ao reexame necessário, vencido o Des. Fed. Nery Júnior que a submetia integralmente e, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.04.002092-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERIK GUEDES NAVROCKY e outros
: ROBERTO AFONSO BARBOSA
: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA
ADVOGADO : ERIK GUEDES NAVROCKY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIAS DO INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO. DIREITOS DOS ADVOGADOS. LEI 8.906/94.

1. Não serve à apelante a alegação de estarem os advogados satisfeitos com o serviço de prévio agendamento, pois a exigência impugnada vem sendo discutida reiteradamente no âmbito da Justiça, o que caracteriza insatisfação com a situação de fato enfrentada por eles.

2. É primazia do Estado Democrático de Direito, na busca de proteger os governados, o exercício da harmonia entre os poderes e do sistema de freios e contrapesos, não sendo, portanto, os Poderes absolutamente independentes entre si, devendo sempre buscar a cooperação. [Tab]

3. Precedentes doutrinários.

4. Estão todos Poderes sujeitos às prerrogativas expressas na Constituição Federal, inclusive ao princípio da legalidade, em que ninguém está obrigado a fazer, ou deixar de fazer, se não em virtude de lei

5. O ato atacado fere o disposto no artigo 7º, inciso VI, alínea "c", do Estatuto da OAB, fundamentado no artigo 133, da CF/88.

6. Constitui direito líquido e certo a ser protegido o livre exercício profissional do advogado, não devendo, portanto, a autoridade administrativa impôr restrições às prerrogativas que gozam os advogados para o exercício de seu ofício. Somente a lei é legítima para alterar a disposição o direito invocado.

7. Precedentes do STJ e desta Turma.

8. A falta de estrutura não exige a autoridade administrativa de cumprir os preceitos legais.

9. Apelação e remessa oficial as quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006231-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : FABIO OSSAMI TOMIYAMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.

3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.

5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.

6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 ? que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : BENEDITO ALMEIDA FERREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.
5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.
6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 ? que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : SILVIO ALBERTO RANDI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. crea . COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.
5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.
6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006294-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : MARIANA BARBOSA OLMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.
5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.
6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 ? que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006296-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : MARIANO BITTAR JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.
5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.
6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 ? que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006307-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : RICARDO KENJI WOJITANI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.
5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.
6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 ? que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : RENZO GUEDES PINTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.
5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.
6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 ? que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Apelação da União a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : LEONARDO ALVES STANTON

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.
5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.
6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000284-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : KIKUE HATAO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março a julho de 1990 e de fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide.
2. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.
3. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual diploma.
4. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da MP n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/1/1989.
5. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.
6. Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.
7. Preliminar afastada. Apelação desprovida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002462-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : ABILIO VIOTTO

ADVOGADO : MARCELO GOES BELOTTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.
2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual diploma.
3. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
5. Preliminar afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.25.000438-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : EDUARDO MAITA e outros
: ANA PAULA DA CUNHA MAITA
: ANDRE DA CUNHA MAITA
: CAROLINA DA CUNHA MAITA
ADVOGADO : LEOPOLDO BARBI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.
- 2.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual diploma.
- 3.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 5.Preliminar afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
MARCIO MORAES
Relator

Boletim Nro 24/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.001819-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK
ADVOGADO : ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 12 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 545/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.02.008185-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA

ADVOGADO : ELISON DE SOUZA VIEIRA e outro

APELADO : AUGUSTO ANTONIO GARIBALDE SILVA

: LUZIA DE FATIMA GARIBALDE PEREIRA

: JOSE ANTONIO GARIBALDE SILVA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA e outro

: SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO

APELADO : OS MESMOS

ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recebo a manifestação ministerial de fl. 875-vº como embargos de declaração.

Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição retroativa em favor dos acusados Augusto Antônio Garibalde Silva, Luzia de Fátima Garibalde Pereira e José Antônio Garibalde Silva que, absolvidos no 1º grau de jurisdição, foram condenados pelo acórdão de fls. 840/868 às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 168-A, c/c art. 71, do Código Penal, sem prejuízo da pena de 11 (onze) dias-multa, calculados em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena *in concreto* (Súmula 497 do STF), é de 04 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, § 1º, e 109, V, todos do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que a consumação do fato ocorreu no período de agosto/98 a abril/99, a denúncia foi recebida, em 23/10/2002, e o acórdão, publicado em 16/12/2008.

Com efeito, decorrido lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos entre a consumação do delito nos períodos de agosto/98 a outubro/98 e o recebimento da denúncia, e entre este último e a publicação do acórdão, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer extinta a punibilidade dos acusados Augusto Antônio Garibalde Silva, Luzia de Fátima Garibalde Pereira e José Antônio Garibalde Silva, quanto ao crime imputado na inicial, e, DE OFÍCIO, em relação a Luiz Antônio Garibalde Silva, declaro prescrita a pretensão punitiva dos fatos ocorridos de agosto a outubro de 1998, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se, e, após, baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 19 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.036285-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS
PACIENTE : FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS
ADVOGADO : ANGELO SICHINEL DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
CO-REU : ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN
: ARI SILAS PORTUGAL
: ARLEI SILAS PORTUGAL
: EDSON GONCALVES DA SILVA
: HERCULES MANDETTA NETO
: MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA
: ODINEY DE JESUS LEITE
: MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO
No. ORIG. : 2007.60.00.005002-1 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 145: Mantenham-se os autos disponíveis para extração de cópias na Subsecretaria da 5ª Turma pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-nos ao arquivo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.008008-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH MACHADO
PACIENTE : MARCIO LINO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH MACHADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
CO-REU : JOSE DE FREITAS BARBOSA
No. ORIG. : 2008.61.81.006393-1 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de MARCIO LINO DA SILVA, preso preventivamente e denunciado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, por meio do qual se requer a liberdade provisória.

Sustenta-se, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, bem como o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

É o breve relatório. Decido.

O *writ* não deve ser conhecido.

As alegações aqui invocadas já foram apreciadas nos autos do Habeas Corpus nº 2009.03.00.001079-1, julgado em 16 de março de 2009, quando a Quinta Turma desta C. Corte denegou a ordem requerida, conforme a ementa que segue:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. REGULARIDADE. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente é apontado como co-autor em delito de tráfico de drogas, e foi preso em flagrante quando transportava em um caminhão cerca de 39 (trinta e nove) quilogramas de cocaína, oriunda da Bolívia.

2. Procedimentos da prisão em flagrante formalmente em ordem e corretamente comunicado ao MM. Juiz de Direito Corregedor dos Presídios e da Polícia Judiciária de São Paulo.

*3. Posteriormente, constatada a internacionalidade do tráfico e fixada a competência *ratione loci* na Subseção Judiciária de Bauru/SP, os autos foram finalmente distribuídos para a 3ª Vara Federal daquela localidade, convalidando-se os atos até então realizados na esfera estadual.*

4. O art. 44 da Lei nº 11.343/2006 contém vedação expressa de concessão de liberdade provisória aos acusados pelos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37, do mesmo dispositivo legal.
5. Não há prova nos autos a atestar a alegada ocupação lícita do paciente à época dos fatos, ocorridos em 04/04/2008.
6. É possível concluir que o paciente esteja fazendo da atividade criminosa o seu meio de vida, o que justifica a prisão cautelar a fim de evitar que sua conduta provoque danos maiores à sociedade.
7. Eventuais condições favoráveis do paciente à concessão da liberdade provisória, como residência fixa e bons antecedentes, por si sós, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes.
8. Alegação de excesso de prazo superada, diante do encerramento da instrução criminal. Inteligência da Súmula nº 52 do STJ.
9. Ordem denegada.

Diante do exposto, **não conheço da impetração e extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 2006.61.81.002968-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo - SP, que concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* para trancar inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática da conduta tipificada no Art. 168-A do CP, por representantes da pessoa jurídica "EPEL- EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA".

À fl. 4, o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial para elucidação dos fatos noticiados pelo fisco por meio das peças informativas nº 1.34.001.005475/2005-61, que relatavam uma possível prática do crime previsto no Art. 168-A, do CP.

Instado à manifestação, às fls. 52/53, a Procuradoria Regional da República requereu a continuidade do inquérito policial, com remessa dos autos a Polícia Federal para realização das diligências cabíveis à elucidação de provável autoria (fls. 55/56).

Sobreveio decisão, às fls. 59/62, que concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício, determinando o trancamento do inquérito policial. A decisão fundamentou-se na ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial, uma vez que não constituído definitivamente o crédito tributário pelas autoridades fazendárias.

A Procuradoria Regional da República, às fls. 72/73, requereu que a Receita Federal fosse oficiada para informar sobre a eventual constituição definitiva do crédito tributário constante na NFLD 35.765.034-4.

A Receita Federal, à fl. 79, em resposta ao Ofício nº 26/2009 informou que o débito nº 35.765.034-4 foi inscrito em dívida ativa e encontra-se em fase de cobrança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre assinalar que a decisão concessiva de ordem de *habeas corpus* foi proferida por juízo incompetente, haja vista que o Art. 654, § 2º, do CPP ("Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal") não pode ser interpretado de forma isolada das normas constitucionais que definem a competência.

Assim, por figurar o Ministério Público Federal como autoridade coatora, visto que a instauração do inquérito foi por ele requisitada, a ordem de *habeas corpus* somente poderia ser concedida por este Tribunal, a teor dos arts. 109, VII, e 108, I, d, da CF.

Destarte, é de rigor a declaração de nulidade da decisão proferida por autoridade incompetente.

Por todo o exposto, declaro de ofício a nulidade da decisão concessiva de ordem de *habeas corpus*, julgando, por conseguinte, prejudicado o reexame necessário.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e devolvam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.12.006927-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : HERMES ROSA DE MORAES

ADVOGADO : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se a defesa de Hermes Rosa de Moraes para apresentação das razões do recurso de apelação.

Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.

Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 19 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 521/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.098313-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ISSEKO KATSUTA

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00174-4 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 236/237, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de inclusão na proposta orçamentária. Saliencia que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor, no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, da Décima Turma (v.u., DJU 17.10.2003, p. 532), em que foi relator o Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte Autora a fls. 203/206, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.16.000959-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA MARIA DE CARVALHO espolio

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

REPRESENTANTE : IRENICE DE OLIVEIRA

: ODAIR DE OLIVEIRA

: SEBASTIAO BATISTA CARVALHO

: LEONICE DE CARVALHO ALVES

: LEONILDA DE CARVALHO ANTONIASSI

: ALCIDES CARLOS DE CARVALHO

: JOSE LOURIVAL DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo - 27/02/1992, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação - 08/10/1998, até a data do óbito - 02/10/2001, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do valor do benefício, de seu termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Tendo em vista o óbito da Autora, veio aos autos o pedido de habilitação de herdeiros que, após manifestação do Instituto Previdenciário, foi deferido pela r. decisão de fls. 348.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhando como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 28), realizado em 18/07/1959, a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 29), lavrada em 23/01/1960, das quais consta a profissão dele de lavrador, as Declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis - SP (fls. 31/32), datadas de 31/08/1992 e 03/09/1992, os registros na CTPS da autora (fls. 33/34), relativos a vínculos empregatícios de natureza rural no período de agosto de 1985 a maio de 1987, constituem início razoável de prova material que, somado aos depoimentos testemunhais (fl. 402), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Convém salientar, ainda, que se constata pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 413/414, que a autora exerceu atividades rurais no período de abril de 1978 a dezembro de 1987.

Ademais, a Autora comprovou, também, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 27/02/1992 a 13/06/1992 - NB 531321940 (fls. 50/52).

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 31/10/2007, que a Autora deixou de trabalhar, em virtude dos males de que é portadora.

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos dois laudos de peritos do juízo.

O primeiro laudo médico (fls. 166), atesta que a parte Autora sofre de insuficiência vascular periférica, com varizes em ambos os membros, o que a impossibilita de exercer atividades laborativas.

Entretanto, o MM Juízo **a quo**, por considerar que o laudo pericial necessitava de complementação, determinou nova perícia. O segundo laudo pericial (fls. 225/228), datado de 09/04/2001, atestou que a Autora é portadora de varizes com inflamação dos membros inferiores, hipertensão arterial e transtornos mentais, males que a incapacitam de exercer atividades laborativas. Informa o perito que a autora padece de senilidade mental há, aproximadamente, quatro anos e de estase venosa dos membros inferiores há seis anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial, constatou que a Requerente era portadora de males que a incapacitavam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, diante da comprovação de que a incapacidade se iniciou em 12/02/1992, conforme consta da conclusão da perícia médica do INSS (fls. 24).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Tendo em vista que o perito oficial concluiu que a Autora era dependente de terceiros para a vida diária, e que a incapacidade permanente para as atividades da vida diária está relacionada no anexo I, do Regulamento da Previdência Social, deve o benefício de aposentadoria por invalidez ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), por força do art. 45, da Lei n.º 8.213/91.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.025423-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMANDO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 97.00.00177-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente a ação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

O embargante alega que a decisão foi omissa e contraditória, uma vez que foi apresentado início de prova material, configurado pelo documento de fls. 11. Ademais, a prova testemunhal corroborou a anotação da CTPS, sendo de rigor, portanto, a revisão pleiteada.

Decido.

Não merecem acolhida os presentes embargos. Não há na decisão embargada, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração.

O embargante pretende, na verdade, o reexame da prova produzida, para conduzir à reforma do julgado. Pretende dar aos Embargos de Declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro

material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)

Comentando ainda, o art. 535 do CPC, anota Theotônio Negrão (Malheiros, 1993, 24ª ed.):

"Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, com o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final. Caso em que ocorreu alteração substancial do julgamento, diante de nova versão, apresentada e acolhida, de uma das questões em debate; daí a procedência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC." (STJ-3ª Turma, REsp 13.501-SP, Relator Ministro Nilson Naves, j. 05.11.91, deram provimento, v.u., DJU 17.02.92, p. 1374, 2ª col., em.).

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027149-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CARMEM SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00106-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância de fls. 89/91, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 93/95, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-los aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial, nestes autos, cinge-se ao reconhecimento dos períodos de **entressafra**, assim considerados aqueles que se situam entre um e outro contrato de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/47, dentre os quais, pertinentes aos lapsos em debate, merecem ser destacadas as cópias da carteira profissional, acostadas às fls. 07/36, cujas anotações evidenciam que a Autora firmou diversos contratos de trabalho de natureza rural, em períodos compreendidos entre os anos de 1970 e 1991. Em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão recorrida, esses documentos não apenas se prestam à comprovação dos períodos relativos aos contratos de trabalho neles contidos, como, também, devem ser considerados, diante dos termos da lei, como razoável início de prova material, a fim de se comprovar os períodos de entressafra. Não obstante, a pretensão da Autora não restou comprovada, tendo-se em vista que os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento sequer fizeram alusão aos períodos de entressafra. Nesse sentido, BENEDITO DE PAULA (fl. 72) relatou que "(...) conhece a autora tendo em vista que trabalhou com a mesma por 20 anos como lavrador **em safras de laranja. Sabe que a autora tinha registro em carteira somente no período da safra.** Sabe que atualmente a autora trabalha como empregada doméstica (...)". (destaquei) ANTONIO ALVES CLAUDINO (fl. 73), por seu turno, esclareceu que "(...) trabalhou com a mesma por um período de 04 anos como lavrador, **em safras de laranja. Sabe que a autora tinha registro em carteira.** atualmente a autora trabalha como empregada doméstica (...)". (destaquei). Depreende-se dos relatos acima transcritos que as testemunhas informaram que trabalharam com a Autora nos períodos *de safra* de laranja e que esses períodos eram devidamente anotados em carteira profissional (cópias às fls. 07/36), mas nada mencionaram sobre os lapsos que se situam *entre uma safra e outra*. Não restou esclarecido, assim, se efetivamente houve prestação de serviço rural nas entressafras. Desse modo, os depoimentos testemunhais revelaram-se imprestáveis à comprovação fática que ora se pretende. Computar-se-á, assim, apenas os períodos descritos na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo a Autora computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei n.º 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Diante da ausência de reconhecimento dos períodos rurais em discussão, devem ser computados apenas os lapsos concernentes aos contratos de trabalho apostos na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 07/36), cuja reunião, até a data da vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, resulta em tempo de serviço equivalente a **15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/06/1970 a 27/09/1970, CTPS - fl. 08;
- 02) de 24/05/1971 a 13/10/1971, CTPS - fl. 09;
- 03) de 22/05/1972 a 15/10/1972, CTPS - fl. 10;
- 04) de 28/11/1972 a 10/03/1973, CTPS - fl. 10;
- 05) de 01/08/1973 a 31/08/1973, CTPS - fl. 11;
- 06) de 01/07/1976 a 21/10/1976, CTPS - fl. 11;
- 07) de 01/08/1978 a 30/09/1978, CTPS - fl. 12;

08) de 01/06/1979 a 30/09/1979, CTPS - fl. 12;
09) de 05/07/1982 a 24/03/1983, CTPS - fl. 13;
10) de 16/05/1983 a 03/01/1984, CTPS - fl. 13;
11) de 14/05/1984 a 01/02/1985, CTPS - fl. 14;
12) de 23/04/1985 a 23/01/1986, CTPS - fl. 22;
13) de 01/07/1986 a 15/04/1987, CTPS - fl. 22;
14) de 20/05/1987 a 11/02/1988, CTPS - fl. 23;
15) de 05/07/1988 a 14/12/1988, CTPS - fl. 23;
16) de 13/02/1989 a 18/03/1989, CTPS - fl. 24;
17) de 07/08/1989 a 16/03/1990, CTPS - fl. 24;
18) de 09/07/1990 a 25/01/1991, CTPS - fl. 25;
19) de 03/06/1991 a 16/12/1998, CTPS - fl. 25.

Os lapsos indicados nos itens 06 a 19 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação interposta pela parte Autora**. Respaldo-me na insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido em data anterior à emenda constitucional n.º 20/98. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065429-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : INOCENCIO BENETTI

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00196-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância de fls. 73/77, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora, em razões de seu apelo de fls. 79/85, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 33/35, cujo objeto cinge-se à ilegalidade da decisão que exigiu a apresentação da carteira profissional, para a conferência das cópias acostadas à exordial. Ao reportar-se ao mérito, aduz, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Aduz o preenchimento da carência mínima exigida. Requer a reforma da sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários.

Não vislumbro ilegalidade na determinação de apresentação da carteira profissional do Autor, para a conferência das cópias acostadas à exordial, conforme alega em sede de agravo retido.

Isto porque, embora a ausência de autenticidade dos documentos que acompanham a prefacial não lhes retire a força probatória, entendeu o juízo **a quo**, no caso em tela, pela necessidade da medida como fator de valoração das provas carreadas aos autos. Observo, por oportuno, que a r. decisão foi devidamente motivada e não trouxe prejuízo à parte Autora.

Anoto, outrossim, que o Autor não pleiteou, em sede de apelo, o reconhecimento do caráter especial da atividade laborativa campesina. Portanto, em face da observância ao princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, cuido apenas da comprovação do labor rural, que, caso reconhecido, deverá ser computado como período comum.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **outubro de 1959 e junho de 1996**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/26, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados no instrumento particular de arrendamento de terras de fls. 17, celebrado pelo Autor em **1966**, e no seu certificado de reservista da 3ª categoria de fls. 16, emitido no mesmo ano. Depreende-se por ambos os documentos que o Autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006, e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Saliento que a declaração firmada pelo genitor da parte Autora às fls. 18/19, embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 11/05/1999. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 59/65, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem, outrossim, no sentido da comprovação da existência de trabalho rural somente a partir de 1966. Esse ano, acrescento, coincide com a data dos documentos acima mencionados, os quais foram considerados como início de prova material.

Com efeito, JOSÉ SIQUEIRA CAVALCANTE esclareceu às fls. 59/61 que conhece o Autor desde 1966. As outras testemunhas, EMERALDO SIQUEIRA CALVALCANTE e LAURINDO VALDIVIESO, nos relatos de fls. 62/65, afirmaram ter conhecimento dos fatos somente a partir dos anos de 1967 e 1969, respectivamente.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas a partir do ano de **1966**.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o Autor pretende computar o período rural que se estende até o ano de 1996.

Trata-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega. Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25/07/1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrário sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior. Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.**

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do e. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19/09/2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos).

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo n.º 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz

Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão ou a pensão por morte, todos no valor de 1 (um) salário-mínimo. Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, **de per si**, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, o lapso de **01/01/1966 a 24/07/1991.**

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei n.º 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural (01/01/1966 a 24/07/1991), ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 24/26, resulta em tempo de serviço equivalente a **28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1966 a 24/07/1991, período rural reconhecido;
- 2) de 01/07/1996 a 23/09/1996, CTPS - fl. 26;
- 3) de 07/10/1996 a 26/03/1999, CTPS - fl. 26.

Os lapsos indicados nos itens 2 e 3 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ad cautelam, ainda que a parte Autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que não é a hipótese, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Preceitua o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91:

"Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

Omissis (...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;"

Ao mencionar o art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, esse dispositivo implica em admitir que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, são devidos, **independentemente de comprovação da carência**, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. A norma em apreço, não tendo excepcionado a aposentadoria de que ora se cuida (por tempo de contribuição), está a reclamar, por exclusão, a incidência do inciso II do art. 39, ou, em outros termos, autoriza seu deferimento desde que haja contribuição facultativa.

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece diz respeito unicamente a período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2º do artigo 55. Confirma-se o dispositivo legal:

"Artigo 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (destaquei)

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei n.º 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Computando-se os períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 24/26), verifico que foi vertido ao regime geral previdenciário o montante de **33 (trinta e três) contribuições previdenciárias**, número este inferior à carência exigida para o caso em questão, qual seja, **108 (cento e oito) meses**, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano de 1999.

Não vislumbro, enfim, a comprovação da carência.

Ressalto, por oportuno, que, ainda que fosse computado, de ofício, o tempo de serviço posterior ao ajuizamento da ação, constatado mediante consulta aos dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o Autor não preencheria a carência mínima exigida em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido ofertado e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para reconhecer o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, no período compreendido entre 01/01/1966 e 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066070-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO GENTIL MORETO
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES
No. ORIG. : 99.00.00073-9 4 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 181/187, que julgou procedente o pedido, para reconhecer os períodos de **01/01/1960 a 30/06/1965** e de **01/01/1971 a 31/12/1980**, como efetivamente trabalhado pelo Autor na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 190/196, requer, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito e o prequestionamento da matéria para fins recursais. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, por oportuno, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 28/07/2000, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Consigno, inicialmente, que a matéria preliminar arguida pelo Instituto-Réu deve ser rechaçada, pois, no despacho de fl. 190, o seu recurso foi recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Quanto à matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

O Autor sustenta que trabalhou, como rurícola, nos períodos de 01/01/1960 a 30/06/1965, de **01/07/1971** a 31/12/1980, e de 01/01/1981 a 30/10/1990, conforme se depreende da exordial (fl. 07).

Contudo, observo que o MM Juízo **a quo**, ao prolatar a sentença, declarou como tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, os períodos de 01/01/1960 a 30/06/1965, e de **01/01/1971** a 31/12/1980.

O r. magistrado, assim atuando, incidiu nas proibições apostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois sua decisão se caracteriza como **ultra petita** e obriga, destarte, à sua adequabilidade aos limites em que a demanda foi proposta.

Por se tratar de matéria atinente à ordem pública, impõe-se, de ofício, a decretação de sua parcial nulidade e, por consequência, o afastamento do reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1971 e 30/06/1971.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-los aos demais lapsos laborais e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. Na hipótese **sub examine**, incluem-se entre os períodos reconhecidos, os lapsos compreendidos entre 01/01/1960 e 30/06/1965 e 01/07/1971 e 30/12/1980, em que o Autor teria trabalhado como rurícola.

Aduz o Autor que o trabalho foi exercido como empregado rural e em regime de economia familiar.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 11/99, cujo pedido foi formulado em data de 12/03/1998 (NB.: 109.569.517-4). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 28 (vinte e oito) anos e 05 (cinco) meses de efetivo tempo de serviço (fl. 95).

Observo que há que ser, nesta oportunidade, delimitado o objeto sob apreciação judicial. Isto porque parte dos períodos pretendidos já foi administrativamente reconhecida pelo Instituto-Réu, que computou, até 26/08/1998, os lapsos de 01/01/1963 a 30/06/1965, e de 01/01/1976 a 31/12/1980, conforme demonstrado pelo resumo de documentos de fls. 95. Desse modo, devem ser apurados nestes autos apenas os períodos restantes, compreendidos entre (a) **01/01/1960 e 31/12/1962**, e entre (b) **01/07/1971 e 31/12/1975**.

Ressalto que a exigência de juntada de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, pois se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Confirmando-se, nesse sentido, os dados do resumo de cálculos acostado à fl. 95, o qual atesta que o Autor firmou vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 01/08/1965 a 31/10/1968 e de 01/07/1970 a 27/05/1971. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerados isoladamente.

O primeiro período reclamado, apontado no item "a" acima, qual seja, de 01/01/1960 a 31/12/1962, não deve, todavia, ser computado. Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora durante esse lapso.

Com efeito, as declarações emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tamboara - PR (fls. 38/40), datadas de 20/03/1998 e 12/01/1996, não homologadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelo membro do Ministério Público, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, bem como as declarações de seus ex-empregadores (fls. 42 e 52/53), datadas de 12/01/1996 e 10/01/1996, são extemporâneas aos fatos.

Trata-se de documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, equiparando, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestável, outrossim, o diploma escolar de fls. 66, pois não menciona a profissão do Autor ou de seus genitores nem traz elementos indicativos da prestação de serviços rurais.

Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores, servindo, apenas, para comprovar períodos já reconhecidos pela Autarquia, valendo mencionar, a título ilustrativo, o certificado de isenção de serviço militar de fls. 16, datado de 1963.

Assim, embora se verifique que as testemunhas de fls. 164/165 tenham esclarecido que o Autor, neste período, laborou nas lides campesinas, inexistem elementos de prova material, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Destarte, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149/Superior Tribunal de Justiça.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)

Quanto ao segundo lapso reclamado pela parte Autora, compreendido de 01/07/1971 a 31/12/1975 (item "b"), dentre os documentos carreados aos autos, contemporâneo e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o cartão de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tamboara - PR de fls. 61, o qual comprova que o Autor, qualificado como trabalhador rural autônomo (porcenteiro), recolheu mensalidades sindicais entre os anos de **1972 e 1976**.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 163/165 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1972, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1972 a 31/12/1975.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo a Autora computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei n.º 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, o período rural, ora reconhecido (de 01/01/1972 a 31/12/1975), equivale a 04 (quatro) anos, que, somado ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, 28 (vinte e oito) anos e 05 (cinco) meses, segundo cálculo de fls. 95, resulta no montante de **32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses.**

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos de fls. 95, que o Instituto-Réu apurou **341 (trezentas e quarenta e uma) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da decisão de primeira instância.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à correção monetária, deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 08 do TRF/3ª Região e Súmula 148 do STJ, não havendo que se falar em incidência a partir do ajuizamento da ação, como sustenta a Autarquia-Ré.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente na data de 12/09/2000, sob n.º 1184453729. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **excluo, de ofício, o reconhecimento do lapso compreendido de 01/01/1971 a 30/06/1971 e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1972 e 31/12/1975**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para fixar a renda mensal inicial do benefício da forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.000295-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO : EDIR LOPES NOVAES

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o r. *decisum* de fls. 137/146, que julgou procedente o pedido, para: a) reconhecer o tempo de serviço rural prestado no período de 01.01.1966 a 30/12/1976 (11 anos); b) reconhecer o direito à conversão, pelo fator 1.4, até 28/05/1998, em relação às empresas Viação Cidade Morena Ltda. e Viação São Francisco Ltda.; c) reconhecer o direito à contagem comum a partir de 29/05/1998, até que, somado ao tempo anterior, venha o autor a completar o tempo suficiente para aposentar-se. Por conseguinte, condenou-se a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação (27/03/2001). Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Antecipou o MM. juízo **a quo** os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 149/156, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos no período reclamado.

Com a apresentação de contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, por oportuno, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 05/03/2002, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não

tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, outrossim, os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1966 e 30/12/1976**, em que reconhecido o trabalho do autor como rurícola.

Aduz o autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, em imóvel de seu genitor, situado no Município de Capanema - PR.

Cópias do processo administrativo foram anexadas juntamente com a inicial às fls. 09/116, cujo pedido foi formulado em data de 13/08/1998 (NB.: 109.159.540-0). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 15 anos e 15 dias (cálculo até 13/08/1998) de efetivo tempo de serviço (fls. 13/14).

Dentre esses documentos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque: a) o título de propriedade, devidamente registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema - PR, o qual evidencia a aquisição de imóvel rural, pelo genitor do autor, CLAUDINO BORGES DA SILVA SOBRINHO, no ano de **1970**(fls. 40); b) os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, emitidos em nome da citada pessoa e relativos aos exercícios de **1968 e 1970** (fls. 43/44); c) o atestado emitido pela Delegacia de Polícia de Capanema-PR (fl. 45); d) a certidão de casamento da parte requerente, celebrado no ano de **1966** (fl. 49); e e) as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em **1967, 1968 e 1970** (fls. 46 e 50/51). Denota-se que, nos documentos apontados às letras "c" à "d" que o autor foi qualificado como lavrador ou agricultor.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Todavia, verifico que sem a prova testemunhal a embasar as alegações expendidas na inicial, não há como se concluir pela procedência do pedido.

Os documentos mencionados não são, **de per si**, suficientes ao reconhecimento do período almejado, pois não se pode averiguar a continuidade do trabalho da parte Autora. Esses documentos, com maior acerto, prestam-se, apenas, como princípios de prova documental e devem, necessariamente, ser roborados por depoimentos testemunhais.

Saliento, por oportuno, que a ausência da prova testemunhal deu-se por força de requerimento formulado pela própria parte, pois, ao se manifestar sobre a contestação apresentada pela autarquia, pleiteou o julgamento antecipado da lide, por entender que "a matéria é estritamente de direito e a prova material acostada é robusta e irrefutável" (fls. 134/135). Embora, de fato, robusta e irrefutável, a documentação que ora foi apresentada é apenas sugestiva de que o autor exerceu a atividade campesina, não havendo *presunção legal* de que este exercício tenha efetivamente ocorrido, tal como ocorre com as anotações de contrato de trabalho apostas em carteira profissional, fato que a sua impugnação - *neste último caso* - acarretaria a inversão do ônus probatório ao ente autárquico (Artigo 334, inciso IV).

Enfim, faltam, ainda, elementos de convicção que demonstrem que o Autor laborou, de fato, no meio rural durante todo o período.

Assinalo, por fim, que a Autarquia Federal não tem disponibilidade da coisa pública, porquanto mera gestora de direitos indisponíveis, razão pela qual descabida é a alegação de que o labor rural é inconteste (Cf. Súmula n.º 256 do E.T.F.Recursos; Rev. TFR, vols.n.º 90/31, 121/133. 125/42, 133/79; acórdão unânime da 5ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, rel. Desembargador José Carlos Barbosa Moreira, na apelação n.º 34974, 21.12.84).

O período requerido, portanto, não deve ser reconhecido.

Passo, na seqüência, à análise da comprovação do caráter especial das atividades laborativas especificadas na exordial, bem assim, da possibilidade de sua conversão em tempo de serviço comum.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de **05/03/1997**, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- *Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.*

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- *A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.*

- *O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes

nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte autora sustenta deve ser considerada especial a atividade de **motorista**, prestada para as empresas Viação Cidade Morena Ltda., no período de **18/07/1987 a 08/03/1989**, e Viação São Francisco, a partir de **17/08/1989 (até cálculo de 13/08/1998)**, cujos contratos de trabalho foram devidamente anotados em carteira profissional.

Segundo o demonstrativo de cálculos efetuado pelo INSS às fls. 13/16, apenas o segundo período restou controverso e, ainda assim, apenas em parte, ou seja, a autarquia reconheceu o caráter especial da função exercida no primeiro lapso (de 18/07/1987 a 08/03/1989), assim como em parte do segundo (de 17/08/1989 a 28/04/1995).

Consoante bem salientou o MM. magistrado **a quo**, resta a ser analisado, desse modo, apenas o período de **29/04/1995 a 11/03/1996 e de 07/10/1996 a 28.05.1998**.

Esses períodos podem ser especificados da seguinte forma:

- a) de 18.07.1987 a 08.03.1989, Viação São Francisco Ltda: reconhecido pelo INSS, sob caráter especial;
- b) de 17.08.1989 a 01.07.1991, Viação Cidade Morena Ltda: reconhecido pelo INSS, sob caráter especial;
- c) de 02.12.1991 a 16.08.1994, Viação Cidade Morena Ltda: reconhecido pelo INSS, sob caráter especial;
- d) de 08.03.1995 a 28.04.1995, Viação Cidade Morena Ltda: reconhecido pelo INSS, sob caráter especial;
- e) de 29.04.1995 a 11.03.1996, Viação Cidade Morena Ltda: reconhecido na sentença, sob caráter especial;
- f) de 07.10.1996 a 28.05.1998, Viação Cidade Morena Ltda: reconhecido na sentença, sob caráter especial;
- g) de 29.05.1998 a 13.08.1998, Viação Cidade Morena Ltda: reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo r. magistrado **a quo**, sob caráter comum.

Com relação ao lapso de 29.04.1995 a 11.03.1996 (letra "e"), foi apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ocasião da formulação do pedido administrativo, apenas, formulário SB-40 (fl. 20). Segundo esse documento, o requerente conduzia "ônibus de transporte coletivo em diversas linhas".

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora nesse documento equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O enquadramento da atividade na legislação em vigor à época da prestação laboral, portanto, faz com que seja firmada presunção relativa no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo autor foram exercidas em caráter prejudicial à sua saúde ou integridade física.

Na hipótese, depara-se pela análise do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, que a atividade profissional do autor era expressamente enquadrada no **código 2.4.4** como trabalho **penoso**. A esse respeito, destaco:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PACIALMENTE PROVIDA.

1. O período laborado como ajudante de motorista deve ser reconhecido como especial, conforme código 2.4.4. do Decreto n.º 53.831/64.

2. O autor comprovou o exercício da profissão de motorista durante mais de 25 anos em condições especiais.

3. Conforme a legislação da época, são considerados especiais os períodos reconhecidos em primeira instância, com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2.

4. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 270073, proc. 95030668468, julgado em 03/06/2008, DJF de 25.06.2008, Turma Suplementar da 3ª Seção, V.u., Rel. Juiz Fernando Gonçalves)."

"PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO. MP. 1523. CONVERSÃO ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. SUCUMBÊNCIA.

Omissis (...)

5. É possível o enquadramento do ajudante de motorista como trabalhador sujeito à aposentadoria especial e à respectiva conversão do tempo laborado para comum (Decreto 83.080/79 item 2.4.2 do Anexo II), quando comprovado o exercício típico daquele cargo.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 2000.04.01.115209-6, 5ª Turma, V.U., julgado em 04/06/2003, DJ de 11/06/2003, pág. 695, Rel. Juiz Carlos Cervi)."

No que diz respeito ao segundo período em questão (de **07.10.1996 a 28.05.1998**), em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão recorrida, entendo que somente deve ser considerado especial o lapso que se estende até **05/03/1997**, posto que, a partir daí passou a vigorar o Decreto n.º 2.172, que exigiu, além do formulário preenchido por sua empregadora, que a comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**.

Desse modo, devem ser computados como especiais os períodos de **29.04.1995 a 11.03.1996 e de 07.10.1996 a 05.03.1997**. Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) para a devida conversão.

O lapso posterior a 06/03/1997 (e até 28/05/1998, consoante previsto na d. sentença) deve ser computado como comum.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, apontou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS erro de cálculo material na somatória de tempo de serviço descrito na r. sentença (fls. 145). De fato, ali constou o montante de 29 anos, **08 meses** e 18 dezoito dias, quando o correto é 29 anos, **04 meses** e 18 dezoito dias.

Levando-se que em conta que devem ser computados como especiais os períodos de 29.04.1995 a 11.03.1996 e de 07.10.1996 a 05.03.1997 e, a partir dessa última data, como tempo de serviço comum, conclui-se que restou comprovado um total de **28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias**, assim especificado:

- a) de 01/01/66 a 30/12/76 (período rural reconhecido);
- b) de 01/02/77 a 30/05/77 (período comum);
- c) de 01/08/77 a 30/11/77 (período comum);
- d) de 23/01/78 a 09/05/83 (período comum);
- e) de 18/07/87 a 08/03/89 (período especial);
- f) de 17/08/89 a 01/07/91 (período especial);
- g) de 02/12/91 a 16/08/94 (período especial);
- h) de 08/03/95 a 28/04/95 (período especial);
- i) de 29/04/95 a 11/03/96 (período especial);
- i) de 07/10/96 a 05/03/97 (período especial);
- j) de 06/03/97 a 28/05/98 (período comum).

Esse montante é, no entanto, inferior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais **originárias**, que exigiam a comprovação de 30 (trinta) anos de serviço, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Aplicam-se, na hipótese, as normas transitórias, previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, segundo o qual, para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e **que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda**, exige-se para o deferimento do

benefício, **além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos**, o cumprimento de um **período adicional**, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um **limite etário**.

Repita-se que até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o Autor havia comprovado apenas (a) **28 anos, 10 meses e 26 dias**.

Para completar o tempo mínimo necessário de 30 (trinta) anos, resta comprovar (b) **01 ano, 01 mês e 04 dias**.

Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, o que implica em dizer, (c) **05 meses e 08 dias**, além (d) da idade mínima 53 (cinquenta e três) anos.

Assim, necessita o autor comprovar o montante de **30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias**, resultante da desses períodos (itens "a" à "c" acima).

Ocorre que o período de item "j" (de 06/03/97 a 28/05/98), descrito no demonstrativo de cálculo apontado, prolongou-se até 05/12/2002, ocasião em que o contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa VIAÇÃO S. FRANCISCO LTDA foi rescindido, segundo se constatou por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Nesse passo, levando-se em conta que o autor não comprovou o requisito temporal mínimo, exigido pelas regras constitucionais originárias, nada obsta, tal como entendeu o MM. Juízo a quo, seja computado o tempo de serviço posterior a 28/05/1998, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide.

Esse tempo de serviço posterior a que me refiro (a partir de 29/05/1998 em diante), constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea (CNIS), é de caráter constitutivo do direito do autor e não pode ser despojado pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUM-198 TFR.

Omissis (...)

O tempo de serviço prestado no curso do processo pode ser considerado pelo julgador para efeito de concessão do benefício pleiteado, visto que se equipara a fato superveniente. Aplicação do ART-462 do CPC-73.

Apelação e remessa oficial providas em parte.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 9704335903, 6ª Turma, p.m., julgado em 01.09.1998, DJ de 07.10.1998, pág. 537, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas)

Computando-se o lapso posterior a 29/05/1998 ao tempo de serviço já apurado (28 anos, 10 meses e 26 dias), constato que o tempo de serviço mínimo exigido, isto é, **30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias**, foi devidamente satisfeito em **10/12/1999**. Somente nesta ocasião é que se pode reconhecer o direito do autor à aposentação.

O requisito etário foi, também, devidamente preenchido em data de 11/04/1999.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 13/14 dos autos, que o Instituto-Réu apurou **181 contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 108 (cento e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1999.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

No que diz respeito ao termo inicial do benefício, seria razoável a sua fixação na data em que ocorreu esse preenchimento (10/12/1999). Entretanto, tendo em vista a ausência de irrisignação da parte autora em sede de apelo, deve ser mantido na data da citação (27/03/2001), tal como consignado na r. sentença apelada.

Quanto aos honorários advocatícios, porém, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 29.04.1995 a 11.03.1996 e de 07.10.1996 a 05.03.1997, aplicando-se o coeficiente de 1,40 (um, vírgula quarenta), e, a partir dessa data, como tempo de serviço comum. De ofício, determino o cômputo, no tempo de serviço comprovado pelo autor, do período de 29/05/1998 a 03/07/1999. Fixo os honorários advocatícios, na forma acima indicada, e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014546-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO JOSUE TEIXEIRA JOAQUIM
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 00.00.00137-4 2 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 70/85, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período de **janeiro de 1961 a janeiro de 1979**, como efetivamente trabalhado pelo autor na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 87/90, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, outrossim, os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **janeiro de 1961 a janeiro de 1979**, em que reconhecido o trabalho do autor como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido em imóvel rural de propriedade de FRANCISCO LOPES, situado no município de Faxinal - PR, nas culturas de café, milho, feijão e arroz.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/34, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado, tão-somente, o certificado de dispensa do autor de fls. 11, emitido no ano de **1973**, da qual se observa a sua qualificação como lavrador.

Não pode ser admitida, no entanto, a certidão de casamento do seu genitor, JOÃO AUGUSTO JOAQUI, realizado no ano de 1950 (fls. 14), porquanto extemporâneo à época da prestação laboral. Além disso, o autor sequer era nascido por ocasião de sua celebração.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos relativos ao trabalho rural.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 66/67 afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1973, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1973 a 31/01/1979.**

Passo, na seqüência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

2. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei.**

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

3. Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

1) de 01/01/1973 a 31/01/1979, relativo ao período rural reconhecido nesses autos;

2) de 22/03/1979 a 20/05/2000, como encarregado de forno, em que trabalhou para a empresa FRANCISCO POZZANI S/A.

Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor à agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO

REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rurícola não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de percebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Omissis (...)

2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradeação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanção de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.

3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apelação do Autor desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) **(destaquei)**

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do autor, o que, na hipótese, não se exsurgiu evidente.

O lapso laborado como rurícola, portanto, deve ser computado como período comum.

No tocante ao período de 22/03/1979 a 20/05/2000, relativo ao trabalho desenvolvido para a empresa de FRANCISCO POZZANI S/A, carream-se aos autos formulário SB-40 (fls. 30) e laudo técnico individual (fls. 31).

Consignou-se nos reportados documentos que o autor, no desempenho de sua função, ficava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **91 (noventa e um) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

Impende assinalar que a comprovação da nocividade desse agente agressivo deve ser feita, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02.06.1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico

ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

2. *In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

3. *A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

4. *Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

5. *Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.*

6. *O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbatim sumular 83/STJ.*

7. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção, similares, tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que, quanto a esse lapso, o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente juntados o formulário e laudo técnico pericial. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde. Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período de 22/03/1979 a 28/05/1998. A partir daí, isto é, a partir de 29/05/1998, tendo em vista a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante já ressaltado, e até o final do período requerido (20/05/2000), computar-se-á como comum.

4. *Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço:*

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, ao lapso urbano apontado na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, devidamente convertido para tempo de serviço comum, resulta em **34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias**, assim especificado:

a) de 01/01/1973 a 31/01/1979 (período rural reconhecido);

b) de 22/03/1979 a 28/05/1998 (período especial);

c) de 29/05/1998 a 20/05/2000 (período comum).

Os lapsos indicados nos itens "b" e "c" foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à concessão do benefício pretendido, diante dos termos das novas disposições constitucionais, conforme preceitua o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal. O dispositivo exige 35 (trinta e cinco) anos para o segurado do sexo masculino.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, se homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Não é o caso, ressalto, de se serem aplicadas as regras transitórias previstas no artigo 9º da referida Emenda, cuja observância somente se impõe para aqueles segurados que, na data de sua edição, já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social, mas que **ainda não tinham preenchido os requisitos necessários à sua concessão**. Essas regras condicionam o deferimento do benefício, além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos, ao cumprimento de um período adicional, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um limite etário:

Artigo 9º - Observado o disposto no artigo 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

Nesse passo, a impossibilidade de aplicação do artigo 9º decorre, na questão **sub judice**, do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos exigidos pela legislação até então vigente para o deferimento do benefício requerido, ao menos em sua forma proporcional, o que equivale dizer, em outros termos, que, em 16.12.1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, o Autor já possuía tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de trabalho, ou mais especificamente, 33 anos, 05 meses e 29 dias.

Há que se atentar, assim, à ressalva aposta em seu artigo 3º, no tocante à aquisição de direitos:

Artigo 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta

Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (destaquei)

Em consonância com esse entendimento, deve ser trazida à colação a decisão monocrática do Recurso Especial de n.º N.º 1.016.352 - SP (2007/0301449-4), proferida pelo Min. Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça:

"A regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 não é aplicável ao segurado que já havia consolidado no seu patrimônio o direito à aposentadoria com base na anterior legislação, cumprindo todos os requisitos então previstos. Diferente é a situação do segurado que, não possuindo período aquisitivo completo à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, pretenda somar o tempo de serviço posterior com o anterior para obtenção de aposentadoria proporcional. Na hipótese, o procedimento é inviável, porquanto baseado em hibridismo de legislações, devendo o segurado se submeter à regra de transição do artigo 9º, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, pois não se acha protegido pela regra principiológica do direito adquirido. Desse modo, não há empecilho para o cômputo de tempo de serviço posterior à promulgação da EC n.º 20/98, uma vez que o Autor tem direito à aplicação da legislação anterior, não estando exposto a qualquer restrição ou regra de transição (fls. 294/295)."

Vale destacar, outrossim:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ARTIGO 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ARTIGO 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.

Omissis (...)

III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98.

IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu artigo 9º.

Omissis (...)

X - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 724.536/MG, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/04/2006)

Tendo em vista que a soma dos períodos trabalhados pela parte Autora correspondente a **34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias**, segundo já salientei, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido. Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 31/32, 34/36 e 38/40), que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **255 contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 114 (cento e quatorze) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2000. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, em sua forma proporcional.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de

que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIO JOSUÉ TEIXEIRA JOAQUIM

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 11/08/2000

Tempo especial: 22/03/1979 a 28/05/1998 (tempo total convertido em comum: 26 anos, 10 meses e 10 dias)

RMI: 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre **01/01/1973 a 31/01/1979**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

De igual forma, restrinjo o reconhecimento do caráter especial da atividade insalubre realizada ao períodos de 22/03/1979 a 28/05/1998, aplicando-se o coeficiente de 1,40 (um, vírgula quarenta), a fim de ser convertida em tempo de serviço comum.

Fixo a renda mensal inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.043934-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DO CARMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO ARISTEU MACHADO

ADVOGADO : ZELIA MARIA RIBEIRO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 94.04.03033-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, reconhecendo o período rural laborado de 01.01.1962 a 14.02.1965 e os períodos especiais de 05.02.1966 a 20.07.1967 e de 01.06.1970 a 25.05.1971, mas julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta ser a decisão *ultra petita*, tendo em vista que o autor pleiteou apenas o reconhecimento de tempo de trabalho rural, requerendo o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao INSS.

Não havendo pedido de apreciação dos períodos laborados em atividade especial, deve a decisão se restringir à análise do alegado período trabalhado nas lides rurícolas.

Diante do exposto, em juízo de retratação, reconsidero em parte a decisão de fls. 232/236 para tornar sem efeito, e excluir da fundamentação e do dispositivo a parte relativa ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, mantendo somente o reconhecimento do labor rural no período de 01.01.1962 a 14.02.1965, com o conseqüente indeferimento da aposentadoria por tempo de serviço. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001501-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VICENTE DE SOUSA

ADVOGADO : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU

CODINOME : JOSE VICENTE DE SOUZA

No. ORIG. : 97.00.00075-6 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o pagamento da correção monetária das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 147,06% que foram pagas em parcelas mensais e sucessivas, no período entre novembro de 1992 e outubro de 1993.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, tendo sido condenado o INSS ao pagamento da correção monetária, no tocante às parcelas referentes aos 147,06%, atualizada conforme a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, acrescida de juros de mora a partir da citação. Em virtude da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% das diferenças que forem apuradas em execução.

Sentença proferida em 28.06.2002 e não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação sustentando, em síntese, já ter efetuado o pagamento da correção monetária no âmbito administrativo. Requer, caso seja mantida a r. sentença *a quo*, a observância ao disposto na Súmula 111 do STJ, no tocante aos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 28/06/2002 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido em 02/05/1983 (fls. 47).

Discute-se, neste recurso, a incidência de correção monetária sobre o pagamento relativo ao percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento), efetuado administrativamente nos termos da Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Regulamentando o cumprimento da Portaria MPS n.º 302/92, foi expedida a Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992, a qual estabeleceu que as diferenças relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 fossem pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, as parcelas pagas na via administrativa foram atualizadas pelo INPC e, após, pelo IRSM, em conformidade com a legislação previdenciária - Lei n.º 8.542/92, razão pela qual não merece acolhida o pedido formulado pelo Autor na inicial.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça (Ag 783.653/RJ, rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/11/2006; Ag 762.219/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 24/05/2006; REsp 442.926/RJ, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005; Ag 485.506/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/10/2005). Seguem transcritos os seguintes julgados sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes de Constituição Federal de 1988 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. **Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.**

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 198743/RJ, proc. 1998/0093649-1, DJU 13/03/2000, p. 190, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., g.n.)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. **Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.**

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 202.477/SP, DJU 15/05/2000, rel. Min. Gilson Dipp, g.n.).

Assim, tendo em vista a ausência nos autos de documentos a comprovar o descumprimento da Portaria MPS n.º 485/92, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da r. decisão a quo.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008656-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00185-2 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

A autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 1950 a 1980, e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do labor rural como especial.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o art.12, da lei 1060/50

A autora interpôs recurso de apelação, em que pleiteia a reforma da sentença, devendo ser julgada procedente a ação, diante da comprovação do trabalho rural no período apontado, seja através da prova material, seja pela prova testemunhal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas contrarrazões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido (fls. 68), nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

A autora almeja o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, através do reconhecimento do trabalho rural executado no período de 1950 a 1980, que por sua vez foi executado em condições especiais.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, a autora acostou as cópias dos seguintes documentos:

RG e CIC;

Certidão de casamento de Djalma Jorge Longuinho e Ermínia Jorge Pereira, celebrado em 04.09.1971, na qual o nubente foi qualificado como lavrador;

Certidão de nascimento da autora, lavrada em 14.07.1949, tendo como pais Geraldo da Costa Pires, falecido, e Erminda Jorge Rodrigues;

Anotações de sua CTPS.

Na audiência realizada em 29.05.2001, foram ouvidas duas testemunhas.

A análise do corpo probatório dos autos leva à uma conclusão desfavorável ao pleito da autora, em face da ausência de razoável e idôneo início de prova material.

Entretanto, acostou apenas a certidão de casamento que alega ser de seus pais, porém a certidão de nascimento demonstra que a autora é filha de Geraldo da Costa Pires e o matrimônio foi realizado entre sua mãe e Djalma Jorge Longuinho, portanto, a qualificação profissional que a autora pretende utilizar-se pertence à terceiro que não possui qualquer vínculo consanguíneo com a autora.

A autora não apresentou nenhum documento capaz de comprovar ou justificar o necessário vínculo da mesma com o indivíduo do qual pretende aproveitar-se a qualificação profissional.

As testemunhas, por sua vez, nada disseram sobre Djalma ou sobre a mãe da autora, não existindo, portanto, nenhuma correlação lógica com a prova material apresentada e a prova oral.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, em face da ausência de início de prova material, entendo que não restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, restando prejudicado o reconhecimento de tal período como especial.

Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial, verifica-se que consideradas as anotações de sua CTPS (fls.28/29), a autora totaliza 12 anos, 09 meses e 06 dias de trabalho, até a EC 20/98, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante desta decisão. Assim, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional, seja integral.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGÓ PROVIMENTO ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015457-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE JOAO GONCALVES e outro
: APARECIDA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : SONIA LOPES
No. ORIG. : 01.00.00003-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a contar da propositura da ação (26/01/2001), acrescido de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor de 12 (doze) prestações vencidas. Sentença prolatada em 20/09/2002 e publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo em 18/10/2002.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À fl. 88v foi certificado o trânsito em julgado da sentença, por meio de certidão datada de 03/12/2002. Posteriormente, à fl. 89, houve determinação de remessa dos autos ao TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário.

Às fls. 90/93 foram juntadas as razões de apelo da autarquia, protocolizadas em 12/12/2002, aduzindo que não há início de prova material válida, bem como impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Com o regular recebimento do apelo, foi aberto prazo para oferecimento de resposta. Oferecidas as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

A parte autora foi instada a optar entre a aposentadoria por invalidez previdenciária, que já recebia, e a aposentadoria por idade. Optou pela aposentadoria por idade e, posteriormente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença.

É o relatório.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 22/01/2001, tendo sido proferida a sentença em 20/09/2002. Portanto, não conheço da remessa oficial.

Segundo dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 108 do mesmo diploma legal, dispõe a autarquia previdenciária do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de apelação.

No caso, a sentença foi publicada pela imprensa oficial na data de 18 de outubro de 2002 (fl. 88), uma sexta-feira; logo, o prazo para a interposição da apelação iniciou-se na segunda-feira subsequente, 21 de outubro de 2002, e encerrou-se em 20 de novembro de 2002, uma quarta-feira.

Ora, o recurso somente foi interposto em 12 de dezembro de 2002, quando já decorridos, de há muito, o prazo de que dispunha a autarquia para a prática do ato processual em questão.

Dessa forma, é de se concluir pela verificação da intempestividade do apelo interposto pela autarquia, mesmo porque não consta dos autos notícia da ocorrência de qualquer fato hábil a justificar a apresentação do recurso de forma extemporânea.

Assim, é de rigor a negativa de seguimento ao recurso de apelação interposto a destempo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DE RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática do relator que não conhece de agravo regimental interposto intempestivamente.

3. O prazo para interposição de recurso em face de decisão monocrática do relator do recurso é de 5 (cinco) dias (art. 258, RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC), contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código. Portanto, não se conhece de recurso interposto após esse prazo.

4. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 752.616/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 24/08/2006 p. 103)

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, nos termos do artigo 557, *caput*, CPC, **nego seguimento** à apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação dos benefícios. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: José João Gonçalves

CPF: 140.630.778-53

DIB: 26/01/2001 (data da propositura)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Segurada: Aparecida Ferreira Gonçalves

CPF: 199.517.648-60

DIB: 26/01/2001 (data da propositura)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017521-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00125-7 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância de fls. 77/84, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, deixando de condená-la ao pagamento de custas, e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 129, § único, da Lei n.º 8.213/91, e na Súmula n.º 110 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Irresignada, a parte autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 86/96, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1962 e janeiro de 1978**, em que o autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, em imóvel rural denominado SÍTIO SÃO JOSE, localizado no Município de Santo Antonio da Platina - PR, de propriedade de TOMIUGUI IVAHASHI.

Embora tenha havia formulação de pedido administrativo, datado de 12/03/1998 (N.B.: 109.569.536-0), segundo se constata pela carta de indeferimento de fls. 17, não foram acostadas aos autos cópias desse procedimento.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/36, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, apenas, a ficha de alistamento militar de fls. 16, datado do ano de **1973**, da qual se observa a qualificação do autor como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 72/73 e 75 afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1973, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1973 a 31/01/1978.**

Relevante consignar que a certidão de óbito do genitor do autor (fls. 15), falecido no ano de 2000, não pode ser admitida, pois extemporânea à prestação laboral.

Saliento, ademais, que lapso acima deve ser computado como comum, porquanto, em observância ao princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ausentou-se o autor, em sede de apelo, quanto ao caráter especial da atividade campesina.

Demais disso, a título meramente argumentativo, vale esclarecer que, ainda assim, o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor à agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rurícola não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de percebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Omissis (...)

2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradeação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanação de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.

3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apelação do Autor desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) (destaquei)

Enfrentadas essas questões, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 31/34, resulta em tempo de serviço equivalente a **24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias**, assim especificado:

- a) de 01/01/73 a 31/01/78, como trabalhador rural;
- b) de 02/06/78 a 19/09/86 (CTPS);
- c) de 09/10/86 a 16/08/88 (CTPS);
- d) de 02/02/89 a 12/03/98 (CTPS).

Os lapsos indicados nos itens "b" a "d" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ocorre que, constatou-se por meio do sistema acima referido (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) que o vínculo de emprego referente ao período indicado no item "d" somente foi rescindido em data de **12/12/2008**.

Nesse passo, assevero que nada obsta seja computado o tempo de serviço posterior referido, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide.

Esse tempo de serviço posterior a que me refiro, constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), é de caráter constitutivo do direito do autor e não pode ser despojado pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUM-198 TFR.

Omissis (...)

O tempo de serviço prestado no curso do processo pode ser considerado pelo julgador para efeito de concessão do benefício pleiteado, visto que se equipara a fato superveniente. Aplicação do ART-462 do CPC-73.

Apelação e remessa oficial providas em parte.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 9704335903, 6ª Turma, p.m., julgado em 01.09.1998, DJ de 07.10.1998, pág. 537, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas)

Diante da somatória do tempo de serviço demonstrado nesses autos ao período posterior ao pleiteado (a partir de 13/03/1998), verifico que o tempo de serviço mínimo exigido, isto é, **35 (trinta e cinco) anos**, foi devidamente satisfeito em data de **04/11/2008**. Somente nesta ocasião é que se pode reconhecer o direito do autor à aposentação. Saliento, ainda, que não há que se falar em aplicação da disciplina transitória, prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, porquanto o que se observou, no caso, foi o preenchimento dos requisitos exigidos ao deferimento do benefício vindicado nos termos das atuais disposições constitucionais, de modo que não se verifica hibridismo de regimes jurídicos.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 31/34), combinados com o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **361 contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 162 (cento e sessenta e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2008.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Repita-se que, não obstante tenha a parte autora formulado requerimento administrativo em 12/03/1998 (fls. 17/18), a aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data em que o segurado comprovou, nesses autos, o tempo de serviço legalmente exigido (04/11/2008).

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambas da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ. Contudo, tendo-se em conta que o benefício previdenciário é devido somente a partir do momento em que comprovado o tempo de serviço mínimo, e que este fato ocorreu somente após a sentença (17.12.2002), fixo a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos) reais.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e,

n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZ PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 04/11/2008

RMI: 100% do salário-de-benefício.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre **01/01/1973 a 31/01/1978**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado nesses autos e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021977-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERCILIA HANSEN CASTILHO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

CODINOME : HERCILIA HONSEN CASTILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 02.00.00313-5 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.21).

A sentença proferida em 10.03.2003 restou anulada, por esta Corte, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de estudo social.

A autora passou a receber o benefício aqui pleiteado, concedido administrativamente em 03/05/2007.

Realizada a perícia, foi proferida nova sentença, tendo o Juízo de 1º grau julgado parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde 01/10/2003, data que entrou em vigor o Estatuto do Idoso, até a data da implantação do benefício na via administrativa - 03/05/2007 -, com incidência da correção monetária e dos juros de mora de 1% ao mês, a partir dos vencimentos, nos termos do artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Sentença proferida em 02.06.2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença, face ao julgamento *extra petita*, tendo em vista que a autora ajuizou a ação alegando ser deficiente e a sentença concedeu o benefício pelo implemento do requisito etário e, no mérito, afirma que a autora não comprovou que a renda familiar *per capita* é inferior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual ela não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do último laudo pericial aos autos.

Com contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS e da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 01.10.2003 e o final em 03.05.2007.

A questão processual suscitada não merece acolhimento, pois, obviamente, a sentença não padece do vício apontado pelo INSS.

A sentença será considerada *extra petita* quando extrapolar os limites do pedido, entregando prestação jurisdicional não pleiteada pela parte.

Não é o que ocorre nos presentes autos.

Conforme orientação jurisprudencial majoritária, a utilização de fundamento diverso daquele declinado pela parte para o acolhimento do pedido, não caracteriza julgamento *extra petita* pois a vinculação da atuação jurisdicional diz respeito aos pedidos deduzidos pelo autor, e não em relação aos argumentos.

Desta forma, considerando que o benefício concedido é o mesmo pleiteado pela parte autora, divergindo somente quanto ao fundamento da concessão, resta descaracterizada a alegação de julgamento *extra petita*.

Assim, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 191/193), realizado em 14.03.2007, relata que a autora possui osteoporose com sinais de fratura de vértebras torácicas e lombares. As patologias apresentadas não podem ser classificadas como doença do trabalho ou como doença profissional. Desta forma as lesões não caracterizam a autora como deficiente nos termos do artigo 20 da lei 8742/93, pois não é incapaz para os atos da vida independente.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, possuindo, por isso, a condição de idosa.

Assim, apesar da ressalva pericial, ostentava ela, desde o ajuizamento, a condição de idosa reconhecida a partir do advento do Estatuto do Idoso, preenchendo o primeiro requisito para a concessão do benefício.

O estudo social (fls. 216/217), realizado em 20/06/2007, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Antonio Castilho. Residem em casa cedida por um dos filhos (...) *residem no local há 30 anos e em Americana há 40 anos. Possui dois quartos, sala, cozinha e banheiro interno. Lajotada, piso frio. Construção de acabamento bastante simples, mas com boa conservação e higiene. Equipamentos domésticos e mobiliários suficiente para um mínimo de conforto do casal. O bairro é dotado de toda infra-estrutura e saneamento básico, bem como ótimos recursos comerciais, educacionais, atendimento à saúde e transporte. Ótimo relacionamento vicinal com amizades verdadeiras. As despesas são: Supermercado R\$ 350,00; Gás R\$ 35,00, Água e Luz R\$ 120,00; Medicamentos R\$ 40,00; Telefone R\$ 60,00. A renda familiar advém da aposentadoria do esposo no valor de um salário mínimo*

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 20.12.1930), sendo beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.12.1975, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, correta a sentença ao fixá-lo a partir do Estatuto do Idoso, quando a autora implementou o requisito etário.

Isso posto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial, REJEITO a preliminar e NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026659-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GEMIL RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.12.07257-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância de fls. 100/107, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 110/115, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela possibilidade de reconhecimento do período em que exercida atividade rural, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Requer a reforma da sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção dos honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **17/03/1954 e 30/12/1976**, em que reconhecido o trabalho do Autor como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural pertencente aos seus genitores, localizado no Município de Presidente Prudente - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/34, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente-SP de fls. 17, a qual evidencia a aquisição de propriedade rural pelo genitor do Autor, SÉRGIO RODRIGUES RIBEIRO, qualificado como lavrador, no ano de 1939. A certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente - SP de fls. 18/20, por seu turno, atesta que o Autor adquiriu parte ideal do referido imóvel no ano de 1977, por força de Formal de Partilha expedido em 07/03/1973.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao certificado de reservista do Autor de fls. 10, datado de 1962, ao seu título eleitoral de fls. 11, emitido em 1968, à sua certidão de casamento de fls. 13, celebrado em 1970, à certidão de nascimento de seu filho de fls. 14, nascido em 1971, e à guia de recolhimento de contribuições sindicais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente - SP de fls. 16, datada de 1976. Depreende-se por todos esses documentos que a parte Autora foi qualificada como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 65/67, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, **independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Nesse sentido, destaco o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA.

1. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

(...)

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 759009, 6ª Turma, j. em 12/06/2006, v.u., DJ de 14/08/2006, página 347, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido)

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **17/03/1954 a 30/12/1976**.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei nº 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião do período rural ora reconhecido aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 21/34, resulta em tempo de serviço equivalente a **43 (quarenta e três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias**, assim especificado:

- 1) de 17/03/1954 a 30/12/1976, período rural reconhecido;
- 2) de 01/01/1977 a 30/06/1984, CTPS - fl. 24;
- 3) de 01/07/1984 a 15/12/1986, CTPS - fl. 25;
- 4) de 06/01/1987 a 26/05/1987, CTPS - fl. 26;
- 5) de 02/06/1987 a 28/02/1990, CTPS - fl. 27;
- 6) de 01/03/1990 a 08/06/1990, CTPS - fl. 28;
- 7) de 12/06/1990 a 28/09/1990, CTPS - fl. 29;
- 8) de 20/02/1992 a 16/12/1998, CTPS - fl. 33.

Os lapsos indicados nos itens 3 a 8 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 21/34), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **248 (duzentas e quarenta e oito) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (duzentos e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GEMIL RODRIGUES RIBEIRO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 12/02/1999

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 17/03/2007, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1414885625.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente serem compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido.

Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre **17/03/1954 e 30/12/1976**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado até a data de 16/12/1998 e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.032370-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCEBIADES DE JESUS
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00255-8 2 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade da medida provisória 1.663, de 28.05.1998, das Ordens de Serviço 600 e 612, ambas de 1998, a conversão dos períodos de trabalho exercidos em condições especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo (29.11.1999), calculada com base na média salarial mensal dos últimos trinta e seis meses de trabalho.

A sentença julgou procedente a ação para conceder a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, a ser calculado com base nos últimos trinta e seis meses de trabalho e contribuição. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial determinada.

Em suas razões de apelação o INSS pleiteia a reforma da sentença, com a improcedência da ação, diante da impossibilidade de reconhecimento dos períodos apontados como especiais.

Com as contrarrazões do autor, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora, ora apelada, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação

efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espouso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

20.03.1976 a 28.05.1985, laborado na Blinda Eletromecânica Ltda., na função de "soldador", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente aos agentes agressivos ruídos e gases e pós dos materiais, conforme formulário SB 40 de fls. 98, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.3 (SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA- Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros;

01.10.1985 a 01.05.1994, laborado na Nakata S/A, na função de soldador, no setor de ferramentaria, local em que a parte esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao ruído de 88 dB, conforme formulário acostado às fls. 99, e laudo técnico de fls. 100/102. O período pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído; 02.12.1996 a 23.03.1999, laborado na empresa Jakko Técnica e Industrial Ltda., na função de oficial serralheiro, no setor de serralheria, local em que a parte estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 91 dB, e fumos metálicos provenientes da solda, conforme formulário DSS 8030 de fls. 103, e laudo de fls. 104/105, período que pode ser considerado especial até 28.05.1998.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, no presente feito, os períodos de 20.03.1976 a 28.05.1985, 01.10.1985 a 28.05.1994 e de 02.12.1996 a 28.05.1998, podem ser reconhecidos como especiais.

Considerados os períodos de tempo do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 94/95), as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, e levando-se em consideração os períodos mencionados como especiais, até a EC 20/98, a parte autora possui 32 anos, 11 meses e 27 dias, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (29.11.1999), devendo ser compensadas as parcelas pagas no âmbito administrativo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que o autor apresentou o tempo mínimo necessário à aposentadoria por tempo de serviço proporcional em data anterior à publicação da EC 20/98, resta assegurado o direito de utilização do período de trabalho compreendido entre a emenda constitucional e data do requerimento administrativo (29.11.1999), totalizando o período de 33 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos exercidos em condições especiais de 29.05.1998 a 23.03.1999, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para explicitar que deverá ser concedida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerado 33 anos, 09 meses e 03 dias, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, juros de mora computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALCEBÍADES DE JESUS
CPF: 632.689.908-78
DIB (Data do Início do Benefício): 29/11/1999
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS

Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.05.012714-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
PARTE AUTORA : MANOEL D ASSONUCAO SEIXAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial interposta de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, ocorrida em 24/11/2003 (fl. 16), acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, antecipando os efeitos da tutela requerida. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do E. STJ. Sentença prolatada em 22/02/2008.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A sentença foi proferida na vigência da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o artigo 475 do Código de Processo Civil, dispensando do reexame necessário a sentença prolatada contra os interesses da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município e das respectivas autarquias e fundações de direito público, "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor" - § 2º.

No caso em tela, verifica-se a desnecessidade de nova apreciação do feito como condição de eficácia da sentença condenatória da autarquia, vale dizer, em grau de remessa oficial, pois o valor da condenação não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

Com efeito, tratando-se de benefício de valor mínimo, cuja data inicial foi fixada na citação - 24 de novembro de 2003 - , e prolatada a sentença em 22 de fevereiro de 2008, não transcorreram os sessenta meses necessários à superação daquele patamar.

Isto posto, **não conheço** da remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.16.001691-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANEDINA ROSA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc

ANEDINA ROSA DE JESUS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, apurada até a data da sentença.

Sentença proferida em 29/06/2006, submetida a reexame necessário (fls. 144/149).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ante a não comprovação da incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Ventila a perda da qualidade de segurado da autora, bem como a possibilidade de reabilitação profissional. Insurge-se contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia, subsidiariamente, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Em seu recurso adesivo de fls. 156/158 requer a autora termo inicial a partir do pedido administrativo do benefício.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Cumprir registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, demonstra a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome da autora cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

No que tange à *qualidade de segurado*, a aludida consulta comprova que a última anotação de vínculo empregatício em nome da autora, antes da propositura da ação, corresponde ao período de 19/05/1997 a 01/08/1997. A aludida consulta demonstra que Anedina Rosa de Jesus efetuou 55 (cinquenta e cinco) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual/empregada doméstica nos períodos de 02/1998 a 03/2002 e de 02/2004 a 07/2004.

A parte autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia em **16/04/2002**, tendo usufruído o benefício provisório nos períodos de 16/04/2002 a 26/08/2003; e 10/03/2004 a 10/06/2004.

A presente ação foi ajuizada em 15/10/2003.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade laborativa da autora, o laudo oficial acostado a fls. 112/115 demonstra que ela apresenta "(...) Hipertensão Arterial Sistêmica, Problemas de coluna (Escoliose em "S" dorsal em concava para a direita/Escoliose Lombar a direita/Espondiloartrose Lombar e Discopatia Lombar L5-S1) e Varizes" (resposta ao quesito n. 2, formulado pelo réu, combinado com o Exame Clínico e Físico/fls. 112 e 113).

O auxiliar do juízo afirmou que em decorrência da Hipertensão Arterial, conjugada com os problemas de coluna, a pericianda está impossibilitada de "(...) realizar qualquer tipo de atividade que lhe requer (sic) esforços físicos" (resposta ao quesito n. 5.1, formulado pelo réu/fls. 114).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada (61 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho em atividades tipicamente braçais) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Logo, não seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Inviável, no presente momento, a análise da existência da capacidade laborativa da parte autora, conforme noticiado a fls. 186/244, pois trata-se de fato ocorrido após a prolação da sentença de primeiro grau. Ademais, a análise da atual capacidade laboral da segurada demandaria dilação probatória, o que, no atual estágio processual, torna-se inviável. Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei. Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, deve ser fixado a partir do dia seguinte à referida data (11/06/2004/NB 133515734-1), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar e/ou concessão de outro benefício após a mencionada data deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS e à Remessa Oficial e *dou parcial provimento* ao recurso adesivo interposto pela autora para fixar a data inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença NB 133515734-1, descontados os valores recebidos a título de antecipação tutelar e/ou concessão de outro benefício após a mencionada data.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de proceder na revisão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001556-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO LUIZ DA ROCHA

ADVOGADO : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação do disposto no artigo 58, do ADCT, como forma de preservação do seu valor real, mediante o pagamento da aposentadoria no valor correspondente a 7,5 salários mínimos; além do reajustamento do benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 41, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91 e 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, ficando, suspensa a execução dessa verba, nos termos dos artigos 11, § 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em **13/12/1994** (fls. 17), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subseqüentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC. Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV - O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. (...)."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Por fim, no que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u., g.n.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 devem ser corrigidos com base na ORTN/OTN.

2. A correção monetária deve ser contada a partir de quando devidas as parcelas em atraso. Sum. 43 e Sum. 149-STJ.

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u., g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001024-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVARO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, a fim de que, na atualização monetária dos salários de contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), acrescendo-se os reajustes legais posteriores. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal e o limite do salário de benefício e da renda mensal do benefício, da correção monetária e dos juros moratórios. Deixou de condenar a Autarquia ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiário da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença proferida em 14.10.2004 e não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, em síntese, a anulação da r. decisão *a quo*, tendo em vista que o autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, cujo pedido foi

julgado precedente, conforme consulta processual anexada às fls. 44. Requer que seja reformada a r. sentença, pois senão o INSS será obrigado a pagar duas vezes, pois seria o caso de enriquecimento sem causa. Sem contra-razões, o autor apresenta manifestação às fls. 57/58 pleiteando o reconhecimento do instituto da litispendência, com a anulação de todos os atos do processo n.º 2004.61.84.321009-1, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 14.10.2004 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício da ocorrência da coisa julgada.

Constata-se dos autos, às fls. 44, que a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo protocolo data de 19/05/2004, ação de revisão da renda mensal inicial, para inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), que recebeu o n.º 2004.61.84.321009-1, cujo pedido foi julgado precedente, conforme andamento processual datado de 28/08/2004.

Entretanto, aos 05/08/2003, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da ação acima referida no Juizado Especial Federal, o Autor já havia ingressado com o presente feito.

Em nova consulta processual realizada nos sistemas informatizados desta E. Corte, conforme documento em anexo, vislumbra-se que a sentença proferida no processo n.º 2004.61.84.321009-1 já transitou em julgado, havendo, inclusive pagamento da requisição de pequeno valor efetuado em 23/03/2005.

Como a ação proposta no Juizado Especial Federal já transitou em julgado, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3ª Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a ação não pode prosperar, pois suscita questão já decidida judicialmente, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para reconhecer a ocorrência da coisa julgada e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001669-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANTONIO CAGNIN
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o recálculo da aposentadoria do autor, mediante a atualização monetária dos salários de contribuição dos meses de março a agosto de 1991, com a inclusão do percentual de 147,06%; a aplicação do índice integral do aumento verificado, no percentual de 141,2128%, em janeiro de 1993 e de 36,67%, em março de 1993; a incorporação às rendas mensais do INPC, IRSM, URV, IPC-r, e a partir de maio de 1996 pelo IGP-DI, e após, pelos índices legais subsequentes, nos termos do artigo 41, da Lei n.º 8.213/91 RMI da variação do IRSM/IBGE; com a inclusão no cálculo para conversão do valor do benefício em URV, do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, tomando-se a URV pelo valor de R\$ 637,64, de 28.02.1994; e o reajuste de 19,2%, em junho de 2001, nos moldes da Lei n.º 10.699/2003.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido o autor condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos ao requerido.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo que a data de início do benefício do autor (DIB) deu-se em 03/11/1992 (fls. 09).

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO REALIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91.

II- O benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 de vê ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC.

III- Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 303116/SP, proc. 2001/0014930-8, DJU 04.06.2001, p. 235, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DARMÍ. LIMITAÇÃO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.).

Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91.

IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)."'

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Desse modo, nenhum reparo merece a decisão recorrida nesse aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante. Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica somente aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, conforme as decisões que destaco:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

(...)

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN E SÚMULA 260-TFR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

(...)

2- Concedido o benefício previdenciário após a Constituição Federal, fica afastada a aplicação da súmula 260-TFR, para o primeiro reajustamento da renda mensal inicial, devendo prevalecer o critério da proporcionalidade, da Lei nº 8.213/91.

3- Recurso especial conhecido."

(STJ, Sexta Turma, RESP 238536/SP, proc. 1999/0103617-8, DJU 28.02.2000, pg. 134, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confirma-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Verifico, contudo, que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB: 03/11/1992), que teve, na composição do período básico de cálculo, incluídos os salários-de-contribuição anteriores a 01 de fevereiro de 1994, não alcançando o mês de fevereiro de 1994 e não fazendo jus, portanto, ao índice de 39,67% pleiteado.

Destaca-se o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO EM QUE NÃO FOI CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Revela-se imprópria a pretensão de revisão de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, quando, no cálculo da renda mensal inicial, não foi considerado o salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994. Precedente: AC 2003.33.00.020696-9/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ de 21/06/2004, p. 36.

2. Remessa oficial provida."

(TRF1, Primeira Turma, REO - REMESSA EX OFFICIO, Processo nº 2006.39.00002135-7 - PA, data da decisão: 30/07/2008, DJF1 data: 13/08/2008, pag.: 55, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994, incluído no PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994.

Assim, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

**"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."**

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

c) a partir de julho de 1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

Saliento que, relativamente ao percentual de 8,04% (oito vírgula zero quatro por cento), referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

(...)

3- Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

(...)

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, rel. Min. EDSON VIDIGAL).

d) em 1º/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. decisão *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.002523-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PEDRO HERCULANO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação do disposto no artigo 58, do ADCT, como forma de preservação do seu valor real, mediante o pagamento da aposentadoria no valor correspondente da sua concessão; além do reajustamento do benefício, tendo em vista o disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, tendo sido condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando, suspensa a execução dessa verba, enquanto perdurar o fundamento da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em **17/11/1992**, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subseqüentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC. Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV - O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios.

Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

- f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
- g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
- h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
- i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
- j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.
- k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para

verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).
Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".
Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.
- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.002023-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE STUDART LEITAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS JIMENES MOSTERIO

ADVOGADO : DEMETRIO MUSCIANO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. sentença de fls. 185/189, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo, determinando-se que, sobre as diferenças apuradas, incidirão correção monetária e juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 199/205, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos no período reclamado. Aduz, subsidiariamente, a impossibilidade de conversão dos períodos anteriores ao advento da Lei n.º 6.887/80.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo do tempo de serviço especial em comum do período de **30/11/1977 a 12/04/1996**, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde, para a empresa TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em

tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos n.ºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

Ressalto, por derradeiro, que não há óbice à conversão do tempo de serviço especial em comum para os períodos anteriores à edição da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, conforme alega o Instituto-Apelante.

Isto porque o parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, permite a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Omissis (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (destaquei).

O período de labor sob condições especiais anterior ao advento da Lei n.º 6.887/80, portanto, pode ser convertido em tempo de serviço comum, consoante atualmente preceitua o dispositivo transcrito.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPI'S. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Omissis (...)

III - A limitação contida na Lei 6.887/80 encontra-se superada diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nº 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº 612/98.

IV - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AG 268971, proc. 2006.03.00.047054-5, 9ª Turma, julgado em 06/11/2006, DJU 14/12/2006, P. 418, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos). (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

Omissis (...)

2. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

3. Na conversão do tempo especial em comum deve prevalecer a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes).

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelReex 1346116, proc. 2007.61.17.003496-0-5, 10ª Turma, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França). (destaquei)

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de **30/11/1977 a 12/04/1996**, em que esteve aos préstimos da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.

Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10/57.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 75/150, cujo pedido foi formulado na data de 22/04/2002 (NB.: 121.882.692-1). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de efetivo tempo de serviço até 16/12/1998 (fls. 135/136).

Dentre esses documentos, anexou-se formulários DIRBEN-8030, acompanhados de laudos técnicos periciais, às fls. 79/87.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis variáveis entre **80,1 e 83,2 decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição de um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais

benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

2. *In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

3. *A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

4. *Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

5. *Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.*

6. *O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.*

7. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da Súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção, similares, tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carregados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

III - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei n.º 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião dos períodos ora convertidos aos demais lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculo de fls. 135/136, resulta em tempo de serviço equivalente a **34 (trinta e quatro) anos e 24 (vinte e quatro) dias**, assim especificado:

- 1) de 10/07/1967 a 13/12/1967;
- 2) de 03/05/1971 a 25/11/1971;
- 3) de 01/12/1971 a 27/02/1974;
- 4) de 24/04/1974 a 15/10/1974;
- 5) de 18/08/1975 a 04/04/1977;
- 6) de 05/04/1977 a 05/10/1977;
- 7) de 30/11/1977 a 12/04/1996 (especial);
- 8) de 02/05/1996 a 17/07/1996;

9) de 01/09/1996 a 16/12/1998.

Os lapsos indicados nos itens 5 a 9 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 135/136 dos autos em anexo, que o Instituto-Réu apurou **328 (trezentas e vinte e oito) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância.

Porém, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em data de 01/12/2007, sob n.º 1443520737. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.005519-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE CALLEJON DE BARROS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do benefício, a partir de 28/04/95.

A ação foi julgada improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa sua execução, enquanto perdurar sua situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese. Reporta-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a aposentadoria por invalidez do autor foi concedida em 01/05/1989 (fls. 14).

Debate-se nos autos a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

Discutiu-se muito acerca da majoração do coeficiente de cálculo das pensões por morte. Porém, em 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, para determinar que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Conclui-se, do entendimento adotado pelo E. STF, que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.

Considerando que a Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, também elevou os coeficientes de cálculo de outros benefícios, tem-se, igualmente, como indevida a alteração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, quando concedida em data anterior à vigência da lei que modificou os percentuais aplicáveis (Nesse sentido, TRF3, AC 2004.61.04.005457-9, 10ª Turma, Des. Sérgio Nascimento, DJU 19.09.2007, p. 838; TRF3, AC 2003.61.04.014919.7, 9ª Turma, Des. Diva Malerbi, DJU 10/04/2008, p. 462).

Neste sentido, ressalta-se parte de julgado proferido pelo MM. Juiz David Diniz, da Décima Turma, perante a 2ª Vara de São Caetano do Sul/SP, D.J. 17/8/2007, *verbis*:

"(...)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários em ter seus benefícios recalculados mediante a incidência de lei posterior, ainda que mais benéfica, impondo-se, assim, a extensão, por analogia, do entendimento acima transcrito, para os demais casos em que se busca a majoração do coeficiente de cálculo das aposentadorias.

"(...)"

Com efeito, ambas as Cortes Superiores firmaram jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício ("tempus regit actum"), de modo que a lei nova (Lei n.º 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevando o percentual para a fixação do benefício de aposentadoria por invalidez). A respeito, confirmam-se as ementas abaixo transcritas:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (STF; RE 467605/PR; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR.. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial n.º 938.274/SP, de minha relatoria, julgado em 28/06/2006, ainda pendente de publicação, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria

aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 885.148/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007 e Ag 883.442/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007.

(...)"

(STJ; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.884 - SP (2007/0102596-8); Relatora Ministra LAURITA VAZ; j: 08.08.2007, DJ 31.08.2007)

Assim, a parte Autora não faz jus à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por invalidez, concedida antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.003114-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CECILIA RONCA CENTENO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ERIKA VALIM DE MELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, sem condenação ao pagamento das custas de sucumbência, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 20/09/2004, havia cumprido a carência, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Com a inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual está anotado um contrato de trabalho iniciado em 1º/04/1966 e encerrado em 17/08/1972 (fl. 14).

O extrato do CNIS/DATAPREV anexado às fls.46 informa que a Autora firmou novo contrato a partir de 1º/03/2004. Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a Requerente recebeu benefício de auxílio-doença no período de 19/03/2005 a 28/02/2006 e, desde 14/11/2006 está em gozo de novo benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 16/12/2009.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 53/60, datado de 13/07/05, atesta que a parte Requerente é portadora de hipertensão arterial severa, diabetes mellitus com polineuropatia e retinopatia, úlcera plantar direita e varizes, que a incapacitam, de forma total e permanente, para o trabalho.

No que se refere à neoplasia de ovário, doença mencionada na petição inicial, informa o perito que está tratada. Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao reingresso da Autora na Previdência Social. O laudo pericial afirma que a incapacidade da Autora teve início em 02/03/2004, conforme data do exame médico juntado a fl. 19.

No entanto, constato que o exame médico que serviu de base para a fixação da data de início do benefício está relacionado ao tumor de ovário, que já foi tratado, e não aos males dos quais decorre a incapacidade, de acordo com o laudo pericial.

Assim, no que tange à data de início da incapacidade, deve ser afastada a conclusão do perito judicial.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica mencionou a existência de moléstias crônicas que evoluem com o passar dos anos, o que permite concluir que houve progressão e agravamento da doença (art. 42, § 2º, **in fine**, Lei nº 8.213/91).

Nesta linha de raciocínio, é difícil aplicar a regra pertinente à preexistência das doenças.

Cito julgado a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

(...)

(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).

Ademais, a própria Autarquia Previdenciária que, em junho de 2004, indeferiu requerimento de auxílio-doença, considerando que o reinício das contribuições deu-se em data posterior ao princípio da incapacidade (fl. 15), posteriormente já lhe concedeu benefício por incapacidade.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido em 28/02/2006 (NB 5024344061), tendo em vista que os males constatados pelo laudo pericial são os mesmos que ensejaram a concessão do mencionado benefício.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data fixada como termo inicial do benefício, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CECÍLIA RONCA CENTENO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 28/02/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Consigno que, consoante o CNIS/DATAPREV a parte Autora, desde 14/11/2006 está recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 5702385981). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, incluído o abono anual, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (28/02/2006), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data de início do benefício, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para permitir a imediata implantação do benefício concedido.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.003011-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial a idosos.

Na r. sentença de fls. 97/100, o MM. Juiz **a quo** julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da ausência de interesse processual superveniente à propositura da demanda, condenando o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, requerendo a exclusão ou a redução da condenação em honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a fixação dos honorários advocatícios decorrentes da carência superveniente da ação.

A parte autora formulou requerimento de seu benefício administrativamente, em 28/05/2004, tendo sido negado o pedido, sob o fundamento de que a renda "per capita" da família era igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 07). Em 17/09/2004, ingressou com o pedido em Juízo e, citada, em 17/12/2004 (fl. 22), a autarquia apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Posteriormente, por ocasião da realização do estudo social (fls. 52/66), constatou-se que a autora já recebia o benefício assistencial de amparo social ao idoso, desde 23/12/2005, sob n.º 515.479.669-8, conforme verificado nas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 67/76).

Ao ingressar com a ação, portanto, a parte autora possuía legítimo interesse, diante da resistência à pretensão, consubstanciada no indeferimento de seu requerimento administrativo.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a perda de objeto no curso da demanda não exige o pagamento dos ônus da sucumbência, se no momento do ajuizamento da ação estava presente o interesse de agir.

Há de se ressaltar, também, a aplicação do princípio da causalidade em nosso sistema processual, decorrente da interpretação sistemática do artigo 20, do Código de Processo Civil, segundo o qual, em caso de extinção, responde pelas despesas e honorários advocatícios aquele que deu causa ao processo.

Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:

Processual Civil. Ação Cautelar. Cruzados Bloqueados. Extinção do Processo. Honorários Advocatícios. CPC, artigo 20.

1. Existente o interesse de agir quando ajuizada a ação e legitimado o réu, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. O Juiz verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo (Resp 7.570/PR - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - in Rev. STJ 21/498).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, RESP - 148793, j. em 11/04/2000, v.u., DJU de 12/06/2000, página 78, Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBA INDENIZATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO DEFININDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.

- Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, RESP - 687065, j. em 06/12/2005, v.u., DJU de 23/03/2006, página 156, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Existente, no momento da propositura da ação, o interesse de agir do autor, a superveniência de fato causado pelo próprio réu, reconhecendo a pretensão postulada na ação e ocasionando a perda de seu objeto, não constitui razão para afastar os ônus da sucumbência que lhe seriam impostos.

2. Precedentes da Terceira Seção desta Corte Superior.

3. Aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelas despesas do processo aquele que deu causa à sua instauração.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, RESP - 380294, j. em 18/09/2001, v.u., DJU de 04/02/2002, página 612, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Assim, resta evidenciado, através da concessão administrativa do benefício, posteriormente ao ajuizamento da ação e à apresentação de contestação, que o INSS deu causa ao processo judicial, devendo arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Quanto ao montante fixado a título de honorários advocatícios, não merecem reparos, pois arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o entendimento desta Nona Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, na íntegra, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.023565-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ALICE XAVIER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 01.00.00091-6 1 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O réu arguiu, na contestação, a falta de interesse de agir da parte Autora, diante da ausência de comprovação da qualidade de segurado. A preliminar foi rejeitada pelo juízo "a quo". Em face dessa decisão, a Autarquia interpôs agravo retido (fls. 41/43).

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, incidindo correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. A parte Autora, por sua vez, também apelou pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 19/08/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

O agravo retido não merece ser conhecido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 02/05/2001, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/14), na qual estão anotados contratos de trabalho, no período de 1979 a 1997, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/08/1994, encerrou-se em 1º/05/1997.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n. 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

A Requerente não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Anoto que os documentos médicos acostados à inicial foram produzidos nos anos de 2000 e 2001.

Ad cautelam, cuidado do requisito referente à incapacidade.

O laudo pericial de fls. 63/67 e 76 atesta que a Autora é portadora de varizes de pequeno e médio calibre, artrose degenerativa da coluna lombo-sacra e dos joelhos, rebaixamento auditivo sensorial dos limiares tonais, notadamente nas freqüências agudas, sendo que a somatória das doenças diagnosticadas acarreta a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, esta sobreveio quando a Autora não mais ostentava a qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.

Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.

Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Remessa oficial e apelação do INSS providas."

(TRF/3ª Região, APELREE 890509, Proc. 2003.03.99.024574-2, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 10/12/2008, pg. 472).

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Prejudicada, por consequência, a análise do recurso de apelação ofertado pela parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido ofertado pela Autarquia e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. **Dou por prejudicada a análise da apelação interposta pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024666-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIDES NUNES FERREIRA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

No. ORIG. : 03.00.00039-0 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 09/05/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/11), na qual está anotado um contrato de trabalho iniciado em 02/12/1998, sem registro de data de saída.

O mesmo documento informa que a Autora formulou requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença, em 21/08/2000, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Requerente recebeu benefício de auxílio-doença, de 22/05/2003 a 19/09/2003, e está aposentada por idade, desde 14/10/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 92/108, atesta ser a Autora portadora de osteoartrose, osteoporose de coluna lombosacra e cervical, hipertensão arterial com reflexos cardio vasculares, hipotireoidismo e depressão e conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (21/08/2000), consoante pretendido pela parte Autora, pois os documentos médicos comprovam que as doenças apontadas pelo laudo pericial remontam a esse período.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Por fim, anote-se que, no momento da implantação do benefício ora concedido, caberá à Autora optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, pois, atualmente, recebe aposentadoria por idade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo ofertado pela Autora**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, ficando determinado que a autora se manifeste quanto ao benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a concessão de aposentadoria por idade no curso desta lide, mantida, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024688-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENEDINA ILARIO DE ARAUJO MACIEL
ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ
No. ORIG. : 03.00.00065-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Decidiu o r. juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, argüindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que o Autor estava recebendo benefício de auxílio-doença quando propôs a presente ação. Pugna pela cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência das condições necessárias para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais, bem como que seja determinada a obrigatoriedade de comparecimento da Autora a perícias médicas periódicas. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

A preliminar de ausência de interesse de agir não merece prosperar, pois o fato de estar o Autor em gozo de auxílio-doença não impede que seja pleiteado o deferimento de aposentadoria por invalidez, devendo, se eventualmente concedido este último, serem compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido pela condenação.

Também não procede a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Quanto ao fato da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, as preliminares argüidas e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 26/10/2002 até 28/02/2003 (fls. 34/37), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 08/04/2003.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora recebeu novo benefício de auxílio-doença de 06/06/2003 a 06/01/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 77/78 atesta que a Requerente apresenta doenças crônicas, irreversíveis e degenerativas, tais como, espondiloartrose lombar e protusão discal lombar difusa L4-L5 que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do Instituto-Apelante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução nº 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. No que alude à obrigação da Autora de submeter-se a perícias periódicas, não há interesse recursal do INSS em função da determinação legal disposta no art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei nº 8.213/91).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar o valor dos honorários periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024777-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: ELIANE MENDONCA CRIVELINI

APELADO : MARIA DA PIEDADE FREITAS DA SILVA e outro

: SONIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

SUCEDIDO : ANIBAL DA SILVA espólio

No. ORIG. : 00.00.00165-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em novembro de 2003, foi prolatada sentença, concedendo ao Autor o benefício de renda mensal vitalícia e determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Os autos foram remetidos a esta Corte, em virtude de recurso de apelação ofertado pela Autarquia, e o E.

Desembargador Federal Relator, por decisão monocrática, anulou, de ofício, a r. sentença, por incorrer em julgamento **extra petita**, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de novo julgado.

Após, veio aos autos a notícia do falecimento do Autor, ocorrido em 28/06/2005, e o pedido de habilitação de herdeiros, que foi deferido (fl. 153).

Na r. sentença de fls. 157/163, o pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial até a data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária, e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação, em 23/10/2000, havia cumprido a carência exigida por lei.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nos meses de janeiro e dezembro de 1988, janeiro de 1989 e dezembro de 1989, janeiro e dezembro de 1990, janeiro e dezembro de 1991, março e abril de 1992, dezembro de 1994, janeiro e julho de 1995, julho e dezembro de 1997 (fls. 10/24).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que para o número de inscrição constante dos comprovantes apresentados pela parte Autora, há registro de contribuições recolhidas nos seguintes períodos: de janeiro a junho de 1988; agosto e outubro de 1988; de dezembro de 1988 a setembro de 1991, em dezembro de 1991; de março a abril de 1992; de dezembro de 1994 a janeiro de 1995; de junho a julho de 1995; de junho a dezembro de 1997 e em 02/2002.

O mesmo cadastro revela que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 12/08/1992 a 28/03/1994 e benefício assistencial, em virtude da antecipação de tutela concedida nestes autos, de 26/01/2001 a 28/06/2005, data de seu óbito. Apesar do interregno entre a última contribuição recolhida e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

O laudo pericial relata a existência das doenças incapacitantes há aproximadamente 14 (quatorze) anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor era portador de coronariopatia crônica, diabetes mellitus e hipertensão arterial que lhe acarretavam a incapacidade parcial e permanente.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere ao termo inicial do benefício, verifica-se que a sentença fixou-o na data do laudo pericial, sendo infundada a impugnação a este respeito.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que toca aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que os valores pagos a título de benefício assistencial, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 20, § 4º da Lei n.º 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.007099-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 03/06/85, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n° 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto n° 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n° 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedem, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto

73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10/12):

Certidão de óbito de José Roberto Filho, ocorrido em 29/11/80, na qual consta que ele era unido eclesiasticamente com a autora e que era lavrador;

Carnês de pagamento de benefícios em nome da autora, datados de 03/11/89 e 09/92, nas quais consta que ela é trabalhadora rural.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do companheiro como lavrador, podem ser utilizados pela companheira como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo S.T.J.:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

I - É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.

II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes.

III - A escritura pública, onde o companheiro da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória precedente. " (STJ, AR - Ação Rescisória, nº 2005.01.76875-5/SP, Terceira Seção, data da decisão: 28/06/2006, fonte: DJ data:28/08/2006, página:211, Relator(a) Ministro Felix Fischer)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ademais, em consulta ao CNIS (documentos em anexo), consta que a autora recebe, desde 01/12/80, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo em atividade rural.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000340-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIANA ANDRESSA BELEZI JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MONTEIRO e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da perícia médica, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e a isenção ao pagamento de honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 23 (vinte e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (29/03/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 85/88, constatou o perito judicial que a autora é portadora de "doença renal crônica em programa de hemodiálise devido à nefrite na infância. Perdeu a função do transplante renal feita aos seis anos. Amaurose a esquerda há um ano e três meses por glaucoma, hipertensão arterial sistêmica há 16 anos". Concluiu que se encontrava absolutamente incapacitada para o trabalho. Cumprе ressaltar que, na época da perícia médica, a autora encontrava-se grávida de gêmeos, necessitando de hemodiálise diariamente.

Verifica-se, mediante o Auto de Constatação de fls. 67, que a autora reside com seu cônjuge. A renda familiar é constituída pelo trabalho eventual do cônjuge como assentador de pedras, no valor aproximado de R\$ 70,00 a R\$ 100,00 por semana.

Além disso, constatou-se, em consulta ao CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos componentes do núcleo familiar.

Cumprе, ainda, ressaltar, que, para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial deve ser mantido na data da perícia médica, conforme fixado na r. sentença.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.003050-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALIA MENEZES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Natália Menezes de Souza era genitora do segurado JAILSON ARAGÃO DE SOUZA, falecido em 27/07/2003.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo (26/09/2003). Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-a das custas. Sentença, prolatada em 07 de agosto de 2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a compensação dos valores recebidos a título de benefício assistencial; a redução dos honorários advocatícios; bem como a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (27/07/2003) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social, juntada a fls. 11/14, que o último vínculo empregatício do falecido iniciou-se em 15/12/1990, e findou-se em 06/02/2003, portanto, manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 09), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "**A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.**"

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348.

No caso, a Certidão de Óbito (fls. 20), evidenciando que o falecido era solteiro, sem filhos e residia no mesmo endereço mencionado pela autora na inicial; o registro de inscrições constante da CTPS (fls. 14), datado de 07/12/1987, no qual consta a mãe e as irmãs como dependentes do falecido; somados aos depoimentos testemunhais (fls. 177/178), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: NATÁLIA MENEZES DE SOUZA

Benefício: Pensão por Morte

DIB: data do requerimento administrativo (26/09/2003)

RMI: a calcular

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 06/07/2004, percebe o benefício de amparo social ao idoso sob n.º 1354691196. Com efeito, uma vez implantada a pensão por morte ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo com esteio no artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para determinar a cessação do pagamento do benefício assistencial (NB n.º 1354691196), uma vez implantada a pensão por morte ora concedida, bem como a compensação, por ocasião da liquidação, dos valores pagos a título de benefício assistencial com os decorrentes da presente decisão. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.005819-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO

Anoto que a Autora formulou requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, em 18/01/2005, que foi indeferido em virtude da perda da qualidade de segurada (fl 10).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora apresenta quadro compatível com depressão crônica moderada que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo (18/01/2005), momento em que a Autarquia teve conhecimento da incapacidade da Autora.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Por fim, não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, **e nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091318-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.000083-0 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo agravante contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido em ação versando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, revogando a tutela antecipatória concedida *initio litis*.

Sustenta o agravante, em síntese, que a revogação de tutela antecipada na sentença não se enquadra nas exceções elencadas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil, daí ser aplicável a regra geral do duplo efeito prevista no *caput* do aludido dispositivo. Invoca ainda o risco de dano decorrente da suspensão do benefício, que inclusive já foi efetivada, pugnando pelo seu restabelecimento até o julgamento final do presente agravo.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo, a fim de que o recurso de apelação interposto pelo agravante seja recebido no duplo efeito e, como corolário, determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria do autor retroativamente a junho de 2006, até o pronunciamento definitivo da Turma.

O agravado não apresentou contraminuta. Não houve interposição de agravo regimental.

As informações extraídas do Sistema de Consulta Processual, disponíveis no sítio desta Corte, ora juntada aos autos, dão conta de que já foi julgada a apelação interposta pelo agravante contra a sentença proferida nos autos da ação originária do presente recurso, cuja decisão monocrática terminativa, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 26 de fevereiro de 2009, deu parcial provimento à apelação do autor para reformar a sentença e reconhecer como especiais os períodos de 23.10.1972 a 31.03.1983 e de 01.04.1983 a 05.03.1997,

concedendo a aposentadoria por tempo de serviço integral, desde o requerimento administrativo - 24.06.1998, com correção monetária nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

DECIDO.

Considerando o julgamento da apelação interposta pelo agravante contra a sentença proferida nos autos da ação originária deste recurso, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia da decisão que deferiu o efeito suspensivo (fls. 265/268), bem como da presente decisão, para os autos da Apelação Cível 2004.61.83.000083-0.

Após, remetam-se estes autos ao Juízo Monocrático para as providências cabíveis e posterior arquivamento na origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.002618-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : KARINA PERASSOLI VILAS BOAS

ADVOGADO : ANDERSON CEEGA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 19 (dezenove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (09/05/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 77/81, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz para o trabalho. Afirmou que **"a paciente é uma doente que tem como diagnóstico transtorno esquizotípico. A paciente tem uma doença mental."**

Verifica-se, do estudo social de fls. 29/37 e fls. 94/102, que a autora reside com seu genitor em moradia alugada. Possuem despesas no valor total de R\$ 550,95 (quinhentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos).

A renda familiar é constituída do trabalho do pai - funcionário de uma igreja, no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), referente ao mês de dezembro de 2008, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante haja a percepção de renda por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora e as condições precárias em que vive.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação - 05/06/2006, em cumprimento ao artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Caberá ao MM juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a interdição da parte autora.

Segurado: KARINA PERASSOLI VILAS BOAS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 05/06/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação, cabendo ao MM juízo 'a quo' a verificação da regularidade da representação processual da Parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.003911-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BATISTA MACHADO

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc

JOSE BATISTA MACHADO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença prolatada em 31/03/2008, submetida a reexame necessário (fls. 143/147).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença (aposentadoria por invalidez).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a cassação da antecipação tutelar, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial, o reconhecimento da prescrição quinquenal, honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e a fixação do termo inicial dos juros de mora a partir da data da apresentação do laudo oficial.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as cópias da CTPS do autor (fls.10/16) comprovam que ele possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 02/11/1998 sem data de rescisão contratual.

JOSE BATISTA MACHADO protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia em 07/04/2003, conforme se verifica do documento de fls. 96 em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 03/2003.

A parte autora usufruiu o auxílio-doença por inúmeras vezes nos seguintes períodos: 02/04/2003 a 31/05/2003; 11/09/2003 a 28/06/2004; 29/11/2004 a 13/02/2005; 02/05/2005 a 05/06/2005; 21/10/2005 a 15/12/2005; 23/01/2006 a 30/04/2006; 12/09/2006 a 05/12/2006; e de 07/12/2006 a 23/06/2007, tendo sido a presente ação ajuizada em 11/10/2006.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 125/129 demonstra que ele é portador de "(...)dor lombar crônica seguida de radiculopatia compressiva dos membros inferiores" (tópico discussão/fls.128).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas (tópico conclusivo de fls.128).

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício a partir da data do laudo pericial (05/10/2007), com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual. Não há que se falar em prescrição quinquenal no presente caso.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à Remessa Oficial apenas para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (05/10/2007) e para fixar a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001204-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EMILIA ANTUNES CEOLA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requer a reforma da r. sentença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 (cinquenta e oito) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 16/04/1952, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 14/19), por sua vez, demonstra que o marido recebia aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 23/04/1992, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 06/12/2004.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 67/68 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que, como bem observado pela MMª juíza **a quo**, os depoimentos testemunhais e pessoal apresentaram imprecisões. Contudo, considerando-se que os depoentes contam com idade avançada, todos com mais de 74 (setenta e quatro) anos de idade, e que se referiram a fatos ocorridos há muitos anos, mostra-se perfeitamente plausível que os testemunhos apresentem imprecisões.

De toda forma, cabe destacar que os relatos foram unânimes em afirmar sobre o trabalho rural da autora, desenvolvido inicialmente com seus pais e, após o casamento, juntamente com seu marido na propriedade pertencente à família deste, restando satisfatoriamente comprovado o período de 60 (sessenta) meses de labor rural exigido pela Lei 8.213/91.

Frise-se, ainda, que ao deixar de laborar a autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: EMILIA ANTUNES CEOLA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/11/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017569-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ILMA FURLAN PEREIRA falecido

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00274-0 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A ação foi extinta, sem resolução mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

A parte autora, em recurso de apelação, requer a nulidade da r. sentença. Sustenta, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O MM Juízo "a quo" julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil, em face do falecimento da parte autora.

O benefício de prestação continuada tem caráter personalíssimo, tendo em vista a necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos específicos para a sua concessão, entre os quais a renda mínima "per capita" e a condição

de pessoa idosa ou portadora de deficiência. A percepção do benefício cessa com a morte do beneficiário, conforme preceitua o artigo 21, §1º, da Lei 8742/93, sem gerar direito à pensão por morte a seus dependentes. Todavia, o falecimento da autora, durante a tramitação do processo, não acarreta a superveniência da ausência do interesse de agir, pois, em relação ao período pretérito, remanesce o legítimo interesse dos sucessores de pleitear o crédito respectivo.

Saliente-se o disposto no artigo 36 do Decreto 1.744/1995, "in verbis":

Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil (Nova redação dada pelo Decreto nº 4.712 - DE 29 DE MAIO DE 2003 - DOU DE 30/05/2003)

O Decreto nº 6.214, de 26-09-2007, prevê a possibilidade de transmissão de valores aos herdeiros, nos seguintes termos:

"Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Destarte, deve ser procedida a habilitação dos herdeiros da beneficiária falecida, para a regularização do pólo ativo da demanda, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO REQUERENTE. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS AOS SUCESSORES.

Em que pese o caráter personalíssimo do amparo assistencial, o Decreto 1.744/95, alterado pelos Decretos 4.360/02 e 4.712/03, prevê, de forma expressa, a possibilidade de pagamento aos sucessores do montante a que o requerente falecido teria direito de receber em vida.

(TRF - QUARTA REGIÃO; AC - 200070000195457; SEXTA TURMA; Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ;D.E. 19/03/2007)

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA REQUERIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 1992 E DEFERIDO SOMENTE EM 1997, APÓS O ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. PRETENSÃO DOS SUCESSORES DE LEVANTAMENTO DAS VERBAS. POSSIBILIDADE.

1. Em que pese o benefício de renda mensal vitalícia, de caráter assistencial, cessar com a morte do beneficiário (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.472/93), não existe óbice legal a que os valores efetivamente devidos e não pagos à beneficiária, quando em vida, sejam percebidos pelos seus sucessores legais. Precedentes desta Corte.

2. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AC - 199801000645837; SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR; Relator JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.); DJ DATA: 11/3/2004 PAGINA: 67)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. DIREITO DE EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS PELOS HERDEIROS OU SUCESSORES PROCESSUAL. AGRAVO PROVIDO.

Subsiste como direito à herança das prestações vencidas entre o termo inicial e a data do óbito, pois já se achavam incorporadas ao patrimônio dos beneficiários do benefício assistencial de prestação continuada. Agravo de instrumento provido.

(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AG - 200703000817094; DÉCIMA TURMA; Relator DES. FED. CASTRO GUERRA; DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 656)

Desta forma, obstada a habilitação dos herdeiros, o acolhimento da alegação de nulidade da r. sentença é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando a habilitação dos herdeiros e a subsequente prolação de novo julgado, restando prejudicada a apreciação do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019457-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VERGINIA MARIA DE PAULA RANGEL
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
CODINOME : VERGINIA MARIA DE PAULA RANGEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00048-0 2 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, na base de um salário mínimo mensal, desde a data da citação, com incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso e juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10 % do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora requerendo a modificação da sentença quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e correção monetária incluindo-se os expurgos inflacionários.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Ressalte-se que correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, observando-se que os índices expurgados, requeridos não são aplicáveis ao caso concreto, considerando a data da concessão do benefício.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **VERGINIA MARIA DE PAULA RANGEL**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata

implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 01/07/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033287-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES GARCIA MARQUES

ADVOGADO : NEUSA MAGNANI

No. ORIG. : 05.00.00095-0 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração dos honorários advocatícios, juros de mora e da correção monetária, bem como isenção de despesas processuais.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/07/1942, completou a idade acima referida em 01/07/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como em notas fiscais de produtor rural (fls. 10/19). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 56/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*. À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, anterior à citação, o benefício é devido a partir desta, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LOURDES GARCIA MARQUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 24/03/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000038-0/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA GOMES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : VANDERLEI JOSE DA SILVA e outro
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora APARECIDA GOMES DA SILVA RIBEIRO era esposa do segurado LORISVALDO DOS SANTOS RIBEIRO, falecido em 17/09/2004.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo (fl. 174). Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício fora implantado sob o n.º 1358010975.

Sentença, prolatada em 14 de março de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões, requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, suscitando, em síntese, a ausência da qualidade de segurado do falecido. Assevera que o acordo homologado na Justiça Trabalhista não faz coisa julgada para o INSS.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode tranquilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Rejeito, pois, a preliminar argüida. Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 17/09/2004) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio dos documentos de fls. 151/152.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Por meio de acordo homologado na Justiça Trabalhista reconheceu-se o vínculo empregatício do falecido, no período de 17/09/2002 a 17/09/2004, cujo empregador era TRANSFIGUEIREDO LTDA., na função de cobrador (fls. 86).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a anotação na CTPS, decorrente de sentença trabalhista, constitui início de prova material para fins previdenciários. Nesse sentido: STJ, AgRg no Resp 837979/MG, Quinta Turma, Rel. Min.

Gilson Dipp, DJ de 30/10/2006, pg. 405; Resp 500674/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 09/12/2003, pg. 320.

Contudo, no caso específico, entendo que a anotação na carteira de trabalho, decorrente de sentença trabalhista, constitui meio idôneo à comprovação do exercício da atividade laborativa alegada, produzindo efeitos previdenciários. É que o registro na CTPS do falecido resultou de decisão judicial acompanhada de instrução probatória, na qual foram colacionados os documentos de fls. 70/91, os quais consubstanciam-se em cheques por ele recebidos, durante o exercício da sua atividade profissional de cobrança (cobrador) para a empresa empregadora. Além disso, o INSS teve ciência dos termos da reclamação trabalhista, pois a União Federal opôs embargos de declaração, para fazer consignar na decisão a obrigação da reclamada de efetuar os recolhimentos previdenciários, sendo-lhe possível a execução ex-officio, conforme foi acolhido pelo MM. Juiz.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP - 463570, processo n.º 20020118495-0/PR, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2003, pg. 362)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material.

II - A comprovação da qualidade de segurado, mediante registro em CTPS em razão de sentença trabalhista, corroborada por prova material, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

III - Apelação desprovida."

(TRF/3ª Região, AC - 989901, processo n.º 2002.61.13.001554-2/SP, Décima Turma, Rel. Castro Guerra, DJU de 14/09/2005, pg. 432)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. FILHA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO ORIGINAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. RMI. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se exige o prévio esgotamento das vias administrativas para a propositura de ação judicial, nos termos da súmula nº 09 desta Egrégia Corte.

II - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

III - Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 07.02.1994, em que as autoras, companheira e filha do de cujus, atualmente com 26 e 11 anos de idade, respectivamente, pleiteiam a concessão de pensão por morte, em decorrência do seu falecimento em 02.06.1993, aos 20 anos de idade, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original.

IV - Acordo trabalhista, assinado por duas testemunhas e com firma reconhecida do representante legal da empresa, devidamente identificada pelo seu número no C.G.C./M.F., cujos termos foram ratificados em juízo pelo proprietário da pessoa jurídica, dando conta de que o de cujus exercia atividade vinculada à Previdência Social à época do seu falecimento, serve como prova da manutenção da qualidade de segurado. Acrescente-se que o registro e o recolhimento de contribuições incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele.

V - Certidão de nascimento da filha comum faz prova suficiente da convivência more uxório. A companheira e a filha, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos), de segurado falecido estão arroladas entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. Dependência econômica de ambas em relação ao de cujus é presumida, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal. Assim, o direito que perseguem as autoras merece ser reconhecido.

(...)

(TRF/3ª Região, AC - 284822, processo n.º 95.03.088755-0, Rel. Marianina Galante, Nona Turma, DJU 13/01/2005, pg. 321)

Ademais, as testemunhas corroboraram a prova material, afirmando, de forma unânime, que o falecido trabalhou, como cobrador de créditos, na empresa TRANSGUEIREDO LTDA, até a data de seu óbito (fls. 105/106).

Com efeito, inegável a qualidade de segurado do "de cujus", nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, na íntegra, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000104-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE PEREIRA DE MENEZES

ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

CODINOME : IRENE PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e suscita que eventual condenação observe, ao menos, a concessão de auxílio doença, haja vista a possibilidade de reabilitação do apelado. Em caso de manutenção da sentença, requer que seja resguardado ao Instituto-Apelante o direito de realizar perícias periódicas, e a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de maio a agosto de 2006 - NB 5167558120. Inconteste, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 15/02/2007.

Convém salientar que se constata pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 53/54, que a autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de setembro de 2005 a abril de 2006 - NB 5148268197 e de agosto a setembro de 2006 - NB 5176849565.

De acordo com o laudo pericial (fls. 75/76), datado de 25/09/2007, a Autora é portadora de osteoartrose da coluna vertebral e hipercolesterolemia torácica e osteofitose, o que a impossibilita de exercer atividades laborais que exijam esforço físico.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.(fls. 75/76)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

No que alude à limitação da condenação e ao pedido de realização de exames periódicos, não há interesse recursal do Instituto Nacional do Seguro Social em função do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001599-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALICIO LOPES DA COSTA

ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a tutela antecipada para a implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 10/09/2003 a 31/10/2004 e de 03/05/2005 a 30/11/2006, conforme se verifica do documento de fl. 97. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 27/02/2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 161/204). De acordo com referida perícia, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado para o trabalho de forma total e temporária. Entretanto, apesar de a incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada (60 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ALICIO LOPES DA COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 15/06/2008**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS, cancelando-se o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido (NB 533069645-0 - fl. 250)**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.000765-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 145/147, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia. Decidiu o MM Juízo "a quo" antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Noemi Martins

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000542-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ROSA CIPOLLA BIANCHI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge a outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 59(cinquenta e nove) anos.

No caso, constitui início de prova material a certidão de casamento da Autora (fl. 16), realizado em 09/05/1953, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz).

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 51/54), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Confirmam-se os respectivos depoimentos:

"Que não é parente nem amiga da Autora, mas se conhecem desde quando a Autora vendia produtos de rua, como ambulante; que a Autora vendia produtos agrícolas, lingüiças e verduras, com o marido, que têm sido vizinhas pelos últimos dez anos (...) que sabe que a Autora trabalhou em fazendas por ter ouvido dizer, pois nunca os viu no trabalho rural, porém todos sabiam desse trabalho; que depois de deixarem o comércio ambulante, a Autora e seu marido passaram a prestar serviços de jardinagem. (...) que sabe que o marido da Autora é aposentado e recebe um salário mínimo e, ao que sabe, o casal sempre trabalhou junto, que acredita que o marido da Autora tenha trabalhado como motorista de caminhão, mas não pode afirmar exatamente qual veículo era usado por ele" (CLÉLIA APARECIDA PRADELA RENZI - fls. 51/52).

"Que não é parente nem amiga da Autora, mas são conhecidas há cerca de dez anos; que conheceu a Autora porque esta fazia jardins com o marido, o Sr. Mario Bianchi, que ambos faziam jardins para vizinhos do depoente, ocasião em que a conheceu (...) que sobre o trabalho na lavoura, sabe dizer que a Autora trabalhou em Salto Grande por bastante tempo, e também na Fazenda do Dr. Pimenta; que sabe disso por ter ouvido comentários da própria Autora e de outros vizinhos; que acredita que a Autora, nessas fazendas, trabalhava com cana, que sobre o marido da Autora, sabe dizer que é aposentado, e trabalhou como motorista (...)", (INÊS GOMES PANCIANI - fls. 53/54).

Do conjunto probatório acima, ressalte-se que primeira testemunha Clélia Aparecida Pradela Renzi relata apenas atividades urbanas desenvolvidas sobre o labor rural da Autora, verifica-se, ainda, que a conhece desde 1998, quanto à segunda testemunha Inês Gomes Panciani, conhece a Autora desde 1995 considerando-se os 15 anos contados retroativamente da audiência realizada em 2008, motivo pelo qual não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente, portanto, para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que se verifica tão-somente o exercício de atividades de natureza urbana pela Autora e seu cônjuge.

Ademais, consigno, que se constata nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 70), que o cônjuge da Autora - recebe aposentadoria especial - como contribuinte individual - no ramo de transportes e cargas, concernente ao benefício NB - 0794608930 - DIB em 17/09/1985. Este fato reforça a declaração de improcedência do pedido.

Em consulta ao referido cadastro, com relação à Autora nada foi constatado.

Logo, em razão do exercício de atividade urbana da Autora e do seu cônjuge e da fragilidade dos depoimentos transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.002172-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MARILIA MANIEZZO PALOMBELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos quinze reais), observado-se os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, isentando-a do pagamento das custas, tendo em vista ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença com a antecipação da tutela.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso da autora e pela antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 51), realizado em 29.02.2008, dá conta de que a autora vive com o marido Sr. Giacomo do Carmo Palombello, 70 anos, cursou o 1º grau do ensino fundamental, aposentado, com a renda de 01 salário mínimo. Também mora junto o neto Nicolas, 20 anos, com formação escolar do ensino Médio incompleto, trabalha como ajudante geral e recebe o salário de R\$ 380,00. São 3 pessoas na casa, com renda familiar de R\$ 760,00. Residem em casa própria, o local é abastecido de toda infra-estrutura, e está dividida em 4 cômodos, sendo 02 quartos, sala, cozinha e banheiro. A construção é de tijolo, laje, piso de cerâmica, em boas condições. Possuem os móveis básicos, que são antigos e bem conservados. A requerente e o marido tem vários problemas de saúde e o gasto com medicamentos chega a ser o valor de R\$ 180,00. Com alimentação o gasto é estimado em R\$ 500,00 e com moradia R\$ 200,00.(...)

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*
- II - os pais;*
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Portanto, o grupo familiar da autora é formado por ela e o marido, constituindo o neto núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 30.01.1938), sendo beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.03.1992, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação - 21.01.2008 -, com correção monetária nos moldes das Súmulas 148 do Superior Tribunal e 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e §

1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: MARILIA MANIEZZO PALOMBELLO
CPF: 247.611.608-45
DIB: 21.01.2008
RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036254-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : CICERO ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.19.006647-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a execução provisória do julgado, sob o fundamento de não haver o que executar, pois as parcelas vencidas deverão ser objeto de cobrança pela via própria, sendo que eventual descumprimento da sentença mandamental deverá ser comunicado nos próprios autos do writ, e não atacado pela via da execução provisória, em autos de mandado de segurança no qual foi julgado procedente o pedido para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do impetrante, com coeficiente de 80% (oitenta) por cento do salário-de-benefício, computados 32 anos, 08 meses e 10 dias de serviço até 27/07/2004, com DIB na data do requerimento administrativo (fls. 264/275).

Sustenta o impetrante, ora agravante, em síntese, que, inicialmente, foi concedida liminar para determinar a imediata implantação do benefício, porém dessa decisão o INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo. A seguir, proferida sentença concedendo a segurança, conforme acima mencionado, a Nona Turma deste Tribunal julgou prejudicado o agravo de instrumento ante a perda superveniente de seu objeto. A autarquia interpôs recurso de apelação, que foi recebido no efeito meramente devolutivo. Mesmo assim, a autoridade coatora não cumpriu o *decisum*, razão pela qual requereu a execução provisória da sentença, nos termos dos artigos 521 e 475-O do CPC, visando o imediato restabelecimento do benefício. Aduz que em momento algum pretendeu o recebimento dos valores atrasados, mas tão somente o restabelecimento do benefício concedido em sede de liminar e confirmado pela sentença, que foi suspenso em razão do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Alega que o artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51 possibilita a execução provisória da sentença. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do presente recurso, uma vez que as informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas aos autos, dão conta de que o benefício objeto do presente recurso (NB 135.841.063-9) já se encontra restabelecido, o agravante quedou-se inerte (fls. 364).

DECIDO.

Já tendo ocorrido a implantação do benefício, buscada nestes autos, o recurso perdeu o objeto, não mais persistindo interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049680-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EVANDRO INACIO
ADVOGADO : LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS
No. ORIG. : 08.00.01708-8 1 Vr BRASILANDIA/MS
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão, em que foi concedida a liminar pleiteada, para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data em que o INSS efetuou o cancelamento.

Aduz o agravante a ausência do "periculum in mora", requisito essencial à concessão da liminar pleiteada, pois o autor está recebendo remuneração superior ao benefício previdenciário cancelado. Alega que a aposentadoria por invalidez é concedida no caso de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Afirmar ser legítimo o cancelamento do benefício de aposentadoria do autor, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, pois o autor se encontra no exercício da função remunerada de Conselheiro Tutelar desde 2005, tendo inclusive sido eleito vereador da cidade de Brasilândia/MS, para o mandato de 2009 a 2012. Sustenta, por fim, que o benefício foi cancelado após o devido processo administrativo, em que foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada, para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ao autor, cancelada pelo INSS.

Não vislumbro ilegalidade no procedimento adotado pela Autarquia Previdenciária para cancelamento do benefício do autor, pois foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, consoante se nota da cópia do processo administrativo de fls. 45/133.

O cerne da questão em discussão cinge-se à legitimidade da continuidade do pagamento do beneficiário de aposentadoria por invalidez durante o exercício de cargo eletivo.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Estabelece ainda a mesma Lei, no artigo 46, que: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

No caso em tela, o autor exerceu a função de Conselheiro Tutelar, do Quadro Comissionado da Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, a partir de 01.10.2005 (fl. 62), e, posteriormente, foi eleito vereador do mesmo Município, para o mandato de 2009 a 2012 (fl.145).

É certo que, tanto na função de Conselheiro Tutelar, quanto na de Vereador, o autor não pode ser enquadrado como funcionário público nem privado. No entanto, não há amparo legal para que continue recebendo o benefício por incapacidade, durante o exercício de atividades remuneradas.

A Lei 8.213/91 é norma geral que se aplica a todas as hipóteses, não sendo exigível a previsão legal para todos os casos em que ela seja aplicável.

Desse modo, a percepção de benefício previdenciário por incapacidade pressupõe o afastamento, até por impossibilidade física ou psíquica, **de qualquer atividade laborativa remunerada**. Frise-se que a legislação previdenciária dispõe, expressamente, no sentido de que a aposentadoria por invalidez é devida a pessoa incapaz e insuscetível de reabilitação, **para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo automaticamente cancelada assim que retornar à atividade**.

Assim, entendo que não pode o aposentado por invalidez cumular tal benefício com outra atividade remunerada, a qualquer título, seja pública ou privada, seja como funcionário ou como representante de um dos Poderes do Estado. Na situação dos autos, embora o autor continue a sofrer do mal físico que ensejou a sua aposentadoria, ele, atualmente, consegue exercer atividade remunerada que lhe garante a subsistência, razão pela qual não pode continuar a receber o benefício por incapacidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO).

1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

2. Na hipótese de o segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia, a aposentadoria será gradualmente mantida, até o cancelamento definitivo, nos termos descritos no inciso II do art. 47 da Lei 8.213/91.

3. A aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao Trabalhador Segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laborativa total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. No caso, não mais subsistem as causas que ampararam a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Prefeito Municipal.

4. Recurso Especial do particular improvido.

(STJ, RESP 966736, Proc. 200701528460/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 10.09.07, pg. 128)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. BENEFICIÁRIO ELEITO PREFEITO. ARTIGO 46 DA LEI 8.213/91. CANCELAMENTO.

Comprovado nos autos que o segurado aposentado por invalidez voltou a exercer atividade laborativa, na condição de Prefeito Municipal, cargo de natureza política que implica desempenho de funções administrativas e gerenciais, correta a atitude do INSS em cancelar o benefício, nos termos do artigo 46 da Lei 8.213/91.

(TRF/4ª Região, AMS Proc. nº 200671140010185/RS, Turma Suplementar, V.U., Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 16.02.07)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO À ATIVIDADE REMUNERADA. CANCELAMENTO.

O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laborativa total e permanente, sendo que o retorno ao exercício de qualquer atividade remunerada descaracteriza tal pressuposto, implicando o seu cancelamento, nos termos do art. 46 da Lei 8.213/91.

(TRF/4ª Região, MAS Proc. nº 20047207004221-4, 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, D.E. 29.06.05)

Esclarece-se, por oportuno, que não está em discussão eventual direito ao restabelecimento do benefício ao final do mandato, caso o impetrante não venha a exercer qualquer outra atividade remunerada. Tal possibilidade, se for o caso, deverá ser objeto de solicitação específica.

Diante do exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Noemi Martins

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049760-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ADELAIDE GAIOTO CHRIST e outros

: ADELIA DA SILVA BARBOSA

: ADELINA DE GODOY MELLO

: AYME SILVA

: ALAIDE APPARECIDA DE ABREU

: ALBINA DOS SANTOS AYRES

: ALBINA MERLUCE FARRAO

: ALICE DOS SANTOS

: ALICE SCHIAVO SCRICCO

: ALZIRA RIZZANTE GALASTRI

: AMELIA DA SILVA CASTRO

: ANNA BERSTECHE BECCARE

: ANNA CAO IENNE

: ANA GIROTI MIRANDOLA

: ANA LUCIA BIANCO

: ANNA PICELLI SOLCI

: ANA ROSA CARAVELLO DIAS

: ANTONIA DIAS FARIA PINTO

: ANTONIA FIRMINO GANDRA

: ANTONIETA DE BONA

: APARECIDA MARIA DE MATOS SANTOS

: BERSABE DOMINGUES GARCIA

: GERALDINA RODRIGUES BARBOSA

: MARIA DA CONCEICAO TOLEDO BELINELLI

: MARIA IRMA BECA

: MARIA LEITE DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

: FEPASA Ferrovia Paulista S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.009327-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da subseção de São Paulo, que em autos de ação de conhecimento, em fase de execução, visando a complementação de benefícios previdenciários devidos à empregados e dependentes da extinta FEPASA, determinou a exclusão da União Federal, como sucessora da RFFSA, sob o fundamento de que os créditos em discussão seriam de exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo.

Decido.

Os requisitos legais para o processamento do agravo na forma de instrumento estão presentes.

O agravo merece provimento.

Os fundamentos apresentados pelo Juízo *a quo* são convincentes e consistentes, contudo, considerando a fase atual do processo, na qual a legitimidade das partes é matéria superada pela coisa julgada, tenho como inviável a rediscussão da referida condição processual.

Ademais, conforme entendimento pacífico do E. STJ e desta Corte Regional, com a edição da Lei 11.483/07, a União Federal passou a ser sucessora e responsável pelas obrigações da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez já havia assumido referido encargo em relação à FEPASA.

Portanto, a manutenção da União Federal no pólo passivo do presente feito possui amparo em expressa previsão legal, sendo que a legislação estadual transcrita na r. decisão agravada não prevalece sobre a legislação federal posterior, e muito menos sobre a coisa julgada.

Caracterizada, assim, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito originário.

Verifico, no entanto, que a matéria em discussão é de nítido caráter previdenciário, enquadrando-se no disposto no Provimento 186 de 28/10/1999 do E. Conselho da Justiça Federal, o que determina o processamento do feito perante uma das varas federais de São Paulo especializadas em matéria previdenciária, conforme entendimento pacífico desta Corte Regional, como bem salientou o Exmo. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, em sua decisão proferida às fls. 138 e verso.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, MANTENHO a União Federal no pólo passivo, DECLARO a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, e de ofício, caracterizada a incompetência do Juízo *a quo* em razão da matéria, DETERMINO a redistribuição do feito para uma das varas federais previdenciárias da Subseção de São Paulo.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Após o decurso do prazo para eventuais recursos, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002100-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA DEGANELO DA SILVA

ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA

No. ORIG. : 99.00.00168-9 1 Vr ORLANDIA/SP

Desistência

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso de apelação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, para que produza seus efeitos legais.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002625-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIDNEI RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 05.00.00116-5 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Vistos etc

SIDNEI RODRIGUES ALVES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

Antecipação dos efeitos da tutela parcialmente concedida a fls. 44/47 (auxílio-doença).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da ação até o dia anterior à sentença e aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença prolatada em 06/03/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 133/137).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença (aposentadoria por invalidez).

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e definitiva do apelado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a compensação dos valores já recebidos em virtude da concessão da tutela antecipada.

Em seu recurso adesivo de fls. 168/172 pleiteia a parte autora termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo e honorários advocatícios computados a partir da data da citação até a data da realização do cálculo, ou, alternativamente, verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas mais um ano das vincendas.

Com as contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

A fls. 185/188 o órgão ministerial opinou pelo desprovimento do apelo interposto pelo INSS e pelo parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora no que tange ao termo inicial do benefício.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls. 91/92 comprovam que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 09/2004 e 03/2005.

Sidnei Rodrigues Alves protocolou pedido administrativo junto à autarquia em 13/09/2004, conforme se verifica do documento de fls. 25.

A presente ação foi ajuizada em 14/09/2005.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* do autor, o laudo oficial acostado a fls. 122/124 demonstra que ele é portador de "(...)Esquizofrenia".

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas "(...)não conseguindo, inclusive, cuidar de si"(respostas aos quesitos "A" e "E", formulados pela autor/fls.124).

O expert descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo dos benefícios há que se manter a sentença, com a concessão do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2004) com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (04/10/2006), com valor a ser apurado nos termos dos arts. 61 e 44, ambos da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

O art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois o benefício foi requerido na esfera administrativa em 13/09/2004 e a presente ação foi interposta em 14/09/2005, portanto, antes de decorridos 5 anos.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS apenas para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (04/10/2006) e para fixar a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e *dou parcial provimento* ao recurso adesivo da parte autora para fixar o termo inicial do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo formulado em 13/09/2004.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009125-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WANDA MARTINS TRISTAO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00042-9 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/12/1946, completou a idade acima referida em 16/12/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em certidão de casamento, certidões de nascimento de filhos, documentos de filiação à sindicato de trabalhadores rurais e certidão de óbito, nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 17/33). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato da Autora ter exercido atividade urbana em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rúricola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (22/03/2007), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **WANDA MARTINS TRISTÃO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 22/03/2007**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013173-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANA PAULA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00094-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Saliente-se que os autos possuem sentença anterior anulada, em razão de decisão proferida pela i. Juíza Federal Convocada Relatora Vanessa Mello (fls. 66/68), que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para que fossem produzidas provas, com a subsequente prolação de novo julgado.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o filho da autora nasceu em 03/07/2007, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 15.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), realizado em 26/11/2005, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como trabalhador rural.

Destaque-se, ainda, que a referida Certidão de Nascimento (fl. 15) registra a qualificação do cônjuge da autora como diarista, sendo que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se vínculos de trabalho rural, em seu nome, entre 2007 e 2009.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 87/88, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do salário-maternidade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O valor do benefício deve ser de quatro parcelas, fixadas em 1 (um) salário mínimo, consoante disposto no artigo 35, da Lei 8.213/91, ante a impossibilidade de aplicação do artigo 72, do mesmo diploma legal, em razão da Autora não comprovar o salário de contribuição no período básico de cálculo.

Termo inicial do benefício, para efeito de cálculo da correção monetária, em 28 dias antes do parto, conforme estatuído pelo art. 71 da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de salário-maternidade, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, a partir de 28 dias antes do parto, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.026991-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00044-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc

MARIA ROSA DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença prolatada em 18/02/2008, submetida a reexame necessário (fls. 111/113).

Antecipação tutelar concedida a fls. 69.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade laboral da apelada, bem como a perda da qualidade de segurado. Requer, em sede subsidiária, verba honorária em base módicas, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Para fazer jus à concessão da *aposentadoria por invalidez* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da inviabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que a autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da apelada compreende o período de 04/07/1991 a 01/05/1992. Porém, a aludida consulta demonstra que a autora efetuou 86 (oitenta e seis) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, no período (descontínuo) de 12/1997 a 03/2007 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

Maria Rosa de Oliveira usufruiu auxílio-doença nos períodos de 19/02/2001 a 10/01/2002; 05/05/2003 a 12/10/2003; 29/12/2003 a 30/09/2004; 21/02/2005 a 30/03/2005; 08/06/2005 a 09/09/2005; e de 18/11/2005 a 18/1/2006.

A presente ação foi ajuizada em 15/03/2007.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 e 24, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* da autora, o laudo oficial acostado a fls. 106 demonstra que ela apresenta um quadro clínico de "(...)úlceras varicosas no membro inferior esquerdo (04 úlceras), de caráter crônico".

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta "(...)deficiência de circulação arterial e venosa", tendo como consequência a incapacidade *total e permanente* da autora para o desempenho de atividades laborativas, conforme se verifica das respostas aos quesitos n.1 e 2, formulados pelo INSS/fls.106.

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional da segurada.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo do benefício há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, houve pedido administrativo (fls. 51), que não constatou a incapacidade para o trabalho, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, a fixação do termo inicial a partir da data da citação (30/03/2007) acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso da autora.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* à Remessa Oficial e ao apelo do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e para descontar os valores já recebidos a título de antecipação tutelar.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027947-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA JOSEFA CONCEICAO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00035-0 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/10/1917, completou a idade acima referida em 19/10/1972.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em certidão de casamento e certidão de óbito (fls. 08 e 13), nos quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 44/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 2001.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1972 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de**

economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANA JOSEFA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 11/05/2007**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039027-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : JOCELI MARQUES

ADVOGADO : GIULIANA FUJINO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00074-3 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

JOCELI MARQUES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data da cessação administrativa do benefício provisório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas.

Sentença proferida em 17/10/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 78/82).

Antecipação tutelar concedida no bojo da decisão combatida.

Em suas razões de apelo o INSS alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para exercer atividades laborativas. Ventila a possibilidade de reabilitação profissional. Requer, desta forma, a reforma do julgado com a conseqüente improcedência do pedido.

Pleiteia, em sede subsidiária, verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observada a redação da Súmula 111 do STJ, honorários periciais no valor de R\$ 150, 00 (cento e cinqüenta reais) e termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial.

Por sua vez, em suas razões de apelo (fls. 87/90) pleiteia a autora a alteração do cálculo da RMI do benefício e honorários advocatícios de 15% sobre o montante da condenação.

Com as contra-razões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (*aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença*), basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de inúmeras contribuições sociais em nome da autora, na condição de empregada doméstica, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que a parte autora recolheu aos cofres da Previdência Social 239 (duzentas e trinta e nove) contribuições sociais no período de 05/1994 a 12/2005, além de efetuar o recolhimento de uma contribuição social no mês de 11/2007.

A ação foi ajuizada em 04/09/2006.

Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 20/06/2005 a 31/08/2006; 25/10/2006 a 17/12/2006; e de 18/12/2006 a 20/08/2007.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à *incapacidade*, o perito judicial (fls. 59/63) afirmou que a autora apresenta um quadro de "(...)" *Espondiloartrose lombar, depressão, asma, síndrome do pânico*, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 1, formulado pelo INSS/fls. 62.

O *expert* afirmou que as enfermidades diagnosticadas ocasionam incapacidade definitiva para o o trabalho (resposta ao quesito n. 4, formulado pela ré/fls. 62).

Porém, diversamente do que estampado na sentença de primeiro grau, em nenhum momento o auxiliar do juízo concluiu que a pericianda está incapacitada de forma total e definitiva para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Por outro lado, anotou que a pericianda faz uso de "forte" medicação diária (resposta ao quesito n. 9, formulado pelo INSS/fls. 63).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Em que pese a segurada apresentar experiência profissional exclusivamente em serviços braçais, verifico que a autora possuía, apenas, 40 (quarenta) anos na data do laudo pericial.

Ademais, a maioria das doenças diagnosticadas pelo perito judicial (*depressão, asma e síndrome do pânico*) são perfeitamente controláveis com o uso adequado de medicamentos específicos para cada moléstia fato confirmado, inclusive, pelo auxiliar do juízo.

Logo, pelo nível social e cultural da autora, conjugado com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora está *incapacitada temporariamente* de exercer atividades laborativas.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das informações extraídas do laudo oficial relativas ao tratamento medicamentoso ao qual a autora se submete, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Logo, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *parcial*, conjugada com a possibilidade de readaptação profissional, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a *aposentadoria por invalidez*.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. *Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

2. *Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

3. *Recurso Especial não conhecido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser restabelecido o benefício (auxílio-doença) a partir do dia seguinte à referida data (21/08/2007) pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Não obstante, os valores auferidos a título de antecipação dos efeitos da tutela (*aposentadoria por invalidez*) deverão ser compensados na via administrativa.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Mantenho o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau no tocante aos honorários periciais (fls. 43 e 66).

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio

de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez com o conseqüente restabelecimento do *auxílio-doença* com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte à cessação do benefício provisório na via administrativa (21/08/2007), descontando-se os valores já recebidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez) e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e *nego provimento* ao apelo da autora. Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença *desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo*, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda o imediato restabelecimento do auxílio-doença, oportunidade em que a concessão da aposentadoria por invalidez concedida a título de antecipação tutelar deverá ser cassada. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOCELI MARQUES

CPF: 189.110.028-95

DIB: 21/08/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046719-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAGDALENA GARCIA AZEVEDO

ADVOGADO : DANILO VENTURELLI

No. ORIG. : 08.00.00006-9 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria, a partir da citação acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, antecipando os efeitos da tutela pleiteada. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111, do E. SJT. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, preliminarmente, defendeu a autarquia a suspensão dos efeitos da tutela antecipada no bojo da sentença. No mérito, asseverou que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a inexistência de cumprimento de prazo mínimo de trabalho no campo, essencial para a concessão da aposentadoria. Caso mantida a sentença, requer a redução do percentual a título de honorários advocatícios e que os juros moratórios correspondam à taxa de 0,5% ao mês.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Resta prejudicada a análise da preliminar inserta no recurso de apelação, no tocante à suspensão dos efeitos da tutela antecipada na sentença, sendo certo que ante o recebimento do recurso em seus regulares efeitos, a insurgência da recorrente, neste tópico, perdeu seu objeto.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 29/02/2003**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **132 (cento e trinta e dois) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da Carteira de Identidade, do CPF e da CTPS da autora, comprovando que nasceu em 29/02/1948 (fl. 08);
- 2) Cópia de Certidão de Casamento da autora, celebrado em 18/11/1972, na qual o marido foi qualificado como comerciante (fl. 09);
- 3) Certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 18/01/1981, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 10);
- 4) Certidões de nascimento de filhos, lavradas em 12/11/1973, 05/05/1975 e 31/07/1978, sem qualificação profissional da autora ou de seu marido (fls. 11/12/13);
- 5) Declarações, sem indicação de data, firmadas por testemunhas nas quais atesta-se que a autora trabalhou e continua trabalhando em zona rural (fl. 15).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A fim de comprovar sua atividade, a autora fez juntar aos autos declarações firmadas por testemunhas (fl. 15). Tais documentos não são aptos a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneos aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

É como vem decidindo nossos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

I. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 497139/CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal. A prova oral colhida (fls. 37/38) corroborou o início de prova material apresentado.

Na audiência, de debates e julgamento, realizada em 23/04/2008, foi dispensado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas:

FELISBINO ANTONIO VIEIRA - "Conhece a autora do bairro Bateia de Baixo, há 40 anos. A autora mora com um filho. O marido dela faleceu. A autora trabalha na roça. Antes de casar ela já trabalhava na roça e quando casou continuou trabalhando na roça como diarista. Até hoje ela trabalha. Está trabalhando para Jorge Luiz. Trabalhou também para Paulo Frijigama e Vicente Américo. Que a autora nunca exerceu atividade urbana."

GERALDO DONIZETE DE PROENÇA - "Conhece a autora do bairro Bateia de Cima, há 30 anos. Quando conheceu a autora ela era casada e morava com o marido. O marido dela faleceu, já faz algum tempo. Agora a autora mora com o filho dela. Que a autora trabalha na roça, como diarista. Trabalhou para Jorge Luiz como diarista e para várias pessoas. Até hoje ela trabalha. Quando o marido dela era vivo ela trabalhava na roça como diarista. Que a autora sempre trabalhou na roça e não exerceu atividade urbana, que o depoente saiba."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, nada informa acerca de vínculos de trabalho em nome da autora ou de seu falecido marido.

A seu turno, constata-se pela consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que o falecido marido da autora recebia aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural e que, após seu óbito, a autora passou à condição de beneficiária.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os

documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. Os juros moratórios devem ser mantidos em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, segundo o entendimento desta turma, devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas desde a citação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da preliminar argüida e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS.

Restabeleço, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata re-implantação do benefício, a partir de 28/06/2008, tendo em vista que a autora já recebeu o benefício nos meses de março a setembro de 2008. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Magdalena Garcia Azevedo

CPF: 093.217.608-90

DIB: 28/06/2008 (data da citação)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048426-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : HUAN PABLO DINIZ ARAUJO incapaz

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

REPRESENTANTE : EDINEIA DINIZ DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00017-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de anomalias que o incapacitam desde o nascimento, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.12).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a arcar com os honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observando-se a assistência judiciária gratuita.

Apelou o autor, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 72/73), realizado em 21.09.2007, atesta que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, problema esse que o incapacita de forma total e permanente para a prática de atividade laborativa.

Por outro lado, o estudo social (fls. 55/56), realizado em 03.08.2007, relata a história do quadro de saúde do autor e informa que a mãe do mesmo auferia renda mensal de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), como funcionária pública municipal, no cargo de auxiliar de serviços gerais.

Em audiência realizada em 10 de abril de 2008, a mãe do autor respondeu: *Moram na casa eu, o autor e uma filha minha de 7 meses. Eu trabalho e recebo R\$ 420,00 por mês. A casa é do meu pai e eu moro nos fundos. Quando o autor não está em crise ele desempenha funções de higiene e alimentação sozinho, porém, quando está em crise precisa ser até internado. Faz 9 anos que o pai do autor não paga pensão. O pai da minha filha bebê me ajuda comprar as coisas, mas não é pai do autor.*

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que a mãe do autor possui vínculo empregatício com a Prefeitura de JERIQUARA, desde 01.03.2004, auferindo, em janeiro de 2009, o valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

Dessa forma, a renda *per capita* familiar é de R\$ 173,33 (cento e setenta e três reais e trinta e três centavos) mensais, correspondente a 41,76% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048716-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVITA RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES
No. ORIG. : 06.00.00191-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 07/05/2005. Nasceu em 07/05/1950, conforme a cópia de sua certidão de casamento encartada à fl. 12.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl. 12), realizado em 22/09/1978, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 43/45), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Registre-se que, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, em nome da Autora nada foi constatado e, em nome do seu cônjuge, verificou-se a inscrição deste como contribuinte autônomo em 01/08/1984, sem recolhimento de contribuições.

Saliento que a separação judicial da Autora, ocorrida em 07/10/1991, conforme averbação em sua certidão de casamento (fl. 51), não desconstitui o início de prova material, onde o ex-cônjuge estava qualificado como lavrador, bastando que os depoimentos testemunhais se refiram ao labor rural pelo período necessário à concessão do benefício, já que a Lei n.º 8.213/91 não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período estabelecido em seu art. 143, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOVITA RODRIGUES CHAVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/01/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048860-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LUCIANA CHAGAS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REPRESENTANTE : ELIENE PEREIRA CHAGAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00117-9 1 Vr AGUAI/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando,

na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprir ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 11 (onze) anos de idade na data do ajuizamento da ação (28/09/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 110/114, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de "**retardo mental leve.**" Informou, ainda, que a autora "**freqüenta a APAE mas ainda não logrou alfabetizar-se. Não sabe ler, apenas copia. Luciana tende ao superficial e ao concreto, mostrando-se imatura, com dificuldade de formalizar e simbolizar. Desta forma tem dificuldade de acesso a estrutura de pensamento formal, manipulando os fatos concretos com maior facilidade. Seu nível de compreensão e apreensão é superficial, seu círculo ideativo é limitado. Encontra-se desorientada no tempo e espaço, observando-se dificuldade em abstração**".

Cumprir ressaltar que a parte autora é analfabeta (com dificuldade de aprendizagem) e, em razão das doenças de que é portadora, sua atuação está bastante restrita. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do **in dubio pro misero**.

Constata-se, mediante o estudo social de fls. 98/100, que a autora reside com seus genitores, um sobrinho e com 4 (quatro) irmãos menores de 21 (vinte e um) anos, sendo, um deles, portador de deficiência auditiva.

A renda familiar é composta do trabalho do pai (rurícola), no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Cumprir ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se não existir vínculo empregatício atual em nome do genitor da autora. Sendo que a rescisão do último vínculo ocorreu em 02/08/2008.

Por fim, foi relatado que a moradia encontra-se em péssimas condições. A autora dorme, em um sofá, com um dos irmãos. O beliche, onde dormem os outros irmãos e o sobrinho, localiza-se na cozinha.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data da citação (11/01/2006), em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUCIANA CHAGAS SANTOS
Representante: ELIENE PEREIRA CHAGAS
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 11/01/2006
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049640-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR RODRIGUES DA MATA SILVA
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
No. ORIG. : 07.00.00024-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, com acréscimos de correção monetária e juros legais.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo defendeu a autarquia que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados e impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era trabalhadora rural, exercendo sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 02/11/2006**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhadora rural pelo período de **150 (cento e cinqüenta) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

1) Cópias da Carteira de Identidade e do CPF da autora, nas quais está comprovado que nasceu em 02/11/1951 (fl. 09);

2) Cópias da CTPS da autora, sem anotações de vínculos empregatícios (fl. 10);

3) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 06/05/1972, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 11);

4) Cópia de Certidão de Óbito do marido da autora, ocorrido em 10/11/2003, na qual foi qualificado como campeiro (fl. 12);

5) Cópias da CTPS do marido da autora, nas quais constam os seguintes períodos de trabalho rural (fls. 13/17):

02/01/1979 a 30/10/1997, na função de campeiro;

01/02/2002 a 10/11/2003, na função de serviços gerais em propriedade rural.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

I....

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo*

admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

Na audiência de Instrução e julgamento, realizada em **19/06/2008**, a parte autora reiterou os termos da inicial e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 46/48):

Antonia Rosa da Silva - "Conheço a autora há mais de trinta anos e desde ela(sic) já trabalhava na atividade rural como diarista. Trabalhou para Zanfolim, para José Amauri, Samuel Henes, dentre outros. Neste mês colhemos pimenta juntas para Alcides Zanfolim."

Maria Aparecida dos Santos Neves - "Conheço a autora há mais de trinta anos e desde então sempre trabalhou na atividade rural, como diarista. Trabalhamos juntas para Alcides Zanfolim, Robertinho, Amauri, Toninho Boiadeiro e José Carlos. Nesta semana, colhemos pimenta para Alcides Zanfolim."

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, comprova a inexistência de vínculos empregatícios em nome da autora. Quanto ao seu marido, comprovam-se as atividades anotadas na CTPS.

Restou comprovado que a autora trabalhou como ruralista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, **nego provimento à apelação do INSS**, mantendo inalterada a sentença.

Segurada: Nair Rodrigues da Mata Silva

CPF: 313.820.408-22

DIB: 30/03/2007 (data da citação)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054745-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APARECIDA CLEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00166-4 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 25/03/1952, completou a idade acima referida em 25/03/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 14/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 66/75). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de a Autora ter exercido atividade urbana em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comará apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA CLEUSA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 20/11/2007**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054825-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CHRISTINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 07.00.00290-5 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/05/1928, completou a idade acima referida em 28/05/1983.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em certidão de casamento e certidão de nascimento (fls. 15/16), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 1998.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1983 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária e os juros de mora obedeçam ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CHRISTINA ALVES DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 27/11/2007**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055898-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : EDJANE FERREIRA DA SILVA e outros
: GRAZIELA SILVA MARTINS incapaz
: ALEXANDRE SILVA MARTINS incapaz
: DENNIS SILVA MARTINS incapaz
: JESSICA SILVA MARTINS incapaz
: NICOLAS SILVA MARTINS incapaz
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
REPRESENTANTE : EDJANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00293-7 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Os autores EDJANE FERREIRA DA SILVA, GRAZIELA SILVA MARTINS, ALEXANDRE SILVA MARTINS, DENNIS SILVA MARTINS, JESSICA SILVA MARTINS, NICHOLAS SILVA MARTINS, os últimos representados e assistidos pela primeira, são companheira e filhos do segurado RUBENS MARTINS, falecido em 30/04/2001.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar os autores ao pagamento das verbas sucumbenciais por serem beneficiários da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação o preenchimento dos requisitos exigidos, para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte -, sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado da **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 30/04/2001) e a dependência econômica dos Autores.

Com referência aos filhos menores de 21 anos, inexistem dúvidas quanto à dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio dos documentos de fls. 11 e 15/18.

No tocante à união estável havida entre a Autora Edjane Ferreira da Silva e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma). No caso destes autos, as Certidões de Nascimento (fls. 11 e 15/18), evidenciando prole em comum; a Certidão de Óbito (fl. 14), evidenciando domicílio em comum, somadas ao depoimento testemunhal (fl. 166), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica do Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça.

Na hipótese, o falecido estava inscrito no INSS como contribuinte individual e a última contribuição verificada em seu nome, com regularidade, data de 12/1996.

Em tese, o falecido teria perdido a qualidade de segurado, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito.

Contudo, apesar do interregno, de aproximadamente 04 (quatro) anos, transcorrido entre a cessação da última contribuição (12/1996) e a data do óbito (30/04/2001), não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

A prova dos autos permite a convicção de que a doença do falecido iniciou-se em novembro de 1996 (fls. 92), dentro do período de graça, e persistiu até a data do óbito.

Consta dos atestados e declarações médicas (fls. 90/96) que, a partir de 1996, o falecido começou a apresentar sintomas relacionados a insuficiência renal, submetendo-se a internações e sessões de hemodiálise, doença que culminou na sua morte em 2001, conforme certidão de óbito.

A testemunha (fl. 166), por sua vez, corroborou os documentos colacionados ao relatar que "o falecido tinha problemas nos rins e chegou a fazer tratamento de hemodiálise antes de falecer. Por isso, teve que se afastar do trabalho nos últimos anos de vida."

Destarte, o falecido marido da Autora deixou de contribuir para a Previdência em razão dos males relatados, os quais, a toda evidência, ocasionaram a incapacidade para o trabalho.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária. Nesta esteira: STJ, AGRESP - 494190, Sexta Turma, processo n.º 200201684469/PE, v.u., Rel. Paulo Medina, DJ de 22/09/2003, pg. 402; STJ, RESP - 210862, Quinta Turma, processo n.º 199900349067/SP, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ de 18/10/1999, pg. 266; TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 901792, processo n.º 200303990289757/SP, v.u., rel. Walter Amaral, DJU de 02/09/2004, pg. 407; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 718100, processo n.º 200103990371714/SP, v.u., rel. Vera Jucovsky, DJU de 08/08/2007, pg. 320; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 872591, processo n.º 200303990137416/SP, v.u., rel. Marisa Santos, DJU de 18/09/2003, pg. 403; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1084011, processo n.º 20060399024647/SP, v.u., rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 555. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão por morte deve ser calculada nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, em sua redação vigente à época do óbito, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 referida lei.

Observar-se-á ao rateio, conforme disposto no artigo 77 da Lei n.º 8.213/91.

No que alude à prescrição, não se pode olvidar tratar-se de pedido de concessão de pensão por morte. A legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício (na espécie, o companheiro e pai dos Autores.

Nesse passo, em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de

1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; assim também o disposto na redação original dos incisos I, redação original, e II, do artigo 105 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, então vigente.

Porém, em se tratando de menor, cumpre citar o disposto no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

"Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei".

Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVÁLIDO. LEI 8213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. (...) 2. A teor do disposto nos arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91, a prescrição não se aplica ao incapaz. Assim, as parcelas da pensão são devidas a contar da data do óbito da mãe do requerente. 3 - apelação autárquica improvida. Recurso adesivo provido", (AC nº 95.3061671-9/SP, TRF 3ª R., 2ª T., Rel. Juíza Sylvia Steiner, um., DJU 06.05.98, p. 567), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social". Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 284).

Com efeito, quanto aos autores NICHOLAS SILVA MARTINS, DENNIS SILVA MARTINS, JESSICA SILVA MARTINS e ALEXANDRE SILVA MARTINS, com respectivamente 5, 13, 12 e 15 anos na data do ajuizamento da ação, fixo o termo inicial a partir da data do óbito, nos termos do artigo 169, inciso I c.c. artigo 5º do Código Civil - Lei nº 3.071/1916 e artigo 79 da Lei nº 8.213/91.

Com relação a EDJANE FERREIRA DA SILVA e GRAZIELA SILVA MARTINS, com 16 anos de idade na data do ajuizamento da ação, o termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento das Autoras deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela 9.528/97.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, somente para EDJANE FERREIRA DA SILVA, JESSICA SILVA MARTINS, DENNIS SILVA MARTINS e NICHOLAS SILVA MARTINS, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

1) Beneficiários:

EDJANE FERREIRA DA SILVA, JESSICA SILVA MARTINS, DENNIS SILVA MARTINS e NICHOLAS SILVA MARTINS.

2) REPRESENTANTE LEGAL DO NICHOLAS:

EDJANE FERREIRA DA SILVA

3) Benefício:

PENSÃO POR MORTE

4) DIB:

Data da citação para EDJANE FERREIRA DA SILVA (29/12/2004)

Data do óbito para JESSICA SILVA MARTINS, DENNIS SILVA MARTINS e NICHOLAS SILVA MARTINS (30/04/2001)

RMI: a calcular

Deixo de antecipar a tutela para Graziela Silva Martins e Alexandre Silva Martins, visto que atingiram a idade de 21 anos.

Determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual dos Autores GRAZIELA SILVA MARTINS, ALEXANDRE SILVA MARTINS, JESSICA SILVA MARTINS, e DENNIS SILVA MARTINS, com a ratificação dos atos processuais realizados, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono

anual, com observância do rateio disposto no artigo 77 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial da pensão incidirá a partir da data do óbito para JESSICA SILVA MARTINS, DENNIS SILVA MARTINS, NICHOLAS SILVA MARTINS e ALEXANDRE SILVA MARTINS; e a partir da data da citação para EDJANE FERREIRA DA SILVA e GRAZIELA SILVA MARTINS. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Determino ao Juízo **a quo** que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual dos Autores, na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, conforme estabelecido acima, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056694-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELIA SIRLE CORREA HERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00087-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data do indeferimento do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 16/08/2000. Nasceu em 16/08/1945, conforme a cópia de sua cédula de identidade encartada à fl. 12.

Por outro lado, as certidões de Casamento da Autora (fl. 13), realizado em 30/05/1963, e de seu filho (fl. 14), realizado em 02/01/1993, nas quais se constata que o cônjuge da Autora foi qualificado como lavrador, constituem início de prova material do trabalho rural da Autora.

Registre-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 47/49 que o cônjuge da parte Autora recebe o benefício de amparo social ao idoso. Refiro-me ao benefício NB 5601646046.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou isolado. Não há outras informações no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sobre o exercício de atividades urbanas pelo seu cônjuge.

Impende observar no referido cadastro (fls. 48/49) consta a existência de 01 (um) vínculo empregatício de natureza urbana em nome da parte Autora, no período de 13/09/1978 a 31/03/1979, e a sua inscrição como contribuinte autônoma em 01/11/1991

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora por curto período de tempo (de 13/09/1978 a 31/03/1979) e a sua inscrição como contribuinte autônoma, em 01/01/1991, sem recolhimentos (fls.48/49 dos autos), não impede a percepção do benefício.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 61/62, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NELIA SIRLE CORREA HERNANDES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/05/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057336-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MARIA DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

No. ORIG. : 06.00.00071-1 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios, salientando que está isento de custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção ou a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 anos.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural da Autora a sua certidão de casamento, realizado em 31/07/1954, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Somado este documento aos depoimentos testemunhais (fls. 41/42 e 53), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei. Registre-se que consta no CNIS/DATAPREV, mediante consulta, a informação de que o cônjuge da Autora recebe aposentadoria por idade - empregado rural - Refiro-me ao benefício n.º 0557451027 - DIB em 17/11/1992. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSA MARIA DE CARVALHO
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 20/07/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057666-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA BJARDON SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SERGIO ARGILIO LORENCETTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 08.00.00011-9 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31/07/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, tendo em vista que o marido da autora foi qualificado com carpinteiro na certidão de casamento e que ele aposentou-se como empregador rural/empresário. Sustenta a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n.

10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 17/03/2008 e a sentença foi proferida em 31/07/2008.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

A autora completou 55 anos em 10/03/81, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.'

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 20/24 e 50/52):

*Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;
Certidão de óbito do marido, ocorrido em 14/10/1985, na qual consta que o mesmo era lavrador aposentado;
Certidão de casamento, realizado em 02/10/52, na qual o marido foi qualificado como carpinteiro;
Escritura pública de doação com reserva de usufruto de um imóvel rural denominado Sítio São Gerônimo, datada de 16/05/86, na qual a autora figura como outorgante doadora;
Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 14/09/67, 05/07/65 e 18/03/58, nas quais consta que o marido da autora foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, no presente caso a certidão de casamento não serve como início de prova material, pois nela o marido figura como carpinteiro.

Além disso, em consulta ao CNIS (documento em anexo), verifiquei que a autora recebe pensão por morte do marido, na qualidade de empregador rural/empresário, desde 14/10/85 e que ele recebeu aposentadoria por idade, como empregador rural/empresário, de 20/10/83 a 14/10/85.

Assim, apesar da prova oral confirmar a condição de rurícola da autora, tenho que o feito carece do necessário início de prova material, visto que a condição de segurado especial do cônjuge restou comprometida.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059136-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA VEIGA GARCIA

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00049-9 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete

da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/03/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 20/04/1963, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 14/17), nascidos em 26/01/1964, 27/08/1966, 30/06/1969 e 17/01/1978, das quais consta a qualificação de seu ex-cônjuge como lavrador. Ressalte-se que a Certidão de Casamento registra a separação do casal, cuja sentença data de 11/04/1985.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 63/64, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do ex-marido da autora, a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 12/09/2002. Em nome da autora, o sistema registra sua inscrição como empresária, com recolhimentos em 1995/1997 e 2003, sendo que as testemunhas afirmaram que por volta do ano 2000 a requerente mudou-se para a cidade e passou a trabalhar como vendedora ambulante.

Contudo, entendo que não há óbice ao deferimento do benefício reclamado, pois entre os anos de 1963 e de 1985, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 13), e a decretação judicial da separação da autora, decorreram aproximadamente 22 (vinte e dois) anos de trabalho rural, que foi corroborado pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2002, em que são exigidos 126 (cento e vinte e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ROSA VEIGA GARCIA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 17/08/2007
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059795-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTA BRITO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VALDOMIRO ROSSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00098-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 01/10/1991.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), realizado em 18/07/1953, as fichas escolares dos filhos da autora (fls. 19/21), relativas aos anos de 1976 e 1977, e a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fl. 16), datada de 09/04/1987, todas das quais consta a qualificação dele como lavrador.

Destaque-se, ainda, o contrato de parceria agrícola (fl. 18), firmado pelo marido em 1983, e a Certidão Fiscal (fls. 29), da qual consta que o cônjuge da autora inscreveu-se como produtor rural em 26/06/1981.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 09/04/1987.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 59/60, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: AUGUSTA BRITO DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/08/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059916-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERMANO FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 08.00.00019-2 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipo os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação e requer, preliminarmente, que o recurso seja recebido em seu duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida.

No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo *a quo* do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Minist

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 04/03/2007, nasceu em 04/03/1947, conforme as cópias de seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 07.

Por outro lado, constitui início de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento do Autor (fl. 08), realizado em 29/01/1977 na qual consta a sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 37/38, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 25), que o Autor recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge - trabalhadora rural - refiro-me ao benefício NB 1443700140 DIB em 08/1/2007.

Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Posto isso, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados na forma acima indicada.

Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059936-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : SANTINA RUIZ GASQUE
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI RUIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00038-7 1 Vr URUPES/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção da custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 01/08/2000. Nasceu em 01/08/1945, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 12.

No caso, para comprovar o direito almejado, a Autora junta aos autos os documentos de fls. 14/70, em especial a cópia da escritura de venda e compra (fls. 14), na qual evidencia-se a aquisição pela Autora de propriedade rural em 28/02/1989, a declaração cadastral produtor rural (fls. 16) e a Ficha de inscrição Cadastral - Produtor (fl. 17) datada de 25/05/1995. Estes documentos somados aos depoimentos testemunhais (fls. 98/99), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Impende consignar que em consulta às informações do CNIS/DATAPREV nada foi constatado em nome da Autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SANTINA RUIZ GASQUE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 31/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060076-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA ABADIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00047-3 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto na lei de Assistência Judiciária.

Apelou a autora, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:
RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 69 (sessenta e nove) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

Por outro lado, o estudo social (fls. 73/75), realizado em 30.06.2008, dá conta de que a autora reside com o marido Sr. Aurelino Cardoso da Silva, de 72 anos, aposentado, com rendimentos de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, os filhos Adriana Pereira de Souza, de 31 anos, trabalha como diarista duas vezes por semana, recebendo R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) o dia trabalhado; com vencimentos mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais), Denildo Cardoso de Souza, de 23 anos, trabalha na DK Indústria Eletrônica LTDA-EPP, auferindo R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) mensais, e os netos Helen Aparecida de Souza, de 16 anos, trabalha no Covabra Supermercados, contrato determinado até 08/2008, auferindo R\$ 431,20 (quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos) mensais, e Gleyson Murilo de Souza, de 14 anos, filho de Adriana. Residem em imóvel próprio, *composto por 06 (seis) cômodos, sendo: 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 02 banheiro. O imóvel é muito simples, modesto, coberto por telhas brasilit. Os móveis são precários. A quantidade de camas existentes é de uma cama de casal e quatro camas de solteiro; sendo suficiente para o número de habitantes.(...)*

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela, o marido e o filho, constituindo a filha e os netos núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria especial, desde 25.02.1993, no valor de R\$ 644,76 (seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) mensais, e o filho possui vínculo empregatício com D & K INDUSTRIA ELETRONICIA LTDA - EPP, desde 12.03.2008, auferindo, em dezembro/2008, salário de R\$ 605,39 (seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos).

Dessa forma, a renda familiar é de R\$ 1.250,15 (um mil e duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) mensais, e a renda *per capita* de R\$ 416,72 (duzentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) mensais, correspondente a 89,61% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060649-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON ESTEVAM MARQUES
ADVOGADO : SONIA LOPES
No. ORIG. : 07.00.00156-7 1 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 10/07/2007. Nasceu em 10/07/1947, conforme a cópia de sua cédula de identidade encartada à fl. 08.

Por outro lado, os Cartões de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana de Mundaú -AL (fls. 10/14), comprovando recolhimento de contribuições nos anos de 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e em 2005 constituem início de prova material do trabalho rural do Autor.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42/43, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Registre-se que, efetuada consulta às informações do CNIS/DATAPREV, o Instituto Nacional do Seguro Social informou (fl. 25) que nada consta em nome do Autor.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Cícero Teixeira Cavalcante Filho, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que o Autor é rurícola. Confirma-se:

"Sou lavrador, tenho 49 anos e conheço o Requerente há 30 anos, aproximadamente. Ele sempre trabalhou na roça, carpindo e "roçando" mato, cultivando batata, mandioca e similares. Ele prestou serviços em propriedade vizinha a de meu pai, no município de Santana de Mundaú. Ele continua trabalhando atualmente." (fl. 43)"

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NELSON ESTEVAM MARQUES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/12/2007
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantendo, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061095-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOLINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
No. ORIG. : 06.00.00090-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem

como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 57 (cinquenta e sete) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 26/07/1954, da qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador. Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o cônjuge recebia aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, desde 26/08/1982, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 28/07/2005. Em nome da autora, o sistema registra a percepção de amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural, no período compreendido entre 06/06/1991 e 27/07/2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 36/37, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061277-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : GENILSON MANOEL DA SILVA incapaz
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REPRESENTANTE : MARIA DE MOURA SILVA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00329-8 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de epilepsia, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).

O INSS interpôs agravo retido da decisão que não acolheu as preliminares argüidas na contestação. (fls. 55)

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apelou o autor, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em suas contrarrazões.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 67/72), realizado em 22.04.2004, relata que o autor é portador de epilepsia e retardo mental, problemas esses que o incapacitam de forma total e permanente para a prática de atividades laborativas e da vida diária.

Por outro lado, o estudo social (fls. 137/138), realizado em 10.1.2008, dá conta de que o autor reside com a genitora, Sra. Maria de Moura Silva, 48 anos de idade afastada do trabalho por problemas de saúde, "C.A de mama", recebendo auxílio doença no valor de R\$ 450,00 por mês, conforme comprovante em anexo e a irmã, Jeane de Moura da Silva, 26 anos de idade, solteira trabalhando com vínculo empregatício, como doméstica, recebendo R\$ 380,00 por mês, o sobrinho Willian de Moura Silva, 16 anos de idade, estudante cuja genitora é falecida há 02 anos: O jovem Willian não recebe pensão pela morte da mãe; é totalmente dependente da avó materna, Sra. Maria de Moura (...) Os mesmos estão residindo em casa alugada. A casa é composta de um quarto, uma cozinha, uma sala e um banheiro, servido de água e energia elétrica. A rua é pavimentada, barreiras entorno. Possuem móveis e utensílios domésticos suficientes para atender as necessidades de ambos. Despesas mensais: água R\$ 22,00 (dividido entre duas famílias), luz R\$ 54,00 (dividido entre duas famílias), telefone R\$ 127,38, gás R\$ 35,00 (para 02 meses), medicação R\$ 60,00, alimentação R\$ 17,00.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar do autor é formado por ele, a mãe, a irmã e o sobrinho.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que a mãe do autor é beneficiária de Auxílio Doença, desde 24.06.2007, no valor de R\$ 474,88 (quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), e a irmã possui recolhimentos, desde 02/2002, como empregada doméstica, percebendo, em dez/08, salário de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) mensais.

Dessa forma, a renda familiar é de R\$ 1.153,88 (um mil e cento e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) mensais, e a renda *per capita* de R\$ 288,47 (duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) mensais, correspondente a 69,51% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGÓ PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061411-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINA FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

No. ORIG. : 07.00.00107-4 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

O INSS interpôs agravo retido, sustentando ser a parte autora carecedora da ação, ante a ausência de interesse de agir, por falta de pedido na via administrativa (fls. 69/71).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora de 0,5% ao mês, também, desde o ajuizamento da ação, bem como a arcar com as custas e despesas processuais, e os honorários advocatícios, fixados em 15 % (dez por cento) sobre o valor a ser apurado em liquidação. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela

Sentença proferida em 10.09.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, o cerceamento de sua defesa, em razão da não realização do estudo social, e pede a apreciação do agravo retido e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença, bem como a revogação da tutela antecipada. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação da correção monetária e dos juros de mora a partir da citação, e a isenção do pagamento das custas.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de agravo retido e apelação interpostos pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, em razão da não realização do estudo social, razão não assiste à autarquia, uma vez que o feito encontra-se devidamente instruído, com a juntada do estudo sócio-econômico, efetuado por Assistente Social (fls. 30/31).

No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos judiciais que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

Assim, rejeito a preliminar e nego provimento ao agravo retido.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 68 (sessenta e oito) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 30/31), realizado em 14.01.2008, relata que a autora reside com o marido Sr. Mario Domingues de Souza, de 68 anos, o neto Luiz Henrique Candreva Souza, de 25 anos, a esposa do mesmo, Vanessa Domingues de Godoy, de 24 anos, e o bisneto Henrique de Souza, de 03 anos.(...) *A família sobrevive somente da renda de um salário mínimo da aposentadoria do Senhor Mário. O neto não possui renda fixa, nem vínculo empregatício; sendo assim, estão tendo dificuldades para se manter. Ela não contribuiu com a previdência social, trabalhou mais de 10 anos como trabalhadora rural sem registro na carteira de trabalho. Relatou que a renda familiar é insuficiente para garantir o pagamento das despesas, visto que além dos gastos com água, luz, telefone, IPTU, gás, alimentação, os dois idosos têm de comprar remédios mensalmente porque tem problemas de saúde como diabetes, pressão e para o "problemas de cabeça" de Mário.(...)*

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela e o esposo, constituindo o neto, a esposa e o bisneto núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 04.031939), sendo beneficiário de Aposentadoria por Tempo de contribuição, desde 05.02.1993, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros de mora devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar, NEGO PROVIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ, os juros de mora devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061865-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELAINE APARECIDA FURTADO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO : MIRIAM ROBERTA DE OLIVEIRA TOURO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00086-8 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Às fls. 61/62, consta agravo retido interposto pela autarquia previdenciária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação da apelação interposta.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove seu labor, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação da atividade exercida também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o filho da autora nasceu em 16/12/2003, conforme comprova a Certidão de Nascimento, carreada a fl. 17.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi acostada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), realizado em 13/04/1985, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como pescador profissional.

Destaque-se, ainda, as carteiras de pescadores profissionais da autora e de seu marido (fls. 13/15), datadas de 01/09/2006, sendo que a do marido consigna a data do primeiro registro em 19/11/1982.

Frise-se que apesar do registro de pescadora da autora ser posterior ao nascimento de seu filho, a qualificação do marido como pescador, em data anterior ao parto, constitui prova material suficiente da condição de segurada especial da autora.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do marido, sua inscrição como segurado especial, em 24/02/2005, com recolhimentos entre 2002 e 2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 72/74, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovada a condição de segurada especial da autora e o exercício de suas atividades como pescadora artesanal, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do salário-maternidade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O valor do benefício deve ser de quatro parcelas, fixadas em 1 (um) salário mínimo, consoante disposto no artigo 35, da Lei 8.213/91, ante a impossibilidade de aplicação do artigo 72, do mesmo diploma legal, em razão da Autora não comprovar o salário de contribuição no período básico de cálculo.

Termo inicial do benefício, para efeito de cálculo da correção monetária, em 28 dias antes do parto, conforme estatuído pelo art. 71 da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de salário-maternidade, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, a partir de 28 dias antes do parto, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062097-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ALESSANDRA PARREIRA CRIVELARI
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00087-6 4 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência visual, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, revogando a tutela concedida antecipadamente, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apelou a autora, sustentando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença e a concessão da antecipação da tutela.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação do processo ante a falta de intervenção do Ministério Público em primeira instância .

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Estabelece o artigo 127 da Constituição Federal, o *Parquet* é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Reza, ainda, a Constituição Federal:

Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

"II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

A Lei 8.742/93 determina:

"Artigo 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei."

Assim, nas ações que tratem da Lei acima citada é obrigatória a intervenção do *Parquet*, *sob pena de nulidade*.

Como se vê, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público no caso presente, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público devia ser intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em consequência, julgo prejudicada a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062403-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GISELE DOMINGOS DA CRUZ incapaz

ADVOGADO : FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES

REPRESENTANTE : MARIA MADALENA DOMINGOS

ADVOGADO : FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES

No. ORIG. : 05.00.00256-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora apresenta, desde a infância, características de uma criança com disfunções mentais, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 10.11.2005 -, com a incidência da correção monetária, pelos índices vigentes desta Corte, e dos juros de mora de 1% ao mês, até o efetivo pagamento, isentando-o do pagamento das custas e dos honorários, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita

Sentença proferida em 20.11.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse de agir, devido à ausência de pedido na esfera administrativa e a apreciação do agravo retido e, no mérito, alega que a autora não comprovou que a renda familiar *per capita* é inferior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual ela não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada da perícia médica aos autos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Descabido o pedido da autarquia de apreciação do agravo retido em sua apelação, tendo em vista que em nenhum momento houve a interposição de tal recurso nestes autos.

No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos judiciais que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negadas a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 92/95), conclui *que a autora não reúne condições ao trabalho remunerado a terceiros de qualquer natureza, estando total e definitivamente incapacitada ao exercício de atividade laborativa, bem como, requer supervisão de terceiros para a grande maioria das tarefas da vida diária para que possa manter sua própria subsistência.*

Por outro lado, o estudo social (fls. 123/125), realizado em 27.11.2006, relata *que a requerente e sua genitora Ângela, viveram durante muito tempo em companhia da avó materna, Maria Aparecida Domingos, sendo responsável por todos os cuidados com a filha e neta, porém, após seu falecimento, há seis anos, passaram a viver em companhia de Dona Maria Madalena, esclarecendo esta "foi um pedido de minha mãe, no leito de morte para que eu cuidasse delas" (sic). Com isto, Maria Madalena Domingos informou que deixou seu trabalho de doméstica para cuidar da irmã Ângela e da sobrinha Gisele (requerente). Destacou também ser ela a curadora de ambas. A genitora Ângela Maria Domingos da Cruz (45), recebe atualmente o Benefício de Prestação Continuada, no valor de um salário mínimo. Refere problemas de ordem emocional (depressão). Ainda em relação à genitora, informou que seus problemas de saúde parecerem ter surgido após a doença de Gisele. Dona Maria Madalena é casada com o Sr. José Lourenço da Costa (62), pedreiro autônomo, relatou que este recebe por dia de trabalho em torno de R\$ 30,00. Também residem com eles o filho adotivo Elvis Lion de Oliveira (19), destacando que o mesmo já frequentou APAE durante muito tempo, não é alfabetizado e, que não exerce atividade remunerada e o filho Alexandre Aparecido Domingos (30), 2º grau, funcionário da Metalúrgica Venturoso, porém, Dona Maria Madalena diz não saber o valor de sua renda e, esclareceu que o filho está residindo em sua casa temporariamente, uma vez que o motivo foi desentendimentos com sua esposa. Em relação ao genitor da requerente, informou-se quando ainda vivia junto à genitora, apresentava-se como uma pessoa agressiva. Estão separados, segundo relatos, há vinte anos. (...) As entrevistadas informaram que não estão cadastradas em programas sociais e, que eventualmente a genitora trabalha para o SEMAI (geralmente uma semana ao mês) para recebimento de cesta básica, dizendo ainda a tia da requerente que este fato decorre de orientações médicas, nas quais foi solicitado para que a genitora tenha uma ocupação, devido ao seu quadro depressivo. Foi destacado que há dois meses a requerente está recebendo pensão de seu genitor, após requerimento judicial, com os valores do primeiro mês de R\$ 200,00 e do último de R\$ 150,00, esclarecendo no entanto a tia, que a partir do mês de janeiro o valor será de R\$ 120,00. No que se refere à condição habitacional, a residência pertence à Dona Maria Madalena e seu esposo. Caracteriza-se como um imóvel inacabado, que conta com três quartos, sala e cozinha, não há piso, somente base de cimento, guarnecido com móveis simples. É importante ressaltar que a genitora da requerente permanece em um cômodo nos fundos da residência de Dona Maria Madalena, destacando-se que esta informou ter sido este fato também decorrente de uma solicitação médica, para que esta tenha atividades para fazer (por exemplo cozinhar para si). Este cômodo conta com piso, pintura, guarnecido com um fogão e cama. Em relação aos gastos, Dona Maria Madalena disse que a requerente necessita de uso contínuo de fraldas, esclarecendo serem necessários dois pacotes por semana, atingindo segundo a mesma, um gasto mensal de R\$ 100,00 e outros gastos informados foram: água R\$ 75,00, gás R\$ 30,00 e energia elétrica R\$ 53,67. Em relação aos gastos com medicamentos a entrevistada disse que a requerente, no momento, não faz uso, somente sua genitora, sendo que geralmente estes são adquiridos pela rede pública. Também informou esta que Gisele necessita de uma bota ortopédica, não precisando porém seu valor atual, esclarecendo: "da última vez que comprei foi R\$ 260,00" (sic). Foi observado que a requerente e sua genitora apresentam total dependência de Dona Maria Madalena, no que se refere às rotinas diárias. Em ocasião da visita domiciliar realizada e da entrevista, a requerente Gisele apresentou-se adaptada ao ambiente familiar com o qual convive atualmente.*

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela e sua mãe.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que a mãe da autora é beneficiária de Aposentadoria por Invalidez, desde 26.08.1994, no valor de um salário mínimo.

Assim, ainda que não se considere o benefício previdenciário da mãe, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a autora recebe pensão alimentícia no valor de, no mínimo, R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, correspondente a 34,28% do salário mínimo à época do estudo social e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isto posto, NÃO CONHEÇO da preliminar e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000186-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ESMERALDO FEDOCE

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00089-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de suspeição arguida pelo INSS quanto ao perito judicial, nos autos da ação em que o agravado objetiva o pagamento das parcelas relativas ao período em que ficou sem receber o benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, discordar da nomeação do perito porque este ao responder o quesito nº 13 formulado pela autarquia, afirmou que o agravado já foi seu paciente anteriormente ao ajuizamento da ação originária do presente recurso. Aduz que pouco importa se o atendimento foi feito na rede pública ou particular, uma vez que o médico não pode ser perito em processos nos quais a pessoa a ser periciada é ou já foi sua paciente, nos termos do artigo 2º da Resolução CREMESP nº 126, de 17 de outubro de 2005, e artigo 138, inciso III, do Código de Processo Civil. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Instada a esclarecer o seu interesse recursal, tendo em vista a manifestação juntada por cópia às fls. 43/44, a autarquia ficou inerte (fls. 54).

DECIDO.

O presente recurso não merece seguimento.

Arguida a exceção de suspeição, o Perito Judicial prestou os seguintes esclarecimentos:

"A PERÍCIA REALIZADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2008, EM REFERÊNCIA ACIMA, FOI PAUTADA DENTRO DA ÉTICA, DA VERDADE E ACOMPANHADA PELO PERITO ASSISTENTE INDICADO PELO INSS, DR. PAULO HENRIQUE TAYAR.
CUMPRE INFORMAR QUE O PERICIADO FOI ATENDIDO NO ARE LOCAL POR DUAS VEZES, INFORMAÇÃO ESTA QUE O PRÓPRIO PERICIADO NOS DEU, SENDO QUE NÃO TEMOS ESTE CONTROLE, POIS É PACIENTE DA REDE PÚBLICA, E NÃO TEMOS 'UMA CUMPLICIDADE E RELAÇÃO DE CONFIANÇA'.
NÃO CONSTA PRONTUÁRIO MÉDICO EM MINHA CLÍNICA PRIVADA DO REFERIDO PERICIADO, O QUE CLARAMENTE ME DESVINCULA DE QUALQUER SUSPEITA DE VINCULAÇÃO, PORTANTO NÃO HÁ RELAÇÃO MÉDICO PACIENTE ESPECÍFICA ENTRE ESTE PERITO E O PERICIADO.
NÃO HÁ QUALQUER VÍNCULO COM O PERICIADO, UMA VEZ QUE A PATOLOGIA APRESENTADA FOI TRATADA, POR OUTRO PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DA NEURO-CIRURGIA.
NÃO PERTENCE À NOSSA ÁREA DE ATUAÇÃO: ORTOPEDIA.
É UM PACIENTE DA ESPECIALIDADE DA NEUROCIRURGIA.
OPERADO EM OUTRO HOSPITAL E EM OUTRA CIDADE, NÃO COMPARTILHANDO COM ESTE PERITO QUALQUER VÍNCULO.
ESTE PERITO NÃO TRAÇA QUALQUER PERFIL DE PARCIALIDADE, NEM NESTA E NEM OUTRA PERÍCIA, TRABALHAMOS COM O OBJETIVO DE ATENDER E ESCLARECER COM IMPARCIALIDADE OS QUESITOS APRESENTADOS E AUXILIAR NO JULGAMENTO DE CADA CASO" (fls. 41).

Ao se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, o INSS afirmou que "... aceita-se as explicações do perito, ressalvando se faz isso depois de ouvir o relato do assistente técnico na medida em que mesmos as explicações de fls. 10 não seriam totalmente tranquilizadoras, já que mais exprimem a insatisfação pela arguição de suspeição do que explicam (pois sequer se informa quando teriam ocorrido os dois atendimentos, nem as circunstâncias deles). Para concluir: explicações aceitas" (fls. 44).

Dessa forma, uma vez aceitas pela autarquia, de forma expressa, as explicações prestadas pelo Perito Judicial, de rigor reconhecer a manifesta ausência de interesse recursal, que impõe óbice intransponível ao seu conhecimento.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000771-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MERCI FELIX DE LIMA CHAGAS

ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00087-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a nulidade da decisão, por não estar devidamente fundamentada, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Instada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do presente recurso, tendo em vista a interposição de outro agravo de instrumento (Processo nº 2009.03.00.000785-8) com as mesmas partes e objeto idêntico, cuja apresentação se deu por meio do sistema de protocolo integrado perante a Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru em 07/01/2009, às 10:00 horas (Protocolo nº 002858), a autarquia quedou-se inerte (fls. 37).

DECIDO.

O presente recurso não merece seguimento.

As informações extraídas do Sistema de Consulta Processual, disponíveis no sítio desta Corte, ora juntada aos autos, dão conta de que a autarquia já obteve, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000785-8, o provimento jurisdicional buscado no presente recurso.

Dessa forma, de rigor reconhecer a manifesta ausência de interesse recursal, que impõe óbice intransponível ao seu conhecimento.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001108-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : CLAUDIO NISHIHATA e outro

: CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIO NISHIHATA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : LAYD MULLER

ADVOGADO : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 1999.03.99.046650-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que, ante a discordância manifestada pela exequente, representada nos autos por outro causídico, indeferiu pedido de destaque, em favor dos advogados que não mais atuam nos autos, do valor a título de honorários advocatícios contratuais, no percentual de 20%, por dedução da quantia a ser recebida pela parte autora.

Os agravantes sustentam que, inicialmente, a exequente contratou o Advogado Roberto Leite de Almeida Sampaio para ajuizar a ação revisional de benefício previdenciário, a qual foi acompanhada com zelo pelo referido causídico, sendo que, por apresentar problemas de saúde, substabeleceu os poderes que lhes foram conferidos aos Agravantes, vindo a falecer posteriormente. Aduzem que, segundo o contrato firmado entre a exequente e o advogado inicialmente constituído, este faria jus ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor a ela devido, sem prejuízo dos honorários de sucumbência. Afirmam que a exequente tinha pleno conhecimento do substabelecimento e da transferência dos processos aos Agravantes, tanto que outorgou nova procuração aos mesmos. Prosseguem narrando que o processo foi devidamente acompanhado e que, faltando apenas a expedição de ofício requisitório, a exequente revogou os poderes substabelecidos, *"e ao que parece não pretende nada pagar, apesar do processo ter sido acompanhado por mais de 20 anos. Isso se verifica pelas alegações no qual diz que não firmou contrato com os Agravantes e que com a morte do Dr. Roberto o valor cobrado não pode ser cobrado"* (fls. 06). Alegam que *"o percentual de 20% foi contratado por escrito e demonstrado antes mesmo da expedição do ofício requisitório. A negativa da exequente em pagar os honorários não é óbice para a dedução, pois senão estar-se-ia admitindo o 'calote'"* (fls. 06). Sustentam que o artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 prevê, expressamente, a possibilidade do referido destaque, considerando que foram juntados aos autos o contrato de honorários advocatícios antes da expedição do precatório. Assim, o Juízo *a quo* deveria ter determinado o pagamento direto aos agravantes, por dedução da quantia a ser recebida pela exequente, de modo que, o contrato celebrado deve ser cumprido, e o destaque da verba em favor dos agravantes é medida que se impõe.

Assim, pedem a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada para determinar o destaque, em favor dos agravantes, do valor que lhes é devido a título de honorários advocatícios contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), por dedução da quantia a ser recebida pela exequente.

DECIDO.

O agravo reúne condições para processamento na forma de instrumento, merecendo, inclusive, parcial provimento.

Conforme instrumento de fls. 12, o advogado Roberto Leite de Almeida Sampaio, OAB/SP 24.353, firmou contrato de prestação de serviços com a autora, com a previsão de pagamento de verba honorária equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito a ser recebido em decorrência de condenação judicial do INSS.

Durante o trâmite do feito originário, o referido advogado entendeu por bem contratar os serviços dos advogados, ora agravantes, para acompanhar o deslinde do feito, tudo conforme contrato de fls. 13/14.

Posteriormente, sobreveio a notícia de óbito do advogado originário, e em seguida, a notícia de destituição dos causídicos, ora agravantes, e a revogação do mandato judicial.

Agora, os causídicos destituídos, inconformados com as medidas tomadas pela autora, pretendem a reserva dos honorários contratuais, que seriam deduzidos do crédito que a autora tem a receber do INSS.

Dúvidas não existem sobre a necessidade de pagamento da verba honorária contratual, visto que a autora utilizou-se de serviços advocatícios que livre e espontaneamente contratou, contudo, o mesmo não pode ser dito sobre o destinatário dos referidos honorários, considerando o óbito do profissional inicialmente contratado, e a ausência de qualquer contrato posterior entre a autora e os advogados, ora agravantes.

Assim, a discussão sobre o destinatário dos honorários contratuais, bem como de eventual partilha dos mesmos entre os advogados que atuaram no feito, deverá ser objeto de ação autônoma a ser examinada por juízo competente.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para tão somente determinar que seja feito o destaque, reserva e dedução da verba correspondente aos honorários advocatícios contratuais (20% do crédito que a autora tem a receber), verba que deverá permanecer em depósito judicial até que a questão seja dirimida em ação autônoma por juízo competente.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Após o decurso do prazo para eventuais recursos, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002116-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ZILMAR OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.009620-2 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, pelo fato de ser a ação originária do presente recurso repetição do Processo nº 2007.61.06.010908-3, que foi extinto sem apreciação do mérito, restando indeferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou a intimação da agravante para recolher as custas processuais referentes àquele feito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 268, *caput*, c.c. os artigos 257 e 267, XI, todos do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, ser pessoa pobre e doente, não reunindo condições de arcar com as custas do processo. Aduz ser injusto o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos da ação já finda. Alega que, por ser pessoa hipossuficiente, faz jus ao direito da assistência judiciária gratuita, preenchendo todos os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, "*devendo assim, estar exonerada do dever de recolhimento de todas as custas processuais, inclusive as exigidas pela decisão ora agravada*" (fls. 07) e que a manutenção de tal exigência implica em violação à norma constitucional que garante o acesso ao judiciário, prevista no artigo 5º, LXXIV, da CF/88. Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso merece parcial provimento.

Em ação anterior (2007.61.06.010908-3) idêntica ao feito originário do presente agravo, a parte autora, ora agravante, foi condenada no pagamento das custas processuais, em vista da extinção prematura do feito por inércia da parte no cumprimento de determinação judicial.

A parte autora apelou da referida sentença que, no entanto, não foi processada por falta de recolhimento do preparo e das custas de remessa. Desta decisão a parte não recorreu, operando-se a coisa julgada.

Agora, a autora, ora agravante, pretende eximir-se do recolhimento das custas processuais, sob o fundamento de que faria *jus* ao benefício legal no feito originário do presente feito, e, conseqüentemente, estaria isenta do recolhimento das custas do feito anterior.

A decisão que concede ou nega os benefícios da Justiça Gratuita gera efeitos limitados ao trâmite de um determinado processo, não sendo possível o aproveitamento dos efeitos de uma única decisão em feitos diversos.

Assim, tenho como inviável o acolhimento do pedido da autora para que fique isenta do recolhimento das custas processuais, as quais decorrem de condenação oriunda de decisão judicial com força de coisa julgada.

Portanto, da mesma forma que o acesso à Justiça é garantia constitucional, o respeito à coisa julgada é princípio constitucional de observação compulsória.

Desta forma, tenho que a agravante preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita no feito em trâmite, mas não está isenta do recolhimento das custas processuais referentes ao processo de nº 2007.61.06.010908-3, e nem da condição prevista no art. 268 do CPC.

Por outro lado, considerando que todo excesso (de formalismo do Juízo ou de argumentação dos causídicos) atenta contra a celeridade processual e a instrumentalidade do processo, tenho que os benefícios da Justiça Gratuita devem ser concedidos no processo de origem deste agravo, ao mesmo tempo que a autora, ora agravante, deverá recolher as custas processuais do feito anterior (que por sinal, nem de longe se aproximam dos exagerados R\$ 1.055,80 apontados pelo causídico da autora, visto que não houve condenação no pagamento de verba de sucumbência), como condição para o regular deferimento da sua exordial.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo para conceder os benefícios da Justiça Gratuita à agravante, mas para indeferir a isenção do recolhimento das custas processuais fixadas na ação de nº 2007.61.06.010908-3, observando-se o disposto no art. 268 do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002463-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JURACI ALVES CARDOZO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 09.00.00002-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que determinou que a parte autora providenciasse o comparecimento espontâneo de testemunhas por ela arroladas, independente de intimação.

Sustenta a agravante, em síntese, que conforme preceitua o art. 412 do Código de Processo Civil, as testemunhas deverão ser intimadas pelo juízo a comparecer à audiência de instrução e julgamento, através de mandado de intimação. Finalmente, requer a reforma da decisão sob pena de prejuízo à instrução do feito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Depreende-se da petição inicial da ação subjacente (fl. 13) que a parte autora cumpriu os requisitos do art. 407 do Código de Processo Civil, indicando o endereço das testemunhas por ela arroladas.

Por outro lado, conforme dispõe o § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo de testemunha à audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, só ocorre nos casos em que a parte se compromete a levá-la, assumindo o risco do seu não comparecimento, o que não ocorre na espécie.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de determinar a intimação das testemunhas arroladas pela agravante para comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002615-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VITOR HUGO DOS SANTOS JOIA incapaz
ADVOGADO : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
REPRESENTANTE : WILLIAM SILVA
ADVOGADO : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 05.00.00038-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão, em que foi determinada a cessação dos descontos no benefício previdenciário de pensão por morte do agravado e a devolução dos valores descontados.

Aduz o Agravante que o artigo 115 da Lei 8.213/91 autoriza descontos na renda em manutenção, quando for efetuado pagamento de benefício a maior. Salienta que a questão da impossibilidade de repetição das verbas de natureza alimentar encontra solução na referida norma legal. Alega que a parte autora utilizou a antecipação da tutela para ver seu direito satisfeito, antes do trânsito em julgado da sentença. Sustenta que, uma vez que foi parcialmente cassada a decisão, a situação jurídica deverá retornar ao "*status quo ante*", com a restituição dos valores pagos a maior.

Requer a tutela antecipada recursal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls.80/84, no sentido do desprovemento do presente agravo.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende da r. decisão, cuja cópia foi juntada à fl. 19 destes autos, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, para que o INSS passasse "a pagar o benefício de pensão por morte ao autor, nos termos da legislação em vigor, a partir do óbito ocorrido em 10.06.2004, até o julgamento final do processo".

Em cumprimento à determinação judicial supra referida, foi comprovada a implantação do benefício pela autarquia, consoante se observa do ofício e documentos de fls. 20/21 destes autos, cabendo destacar os dados correspondentes à renda mensal inicial - RMI, no valor de R\$ 490,39 (quatrocentos e noventa reais e trinta e nove reais), e à renda mensal reajustada - MR, de R\$519,47 (quinhentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), além da DIB em 10/06/2004.

Posteriormente, na r. sentença acostada às fls. 22/24 destes autos, foi julgado procedente o pedido, "para condenar o réu a pagar para o autor o benefício previdenciário da Pensão por Morte no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (artigo 74, II, lei 8.213/91, ou seja, 08 de julho de 2004 (fls. 15))".

A autarquia recorreu da sentença, conforme se vê da cópia da apelação (fls.25/28), sendo que, na r. decisão monocrática de fls. 29/32, o E. Desembargador Federal Santos Neves negou provimento à apelação do INSS, mantendo integralmente a sentença apelada.

Tendo em vista que, na sentença, o Instituto foi condenado ao pagamento de benefício com valor menor que aquele determinado na decisão antecipatória da tutela, a autarquia apresentou planilha de cálculo do débito do autor e promoveu descontos na renda mensal em manutenção (fls. 52/56, 61 e 65/66).

A questão posta no presente agravo cinge-se à possibilidade de o Instituto proceder aos descontos na renda mensal do beneficiário, a título de restituição das parcelas pagas a maior, no período do cumprimento da tutela antecipada.

Cabe inicialmente destacar que, no caso em tela, o direito do autor ao benefício de pensão por morte é inconteste, pois foi reconhecido na sentença, confirmada em Segunda Instância e transitada em julgado. No entanto, o valor do benefício foi reduzido, em relação àquele determinado anteriormente, na decisão antecipatória da tutela.

Note-se que o autor pleiteou, apenas, a concessão de tutela antecipada, para implantação da pensão por morte, sem indicar o valor que pretendia receber e sequer apresentou memória de cálculo da renda mensal inicial.

A determinação judicial, contida na antecipação da tutela, restringiu-se a determinar a implantação do benefício "nos termos da legislação em vigor", sem qualquer alusão ao valor.

Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial da pensão por morte implantada pela Autarquia foi apurada, com base nas contribuições versadas pela segurada falecida, de acordo com os preceitos legais, evidenciando que os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário, ora agravado.

Ressalte-se que, no caso, em face da expressa determinação judicial de obediência à "legislação em vigor", o ato de apuração dos valores atinentes à renda mensal inicial - RMI e à renda mensal reajustada - MR do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente ao cálculo do benefício presume-se verdadeiro e conforme o Direito.

Relembre-se que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, posto que a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei.

Adite-se, ainda, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos.

O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos.

Assim, os valores da RMI e da MR da pensão por morte recebida pelo agravado foram calculados pelo INSS, com base nas informações constantes dos seus sistemas de dados, e, frise-se, sem a participação do segurado ou do Poder Judiciário, tendo sido os valores recebidos de boa-fé.

Logo, no caso em análise, embora na sentença tenha sido determinada a implantação de renda mensal diferente daquela apurada pela Autarquia na ocasião da concessão da tutela antecipada, entendo não ser cabível o desconto ou a restituição da diferença relativa a pagamento a maior.

Com efeito, no caso concreto, os valores já recebidos não são passíveis de desconto ou restituição à autarquia, posto que recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade, cabendo, tão-somente, a adequação do valor do benefício ao comando oriundo da decisão transitada em julgado, alterando-se o valor para menor com efeito *ex nunc*, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Refrise-se ainda que, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, referidos valores, recebidos de boa-fé, não são passíveis de devolução, conforme a iterativa jurisprudência de que são exemplos as ementas abaixo transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AADRES 200702329411; QUINTA TURMA; Rel. FELIX FISCHER DJE DATA:18/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.

2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP 200702874622; QUINTA TURMA; Relator(a) JORGE MUSSI; DJE DATA:25/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - ADRESP - 200702357935; SEXTA TURMA; Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO; DJE DATA:22/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA ECT - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL - REVISÃO DOS

BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES PARA CORREÇÃO DE ERROS EXISTENTES EM SUA CONCESSÃO - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS BENEFICIÁRIOS INFORMANDO O RESULTADO DA REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO - PREVISÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO, ANTES DE SE IMPLEMENTAR QUALQUER EFEITO REVISIONAL - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO DESCONFORMES AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SÚMULA Nº 473 DO STF - AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS E FÁTICAS A DESCONSTITUÍREM A AÇÃO REVISIONAL - COMPLEMENTO NEGATIVO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR - PAGAMENTO POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS NA DEFINIÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ - NATUREZA ALIMENTAR - IRREPETIBILIDADE - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

9. *É procedente a pretensão quanto a não serem restituíveis os valores recebidos, a maior, verificados após o procedimento revisional. Trata-se de benefício calculado e pago de ofício pela Administração, que detém todas as informações necessárias à sua implementação, notadamente por se tratar de benefício complementar. Ausência de participação do servidor na definição do valor que recebe, o qual somente soube estar indevido, após formal revisão administrativa. Além da natureza alimentar, trata-se de valores recebidos de boa-fé pelos beneficiários. Precedentes (AC 199838000230588/MG. Rel. Des. Carlos Fernando Mathias. DJ de 11.04.2002 p. 95; (A.M.S 199701000517866/MT. Rel. Des. Catão Alves. DJ de 25.09.2000, p. 14).*

10. *Remessa oficial e apelações providas em parte. Sucumbência recíproca.*

(TRF - AC - 200134000004280; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DJ DATA: 21/01/2005 PAGINA: 4)

Assim, em face da natureza alimentar do benefício e da condição de hipossuficiência da parte autora, e considerando a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, por meio do qual foram apuradas a RMI e a MR, impõe-se a manutenção da decisão, em que foi determinada a imediata suspensão dos descontos no benefício e a devolução das quantias descontadas.

Outrossim, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no sentido da expedição de ofício, para que o INSS proceda à revisão administrativa do benefício, adequando-o ao comando legal, pois é providência que incumbe à parte autora, cabendo destacar que eventual ilegalidade no julgado somente é passível de correção pela via da ação rescisória (art. 485, V, CPC).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003796-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ALICE MARQUES ZARATIN

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00015-2 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Conchas, que reconhecendo a incompetência do Juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba, e anulou todos os atos processuais praticados pelo juízo.

Em seu recurso, a agravante pretende que seja reconhecida a competência da 2ª Vara de Conchas ou, no mínimo, a validade dos atos processuais praticados perante àquele Juízo.

Decido.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento.

O recurso não merece provimento.

As ações que tratam de benefícios previdenciários podem ser ajuizadas, segundo previsão do art. 109 da CF, no Distrito Federal, na capital do estado, na subseção da Justiça Federal ou no Juízo Estadual do local aonde o segurado mantém domicílio. A regra, por óbvio, visa facilitar o acesso à jurisdição em benefício do segurado, sendo que o elemento a ser considerado é o domicílio do autor, e não o de seus causídicos.

No presente feito, restou evidenciado que a ação foi indevidamente ajuizada na Comarca de Conchas, visto que além de não existir nenhuma comprovação de que a autora reside ou residiu no referido município, existem fortes indicativos de que o endereço de domicílio da autora foi manipulado para direcionar o feito para a Comarca de Conchas.

Observo que na procuração que instrui a exordial, e no próprio corpo da petição inicial, declinou-se o endereço da autora como sendo na Rua Dois, nº 43, Bairro Anhumas, município e comarca de Conchas (município no qual o causídico da autora mantém escritório), informação que se verificou inverídica, visto que a rua e o bairro em questão estão localizados no município de Piracicaba, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 58 v), e que sabidamente constam de qualquer mapa político e geográfico do município de Piracicaba. Posteriormente, sobreveio a informação do próprio causídico da autora, que a mesma estaria residindo em Saltinho, próximo de Piracicaba.

Ademais, a conclusão de que a autora reside e sempre residiu em Piracicaba, possui reforço no fato de que todas as testemunhas foram ouvidas por carta precatória cumprida pela Justiça Federal de Piracicaba, portanto, município no qual se concentraram as atividades profissionais da autora.

Ressalte-se, ainda, que o causídico da autora não obstante alegar e repisar a tese de que a autora, mesmo que somente por um breve momento de sua vida, teria fixado residência em Conchas, em momento algum comprovou a alegação, seja nos autos originários ou no presente agravo.

Assim, considerando que restou caracterizada conduta visando a burla ao Princípio do Juiz Natural, correta a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, pois o Juízo de Direito de Conchas não possui competência para conhecimento e julgamento do feito originário.

Reconhecida a incompetência do Juízo, correta a decisão que anula todos os atos processuais praticados por autoridade judiciária incompetente, visto que presente vício insanável.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão agravada.

Em face dos fatos acima expostos, e considerando tratar-se de nova ocorrência envolvendo o mesmo causídico (vide agravo nº 2009.03.00.006204-3), oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, instruindo-se com cópia integral do presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005823-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : SUELY ANA PEREIRA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00155-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pedes o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo *a quo*, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005974-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : PETRUCIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : BENEDITO JOSE DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.000368-6 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 527, § 1º - "A", para decisão neste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por PETRUCIA DA CONCEIÇÃO contra a r. decisão do MM Juízo "a quo", em que foi postergada, para a ocasião da prolação da sentença, a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, destinada ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz a Agravante que o benefício de auxílio-doença foi suspenso em 01.08.2007, em razão da alta médica do INSS.

Sustenta que continua sem condições de retornar às suas atividades laborais, conforme considerações do médico perito, que concluiu pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Requeru a concessão do efeito suspensivo/ativo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Em consulta ao CNIS, verifico que a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, desde 01/03/2002, tendo sido cessado em 01/08/2007, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Todavia, a sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades, decorrentes das enfermidades apresentadas.

No laudo médico pericial, realizado por determinação judicial (fls. 31/36), relatou o perito que a agravante está acometida de tendinite nos ombros, cervicalgia, lombalgia, sinovite bilateral de joelhos e tendinite de punhos direito e esquerdo. Atestou o experto que a autora apresenta incapacidade **parcial e temporária**, devendo submeter-se a tratamento intensivo, adequado e com reabilitação acompanhada de alongamentos, sendo que, em 12 (doze) meses, deverá ser reavaliada, para verificação da evolução das patologias.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença que acomete a autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorize o cancelamento do benefício.

Ressalte-se que, para a concessão do auxílio-doença, basta a incapacidade total para o trabalho ou atividade habituais do segurado, não sendo necessário que esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laboral.

Além disso, o auxílio-doença não exige a insuscetibilidade de recuperação, podendo o segurado ser reabilitado em outra atividade compatível com as suas condições de saúde, com a concessão do auxílio-doença até a efetiva reabilitação.

No caso em tela, a autora possui 53 anos de idade e referiu ter trabalhado como faxineira. Assim, tendo em vista as doenças que a acometem atualmente, conclui-se que a sua incapacidade, por ora, é total.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.

3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558)

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006204-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : LOURDES ROMANA MARCON ZANELLA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 08.00.00009-1 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Conchas, que reconhecendo a incompetência do Juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Laranjal Paulista, e determinou a remessa de cópias do processo ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de falsidade ideológica.

Em seu recurso, a agravante pretende que seja reconhecida a competência da 1ª Vara de Conchas, que sejam ratificados os atos processuais praticados, e que seja obstada a instauração de inquérito policial.

Decido.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento.

O recurso não merece provimento.

As ações que tratam de benefícios previdenciários podem ser ajuizadas, segundo previsão do art. 109 da CF, no Distrito Federal, na capital do estado, na subseção da Justiça Federal ou no Juízo Estadual do local aonde o segurado mantém domicílio. A regra, por óbvio, visa facilitar o acesso à jurisdição em benefício do segurado, sendo que o elemento a ser considerado é o domicílio do autor, e não o de seus causídicos.

Trata-se de hipótese de competência jurisdicional fixada em razão da matéria pela Constituição, portanto, de natureza absoluta.

No presente feito, restou evidenciado que a ação foi indevidamente ajuizada na Comarca de Conchas, visto que além de não existir nenhuma comprovação de que a autora reside ou residiu no referido município, existem fortes indicativos de que o endereço de domicílio da autora foi manipulado para direcionar o feito para a Comarca de Conchas.

Observo que na procuração que instrui a exordial, e no próprio corpo da petição inicial, declinou-se o endereço da autora como sendo na Chácara Boa Esperança, Bairro Águia de Félix, município e comarca de Conchas (município no qual o causídico da autora mantém escritório), informação que se verificou inverídica, conforme certidão do oficial de justiça, que constatou pela inexistência da referida chácara, bem como pelos documentos apresentados pela própria parte, indicando a existência de imóveis rurais no nome do cônjuge da autora no município de Laranjal Paulista, e nenhum em Conchas, e também pelas próprias testemunhas, todas residindo em Laranjal Paulista, que declararam que os imóveis nos quais o autor trabalhou estariam localizados em Laranjal Paulista e não Conchas.

Ressalte-se, ainda, que o causídico da autora, não obstante alegar e repisar a tese de que a autora, mesmo que somente por um breve momento de sua vida, teria fixado residência em Conchas, em momento algum comprovou a alegação, seja nos autos originários ou no presente agravo.

Assim, considerando que restou caracterizada conduta visando à burla ao Princípio do Juiz Natural, correta a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, pois o Juízo de Direito de Conchas não possui competência para conhecimento e julgamento do feito originário.

Reconhecida a incompetência do Juízo, correta a decisão que anula todos os atos processuais praticados por autoridade judiciária incompetente, visto que presente vício insanável.

No que tange à determinação judicial de encaminhamento de ofício ao Ministério Público, não vislumbro a presença de qualquer abuso ou ilegalidade em tal medida, pois trata-se de providência prevista em lei, decorrente do regular cumprimento do dever do magistrado de noticiar ao órgão ministerial a eventual prática de ato penalmente relevante.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão agravada.

Em face dos fatos acima expostos, e considerando tratar-se de nova ocorrência envolvendo o mesmo causídico (vide o agravo nº 2009.03.00.003796-6), oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, instruindo-se com cópia integral do recurso.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006274-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010186-0 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE FRANCISCO DE ARAÚJO contra a r. decisão, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada, para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que se encontra com problemas de saúde que a impossibilitam de exercer qualquer atividade. Requer a concessão da tutela recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolizado neste Tribunal, em 26 de fevereiro de 2009, embora a decisão tenha sido disponibilizada no diário Oficial em 04/02/2009. Considera-se a data da publicação no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 05/02/2009. Assim, o prazo para interposição do recurso esgotou-se em 15 de fevereiro de 2009, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, o Agravo de Instrumento foi protocolizado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 11 de fevereiro de 2009. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal Federal. O protocolo integrado existe apenas entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância, localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I, do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 26 de fevereiro de 2009, data do recebimento do presente Agravo no Setor de Protocolo deste E. Tribunal.

Portanto, restou evidenciada a manifesta intempestividade do presente recurso. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008)

Isto posto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, em face da sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006369-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 09.00.00012-7 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de 1ª Instância que deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que o autor continuou a trabalhar enquanto recebia o auxílio-doença, o que comprova que a moléstia relatada na inicial não o impede de exercer atividade laborativa. Sustenta, por fim, que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona julgados a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a persistência da alegada incapacidade.

Com efeito, os exames e atestados médicos acostados aos autos (fls.23/24 e 26/28) são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, são relativos ao período em que o autor recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

O atestado médico de fls.22, posterior à alta oriunda do INSS, datado de 06.11.2008 e declaratório da incapacidade do autor, é anterior às perícias médicas realizadas pelo INSS em 24.11.08 e 11.12.08 (fls. 20/21), que concluíram pela capacidade do autor para o trabalho. Portanto, não ficou demonstrada de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que concluiu pela cessação do benefício, possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada por prova em contrário, o que não ocorreu.

Ademais, o documento de fls. 34, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, demonstra que o autor recebeu remuneração mensal até julho de 2008, sendo que estava em gozo do benefício de auxílio-doença desde março de 2008 (fls.33), o que demonstra a ausência de verossimilhança da alegação de incapacidade constante na inicial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o Instituto Nacional do Seguro Social, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Assim, é mister a realização de perícia judicial, ao longo de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada manutenção da incapacidade para o trabalho.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo** para que o agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao agravado.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006398-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ELZA BERNARDINI MENOCCI COTES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 09.00.00007-6 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de cinco dias para apresentar cópia da última declaração de renda e certidões do cartório de registro de imóveis e do órgão de trânsito, para análise do pedido de Justiça Gratuita, formulado nos autos da ação em que postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta A agravante, em síntese, ser pessoa pobre, consoante a declaração de pobreza juntada aos autos, alegando que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece ser provido.

Ainda que se admita que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não constitua dever do magistrado diante do seu requerimento, a orientação jurisprudencial predominante acerca da matéria tem sido no sentido de que a mera afirmação, na própria petição inicial, da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a sua concessão.

Assim, o fundamento invocado para a recusa não merece subsistir, impondo-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.

Nesse mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.

(STJ, 1ª Turma, Medida Cautelar nº 2822/SP, Proc nº 2000/0049208-6, Relator Min. GARCIA VIEIRA, J. 07/12/2000, DJ 05/03/2001 PG:00130, v.u.)

RESP-PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido, comunicado a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 163677 / RS, Proc. 1998/0008431-2, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, J 18/08/1998, DJ:21/09/1998 PG:00235, v.u.)

Acrescente-se, ainda, que o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não pode ser parcial, porque evidente a incompatibilidade de tal medida com a natureza do instituto. O estado de pobreza declarado pela parte, e o conseqüente deferimento dos benefícios da gratuidade, afastam o recolhimento de todas as custas e encargos processuais.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para deferir à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006880-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VERA APARECIDA BARBOSA DA SILVA e outro

: DANIEL LUCAS GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CINTRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 08.00.00139-9 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a antecipação da tutela em ação versando sobre a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, afirmando que não foi demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito, não havendo prova segura do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício previsto na Lei nº 8.213/91. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

O recurso merece provimento.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das

alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

No caso dos autos, postulam os agravados medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão da pensão por morte de Claudio Garcia da Silva, cujo óbito ocorreu em 11 de julho de 2008, na condição de cônjuge e filho menor de 21 anos do segurado falecido.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 18. Considerando que o falecimento ocorreu no ano de 2008, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

As certidões de casamento e de nascimento (fls. 19/20) demonstram a condição de dependentes dos agravados em relação ao segurado falecido, sendo a dependência presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As cópias da CTPS do *de cujus* (fls. 21/30 e 40/42) e as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - (fls. 44/45) indicam vínculos empregatícios, como trabalhador rural, nos períodos de 03/07/1985 a 01/08/1985, 15/09/1986 a 13/12/1986, 05/01/1987 a 29/02/1987, 01/02/1995 a 09/04/1995, 02/05/1995 a 13/06/1995, 11/04/1996 a 27/05/1996, 03/01/2000 a 24/04/2005, 09/06/2003 a 04/07/2003, 02/08/2004 a 14/08/2004, 01/09/2004 a 12/11/2004, 03/01/2005 a 24/04/2005 e 16/06/2005 a 18/08/2005.

As cópias do procedimento administrativo (fls. 34/54) e as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que, em 06/07/2006, foi indeferida ao segurado falecido a concessão de auxílio-doença (NB 136.753.998-3), pelo motivo de ser a data do início da incapacidade (DII) anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Portanto, havendo dúvidas quanto à manutenção da qualidade de segurado à época do óbito, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória nesta via, na medida em que indispensável o deslinde da controvérsia, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte postulada.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a produção das provas requeridas nos autos da ação originária do presente recurso, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, CASSO a tutela concedida pelo juízo *a quo* e DETERMINO a imediata suspensão do benefício concedido em favor dos agravados.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos à origem.
Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006934-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : LIDIA CAMPOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.00143-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à agravante que providenciasse o comparecimento de suas testemunhas em audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, nos autos da ação em que postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a agravante, em síntese, que as testemunhas devem ser intimadas para comparecer à audiência por carta ou por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 412 do CPC. Aduz que as testemunhas foram arroladas tempestivamente, com os respectivos endereços, sendo que jamais se comprometeu a levá-las independentemente de intimação, tanto que na inicial formulou requerimento para intimação das mesmas. Alega que o comando contido no § 1º do referido art. 412 é faculdade da parte, sendo de rigor a intimação das testemunhas. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento.

O recurso merece provimento.

Compulsando os documentos que formaram o instrumento, verifica-se que a agravante arrolou suas testemunhas na inicial da ação originária do presente recurso, indicando os respectivos endereços (fls. 13), restando cumpridos os requisitos previstos no art. 407 do Código de Processo Civil.

O artigo 412 do mesmo diploma legal determina que a testemunha deve ser intimada para comparecimento em Juízo e se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente.

Por outro lado, o § 1º do mencionado artigo 412 faculta à parte assumir o compromisso de levar a testemunha à audiência independentemente de intimação, assumindo o risco de ser considerada a desistência de seu depoimento, caso ela não compareça ao ato designado.

Como se vê, o comando contido no § 1º do artigo 412 do CPC trata-se de faculdade da parte, e não de uma obrigação a ser imposta pelo Juízo, vez que destituída de amparo legal.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA PARA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DE INSTRUÇÃO POR SEU PRÓPRIO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ROL DE TESTEMUNHAS DEPOSITADO COM ANTECEDÊNCIA SUFICIENTE PELO ADVOGADO (ART. 407, CPC). AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara-PE, Dr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, que em sede de ação declaratória, determinou a intimação do advogado da autora para que este providenciasse o comparecimento de testemunha para audiência de continuação de instrução, designada para o dia 19 de agosto de 2004.

2. O Código de Processo Civil, em seu art. 412, caput, determina a intimação por mandado da testemunha para que esta compareça em dia, hora e local designado para a audiência. Já o seu parágrafo 1º prevê a possibilidade de comparecimento da testemunha independentemente de intimação quando a parte se comprometer a conduzi-la à audiência. Todavia, é uma faculdade da parte, não uma obrigação.

3. Às fls. 13, consta que a parte agravante apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas em 22 de julho de 2004, sendo a audiência foi designada para o dia 19 de agosto de 2004, concluindo-se que o mesmo restou depositado tempestivamente, de acordo com o art. 407 do CPC.

4. Não pode prosperar a decisão vergastada na parte que determinou a intimação do advogado da agravante para trazer a juízo uma determinada testemunha, a fim de que esta fosse inquirida, sob o fundamento de exigüidade de

tempo para a sua intimação, tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia 19 de agosto de 2004, por inteira falta de amparo legal.

5. É de se frisar o fato de que a intimação do advogado da agravante para trazer à audiência de continuação da instrução a testemunha indicada na decisão atacada poderia resultar em prejuízo para esta última, caso não conseguisse dito causídico localizá-la em tempo hábil.

6. Agravo de Instrumento conhecido e provido."

(TRF/5ª Região, Agravo de Instrumento 57447, Processo: 200405000234717/PE, Primeira Turma, Relator: Des. Fed. Cesar Carvalho, Data do Julgamento: 27/04/2006, v.u. DJ: 30/05/2006, Página: 946, Nº: 102).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(TRF/5ª Região, Agravo de Instrumento 223845, Processo: 2004.03.00.068491-3/SP, Décima Turma, Relator: Des. Fed. Galvão Miranda, Data do Julgamento: 05/04/2005, v.u. DJU: 11/05/2005, Página: 251).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar ao Juízo *a quo*, que providencie a regular intimação das testemunhas arroladas pelo agravante para comparecimento na audiência de instrução já designada.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007002-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA PRATES

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00014-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 05/07/2006 e encerrado em 20/06/2007.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

A antecipação da tutela foi concedida com base no atestado médico e receituário, juntados por cópias às fls. 19/20, indicando que a autora, ora agravada, é portadora de doenças ortopédicas.

Por sua vez, no âmbito do INSS foram realizados QUATRO exames periciais na autora, em 10/08/2007, 03/10/2007, 23/04/2008 e 24/07/2008, conforme informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, concluindo-se, em todas as oportunidades, que não existe incapacidade laborativa.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pela autora, ora agravada, não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Existindo dúvidas relevantes sobre o real estado de saúde da autora, ora agravada, e sobre a caracterização ou não da incapacidade laboral, revela-se temerária a concessão da antecipação da tutela, existindo receio concreto de dano ao erário público.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo *a quo*.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007136-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDO CARLOS LEMES

ADVOGADO : ELIANDRO MARCOLINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00003-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que deferiu o pedido de tutela antecipada, para o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da alegada incapacidade.

O autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença, desde 30.10.2002, conforme conta da carta de concessão à fl.31, tendo sido cessado em 27/06/2008, por alta médica da perícia da autarquia, conforme comunicação de decisão, juntada à fl.32.

Com efeito, há somente o atestado de fl.33, posterior à cessação do benefício, no qual consta a declaração de incapacidade do autor para o trabalho. No entanto, referido atestado é antigo, pois foi emitido em 29.07.2008, sendo que a ação subjacente foi ajuizada em janeiro de 2009. Tendo em vista que os demais documentos médicos são receituários, não é possível a análise da capacidade laboral atual do autor.

Frise-se que não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde, relativamente à alegada incapacidade.

Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a atual incapacidade do autor para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nesse sentido, por oportuno cito os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

- Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

- Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Rel. MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Rel. THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ressalte-se ainda que o autor não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em 27.06.2008 e somente em 19/01/2009 é que pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o **periculum in mora**.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado. Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007243-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ILMA DE PAULA
ADVOGADO : EMILIANO AURELIO FAUSTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
No. ORIG. : 09.00.00017-6 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILMA DE PAULA contra a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora. Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência a respeito. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, a agravante com 58 (cinquenta e oito) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença desde 24/07/2003, conforme se verifica da carta de concessão de fl.22. Em consulta ao CNIS, constata-se que referido benefício foi cessado em 18/10/2007.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos, acostados aos autos, às fls. 17, 19, 20, datados, respectivamente, de 28.08.2008, 03.23.2008, 26.01.2009, relatam que a agravante apresenta CID C13 (neoplasia maligna da hipofaringe) e que se encontra em tratamento de quimioterapia e radioterapia. Referidos atestados declaram que a autora deve ser afastada de suas atividades profissionais. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, a princípio, deva ser mantido o benefício, em razão da gravidade da doença que acomete a autora, sua idade e profissão de rural, que exige esforço físico.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000701-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RODRIGUES DE GODOI
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
No. ORIG. : 06.00.00093-5 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora, realizado em 05/06/1976 (fl. 12), e as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 10/01/1981, em 11/10/1988, nas quais se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material do trabalho rural da Autora.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 103/104, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Registre-se que consta no CNIS/DATAPREV (fls. 29/30 e 116/119) a existência de vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de /01/09/1992 a 11/04/1994, de 01/11/1994 a 21/07/1995 e vínculos empregatícios de natureza urbana em 01/06/1996 a 30/06/2002, de 01/12/2003 a 30/11/2004.

Com efeito, depreende-se pelas informações do CNIS/DATAPREV que o cônjuge da Autora firmou contrato de trabalho urbano com os seguintes empregadores: (1) ANTONIO BUJOKAS FILHO & OUTRO no período de 01/06/1996 A 30/06/2002, e (2) LÁZARO RODRIGO SIQUEIRA GODÓI-ME de 01/10/2005 a 12/04/2007.

Pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social de fls. 112/120 resta evidenciado que seu marido atuou-se na prestação de serviços urbanos a partir de junho de 1996.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, os quais foram satisfatoriamente conjugados aos depoimentos testemunhais, constato que até o início da atividade urbana retro-aludida de seu cônjuge decorreram aproximadamente 20 (vinte) anos.

Para aferir esse lapso, levo em consideração o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de julho de 1976 e o mês de junho de 1996, termo "*ad quem*" do primeiro vínculo empregatício de seu esposo.

Esse interregno de 20 (vinte) anos diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Aludo ao ano de 2005, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Não prospera, nesse contexto, os argumentos expendidos pela ré.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA RODRIGUES DE GODÓI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/12/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00100 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.001227-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : JOAO PASSIN

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

No. ORIG. : 06.00.00075-3 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores que vierem a ser apurados, excetuadas as parcelas vincendas. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não havendo recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, tendo o autor recebido o benefício de auxílio-doença no período de 14/12/2004 a 31/01/2005 (fl. 41). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia (fls. 56/57). Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde." (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado. De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, uma vez que o conjunto probatório revela que o auxílio-doença foi indevidamente cancelado. Portanto, o termo inicial correto seria o dia imediatamente posterior ao da indevida cessação do auxílio. Contudo, diante da impossibilidade da *reformatio in pejus*, fica conservado o marco inicial estabelecido para a aposentadoria.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001592-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TALITA DE ALMEIDA SILVA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REPRESENTANTE : ELZA BARBOSA DE ALMEIDA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00026-6 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação - 18.04.2008 -, com a incidência da correção monetária, e dos juros de mora de 12% ao ano, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, e os honorários da assistente social e do perito médico, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) cada um. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 05.11.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 43), realizado em 06.08.2008, afirma que a autora é deficiente mental, condição que a incapacita para o trabalho e os atos da vida civil.

O estudo social (fls. 36/37), realizado em 21.05.2008, dá conta de que a autora reside com a mãe Sra. Elza Barbosa de Almeida, de 58 anos. Residem em casa de alvenaria em ótimo estado de conservação, contendo quatro cômodos sendo: sala, cozinha e dois quartos, banheiro interno (com vaso sanitário, lavatório com gabinete e chuveiro, revestimento até o teto e piso de cerâmica), áreas na frente e fundos e em um dos lados da casa, a casa tem laje, piso de cerâmica. Na cozinha há: um fogão quatro bocas, pia com gabinete, uma geladeira consó, freezer horizontal, um armário de aço com três e dois lugares, tapete, cortina, estante, televisão vinte polegadas; quarto do casal: uma cama de casal, um guarda-roupas com quatro portas e maleiro com seis portas e quatro gavetas, uma cômoda com cinco gavetas grandes, uma pequena e sapateira, uma televisão vinte e nove polegadas, um aparelho de som toca CD; quarto: uma cama de casal, uma cama de solteiro e um guarda roupas com quatro portas; área da frente: jogo de área com três cadeiras de aço, a área do lado serve de garagem: área dos fundos: há um tanque de lavar roupas, um tanquinho e dois fogões quatro bocas, pia com gabinete, mesa de madeira com seis cadeiras, um armário na parede com três portas pequenas e um outro armário com duas portas pequenas. A casa tem boa higiene.(...) A senhora Elza nos relata que recebe pensão do INSS no valor de um salário mínimo. Reside na casa do irmão, pois não tem condições financeiras de pagar aluguel, mas ajuda nas despesas da casa com R\$ 100,00 (cem reais). Não recebe outro tipo de ajuda de terceiros.(...) A senhora Elza tem gastos com farmácia em média R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensal.(...)

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe da autora é idosa (nascida em 26.12.1950), sendo beneficiária de Pensão por Morte Previdenciária, desde 09.08.2000, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, NÃO CONHEÇO da preliminar e NEGOU PROVIMENTO à apelação, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002180-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA
No. ORIG. : 05.00.00327-1 4 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela Autarquia.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em recurso de apelação, alega, preliminarmente, a desnecessidade do pagamento de porte de remessa e retorno. No mérito, requer a alteração do respectivo termo inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da necessidade do recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno. Opinou pelo não conhecimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, **não conheço da preliminar suscitada pelo INSS**, pois a r. sentença não determinou o pagamento do porte de remessa e retorno, sendo infundada a impugnação a este respeito.

No tocante à manifestação ministerial sobre o mesmo tema, verifico que a Lei Estadual nº 11.608/03 estabeleceu a isenção para a União, o Estado, o Município e as respectivas autarquias e fundações, e ao Ministério Público, com relação à taxa judiciária.

No entanto, embora a Lei Estadual não arrole as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no caso de recurso, dentro do conceito de atos processuais abrangidos pela taxa judiciária, deve-se observar que a Lei nº 8.620/93, artigo 8º, § 1º, estabelece, de forma ampla, que "*O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios*". Além disso o artigo 511, § 1º do CPC, dispõe que "*São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal*".

Nesse contexto, busca-se identificar o que estaria englobado na isenção de custas e preparo. Na abalizada doutrina de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Processo Civil, vol. I, 40ª ed., Forense, 2003): "São custas processuais as verbas pagas aos serventúrios da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público." O mesmo autor define a verba nos seguintes termos (p. 512): "**Consiste o preparo no pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, que compreenderão, além das custas** (quando exigíveis), **os gastos do porte de remessa e de retorno** se se fizer necessário o deslocamento dos autos (art. 511, caput)" (grifos nossos).

Conclui-se que os gastos com o porte de remessa e retorno estão incluídos no conceito de preparo recursal, cuja isenção estende-se à apelante, nos termos do artigo 511, § 1º, do CPC, transcrito. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. O INSS está dispensado, ao recorrer, do preparo e do recolhimento do porte de remessa e retorno."

(TRF/4ª, AG ref. Proc. 199804010311911/PR, Rel. Des. Tadaaqui Hirose, Quinta Turma, DJ 04/11/1998, pág. 496).

Assim, tendo em vista a previsão específica no Código de Processo Civil, da dispensa do preparo recursal para as entidades mencionadas, não houve qualquer alteração com o advento da Lei Estadual referida, razão pela qual **rejeito a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal**.

Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, deve ser mantido na data da citação, conforme disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1018413, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 26/11/2008, pg. 741; AC n.º 1271246, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Raul Mariano, DJF3 12/11/2008; AC n.º 1136082, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, DJF3 27/08/2008). Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002559-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DONIZETTI DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : CRISTINA AKEMY FULUCHO OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00179-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

ANTONIO DONIZETTI DE ALMEIDA PRADO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da realização da perícia médica, datada de 10/04/2008. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença proferida em 01/09/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 104/107). Na mesma data, houve antecipação dos efeitos da tutela (fl. 103).

Em suas razões de apelo, preliminarmente, o INSS requer a suspensão do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial teria concluído pela incapacidade parcial e permanente do autor. Pleiteia, em sede subsidiária, que os juros moratórios sejam computados a partir da citação e à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo "a quo", no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Para fazer jus ao benefício - *aposentadoria por invalidez* -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício comprovado nos autos tem como data inicial 01/03/2002, sem data de baixa.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 19/09/2002 a 10/05/2005 e de 13/06/2005 a 03/10/2005.

Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o autor faz jus à prorrogação do período de graça estampado no § 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios.

A presente ação foi ajuizada em 08/11/2006.

Logo, observadas as regras constantes do citado dispositivo, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

Com relação à *incapacidade laborativa*, o laudo pericial oficial (fls. 94/97), demonstrou que o autor é portador de "(...) *Lombalgia crônica devido Espondilose de L4/L5*".

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada caracteriza "(...) *incapacidade parcial e definitiva com restrições, para trabalhos pesados com necessidade de grande esforço físico, como levantamento e transporte manual de cargas, e para aqueles com necessidade de movimentos de flexão de coluna associado à carga e seja necessário se manter sentado por longo tempo*" (item 5 - discussão e conclusão /fls.96).

Registro que o *expert* em nenhum momento concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, pois ele afirmou que a incapacidade é parcial e definitiva.

Pelo contrário, a conclusão do laudo informa que apenas determinadas atividades seriam vedadas ao autor, especificamente as que demandem *trabalhos pesados com necessidade de grande esforço físico, como levantamento e transporte manual de cargas, e para aqueles com necessidade de movimentos de flexão de coluna associado à carga e seja necessário se manter sentado por longo tempo*

Ainda, em resposta aos quesitos "5" e "6", formulados pelo INSS/fls. 97, o perito afirmou que seria possível a reabilitação do autor, bem como defendeu a possibilidade de cura através de tratamento especializado.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Verifico, no caso em apreço, com base nos registros do CNIS, que além de condutor de caminhão, possui experiência profissional como tratorista, trabalhador rural, atendente de guichê ou bilheteiro, guarda de segurança e, por fim, despachante ou fiscal de transporte coletivo.

Verifico, ainda, que o segurado possuía, apenas, 52 (cinquenta e dois) anos na data da elaboração do laudo oficial.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaques para a sua idade e experiência profissional em diversas atividades laborativas, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada *compatível com as limitações diagnosticadas pelo perito oficial* para garantir o seu sustento, sem maiores riscos à sua higidez física.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das informações ofertadas pelo perito oficial, referente à possibilidade de reabilitação profissional plena, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a tratamento ambulatorial e/ou processo de reabilitação/readaptação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Logo, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *parcial*, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento ambulatorial, o benefício a ser concedido, por ora, é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. *Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

2. *Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

3. *Recurso Especial não conhecido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os juros moratórios são mantidos à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS para indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez, com a conseqüente concessão do *auxílio-doença* com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença *desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo*, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Anoto que, não obstante a decisão de antecipação dos efeitos da tutela tenha determinado a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, constata-se que o INSS o fez a título de auxílio-doença. No entanto, tendo em vista o teor da presente decisão, mantenho a antecipação da tutela para que se concretize a espécie do benefício como "31 Auxílio-doença".

Oficie-se ao INSS para ciência desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002588-4/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ADEVALDO TIAGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.02133-8 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, consoante disposto na Súmula 111, do E. STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, a autarquia defendeu que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e necessidade de cumprimento de prazo de carência, essencial para a concessão do benefício.

A seu turno, apelou a autora pugnando pela majoração da verba honorária, defendendo que deve corresponder a 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação definitiva do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era rurícola, tendo exercido a atividade como empregado rural em diversas propriedades sem que, contudo, possuía anotações em sua CTPS.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O trabalhador rural deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides do campo.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou **60 anos em 28/06/2006**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhador rural pelo período de **150 (cento e cinquenta) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- 1) Cópias da Cédula de Identidade, do CIC e do Título Eleitoral, comprovando que nasceu em 28/06/1946 (fl. 10);
- 2) Cópia de Certidão de Casamento, lavrada em 24/05/1967, na qual o autor foi qualificado com lavrador (fl. 11);
- 3) Cópias da CTPS do autor, sem anotações de vínculos empregatícios (fls. 12/14).

O documento de fl. 11 configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem demonstrações do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 130/132) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 09/10/2008, o autor limitou-se a reiterar os termos da inicial e foram ouvidas três testemunhas:

José Alves Pereira: "Que conhece o autor desde que eram crianças; que já o viu trabalhando na fazenda Bom Jesus, na fazenda de Walter Lopes, de Bruno Balbino e Nilton Alves Moreira; que atualmente o mesmo está trabalhando na fazenda Barreiro de Cima, de José Chaves, conhecido como José Poncan; que nunca o viu trabalhando na atividade urbana; que na fazenda de Zé Poncan o autor está trabalhando já há cinco ou seis anos."

José das Graças Chaves: "Que possui uma propriedade rural na região do Barreiro de Cima; que no ano de 1991 o autor trabalhou em sua propriedade na reforma de um curral; que de lá para cá continuou prestando serviços em sua propriedade, tais como desbrota de pasto e construção de cerca, ora como diarista, ora como empreiteiro; que trabalhou nesta propriedade pela última vez há cerca de três meses; que o mesmo também trabalhou nas propriedades rurais de seu pai, João Ferreira Chaves, e seu irmão, Manoel Conceição Chaves; que nunca o viu trabalhando na cidade."

Walter Rodrigues Lopes: "Que tem uma propriedade rural na região do Barreiro de Cima desde o ano de 1959; que conhece o autor desde que eram pequenos pois foram criados em fazendas próximas; que o mesmo trabalha na atividade rural e já o viu trabalhando nas fazendas de Bruno Balbino, Nilton Alves Moreira e Anita Alves Moreira; que também já trabalhou para a testemunha e atualmente está trabalhando na fazenda de José das Graças; que nunca o viu trabalhando na cidade."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntada, nada informa acerca de atividades em nome do autor, sejam urbanas ou rurais.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento às apelações do INSS e da parte autora, mantendo-se inalterada a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Adevaldo Tiago de Almeida

CPF: 237.570.941-15

DIB: 05/09/2006 (data da citação)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002668-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MENDES DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO : ELISA MARIA DOS SANTOS SILVA

No. ORIG. : 08.00.00030-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 10/09/2008 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 10/10/2001. Nasceu em 10/10/1941, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 07.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural do Autor a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/11), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 01/11/1995 a - sem data de rescisão e o Certificado de Alistamento Militar, emitido em 20/09/1960 (fl. 16), no qual consta a sua qualificação como agricultor.

Registre-se que, em consulta realizada nas informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome do Autor. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 52/53, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002761-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PALMIRA XAVIER DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

No. ORIG. : 08.00.00058-3 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 anos.

Por outro lado, a certidão de casamento da Autora (fl.10), realizado em março de 1952, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material. Somado este documento aos depoimentos testemunhais (fl. 46), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 27) que a autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge - trabalhador rural - refiro-me ao benefício NB 0985339802 DIB em 01/04/1980.

Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PALMIRA XAVIER DA SILVA SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/06/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002798-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO JOAO DE MORAIS
ADVOGADO : ROSANA CUBAS FERNANDES
No. ORIG. : 08.00.00097-4 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é idoso, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Deferida a antecipação de tutela às fls. 33/34, sendo cassada em sede de agravo de instrumento conforme decisão juntada aos autos às fls. 102/104.

O INSS interpôs agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 80/81).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 13.06.2008 -, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora de 12% ao ano, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até o efetivo pagamento, devidamente corrigidas, isentando-o das custas. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 04.09.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença ou nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso interposto pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de agravo retido e apelação interpostos pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço do agravo retido e da preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o autor contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idoso.

O estudo social (fls. 76/77), realizado em 08.07.2008, dá conta de que o autor reside com a esposa Sra. Antonia Dugo de Moraes, de 66 anos. Residem em área de fácil acesso, o entorno é dotado de infra-estrutura e recursos sociais como pavimentação asfáltica, creche, escola, UBS, pequeno comércio, entidades sociais e o transporte coletivo é de fácil acesso. Trata-se de casa muito modesta e precária, composta de um quarto, cozinha e banheiro; o mobiliário é simples e em precário estado de conservação, nos fundos da casa de seu filho Sebastião. As despesas como luz, água, gás, IPTU e alimentação são pagos pelo filho Sebastião.(...)

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que a esposa do autor é beneficiária de Amparo Social ao Idoso, desde 01/08/2008, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserido o autor é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e da preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002861-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DULCE GARCIA STANGUNI

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00204-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 10/02/1997. Nascera em 10/02/1942, conforme as cópias de sua cédula de identidade, do cartão de identificação do cadastro de pessoas físicas e do título eleitoral encartados à fl. 13.

No caso destes autos, constitui início de prova material, a certidão de casamento da Autora realizado em 05/04/1958 (fl. 15), na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Todavia, consta nas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 40/43, indicam a inscrição da Autora como contribuinte autônomo - com início da atividade em 26/01/2000 - CBO 79510 - Costureiro.

No referido cadastro também há o registro de um vínculo empregatício de natureza urbana em nome do cônjuge da parte Autora: Empregador: PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A - admissão em 11/03/1969 a 28/06/1986 e, ainda, que o seu cônjuge recebe aposentadoria especial - no ramo de atividade - industrial - refiro-me ao benefício NB 0810956314 DIB em 29/06/1986.

Essas informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Já a Autora e as testemunhas relatam o seguinte:

A Autora DULCE GARCIA STANGUNI (fls. 61/64) : "... que não se lembra quanto tempo trabalhou para o seu sogro, que foi para São Paulo em 1958 e que voltou em 1988, que em São Paulo não trabalhou na roça, mas trabalhou de doméstica, em abatedouro de frango (...)

ODETE FERREIRA (fls. 65/67) afirmou, por seu turno, que : "que conhece a Autora há uns vinte e poucos anos, que a Autora trabalhou em seu sítio, em Guaçú/Pinhal, Km 181, que faz uns dez anos que a Autora parou de trabalhar para ela, que não sabe se a Autora trabalhou na Cidade de Mogi Guaçu".

JOÃO MARTINS DE PAULA (fls. 68/70): "que conhece a Autora de Aguaí, que lembra que ela trabalhou no sítio do sogro e em alguns outros sítios, na Fazenda do seu Mamede. **Não soube informar quando isso ocorreu, informou ainda que a Autora agora trabalha em casa, que acha que é com costura**".

INÊS ELIAS BIZIN (fls. 71/73) afirmou, por seu turno, que : "que conhece a Autora, que são amigas, há 16 para 17 anos, que nesse tempo a Autora trabalhou como rural, que a Autora pegava caminhão de turma , **que não sabe informar há quanto tempo a Autora parou de trabalhar, que a Autora não trabalha**"

Constata-se, assim, que, além do trabalho urbano do cônjuge da Autora, a prova testemunhal, frágil e insubsistente não confere segurança ao juízo e dissocia-se dos fatos narrados pela Autora em seu depoimento

Logo não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003034-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO ROQUE NUNES
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00080-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, aduziu a autarquia que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e não cumprimento do prazo de carência, essencial para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou **60 anos em 05/01/2007**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **156 (cento e cinquenta e seis) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

1) Cópias de sua Carteira de Identidade, CIC, Título Eleitoral e Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo Ministério do Exército, comprovando que nasceu em 05/01/1947 (fl. 05);

2) Cópias da Certidão de Casamento do autor, celebrado em 20/01/1981, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 06);

3) Cópias da CTPS do autor nas quais constam anotados os seguintes períodos de atividade rural (fls. 14/20):

01/06/1994 a 27/09/1994 - 23/05/1995 a 06/12/1995 - 21/05/1996 a 16/10/1996 - 02/05/1997 a 04/12/1997 - 30/03/1998 a 20/07/2001 - 01/06/2002 a 04/12/2002 - 19/05/2003 a 13/12/2003 - 04/05/2004 a 13/12/2005 - 15/05/2006 a 25/11/2006;

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência de instrução, debates e julgamento, realizada em 30/07/2008, o autor reiterou os termos da inicial e foram ouvidas três testemunhas do autor, cujas oitivas passo a transcrever:

Maria de Lourdes Silva: *"Conheço Benedito há uns 22 anos. Atualmente, ele trabalha na cana. Quando o conheci, nós pegávamos caminhão de turma juntos. Eu já parei de trabalhar há algum tempo. Benedito nunca parou de trabalhar durante o período em que eu o conheço. Ele trabalhou com os turmeiros Joel Lara e Luiz Carlos, entre outros. Essa era a única fonte de renda de Benedito."*

Mauro Branco de Miranda: *"Conheço Benedito desde 1986. Quando o conheci, ele trabalhava na roça, o que faz até hoje, cortando cana. Benedito trabalhou com o turmeiro Otávio, que hoje é falecido. Essa é e sempre foi, pelo que sei, a única fonte de renda de Benedito. Às reperguntas do Dr. Patrono do(a) autor(a), respondeu: Sei que hoje Benedito trabalha no corte de cana, mas não sei ao certo se na Panorama ou na Piracicabinha."*

Xisto Francisco Alves: *"Conheço Benedito há 20 anos. Desde que o conheço ele trabalha na lavoura. Hoje ele trabalha na cana. Não sei o nome de turmeiros com que tenha trabalhado, mas eu lembro que sempre o via chegar sujo da cana depois do trabalho."*

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei

Por sua vez, a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - juntada pelo INSS às fls. 49/52, confirma os registros verificados na CTPS do autor.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, **nego provimento à apelação do INSS**, mantendo inalterada a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Benedito Roque Nunes

CPF: 570.248.479-72

DIB: 20/09/2007 (data da citação)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003382-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALVATINA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ALMIR NEGRAO

CODINOME : SALVATINA DA CONCEICAO SILVA

No. ORIG. : 08.00.00059-5 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação e requer, preliminarmente, que o recurso seja recebido em seu duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida.

No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo *a quo* do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de

família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 64 anos.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural a certidão do casamento da autora (fl. 07), realizado em 12 de junho de 1945, e as certidões dos casamentos de seus filhos, realizados em 04/06/1977 e 24/03/1990 (fls. 10/11), nas quais consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador. Além disso, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da autora (fl. 08), atestando o exercício de atividades rurais no período de 10/11/1970 a 02/12/1975, a certidão do óbito dele, lavrada em 11/11/1998 (fl.9), em que se verifica a qualificação de lavrador somam-se ao início de prova documental da atividade campesina.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/51, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 35), que a Autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge - trabalhador rural - refiro-me ao benefício NB 1117807190 - DIB em 01/04/1976. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Posto isso, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003589-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ELIO TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00057-7 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia o recebimento de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente do trabalho.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ante a inexistência da incapacidade alegada pela parte autora. Sentença proferida em 21-08-2008.

Em suas razões de apelo, a parte autora alega que os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez estão preenchidos, tendo em vista que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado.

Com a apresentação de contra-razões, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Verifica-se que o apelante pretende a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de acidente do trabalho descrito na *Comunicação de Acidente do Trabalho* (CAT), conforme se verifica do documento de fls. 42.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários *pertence à Justiça Estadual*, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15).

Ante o exposto, *remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004058-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DE JESUS FERRAZ

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 08.00.00034-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 13/06/2003.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 07/10 não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade e o CPF da autora (fls. 07) não trazem qualquer referência que possibilite aferir o exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito da Certidão de Casamento da autora (fl. 08), realizado em 23/01/1999, da qual consta a qualificação da autora como **vendedora** e a de seu cônjuge como **jardineiro**.

Quanto ao Título Eleitoral, de fl. 09, embora conste a profissão do Sr. Luiz Carlos Ferraz como agricultor, na época em que expedido referido documento, 13/06/1973, a autora não era com ele casada, o que só foi se consumir em 23/01/1999, de tal sorte que a ocupação descrita (agricultor) não poderia ser a ela extensível.

Ademais, as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 23/26 e 54/55) demonstram um vínculo de trabalho urbano em nome do marido, no ano de 1981.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 41/42), unânimes em afirmar sobre o labor rural da parte autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore o depoimento testemunhal (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004628-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELINA BONORA BORTOLETE

ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO

No. ORIG. : 08.00.00043-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 25/03/1994.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a certidão do segundo casamento da autora (fl. 20), realizado em 06/09/1978, da qual consta a qualificação de seu cônjuge, Arcidonio Bortolete, como lavrador.

Destaque-se, ainda, os seguintes documentos, em que o ex-marido da autora, Naildo Zago, falecido em 09/01/1975, foi qualificado como lavrador: certidão de casamento (fl. 18), realizado em 28/10/1961, Título Eleitoral (fl. 15), datado de 02/09/1968, e Certidão de Óbito, lavrada em 10.01.75 (fl. 19).

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome da Autora, a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade rural de seu ex-marido Naildo, a partir de janeiro de 1975.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 52/53, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CELINA BONORA BORTOLETE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005251-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVINA ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ABILIO CESAR COMERON

No. ORIG. : 07.00.00141-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/03/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da Certidão de Casamento da autora (fl. 07), realizado em 27/05/1972, da qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador. Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do marido, vínculos empregatício de natureza rural nos anos de 1989, 1990 e 2001/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 30/31, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ALVINA ELIAS DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005461-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BERNARDINO PEDRO DE MORAIS

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00148-3 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 05/06/2006. Nascera em 05/06/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados de fl. 12.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 13/14), atestando o exercício de atividades rurais, nos períodos de 01/09/1989 a 30/08/1993.

Registre-se que, em consulta ao CNIS/DATAPREV (fls. 34/35), nada foi constatado em nome do Autor.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42/44, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que tange ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, no mais, sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005788-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA ROSARIA DA CRUZ

ADVOGADO : FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00001-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2006).

Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas e despesas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício fora implantado sob o n.º 1476994495.

Sentença, prolatada em 05 de junho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que o acordo celebrado perante a justiça trabalhista, não deve ser considerado para fins previdenciários, uma vez que o INSS não foi parte na ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, admite-se tranquilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

No tocante a inobservância do disposto na Lei nº 9.494/97, observo que a procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante na época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, ANA ROSÁRIA DA CRUZ, é incontestada, uma vez que, nascida a 09/11/1943 (fls. 17), completou a idade mínima em 09/11/2003, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações, nos períodos de 01/03/1986 a 25/06/1994 e 02/01/2000 a 30/09/2005, decorrentes de acordo homologado na Justiça do Trabalho (fls. 13/15).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a anotação na CTPS, decorrente de sentença trabalhista, constitui início de prova material para fins previdenciários. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 670144/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 20/06/2005, pg. 360; Resp 500674/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 09/12/2003, pg. 320.

No caso específico, entendo que o acordo trabalhista, por si só, constitui meio idôneo à comprovação do exercício de atividades laborativas, produzindo efeitos previdenciários, por estar corroborado pela prova testemunhal.

À guisa da ilustração, cito os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ANOTAÇÕES EM CTPS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL E RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - Nos termos do inc. I do art. 463 do CPC, o erro material pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes. É de se corrigir o decisum para que conste a data de início do período ora reconhecido em 03 de março de 1963.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - As anotações de vínculo laboral constantes da CTPS decorrentes de decisão proferida na Justiça do Trabalho constituem-se início de prova material da atividade exercida. Orientação da Súmula nº 31 da TNU. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana desempenhada.

(...)"

(TRF/3ª Região, APELREE - 549804, processo n.º 1999.03.99.107809-8/SP, rel. Nelson Bernardes, Nona Turma, DJF3 21/01/09, pg. 1863)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. HONORÁRIOS ADOVATÍCIOS.

I - A sentença trabalhista transitada em julgado pode ser considerada início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

II - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprida pelo autora, sem o correspondente registro, independentemente da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

III - Nas ações que versam sobre benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença.

IV - Apelação do réu improvida, remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC - 766.322, processo n.º 2000.60.03.001203-9/MS, rel. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJU 31/01/2005, pg. 518)

Como se pode constatar, a Autora comprovou 169 (cento e sessenta e nove) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 132 (cento e trinta e dois) meses, pois implementou a idade no ano de 2003.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela Autarquia**, mantendo, na íntegra, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005865-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI

No. ORIG. : 08.00.00024-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 11/04/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 10), realizado em 27/02/1965, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 11/15) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram vínculos de trabalho rural nos anos de 1984/1986, 1991/1992, 1995/1996 e 1999/2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 36/37, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005958-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA DO CARMO GERENA AGUIAR
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00012-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte Autora, em suas razões, pugna pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte Autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada, prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediados em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de o Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte: **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.** - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-[Tab]Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006009-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALUSTIANO MUNIZ

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00059-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/07/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 16), celebrado em 23/09/1978, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Declaração Cadastral de Produtor (fl. 21), datada de 1982, e as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada, em nome do autor, datadas de 1979 e 1985.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 25), por sua vez, demonstra que o autor recebe pensão por morte, oriunda de atividade rural, desde 13/02/1995.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 54/55, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 02 (dois) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Salustiano Muniz

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/09/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006177-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTO RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00143-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária correspondente a 01/30 de salário-mínimo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e o não atendimento às exigências da Emenda Constitucional n.º 20/98. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios, bem como a redução ou exclusão da multa fixada por descumprimento da antecipação de tutela. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/09/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 13), realizado em 28/01/1967, da qual consta sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 37/38, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram um pequeno vínculo de trabalho urbano em nome do autor, no período compreendido entre 01/03/1976 e 01/06/1976. Esse exíguo período não obsta a concessão da aposentadoria pretendida.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Cumpre esclarecer que a emenda constitucional n.º 20/98 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à pena de multa diária, moderadamente fixada na r. sentença, em face do descumprimento da decisão, trata-se de faculdade conferida ao magistrado, a qual deve, para tanto, determinar as providências necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Reporto-me ao artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2450

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.022936-2 - LABTEC LABORATORIO FOTO-DIGITAL E COM/ LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP270971 ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

MONITORIA

2001.61.00.018642-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIELLE & CIA/ LTDA (ADV. SP038537 GILBERTO ORLANDI)

...Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, constituindo o cheque nº 001043 (fl. 11) em título executivo judicial, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal...

2002.61.00.015440-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ODILON MORAES FERNANDES (ADV. SP120651 ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES) X IVETE ALVES FERNANDES (ADV. SP120651 ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a composição do valor que pretende executar, haja vista que a planilha de evolução da dívida (fls. 15/16) não condiz com o demonstrativo de débito (fl. 14), uma vez que neste incide somente a comissão de permanência, e naquela somente os juros. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

2003.61.00.022604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO E ADV. SP163499 ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. A fim de subsidiar a análise das cláusulas do contrato de renegociação de dívida, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos contratos de crédito rotativo das contas nºs. 0612.001.2311-1 e 0612.001.31221-0. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.00.009288-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO

MARTINS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NO AR ESTUDIOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a empresa AR Estudios Ltda. - EPP a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.00.020278-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ROBERTA BALDUINO E OUTRO (ADV. SP015516 LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE)

...Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 33.611,46 (trinta e três mil, seiscentos e onze reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 31.08.2006, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, os quais somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Prossiga-se, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0082743-8 - CYRINEO DA SILVA PINTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD SIMONE REGINA PEREIRA DO GODOY E PROCURAD CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores CYRINEO DA SILVA PINTO e CARLOS PETECOF NABARRETO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

97.0024136-0 - JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP176678 DEBORAH VANIA DIESEL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em decisão(...) Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, excludo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL do pólo passivo deste feito. Destarte, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, a Justiça Federal carece de competência para o julgamento do processo. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste juízo. Int...

97.0055546-1 - MARCELO DAVID GONSEVSKI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores MARCELO DAVID GONSEVSKI, MARCELO OLIVEIRA AZEVEDO, MARCELO WILLIANS TONIN e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à autora MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

98.0023686-4 - LAERCIO APARECIDO BONO (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor LAERCIO APARECIDO BONO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, conforme requerido à fl. 154. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

98.0054692-8 - MARIA LUCIA DA SILVA BELINGIERI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores MARIA LUCIA DA SILVA BELINGIERI, JOANA NUNES LIMA, JOSÉ BELO DOS SANTOS, GERALDO DO CARMO LIBERATO, FRANCISCO DA CRUZ PEREIRA, EDNEUZA MARIA DOS SANTOS, LUIZ ANTONELLE e JOÃO SABINO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do inciso I do

Código de Processo Civil, em relação aos autores JOECY GAMA SILVA e JARBAS DA CRUZ RODRIGUES. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

1999.61.00.008000-4 - AGNALDO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores AGNALDO PEDRO DE OLIVEIRA e ROLANDO TUXEN e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANDRÉ LUIZ NAPOLITANO DE FREITAS, UBIRAJARA RODRIGUES DA SILVA e UMBERTO BENEDETTI. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 327...

1999.61.00.048140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046680-0) MARCIA REGINA CERATTI SANTANNA (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

...Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados nos presentes autos serão levantados pela ré e destinados à liquidação da dívida. O autor arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos...

2002.61.00.013328-9 - COLOMBO JOSE CASSOLINO E OUTROS (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores COLOMBO JOSE CASSOLINO, GUILHERME JOSE SPECK, ROBERTO OLIVEIRA DOS REIS, MARIO ALBERTO MARTIN, HELCIO TALARICO BARROS, ADELAIDE DE SOUZA OLIVEIRA COUTINHO e FERNANDO SAMPAIO MOUTINHO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos...

2002.61.00.028790-6 - JOSE EDUARDO ARANHA NAPOLITANO E OUTRO (ADV. SP173540 ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA E ADV. SP170596 GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios às rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

2003.61.00.034816-0 - JAMILTON BATISTA (ADV. SP132576 ANA MARIA PROCOPIO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

2004.61.00.021652-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP198934 CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP162633 LÍVIO AUGUSTO DE SILLOS) X VALERIA BOLOGNINI FERREIRA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DALVA SOARES BOLOGNINI (ADV. SP122024 FERNANDO DIAS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a requerida Dalva Soares Bolognini não foi citada. Dessa forma, providencie a autora os meios necessários para que se complete a relação processual, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.00.014707-1 - JOAO ROBERTO CRISTOFALO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

...Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré Caixa Econômica Federal, os quais, por força do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos...

2006.61.00.016608-2 - IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA (ADV. SP140124 FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei...

CAUTELAR INOMINADA

97.0028086-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024136-0) JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em decisão(...)Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo deste feito. Destarte, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, a Justiça Federal carece de competência para o julgamento do processo. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste juízo. Int...

1999.61.00.046680-0 - MARCIA REGINA CERATTI SANTANNA (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

...Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.013304-0 - ARNALDO DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP110010 MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

J. Intime-se as partes com urgência.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0006024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057884-0) TOWAMA COM/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar o impetrante ao recolhimento do FINSOCIAL, no excedente a 0,5% (meio por cento), com relação ao período de novembro de 1990 a novembro de 1991, ou seja até a edição da LC 70/91, bem como compensar a diferença entre os valores recolhidos a maior com a COFINS, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atribuído a causa, devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

98.0041161-5 - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA (ADV. SP075402 MARIA SANTINA SALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Com razão a embargante, pois da sentença consta duplicidade de índices aplicáveis à correção do mês de março de 1990 sendo o correto a aplicação do IPC. Assim, acolho os presentes embargos, retifico o terceiro parágrafo as fls. 505 e determino que se publique novamente o teor da sentença com o seguinte texto: Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, conforme sedimentado pela jurisprudência e consolidado na Resolução 561 do E. CJF, sendo eles a ORTN para o período de 1964 a fevereiro de 1986; a OTN para o período de março de 1986 a janeiro de 1989; o IPC de 42,72% para janeiro de 1989; o IPC de 10,14% para fevereiro de 1989; o BTN de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

1999.61.00.026791-8 - BANCO TRICURY S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2003.61.00.005216-6 - AUTO POSTO CUBATAO LTDA (ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES E ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD ANA CAROLINA DE F. B. SQUADRI)

(...) Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré, a pagar à autora a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07, CONDENAR a ré na obrigação de fazer consubstanciada em publicação do teor desta sentença em dois anúncios, as suas expensas, sendo uma em cada um dos jornais A Tribuna e Expresso Popular com o mesmo destaque dado as matérias na época da divulgação e, por fim, CONDENAR a ANP a excluir o nome da autora do site da ANP por conta das autuações discutidas nesta lide sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atualizada monetariamente nos termos supra. CONDENO, ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados. P.R.I.

2003.61.00.016478-3 - WILSENY LOPES SOARES E OUTROS (ADV. SP099625 SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à União Federal que realize a revisão do benefício dos autores, aplicando a diferença entre o índice de 28,86% e o índice recebido em razão da Lei 8.627/93, desde a época em que devida, ou seja, janeiro de 1993, limitado aos termos da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000 assim como para CONDENAR a ré ao pagamento de todos os valores em atraso decorrentes da diferenças apuradas com tal reajustamento, ressalvando-se o período atingido pela prescrição quinquenal. Juros de mora e correção monetária desde a citação nos termos da Resolução 561/07 do CJF. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro 15% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, a partir da data desta decisão. P.R.I.

2003.61.00.031812-9 - VANIA MARIA NUNES MOREIRA (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R e Int.

2004.61.00.002223-3 - HABITO DE VESTIR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP202690 VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI CORBETT E ADV. SP186494 NORIVAL VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

(...) Ante o exposto, julgo:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e condeno a ré ao pagamento somente dos danos emergentes em montante equivalente ao valor declarado da mercadoria no documento de AIRWAY BILL, em moeda corrente nacional, acrescido da despesa com postagem, perfazendo um total de R\$ 2.148,20 (dois mil cento e quarenta e oito reais e vinte centavos) acrescidos de juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros da Resolução nº 561/07 do CJF desde 28.11.2002 data da postagem da mercadoria, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais na proporção de 1/3 (um terço) para a autora e 2/3 (dois terços) para o réu.Condeno as partes em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação cabendo a autora o pagamento ao réu de tal valor na proporção de 1/3 (um terço) e, cabendo ao réu o pagamento à autora na proporção de 2/3 (dois terços) do valor arbitrado.P.R.I.

2004.61.00.004350-9 - SERVINET SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. CONDENO, ainda, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, nos moldes do Resolução CJF 561/07.1,10 Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados nos autos.P.R.I.

2004.61.00.031123-1 - RONALDO DE SOUZA LACERDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.CONDENO os autores ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com a Resolução CJF 561/07, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

2005.61.00.006464-5 - ALBERTINA CASSIMIRA MARCONDES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X ANTONIO ALBERTO SIRVAROLLI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X BENEDITA ESTER DOS SANTOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CONCEICAO APARECIDA CALLEJO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X DAMASIO JOSE DE SANTANA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X EUGENIO FIALHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X FRANCISCO XAVIER FIALHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X JOSELINO ALVES DOS REIS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X WALTER JULIO AGOSTINHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X ZACARIAS SIMAO DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD MARIA REGIA FERREIRA MAFRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

(...) Ante o exposto julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por ilegitimidade passiva, de acordo com o art. 267, IV do CPC e conseqüente, considerando a presença da TELESP no pólo passivo DECIDO pela incompetência do Juízo Federal e declino o processamento e julgamento do feito a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios a ANATEL, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a sentença nos termos da Resolução CJF nº 561/07, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Anatel.Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.P.R.I.

2006.61.00.014281-8 - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição da pretensão de repetição de indébito, por compensação ou restituição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo

Civil.P.R.I.

2006.61.00.025313-6 - ANDREA CICCARINO DE LACERDA LONDON (ADV. SP193739 LUCIANA CLAUDIA DIAS DO ROSÁRIO E ADV. SP204172 ELISANGELA DE OLIVEIRA E ADV. SP232624 FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ocorrência de prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.015596-9 - ANA AKEMI HATTANDA UOZUMI (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos constam, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução 561/07 do CJF, os quais não poderão ser executados, enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.00.025379-7 - PAULO CEZAR NEVES JUNIOR (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PROCE-DENTE o pedido inicial para declarar o direito do autor ao assentamento funcional da VPNI - sistema SIAPE, no período em que exerceu o cargo de Defensor Público, bem como o pagamento dos quintos incorporados sendo 1ª fração de quintos (1/5) de gratificação de função de Assistente - FC 04 adquirida a partir de 01/05/2000; 2ª fração de quintos (1/5) de gratificação de função de Assistente - FC 04 adquirida a partir de 01/05/2001 bem como ao pagamento dos valores atrasados, conferindo-se à União o direito a compensação dos valores que eventualmente já tenha satisfeito, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a citação, nos parâmetros da Resolução 561/07 do CJF. Custas ex lege. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.003113-6 - DAMIAO CLEMENTE (ADV. SP119528 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ressalvando que, sendo este beneficiário de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a ele enquanto perdurar sua situação econômica. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.007872-4 - CELSO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP177468 MARGARETH CARUSO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo o direito do autor de se registrar no CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, com expedição da carteira profissional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em partes iguais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. P. R. I.

2008.61.00.011589-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SILVANO CAMPININI - EPP (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA)

Com razão a embargante, pois omissa a sentença quanto aos juros de mora e correção monetária. Assim, acolho os presentes embargos, e acrescento ao dispositivo da sentença o seguinte texto: Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora e correção monetária desde 14.02.2008, de acordo com os parâmetros da Resolução CJF 561/07.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2008.61.00.013346-2 - CICERO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, conseqüentemente, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20,4º, do CPC; entretanto, a exigibilidade de tais verbas deverá permanecer

suspensa até que possua estas condições para o seu pagamento, já que beneficiário da Assistência Judiciária. Condene os autores por litigância de má-fé, devendo ser aplicada a penalidade nos moldes do art. 18 do CPC consistindo no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, a ser revertida em favor do réu. P.R.I.

2008.61.00.014806-4 - RICARDO CANIVILO SALAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012592-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0013534-5) LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP165923 CARLA MACIEL CAVALCANTE E ADV. SP043161 MARCELO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Trata-se de embargos a execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face de execução de título judicial transitado em julgado. Pretende a embargante, com base no parágrafo único do art 741 do CPC, com redação dada pelo artigo 10 da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, excluir do título judicial exequendo os percentuais relativos a Planos Econômicos considerados indevidos por decisão do STF (RE n.º 226.855/RS). Intimados, os embargados apresentaram impugnação a fls. 26/38. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial às fls. (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se, com as formalidades de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.027939-0 - JOSE MARTINHO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Preliminarmente, tendo em vista o requerido, intime-se o subscritor da petição juntada às fls. 421 para regularização de representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.63.01.176636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015747-7) LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, via original da Procuração acostada às fls. 41/42. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.001365-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021484-9) ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Tendo em vista a matéria versada na presente demanda, bem como em razão da caracterização de prejudicialidade da ação ordinária n.º 2008.61.00.025617-1, em relação a presente Ação Ordinária, determino a suspensão do presente feito no decorrer do trâmite da ação ordinária supracitada, para julgamento simultâneo. Int.

2008.61.00.023481-3 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o teor do termo de audiência lavrado às fls. retro, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.025617-1 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em razão da caracterização de prejudicialidade desta demanda, em relação às ações n.ºs 2006.61.00.010489-1, 2005.61.00.021484-9 e 2006.61.00.001365-4, as quais deverão permanecer suspensas, no decorrer do trâmite da presente ação ordinária, providencie a Secretaria o pensamento desta às ações supracitadas. Venham conclusos para apreciar pedido de tutela antecipada.

2008.61.00.026366-7 - ALDEMAR CHECCHETTO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 181, trazendo aos autos cópia da petição inicial e sentença dos autos n.º 2005.61.00.005980-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

2008.61.00.027214-0 - JOAQUIM DANIEL GUEDES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, se em termos, venham conclusos para apreciação da tutela. Int.

2008.61.00.027540-2 - VERONICA BARTOK (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as informações trazidas pela autora e considerando que nos autos nº. 2007.63.01.041555-5 em trâmite no Juizado Especial Federal, o objeto do provimento jurisdicional é a condenação da CEF ao pagamento da diferença referente aos expurgos inflacionários, verifico que encontram-se presentes os elementos da prevenção. Redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.027832-4 - VICENTE DE PAULA FERRAZ - ESPOLIO (ADV. SP211701 SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por derradeiro, promova o autor o recolhimento das custas complementares no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.00.029020-8 - YOLANDA ANDRADE CELIBERTI (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. retro.Int.

2008.61.00.029127-4 - NELSON CONTI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP212052 TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E ADV. SP243108 ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 10 (dias) para o autor.Após, conclusos.

2008.61.00.030337-9 - SETI SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA & COMERCIO LTDA (ADV. SP237039 ANDERSON VALERIO DA COSTA) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Melhor compulsando os autos, considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.00.031012-8 - AURELINA DA SILVA XAVIER E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as informações prestadas pelo autor, não verifico presentes os elementos de prevenção.Outrossim, e considerando a pluralidade de autores, bem como o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão.Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.00.031114-5 - EUNICE MARIANO E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária interposta por EUNICE MARIANO E OUTROS e outros contra a FEPASA, alegando ser beneficiários de servidores falecidos, recebendo pensão correspondente a 80% (oitenta por cento), da retribuição base na data do falecimento do contribuinte.Contudo, em que pesem os argumentos lançados, não prospera a motivação da decisão de fls. 1081, através da qual o nobre magistrado determinou a remessa destes autos a esta Justiça Federal.A Justiça Federal não tem competência para processar e julgar as demandas que versem sobre complementação de pensão ou aposentadoria, pagas a ferroviários e dependentes da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, mesmo com o advento da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007.A Lei n.º 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir para a Rede Ferroviária Federal S.A. a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. Mas essa mesma lei estabelece no artigo 4.º, caput e 1.º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo:Art. 4.º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.1.º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo será suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no

orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte. Com base nessa norma, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23.12.1997, entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Esta demanda tem como objeto a condenação ao pagamento de diferenças a pensionistas de ferroviários aposentados, relativas a complementações de pensões que já vêm sendo pagas pelo Estado de São Paulo. É deste a legitimidade passiva para a causa. Não tem a Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, legitimidade passiva para a causa. Logo, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, excludo-as do pólo passivo da demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a restituição dos autos ao juízo de origem. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.00.032173-4 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA (ADV. SP065383 MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em que pese as alegações de fls. 48/62, o fato é que de acordo com as informações juntadas às fls. 34/45, a ação ordinária nº. 2008.61.00.029067-1 trata-se de ação idêntica a presente demanda, razão pela qual, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo como pretende conciliar as duas ações. Silente, conclusos. Int.

2008.61.00.032735-9 - NIVALDO ANTONIO LOPES (ADV. SP172254 RAQUEL REGINA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando a manifestação do autor e o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.00.032982-4 - FACCHINI S/A (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a presente ação ordinária tem como ré a União Federal, e sendo o objeto do provimento jurisdicional a declaração do direito da autora a efetuar o recolhimento das Contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, reconhecendo o direito ao recebimento dos valores recolhidos indevidamente, a partir de outubro de 2006, bem como pelo fato de ação ordinária nº. 2007.61.00.003151-0 possuir as mesmas partes, pedido e causa de pedir, requerendo ainda que seja reconhecido o direito ao recebimento dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 10 anos; verifiquo presentes os elementos da prevenção com relação à ação supramencionada, a qual tramitou na 9ª Vara Cível e foi extinta sem a resolução do mérito, conforme informações trazidas às fls. 166/193. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº. 2008.61.00.032983-6. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 9ª Vara Cível. Int.

2008.61.00.032983-6 - FACCHINI S/A (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Haja vista a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº. 2008.61.00.032982-4, reconsidero o despacho de fls. 174. Tendo em vista que a presente ação ordinária tem como ré a União Federal, e sendo o objeto do provimento jurisdicional a declaração do direito da autora a efetuar o recolhimento das Contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, reconhecendo o direito ao recebimento dos valores recolhidos indevidamente, a partir de outubro de 2006, bem como pelo fato de esta ação ter sido redistribuída por dependência aos autos da ação ordinária nº. 2008.61.00.032982-4, pelo Juízo da 20ª Vara Cível pelo fato de tratar-se do mesmo pedido e causa de pedir remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 9ª Vara Cível. Int.

2008.61.00.033796-1 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA E ADV. SP250664 DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir integralmente a determinação de fls. 51, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.034742-5 - CESAR WADIIH MALUF E OUTROS (ADV. SP178512 VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 30/32: Intime-se o autor para que cumpra o determinado às fls. 28, trazendo aos autos cópia do RG de todos os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284 do CPC. Int.

2008.61.00.034768-1 - MILTON AKIRA KIYOTANI (ADV. SP105826 ANDRE RYO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Por primeiro comprove a autora no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 parágrafo único do CPC, que possuía conta poupança à época dos fatos narrados na inicial, trazendo aos autos os respectivos extratos. Em igual prazo esclareça fundamentadamente o valor atribuído à causa. Int.

2008.61.00.036885-4 - DAISY MONTICELLI BARBOSA E OUTRO (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que o autor realizou junto à CEF pedido para a obtenção dos extratos de sua conta, intime-se a parte autora para trazê-los aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou para que comprove a solicitação de exibição dos documentos supramencionados à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que possui meios de obtê-los.Int.

2009.61.00.000958-5 - MARIO RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.000980-9 - DEJAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 39 e considerando que nos autos do processo nº. 97.0015910-8 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção.Esclareça o autor DEJAL FERREIRA DA SILVA, como pretende conciliar as duas ações.Int.

2009.61.00.001129-4 - AYRTON MEDINA FURTUOSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 42 e considerando que nos autos do processo nº. 2000.61.00.002278-1 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção.Esclareça o autor AYRTON MEDINA FURTUOSO, como pretende conciliar as duas ações.Int.

2009.61.00.001136-1 - VAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP187603 JULIANA SANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Melhor analisando os autos, considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2009.61.00.001216-0 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não Verifico presentes os elementos da prevenção vez que, os objetos são distintos.Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, via original da procuração acostada às fls. 35, bem como cópia do cartão CNPJ.Em igual prazo, esclareça a parte autora qual seu pedido de Tutela Antecipada, uma vez que não restou claro em sua Petição Inicial.

2009.61.00.001550-0 - JOSE DO FOJA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP130464 LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN E ADV. SP158680E EDIVALDO LOPES RAMOS E ADV. SP168909E PAULO ROBERTO FERREIRA QUERELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o requerido pela autora na exordial, defiro a suspensão da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que traga aos autos os extratos bancários da conta-poupança cujos índices são pleiteados, bem como as planilhas de cálculos de atualização, providenciando, desta forma, a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.Int.

2009.61.00.001905-0 - SERGIO HENRIQUE DE GODOY (ADV. SP246004 ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E ADV. SP216241 PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que o autor realizou junto à CEF pedido para a obtenção dos extratos de sua conta, intime-se a parte autora para trazê-los aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou para que comprove a solicitação de exibição dos documentos supramencionados à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que possui meios de obtê-los.Int.

2009.61.00.002285-1 - ROBERTO ANTONIO RODELLA (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Haja vista o termo de prevenção acostado às fls. 22/26, bem como as informações juntadas às fls. 30/53, intime-se a parte autora, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende conciliar a presente ação ordinária com a

ação nº. 2009.63.07.000201-8, bem como com a ação nº.2009.63.07.000202-0, ambas em trâmite no Juizado Especial Federal Cível, nos quais são pleiteados os índices referentes ao período compreendido entre janeiro/fevereiro de 1989 que deveriam ter sido aplicados às contas-poupança nº. 00028588-0 e 00036655-3 (ação nº. 2009.63.07.000201-8) e 00028374-7 (ação nº. 2009.63.07.000202-0).Em igual prazo, a fim de evitar a demora no trâmite da presente ação ordinária, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença da ação nº. 2008.61.00.015325-4, em trâmite na 14ª Vara Cível.Expeça-se mensagem eletrônica à 14ª Vara Cível, solicitando cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 2008.61.00.015325-4.Int.

2009.61.00.002446-0 - RAILDO ALVES DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 55 e considerando que nos autos do processo nº. 2000.61.00.035834-5 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção.Esclareça o autor RAILDO ALVES DE LIMA, como pretende conciliar as duas ações.Int.

2009.61.00.002459-8 - VALDINO FERREIRA FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o nome do autor diverge do nome do subscritor da procuração acostada às fls. 21.Int.

2009.61.00.002869-5 - CENTRO ESPIRITA NOVA ERA (ADV. SP132753 LUIZ CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.003077-0 - MARIA ELAINE ARAUJO RAMIRES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP268544 PATRICIA BARRETO GASPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que o autor realizou junto à CEF pedido para a obtenção dos extratos de sua conta, intime-se a parte autora para trazê-los aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou para que comprove a solicitação de exibição dos documentos supramencionados à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que possui meios de obtê-los.Int.

2009.61.00.003197-9 - ANTONIO FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 37 e considerando que nos autos do processo nº. 2000.61.00.001576-4 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção.Esclareça o autor ANTONIO FERNANDES SOBRINHO, como pretende conciliar as duas ações.Int.

2009.61.00.003234-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 54 e considerando que nos autos do processo nº. 97.0036448-8 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção.Esclareça o autor JOSÉ CARLOS DE SOUZA, como pretende conciliar as duas ações.Int.

2009.61.00.003245-5 - JOSE LUIS COSTA DOS SANTOS (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por primeiro comprove a autora no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 parágrafo único do CPC, que possuía conta poupança à época dos fatos narrados na inicial, trazendo aos autos os respectivos extratos.Em igual prazo esclareça fundamentadamente o valor atribuído à causa.Int.

2009.61.00.003575-4 - CACILDA DIAS DE PAULA E OUTROS (ADV. SP166604 RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o requerido na petição inicial, intime-se a parte para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista que não restou comprovado nos autos que o autor realizou junto à CEF pedido para a obtenção dos extratos de sua conta, intime-se a parte autora para trazê-los aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou para que comprove a solicitação de exibição dos documentos

supramencionados à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que possui meios de obtê-los.Int.

2009.61.00.004215-1 - ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da relação de prováveis prevenções apontadas às fls. 17, e considerando que a presente ação ordinária tem como objeto do provimento jurisdicional reparação indenizatória relativa aos danos morais sofridos pelo autor, possuindo as mesmas partes, pedido e causa de pedir que a ação ordinária nº. 2009.63.01.014070-8, encaminhada por este Juízo e atualmente em trâmite no Juizado Especial Federal Cível, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende conciliar as duas ações.Silente, conclusos.Int.

2009.61.00.004428-7 - JOSE PEREIRA EMIDIO (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com o fim de evitar a demora no trâmite desta ação, intime-se a autora para que verifique a possibilidade de apresentar, se tiver em seu poder, cópia da inicial da ação ordinária nº. 2009.61.00.004427-5, em trâmite na 25ª Vara Cível.Solicite-se via mensagem eletrônica, cópia da inicial e de eventuais decisões da ação ordinária nº. 2009.61.00.004427-5.

2009.61.00.004649-1 - SANDRA DIAS DE MOURA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 82 e considerando que nos autos do processo nº. 2004.61.00.002688-3 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção.Esclareça a autora SANDRA DIAS DE MOURA, como pretende conciliar as duas ações, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e contrato avençado para aquisição do imóvel através do Sistema Financeiro da Habitação.Int.

2009.61.00.004755-0 - CREUSA ALMEIDA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

2009.61.00.004906-6 - MARIA DAS MERCEDES ROSSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

2009.61.00.005019-6 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

2009.61.00.005037-8 - HEINZ EMILIO ZELLER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.027363-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030526-8) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP228068 MARCO ANTONIO ROQUE E ADV. SP172381 ANA PAULA RODRIGUES) X ADRIANA MARTINS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Intimem-se os impugnados para que juntes aos autos cópias dos contracheques e declarações de Imposto de Renda dos últimos 5(cinco) anos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos da impugnação a assistência judiciária conclusos para decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.021484-9 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Tendo em vista a matéria versada na presente demanda, bem como em razão da caracterização de prejudicialidade da ação ordinária nº. 2008.61.00.025617-1, em relação a presente Ação Cautelar, determino a suspensão do presente feito no decorrer do trâmite da ação ordinária supracitada, para julgamento simultâneo.Int.

2006.61.00.010489-1 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista a matéria versada na presente demanda, bem como em razão da caracterização de prejudicialidade da ação ordinária nº. 2008.61.00.025617-1, em relação a presente Ação Ordinária, determino a

suspensão do presente feito no decorrer do trâmite da ação ordinária supracitada, para julgamento simultâneo.Int.

Expediente Nº 3911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0527697-7 - JOSE DE ARAUJO NOBREGA (ADV. SP092710 NELSON VICENTE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 271/277: Torno prejudicado, por ora, o requerido, haja vista que a União Federal ainda foi intimada acerca da sentença e do recurso interposto nos autos dos embargos à execução.Int.

97.0026810-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias).Int.

97.0052026-9 - JACIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E PROCURAD VALERIA GUTJAHR E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos.Cumpra-se o determinado nos autos do incidente em apenso.

2006.61.00.010767-3 - MARIA ANGELA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB)

Intime-se a co-ré COHAB/SP para que regularize sua contestação apresentada às fls. 171/197.

2006.63.01.000075-2 - ADEMIR GOMES DA SILVA (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dado o tempo decorrido intime-se a Caixa Econômica Federal para que verifique a possibilidade de audiência de conciliação - mutirão do SFH.Int.

2007.61.00.010621-1 - JULIANA LOPES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP089369 LUIZ CARLOS VIDIGAL) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (ADV. SP170066 LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Baixo os autos em diligências.Tendo em vista o documento de fl. 436 e que o conhecimento acerca de eventual inscrição posterior ao ingresso da ação é relevante para o deslinde da causa, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, informando se os autores obtiveram seu registro profissional junto ao CREFITO em em que data realizaram o pedido.Int.

2007.61.00.030592-0 - PAES E DOCES PRETINHA LTDA - EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 486 por seus próprios fundamentos.Recebo a petição de fls. 489/496 como agravo retido, vista à ré para contra-minuta.Após, cumpra a autora a determinação de fls. 486.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.00.001089-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NARCIZO OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. retro.Int.

2008.61.00.003497-6 - MARCELO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o teor do requerido pelo autor às fls. retro, torno prejudicada, por ora, a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos legais. Cite-se nos termos do art. 285-A, para que a ré apresente contestação, bem como para que se manifeste acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação, através do mutirão do SFH.Int.

2008.61.00.017747-7 - VALDEMAR JOSE DE FRANCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixem os autos em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 105, visto que o pedido deste autos é a aplicação de juros progressivos prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, bem como a inclusão do percentual de janeiro de 1989 - cujo percentual

devido é de 16,65% e IPC de abril de 1990, enquanto que nos Autos 2001.61.00.015636-4, que tramitou pela 4ª Vara Federal Cível, o pedido é correção monetária, para atualização dos saldos da contas ativas e inativas do FGTS. Cite-se a ré. Intimem-se.

2008.61.00.017840-8 - ALZIRA DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento de fls. retro, cumpra a autora o despacho de fls. 25, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.022799-7 - SAYOKO YOKOI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixem os autos em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 83, visto que o pedido deste autos é a aplicação de juros progressivos prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, bem como a inclusão do percentual de janeiro de 1989 - cujo percentual devido é de 16,65% e IPC de abril de 1990, enquanto que nos Autos 95.0013556-6, que tramitou pela 17ª Vara Federal Cível, o pedido é correção monetária, para atualização dos saldos da contas ativas e inativas do FGTS. Cite-se a ré. Intimem-se.

2008.61.00.023641-0 - POLIMIX CONCRETO LTDA (ADV. SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF E ADV. SP271876 ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Cumpra-se a decisão proferida nesta data na Impugnação ao Valor da Cuasa (processo n.º 2009.61.00.001729-6).Int.

2008.61.00.025554-3 - KELLY CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP228539 BRAZ SILVERIO JUNIOR E ADV. SP263049 HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição do autor de fls. retro, como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Após, cite-se.

2008.61.00.026265-1 - MILTES SOARES DE ANDRADE (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por derradeiro, cumpra o autor a determinação de fls. 27.Intime-se.

2008.61.00.029375-1 - MANOEL PEREIRA MORGADO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o teor do Formal de Partilha de fls. 30, intime-se novamente o autor para que cumpra integralmente a determinação de fls. 32.

2008.61.00.030039-1 - EDSON VIEIRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 70/71: Haja vista o valor atribuído à causa no processo nº 1999.61.14.005241-8 e o pedido desta ação referir-se aos juros progressivos, intime-se o autor para que justique o valor dado à causa.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.031253-8 - MARIA VICTORIA MONTCHESI (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Publique-se o despacho de fls. 52, qual seja: Preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça o peticionado às fls. 46/51, haja vista que o titular da conta-poupança, cujos índices são pleiteados na exordial, não se trata de RAFAEL VALEJO, CPF nº 572.153.678-00.Após decorrido o prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se.

2008.61.00.031371-3 - ELIANE TEIXEIRA BENTO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. retro como aditamento da inicial. Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.00.032263-5 - RISONIIDE ARAUJO MALVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que corrija o valor da causa, justificando-o, para que corresponda ao benefício econômico pretendido.Após, conclusos.

2008.61.00.033092-9 - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL (ADV. SP177540 WELLINGTON CORREA DE

MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.033134-0 - MINORU ODA - ESPOLIO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. retro.Int.

2008.61.00.033281-1 - JOSE CARLOS NEGRI (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor às fls. retro.Int.

2008.61.00.034756-5 - JOSE ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Considerando que a Caixa Econômica Federal é a detentora dos extratos bancários referentes à(s) conta(s)-poupança do(s) autor(es), inverteo o ônus da prova, cabendo a ré a exibição dos referidos documentos. Julgo prejudicado o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se a ré para exibição dos extratos.

2009.61.00.000257-8 - FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Razão assiste ao autor em sua manifestação de fls. 108, tendo em vista as procurações acostadas aos autos.No mais, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularização do documento acostado às fls. 33/34.Int.

2009.61.00.000806-4 - BARBARA MOREIRA VASCONCELOS (ADV. SP121978 RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a ré a trazer os extratos da(s) conta(s) poupança no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.000929-9 - ADA ABRAHAO (ADV. SP181187 REGINALDO MODESTO BARABBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a ré a trazer os extratos da(s) conta(s) poupança no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.001423-4 - AMAURY MORAES PINTO (ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a ré a trazer os extratos da(s) conta(s) poupança no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.001608-5 - ALBERTO GONCALVES (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as cópias apresentadas pela Justiça Federal de Campinas para que se verifique eventual prevenção ao presente feito, intime-se o autor para que decline, qual a conta-poupança objeto da presente demanda.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.002280-2 - EDISON DAMASCENO DA ROSA (ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTRO DA JUSTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de antecipação de tutela requerido.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Ministro de Estado da Justiça do pólo passivo.Cite-se e intime-se.

2009.61.00.003159-1 - HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pelo autor.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.004398-2 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 103/104 como aditamento da inicial, alterando-se o valor atribuído à causa.Cumpra-se o despacho de fls. 101.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024777-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052026-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X JACIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E PROCURAD VALERIA GUTJAHR E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos.Cumpra-se o determinado nos autos do incidente em apenso.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.027456-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024777-7) JACIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA

ROSA YAMAMOTO)

(...) Isto posto, acolho a presente Impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 411.450,42 (quatrocentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução em apenso e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

2009.61.00.001729-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023641-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X POLIMIX CONCRETO LTDA (ADV. SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF E ADV. SP271876 ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN)

(...)Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 718.658,80, valor que corresponde à vantagem econômica a ser auferida pela autora. Intime-se a autora, se o caso, para recolher a diferença de custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Int.

Expediente N° 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752452-8 - CATERPILLAR BRASIL S/A (ADV. SP235307 FERNANDO AUGUSTO SPIRONELLO E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0658343-1 - MARELLA VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E ADV. SP213788 ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução n° 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0689714-2 - SONIA MARIA SILVEIRA ALMEIDA RENAUD (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório. Intimem-se.

91.0713129-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667237-0) MAURICIO FERNANDES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

92.0001243-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726431-3) PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se ciência ao autor acerca do pagamento de fls. 336. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 268, 283, 307, 336, bem como dos valores informados pela CEF às fls. 329.

92.0024056-9 - TOMASINI MIURA & CIA LTDA (ADV. SP066445 ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO E ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n° 2007.03.00.099194-0 no arquivo. Int.

95.0008306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) EDGARD DE OLIVEIRA LEME E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

96.0014356-0 - IRANDI VIEIRA (ADV. SP109591 MARCOS ANTONIO CALAMARI E ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0015612-3 - BODO HEINZ BIEBERBACH E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0059015-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRANSPORTES AGROMEL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não há que se falar em nulidade da intimação de fls. 193, vez que a advogada intimada possui poderes para tanto outorgados pela autora.No entanto, providencie a Secretaria a regularização das futuras intimações.No mais, requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.002218-5 - MARCK SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Cumpra-se a determinação de fls. 560 expedindo-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.2. Dê-se ciência à União Federal.3. Dê-se ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados às fls. 565/567.4. Requeira o autor o que de direito com relação ao depósito de fls. 566.5. Por fim, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André informando acerca do pagamento realizado às fls. 565 referente ao ofício precatório referente a parcela do exercício de 2009, objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.26.001159-1.Int.

2000.61.00.034195-3 - BERNADETTE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 190 e os extratos acostados aos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias comprove o cumprimento integral da obrigação.

2000.61.00.048163-5 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP038354 LUIZ ANTONIO CORNEJAIN)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.00.020196-7 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a concordância da ré, intime-se o autor a proceder ao recolhimento dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0527925-9 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP039867 SONIA CASTRO VALSECHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANE DOS SANTOS)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

89.0003066-3 - FERNANDO VILLELA TOBIAS E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRABORGES)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.3. Em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, requeira o autor, naqueles autos, o que de direito nos termos do art. 730, do CPC.Int.

89.0006582-3 - CARLOS LEONCIO BATTESINI E OUTRO (ADV. SP028721 DARCIO PEDRO ANTIQUERA E ADV. SP057945 MANUEL EURICO LUCAS JORGE E ADV. SP072442 VERA CRISTINA PENTEADO B CARRETERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

89.0023886-8 - NEUSA GONCALVES DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Cumpra-se o despacho de fls. 689, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

90.0040751-6 - JUTORIO ITIKAWA E OUTROS (ADV. SP157371 EVANDRO PARRILLA E ADV. SP161562 RAPHAEL DA SILVA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0044854-0 - PEDRO TEODORO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0013100-0 - SOUZA ROCHA COMUNICACOES LTDA (ADV. SP051023 HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E ADV. SP151576 FABIO AMARAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0051645-9 - JOSE VIDIGAL E OUTROS (ADV. SP084631 ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E ADV. SP078565 FRANCISCO MIRANDA PEREIRA E ADV. SP186155 REGIANE MARIA PERRUD GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Preliminarmente, intimem-se os sucessores do co-autor José Vidigal para que providenciem cópias autenticadas dos documentos de fls. 318/326. Manifestem-se, ainda, se concordam com a expedição de um único ofício requisitório em nome da Sra. Dirce Benite Vidigal, haja vista o valor a requisitar. Caso não concordem, informem o valor individualizado de cada beneficiário. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório. Fls. 372: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, pois cabe a parte interessada fornecer os valores que entendem devidos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0013814-6 - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP085606 DECIO GENOSO E ADV. SP131188 FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. RS045463 CRISTIANO WAGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0017505-5 - MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO E OUTROS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

96.0021405-0 - GUNTER CSASZNIK E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Fls. 277/280: Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. 2. Fls. 281/286: Face a regularização, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

2004.61.00.021958-2 - SIDNEI PEREIRA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Nada a deferir, haja vista a certidão de fls. 290. Arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.018097-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003066-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FERNANDO VILLELA TOBIAS E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos da Ação Ordinária. Silente, providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias para o prosseguimento da execução, para os autos principais. Após, desapense-se estes e arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3919

MONITORIA

2005.61.00.005288-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRO ANTONIO MAGAGNINI E OUTRO (ADV. SP227937 GISLAINE MAGAGNINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 20/03/2009). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.034843-6 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 20/03/2009). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 313, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.020809-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARTINS PLAZA (ADV. SP083642 GEVANY MANOEL DOS SANTOS E ADV. SP221741 REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 20/03/2009). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.009901-8 - ROBERTO DANIEL FLESCHE (ADV. SP143370 MARCELO DAVOLI LOPES E ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 20/03/2009). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal. Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5470

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.020733-3 - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA (ADV. SP272360 RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de advogado, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0008267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744367-6) CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a fim de que a mesma promova a regularização do seu pedido de execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista que o efetuado às fls. 174 não veio acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, pois o cálculo apresentado às fls. 175/176 refere-se aos valores depositados nos presentes autos, nem foi o mesmo instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).No silêncio da parte autora, dê-se vista à União Federal acerca do pedido de levantamento efetuado nos autos, e oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2000.61.00.008201-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004825-3) ARNALDO MORANTE PIRES E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.00.017202-8 - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA (ADV. SP272360 RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a data em que foi outorgada a procuração de fl. 237, bem como considerando que o próprio autor demonstrou estar ciente da renúncia do mandato de fl. 230, na medida em que o mesmo subscreveu a referida petição; determino a devolução do prazo para a apresentação de réplica, na medida em que sua publicação foi direcionada ao antigo patrono do autor.Intime-se o autor.

2008.61.00.025256-6 - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA (ADV. SP272360 RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor visa a anulação do procedimento de execução extrajudicial, bem como a revisão de contrato firmado no âmbito do SFH, com a consequente exclusão das taxas de administração e risco de crédito.Em que pese as alegações do autor, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.Oportunamente, tornem conclusos.Cite-se a ré.Intime-se o autor.

2009.61.00.005177-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005176-0) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP182184 FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP (ADV. SP216281 FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ratifico todos os atos praticados no Juízo Estadual.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize sua representação processual, apresentando procuração de fl. 10 em sua via original ou, ao menos, mediante cópia devidamente autenticada, bem como apresentado a via original do substabelecimento de fl. 11.Em igual prazo, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas mediante a utilização de guia DARF, nos termos da Lei n.º 9.289/96.Cumpridas as determinações supramencionadas, cite-se a CEF. Caso contrário, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção do feito.Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0573334-0 - IND/ GRAFICA DOMUS LTDA (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP026885 HELIO FERNANDES E ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, assiste razão à impetrante em suas alegações de fls. 178.Assim sendo, determino a conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos, conforme requerido pela impetrante. Intime-se o Banco Central do Brasil a fim de que o mesmo indique os dados necessários à efetivação da conversão determinada.Com a vinda das informações prestadas pelo BACEN, expeça-se. Efetuada a conversão em renda, dê-se ciência ao BACEN e após, arquivem-se os autos, comunicando-se, por via eletrônica, ao Grupo Setorial de Avaliação de Documentos de São Paulo a fim de que seja dado prosseguimento às atividades de eliminação destes autos. Intimem-se.

90.0037905-9 - FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP185482 GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar requerido pela impetrante a fim de que a mesma se manifeste acerca do destino a ser dado aos depósitos efetuados nos presentes autos.Após, intime-se a União Federal, conforme determinado à fl. 341.Intime-se.

92.0084005-1 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP032536 AUGUSTO CARVALHO FARIA E ADV. SP096161 MARIA TERESA DE SOUZA E ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2007.61.00.022912-6 - VAGNER LUIS MACIEL (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela União Federal às fls. 107/108. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.029263-1 - RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP216180 FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.034202-6 - FAE SYSTEM IND/ COM/ MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA (ADV. SP154452 RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 153/154: Diante da sentença prolatada às fls. 150/151v, resta prejudicado o pedido formulado pela impetrante. Intime-se a impetrante do presente despacho, bem como dos tópicos finais da sentença supramencionada. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 150/151-VERSO: Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2009.61.00.000909-3 - HOLDING AMBIENTAL (ADV. SP087559 PAULO NELSON DO REGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se ao e. relator do Agravo n. 2009.03.00.004131-3 a prolação desta sentença. P.R.I.

2009.61.00.000999-8 - CYRILLO ROSA DE REZENDE (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP200045 PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.003324-9 (Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região). Oportunamente, cumpra-se o determinado nos tópicos finais da decisão de fls. 43/44 no que se refere à remessa destes autos ao Sedi para a retificação do pólo passivo. P.R.I.O.

2009.61.00.004156-0 - PATRICIA SERAFIM ANASTACIO (ADV. SP242713 WANESSA MONTEZINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c.c o artigo 295, III e V, do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de ofício à autoridade impetrada, ante a inexistência de formação da lide. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal do teor desta decisão. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031532-1 - VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO (ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do silêncio da parte autora, concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que a mesma dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 32, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito. Intime-se.

2008.61.00.031687-8 - JOSE BARBOSA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 28/29 não são de titularidade do requerente, determino o desentranhamento dos mesmos. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que a mesma promova a retirada dos extratos desentranhados, bem como para que apresente os extratos pertencentes à(s) conta(s) do requerente Sr. JOSÉ BARBOSA, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, diante da manifestação do requerente à fl. 39, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o valor da tarifa devida pela parte autora. Intime-se.

2008.61.00.031874-7 - EDUARDO DOS SANTOS AFONSO (ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.032548-0 - FLAVIA REGINA DO NASCIMENTO (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0000941-5 - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (ADV. SP092634 PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP055768 JULIO AGUEMI E ADV. SP122300 LUIZ PAULO TURCO) X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP049557 IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP040083 CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP023233 DANILLO LYRIA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP035822 JOSE MAURICIO CAVALCANTI SARINHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO (ADV. SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI (ADV. SP021537 VERA LUCIA DANTONIO) X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO (ADV. SP052369 JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP023807 JULIANO JOSE PAROLO E ADV. SP085834 RENATA NAPARRO CHAPPER E ADV. SP094446 THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL (ADV. SP028884 LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI (ADV. SP028884 LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO (ADV. SP043955 JOSE CARLOS SANTOS DE SA) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E ADV. SP022739 LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI (ADV. SP029085 ALCIDES DE FREITAS E ADV. SP020804 ALVARO CARNEIRO) X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP067691 PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E ADV. SP022819 MAURO DELPHIM DE MORAES E ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E ADV. SP077545 SANDRA MARIA OLIVEIRA) X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP032378 ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E ADV. SP050499 RODOLFO VALENCA HERNANDES E ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP122300 LUIZ PAULO TURCO E ADV. SP027509 WANDERLEY VERONESI E ADV. SP043118 VALTER FERNANDES MARTINS E

ADV. SP066553 SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO (ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH E ADV. SP014034 CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO (PROCURAD JOSE A. DE ARAUJO E ADV. SP075449 RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA (ADV. SP064416 SONIA MARIA PESCUA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP086926 CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061208 LEONARDO PARDINI E ADV. SP092663 DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) Diante da certidão de fl. 572, intime-se o Banco Sudameris Brasil S/A a fim de que o mesmo forneça as cópias necessárias à formalização da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo) eis que a mesma é indispensável à instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, expeça-se, conforme determinado à fl. 571. No silêncio ou na ausência de cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

91.0034173-8 - INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA (ADV. SP056414 FANY LEWY E ADV. SP118183 HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Fls.108/110 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se, por via eletrônica, à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, que seja informado o valor do débito atualizado monetariamente. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor informado, àquele Juízo, com utilização dos saldos existentes nas contas informadas às fls. 28 e subsequentes, informando à Vara de Execuções Fiscais, por meio eletrônico. Em seguida, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o resultado do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto nos autos principais em apenso.

91.0667054-7 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) Considerando o teor do documento apresentado às fls. 199, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que a mesma promova a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado nos presentes autos (conta nº 83883-0 - agência 0265), utilizando-se, para tanto, o código de refeita fornecido às fls. 196. Na mesma oportunidade, e diante da inexistência de comprovação de levantamento/conversão dos depósitos efetuados nas contas nº 62866-5, 77401-7, 93809-5, vinculadas ao presente feito, deverão ser convertidos eventuais valores depositados nas mesmas, nos moldes em que já determinado acima. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intemem-se as partes.

2000.61.00.004825-3 - ARNALDO MORANTE PIRES E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal somente em seu efeito devolutivo em face do contido no art. 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se

2006.61.00.018582-9 - SERGIO ROBERTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) TÓPICOS FINAIS: Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 267, inciso IV, c.c art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil extingo o processo sem resolução de mérito. Custas e demais despesas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao E. Relator da apelação interposta nos autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.018046-3. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2006.61.00.018782-6 - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA (ADV. SP272360 RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial e todas as decisões judiciais proferidas no presente feito, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Deixo de condenar em honorários de advogado, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.022980-1 - CARLOS LEONEL DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP202523 ANTONIO FRANCISCO FILHO E ADV. SP172678 APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) TÓPICOS FINAIS - (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios

da justiça gratuita requeridos à fl. 23. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.005176-0 - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP182184 FELIPE ZORZAN ALVES E ADV. SP099191 ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial e as decisões judiciais de fls. 34 e 65 e da petição de fls. 38/64, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0067919-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040408-1) HELIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP116982 ADAUTO OSVALDO REGGIANI E ADV. SP109604 VALTER OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Desentranhe-se a procuração de fl. 115, juntando-a nos autos da Ação Cautelar nº 92.0040408-1; bem como traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos da referida ação cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.009780-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014536-3) ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA (ADV. SP154250 EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.012504-0 - REGIANE PADIAL ZAMORA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de deserção, para que a parte autora recolha as custas referentes ao recurso de apelação interposto, tendo em vista que, ao contrário do alegado, a mesma não é beneficiária da Justiça Gratuita. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023296-8 - MARILZA BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 74/75 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

HABEAS DATA

2008.61.00.025137-9 - DIEGO TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP172488 HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS: Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei n.º 9.507/97. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Oficie-se, solicitando a devolução da carta precatória expedida (certidão de fl. 81). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0052219-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042531-2) FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP110502 FABIO DE ALMEIDA BRAGA E ADV. SP150583A)

LEONARDO GALLOTTI OLINTO E ADV. SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2002.61.00.009189-1 - JOSE ANTONIO DINIZ GUEDES E OUTRO (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 386: Defiro pelo prazo requerido.Com a apresentação dos documentos retornem os autos à Contadoria Judicial.Intime-se.

2008.61.00.016582-7 - FRANCISCO WALDEIR DE SENA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES) Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

2008.61.00.018113-4 - CARBER EMBALAGENS E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP199745 LUIS FERNANDO PENHA) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51, para reconhecer a ilegalidade do ato coator praticado aos 05/03/2008, mediante o qual a autoridade impetrada indeferiu o pedido de parcelamento formalizado pela impetrante aos 22/11/2007. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança. P.R.I.O.

2008.61.00.018351-9 - GUILHERME AUGUSTO TELEDO FRANCA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.021662-8 - CLAUDIA REGINA LINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.023326-2 - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2008.61.00.024469-7 - SILVAN DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP213606 ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA E ADV. SP195231 MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Tópicos finais - (...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51, confirmando a liminar de fls. 168/170 (verso).Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n/s 512 do SupremoTribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de

PAULO GIURNI PIRES e de CÂMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME do pólo ativo da demanda, conforme sentença de fls. 168/170 (verso).P.R.I.O.

2008.61.00.025730-8 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA (ADV. SP244443 WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal e, após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.026276-6 - TREND TEXTIL LTDA (ADV. SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR E ADV. SP131056 ROBERTA CARUSO SUEUR E ADV. SP209544 NEUSA RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos processos administrativos n.º 13804-003.955.2001-02, 13804-004.185.2003-79, 13804-004.337.2002-52 e 13804-003.956.2001-49, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado e não havendo a constituição definitiva do crédito tributário, determino à autoridade impetrada que proceda à imediata baixa do registro da impetrante no CNPJ. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança. Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravamento de Instrumento nº 2008.03.00.045362-3). P.R.I.O.

2008.61.00.028232-7 - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E OUTROS (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.029922-4 - EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.002358-2 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Defiro o pedido de sigilo processual dos documentos juntados, formulado à fl. 61, de sorte que os autos somente poderão ser vistos por procuradores devidamente habilitados pelas partes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033802-3 - LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ (ADV. SP235707 VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.001409-0 - ANGELA CHRISTINA GONCALVES (ADV. SP272153 MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que a ré apresente extrato bancário atualizado da seguinte conta: Agência 0252 (Ipiranga/SP), Operação 013, Conta nº. 00728934-3, cuja abertura deu-se em

08/06/1994 ou, em caso de não haver valores depositados, que informe a data de encerramento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), reversível em favor da Autora. Condene a ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031181-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da sentença prolatada às fls. 23/23v, descabido, neste momento processual o pedido de extinção formulado pela requerente às fl. 28. Intime-se e, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

90.0040612-9 - MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/ (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 347: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

91.0725212-9 - MITRA DIOCESANA DE SAO CARLOS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro pelo prazo requerido. Intime-se e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

92.0040408-1 - HELIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP109604 VALTER OSVALDO REGGIANI E ADV. SP049228E ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo procedente o pedido da parte autora mantendo-se os efeitos da liminar de fls. 20 até o cumprimento do decisum exarado na ação principal. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, posto serem estes fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal, Ação Ordinária nº 92.0067919-6. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.014536-3 - ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA (ADV. SP154250 EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da requerida somente em seu efeito devolutivo em face do contido no art. 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.016537-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012825-8) VLADIMIR MARTINS E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Intimada para apresentar declaração de hipossuficiência, documento indispensável ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, quedou-se a parte autora inerte, conforme consta da certidão de fl. 124. Assim sendo, julgo deserta a apelação apresentada pelos autores às fls. 112/122 e, decorrido o prazo para eventual recurso, determino a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 103/106. Oportunamente, oficie-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região conforme já determinado às fls. 106 e, após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.022859-5 - AILTON WAGNER DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos, etc. Ciência as partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

2008.61.00.027083-0 - IZABEL CRISTINA ARLINDO E OUTROS (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a existência de sentença proferida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora junte aos autos certidão de inteiro teor que ateste a existência ou não de trânsito em julgado, ou de cópia da certidão de trânsito em julgado contida nos autos. Deverá, também, informar sobre o andamento da ação. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.030950-3 - ANTONIO MAURICIO FERRAZ (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os termos das informações prestadas pela Fundação Sistel de Seguridade Social, bem como considerando a certidão de fl. 128, manifeste-se o autor.

2008.61.00.031573-4 - NEWTON PAES (ADV. SP037373 WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP163773 EDUARDO BOTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS: Desta feita, em sede de cognição sumária, dou parcial acolhimento ao pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, para permitir a continuidade do julgamento de seu recurso administrativo, determinando, entretanto, que seja afastada a concretização de eventual penalidade até o pronunciamento definitivo deste juízo acerca do mérito da lide. Cite-se a ré. Intimem-se as partes.

2009.61.00.001538-0 - ANTENOR NOBORU SAKAMOTO (ADV. SP214441 ADRIANA KONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o pedido formulado à fl. 25, concedo a dilação requerida pela parte autora, a fim de que a mesma dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 23. Intime-se.

2009.61.00.005252-1 - CIOMARA PIRES SAITO E OUTRO (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Consigno, todavia, ao autor, a possibilidade do depósito judicial das prestações nos termos do artigo 50, da Lei n.º 10.931/2004, ou seja, para que: a) proceda ao depósito judicial das prestações vencidas, nos termos do contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação; b) no que se refere as prestações vincendas, pague diretamente ao agente financeiro o valor incontroverso e deposite judicialmente o valor controvertido, no tempo e modo contratados. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Cite-se a CEF. Intimem-se as partes da presente decisão. Nos termos do artigo 125, IV do CPC, determino que a CEF, em conjunto com sua contestação, esclareça quanto a possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação.

2009.61.00.005376-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033282-3) THEREZINHA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 12. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

2009.61.00.005470-0 - PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP110403 ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 2000.61.00.001580-6, a fim de que seja verificada eventual hipótese de ocorrência de coisa julgada. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora.

2009.61.00.005667-8 - JOVELINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP041046 FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.006139-0 - ALESSANDRA REBEK ATHAIDE DA COSTA (ADV. SP261712 MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. À vista da declaração juntada às fls. 60, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.006211-3 - ANTONIO GUILHERME DE SOUZA (ADV. SP201602 MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS AG PREVID SOCIAL SP V MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os presentes autos verifica-se que a matéria discutida no bojo destes possui natureza previdenciária, motivo pelo qual não compete a este juízo apreciar tal demanda. Considerando o pedido formulado no item 3 (fl. 16) dos autos, bem como, diante da instalação do Fórum Previdenciário, a partir de 19/11/99, conforme Provimento nº 186,

de 28 de outubro de 1999, cessou a competência deste Juízo para conhecimento e processamento do feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Intime-se.

2009.61.00.006345-2 - ANDRE LUIZ GOBBI PRIMO (ADV. SP189537 FABIANA COSTA DO AMARAL) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da natureza do presente feito, intime-se a parte autora a fim de que a mesma regularize a petição inicial apresentada indicando corretamente quem deverá figurar no pólo passivo, eis que, o Reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP não possui personalidade jurídica para responder à presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, deverá atentar-se ao artigo 258 do Código de Processo Civil e atribuir um valor à presente causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora.

2009.61.00.006378-6 - CHENG CHONG ZUM ME (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, indefiro a medida liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.006380-4 - OHP CALCADOS E CONFECÇOES LTDA EPP (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, indefiro a medida liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.006569-2 - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO (ADV. SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. Analisando os presentes autos, verifico que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a autora vem buscar com a decisão judicial. A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL. Pelas razões acima, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas. Por fim, no mesmo prazo supramencionado, deverá esclarecer a indicação do INSS para compor o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a discussão do presente feito gira em torno apenas e tão somente acerca da legalidade da cobrança do imposto de renda sobre proventos percebidos pela autora. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

2009.61.00.006869-3 - DELTA LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. BA012159 LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS... Assim, neste exame de cognição sumária que me é possível fazer, tenho como manifesta a ilegalidade cometida, razão pela qual defiro a medida antecipatória a fim de anular parcialmente o procedimento de Pregão Eletrônico n. 006/7076-2009 - Processo n. 7076.01.0344.0/2009, determinando a repetição dos atos posteriores à não aceitação das intenções das licitantes de interpor o recurso, determinando a aplicação do disposto no inciso XVIII do art. 4º, da Lei 10.520/02 que determina que seja possibilitada a apresentação das razões recursais pelas licitantes recorrentes. Cite-se a CEF para apresentar sua contestação no prazo legal e a empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. para integrar o pólo passivo do feito na condição de litisconsorte necessária. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.034532-0 - MAGALI APARECIDA BETARELLI (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das alegações oferecidas pela União Federal às fls. 282/307, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da destinação dos depósitos efetuados. Intime-se.

2008.61.00.013054-0 - ACLIS COSTA MACHADO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.018210-2 - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.021345-7 - FABRICIO TIAGO SIMAS DE CARVALHO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.023510-6 - VIACAO ATUAL LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS... Diante do exposto, indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para colheita do parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.030015-9 - EDSON CHUJI KINASHI (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Às fls. 41 o impetrante alega descumprimento da medida liminar, contudo, nas informações prestadas pela autoridade impetrada consta que o pedido de análise efetuado pelo impetrante e determinado na decisão de fls. 26/27 foi efetuado, mantida a exigência dos débitos questionados. Assim, não se verifica o alegado descumprimento da decisão concessiva de liminar. Intime-se o impetrante acerca dessa decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para colheita do parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.00.034527-1 - CAL SERVICE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada. Ciência à Autoridade Impetrada. Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme cabeçalho desta decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.001148-8 - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP174817 MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E ADV. SP147354 NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 54/99 e fls. 101/104 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.001979-7 - SANTA FILOMENA ADMINSTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.002607-8 - VALDAC LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS... Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão. Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11.09.2008), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.002948-1 - JOAO BOSCO DE SOUSA (ADV. SP172588 FÁBIO LEMOS ZANÃO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão...Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.003139-6 - CONCILIARE CAMARA DE ARBITRAGEM,MEDIACAO E RESOLUCAO DE CONFLITOS LTDA (ADV. SP260646 ELIANE FERREIRA NERI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Melhor analisando os documentos acostados à petição inicial, constato a falta do recolhimento das custas iniciais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove o aludido recolhimento.Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.003769-6 - VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/A (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A despeito da argumentação da impetrante, a liminar não pode ser concedida neste momento processual em homenagem ao contraditório, mesmo em face da alegação de existência do perigo de dano.Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Intime-se.

2009.61.00.006202-2 - ALEX OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP065235 JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.006300-2 - ALEXANDRA ELISABETH ANNA LOTHALLER GIANELLO E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO - (...) Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, ocasião em que deverá relatar o atual andamento do processo n.º 04977.039936/2008-18, noticiado pelos Impetrantes.PA 1,10 (...) Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.006354-3 - ANA CRISTINA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP169135 ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a fim de que sejam apresentados perante este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração acostada à fl. 15 bem como da declaração de fl. 40, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.006892-9 - MARINALDO TRINDADE DA ROCHA (ADV. SP184071 EDUARDO PEDROSA MASSAD E ADV. SP246572 FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS...Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao Impetrante a título de férias vencidas; férias proporcionais e 1/3 salário s/férias, e determinar que a empresa Brasfigo S.A. efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, da quantia relativa ao Imposto de Renda incidente sobre as referidas verbas.A empresa ex-empregadora deverá comprovar a efetivação do depósito judicial ou, caso o valor do tributo já tenha sido recolhido, deverá comprovar tal providência nos autos, demonstrando, inclusive, a data do recolhimento.Oficie-se, com urgência, à empresa ex-empregadora, no endereço declinado na inicial, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que comprove a adoção das medidas supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo de dez dias, bem como para ciência da presente decisão.Ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033282-3 - THEREZINHA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do

mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.033608-7 - MARIA TEREZIN DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP049099 HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E ADV. SP257086 PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 21/29, manifeste-se a requerente. Após, decorrido o prazo para apresentação de réplica pela parte autora, manifeste-se a CEF esclarecendo suas alegações apresentadas às fls. 32/33, tendo em vista que o Sr. Rafael Valejo não é parte nos presentes autos. Intimem-se.

2009.61.00.000185-9 - MARLENE RODRIGUES PINTO (ADV. SP256729 JOEL DE MATOS PEREIRA E ADV. SP267098 CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante os termos da informação supra, intime-se a requerente a fim de que a mesma promova a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, da contrafé apresentada com a petição de fl. 20, dando recibo nos presentes autos. No mesmo prazo supra, deverá dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 18, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034941-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X DEMEVAL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA REGINA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 64: Diante do interesse na intimação dos sucessores da requerida, Sr^a Sônia Regina Vieira da Silva, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos previstos pelos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, promova, em autos próprios, a habilitação dos herdeiros da requerida, conforme já determinado à fl. 62, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005649-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO (ADV. SP131983 ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E ADV. SP086947 LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E PROCURAD SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar tal pedido e determino sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante baixa no sistema informatizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme consta do cabeçalho desta decisão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.038139-3 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO-LIBANES (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a Parte Autora manifesta interesse no prosseguimento da ação, conforme petição de fl. 169, entendo imprescindível ajustá-la, no sentido de adequar a petição inicial aos fatos que possam haver sucedido no curso dos mais de 05 (cinco) anos que transcorreram desde o seu ajuizamento, tendo em conta, notadamente, a provável constituição de créditos tributários após ajuizamento da ação, bem como a possível propositura de ações judiciais discutindo estes mesmos créditos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora emende a petição inicial, a fim de: a) cumprir o disposto no inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil, dizendo expressamente em que consistirá a ação principal; b) fundamentar a persistência do interesse processual, bem como o periculum in mora que embasa o pedido liminar; c) esclarecer quais as competências tributárias que pretende depositar judicialmente, dizendo, por exemplo, se pretende depositar o valor dos tributos cuja competência está compreendida desde o ajuizamento da ação ou se apenas aqueles cuja competência for posterior à concessão da medida liminar; d) juntar contrafé para citação da parte contrária. Intime-se. Após, na ordem das idéias supra, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja procedida à pesquisa de possíveis prevenções. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0058504-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046620-6) CONSTRUTORA BETER S/A E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação,

conforme requerido pela parte ré na petição de fls.337/340, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.006067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001629-9) MARCELO GERENT (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME (ADV. SP257286 ALEXANDRE HEIJI SUMIDA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP257286 ALEXANDRE HEIJI SUMIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Fls. 386/388: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.026552-9 - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS (ADV. SP130658 ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI E ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante quanto as alegações apresentadas pela União em sua petição de fls. 1.146/1.155.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se a impetrante.

2004.61.00.004549-0 - ALENCAR DO CARMO AZEVEDO (ADV. SP128300 PAULO FOMIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão a fim de complementar a decisão de fls. 179.Trata-se nestes autos de pedido da União Federal, de conversão em renda de valor depositado judicialmente a título de Imposto de Renda incidente sobre verba rescisória nominada gratificação por demissão.A impetrante ajuizou o feito para discutir a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas nominadas gratificação por demissão ou indenização pela demissão e férias indenizadas não gozadas por necessidade do serviço.A decisão liminar de fls. 15/17 determinou que fosse pago diretamente ao impetrante o tributo incidente sobre ambas as verbas. A União Federal agravou somente com relação às férias indenizadas, declarando expressamente que deixou de recorrer quanto à indenização paga por liberalidade do empregador, tendo em vista a dispensa autorizada pelo Ato Declaratório nº 3 de 12/08/2002. O Egrégio Tribunal Regional Federal decidiu em sede de agravo que o valor referente ao Imposto de Renda sobre as férias indenizadas não gozadas por necessidade do serviço deveriam ser depositadas judicialmente. Em seguida o impetrante, cumprindo a ordem judicial depositou o montante de R\$3.701,04, permanecendo em seu poder R\$19.641,24, referente à gratificação pela demissão, uma vez que não foi objeto do agravo. O julgado dos autos declarou a incidência do tributo somente sobre a gratificação pela demissão. Em que pese o montante depositado referir-se a verba cuja incidência do Imposto de Renda foi afastada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, entendo que pode ser utilizada para compensar em parte o valor que foi pago diretamente ao impetrante a título de gratificação pela demissão, verba declarada tributável pelo julgado, devendo a União Federal valer-se dos meios próprios para eventualmente cobrar o débito remanescente. Diante do exposto detemino a conversão em renda da União Federal do valor depositado às fls. 86. Intime-se o impetrante, e após, expeça-se.Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos.

2004.61.00.028578-5 - ANA FATIMA ROMANO DOS SANTOS (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desnecessária a apreciação da petição de fls. 351, na medida em que o artigo 11, parágrafo 1º da Lei n.º 9.289/96, é expresso ao consignar que Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.Desta forma, referindo-se a decisão de fl. 349 aos valores históricos do depósito judicial, é certo que estes valores foram devidamente atualizados pela CEF, motivo pelo qual não há falar em reconsideração da referida decisão.Intime-se a impetrante e, após, cumpra-se a decisão de fl. 349.

2006.61.00.019148-9 - CASSIA LECIA GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a manifestação extemporânea da União às fls. 150/152, tenho que a mesma deve ser recebida, tendo em vista tratar de destinação de depósito judicial.Ante o exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os impetrantes manifestem-se quanto ao aduzido pela União na referida petição.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2008.61.00.015244-4 - GISELA MARGARETH BAJZA E OUTRO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA E ADV. SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.017345-9 - RAPIDO FENIX VIACAO LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.001745-4 - REFINADORA CATARINENSE S/A (ADV. SC012851 MARCO AURELIO POFFO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações prestadas às fls. 80/82. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.004651-0 - CLAUDIO RUBEN SIMONETTI COHN (ADV. SP146437 LEO DO AMARAL FILHO E ADV. SP250246 MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0054373-0 - KING RANG DO BRASIL S/A (ADV. SP018118 JOAO CAIO GOULART PENTEADO E ADV. SP033358 FLAVIO IERVOLINO E ADV. SP083111 ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E ADV. SP147268 MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora quanto aos valores indicados para expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, conforme apresentados pela União em suas petições de fls. 225/236 e 238/244. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

92.0046620-6 - CONSTRUTORA BETER S/A E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se as autoras CONSTRUTORA BETER S/A e BHE SOCIEDADE DE HIDRÁULICA E ELETRICIDADE LTDA. quanto ao pedido de conversão em renda formulado pela União. No silêncio, ou com a anuência das referidas autoras, convertam-se em renda da União os valores depositados, conforme requerido pela União às fls. 349/350. Intimem-se as autoras.

92.0052158-4 - CAVALCA SANSEVERO & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 92.0063727-2, determino o traslado de fls. 124/125, 129, 158/163, 190/195 e 199 dos autos principais para os presentes autos. Após, desapensem-se. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora se manifeste quanto ao pedido de conversão em renda efetuado pela União à fl. 172. Silente a autora, ou manifestando a mesma a sua concordância, expeça-se ofício de conversão conforme requerido. Comprovada a conversão, dê-se nova vista a União e, após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se a autora.

95.0049003-0 - MARIO PAULELLI E OUTROS (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE E ADV. SP146676 ANDRE PORTO PRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, bem como, diante da manifestação apresentada às fls. 156/163, determino a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos presentes autos. Oficie-se a Caixa Econômica Federal encaminhando cópia das guias acostadas às fls. 161/163, nas quais deverão ser efetuadas as conversões. Efetuadas as conversões em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2003.61.00.006115-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0003415-0) PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o retorno dos autos principais, determino que o prosseguimento da discussão atinente ao destino dos depósitos efetuados seja realizada nos autos principais. Considerando os termos da petição de fl. 611/615 dos autos principais, resta prejudicada a análise da petição de fl. 619/326 dos presentes autos. Apensem-se os presentes autos ao feito principal (Mandado de Segurança nº 91.0003415-0). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.002927-4 - EMILIA ICIZUCA CORREA E OUTROS (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 44 como emenda à inicial, revogando assim a determinação contida na decisão de fl. 42. Trata-se de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança indicadas às fls. 03. A parte autora pleiteia, incidentalmente, que seja determinado que a instituição ré exiba os extratos das contas supramencionadas, demonstrando assim os saldos existentes nas mesmas nos períodos relatados em sua inicial. Ante o novo valor atribuído à causa, intime-se a parte autora a fim de que a mesma complemente o valor das custas iniciais já recolhidas, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando a mesma a apresentar, no mesmo prazo da defesa, os extratos das contas indicadas às fls. 03. Havendo descumprimento pela parte autora, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Ante o pedido formulado à fl. 17, defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.004393-3 - CARLOS LEONEL DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP202523 ANTONIO FRANCISCO FILHO E ADV. SP172678 APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dias) para que a Parte Autora emende a petição inicial, nos seguintes termos: a) exponha a causa de pedir referente ao pedido de exclusão do seguro cobrado e devolução dos valores embutidos nas parcelas; b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido; c) junte aos autos a petição inicial, sentença e acórdão relativos ao Processo n.º 2007.61.00.028164-1. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0091568-0 - PIRELLI CABOS S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para que seja solucionada a controvérsia atinente à destinação dos depósitos judiciais, determino que os impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, tomem as seguintes providências: a) esclareçam o fundamento para a realização dos depósitos, vez que o pedido de efetivação de depósitos nos termos do art. 151, inciso II do CTN, foi expressamente indeferido pela decisão de fl. 161/162; b) manifestem-se quanto ao pedido de divisão dos depósitos judiciais, formulado pela União às fls. 580/583; c) apresentem planilha indicando o valor histórico de cada um dos depósitos efetuados, bem como a qual empresa e competência se referem. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se as impetrantes.

2008.61.00.027568-2 - UNILEVER BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E ADV. SP220352 TATIANA POZZANI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na medida em que não vislumbro interesse jurídico da CEF na solução da presente lide, mas mero interesse econômico, indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo do feito na qualidade de litisconsorte, conforme requerido à fl. 297. No tocante às petições apresentadas pelas impetrantes às fls. 375/383, esclareço que as mesmas serão analisadas na ocasião da sentença. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.028078-1 - ORPHEU JOSE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, defiro a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise dos Requerimentos Administrativos n. 04977.263342/2004-94, no prazo de 05 (cinco) dias, inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, desde que atendimentos os requisitos para tanto, ou formulando as exigências que devem ser cumpridas pelo administrado com vistas a sanar pendências ou irregularidades que impeçam a imediata inscrição cadastral, incluindo-se eventual multa que venha a ser apurada. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, devendo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, comprovar o atendimento às determinações supra ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Após, ao

Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.032127-8 - PAULO JOSE ALVIM PASSOS (ADV. SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E ADV. SP172277 ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de efetivar reduções no valor do seu vencimento, decorrentes da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 10830.008384/2007-74. A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.001711-9 - CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA (ADV. SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL E ADV. SP210670 MARLON TEIXEIRA MARCAL) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP127708 JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E ADV. SP131777 RENATA FIORI PUCETTI E ADV. SP274272 CAMILA GONZAGA PEREIRA NETTO)

FL. 246: Junte-se. Cumpra-se com urgência, o tópico final da decisão liminar. Após, ao MP. TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO LIMINAR - (...) Assim, neste exame de cognição sumária, defiro a medida liminar para determinar a imediata suspensão do certame veiculado por meio do Pregão Eletrônico n. 109/7076-2008 seja em que fase o mesmo se encontrar, suspendendo ainda a execução do contrato caso tenha já sido celebrado. Notifiquem-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que preste(m) suas informações no prazo legal. Cite-se a empresa METROFILE DE SÃO PAULO LTDA. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.004119-5 - TINTAS MC LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a medida liminar requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.004652-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002426-4) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO E ADV. SP259937A EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E ADV. SP188987 ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR COORDENACAO GERAL REPRESENT JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR COORDENACAO GERAL DIVIDA ATIVA UNIAO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em atenção ao artigo 6º da Lei nº 1.533/51, intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contraféis necessárias à notificação das autoridades impetradas, bem como para que indique os endereços para os quais deverão ser encaminhados os ofícios. No mesmo prazo supramencionado, deverá regularizar sua representação processual apresentando, para tanto, procuração outorgando poderes aos subscritores da inicial. Cumpridas as determinações supra, oficie-se as autoridades impetradas a fim de que a mesma apresentem suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.005049-4 - VOTORANTIM METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que as Impetrantes pretendem que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de CPMF no período de 01.01.2004 a 30.03.2004, resultantes da diferença entre as alíquotas de 0,08% e 0,038%, devidamente atualizados, com qualquer outro tributo que seja administrado pela Secretaria da Receita Federal. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ou pelo menos corresponder a um valor aproximado deste. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que as impetrantes pretendem alcançar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que pretendem ver compensado, provavelmente, é superior ao valor dado à causa. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª

Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino às impetrantes que emendem a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas e apresentar planilha relacionando os valores que pretendem compensar, no prazo de 10 (dez) dias.Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.Intimem-se.

2009.61.00.005068-8 - VENUS FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a fim de que a mesma comprove os poderes atribuídos ao Sr. Roberto Menache, subscritor da procuração de fl. 21, para agir, isoladamente, em nome da sociedade.Na mesma oportunidade, deverá esclarecer o pedido formulado no item d (fl. 20).Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos à petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.005281-8 - CAVAZZA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP243312 RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar da urgência alegada pela impetrante, não restou comprovado nos autos o ato coator impugnado.Assim sendo, entendo necessário que a impetrante primeiramente regularize sua representação processual apresentando, para tanto, procuração outorgada ao subscritor da inicial bem como cópia de seu estatuto social consolidado.Deverá ainda, na mesma oportunidade, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Por fim, em atenção ao artigo 6º da Lei nº 1.533/51, regularize a contrafé apresentada, já que a mesma não representa cópia fiel dos documentos que acompanham sua petição inicial.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos à petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.

2009.61.00.005324-0 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES (ADV. SP065820 ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X SIMONE GOMES DE AMORIM (ADV. SP065820 ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do Termo de Prevenção On-line de fls. 97/98, intimem-se os impetrantes a fim de que os mesmos apresentem cópia da petição inicial, sentença e eventuais decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região no bojo da Ação Ordinária nº 2006.61.00.004923-5.No mesmo prazo supramencionado, deverão comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção dos pólos ativo e passivo do feito, nos termos em que indicado na petição inicial (fl. 02/03).Intimem-se.

2009.61.06.001323-4 - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP079023 PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E ADV. SP217739 FABRINA RODRIGUES GOUVEIA E ADV. SP223456 LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito a este juízo da 5ª Vara Federal Cível. Em atenção ao artigo 6º da Lei nº 1.533/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a impetrante apresente contrafés em número suficiente para a notificação das autoridades impetradas.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.002090-8 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP207702 MARIANA ZECHIN ROSAURO E ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o pedido de desistência formulado nos presentes autos, haja vista o conteúdo da decisão proferida às fls. 230/230v e 235.Intime-se e, após, considerando a inexistência de recurso apresentado pela requerente, remetam-se os autos a uma das Varas Federais do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032802-9 - ODILIA MATHEUS BARBOSA (ADV. SP216342 CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 27/41 e 46/52 - Tendo em vista os documentos de fls. 13 e 52, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF efetue nova pesquisa em seu banco de dados e traga aos autos os extratos, do período pleiteado na inicial, relativos às seguintes contas: 1) Agência 0429 (Shopping Iguatemi de Porto Alegre/RS), Operação 013, Conta nº 00004906-6; 2) Agência 0612 (Brooklin), Operação 027, Conta 43073996-5, esclarecendo, inclusive, que tipo de conta é essa, já que afirma que não se trata de conta de poupança, embora tenha havido o creditamento de juros e de correção monetária. Intimem-se.

2008.61.00.034157-5 - MARLI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP250307 VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E

ADV. SP267321 XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista a comprovação da existência da conta, conforme documento de fls. 12, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a ré efetue pesquisa em seu Banco de Dados e traga aos autos os extratos referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989; fevereiro, março, abril e maio de 1990; janeiro e fevereiro de 1991 da seguinte conta: Agência 0273 (Vila Maria), Operação 643, Conta nº 00048778-0.Intimem-se.

2009.61.00.000191-4 - JOAQUIM DINIZ PEREIRA (ADV. SP152036 ADRIANA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a ré efetue pesquisa em seu banco de dados, trazendo aos autos os extratos solicitados referentes à seguinte conta: Agência 0235 (25 de Março), Operação 013, Conta nº 2264-6.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0718218-0 - CIA/ ROSSI DE AUTOMOVEIS E OUTROS (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, deixo de conhecer a petição de fls. 389/424 e determino o cumprimento da decisão de fl. 374, reiterada pela decisão de fl. 386, no que toca à ordem de conversão em favor da União dos valores constantes da planilha de fl. 327 dos autos principais e à expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial alcançada pela aludida conversão.Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão.Por fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre as contas de depósito judicial mantidas em nome das demais Autoras.Não havendo notícia de interposição de recurso em face da decisão de fls. 386 (artigo 526 do CPC), certifique-se o decurso do prazo recursal.Oportunamente, tornem conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0699198-0 - JOAO & SERGIO FELICIO LTDA (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ALTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

93.0006324-3 - NEUSA ALVES SOARES E OUTROS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X FUNDACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO E ADV. SP164827 CINTIA APARECIDA RAMOS E ADV. SP235250 THOMAZ LUIZ SANT ANA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP129803 MARCELO MARTIN COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Vistos.Preliminarmente, regularize-se a representação processual de SIBELE ALVES SOARES E EDILAINE ALVES SOARES, que já atingiram a maioria.Após, à imediata conclusão.

97.0020263-1 - ANTONIO APARECIDO ZANELA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Carreie o autor aos autos a certidão de inventariança, a fim de regularizar o polo ativo da presente ação, bem como cumpra integralmente o despacho de fls. 246, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se. Cumpra-se.

98.0051263-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045445-4) JOAMIR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES)

BRANDINI E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL E ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 341: Mantenho a decisão de fls. 335. Fls. 338 vº: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.017082-0 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fl. 1568: Concorde a autora com o valor apresentado pelo sr. perito judicial a título de remuneração complementar. Assim, face ao alto grau de complexidade e qualidade do trabalho realizado, arbitro os honorários do sr. expert, complementando a quantia já fixada e depositada, em R\$ 14.440,00 (catorze mil, quatrocentos e quarenta reais). Defiro à autora seja efetuado o pagamento em três parcelas mensais, a partir da publicação deste despacho pelo diário eletrônico. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito concernente aos depósitos comprovados às fls. 484 e 1599/1600.Int.

1999.61.00.058345-2 - MARIA HELENA DE CAMARGO ARANHA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a determinação do v.acórdão de fls. 265/275, designo de ofício a realização de perícia contábil, nos termos do despacho de fls.182/183, devendo a parte ré efetuar o depósito dos honorários periciais provisórios, diante da inversão do ônus da prova, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.004966-0 - ODAIR JOSE JACO MASSO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2003.61.00.011208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011199-7) ANTONIO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apesar de noticiado o falecimento do co-autor, Antonio Vieira de Sousa, às fls.625, não restou devidamente comprovado nos autos a habilitação de todos os seus herdeiros. Assim sendo, intime-se a inventariante, Francisca Paula Moreira de Sousa para que traga aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, Certidão de inteiro teor dos autos do Inventário que tramitam na 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, consoante informado na cópia de fls.636. Ato contínuo, defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls.605.Nomeio Perito Judicial o Dr.Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seguintes quesitos abaixo, .PA 1,10 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela Ré? Demonstrar elucidando.2) A primeira prestação foi corretamente calculada pela Ré? Favor demonstrar elucidando.3) A taxa de juros aplicada pela Ré obedeceu o pactuando no contrato?4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? Nesse sistema foi prevista a cláusula do PES?5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor?6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela Ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando.7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado?8) O contrato, com a aplicação do PES, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS?9) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado?10) Qual o valor total atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora?12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente?13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo com o PES? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos?14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu.15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.?Arbitro seus honorários provisórios em R\$ 900,00 (novecentos reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10(dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade.I.

2003.61.00.013068-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012190-5) GILDASIO REBOUCAS DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 273: Mantenho a decisão de fls. 272. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2003.61.00.030578-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024210-1) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO E ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Fls. 2584/2586: defiro a apresentação dos quesitos tal qual formulados pelo réu (INSS), bem como a indicação da assistente técnica. Intime-se o perito nomeado, conforme já determinado, para estimativa de seus honorários. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.001457-1 - SELMA REGIANE DE JESUS E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se alvará, em nome do perito judicial, do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 537. Intime-se a parte autora para, a fim de sanar o equívoco, depositar o valor ainda devido à CEF, já que o valor inicialmente depositado nos autos pertencia ao perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.007788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004887-8) VANESSA ABRAHAO GILBERTO (ADV. SP238891 VANESSA VIEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 261/262: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 260. Intime-se.

2004.61.00.009029-9 - MARIA AUGUSTA DE FARIAS CANADAS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista aos autores, acerca do alegado pela parte ré (Caixa Econômica Federal), às fls. 334/339. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.009933-3 - PLINIO CAMPOS NOGUEIRA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 387: Defiro o parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido. Após o pagamento da última parcela, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito. Com a vinda dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2005.61.00.000788-1 - SHIRLEY MARIA LUZIA BUENO MARCHESINI (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X FERNANDO CESAR DE SIQUEIRA MARCHESINI (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJE SP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hali II, conjuntos 35/36- CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo: 1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor? 3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais? 5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? 7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? 8.) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no

prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.005085-3 - NADIR DE CASSIA DA CONCEICAO PAIVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDSON RICARDO PAIVA (ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Fls. 122/131: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJE SP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hali II, conjuntos 35/36- CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo: 1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor? 3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais? 5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? 7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? 8.) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constantes da Resolução 558/2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.

2005.61.00.007259-9 - ANDRE TIYOMATSU KURAHASHI (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 421/424: Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seguintes quesitos abaixo, 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela Ré? Demonstrar elucidando. 2) A primeira prestação foi corretamente calculada pela Ré? Favor demonstrar elucidando. 3) A taxa de juros aplicada pela Ré obedeceu o pactuando no contrato? 4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? Nesse sistema foi prevista a cláusula do PES? 5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor? 6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela Ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando. 7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado? 8) O contrato, com a aplicação do PES, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS? 9) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado? 10) Qual o valor total atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora? 12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente? 13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo com o PES? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos? 14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu. 15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.? Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constantes da Resolução 558/2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.

2005.61.00.013648-6 - LUIZ CARLOS CABRAL E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 276: Concedo aos autores o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Prossiga-se,

conforme o determinado à fl. 274. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.014450-1 - FRANCISCO CARLOS VIANA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJE SP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hali II, conjuntos 35/36- CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo: 1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor? 3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais? 5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? 7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? 8.) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constantes da Resolução 558/2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.

2005.61.00.901000-1 - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Fl. 147: Defiro o prazo requerido para pagamento dos honorários devidos ao Sr. Perito. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos honorários periciais. Com a vinda dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2006.61.00.005124-2 - PROMOAUTO PARTICIPACOES S/A (ADV. SP053000 EDGARD BISPO DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para providenciar o pagamento dos honorários devidos ao Sr. Perito, R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Observe que poderá ser requerido o parcelamento dos mesmos, sendo a 1ª parcela no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta decisão e o restante em 30 (trinta) dias da publicação. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos honorários periciais. Com a vinda dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2006.61.00.005274-0 - BSPC COML/ LTDA (ADV. PR027147 FABIO GAMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou com relação ao despacho de fl. 280, defiro o prazo de 10(dez) dias contados da data desta publicação para integral cumprimento do despacho acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.016840-6 - FAUSTO GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 270/271: Verifico que a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 269, pelo que considero preclusa a prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.022234-6 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E ADV. SP115228 WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo a massa falida de TOTHAL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, na condição de litisdenunciada. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.023582-1 - ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES

MOREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que traga a documentação solicitada pelo Sr.Perito Judicial, às fls.301/302, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao Sr.Perito Judicial para a elaboração do laudo técnico, no prazo de 90(noventa) dias.I.C.

2007.61.00.000331-8 - DANILO CONTI FILHO E OUTRO (ADV. SP239947 THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.422/423: apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pelo sr. expert, necessários para a elaboração do laudo.Após, tornem os autos ao perito.Int.Cumpra-se.

2007.61.00.018482-9 - JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência, tendo em vista a necessidade de prova pericial para o julgamento da causa.A arrematação do imóvel pela CEF não acarreta carência superveniente da ação, pois ocorreu em data posterior à sua propositura e o eventual acolhimento das teses levantadas pelos autores implicaria em nulidade contratual e da própria execução extrajudicial promovida pela ré. Intime-se o perito para a elaboração do laudo técnico.Int.

2007.61.00.019189-5 - WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a decisão de fls. 161, que concedeu os benefícios da justiça gratuita aos autores, reconsidero a decisão de fls. 275. Uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Intime-se o senhor perito para o início dos trabalhos. Considerando que foram infrutíferas as tentativas de conciliação ocorridas nestes autos, encaminhe-se o autor diretamente a uma das agências da Caixa Econômica Federal, para tentativa de acordo administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.032363-5 - ARLINDO SCHUINA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido de inversão do ônus probatório, tendo em vista que à luz do Código de Processo Civil é inquestionável a obrigação de os autores arcarem com o ônus correspondente e, embora haja controvérsia quanto ao cabimento das normas protetivas consumeristas à espécie, é certo que a inversão do ônus da prova somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - que não se verifica em face da complexidade da questão -, ou na hipossuficiência da parte - que, in casu, também não se verifica de plano -, não sendo possível presumir tais hipóteses. Estando demonstrada neste caso, nos contratos para aquisição da casa própria, não popular, com financiamento da poupança pública a não vulnerabilidade do consumidor, portanto não se enquadrando no art.4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor).Deixo de apreciar o pedido de concessão da tutela antecipada de fls. 301/313, tendo em vista a ausência de pedido específico.Comprove o autor o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

2007.61.00.034201-0 - CIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Considerando que o exposto na petição de fls.118/120 reitera o pedido constante na petição de fls.107/108, já tendo sido objeto de análise mediante a decisão de fls.112/113Mantenho a decisão de fls.112/113 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ante as manifestações expressas das partes, autora e ré, respectivamente às fls.114 e 117, na qual informam que não há interesse na produção de provas, visto tratar-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.00.035161-8 - ANGELO SILVESTRE DA CRUZ (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Considerando que o exposto na petição de fls.115/117 reitera o pedido constante na petição de fls.103/105, já tendo sido objeto de análise mediante a decisão de fls.109/110. Mantenho a decisão de fls.109/110 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ante as manifestações expressas das partes, autora e ré, respectivamente às fls.111 e 114, na qual informam que não há interesse na produção de provas, visto tratar-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.007458-5 - ALOISIO FERREIRA MERCES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.009657-0 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X JULIO DE PINHO VINAGRE E OUTRO (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E ADV. SP199728 DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se vista à União Federal. Certifique-se o decurso de prazo da contestação para a co-ré Luci Palmeira Vinagre. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.010007-9 - FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA (ADV. SP239243 RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E ADV. SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 261/263: Indefiro a produção da prova pericial requerida por ser possível a comprovação da matéria discutida através de prova exclusivamente documental, comportando o feito julgamento antecipado da lide, consoante o art. 330, do Código de Processo Civil Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.011092-9 - INVISTA BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA (ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão proferida em sede recursal, determino a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder aos seguintes quesitos apresentados pelas partes, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se o Sr. perito para que estime os honorários periciais. I.C.

2008.61.00.013832-0 - THOMAS KRAFT (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 84: Tendo em vista tratar-se o objeto da presente ação, a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, hipótese não abrangida pela Lei Complementar nº 110/01, não cabe à parte ré, Caixa Econômica Federal, a diligência de apreenatr em juízo os extratos das contas vinculadas junto aos bancos depositários. Desta feita, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Int.

2008.61.00.014512-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP122443 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E ADV. SP173617 FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA E ADV. SP257271 MARIANA TONOLLI CHIAVONE DELCHIARO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.015721-1 - SEVERINO DOI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Por esta razão, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 127/129, por tratar-se unicamente de matéria de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.021585-5 - THIAGO TAMBUQUE RODRIGUES (ADV. SP259905 RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES) X CENTRO UNIVERSITARIO IBERO AMERICANO - UNIBERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 160/164: Indefiro a produção das provas requeridas por ser possível a comprovação da matéria discutida através de prova exclusivamente documental, comportando o feito julgamento antecipado da lide, consoante o art. 330, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022299-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019164-4) LACROSSE GLOBAL FUND SERVICES BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.022578-2 - COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI E ADV. SP204653 POLYANA FALCHERO MOLEZINI E ADV. SP215821 JOSÉ PANOS ARAKELIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.023914-8 - SKOPOS INVEST - ADMINISTRADORA DE RECURSOS INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP157450 ANELISE CERIZZE MARCONDES E ADV. SP149612 VANESSA VIEIRA GOBBI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.024361-9 - ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO LTDA (ADV. SP219954 MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.024875-7 - MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.024902-6 - MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME (ADV. SP096743 DENISE HERNANDES CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 224/225: Indefiro a produção das provas requeridas por ser possível a comprovação da matéria discutida através de prova exclusivamente documental, comportando o feito julgamento antecipado da lide, consoante o art. 330, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024982-8 - MARCIA ABUSSAMRA (ADV. SP146423 JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.025497-6 - IRMA FERRARI - ESPOLIO (ADV. SP092921 PEDRO TORTORO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.026884-7 - MARIA BARLETTA FERREIRA (ADV. SP217084 PEDRO ROBERTO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.027513-0 - TORQUATO PROVASI (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP063227 MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E ADV. SP183720 MARIA CLARA CARNEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Inicialmente, regularize o co-réu Itaú S/A sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 63 encontra-se fora do prazo estipulado para sua validade, além de tratar-se de cópia sem autenticação. I.

2008.61.00.027880-4 - VERA SCACIOTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação

acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Por esta razão, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 110/112, por tratar-se unicamente de matéria de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.027911-0 - ODAIR DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Por esta razão, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 110/112, por tratar-se unicamente de matéria de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.028244-3 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela União Federal, em sede de contestação, acerca do cancelamento do débito que originou esta demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.028956-5 - ROMEU MARTINELLI (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.029104-3 - ABB LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP234163 ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.029254-0 - NAIR MARZOTTO HADDAD - ESPOLIO (ADV. SP231591 FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.029289-8 - WALFRIDO RODRIGUES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.029379-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026599-8) UNIDAS S/A (ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E ADV. SP267428 FABIO KOGA MORIMOTO E ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.029467-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025732-1) DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.029534-6 - VIRGILIO TEIXEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Por esta razão, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 99/101, por tratar-se unicamente de matéria de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o

livre convencimento do juiz. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.029877-3 - ADAIAS PIRES FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.029951-0 - ARLINDA DE FATIMA GERMANO ARAUJO (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.030035-4 - JOSE GERONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.030041-0 - ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.030164-4 - MODESTO ABBATEPAULO E OUTRO (ADV. SP124450 MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.030205-3 - ISMAEL JUSTTI E OUTRO (ADV. SP215851 MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.030616-2 - DARVEM BRAGA FERNANDES (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.030914-0 - EZEQUIEL JOAO E OUTRO (ADV. SP130210 LUCIA PERROUD PALADINO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.031123-6 - NAIR ARAUJO MARIDANI (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.031453-5 - CLEUSA XAVIER (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA E ADV. SP145353E ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.031478-0 - EIKO NAGATOMO E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT E ADV. SP200610 FABIO TOHME BANNOUT E ADV. SP173443 NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.031564-3 - ANTONIO DANIEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.031619-2 - KARINA FURQUIM SACRAMENTO E OUTRO (ADV. SP208480 JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a juntada do mandado de citação e da contestação, dê-se vista à parte ré (Caixa Econômica Federal - CEF) da petição de fls. 58/61. Intime-se.

2008.61.00.031833-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, ECT, no prazo legal, sobre a contestação de fls.166/198.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.031852-8 - MARINO RAMOS E OUTRO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.031963-6 - ALCY SECCO FALSZTYN (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.032205-2 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.032245-3 - JOAO LUIZ DE ALBUQUERQUE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.032292-1 - ANGELO DACANINI E OUTRO (ADV. SP232507 FELIPE PAVAN ANDERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.032495-4 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA (ADV. SP250265 RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Deverá o patrono do autor regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração acostada aos autos encontra-se com nome incorreto.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto 01.11.01.10, posto que o mesmo não é o objeto da presente ação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.032535-1 - JOSE DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP252753 BEATRIZ INOJOSA SILVA E ADV. SP252586 TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.032596-0 - GILBERTO ALEXANDRE AUGUSTI (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.032597-1 - JULIETA MIWA TERUYA E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.033070-0 - LUZITA BACCINI (ADV. SP053740 HELIO FERNANDES E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E ADV. SP051849 EMMA STOCOCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.033202-1 - ZULEICA SANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.034230-0 - GERALDO VITORINO DA SILVA (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.034478-3 - IBRAHIM ANTONIO ELIAS SHKAIR (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.034759-0 - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S/A (ADV. SP127195 ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.036833-7 - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.04.001216-5 - THEODORICO PEREIRA ROCHA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.000146-0 - MANOEL GONCALVES SIQUEIRA - ESPOLIO (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0669911-1 - JOAO & SERGIO FELICIO LTDA (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO E ADV. SP088809 VAGNER ESCOBAR E ADV. SP088353 WILSON LUIZ MANTOVANI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ALTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fl. 48.Requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se os autos remetendo-se ao arquivo obedidas as formalidades legais.I.C.

98.0045445-4 - JOAMIR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064099 SOLANGE ALVES DE MORAES E CASTRO)

Fls. 259: Mantenho a decisão de fls. 253. Fls. 256 vº: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.012190-5 - GILDASIO REBOUCAS DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 155: Mantenho a decisão de fls. 154. Intime-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047585-8 - MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ (ADV. SP005265 ORENCIO CABRERA BISORDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)

Ciência da baixa do T.R.F. da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

00.0048444-0 - S/A IND/ VOTORANTIM (ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

89.0023789-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018720-1) NOVOMOCASSIM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0691799-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0674561-0) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA SAO PAULO (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0004044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0722446-0) EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES S/A (ADV. SP026365 NELSON JANCHIS GROSMAN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0001842-5 - PRESTHOL IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0021972-2 - JOSE MACEDO FIALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Fls. 420: Anote-se. Ao Arquivo. Int.

98.0026118-4 - IRMAOS GALEAZI LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0049631-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024495-6) CLAUDIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência da baixa do T.R.F. da 3ª região. Diante do acordo proferido em Superior Instância, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.000208-3 - CHURRASCARIA FLORIANO LTDA (ADV. SP148154 SILVIA LOPES E ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZIL VETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR FAZENDA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.002816-7 - SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA (ADV. SP146581 ANDRE LUIZ FERRETTI E PROCURAD JULIANA T. RICARDINO OAB/SP201591) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.025974-5 - ATUAL AUDITORES INDEPENDENTES E OUTRO (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI E ADV. SP168308 PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.014084-9 - RICARDO PEREIRA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.014224-7 - CARLOS FRANCO ALVES E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962)

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.010486-0 - PEDRO JELEZOGLO (ADV. RS008185 ADAO ROLHF DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.005649-2 - JOSE OTAVIO DE ANDRADE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0722446-0 - EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES S/A (ADV. SP026365 NELSON JANCHIS GROSMAN E ADV. SP108128 HSIE TAI LI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0024495-6 - CLAUDIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência da baixa do T.R.F. da 3ª região. Diante do acordo proferido em Superior Instância, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0446897-0 - MARIA VITORIA BARROS CAPRA E OUTROS (ADV. SP114502 ANGELO SENDIN JUNIOR E ADV. SP028080 MOACYR MESQUITA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Dê-se ciência à União Federal do teor do despacho exarado a fls. 484. Não havendo impugnação, cumpra-se o ali determinado, expedindo-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, recebo a Apelação da parte autora, no seu duplo efeito legal. À União Federal, para contra-razões, no prazo legal. Após, expedido o alvará de soerguimento, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de praxe. Int.

1999.61.00.032446-0 - JOSE SATURNINO SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.021092-7 - MARIA DE ALMEIDA CUNHA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO E OUTRO (ADV. SP100069 GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Diante da intempestividade do recurso de apelação de fls. 416/420, promova a Secretaria o seu desentranhamento, devendo o patrono do réu retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias mediante recibo nos autos. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.026247-2 - LUIZ SIZENANDO JAYME (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.14.007416-4 - NAIR FERREIRA ROCHA (ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP116361)

OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANESPA SANTANDER S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.007316-7 - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS E OUTRO (ADV. SP146267 EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.015461-1 - JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.021334-2 - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. À União Federal, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.

2008.61.00.024308-5 - AGF SAUDE S/A (ADV. SP101418 CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD WAGNER MONTIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028689-8 - JOSE PASSOS VALENTIM E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo tópico da sentença proferida, encaminhando-se os autos ao SEDI. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026818-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059808-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ALOISIO OLIVEIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3698

DESAPROPRIACAO

00.0057284-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X JOAQUIM SARTORI (ADV. SP042928 MARA JOSE FURLAN MIGUEL)

Diante da inércia manifestada pela parte expropriada, quanto ao depósito efetuado pela expropriante, e que esta cumpriu a sua obrigação no presente feito, não há como obrigá-la a aguardar a manifestação do expropriado para que somente após o levantamento dos valores seja efetuado o devido registro da servidão no Cartório de Registro de Imóveis Competente. Assim sendo, determino a expedição de edital para conhecimento de terceiros. Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando, nos autos, a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas), necessárias à sua expedição. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.00.006543-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM ANTONIASSI ESPOSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOISES SOBRAL ESPOSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários

advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.00.023864-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIELA CLEMENTE (ADV. SP084958 MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO (ADV. SP084958 MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.836,35, R\$ 387,13, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio dos valores de R\$ 4,09 e R\$ 0,41, eis que irrisórios. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.029045-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EAL ELETRICA AURORA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o retorno do ofício expedido ao S.P.C., informando a inexistência do endereço da co-ré MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO, defiro o pedido de prazo suplementar formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 86.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção, em relação à referida ré.Intime-se.

2007.61.00.033089-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 147 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos, para sentença, tal como anteriormente determinado.Intime-se.

2008.61.00.003142-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOAQUIM CRISOSTOMO DE ARAUJO SATIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 63 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos, para sentença, tal como anteriormente determinado.Intime-se.

2008.61.00.003658-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO REGINALDO PIFFER (ADV. SP165341 DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.004897-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAIME BRASIL DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 99 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.00.006665-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA (ADV. SP114443 SANDRO ANDRE COPCINSKI) X RODRIGO COSATE FORT (ADV. SP114443 SANDRO ANDRE COPCINSKI) X MARILENA COSATE FORT (ADV. SP114443 SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.006908-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil,

observadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

2008.61.00.012415-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP177609 KELLY APARECIDA DA SILVA) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MURILO FERREIRA DA PONTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAZARA REZENDE DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 209/210 - Defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, consoante anteriormente determinado.Intime-se.

2008.61.00.021385-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEANDRO ELI DE ARRUDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019218-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028682-1) SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP136508 RENATO RUBENS BLASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos.P.R.I.

2008.61.00.020163-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014984-6) COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP149307 JOSE CARLOS PEDROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida em relação a Maria Célia Ferreira Lourenço e Marcos Lourenço.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos.P.R.I.

2008.61.00.023813-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005750-9) JOAO RODRIGUES DO VALLE FILHO (ADV. SP157489 MARCELO JOSE CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 60/64. P.R.I.

2008.61.00.025082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018401-9) CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP268240 FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos.P.R.I.

2008.61.00.031490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000883-7) MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS (ADV. SP162971 ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.003811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003810-4) COELHO, COELHO & CIA/ LTDA (PROCURAD RUDIMAR ROQUE SPANHOLO - RS34000) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. RS044041 Cristiano Pereira Domingues E ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da CEF, com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos, com o prosseguimento da execução. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.025533-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000288-4) DELANO ACCARDO (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o desbloqueio dos valores relativos à aposentadoria do requerente, no montante de R\$ 5.678,31 (cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), depositados na conta corrente n 52.468-4, agência 1.000, do Banco Itaú S/A. Os demais valores deverão permanecer bloqueados. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, em igual proporção. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028682-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP136508 RENATO RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA KHOURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA KHOURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da manifestação de fls. 288/289, indefiro o pedido de fls. 283, devendo a parte executada oferecer bens à penhora na forma do artigo 655 do Código de Processo Civil, ou, ainda, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Outrossim, considerando a representação processual nos autos dos Embargos à Execução em apenso, concedo aos executados o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual nestes autos, sob pena de desentranhamento das peças processuais apresentadas. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.011440-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO CARLOS DE POLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001478-1 - JURANDIR VALENTE FEDOZI E OUTROS (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 309/312. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

89.0008173-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0005190-3) POLITEL EQUIPAMENTOS

ELETRICOS LTDA (ADV. SP035041 OTAVIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a autora Politel Equipamentos Elétrico Ltda. intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 717,97, atualizado para o mês de fevereiro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

89.0038933-5 - SUEO SUIAMA (ADV. SP096216 JOELITA MARIA SOVERNIGO PRUX) X GISELE CASTILHO ALPONTE (ADV. SP095692 EVALDIR BORGES BONFIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 205/206.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

91.0660063-8 - REGINA PECCI SOARES NEIVA (ADV. SP106265 VICENTE BORGES DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 236/241, no prazo de 10 (dez) dias.

91.0669944-8 - JOSE ROBERTO FERNANDES (ADV. SP106365 NELSON VIVIANI E ADV. SP092279 ZENAIDE HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 174 - Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 170.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários devidos à União, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Efetuada a conversão, dê-se vista às partes.4. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

91.0671278-9 - MARCOLINO NEVES E OUTROS (ADV. SP023926 MARCOLINO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1,7 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fls. 326/328.Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará.Na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0019913-5 - M. S. G. PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 297.2. Fl. 294 - Defiro a expedição do alvará de levantamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Publique-se. Intime-se a União.

92.0072963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066330-3) AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários devidos à União, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se

92.0093468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088584-5) METALAC S/A IND/ E COM/ (ADV. SP087232 PAULO MAURICIO BELINI E ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a autora METALAC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da parte ré, no valor de R\$ 29.172,64 (vinte e sete mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

95.0049463-9 - GENERAL ELETRIC S/A (ADV. SP153319 CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E ADV. SP185106B SANDRO VILELA ALCÂNTARA E ADV. SP164434 CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

97.0001724-9 - FAST - ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 368/373. Comprove a autora suas alegações, apresentando cópias das alterações contratuais da empresa.2. Após, dê-se vista à União.3. Na ausência de impugnação pela União, expeça-se novo ofício para pagamento da execução em substituição àquele cancelado às fls. 359/362.4. Oportunamente, dê-se vista do ofício a ser expedido.5. Silente quanto ao item 1 acima, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

97.0045312-0 - ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI E OUTROS (PROCURAD MARCELO A THEODORO E ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA E ADV. SP109322 SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

1 - Fls. 215/216 - Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pelos autores e mantenho a decisão de fl. 207, pelos próprios fundamentos nela contidos. Os autores foram validamente intimados da sentença. Essa intimação ocorre por meio de publicação da sentença na imprensa oficial. A determinação de publicação da sentença consta expressamente de sua parte final.Ao contrário dos autores, o IBAMA tem a prerrogativa legal de receber as intimações e notificações na pessoa de seus procuradores, nos termos do artigo 38, da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993. A inobservância dessa norma é que configuraria o descumprimento do disposto no inciso LV e caput do artigo 5º da Constituição Federal, considerando-se que os autores foram regularmente intimados da sentença, o que não ocorreu com a ré, que não recebe intimações por meio de publicação na imprensa oficial. A intimação dela é pessoal.Além disso, mesmo tendo sido intimado posteriormente, conforme mandado de intimação cumprido (fls. 211/212), o IBAMA não recorreu da sentença (fls. 207), de modo que nenhum prejuízo foi acarretado aos autores, que permaneceram na mesma situação em que estavam por ocasião de sua intimação válida da sentença.2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.3 - Expeça-se mandado de intimação do IBAMA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição dos autores de fl. 205 e apresente as fichas financeiras dos autores Benedito Pereira Santos Filho, Dolores Maria Ramos de Faria e Edson Almeida Pinto, relativamente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998.Publique-se.

98.0052234-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a autora Covolan Ind Têxtil Ltda intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no valor de R\$ 1.820,00, atualizado para o mês de fevereiro de 2009, por meio de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.61.00.022298-8 - DIRCE CHAGAS DO CARMO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Homologo o pedido de desistência.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2004.03.99.023660-5 - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E ADV. DF006455 ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da r. decisão de fls. 179/180, bem como da informação de secretaria de fl. 189. Fls. 179/180 : 1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários,

vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pelo Serviço Nacional do Comércio - SENAC às fls. 169/172, de R\$ 170,53 (outubro de 2008), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 173,06 para fevereiro de 2009. Já o valor indicado pelo Serviço Social do Comércio - SESC às fls. 176/177, de R\$ 141,02 (dezembro de 2008), que também já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com base nos mesmos índices acima mencionados, totaliza R\$ 141,99 (fevereiro de 2009). Estes dois valores, somados (crédito do SENAC, de R\$ 173,06, e do SESC, de R\$ 141,99), totalizam R\$ 315,05 para fevereiro de 2009, que é o valor a ser bloqueado por meio do sistema Bacen Jud. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.8. Dê-se vista ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e à União para requerer o quê de direito.Fl. 189 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fls. 179/180 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 186/188, que demonstra inexistência de valores bloqueados.

2006.63.01.051855-8 - GUILHERMINA HARUMI INADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO DE BARROS GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item 23 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, fica intimada a autora Guilhermina Harumi Inada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, (fls. 91, 95 e 97).

2007.61.00.011558-3 - ROLAND PIERRE OLIVIER COLLIN E OUTRO (ADV. SP118247 ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 193 - Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.00.016560-4 - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 135/136, no prazo de 05(cinco) dias.

2007.61.00.018019-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JR VENDAS E REEMBOLSO POSTAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 188/190, do Sr. Oficial de Justiça.

Expediente N° 4742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910597-2 - IND/ COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 528/530 - Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Fls. 496/504 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social das autoras fazendo constar COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA. e FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.3. Após, expeçam-se ofícios para pagamento da execução nos termos dos cálculos de fls. 489/490, com os quais concordou a União às fls. 509/524, observando-se que no ofício a ser expedido em benefício da autora Comércio de Correntes Regina Ltda deverá constar a observação de que o depósito a ser realizado não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo,

tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos.4. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.

88.0034932-3 - NESTOR MONTANARI E OUTROS (ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E ADV. SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 729.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do ofício de fl. 726.Publique-se. Intime-se a União.

88.0041111-8 - YOLANDA CHIBILY BASSIT (ADV. SP030784 JOSE CARLOS CHIBILY E ADV. SP005196 RAIFF KURBAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE)

Fl. 187 - Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição do Brasil, defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (maio de 2008).Após, dê-se vista às partes.Em seguida, envie-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

90.0010510-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027833-9) LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X LUIZ NICIDA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP112803 DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 427: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 423.Publique-se.

91.0016472-0 - ROBERT BOSCH LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Fls. 799/801 - Indefiro, tendo em vista que a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado) não implica qualquer prejuízo às partes. Após o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, os autos serão desarquivados sem qualquer ônus para as partes.Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento (fls. 793).Publique-se.

91.0692605-3 - DIOGO FEIJO CARNEIRO (ADV. SP009772 HAMILTON PINHEIRO DE SA E ADV. SP134801 RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3453 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para declarar inconstitucional o artigo 19 da Lei Federal 11.033/04.Considerando que essa decisão do STF tem eficácia vinculante relativamente a todos os órgãos do Poder Judiciário, reconsidero o item 3 da decisão de fl. 178/179 para determinar a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 160/162 e 176/177 sem o cumprimento do disposto naquela norma.2. Indefiro o pedido de intimação da União para pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 em benefício da parte autora. Atualizando-se o valor requisitado no ofício precatório de fl. 110, de R\$ 10.333,95 (janeiro de 1999) aquela com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 17.278,62 para abril de 2005. Deduzindo-se deste valor a quantia depositada às fls. 160/162, de R\$ 16.465,62, chega-se a R\$ 813,00, que atualizados para fevereiro de 2006 totalizam 850,00. Deduzindo-se deste valor a quantia depositada às fls. 176/177, de R\$ 792,95, chega-se a R\$ 57,13, que atualizados para março de 2009 totalizam R\$ 65,49. Este valor é o saldo remanescente em benefício da parte autora.Observo que nos cálculos de fls. 144/146 foi apurado valor superior à quantia ora calculada, tendo em vista que naquela conta foram indevidamente computados juros de mora no período compreendido entre fevereiro de 1999 e maio de 2005. Contudo, os juros moratórios são devidos até a data conta acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, mantida pelo acórdão proferidos naqueles autos. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do

STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal. Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: **JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1.** Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisicão de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007;

e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.3. Isto posto, reconsidero o item 3 da decisão de fl. 225 e determino a expedição de ofício precatório complementar em benefício do autor, no valor de R\$ 65,49 para março de 2009.Publique-se. Intime-se a União.

92.0008583-0 - REINALDO RANCURA (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 208.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0071961-9 - REVEBRAS - REINTEGRACAO E COMERCIO DE BENS LTDA (ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP085455 SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 279 - Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 273, conforme requerido pela parte autora.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

95.0035074-2 - URGEUTEN DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP026365 NELSON JANCHIS GROSMAN E ADV. SP075881 SANDRA APARECIDA RUZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 172/173.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

95.0035137-4 - CARLOS AMOEDO PREBELLI E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 188/189 - Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Saliento que, conforme pacífica jurisprudência das 5.ª e 6.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a concessão das isenções legais da assistência judiciária, nesta fase processual, produz efeitos ex nunc, vale dizer, compreende as despesas geradas a partir de sua concessão, sem efeitos retroativos(ex tunc): RECURSO ESPECIAL 387428; RECURSO ESPECIAL 382224; RECURSO ESPECIAL 164211.2. Esclareça o advogado subscritor da petição de fls., no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora.Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora.3. No silêncio, arquivem-se os autos,Publique-se.

95.0050241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045094-1) POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 590. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

96.0030104-2 - PAULO FRANCINETE GOMES (ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Arquivem-se os autos.

97.0021698-5 - APARECIDA PIRES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Esclareça o advogado subscritor da petição de fls. 296/307, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora.Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente.Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

97.0059334-7 - EZEQUIEL BARBOSA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Formula o advogado dos autores Ezequiel Barbosa, Mario Luiz da Silva e Marta Lucia Cabral Garcia requerimento de arbitramento dos honorários advocatícios na execução para os fins do artigo 730 do CPC, que se inicia.Este é o

resultado do julgamento do RE 420.816/PR pelo STF:O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição. Em consequência, negou-se provimento ao recurso. Vencidos, na questão prejudicial de constitucionalidade, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Relator, Carlos Britto e Marco Aurélio, que declaravam a inconstitucionalidade formal e integral do artigo 1º-D da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 29.09.2004. Está claro do resultado desse julgamento que apenas na execução de pagamento de pequeno valor que não seguir o procedimento previsto no artigo 730 do CPC é que caberá o arbitramento dos honorários no ajuizamento da execução, ainda que esta não venha a ser embargada pela Fazenda Pública. Ainda que os autores tivessem direito ao pagamento dos valores por meio de requisitório de pequeno valor, que é satisfeito no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da requisição (Lei 10.259/2001, artigo 17, caput), tal forma de pagamento não dispensa a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. É que ainda não se tem valor líquido transitado em julgado. Daí por que, se incide a norma do artigo 730 do CPC, trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Não cabe falar na resistência à execução, já que não dispõe a Fazenda Pública de nenhuma outra alternativa prevista em lei que não aguardar sua citação para os fins do caput do artigo 730 do CPC (opor ou não embargos), independentemente de o pagamento posterior ser realizado por meio de requisitório de pequeno valor. O fato de o pagamento ser realizado por meio de requisitório de pequeno valor, e não por precatório, não dispensa a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução ou, se não forem opostos, para o pagamento ser requisitado nos termos do 1.º do artigo 17 da Lei 20.259/2001, que dispõe: 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). Vê-se que a norma do 1.º do artigo 17 da Lei 20.259/2001 dispensa apenas o precatório para a satisfação da execução. Mas não afasta a necessidade de citação da Fazenda Pública para ela poder decidir se opõe ou não embargos à execução, nos termos do caput do artigo 730 do CPC. Não se pode perder de perspectiva que tal norma foi incluída na lei que regulamenta o procedimento no Juizado Especial Federal. Neste a sentença é sempre líquida (Lei 9.099/95, art. 38, parágrafo único). Mas cabem embargos à execução se houver excesso de execução (Lei 9.099/95, artigo 52, IX). Desse modo, a prévia citação do executado para pagar, assim como a oposição dos embargos à execução, não são incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal. É certo que, como no Juizado Especial Federal consta o valor da condenação da sentença e a atualização é feita pela Fazenda Pública por ocasião do pagamento (Constituição do Brasil, artigo 100, 3.º, combinado com o 1.º), na prática a Fazenda, no Juizado, não é citada para pagar nem para opor embargos. O requisitório de pequeno valor é expedido no Juizado após o trânsito em julgado, com base no valor fixado na sentença, que será atualizado por ocasião do pagamento. Assim, não há incompatibilidade entre o artigo 730 do CPC e o regime de pagamento das obrigações de pequeno valor, nos termos do artigo 100, 3.º, da Constituição do Brasil, e do artigo 17, 1.º, da Lei 10.259/2001. A interpretação preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, de que incidem os honorários advocatícios nas execuções não embargadas nos casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, somente incidirá se não couber mais a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. A pergunta que se impõe é: quando não haverá necessidade de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC? A resposta: se a sentença no processo de conhecimento for líquida e indicar expressamente o valor da obrigação de pagar no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, na época em que prolatada. Neste caso, transitada em julgado a sentença contendo o valor já liquidado nesse limite, caberá tão-somente a expedição do requisitório de pequeno valor, sem a necessidade de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, porque não cabe mais nenhuma discussão sobre o débito e não será expedido precatório. O requisitório de pequeno valor será pago no valor atualizado, com base no montante fixado na sentença. Além deste caso, também não haverá citação da Fazenda Pública, para os fins do artigo 730, no caso de haver liquidação por arbitramento ou por artigos e tal liquidação for julgada por sentença que fixar o valor da obrigação em montante definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição. Transitada em julgado a sentença de liquidação por arbitramento ou por artigos, caberá a expedição do requisitório de pequeno valor, sem nova citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, porque não cabe mais discussão sobre o valor nem expedição de precatório. Mas se na sentença de liquidação por arbitramento ou por artigos o valor da obrigação for fixado em montante superior ao definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, ainda que não caiba mais discussão sobre o valor em embargos à execução da União (por força da coisa julgada decorrente da sentença de liquidação), a citação desta nunca poderá ser dispensada para os fins do artigo 730 do CPC. É que tal citação se destina não apenas a permitir a oposição dos embargos (caput do artigo 730), mas também a autorizar o Juiz a expedir o precatório (730, inciso I). Não se pode perder de perspectiva a dupla finalidade da norma do artigo 730 do CPC: i) citação da Fazenda Pública para opor ou não embargos à execução e ii) autorização para o juiz expedir o precatório. Se não for necessária a expedição do precatório porque o valor da obrigação está no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, e se houver valor líquido transitado em julgado, não cabe a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730. Mas se o valor da execução superar o definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do

artigo 100 da Constituição, mesmo tendo tal valor transitado em julgado, ainda assim haverá necessidade de citação para os fins do inciso I do artigo 730 do CPC, a fim de autorizar a expedição do precatório. Mesmo estando o valor da execução no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, haverá necessidade de citação da Fazenda Pública, se não houver valor líquido transitado em julgado, previsto na sentença no processo de conhecimento ou na sentença que julgou a liquidação por arbitramento ou por artigos. Nesses casos não são devidos os honorários advocatícios na execução não embargada, porque haverá obrigatoriedade de execução para cobrança de quantia certa em face da Fazenda Pública nos moldes do artigo 730 do CPC. Assim, indefiro o requerimento de arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da execução no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 395/408, que, saliente-se, foram protocolizados após a prolação da decisão de fls. 393, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil com base nos cálculos de fls. 425/431, que não incluem os honorários advocatícios. 3. Na ausência de oposição de embargos à execução expeçam-se ofícios para pagamento da execução e aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento e manifestação dos demais autores. Publique-se.

1999.03.99.090804-0 - FUNDICAO BALANCINS LTDA (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 341/342. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0009108-5 - ANTONIO BATISTA CORBETA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 484/486.

95.0017986-5 - IZARIO BELO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078047 NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados às fls. 392/399 e 400/403, conforme determinado no despacho exarado às fls. 390.

96.0011168-5 - MARIA TERESA VIOTTI DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 511/512.

96.0017614-0 - ANTONIO DA SILVA MACHADO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 575: Aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos Agravos de Instrumento nº 2008.03.00.041390-0 e 2007.03.00.069559-6 e eventual resposta ao ofício juntado às fls. 579. Int.

96.0025627-6 - FRANCISCO GONCALVES LUCATELLI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 561/580.

97.0009692-0 - ALOIZO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 347/371.

1999.61.00.006840-5 - ADAO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 432/442.

1999.61.00.020752-1 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados às fls. 437/443, conforme determinado no despacho de fls. 433.

1999.61.00.023497-4 - JOSE PEREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls.526/531.

1999.61.00.036703-2 - JOSE BENEDITO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 136/137 e 139/150.

2000.61.00.048395-4 - MIGUEL GUEVARA SANCHEZ - ESPOLIO (ADV. SP167322 REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 169/176.

Expediente N° 7551

MANDADO DE SEGURANCA

90.0013621-0 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP066614 SERGIO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2000.61.00.036859-4 - GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP161879A BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO E ADV. SP118368 ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - STO AMARO (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2001.61.00.017232-1 - HELPER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP180643B GILSON TEODORO FAUST) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2001.61.00.031237-4 - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2002.61.00.013046-0 - WAL-MART BRASIL LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2002.61.00.017602-1 - CONVAL CONEXOES E VALVULAS PARA IND/ LTDA (ADV. SP109854 ALEXANDRE RAYMUNDO E ADV. SP157526 TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2003.61.00.024055-4 - MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS E DESMEMBRAMENTO PROC PRODUT (ADV. SP183165 MARCOS PAULO LEMOS E ADV. SP101855 JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2003.61.00.033720-3 - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA (ADV. SP171646 ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E ADV. SP140525 LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2004.61.00.007170-0 - GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E PROCURAD JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E PROCURAD JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES - APEX-BRASIL (PROCURAD CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2004.61.00.029992-9 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA (ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI E ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2005.61.00.013954-2 - URI ERIC ARAZI (ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL CHEFE DA SECCIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2005.61.00.020324-4 - IMP/ IND/ E COM/ AMBRIEX S/A (ADV. SP166087 MIRELA ENSINAS LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E.

Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2007.61.00.005764-9 - US PONTO COM/ COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2007.61.00.007023-0 - MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2007.61.00.008170-6 - NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA (ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2007.61.00.009511-0 - NATALINO CARBONIERI NETO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 7552

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.008654-0 - CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica a parte intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000627-0 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP E OUTROS (ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA E ADV. SP136790 JOSE RENATO MONTANHANI E ADV. SP201690 ELAINE CRISTINA DORETTO E ADV. SP039782 MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA E ADV. SP235015 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E ADV. SP069119 JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP182052 MOACIR AKIRA NILSSON)

Fls. 832/834 - Ciência às co-beneficiárias dos depósitos decorrentes de ofícios precatórios expedidos nestes autos.

Requeiram as partes o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez), dias. Após, apreciarei as demais questões trazidas aos

autos. Int.

00.0000711-0 - GERALDO BAJO E OUTROS (ADV. SP024418 DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E ADV. SP012779 JOAO FRANCISCO GOUVEA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fl. 339: Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se nova provocação.Int.

00.0663943-7 - CIA/ NACIONAL DE VELUDOS E OUTROS (ADV. SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 494, no prazo de 10 (dez) dias, informando o número correto do CNPJ da co-autora CIA NACIONAL DE VELUDOS, regularizando-o se for o caso.Forneça ainda, os números de CPFs faltantes dos demais litisconsortes, em igual prazo.No caso de não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os presentes autos.Int.

00.0759161-6 - HEY DI DO BRASIL IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP163266 JOÃO CARLOS ZANON E ADV. SP017345 CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 1209/1211 - Verifico que a sentença que condenou a ré em honorários advocatícios foi proferida antes de 04/07/1994 (fls. 1014/1015).Portanto, à época, vigorava o artigo 20 do Código de Processo Civil, assim enunciado:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.Posteriormente, a Lei federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), disciplinou a matéria em seu artigo 23, nesses termos:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Desta forma, a titularidade do título executivo consubstanciado na sentença que fixou a condenação em honorários pertence à parte autora, posto que prolatada antes da vigência do artigo 23 da Lei federal nº 8.906/94, e em nome desta deve ser expedido o alvará de levantamento.Portanto, indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento da parcela correspondente aos honorários advocatícios a favor do advogado subscritor da petição de fls. 1209/1211.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

00.0759497-6 - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA (ADV. SP074467 MONICA AQUINO DE MURO E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista que a parte autora não atendeu ao determinado no despacho de fl. 312, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 330.Int.

89.0027116-4 - EXPEDITA ROSA JOSE PINTO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de Precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

89.0036717-0 - KYOMI NAKAMO (ADV. SP166710 TARCISIO JOSÉ RODRIGUES E ADV. SP062205 PEDRO ROZATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 149/161 : Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de documento que comprove a sua idade.Após, voltem os autos conclusos.Int.

91.0682326-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658517-5) IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA (ADV. SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI E ADV. SP157847 ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 267/268 - Indefiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento em nome da advogada Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, em face da revogação dos poderes a ela outorgados, decorrente da extinção da pessoa jurídica autora desta demanda. Somente após a regularização de sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal e a habilitação dos sócios neste processo, com a outorga de novos instrumentos de procuração, os valores depositados poderão ser levantados. Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

91.0682346-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0661065-0) PLUS PRODUCAO DE FILMES LTDA (ADV. SP043046 ILIANA GRABER E PROCURAD FLAVIA BRANDAO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Fls. 208/209 - Em face do informado, determino a baixa na penhora no rosto dos autos (fls. 195/197). 2 - Em face da alteração de sua denominação social (fls. 146/154), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 201 e 211. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0703846-1 - IRMAOS ALMEIDA DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES E ADV. SP103800 SILVIA MARIA DANTAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 222/226 - Em face do informado, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 219. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória noticiada. Int.

92.0087268-9 - MARLENE APARECIDA BAZO ANDRIOTI E OUTROS (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI E ADV. SP143123 CINARA BORTOLIN MAZZEI E ADV. SP076645 MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl.222 : Defiro à parte autora o prazo, suplementar e improrrogável, de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos, independente de nova intimação. aguardando-se provocação.Int.

2000.03.99.062385-1 - EULALIA MAIA BRILLION E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 356 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0011478-1 - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 417/433 e 436/442: Ciência à parte autora.Diante das dificuldades apontadas pela CEF no sentido de localizar os extratos de FGTS dos autores, determino que a parte autora diligencie também para obter tais documentos (guias GR/RE) e encaminhe os dados solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, prorrogo por mais 30 (trinta) dias o prazo, independentemente de solicitação do interessado, aguardando-se os autos sobrestados em arquivo. Int.

97.0036484-4 - EDSON MARCOS BEGA E OUTROS (ADV. SP075411 SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E ADV. SP104068 EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

98.0020927-1 - LUIZ BATISTA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 454/457 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para cumprimento do parágrafo 3º do despacho de fl. 436.Int.

98.0021562-0 - EDSON GIUGNO E OUTROS (ADV. SP118724 ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 307/308 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 303/305. Int.

2000.61.00.008868-8 - OSNY BENEDITO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP269219 JOÃO MANOEL DE SIQUEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 201: Forneça o co-autor José Luiz Vitor Soares cópia integral da CTPS, conforme requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 233/240: Manifeste-se o exequente Davino Pereira da Costa acerca dos valores creditados, no mesmo prazo acima. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.025746-2 - DIVINO ANTONIO JACINTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado às fls. 328/330. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.031791-4 - HERMANO PINHEIRO DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP102335 SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 399/446 e 448/457: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.036990-2 - EMILIA COLOMBINI PRESTA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 245 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Silente, cumpra a Secretaria o parágrafo 3º do despacho de fl. 240. Int.

2000.61.00.047903-3 - JONAS AZARIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 308/310: Indefiro, tendo em vista que a sentença (fls. 87/94), transitada em julgado (fl. 133), determinou que as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 302, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.020610-4 - CLEUZA DE FARIA MEDINA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Cumpra a parte autora, integralmente, o parágrafo 2º do despacho de fl. 473, apresentando os valores que entender devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem os autos conclusos para cumprimento do parágrafo 3º do referido despacho. Int.

2003.61.00.021485-3 - FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 148/156: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.021730-1 - WILLIAM DASPIRACAO MORILHAS OLIVEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 145/147: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.00.002282-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032588-2) NELSON KASUO TERASAKA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 141/149: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5165

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0049071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046817-0) LUIZ CARLOS GUERREIRO (ADV. SP108493A MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA E ADV. SP122633 FERNANDA CHIFONI PARAGUASSU E ADV. SP115570 VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Aceito a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência para providências nos autos em apenso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0633866-6 - VALENTIN ROSIQUE CARRION E OUTROS (ADV. SP022399 CLAUDIO URENHA GOMES) X ARISTEU DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP017641 MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E ADV. SP003348 MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP065006 CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE)

Diante da oposição da co-ré Caixa Econômica Federal ao ingresso de Paulo Pereira como assistente simples (fls. 575/577), proceda a Secretaria à extração de cópias reprográficas das petições de fls. 497/564 e 575/577, bem como deste despacho, para remessa ao SEDI, a fim de que o expediente seja autuado na classe 111 - Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples, a ser distribuído por dependência a este feito, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 419 e 459. Int.

98.0006010-3 - HELI JEANS MAGAZINE LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

98.0046817-0 - LUIZ CARLOS GUERREIRO (ADV. SP108493A MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA E ADV. SP115570 VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando que o contrato de financiamento foi firmado pelo autor e Maria Julia Challis Guerreiro (fl. 29), promova o mesmo a sua inclusão no pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença, na mesma ordem cronológica. Intime-se.

2004.61.00.015442-3 - MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Proceda a CEF a restituição do valor depositado a título de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o laudo já havia sido entregue antes da sentença homologatória do acordo. Int.

2005.61.00.027826-8 - JOSE CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP172784 EDINA APARECIDA INÁCIO) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 97/98: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.007134-4 - BIGTREC COML/ LTDA (ADV. SP170295 MARCIA MARIA CASANTI E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. MG092324 MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 206/208). Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.00.002768-2 - OSVALDO CORREA E OUTROS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 288/291: Nada a decidir, haja vista o teor da decisão de fl. 286. Em face do decurso de prazo certificado, indefiro a indicação intempestiva de assistente técnico. Int.

2007.61.00.027975-0 - EDIVAN SILVA DE ABREU (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.101146-0 (fls. 253/256). Int.

2008.61.00.006283-2 - TEREZINHA MOREIRA SAGA E OUTRO (ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019215-6 - GENY PEREIRA BORGES (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X JAIRO HONORIO DE ASSIS (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.029845-1 - GUTHEMBERG FACCHINI (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030203-0 - LUZIA NAVARRO RUFFO (ADV. SP258977 ANA CLAUDIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030502-9 - MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP210744 BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reputo prejudicado o despacho de fl. 79, haja vista o seu cumprimento nas fls 81/118.CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.032091-2 - WILSON ISSAMU YAMADA (ADV. SP156381 FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.033124-7 - SADAKO TANAMATI E OUTRO (ADV. SP024966 JOSE CARLOS MANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 30/31: Defiro por 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.00.033389-0 - TEREZINHA MOREIRA SAGA E OUTRO (ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

2008.61.00.036847-7 - LEILA MURAD (ADV. SP013460 MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96, referente à guia de fl. 92.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.000313-3 - CARIN NADER (ADV. AC002035 ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem

como o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

2009.61.00.000764-3 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA (ADV. SP058184 ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E ADV. SP254896 FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.001784-3 - ORLANDO CASTELLI E OUTRO (ADV. SP130571 GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E ADV. SP188534 MARCIO SCHIAVETTI NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora a citação da Caixa Econômica Federal, providenciando as peças necessárias à instrução do mandado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.004840-2 - ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO (ADV. SP082690 JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E ADV. SP251313 LEANDRO LOPES VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP227941 ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 30 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021408-5 - CHANG BOK OH HWANG E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.021414-0 - BYUNG CHON CHONG E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024996-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TADEU ISIDORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC.Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento.Int.

2008.61.00.028154-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDER EDEMIR SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC.Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031731-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PERCIO ALVES SOANE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS SOANE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THEREZINHA DE JESUS ALVES SOANE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda o advogado da parte requerente a juntada da respectiva certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.034342-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X MARIO CAMILO LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA DE OLIVEIRA CABRAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC.Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento.Int.

2007.61.00.034804-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X SORAIA CAMPOS VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOMINGOS FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0572363-9 - VALENTIN ROSIQUE CARRION E OUTROS (ADV. SP022399 CLAUDIO URENHA GOMES) X ARISTEU DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP017641 MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E ADV. SP003348 MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP065006 CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP250106 BEATRIZ LUIZA HELENE CAINELLI) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Diante da oposição da co-ré Caixa Econômica Federal ao ingresso de Paulo Pereira como assistente simples (fls. 788/790), proceda a Secretaria à extração de cópias reprográficas das petições de fls. 714/780 e 788/790, bem como deste despacho, para remessa ao SEDI, a fim de que o expediente seja autuado na classe 111 - Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples, a ser distribuído por dependência a este feito, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

2003.61.00.027056-0 - JOSE MARCOS BATISALDO E OUTRO (ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a subscritora da petição de fl. 90 o atual estado da representação processual, posto que houve reconsideração da renúncia à fl. 73. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

92.0078805-0 - I A T AUTOPARTS EXP/ LTDA (ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1 - Fl. 12 - Informe-se, conforme requerido. 2 - Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 1999.03.99.078702-8, solicitando as cópias das peças que acompanharam o referido recurso, a fim de instruírem esta restauração de autos. 3 - Sem prejuízo, concedo aos advogados e procuradores das partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada a estes autos das cópias de peças da ação cautelar nº 92.0078805-0, que estiverem em seu poder. 4 - Após, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILVONETE DE DEUS SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 172: Providencie o advogado Gustavo Oувинhas Gavioli (OAB/SP 163.607) a juntada de procuração com poderes específicos para desistir. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5172

MONITORIA

2007.61.00.001393-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIELA MARCULINO MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOELMO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE MARCULINO DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 183/184: Mantenho a decisão de fl. 178, por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.00.034745-7 - LUIS ANTONIO PAULINO (ADV. SP094698 REGINA MARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelo autor para a solução do litígio noticiado, Deixo de condenar o autor em honorários de advogado, posto que não houve a citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0032156-0 - AUTO POSTO PEREQUE LTDA (ADV. SP029699 ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA E ADV.

SP089998 ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

93.0008607-3 - GISELDA BORGES DE ASSUNCAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

95.0009096-1 - MARCIA GATTI KOURI E OUTROS (ADV. SP113160 ROBERT ALVARES E ADV. SP125313 FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP182795 HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO E ADV. SP107997 LUIZ BERNARDO ALVAREZ) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP142888 CAMILA CRISTINA ANELLO E ADV. SP146834 DEBORA TELES DE ALMEIDA E ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.020809-4 - CELIA HOSSANA SERAIDARIAN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP090037 CHRISTIENE KARAM E ADV. SP067324 HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.023470-0 - JOSE ROBERTO MOREIRA (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.00.008177-1 - MARIA ELENA RODRIGUES NEVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl. 239), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 Custas ex lege. P.R.I.C

2005.61.00.028284-3 - ALEXANDRE MARINHO DE PAULA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo autor. Condono o autor ao pagamento das

custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, friso que o pagamento de tais verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fls. 177 e 184). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.00.004872-0 - CELI TEIXEIRA RABELO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fl. 432) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que serão pagos administrativamente. Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.00.006077-0 - KAZUE UTIYAMA (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034729-2 - ROBERTO CAROZA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 129: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, por não se tratarem de originais, podendo ser obtidos novamente pela parte autora. Int.

2008.61.00.034893-4 - CARLOS PEDRO DA SILVA (ADV. SP172597 FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo autor.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, eis que não houve citação.Custas processuais pela parte autora, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, pois tratam de cópias simples, que poderão ser obtidas novamente pela parte interessada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-s

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.003055-0 - OLGA TURCATEL SCHIAVINI E OUTRO (ADV. SP222626 RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão da parte autora na retificação do valor da causa.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.Custas processuais pela parte autora, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configuram as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0067684-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036345-0) NELSON ALVES E OUTRO (ADV. SP011048 ORESTES BACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Recebo o recurso adesivo da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0005625-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077886 MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WILSMY MODAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários de advogado, eis que os executados não compuseram a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se.

Registre-se. Intime-se

2008.61.00.032653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELSO BERTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0023896-4 - ZACARIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ante a informação supra, a fim de evitar futura alegação de nulidade, proceda a Secretaria a anotação do número da carteira da OAB do advogado Sergio Ricardo Fontoura Marin no Sistema de Acompanhamento Processual, e, após, republicar-se a sentença de fls. 87/91.

Int.+++++
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 87/91: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a retenção de imposto de renda sobre montante integralmente resgatado pelo impetrante, oriundo de fundo de previdência privada administrado pela PREVER S.A Seguros e Previdência. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Outrossim, CASSO a liminar anteriormente concedida (fls. 18/19). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo ao depósito efetuado nos autos (fl. 42). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.006032-2 - SEBASTIAO CASSIANO BERARDI (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.011202-1 - SAO PAULO CLUBE (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP242583 FERNANDO AWENZTERN PAVLOVSKY) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.023176-9 - REFINARIA PIEDADE S/A (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM E ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028140-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir superveniente da parte requerente. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face de a parte requerida não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.003796-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018871-4) LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP118691 RENATO VENTURA RIBEIRO E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.008646-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA ANDRADE PEDRO (ADV. SP208239 JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de atribuição adequada ao valor da causa. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento, comunique-se o teor desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.027674-1 - ARCANJO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP091531 CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758479-2 - ADEMAR NOGUEIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 1136/1138 : Indefiro o benefício de tramitação prioritária do processo, posto que o artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) abrange apenas as partes ou intervenientes processuais (terceiros juridicamente interessados) com idade superior a 60 (sessenta) anos, não alcançando os seus representantes legais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

91.0002145-8 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 208: Defiro o prazo requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0087159-3 - ACACIO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 417/418, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número correto de CPF da co-autora DORALICE PEREIRA MASSA, bem como a habilitação dos herdeiros de Nicolino Sarno. Após, voltem os autos conclusos para expedição de ofício requisitório, se em termos. Int.

2000.03.99.006313-4 - AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO/SP (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Fls. 914/915 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.031838-5 - GIULLIANA CRISTINA RANGEL ENGELENDER (ADV. SP147182 MARCO ANTONIO RANGEL) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Fls. 132/134 : Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria até cumprimento integral do acordo noticiado. Int.

2007.61.00.013591-0 - AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP267480 LEANDRO DE SOUZA TAVARES E ADV. SP236169 REINALDO HIROSHI KANDA E ADV. SP255115 EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 112/113: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760333-9 - JOSE VICENTE MACHADO (ADV. SP020763 JOSE VICENTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP110730 ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Aguarde-se sobrestado no arquivo até julgamento final do Agravo de Instrumento ora interposto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006004-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.038199-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X LUNEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0007039-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737419-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MAURO EDSON CARDOSO (ADV. SP111104 MARIA ARLETE CARDOSO)

Fl. 88 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

Expediente N° 5181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0040204-2 - CLELIA CORREA E SILVA PEDROSA E OUTROS (ADV. SP075157 TEODORA CARRILHO CORREA E ADV. SP117267 ERCILIA CORREA E SILVA E ADV. SP161170 TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 430: Nada a decidir, haja vista a referida testemunha já foi ouvida (fls. 345/362). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

96.0034864-2 - DELMIRA MARIA DEL DEBBIO E OUTROS (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E ADV. SP067594 JOSE CARLOS DUNDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 389: Defiro o prazo requerido. Int.

97.0009744-7 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP077809 JOSE MURASSAWA E ADV. SP220182 FLAVIA ARAUJO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 247/256 como pedido de reconsideração parcial da decisão de fl. 213. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, posto que se discute na presente demanda a quem realmente pertencem os valores depositados na conta vinculada ao FGTS liberada por este Juízo, referente à empregadora JET CARGO SERVICE LTDA. Destarte, restabeleço o bloqueio da conta vinculada ao FGTS em nome do homônimo do autor Manoel Alves da Silva, identificada com números de inscrição no PIS 10376046535, referente à empregadora JET CARGO SERVICE LTDA. Intime-se o gerente da Agência Cumbica/Guarulhos da CEF para cumprimento imediato desta decisão mediante expedição de carta precatória, a qual deverá ser encaminhada por intermédio de correio eletrônico. Deverão instruir a referida carta as cópias do ofício de fls. 135/144 e da decisão de fl. 213. Int.

97.0024278-1 - JOSE FONSECA E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 473/475: Anote-se no Sistema Processual da 3ª Região. Outrossim, promova a parte autora a complementação do honorários periciais, haja vista a divergência entre o estimado pelo perito e o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

98.0005656-4 - AGUINALDO PUPO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062451 RUI JOSE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Noticie a parte autora quais co-autores aderiram ao termo de adesão e promova a juntada de cópias dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2001.61.00.000603-2 - ELIAS DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 296/305: Mantenho a decisão de fls. 293, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para o cumprimento do determinado pelo despacho de fl. 366. Int.

2002.61.00.025701-0 - SUELI DE CASSIA MARSIGLIA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X COBANSA S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Defiro a dilação de prazo requerida. Após, tornem os autos conclusos para saneador. Int.

2004.61.00.029976-0 - CAIO BARROS VENTURI (PROCURAD RS46867 - IEDA M.GONCALVES OLIVEIRA E ADV. SP207931 CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 238/239: O pedid será apreciado caso haja notícia, nos autos, de eventual descumprimento da ordem judicial. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

2005.61.00.004393-9 - HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl. 440: Defiro a devolução do prazo requerida pelo co-réu UNIBANCO. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.024963-0 - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.012794-2 - CLOVIS MIRANDA E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 163/207: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.020480-8 - EVERALDO MENDES (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.022792-4 - HUMBERTO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.027687-0 - LUIZ EDUARDO PEROZIN (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.029925-0 - CLAUDINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030033-0 - CESAZ PEREZ COUTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.031267-8 - MARCO ANTONIO GERALDINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.032251-9 - DORIVAL APARECIDO SCOMBATTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.033571-0 - WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0654007-4 - EDMAR VICENTINI (ADV. SP028654 MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X EDISON CRIVELENTI VICENTINI (ADV. SP028654 MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

93.0028639-0 - IND/ DE ARTEFATIS DE BORRACHA OLIMPICO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

93.0038056-7 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0002495-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033145-0) HEISEI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0002992-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033471-9) MOB IND/ E COM/ DE CONFECcoes LTDA (ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0022142-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018447-6) ARNALDO MALZAHN (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340)

CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0027273-1 - MARIA DA GLORIA PORTES SABINO (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0016242-3 - LAERCIO LUIZ VENDITE (ADV. SP036046 ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.021870-1 - SIQUEIRA FERREIRA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.011625-8 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.05.011748-9 - DIMORVAN PAULO FRANCESCHETTO (ADV. SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO E ADV. SP051323 VERA MARIA MARQUES DE JESUS E ADV. SP087099E RAFAELA LORA FRANCESCHETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.022519-6 - AGASSETE COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.029624-5 - CRISTIANO RODI DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.007710-2 - JOSE AFONSO HERNANDES (ADV. SP242210 JOAO MANOEL HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.030091-0 - NATALIE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP184108 IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.000581-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0005937-0 - VILLARES CONTROL S/A (ADV. SP131737 ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0005949-3 - JOS TON JEANS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0025937-9 - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA (ADV. SP088240 GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0022296-9 - JACINTO ZACARIAS CORDEIRO (ADV. SP117414 GUIDO FIORI TREVISANI NETO E ADV. SP115048 JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0032179-7 - NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.036572-2 - ISAIAS DE MELLO REZENDE (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS SP (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.009800-1 - MONTABB IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP161802 FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS E ADV. SP153768 MARINA ANA NEGRAO) X DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.009970-4 - TOP 1 COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X COORDENADOR GERAL DE ARREC DO IBAMA- INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS-SP (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.010449-9 - METALGRAFICA ROJEK LTDA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.024786-9 - JOSE PAVAN E OUTRO (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN E ADV. SP152785 FABIO GABOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.61.00.016297-2 - SEITI ANAGUSKO & CIA/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA

DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.002505-5 - SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.007765-5 - MARIA IZABEL GARCIA (ADV. SP182193 HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.026562-9 - EKIPE - C COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.001136-3 - XYZ CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.017230-9 - ADRIANA MARIA VILLELA DAVINI (ADV. SP138691 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X CASSIO CAMPOS VASCONCELOS (ADV. SP138691 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.024393-3 - FIGUEIREDO E BRITO LTDA (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.027848-0 - PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

93.0028833-4 - BRAZILIAN WELDING SOLDAS LTDA (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0033745-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029169-0) VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES E ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 3547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0016966-5 - SIMONE JACOME FORMIGA (ADV. SP062086 ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E ADV. SP031210 NEUSA MUNHOZ ERMOGENES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0045602-8 - FERNANDO LEVORIN E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

96.0031952-9 - ANTONIO DE GRANDE E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0028980-1 - PATRICIA BERTUCCIOLI DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP111811 MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.61.00.020610-0 - NELSON BELLO SOBRINHO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.61.00.023109-0 - ARI DEL ALAMO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.00.002058-7 - WAGNER ANTONIO DA CONCEICAO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0018482-8 - CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0023733-0 - CIBORPLAS COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCO DA ROCHA (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.017363-1 - GRUPAR QUIMICA LTDA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.007311-0 - PUBLIO EMMANUEL FERREIRA (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E ADV. SP172421 ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.00.901637-4 - CPM S/A (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.018877-0 - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

93.0034220-7 - NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP125244 ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0007376-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034220-7) NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037909-7 - ARINOS LIVIO TEIXEIRA (ADV. SP008488 EURICO DOMINGOS PAGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. O acórdão anulou a sentença prolatada e determinou a inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo, com a exclusão do banco depositário. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, o autor foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários. Assim, determino que a parte autora promova :a) a citação do Banco Central do Brasil, devendo, para tanto, apresentar contrafé;b) nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). 3. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação e incluir no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Int.

93.0039407-0 - BALBINA CONCEICAO DIAS CAMPOS E OUTROS (ADV. SP088033 MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA E ADV. SP046915 JURANDIR PAES E ADV. SP197000 ALESSANDRA FERRAZ BACELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

95.0031217-4 - FRANCISCO TERUO FUJIMOTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP170195 MAURICIO MATIAS DE CALDAS E ADV. SP051262 JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

96.0041248-0 - WILSON XAVIER DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e separadamente de cada autor o extrato analítico das contas depositárias ou o nome do banco

depositário, agência depositária, empregado, empregador, data da admissão, opção, afastamento, número da carteira profissional e número do PIS). Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, cumpra a determinação da fl. 147. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

97.0023353-7 - WALDEJAN VICENTE E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.61.00.040778-9 - MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quantos aos índices dos meses junho de 1987 e julho, agosto e outubro de 1990, na conta dos autores MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA, LUCINDA SANTOS CAMARGO, JOSE IZIDRO DOS SANTOS e JOAO LADEIA DA SILVA, conforme o acórdão na fl. 151. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda.Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores.Int.

1999.61.00.050110-1 - ADENIL CUSTODIO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2002.61.00.020259-7 - WILSON JOSE DIAS FERREIRA (ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI E ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer, conforme a informação da fl. 226. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

2006.61.00.026719-6 - UILSON MARTINS DA ROCHA (ADV. SP209169 CLAUDIO BELLO FILHO E ADV. SP238430 CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O objeto da demanda é a regularização da situação cadastral do autor junto à Receita Federal, com a retificação de dados, e o pagamento de danos morais pelos prejuízos causados com a mora da Administração.O autor narrou que não foi sócio da empresa Bruno Representações e suas declarações à Receita são efetuadas na condição de isento.O autor requereu a expedição de ofício à JUCESP e a produção de prova testemunhal.A União pediu o julgamento antecipado ou, em caso de audiência, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do autor.1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à JUCESP, pois o autor pode requerer a certidão diretamente na Junta Comercial. Defiro prazo de 10 (dez) dias para sua juntada.2. Indefiro, também, as provas testemunhais e o depoimento pessoal do autor, por não serem admissíveis, nos termos do artigo 400, inciso II, do CPC.3. Junte a ré a informação que consta no sistema informatizado quanto à composição do quadro social.4. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.004694-9 - SEBASTIAO DURVAL DE CAMPOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).Oportunamente, arquivem-se.Int.

2008.61.00.034092-3 - PRISCILLA CALLIGHER E OUTROS (ADV. SP187137 GUSTAVO DA VEIGA NETO E ADV. SP253547A VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Para verificação da competência dos Juizados, em caso de litisconsórcio ativo, deve ser considerado o valor pretendido em relação a cada autor.No presente caso, o valor individualmente requerido pelos autores não supera o limite estabelecido na Lei n. 10.259/2001.Portanto, não há o que reconsiderar. Cumpra-se a decisão de fl. 62, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Int.

2009.61.00.000104-5 - BES SECURITIES DO BRASIL S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E OUTRO (ADV. SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP241477 LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação. 2. Publique-se a decisão de fl. 2046 e vº. DECISÃO DE FL. 2046 E Vº: Vistos em embargos de declaração de decisão. Em síntese, alega a embargante que há omissão na decisão de fls. 2016-2016 verso, pois não obstante ter deferido o pedido de antecipação de tutela, não houve consignou [...] se as receitas decorrentes da atividade principal da impetrante (receitas decorrentes corretagem de câmbio e valores imobiliários e atividade típica de banco de investimentos) estariam ou não abarcadas pelo conceito de faturamento. Não se delimitou de forma expressa, portanto, quais receitas estariam no âmbito da base de cálculo definida na Lei n. 70/91 interpretada conforme a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em razão dos embargos dos declaração, melhor analisei os autos e verifiquei que na petição inicial, as autoras formularam pedido de antecipação da tutela para [...] afastar o recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes estipulados pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/98 ora questionado - restringindo-se apenas à receitas decorrentes de prestação de serviços ou venda de mercadorias - bem como determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário envolvido na presente ação até o seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 273, I, do CPC c/c o artigo 151, I, do CTN. Embora o pedido mencione restringindo-se apenas à receitas decorrentes de prestação de serviços ou venda de mercadorias, a decisão não fez referência expressa ao assunto. Por esta razão, acolho os embargos, para acrescentar e alterar na decisão de fl. 2016: O conceito de faturamento significa tudo que está previsto no estatuto social das autoras (fls. 44-45 e 56) e, portanto, não se restringe apenas ao crédito envolvido na prestação de serviços e venda de mercadorias. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de antecipação da tutela para afastar o recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes estipulados pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/98 e determinar o pagamento de acordo com o disposto na Lei Complementar 70/91, restringindo-se a base de cálculo às receitas que compõem o faturamento das autoras, afi compreendidos os itens constantes de seus estatutos sociais. No mais, mantém-se a decisão de fls. 2016-2016 verso. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI U í z a F e d e r a l

2009.61.00.004589-9 - EROISA ROSA DO AMARAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.005168-1 - ROBERTO FERNANDES TORRES (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.005473-6 - ADIDAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP180865 LENISE DOMINIQUE HAITER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A demanda foi proposta pela empresa matriz e filial, conforme consta da inicial e documentos. Portanto, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação e constar no pólo ativo também ADIDAS DO BRASIL LTDA - FILIAL. 2. Regularize a autora matriz sua representação processual para apresentar procuração, eis que a que consta dos autos refere-se à filial. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.006575-8 - RENATO CESAR ANTUNES (ADV. SP271194 ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.006576-0 - GERALDO ALVES MARTINS (ADV. SP271194 ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3562

DESAPROPRIACAO

00.0080470-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RENATO PACE (ADV. SP011322 LUCIO SALOMONE E ADV. SP028459 OCTAVIO REYS)

Fls.625-628 e 630-636: Ciência à Expropriante. Não obstante a apresentação de Certidões Positivas de Tributos Imobiliários (fls.610-615), verifico que os débitos se referem a período posterior a data da imissão na posse. Assim, defiro a expedição de alvarás dos valores indicados às fls.16 e 508. Informe a parte Expropriada o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Forneça a expropriante cópias autenticadas das peças necessárias para instrução da Carta de Adjudicação. Após, expeça-se. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0027435-0 - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E ADV. SP023019 PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS E ADV. SP051385 EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a impugnação de fls. 530-552, em seu efeito suspensivo. Vista às impugnadas (rés) para manifestação, no prazo legal. Int.

93.0032240-0 - PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 450-464: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Para tanto, forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício. 3. Na hipótese de discordância, desentranhem-se as peças de fls. 450-464 e distribua-se como Embargos à Execução. Int.

94.0025507-1 - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP033731 JANUARIO SYLVIO PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

1. Em razão dos arrestos realizados às fls. 437 e 450, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 389 com relação à parte autora Condor Engenharia e Comércio Ltda., e indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos em nome da referida autora até ulterior decisão. 2. Comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais (fl. 437 e 450) que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos é insuficiente para garantir o valor da execução. Solicite-se que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 3. Cumpra-se o determinado nos itens 4 e 5 de fl. 389, com expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados a favor da Indústria de Frios Xavier Ltda. e expedição de ofícios requisitórios.Int.

96.0013423-5 - TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em Inspeção. A decisão transitada em julgado reconheceu corretos os pagamentos da contribuição ao PIS, com fulcro na LC 7/70, indexados conforme a legislação vigente à época do recolhimento e reconheceu à autora o direito de compensar as importâncias recolhidas indevidamente, comprovadas nos autos, com o próprio PIS, nos termos da Lei n. 8383/91, aplicando-se a correção monetária utilizada na cobrança dos tributos, desde o recolhimento indevido, e acrescido dos juros legais, a partir do trânsito em julgado. Condenou a Ré ao ressarcimento das custas e honorários de 10% sobre o valor dado à causa, corrigido desde o ajuizamento da ação. Citada para fins do art.730 do CPC a União interpôs embargos à execução, sob o fundamento de excesso de execução, já que a autora efetuou cálculo dos honorários sobre o valor da condenação (valor a compensar). Julgados procedentes os embargos, foram os mesmos submetidos ao TRF por força de apelação interposta pela autora/embargada onde argüiu, em preliminar, que na ação principal o pedido foi sucessivo, discutindo a restituição ou compensação e como não fez compensação, possui crédito a ser restituído. O TRF3 deu parcial provimento a apelação para que a correção da verba honorária fosse efetuada pelos índices do Provimento n.24/97, desprovendo quanto a repetição do indébito fiscal pela via de precatório. Desta decisão recorreu a parte autora/embargada e o STJ deu provimento ao recurso especial para reconhecer que pode o contribuinte manifestar a opção de receber o indébito tributário, certificado por sentença declaratória transitada em julgado, por meio de precatório ou por compensação, já que ambos constituem formas de execução da decisão judicial. Pelo exame da planilha fornecida pela autora (fls.248-252), verifico que não se presta a apuração dos valores a serem restituídos, uma vez que relaciona a integralidade dos valores recolhidos nos Darfs, corrigidos. Demais disso, acrescentou na planilha depósitos judiciais vinculados aos autos n.88.0046628-1, que tramitam na 6ª Vara Cível Federal. Como o recolhimento

da contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-Leis n.2445 e 2449/88 ou na Lei Complementar 7/70, apresenta diferenças quanto as bases de cálculo, alíquota, períodos de apuração e vencimento, a apuração dos valores devidos a cada uma das partes deve ser feita mediante apresentação de planilha detalhada na qual conste, obrigatoriamente, a base de cálculo mês a mês, alíquota, período de apuração, valor devido, valor recolhido e data do vencimento, nos moldes da Lei Complementar n. 7/70, bem como as bases de cálculo, alíquota, período de apuração e depósitos realizados nos moldes dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88. Assim, para determinar o valor da condenação há necessidade de se proceder a liquidação por artigos, nos termos do art.475-E e 475-F do CPC. Será adotado o procedimento comum ordinário. Apresente a parte autora uma planilha, atentando para o contido nesta decisão. Após, dê-se vista a Ré para se manifestar no prazo de 60 dias (prazo de 15 para contestar em quádruplo). Int.

97.0031858-3 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL E OUTROS (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

1. Fls. 234-255: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Para tanto, forneça a parte AUTORA o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício. 3. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2002.61.00.002228-5 - PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP183707 LUCIANA REBELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora para efetuar o depósito do saldo residual. Após, retornem os autos conclusos para análise do requerido à fl. 275, parte final. Int.

2003.61.00.014501-6 - CAP - CONSULTORIA, ASSESSORIA E PERICIAS EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA (ADV. SP200251 MARCUS VINICIUS PONCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a União sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 308, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.047001-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032932-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X SANT ANNA IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD MARIO AUGUSTO ROUX AZEVEDO E ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 3565

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.030015-7 - SERGIO GOMES AYALA E OUTROS (ADV. SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível 2002.61.00.030015-7 Sentença (tipo A) JOSÉ ROBERTO SERTORIO e MARCO AURÉLIO MARIN ajuizaram este mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, com o objetivo de impedir desconto de valores recebidos em sua remuneração. Os impetrantes narraram, em sua petição inicial, serem servidores ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, e que nessa condição vinham recebendo sua remuneração constituída de vencimento básico, pró-labore e representação mensal. Por força da Medida Provisória n. 43/2002, publicada em 25 de junho de 2002, convertida na Lei n. 10.549, de 13 de novembro de 2002, a partir de 1º de março de 2002 houve modificação na composição dos itens da remuneração dos impetrantes: o vencimento básico foi majorado; o pró-labore foi reduzido a 30% do vencimento básico, e a representação mensal foi suprimida. A diferença constituída pela redução da remuneração seria paga a título de vantagem nominalmente identificada. A autoridade impetrada, a partir da edição da Lei n. 10.549/2002, entendeu pela aplicação retroativa dos termos da referida lei à data da publicação da Medida

Provisória à data de 1º de março de 2002, com o desconto na folha de pagamento dos valores relativos ao pró-labore de êxito e à representação mensal recebidos pelos impetrantes no período de março a junho de 2002. Aduzem que no entender da autoridade impetrada são retroativas as disposições legais tanto ao que tange ao vencimento quanto ao pró-labore e à representação mensal. Alegam que esse procedimento configura ofensa a direito adquirido, pois a intenção do legislador era retroagir apenas o vencimento básico para compensar parcialmente os integrantes da carreira. Requereram a procedência de seu pedido para a autoridade impetrada pagar as diferenças do vencimento básico, abster-se de descontar as diferenças do pró-labore de êxito e da representação mensal referentes a março a junho de 2002, pagar eventuais diferenças a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (fls. 02-23; 24-46). A apreciação do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações (fl. 60). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que pela Lei n. 10.549/2002 o pró-labore corresponde a 30% do vencimento básico; o aumento dos proventos dos impetrantes iniciou-se a partir de março de 2002 e o desconto do pró-labore refere-se aos meses de março a junho de 2002 (fls. 62-70). Os impetrantes apresentaram pedido de aditamento à inicial (fl. 71). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar à autoridade impetrada a se abster de efetuar os descontos do valor da representação mensal referentes ao período de março a junho de 2002 (fls. 72-74). Os impetrantes pediram reconsideração da concessão parcial do pedido de liminar, o que não foi deferido (fl. 90). Foi concedida oportunidade para manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 104-105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao pagamento das diferenças do vencimento básico na remuneração dos impetrantes, bem como eventuais diferenças a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, e ao desconto das diferenças do pró-labore de êxito e da representação mensal referentes a março a junho de 2002. Estabelece a Lei n. 10.549/2002 (conversão da MP n. 43/02): Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002. Art. 4º O pro labore de que trata a Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor. [...] Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nos 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, 12 de abril de 1995. Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira. Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Lei, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput. [...] A Lei estabeleceu retroatividade dos valores do vencimento básico da carreira de Procurador da Fazenda Nacional - março de 2002 (artigo 3º). Todavia, a extinção da representação mensal e a redução do pró-labore não podem efeitos pretéritos: os impetrantes já haviam recebido suas remunerações muito tempo antes da edição da Medida Provisória, e essa retroação traz evidente prejuízo aos impetrantes, mediante afronta ao princípio da segurança jurídica. Em razão disso, é indevido o desconto pretendido pela autoridade impetrada. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. PRO LABORE. ENTENDIMENTO REVISTO. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do pro labore; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária. 2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, não se aplica ao pro labore no período entre 1º/3/02 e 25/6/02, verba que passou a ser devida em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. Entendimento revisto em relação ao acórdão proferido pela Quinta Turma nos autos REsp 782.742/PB (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5/2/07). 3. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/02, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal. 4. Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; b) pro labore, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95. 5. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos. 6. Recurso especial da União conhecido e improvido. (STJ, RESP n. 960648 - Processo n. 200701359811-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE 17/03/2008) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga o mesmo entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL.

VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. PRÓ-LABORE DE ÊXITO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEIS NºS 10.549/2002 E 8.852/94. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DIÁRIA.1. As regras contidas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.549/2002, que estruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, limitaram o pró-labore de êxito ao percentual máximo de 30% e extinguíram a verba de representação mensal prevista no Decreto nº 2.333/87.2. Indevido o desconto dos valores pagos a título de verba de representação no período de março a junho de 2002, posto que as normas previstas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.549/2002 não têm efeito retroativo, surtindo eficácia tão somente a partir de 26 de junho de 2002, data da publicação da Medida Provisória nº 43/2002. 3. A retroatividade do novo vencimento básico a 01 de março de 2002, prevista no artigo 3º da Medida Provisória nº 43/02, não se aplica ao pró-labore, que até 26 de junho de 2002 deve ser calculado sobre valor fixo, e não sobre 30% do novo vencimento básico.4. Ausência de previsão legal expressa e ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.5. Juros de mora à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.6. Honorários de advogado reduzidos e fixados em R\$ 5.000,00, de acordo com a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.7. Não caracterizada a conduta discriminada no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil a ensejar a aplicação de multa diária à União Federal. Exclusão da condenação.8. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3, AC n. 1136841 - Processo n. 200360000075449-MS, Rel. Des. Vesna Kolmar, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 01/09/2008).Portanto, a autoridade impetrada deverá calcular a remuneração dos impetrantes mediante a utilização da tabela estabelecida pela MP n. 43/02, retroativa a março de 2002, para o cálculo do vencimento básico e de eventuais diferenças a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, e não efetuar desconto das diferenças do pró-labore de êxito e da representação mensal referentes a março a junho de 2002. O pró-labore de êxito e a representação mensal estão extintos a partir da publicação da Medida Provisória n. 43, em 25 de julho de 2002.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito dos impetrantes a ter sua remuneração calculada pela autoridade impetrada mediante a utilização da tabela estabelecida pela MP n. 43/02, retroativa a março de 2002, para o cálculo do vencimento básico e de eventuais diferenças a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, e não efetuar desconto das diferenças do pró-labore de êxito e da representação mensal referentes a março a junho de 2002. O pró-labore de êxito e a representação mensal estão extintos a partir da publicação da Medida Provisória n. 43, em 25 de julho de 2002.A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 13 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.023199-0 - VIACAO ITU LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.00.023790-5 - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.00.026916-5 - PLATINUM LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP154651 MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.026916-5Sentença(tipo A)PLATINUM LTDA propôs Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é o reconhecimento de efeito suspensivo em manifestação de inconformidade.Na petição inicial, narrou o impetrante que obteve créditos em desfavor da União oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a qual reconheceu seu direito de compensação de PIS com o próprio vincendo; assim, no período de junho de 2002 a setembro de 2003, procedeu à compensação do montante do PIS indevidamente recolhido com base nos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449/88 com PIS vincendos, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91.Foi intimado da decisão administrativa a qual não convalidou as compensações declaradas em DCTF do período de junho de 2002 a abril de 2003 e não homologou as do período maio de 2003 a setembro de 2003. Aduziu que, como não concorda com tal decisão, apresentou manifestação de inconformidade, na qual discute as não homologações e sustenta a decadência de

alguns períodos. Sustentou que tal recurso deve ter efeito suspensivo, nos termos do artigo 74, 9º e 11 da Lei n. 9430/96, todavia, a autoridade coatora determinou a imediata cobrança dos valores que foram objeto da compensação tributária não homologada, o que considera ilegal. Requereu a procedência do pedido (fls. 2-34; 35-158). A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos (fls. 167-168). Desta decisão, a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 185-198). A autoridade coatora prestou as informações, nas quais explicou haver diferença entre os atos de não homologação e não convalidação da compensação; o primeiro diz respeito às declarações formuladas de acordo com o artigo 74 da Lei n. 9430/1996, enquanto que o segundo tem relação com a compensação informada em DCTF por conta e risco do contribuinte, nos moldes do artigo 66 da Lei n. 8383/1991. Neste caso, por se tratar de cobrança de débitos declarados em DCTF, as manifestações ou recursos apresentados não possuem efeito suspensivo por ausência de expressa previsão legal (fls. 200-210). Foi concedida oportunidade para manifestação do Ministério Público Federal. A impetrante relata descumprimento, por parte da impetrada, da decisão liminar (fls. 216-219). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não há preliminares a serem apreciadas. O ponto controvertido diz respeito a efeito suspensivo de recursos administrativo, mais especificamente quanto à decisão de não convalidação de compensação. Atualmente o procedimento de compensação é regulado pela nova redação do artigo 74 da Lei n. 9430/1996. Anteriormente, a Lei n. 8383/1991 previa, no artigo 66, a compensação realizada pelo próprio contribuinte, por sua conta e risco, em sua escrita fiscal e informada em DCTF, quando os tributos eram da mesma espécie. Caso fossem de espécie diferente, o interessado fazia um requerimento à Receita Federal, com apoio no que dispunha a Lei n. 9430/1996. Com a Lei n. 10637/2002, o artigo 74 da Lei n. 9430/1996 foi alterado, e a compensação passou a ser realizada por meio de entrega de declaração - DCOMP. Esta referida alteração atingiu também os pedidos de compensação pendentes de apreciação, ao prever no parágrafo 4º que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Não consta na legislação restrição expressa de que este parágrafo 4º não se aplica às compensações por conta e risco pendentes de verificação. Assim, todas as compensação pendentes passaram a se sujeitar às regras do artigo 74 da Lei 9430/1996 e, nesta lei, há previsão de apenas dois tipos de decisão: compensação não homologada ou compensação não declarada. E, apenas para a primeira aplica-se o disposto no artigo 74, 9º e 11 (efeito suspensivo): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [...] 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Os recursos das compensações não declaradas não têm efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 13 do mesmo artigo 74. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Não se encontra na legislação o tipo de decisão não convalidada. De acordo com o impetrado, o recurso não poderia ter efeito suspensivo por falta de previsão expressa na lei. Não se encontra disposição expressa quanto ao recurso, uma vez que nem ao menos há previsão legal para a decisão de não convalidação. Por exclusão, se não for uma das hipóteses de compensação não declarada, todas as demais decisões se inserem nas não homologada. Logo, ao recurso interposto pelo impetrante denominado de manifestação de inconformidade, deve ser atribuído efeito suspensivo, assim como os efeitos decorrentes (suspensão da exigibilidade do crédito). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido para determinar à autoridade que atribua efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão de não convalidação, com a conseqüente suspensão da exigibilidade e da prescrição dos débitos mencionados na Carta de Cobrança n. 5318, de 10.9.2008 (P.A. 10.880.720915/2007-13) até julgamento do recurso interposto, com anotação no sistema informatizado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.046913-8, o teor desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de março 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.030609-5 - SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.000560-9 - IMA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP024561 NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E ADV. SP168297 MARCELO FILATRO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.000560-9 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por IMA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narrou a impetrante que para a consecução dos seus objetivos sociais, necessita de certidão negativa de débitos, mas ao tentar obtê-la junto aos impetrados, esta lhe foi negada, sob o argumento de existência de débitos em seu nome. Sustentou que os débitos foram parcelados ou estão pagos, razão pela qual não lhe poderia ter sido negada a certidão. Requereu a concessão de segurança [...] para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de obter a referida Certidão [...]. Juntou documentos (fls. 02-09, 10-106 e 114-116). O pedido liminar foi deferido (fls. 117-119). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações: 1) o Delegado da Receita Federal do Brasil afirmou que os débitos sob sua responsabilidade estão com a exigibilidade suspensa e, por isso, ocorreu a liberação de emissão de certidão (fls. 137-139); 2) o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo arguiu sua ilegitimidade passiva; quanto ao óbice, noticiou que a inscrição n. 80.2.07.008527-41 estava extinta pelo pagamento integral e a de n. 80.6.08.138949-37 inserida no parcelamento simplificado (fls. 141-161); 3) o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco sustentou que os impedimentos apontados pelo impetrante nesta ação deixaram de existir pelos motivos expostos no item 2 (fls. 163-191). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a justificar sua intervenção no feito (fls. 193-196). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A apreciação da alegação de ilegitimidade passiva feita pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo restou prejudicada por dois motivos: nas informações por si prestadas houve manifestação sobre o mérito da ação e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco também apresentou informações, com o mesmo teor. Assim, não houve prejuízo a nenhuma das partes. Mérito Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. A questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter certidão de regularidade fiscal. Estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. No caso em julgamento, não se encontra em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Assim, cabe analisar se há alguma causa de suspensão de exigibilidade das previstas no dispositivo legal acima transcrito. Conforme a documentação juntada aos autos, os óbices à emissão da certidão são: Conforme a documentação juntada aos autos, em especial o documento de fls. 149-161, os óbices à emissão da certidão eram: Débitos/Pendência na Receita Federal: Processo 13896.001.005/2005-87 - com pedido de parcelamento: segundo o Delegado da Receita Federal o contribuinte apresenta regularidade no recolhimento das antecipações, não sendo restrição impeditiva à emissão de certidão, conforme orientação SISCAC [...] (fl. 137); Débitos/Pendência na Procuradoria da Fazenda Nacional: Inscrição 80.2.07.008527-41 - de acordo com o Procurador Chefe da Fazenda Nacional está extinta pelo pagamento integral do parcelamento desde 10/01/09 e por isso nesse momento não obsta a emissão da certidão pretendida (fl. 146); Inscrição 80.6.08.138949-37 - ativa com parcelamento simplificado e [...] desde 07/01/09, estando o parcelamento com os pagamentos regulares até o presente momento (fl. 147). Ainda que o parcelamento não tenha sido formalizado, a exigência do débito encontra-se suspensa, uma vez que a finalização do acordo depende unicamente da resposta do credor que já está recebendo as prestações; assim, até que o pedido de parcelamento não seja formalmente indeferido e enquanto estiverem sendo efetivados os pagamentos, o pedido tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, desta forma, a impetrante faz jus à certidão pretendida. Da análise dos documentos anexados aos autos não há motivo para a negativa da expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação e concedo a ordem para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, se verificada a inexistência de outro débito que não os seguintes: processo 13896.001.005/2005-87, inscrição 80.2.07.008527-41 e inscrição 80.6.08.138949-37. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.001342-4 - RENATO SALLES GUERRA RIBEIRO (ADV. SP178466 CRISTINA BARBOSA RODRIGUES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.001342-4 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi proposto por RENATO SALLES GUERRA RIBEIRO em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - GERÊNCIA DA FILIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DE SÃO PAULO - GILIC/SP - DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a participação em licitação. Narrou o impetrante que, com vistas a ser selecionado pela impetrada para comercializar loterias federais, por meio de regime de permissão, participou da Concorrência n. 0016/2008-CPL/SP. Contudo, foi surpreendido com sua desclassificação da licitação pelo não-preenchimento das exigências fixadas pelo Edital do referido certame, em especial as dispostas no item 7.2, subitem 7.2.3, subitem 7.2.3.1, a saber: qualificação econômico-financeira por meio da apresentação da certidão negativa de execução patrimonial. Contra a decisão que o desclassificou interpôs recurso administrativo, ao qual foi

negado provimento. Sustentou que a autoridade impetrada atuou em afronta ao princípio da competitividade, ampla participação, isonomia e razoabilidade, pois a Comissão não se ateve ao fato do documento apresentado ter como título a expressão: Certidão de Distribuições Cíveis da Comarca de São Paulo. Aduziu que referido documento atende o edital, o qual não especificou que a mencionada certidão negativa de execução patrimonial correspondia à três certidões distintas, quais sejam, uma do distribuidor federal, uma do estadual cível e outra do estadual fiscal. O impetrante requereu a concessão a segurança [...] declarando-se a nulidade da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou o impetrante e, em consequência, seja o mesmo habilitado e declarado vencedor do certame nos itens 38 e 39 da Concorrência Pública 16/08 promovida pela Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls. 02-19 e 20-76). O pedido liminar foi indeferido (fls. 79-80). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais afirmou que o impetrante foi desqualificado em razão do não cumprimento do item 7.2.3.1 do edital, cuja disposição era clara ao requerer certidão negativa de executivos fiscais de todas as esferas do Poder Judiciário. Ademais, constava contra o impetrante uma execução fiscal movida pelo Município de São Paulo, o que por si só já o inabilitaria. Pediu a improcedência (fls. 88-94). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 97-100). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se o documento apresentado pelo impetrante a fim de cumprir requisito em edital é válido ou não. Em análise ao conteúdo dos autos, observo, em primeiro lugar, que o Edital prevê a exigência apresentação de certidão negativa de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, como prova da qualificação econômico-financeira (fl. 25). Em 08 de maio de 2008, a autoridade impetrada expediu esclarecimentos quanto ao Edital em questão, dizendo em que consistia a certidão supramencionada: certidão da esfera federal e estadual que demonstre não haver execução do patrimônio do requerente (fl. 57). A publicação da nota de esclarecimentos quanto ao edital trata-se de uma benesse por parte da Administração. Não havia obrigatoriedade da autoridade impetrada em expedir essa nota, já que o próprio edital esclarecia em que consistia a qualificação econômico-financeira para os casos de pessoa física: apresentação de certidão negativa de execução patrimonial. Ainda assim quis o administrador facilitar o entendimento dos licitantes, e ao expedir a referida nota de esclarecimentos, aclarou que se tratava de certidão negativa que demonstrasse não haver execução de seu patrimônio. Na Justiça Federal essa certidão é conjunta, basta um documento no qual consta a situação cível e fiscal do interessado. Na Justiça Estadual de São Paulo, essas certidões são específicas, sendo expedidas em documentos distintos. O desconhecimento do impetrante não justifica a falta de apresentação das certidões exigidas. Portanto, não houve descumprimento do edital por parte da autoridade impetrada quando excluiu o impetrante da Concorrência n. 16/2008, uma vez que ele não comprovou uma das exigências do respectivo edital. Ademais, na certidão de fl. 72, consta em seu desfavor uma execução fiscal municipal, o que por si só o excluiria. Conclui-se, portanto, que não há direito líquido e certo a ser amparado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.006361-0 - FLAVIO LUIS SARAIVA (ADV. SP158015 HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. FLAVIO LUIS SARAIVA propõe Mandado de Segurança em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de domínio útil de imóvel. O impetrante requereu a concessão de liminar para ser determinado à autoridade impetrada que [...], de imediato, conclua a transferência para o seu nome, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O ponto controvertido diz respeito à demora na realização da transferência do domínio útil. O impetrante asseverou, em sua petição inicial, que para o desmembramento, a transferência do imóvel e sua inscrição como foreiro, protocolou os pedidos administrativos junto à SPU. Sustentou que decorridos mais de 30 (trinta) dias, seu pedido administrativo ainda se encontra pendente de cadastramento. Conforme informou a impetrante há urgência na apreciação do pedido formulado nesta ação, pois não pode aguardar o processamento do feito, sob pena de sofrerem prejuízos advindos da impossibilidade de realizar transações mercantis envolvendo o imóvel enquanto pendente de apreciação de seu pedido. O documento de fl. 21 demonstra que o impetrante formulou administrativamente o pedido de transferência do domínio útil do imóvel, por meio do protocolo n. 04977.001298/2009-35, datado de 05/02/2009. Da data do protocolo até a impetração desta ação, em 12/03/2009, transcorreram 36 (trinta e seis) dias. Não se verifica da análise do pedido liminar formulado pela impetrante a possibilidade de perecimento do direito de forma a justificar o deferimento de decisão liminar. Ausente, portanto, o perigo de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 16 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.006618-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP132363 CLAUDIO

GROSSKLAUS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO UNICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em decisão.O objeto desta ação é edital de concurso público. A impetrante requer a concessão de liminar para [...] ordenar à autoridade coatora que suspenda o prosseguimento do certame até o julgamento definitivo do presente mandamus.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informou a impetrante, a primeira prova do concurso está designada para o dia 29 de março próximo.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.O impetrante narrou que a autoridade impetrada publicou o Edital DRH 01, em 09/01/2009, pelo qual divulgou a abertura de concurso público para provimento de 600 (seiscentos) cargos de analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas para as Secretaria de Fazenda e de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo. Aduziu que as incumbências previstas para os ocupantes do cargo [...] se confundem com as atividades privativas do campo profissional o Economista definidas pela Lei n. 1.411/51, pelo Decreto n. 31.794/52 e pela Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, e que, apesar disso, não foi exigido dos candidatos a graduação em Ciências Econômicas nem o registro perante o Conselho de Economia, mas apenas o diploma em curso superior registrado no MEC.Afirmou o impetrante que o edital contraria disposição legislativa pois [...] possibilita o desempenho de atividade privativa de Economista por qualquer diplomado em curso superior, e que a autoridade impetrada está conferindo prerrogativa profissional em confronto com a lei.O Edital DRH n. 1, de 9 de janeiro de 2009, abriu inscrição para o concurso para provimento de 600 cargos de Analista de Planejamento, exigiu diploma de curso superior para investidura no cargo e previu suas atribuições.Conquanto tais atribuições possam se assemelhar às do profissional de Ciências Econômicas, os cargos a serem preenchidos não são de Economista; o ocupante do cargo, segundo a autoridade impetrada, desempenhará atividades de planejamento estadual, orçamentário e financeiro, dentro da atividade pública.Não se verifica, nesse momento de apreciação sumária, qualquer ofensa aos comandos legislativos. O concurso público visa o preenchimento de cargos criados por lei para os quais se exige diploma de curso superior, não havendo previsão de necessidade de registro em conselho de classe profissional, pois não se trata de cargos privativos de Economistas.É nesse sentido o julgado que se colaciona:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ. INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON. INEXIGIBILIDADE.1. Nos casos de aprovação em concurso público para provimento de cargo público, em que se admite qualquer área de formação em nível superior, fica afastada a obrigatoriedade de registro em conselho de categoria profissional. 2. Não é obrigatório o registro de Técnico da Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí no CORECON ou em qualquer outro conselho de categoria profissional, uma vez que o ingresso na carreira se faz mediante aprovação em concurso público de provas e comprovação, por diploma registrado pelo MEC, da conclusão de curso superior, ou equivalente, sem restrição de área de formação. Precedentes.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF1, AC n. 200440000052939 - Processo n. 200440000052939-PI, Rel. Juiz Roberto Carvalho Veloso, 8ª Turma, decisão unânime, e-DJF1 14/03/2008, p. 593).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma cópia integral para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.São Paulo, 17 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0027212-8 - ANTONIO PULCHINELLI E OUTRO (ADV. SP065966 CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls 128/129: Nada a deferir, tendo em vista que os autos seguem a previsão do art 730 do CPC, posto que a ré se trata de Autarquia. Oportunamente, voltem conclusos. I.

93.0027299-3 - RENATA C T DE F DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

93.0030350-3 - SOROLABOR COML/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP130271 SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP077658 NEREIDE MESAS DEL RIOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Autorizo o levantamento dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª REgião, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo, nos termos requeridos. Indique(m) o(s) autor(es) em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, também, os dados como o R.G. e o C.P.F. desse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, conforme requerido pela parte autora. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

93.0037739-6 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em decisão. Em fase do alegado pelo autor NELSON MITUO MATSUMOTO, EXTINGO a execução da obrigação de fazer em relação a este autor, nos termos do art 794 inciso I do CPC. Observadas as formalidades, remetam-se os autos ao contador nos termos determinados à fl 484. I.C.

93.0039002-3 - MARCIA R DA ROCHA B SANCHES E OUTROS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP016088 ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fl. 455: Expeça-se o alvará de levantamento referente à guia de depósito de fl. 431, conforme já deferido à fl. 451. Outrossim, providencie a CEF o depósito dos honorários advocatícios faltantes em relação ao autor ROULIEN DE ABREU PAULINO, conforme requerido pelo patrono dos autores à fl. 455. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

94.0000975-5 - ANTONIO ENRIETTI E OUTROS (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP165088 GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 461/463: ...razão pela qual entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da r. sentença e v. acórdão, considerando-se todas as contas de poupança contempladas na r. sentença de fls. 239/244... Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. No prazo acima deferido, manifestem-se os autores, ainda, sobre o depósito já efetuado pela CEF (guia à fl. 453). Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0003673-6 - TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 143/148 - Anote-se a penhora no rosto dos autos realizada. Oficie-se a Diretora da UFEF - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, para que quando do pagamento da parcela do precatório de nº 20090000020, coloque-o a disposição deste Juízo da Execução. Esclareço, outrossim, que as providências necessárias para a transferência dos valores para a 6ª Vara de Execução Fiscal serão adotadas no momento oportuno. Abra-se vista a PFN. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação de pagamento pelo E. TRF. I.C.

94.0005397-5 - MARIO GUILHERME KLEIN E OUTROS (ADV. SP036245 RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 462/499: Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

94.0028287-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025666-3) EIRICH INDL/ LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls 446/448: Recebo o requerimento do(a) UNIÃO FEDERAL (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) AUTORA (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da autora (devedora), manifeste-se a União Federal (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

94.0034218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030743-8) ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, Intime-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 255/256, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es). Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), remetam-se os autos à conclusão

95.0003132-9 - MONICA REIKO OKUHARA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. , no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.DESPACHO DE FL.477:Vistos em despacho.Fls.473/476: Deixo de apreciar, por ora, o requerido pelos autores, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF a fl.471 e o despacho proferido de fls.472.Publique-se o despacho supra mencionado.Int.

95.0003807-2 - EDISON MASSAO UMAKOSHI E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl 438: Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca de todos os pontos mencionados na petição de fls 412/421. Oportunamente, venham conclusos. I.

95.0008350-7 - EDUARDO SALEM BASTOS (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA/AD E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls 522/524: Indefiro o requerido pelo autor, assim, mantenho o despacho de fl 515 por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, expeça-se ofício de apropriação à CEF, do valor constante na guia de depósito de fl 497. Oportunamente, arquivem-se os autos. I.

95.0013094-7 - KATIA MARIA MARTINS E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(s), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos. a-) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários pelo credor nos documentos que instruem a peça exordial; b-) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litsconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a-) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b-) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com o art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 462, 5º, do CPC) ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta dias), a contar do escoamento e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação dos credores no prazo referido. deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se

95.0015089-1 - NELSON PEREIRA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Face ao v. Acordão que manteve na totalidade a sentença que extinguiu os Embargos à Execução, cumpra a ré Caixa Econômica Federal a r. sentença prolatada. Int.

95.0016111-7 - LUIZ CARLOS VIEIRA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS/OSASCO/SP (ADV. SP120853 CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fl 389: Concedo à CEF o prazo improrrogável de 15(quinze) dias, para cumprimento da decisão de fls 383/384. Após, conclusos. I.

95.0017737-4 - JACO VANDIR TORMES E OUTROS (ADV. SP077012 SILAS DEVAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl 440, EXTINGO execução de obrigação de fazer em relação ao autor FRANCISCO MEDINA FILHO, nos termos do art 794, inciso I do CPC. Fls 448/449: Cumpram os autores a determinação de fl 444, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento nos termos do art 475-B do CPC. I.

95.0018854-6 - SERGIO SANTOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fls.516/518: Defiro o pedido de dilação de prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para o integral cumprimento do despacho de fl.509. Após, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.509. Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se e cumpra-se.

95.0018871-6 - JUCELINO NERI DE LIMA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

95.0019695-6 - VALTER DORETTO CONEGLIAN E OUTROS (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 367/369: Recebo o requerimento do credor (réu União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifeste-se o credor (réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

95.0022862-9 - PEDRO DE LIMA (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO HEISE (ADV. SP173821 SUELI LAZARINI DE ARAUJO E ADV. SP172057 ALEXANDRE ARNALDO STACH) X PEDRO LUIS YOSHIDA (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO MINARDI CAMPIONI (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO RAMOS DA SILVA (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

95.0022995-1 - ANTONIA CRISTALDO DUTRA E OUTROS (ADV. SP155079 CARLA VANCINI) X EDJANE DE ANDRADE SILVA (ADV. SP090167 ELZA DUTRA FERNANDES E ADV. SP028199 JOSE HENRIQUE CARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP189883 RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI E ADV. SP138744 HELOISA HELENA GONCALVES E ADV. SP140484 ADRIANO DE ANDRADE E ADV. SP133529 ANA LUCIA CALDINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls.611/613: Recebo o requerimento do CREDOR(co-ré CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao DEVEDOR(autores), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor(autores), manifeste-se o credor(CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

95.0024848-4 - LINDA SIRANUCH TAVIXYAN (ADV. SP059998 IRNEI MARIA FABIANO) X ANGELO VEROTTI (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO CECCATO (ADV. SP250588 LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA E ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X WAGNER CHIARADIA (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X EGMAR DEPIERI (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X EVARISTO SHINDI SHIGA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI (ADV. SP034703 MASATAKE TAKAHASHI) X FABIO GUIMARAES DE SOUZA (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TOMOYUKI GOTO (ADV. SP108508 MARIA MILZA AFONSO MUNIZ E ADV. SP142359 JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela ré se refere ao pagamento de honorários advocatícios, manifestem-se os autores Armando, Egmar, Roberto e Fábio sobre os créditos realizados em suas contas vinculadas. Prazo de dez dias. Em caso de discordância, providenciem a juntada de memória discriminada do valor que entendem correto, para posterior remessa à Contadoria. Quanto aos honorários advocatícios, aguarde-se decisão do referido agravo de instrumento. I. C.

95.0025731-9 - VALDEMAR JOSE TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP142016 SILVIO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 496/499: Alegam os autores que, apesar de não incluída no pedido inicial, e consequentemente na condenação, podem exigir o creditamento de valores relativos à taxa progressiva de juros, por se tratar de determinação legal. Porém, assevero que, apesar a pretendida taxa de juros ter previsão legal expressa, faz-se necessária a análise da existência dos requisitos necessários à sua aplicação. Considerando que o processo de conhecimento está extinto, não sendo mais possível a verificação dos aludidos requisitos nestes autos, indefiro o pedido de inclusão da cobrança da taxa progressiva de juros desta fase de cumprimento do julgado. Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Requeiram os autores o quê de direito em relação à diferença apurada, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I. C.

95.0028829-0 - ALBERTO DO PRADO (ADV. SP182895 CRISTIANE BEIRA MARCON E ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

95.0029135-5 - PAULO DE TARSO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP187610 LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X SIDNEI SCARAZZATI DE OLIVEIRA (ADV. SP154847 ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X VAIFRO SANNINO (ADV. SP124167 CLAUDIA ROSANA SANNINO) X RODOLFO CONSANI JUNIOR (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 1.326 - Inicialmente, reconsidero o item 4 do despacho de fl. 1.269 bem como em parte o despacho de fl. 1.306, no que tange aos honorários advocatícios tendo em vista o acórdão de fls. 813/831 que determinou que fossem estes recíproca e proporcionalmente suportados pelas partes. Sendo assim, é incabível a execução de honorários neste feito. Fls. 1.328 - Considerando o supra exposto, no que diz respeito aos honorários advocatícios, não procedem as alegações sobre os pontos de que discorda o autor RICARDO AFONSO DE ALMEIDA, com os cálculos do Sr. Contador. Dessa forma, reconsidero a determinação de expedição de alvará de levantamento, e determino que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do valor depositado à fl. 1.318. Fl. 1.337 - Nada a apreciar sobre o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal visto que não há nos autos planilha de cálculos efetuados pelos exequientes. Comprove a ré, Caixa Econômica Federal o cumprimento do julgado em relação ao autor PEDRO LIGOURI, tendo em vista que há muito já exauriu o prazo deferido à fl. 1.322. Sendo assim, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor PAULO EDUARDO RUSCA, tendo em vista que foi comprovado pela ré (fl. 1.138) a adesão aos termos da Lei 110/01, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil e assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, visto que incompatível com a transação informada (artigo 794, II do CPC). Ante a ausência de manifestação das partes HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador às fls. 1.275/1.289. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de trinta (30) dias, devendo estes atentar para o prazo comum, visto que os autores possuem advogados diversos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 1364: Vistos em despacho. Fls.

1341/1363: Ciência aos autores dos créditos efetuados em suas contas vinculadas do FGTS, em conformidade com os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 1276/1289. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se o despacho de fls. 1338/1339. Int. Despacho de fl 1369. Vistos em despacho. Fls 1367/1369: Tendo em vista a concordância do autor VAIFRO SANNINO, com os cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do art 794 inciso I do CPC em relação a este autor. Publiquem-se os despachos de fls 1338/1339 e 1364.

95.0029438-9 - ESDRA CORREIA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUFI E ADV. SP157172 ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARTA CESARIO PETERS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO HSBC S/A (ADV. SP098089 MARCO ANTONIO LOTTI E ADV. SP142444 FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Vistos em despacho. Fls. 347/349: Manifeste-se o credor Banco Itaú quanto ao alegado pelos autores e quanto à guia de depósito de fl. 349. Prazo: 5 (cinco) dias. Caso discordar dos autores, deverá o Banco Itaú demonstrar como chegou ao valor que pleiteia às fls. 344/345, apresentando a memória de cálculos. Int.

95.0031216-6 - NEUSA MARIA CALDAS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Vistos em despacho. Fls. 629/634: Manifeste-se a autora RITA MARIA DA SILVA LEONARDELLI sobre os créditos complementares depositados em sua conta vinculada pela ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Fl. 635: Em relação a autora NEUSA MARIA CALDAS insta observar que efetuou saque de acordo com a Lei Complementar 110/01, conforme fls. 469/470 e da sentença de extinção de fls. 533/534 não houve apelação, tendo transitada em julgado. Silentes, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Int.

95.0047406-9 - ODETTE MONHO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD CLAUDIA SANTORO E PROCURAD CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 252/256: Indefiro o requerido pelos autores, tendo em vista que a ré é Autarquia Federal, e a execução do julgado em relação a ela deverá ser feita nos moldes estabelecidos em lei. Dessa forma, procedam ao pedido de execução da forma correta, juntando fichas financeiras dos autores, os cálculos de liquidação e peças necessárias para composição do mandado. Prazo 20(vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0054292-7 - FRIBAURU DISTRIBUIDORA DE MIUDOS BOVINOS LTDA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP129742 ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Fls. 258/275: Mantenho a decisão de fls. 243/245 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

96.0002425-1 - CRIS-METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA (ADV. SP069842 MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E ADV. SP273314 DAVID SAMPAIO BARRETTO E ADV. SP273340 JOAO PAULO PESSOA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Fls 240/262: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se a ré de Autarquia. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. I.

96.0015614-0 - ESTEVAM ALONSO E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Em face da concordância expressa dos autores HUGO ZANON e TINA PERACCHI, à fl. 448, e de PAULO LOSCHIAVO, à fl. 419, extingo a execução movida por estes, com base no disposto no art. 794, I do CPC. Compulsando os autos, verifico que ainda resta o autor NESTOR RODRIGUES para por fim a presente execução, razão pela qual intime-se este autor para que comprove, no prazo de 10(dez) dias, vínculo empregatício no período dos expurgos requeridos. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

97.0023860-1 - HELIO GOMES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

97.0033054-0 - LUIS CLAUDIO ENGELBERG E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl.460, comprovando nos autos a abertura de inventário, bem como procedendo a juntada do Termo de Nomeação da Inventariança e nova procuração, conforme artigo 990 e seguintes do C.P.C., no prazo de 20(vinte) dias, para regularização da representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0041742-5 - RAIMUNDO FRANCISCO FILHO E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

98.0003906-6 - ANTONIO JOSE CORREIA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Em relação ao autor GERALDO APARECIDO DA SILVA, nada a decidir, vez que já houve a homologação da transação extrajudicial, conforme dispõe o despacho de fl.291 e 322. Em face do silêncio do autor ANTÔNIO JOSÉ CORREIA acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada, extingo a execução perante este, com fulcro no disposto no art. 794, I do CPC. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intime-se.

98.0007545-3 - JOSE MORAES (ADV. SP140869 IVONE MORAES DE OLIVEIRA E ADV. SP151155 JOSE DA SILVA MIRALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista o alegado pela CEF à fl 231, informando a impossibilidade de obter os extratos requeridos pela contadoria, dê-se ciência ao autor e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo a fim de que permaneçam sobrestados. Ressalto ao autor que possuem a capacidade voluntária na tentativa de obtenção dos mencionados extratos. I.C.

98.0010314-7 - ISIDORO GARTNER E OUTROS (ADV. SP042655 SERGIO TADEU LUPERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor LEON OSCAR LEVIS sobre o crédito complementar efetuado pela CEF, às fls.367/383. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

98.0020748-1 - AMERICO ANTONIO RANZANI (ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 126/129: Incabível a atualização monetária do valor devido na fase processual em que se encontram os autos. Outrossim, não há que se falar em execução nos termos do art. 475-J do CPC, uma vez que a União Federal foi citada corretamente em conformidade com o art. 730 do CPC. Dessa forma, providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 559/2007 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório. Após a expedição ou no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Comunicado o pagamento esta Vara adotará as providências cabíveis para o desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

98.0030291-3 - ANGELINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos

extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

98.0036567-2 - JOSE LUCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

98.0054643-0 - NILZETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl 168, HOMOLOGO os cálculos efetuados pelo contador às fls 158/162. EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do art 794 inciso I do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.C.

98.0054908-0 - IVONE FREIRES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

1999.03.99.002101-9 - PEDRO CARLOS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP078185 REGINA MARTA DE MORAIS SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP132279B PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP017763 ADHEMAR IERVOLINO E ADV. SP097691 HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls.661/666: Dê-se ciência à CEF da juntada da cópia da CTPS, onde consta a data da opção pelo regime do FGTS, referente ao autor POMPILIO LIMA DA SILVA, para o devido cumprimento do julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Após cumprimento, abra-se nova vista ao autor mencionado. Fls.661/662: Recebo o requerimento do CREDOR(AUTORES), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao DEVEDOR(CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor(CEF), manifeste-se o credor(AUTORES), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.00.000211-0 - ARMANDO LAZARO MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

1999.61.00.002174-7 - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA (ADV. SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

1999.61.00.052732-1 - IVONETE DO CARMO MARQUES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

1999.61.00.058204-6 - ODAIR ALVES DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl.196: Intime-se o autor ELIZEU TIMOTEO ESPINEL para fornecer seu número de PIS, dado indispensável para o cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.Fornecidos os dados, abra-se nova vista à CEF.Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) AGOSTINHO TAVARES DE SOUZA FILHO, ARMANDO MIRANDA DA SILVA, JOAQUIM ELIAS DA COSTA e LUIZ OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC).Nada a deferir quanto ao Termo de Adesão referente a ADÃO BENEDITO DE LIMA, uma vez que o mesmo foi excluído da lide, conforme despacho de fl.65.Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento da obrigação em relação à autora ELISABETE VAZ DO NASCIMENTO, no prazo de 10(dez) dias.Observem as partes o prazo sucessivo, a iniciar-se pelos autores.Int.

2000.61.00.013241-0 - ROMILDA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a guia de depósito juntada à fl.157. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

2000.61.00.034732-3 - IVAN MANHOLETO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

2000.61.00.046214-8 - FRANCISCO CARNAUBA NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (ré CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (autor)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2000.61.00.048206-8 - CLEIDE BELMUDES E OUTROS (ADV. SP103388 VALDEMIR SILVA GUIMARAES E ADV. SP046907 JOSE FARIAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.00.049223-2 - MAGALI MONTUORI PANIZA E OUTROS (ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO E ADV. SP102904 ESDRAS NEVES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em decisão.Dê-se ciência ao autor sobre o alegado pelo réu, às fls.235/239.Fls.235/239 :Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca do inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo.Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov.24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado.Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos.Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto.Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF.Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE

do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor. Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observado o acima exposto. Intime-se e cumpra-se.

2001.03.99.014806-5 - ANA MARIA GEMIGNANI SILVA E OUTROS (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho Fl.644: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, consoante requerido pela parte autora, para se manifestar sobre o despacho de fl.643. Após, cumpra o tópico final do despacho de fl.643. Intimem-se.

2001.03.99.057679-8 - ADONIAS CESAR PEIXINHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es), ADONIAS CESAR PEIXINHO, ANTONIA FLOES, JOSÉ ANGELO FELIX nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Fl 203/204: Em relação ao autor RENATO SÉRGIO DA SILVA, o mesmo EFETUOU SAQUE, o que conprava o cumprimento da obrigação de fazer. SSO Assim, observadas as formalidades legais, venham conclusos para EXTIÇÃO a execução da obrigação de fazer, Em face do acima exposto, nada a decidir quanto ao pedido do autor Adonias Cesar Peixinho. I.

2001.61.00.012962-2 - ORLANDO SERRACHIANI (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 244/245: Acolho as razões expostas pela ré, e reconsidero o despacho de fl. 238, para torná-lo sem efeito. Tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 228/237 não cumprem o solicitado no tópico final do despacho de fl. 222, traga o autor extratos da conta vinculada do FGTS referentes ao período de outubro/67 a novembro/76, uma vez que nem o banco depositário (fl. 120), nem a empresa Volkswagen (fl. 214) possuem documentos do FGTS do autor daquela data. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. DESPACHO DE FL.248: Vistos em despacho. Fl.247: Indefiro o requerido pelo autor. Cumpra, assim, a determinação contida no despacho de fl.246, nos termos e prazo assinalados. Publique-se o despacho supra mencionado. Int.

2001.61.00.015093-3 - ZELINDO ROSSONI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls.294/295: Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora, tendo em vista o ínfimo valor perseguido (R\$8,56), que não justifica o dispêndio de recursos públicos com a movimentação da máquina judiciária para o recebimento de crédito irrisório, em homenagem ao Princípio da Utilidade da Jurisdição. Nesse sentido, decisões do C. STJ, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ,

Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp 913812/ES, Data do Julgamento 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p.337). RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, REL. Min. Franciulli Netto, REsp 601356/PE, Data do Julgamento 18/03/2004, DJ 30/06/2004, p.322.) Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução. I. C.

2001.61.00.017290-4 - OLINDO MIRON MILITAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em decisão. Fls. 381/382: Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov. 24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado. Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos. Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor. Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observado o acima exposto. Intime-se. Cumpra-se. *

2002.61.00.013762-3 - GREGORIO NOUBAR HAMPARIAN (ADV. SP056935 MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos em despacho. Fl. 221. Defiro ao autor o prazo solicitado para vista dos autos fora de cartório. Int.

2002.61.00.015192-9 - RAUL ALCIATI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.00.026768-3 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP134536 JOSE VIEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 161: Indefiro a expedição de ofícios, devendo a ré CEF diligenciar por conta própria, tendo em vista que a providência requerida equivale a quebra de sigilo fiscal, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Int.

2003.61.00.008273-0 - EDILSON DIAS CAMARGO E OUTRO (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO E ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 320/321: Manifeste-se a ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.00.024152-2 - LUIZ LEITE SANTANA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Fl. 229: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, consoante requerido pela parte autora, para que esta se manifeste sobre o creditamento realizado em sua conta vinculada, às fls.221/224. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção desta execução. Intime-se.

2003.61.00.030080-0 - CELINA MARGARETH GUBEROVICH AUGELINI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o creditamento realizado em sua conta vinculada, às fls.185/188. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2003.61.00.037703-1 - MARCIA CRISTINA MONTEIRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em decisão.Fl. 166/168 - Manifeste-se a CEF sobre a impugnação ao creditamento realizado na conta vinculada da autora, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Ressalto, outrossim, que poderá a CEF voluntariamente, realizar a complementação dos valores.Int.

2004.61.00.000954-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X CODRASUL SANEAMENTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 129/132: Tendo em vista novo posicionamento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, curvo-me para modificar o entendimento que anteriormente adotava. Dessa forma, processe-se com isenção de custas. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 128, devendo a execução seguir o novo rito previsto no art. 475-J e seguintes do CPC.Int.DESPACHO DE FL.150:Vistos em Inspeção.Fl.137/149: Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória juntada ao feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se o despacho de fl.133.Int.

2004.61.00.007708-8 - MONICA GUEDES CARVALLAES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.014536-7 - ARISTOLINA DE MOURA FERREIRA (ADV. SP030532 JOSE GASPAR DE MOURA FERREIRA E ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO BCN S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a ré CEF sobre a petição da parte autora juntando guia de depósito referente ao pagamento de honorários de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal do valor constante da guia de depósito de fl. 129.Int.

2004.61.00.021328-2 - WALTER SALGUEIRO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fl. 348/349: Defiro o prazo de vinte dias, requerido pela parte autora.Na ausência de pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, expeça-se a solicitação de pagamento, conforme determinado à fl. 347.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.I. C.

2004.61.00.023094-2 - SOLANGE GUIDINI (ADV. SP132757 ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 301, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2004.61.00.024882-0 - SILVIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. A renúncia noticiada às fls.483/486 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providenciem os advogados constituídos cópia de notificação de suas renúncias à autora, comprovando que a mesma a recebeu, nos termos do art. 45, do C.P.C. Não havendo a referida comprovação, continuarão os advogados a atuar no processo. Int.

2004.61.00.025559-8 - VALDOMIRO AMBROSIO (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância do autor com as informações e cálculos apresentados pela ré C.E.F. às fls. 103/135, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.012729-1 - CLAUDIO MONTEIRO DA COSTA (PROCURAD CRISTIANO GUSMAN E ADV. SP220548 FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Visto em despacho. Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.013477-5 - EDSON GAMBA DE LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Dou por encerrada a instrução probatória. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias para que ofereçam os seu memoriais. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.015942-5 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS LEME (ADV. SP223746 HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Na ausência de eventuais esclarecimentos requeridos pelas partes, proceda-se o levantamento dos honorários do Sr. perito Judicial através da Tabela de Honorários da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, por se tratar de autor beneficiário da Justiça Gratuita. I.

2005.61.00.017150-4 - VERA LUCIA BARBOSA ZANI E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Int.

2005.61.00.024583-4 - JULIO NICOLAS ESPINOZA SALDIAS E OUTROS (ADV. SP052431 JOSE AUGUSTO E ADV. SP107738 MILTON TIBERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a inércia do devedor, que apesar de devidamente intimado não cumpriu a sentença, dê-se vista ao credor (RÉ), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.028746-4 - IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 559/2007 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório. Após a expedição ou no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Comunicado o pagamento esta Vara adotará as providências cabíveis para o desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

2006.61.00.000189-5 - NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA (ADV. SP222683 ZENAIDE SANTOS DA

SILVA) X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA HAUSHAHN (ADV. SP075348 ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)
Vistos em despacho. Fl. 262: Aguarde-se o trânsito em julgado da ação.Int.

2006.61.00.006801-1 - BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.00.012055-0 - BORIS GRIGAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, na ausência de eventuais esclarecimentos requeridos pelas partes, proceda-se ao levantamento dos honorários periciais, conforme despacho de fl 187. I.

2006.61.00.023188-8 - FRANCISCO DE ASSIS NUNES CUBA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Fls. 187/194: MANTENHO A DECISÃO de fls. 107/109 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2007.61.00.003400-5 - CLAYTON DA SILVA MACIEL (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Trata-se de pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, alegando a parte autora diversas irregularidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, o que torna necessária a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade do agente fiduciário configura-se quando a ação for destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. Seu papel na execução extrajudicial está previsto no 3º do art. 31 do DL nº 70/66 segundo o qual quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Assim, destinando-se a ação a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse de ambos. Dessa forma, intime-se o autor a regularizar a situação processual, emendando a inicial, bem como promovendo a citação do agente fiduciário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.47, parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação. Int.

2007.61.00.005600-1 - FRITZ PETER BENDINELLI (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos

extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 89. Vistos em despacho. Fls. 83/88: Nada a deferir por ora, aguarde-se a publicação do despacho de fl. 82. Publique-se o despacho de fl. 82. Int.

2007.61.00.006618-3 - CICERO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor Caixa Econômica Federal, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 476-M do C.P.C. Vista ao credor Cicero Pedro dos Santos para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.010257-6 - VALDEMAR RUFINO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2007.61.00.011327-6 - MARIA ADELAIDE BELCHIOR DOS SANTOS (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 97/99: ...Analisando as razões aduzidas pelas partes, verifico que a discordância refere-se unicamente aos cálculos efetuados, razão pela qual entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da r. sentença e v. acórdão. Consigno que o Sr. Contador deve aplicar a multa de 10% sobre a diferença entre o valor incontroverso depositado pela CEF- e o valor que for apurado como devido, nos termos do art.475-J do CPC. Ressalto, por fim, que a finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. No prazo acima deferido, manifeste-se a autora, ainda, sobre o depósito já efetuado pela CEF (guia à fl. 89). Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.012242-3 - RAGI CARAM (ADV. DF008492 SERGIO DOS REIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 105/108. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença É incabível a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Com efeito, nos moldes acima expostos, o requerimento do credor não deu ensejo a um processo de execução autônomo, em

que haveria o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art.652-A do CPC (que disciplina a execução extrajudicial); houve, tão somente, o início da fase de cumprimento de sentença, em que não há previsão legal para a fixação de tal verba. Ressalto, para afastar qualquer dúvida, que afasto a possibilidade de fixação de novos honorários advocatícios em razão da atuação do advogado na fase de cumprimento de sentença, que em nada se confundem com aqueles fixados no título judicial (sentença). 2) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Necessário ressaltar que os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão ser calculados em 1% ao mês, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161,1º do CTN. Entendo, ainda, aplicáveis ao caso dos autos os juros remuneratórios em relação aos créditos dos autores, mormente em razão de serem eles decorrentes, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada. (JTA 109/372) 4) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC. Nos termos acima expostos, não assiste razão à impugnação da CEF e determino a remessa dos autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

2007.61.00.012884-0 - FUSAKO TAGOMORI (ADV. SP180422 EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência a parte autora acerca das informações e documentos juntados pela CEF, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.013681-1 - TOMOKO HAGY (ADV. SP159096 TÂNIA MARA MECCHI HAGY E ADV. SP068947 MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor Caixa Econômica Federal, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista à credora Tomoko Hagy para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.016658-0 - JOSE ABRAO (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor Caixa Econômica Federal, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor José Abrão para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos, Int.

2007.61.00.017850-7 - GUARACEMA MARINO (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 107/120 : Recebo o requerimento da credora GUARACEMA MARINO, na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(a) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra,

com ou sem resposta da devedora Caixa Econômica Federal, manifeste-se a credora Guaracema Marino, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.023510-2 - GIVALDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar de feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.00.024076-6 - MARIA CONCEICAO GOMES FERREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Ciência à parte autora da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Venham os autos conclusos para sentença nos termos da parte final da decisão de fls. 67/69. Int.

2007.61.00.027971-3 - IVAN SIMIONATO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)
Vistos em despacho. Fls.327/342: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e mantenho o despacho de fl.315. Recebo como agravo retido a petição juntada às fls.327/342, conforme requerido pela parte autora. Dê-se vista ao réu para que apresente contra-minuta ao agravo retido. Após, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

2007.61.00.029006-0 - FELIX VERNICE E OUTRO (ADV. SP068272 MARINA MEDALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Fls.91/97: Recebo o requerimento do autor(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao réu (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do réu (devedor), manifeste-se o autor (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.032281-3 - PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP065006 CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int. Despacho de fl 192. Fls 94/190: Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se o despacho de fl 93 Int.

2008.61.00.005230-9 - ADHEMAR MOURAO ANTONIO (ADV. SP121225 FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Fls. 59/68: Recebo o requerimento do autor(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a ré CEF (devedora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da ré CEF (devedora), manifeste-se o autor (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.007534-6 - PAULO FERREIRA (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controversia dos autos. Assim, nos

termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30(trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.010104-7 - MARIA AMELIA RIBEIRO DO VALLE NUNES (ADV. SP166925 RENATA NUNES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Baixo os autos em diligência. Fl. 219. Fundamente a autora a produção de prova testemunhal requerida, para eventual fixação de pontos controvertidos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

2008.61.00.013851-4 - ZULMIRA MARIA RODRIGUES (ADV. SP117319 OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 51, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se Int.

2008.61.00.016568-2 - VITO PARISI E OUTRO (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.00.020813-9 - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP234163 ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179037 RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.00.021904-6 - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP217275 SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP150922 TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000060-4 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP150922 TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021459-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027212-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ANTONIO PULCHINELLI E OUTRO (ADV. SP065966 CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 15/17: Nada a deferir, tendo em vista a tempestividade dos Embargos à Execução, posto que o prazo para oposição de embargos começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado cumprido (art 241, inciso II do CPC). Ademais, deve a parte atentar-se quanto ao prazo nos termos do art 730 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. I.

2008.61.00.029033-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021946-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X DEGUSSA S/A (ADV. SP012818 LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E ADV. SP092761 MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.029809-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058782-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARIA FATIMA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP036203 ORLANDO KUGLER)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.009544-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034188-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X HAILTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP138203 HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2002.61.00.015126-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0015446-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP037373 WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2005.61.00.010193-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002416-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARISTIDES LEITE PENTEADO (ESPOLIO) (ADV. SP099207 IVSON MARTINS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2005.61.00.025083-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020748-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X AMERICO ANTONIO RANZANI (ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Vistos em despacho. Oportunamente, dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto à execução do julgado. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021978-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL ALCEDO (ADV. SP010872 DILMAR DERITO E ADV. SP084851 JOAO PEREIRA LIMA E ADV. SP280488 SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, a respeito da petição de fls.201/202, bem como dos documentos juntados às fls.203/208. Int.

2007.61.00.013179-5 - ANTONIO ROBERTO ZANIN (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista à parte autora do informado pela CEF às fls.65/73, pelo prazo de 10 dias. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000757-6 - MARIA APPARECIDA VIDAL (ADV. SP184042 CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JARINA ALENCAR DE AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora às fls.260/267, expeça-se ofício, com urgência, para que a União Federal cumpra a decisão de fls.221/229. Publique-se o despacho de fl.252. Int. DESPACHO DE FL.252: Tendo em vista a citação realizada por edital de Jarina Alencar de Aguiar, nomeio, nos termos do artigo 9º, II do CPC, como curadora especial Dr Andréa Elias da Costa OAB/SP nº 152499, devendo a secretária providenciar sua intimação pessoal para ciência da decisão de fls.221/229. Providencie a parte autora os dados solicitados pela União Federal às fls.238/239 para o regular cumprimento da decisão judicial, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora contraminuta ao agravo retido interposto as fls.242/251. Int.

2008.61.00.017612-6 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a CEF para que no prazo da contestação traga aos autos os extratos da(s) conta(s) FGTS pleiteada(s) pelo autor, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, nos termos da Lei 10.259/01, artigo 3º, parágrafo 3º. Após, intime-se a parte autora para que forneça planilha que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.023352-3 - TAKUJI OKUBO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP255402 CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo as petições de fls.30/31, 33/35, 37/38 e 40/41 como emenda da inicial. Cite-se. Int.

2008.61.00.026478-7 - ARGEMIRO ARANTES PEREIRA (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.19/20: Defiro o prazo de 30 dias. Int.

2008.61.00.027897-0 - GERALDO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o requerido pela parte autora cite-se a CEF intimando-a para a apresentação dos extratos da conta de FGTS da autora no prazo da contestação. Com os extratos juntados aos autos, dê-se vista à parte autora para que com base nos extratos forneça planilha atualizada demonstrando o valor correto atribuído à causa, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo para tramitação da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

2008.61.00.028832-9 - NELO CARLOS DOS REIS (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos, comprovando a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.030302-1 - BERENICE MALERBA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo as petições de fls.17/23 e 27/31 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.00.030413-0 - MARCIO ESMERINO LEITE RIBEIRO (ADV. SP071565 JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a CEF a determinação de fl.71, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.031039-6 - ROSANGELA AURICHIO (ADV. SP170822 RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.41/44 como emenda da inicial. Cite-se. Int.

2008.61.00.031937-5 - MOACYR CARVALHO FERRER (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc..Providencie a parte-autora, em 10 (dez) dias, cópia do requerimento administrativo de solicitação de extratos perante agência bancária competente, assim como a recusa da CEF em fornecê-los, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2008.61.00.032140-0 - RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP147083 VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos e comprovando, mediante extratos (com valores atuais), a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a interposição da presente ação tendo em vista o termo de prevenção de fls.33/34. Int.

2008.61.00.032219-2 - GISLAINE DE SA SANTOS (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL.13: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

2008.61.00.033034-6 - CICERO FERREIRA DE SALES (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido da parte autora para determinar que a CEF exiba os extratos das cadernetas de poupança da titularidade

do autor, com relação aos períodos indicados na inicial, no prazo da contestação. Com a juntada dos extratos dê-se vista à parte autora para cumprimento do despacho de fl.29. Cite-se. Int.

2008.61.00.033071-1 - MARIO RAIMUNDO CARACCILO (ADV. SP053740 HELIO FERNANDES E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se vista à parte autora do documentos juntados pela CEF às fls.55/64, pelo prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033165-0 - ELIZABETH DRIMEL LAHAM (ADV. SP146649 ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa tendo em vista que a planilha de fl.25 apresenta valor diverso, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido nesta ação tendo em vista a interposição anterior da ação nº 2008.63.01.007660-1, conforme termo de prevenção de fl.19. Int.

2008.61.00.033348-7 - ARI MOZART TERNI (ADV. SP064538 SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos e comprovando, mediante extratos (com valores atuais), a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.034863-6 - ANA MARIA MARCILIO DE ASSIS PACHECO (ADV. SP234153 ANA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a CEF a determinação de fl.32, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.000983-4 - LEDA AMELIA BICALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos n.98.0021327-9 (documentos juntados às fls.77/130) esclareça a parte autora o pedido nesta ação, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.002544-0 - MARILIA PAES LEME (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o termo de prevenção de fls.33, providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada da inicial, sentença, acordão com o trânsito em julgado dos autos n. 2000.61.00.044835-8. Int.

2009.61.00.003618-7 - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a CEF para que no prazo da contestação traga aos autos os extratos da(s) conta(s) FGTS pleiteada(s) pelo autor, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, nos termos da Lei 10.259/01, artigo 3º, parágrafo 3º. Após, intime-se a parte autora para que forneça planilha que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.003985-1 - NILSON GONZAGA DA SILVA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos, comprovando a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.004850-5 - HELIA DIAS DA SILVA ARAGAO (ADV. SP228051 GILBERTO PARADA CURY E ADV. SP275913 MARILZA MESSIAS CREPALDI) X REVAISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.004957-1 - CYRO VILLAS BOAS JUNIOR (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.005026-3 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a possibilidade de prevenção com os autos nº 2001.61.00.015390-9 apontada às fls.52, providencie a parte autora cópia da inicial, sentença e acórdão dos autos supra mencionados, desarquivando-o, se necessário, no prazo de 20 dias. Int.

2009.61.00.005027-5 - MARIA TEREZA CAMPANATI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.005903-5 - EMERSON DANILO ALVES (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.006095-5 - MARIA DE LOURDES CESAR (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.006213-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034055-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X PASCHOAL MARTUCHI - ESPOLIO (ADV. SP262838 PAULA PATRICIA NUNES PINTO E ADV. SP270844 ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2008.61.00.034055-8 Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006012-8 - RICARDO GUERRIERI DE MARCHI E OUTROS (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO E ADV. SP078675 PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do pólo passivo. Int.

2009.61.00.006014-1 - JOSE ADOLPHO PAVANI E OUTROS (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO E ADV. SP078675 PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do pólo passivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000449-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAILSON DAVI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição de fl.35, regularize a secretaria o sistema de movimentação processual, ficando a CEF intimada da sentença de fls.31/33, bem como para que compareça nesta secretaria no prazo de 05 dias para retirada definitiva dos autos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.031437-7 - DIEGO ALEXANDRE SAMPAIO (ADV. SP258831 ROBSON BERNARDO DA SILVA E ADV. SP276454 ROGIS BERNARDO DA SILVA) X NAO CONSTA

Tendo em vista a manifestação de fls.18/19 comprove a parte autora, no prazo de 10 dias a autenticidade dos documentos já apresentados, bem como apresente documentos autenticados que comprovem a nacionalidade brasileira dos seus genitores. Int.

Expediente Nº 4288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0906713-2 - MAURO GARCIA CORREA (ADV. SP045283 MARINALDO ROCHA FERREIRA) X AUXILIAR S/A (ADV. SP086627 SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

91.0010831-6 - EXTRA EXPRESSO TRASLADO LTDA (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

92.0012925-0 - EDGARD DE JESUS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP066592 MARIA DO CARMO MARCONDES E ADV. SP059228 TANIA NUNES DE SOUZA RAMPAZZO MOMPEAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

92.0051886-9 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP007537 ADRIANO SEABRA MAYER E ADV. SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

92.0079918-3 - ALDO GALESICO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

93.0008456-9 - GILVALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE E ADV. SP120853 CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS)

Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. À vista do requerido à fl. 818, expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 620. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

95.0051991-7 - JORGE APARECIDO FERREIRA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com

as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

97.0046584-5 - FLAUZINO LIMA DE CARVALHO (ADV. SP083779 MARIA HELENA CALEIRO E ADV. SP095308 WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

1999.03.99.011305-4 - ARJO WIGGINS LTDA (ADV. SP011067 JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

1999.03.99.099266-9 - NELSON PEREIRA DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP079901 FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

2001.61.00.010423-6 - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E PROCURAD LEILA RANGEL BARRETO LUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

2003.61.00.021318-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021317-4) PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, conheço dos presente embargos e dou-lhes provimento para retificar o dispositivo da sentença embargada, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a ilegalidade do Parecer Normativo COSIT 03/1994 no que afasta a regra de isenção de COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991, até o início da eficácia jurídica do art. 56 da Lei 9.430/1996 (abril/1997 inclusive), respeitados os requisitos do 1º do Decreto-Lei 2.397/1987. Por consequência, a autoridade coatora deve admitir que a parte-impetrante faça a compensação da COFINS paga indevidamente, apenas com exações vencidas e vincendas arrecadadas pela Receita Federal, notadamente PIS, CSLL e IRPJ, observando-se que o indébito deverá ser anterior à parcela da exação compensada, e ainda a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Devem ser respeitados o art. 170 - A, do CTN, o art. 63 e parágrafos, e os parágrafos do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, pela Lei 10.833/2003 e 11.051/2004, e demais aplicáveis, visando a constituição do crédito tributário pelo lançamento (fazendo cessar o prazo decadencial), de modo que deverão ser enviados, aos órgãos fiscais competentes para fiscalizar o tributo em questão, declaração na qual constem informações relativas aos créditos utilizados, e aos respectivos débitos compensados segundo esta sentença. Neste feito cumpre reconhecer o direito invocado, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, na qual deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. De resto, fica mantida na íntegra os fundamentos lançados na sentença embargada no tocante à legitimidade do art. 56 da Lei nº 9.430/1996. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C..

2003.61.00.029515-4 - FERNANDO ALVARO MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a inexigência de IRPF sobre pagamento a título de complementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da

Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004), observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos débitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Oficie-se à EEPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento Oficie-se à EFPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I..

2004.61.00.019575-9 - ARLINDO REIS COELHO E OUTRO (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA (ADV. SP152499 ANDREA ELIAS DA COSTA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores em custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Fixo ainda os honorários do curador especial no valor máximo da resolução nº. 558 de 2007, diante de zeloso trabalho prestado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.007794-2 - RENATA CHINARELLI (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP071424 MIRNA CIANCI)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora às custas processuais advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transita em julgado arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.06.007076-9 - M A R DE CAMARGO-ME (ADV. SP165423 ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, CASSANDO A TUTELA ANTECIPADA, condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.025925-8 - HELAINE SILVA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP190009 FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE E PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C..

2008.61.00.022753-5 - KIYOKO IKE (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2008.61.00.028844-5 - MARIA ANTONIA LOGGETTO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.032070-5 - HELENICE FURLANETO (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2008.61.00.032103-5 - LUCIANA BIANNI (ADV. SP008094 WALNY DE CAMARGO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020154-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688749-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X OSWALDO TETE (ADV. SP019909 ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO E ADV. SP237180 SIMONE ROSA LEÃO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023903-3 - RAIMUNDO NONATO SETUBAL E OUTRO (ADV. SP114640 DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA BARRETO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

Expediente N° 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.020185-8 - BTD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes a respeito dos esclarecimentos de fls.198/207 apresentados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro período para a parte autora.FL.208: Após, expeça-se o alvará dos honorários periciais, conforme requerido.Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.006308-2 - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.263/298: Dê-se vista às partes a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 dias.FL.299: Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.018874-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Recebo a petição de fls.1050/1054 como pedido de reconsideração.Quando o requerimento de provas é feito de modo genérico na petição inicial, cabe à parte interessada especificar o que pretende no curso da ação, notadamente na fase probatória. Se a parte interessada fica inerte à intimação para especificar provas na fase própria, dá-se preclusão, não lhe socorrendo o vago protesto por provas feito no corpo da petição inicial.Vê-se que a parte ré recusa-se a cumprir o dever de adiantar o valor dos honorários periciais da prova que deseja realizar para solução definitiva da lide. De acordo com o Código de Processo Civil, em seus artigos 19 e 33 cabe a parte que requereu a perícia arcar com o depósito dos honorários periciais.Tendo em vista a decisão do E. TRF (fl.1056) que negou provimento ao Agravo de Instrumento n.2008.03.00.020516-0, encontra-se superada a discussão com relação à decisão de fls.1014.Cumpra a parte ré a determinação de fl.1044. Int.

2007.61.00.022504-2 - JM AUTOMACAO INDL/ JUNDIAI LTDA (ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO E ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONITRON ULTRASONICA LTDA (ADV. SP195461 ROGERIO DE ANDRADE E ADV. SP176493 ADRIANA CRISTINA ALONSO)

Vistos etc.. Pretende a ré, Sonitron Ultrassônica Ltda, o sobrestamento do feito até que seja concluída a produção de prova pericial requisitada nos autos do processo nº. 1.531/05, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, visando seu aproveitamento na presente ação, dada a excessiva onerosidade em sua produção.Informa ter proposto a referida ação visando impedir que a ora autora JM Automação Industrial Jundiaí Ltda fabrique e comercialize o equipamento cujo registro de desenho industrial discute-se nesta ação.Observo que dentre os requisitos para a admissibilidade da chamada prova emprestada exige-se a garantia do contraditório na produção da prova à parte contra a qual será utilizada. Pela documentação acostada às fls. 272 e seguintes nota-se que a produção da prova pericial cujo aproveitamento é pleiteado, vem ocorrendo com a participação das partes ora em litígio, à exceção do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Assim, embora a celeridade e a economia processual corroborem para o deferimento do pleito formulado pela co-ré Sonitron Ultrassônica Ltda, indispensável a manifestação do INPI, tendo em vista que os efeitos da decisão final proferida nesta ação repercutirão igualmente sobre aquele Instituto.Assim, intime-se o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de fls. 346/347.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre as demais provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, em especial a prova oral mencionada pela parte-ré às fls. 351.Intimem-se.

2008.61.00.000801-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EZIO FERNANDES DE AVILLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido às fls.105/106 tendo em vista que a a certidão do oficial de justiça tem fé pública e a parte autora não traz nenhum indício de que a situação fática mudou, inclusive afirma em sua petição que o réu alugou o imóvel e que quem lá reside é o inquilino.Manifeste-se a autora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.004615-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A (ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) Dê-se vista a parte autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.124, para manifestação no prazo de 10 dias.Após, conclusos. Int.

2008.61.00.005952-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.64/73: Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, do retorno negativo da Carta Precatória. Int.

2008.61.00.013309-7 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP147091 RENATO DONDA E ADV. SP175252 ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida à fl.92. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.015920-7 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP168844 ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão de fls.2563/2564 do E. TRF, que manteve a decisão que deferiu a prova pericial contábil requerida pela parte autora, defiro os quesitos apresentados pela União Federal, bem como aprovo a indicação do seu assistente técnico às fls.2240/2243. Com relação aos quesitos apresentados às fls.2224/2227 pela parte autora, deverá o perito responder apenas aqueles que estiverem dentro da sua competência técnica, ou seja, no âmbito da perícia contábil, o que for matéria afeta a competência técnica deste Juízo será apreciado no tempo oportuno. Aprovo a indicação do assistente técnico da parte autora (fl.2224).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito do requerido pela União Federal às fls.2240/2243 (se possui interesse no prosseguimento do feito), bem como sobre os documentos por ela apresentados às fls.2244/2539.Oportunamente intime-se o Sr. Perito Judicial para apresentação da estimativa de honorários, conforme determinação de fls.2223. Int.

2008.61.00.017125-6 - SUZETE ROCHA - ME (ADV. SP216036 ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que as testemunhas indicadas à fl.172 residem em comarca cuja competência é da Justiça Estadual, providencie a parte autora as custas de distribuição da carta precatória, bem como do oficial de justiça. Após, expeça carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas. Int.

2008.61.00.027393-4 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP174363 REGIANE CRISTINA FERREIRA) X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tendo em vista que as testemunhas indicadas às fls.288 e 290/29, moram em cidades sede da Justiça Estadual, providencie cada parte que as indicou o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para expedição das referidas cartas, bem como agendamento da audiência nesta capital, conforme requerido às fls.293/295. Int.

2008.61.00.032000-6 - CARMINO MANDIA - ESPOLIO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.24/35 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, bem como pra constar no pólo ativo somente Carmino Mandia Espólio, conforme inicial.Cite-se. Int.

2008.61.00.032635-5 - ANTONIO GABRIEL MAGRINE (ADV. SP235082 NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a tramitação prioritária nos termos da Lei 10.741/03, artigo 71.Recebo a petição de fls.30/63 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme fl.45.Cite-se. Int.

2008.61.00.033123-5 - OSIRES RAMIRO (ADV. SP227623 EDUARDO LANDI NOWILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.19/21 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa.Defiro a tramitação prioritária nos termos da Lei 10.741/03, artigo 71. Cite-se. Int.

2009.61.00.003984-0 - EDGARD RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP260022 LUISA GOMES MARTINS E ADV. SP107566 ADRIANO NUNES CARRAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950, bem como defiro também a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Indefiro o requerido quanto a constar na publicação a expressão C.A. XI de Agosto, após o nome da advogada, devido a impossibilidade do sistema de movimentação processual.Observe a secretaria a contagem do prazo em dobro com relação à parte autora.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização do documento de fls.24.Cite-se. Int.

2009.61.00.005632-0 - LE PERA COMUNICACAO LTDA (ADV. SP258997 JOSÉ AUGUSTO SANTANNA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação processual com a juntada dos atos constitutivos da autora que demonstrem quem tem poderes para representá-la em juízo; 2 - o recolhimento das custas iniciais perante esta Justiça Federal. Int.

2009.61.00.005832-8 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950.Cite-se. Int.

2009.61.00.006421-3 - JURELI DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme indicado na inicial.Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661294-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INDUVEL IND/ DE VELUDOS LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Recebo a petição de fls.80/84 como pedido de reconsideração.Manifeste-se a União Federal, expressamente, a respeito da alegação do embargado de que a Resolução que exige as declarações de exportação é posterior ao período das exportações realizadas, bem como que é documento alternativo às guias de exportação, no prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos, com urgência, à Contadoria Judicial, no termos do despacho de fls.75.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição do precatório do valor incontroverso, uma vez que, o prazo para tanto vai até 1º de julho.Apreciarei os demais pedidos na sentença. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1068

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.025513-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTAS DO TATUAPE (ADV. SP267368 ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(TÓPICO FINAL) ... a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento dos conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária, nos termos da súmula nº 348, entende que os casos como que tais incluem-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, se o valor atribuído à ação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual ete juízo mantém o entendimento então perfilhado. Por conseguinte, considera-se suscitado o Conflito Negativo de Competência, perante o Superior Tribunal de Justiça, figurando como suscitante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tal como determinado na decisão de fls. 46/48, e como suscitada a 15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.(...)

2008.61.00.026754-5 - CONDOMINIO ARTE E VIDA MARAJOARA (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(TÓPICO FINAL) ... a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento dos conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária, nos termos da súmula nº 348, entende que os casos como que tais incluem-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, se o valor atribuído à ação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual ete juízo mantém o entendimento então perfilhado. Por conseguinte, considera-se suscitado o Conflito Negativo de Competência, perante o Superior Tribunal de Justiça, figurando como suscitante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tal como determinado na decisão de fls. 46/48, e como suscitada a 15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.(...)

2008.61.00.027649-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (ADV. SP040648 JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(TÓPICO FINAL) ... a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento dos conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária, nos termos da súmula nº 348, entende que os casos como que tais incluem-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, se o valor atribuído à ação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual ete juízo mantém o entendimento então perfilhado. Por conseguinte, considera-se suscitado o Conflito Negativo de Competência, perante o Superior Tribunal de Justiça, figurando como suscitante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tal como determinado na decisão de fls. 46/48, e como suscitada a 15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.(...)

MANDADO DE SEGURANCA

87.0027417-8 - POLAROID DO BRASIL LTDA. (ADV. SP220957 RAFAEL BALANIN E ADV. SP098913

MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

88.0030700-0 - CELSO FISZBEYN E OUTROS (ADV. SP082992 EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREV.SOCIAL-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

91.0612662-6 - SHIRLEI DE FATIMA SERAFIM (ADV. SP101976 JULIO CESAR GALDEANO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO (ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS)

Ciência à impetrante do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0081034-9 - VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP028180 FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E ADV. SP108619 SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência à impetrante do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

94.0016230-8 - ACUCAREIRA CORONA S/A (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

95.0059216-9 - CONSTRUTORA CONSAJ LTDA E OUTROS (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP242681 ROBERTA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 301:Desarquivem-s e dê-se ciência. (ref. desarquivamento)

96.0031374-1 - RESTINGA REPRESENTACOES E COM/ S/A (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

97.0001462-2 - VAHE JEAN ASDOURIAN (ADV. SP072681 FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0024882-0 - TOALHEIRO BRASIL LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0041105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041089-9) CIRUMEDICA S/A E OUTRO (ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.1503094-9 - TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRE PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACION (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.002847-0 - PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA E OUTROS (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.013621-6 - FUNDACAO PEDRO OMETTO (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.036672-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010067-2) VALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA) X PROCURADORA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.035619-1 - INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.041994-2 - QUADRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA E OUTRO (ADV. SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E ADV. SP107293 JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

2000.61.00.046145-4 - WILLIAN S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.017533-4 - MARCOS ANTONIO DOS REIS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.027965-6 - CONSORCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA (ADV. SP088492 JOSE FRANCISCO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2002.61.00.013263-7 - KREMEL COML/ EXPORTADORA, IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2002.61.00.014703-3 - ACINDAR DO BRASIL LTDA (ADV. SP122821 AFFONSO SPORTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

2002.61.00.025435-4 - MIRYAN FERREIRA SANDOVAL (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA E

ADV. SP182193 HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E ADV. SP042237 HAROLDO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.013600-3 - 4NEXT INFORMATICA LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.017984-1 - GOLDSTAJN E RAYS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP163333 ROBERTO GOLDSTAJN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP013823 ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP275455 DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.022876-1 - MAGALHAES ANDRADE S/C AUDITORES INDEPENDENTES E OUTROS (ADV. SP076777 MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do r. acórdão, observada a data certidão constante dos autos do Agravo da nº 2007.03.00.098817-4.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.025239-8 - PAIVA & HERNANDEZ AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E ADV. SP118255 HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.035050-5 - CAVAN PRE MOLDADO S/A (ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.035545-0 - RECLIN REUMATOLOGIA CLINICA SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP180467 RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2007.03.00.074831-0.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.000182-5 - EDILSON VICENTE DE LIMA (ADV. SP170419 MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP155256 FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.016004-6 - MAMAE ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA SANTAMARENSE (ADV. SP206926 DANIELA MARCELLINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.032355-5 - ZOVARO COML/ AGRO APIS LTDA E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.009601-4 - INSTITUTO BRASILIENSE ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP160839 RICARDO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

2005.61.00.022084-9 - DAMOVO DO BRASIL S/A (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.023752-7 - COMPUSERV BAURU INFORMATICA LTDA (ADV. SP141708 ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO (ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.029102-9 - IND/ E COM/ DE GESSO PARAMIRIM LTDA (ADV. SP073001 JOSE BATISTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.004079-7 - FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP122150 LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS E ADV. SP141785E CICERA MARIA DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP091640 DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.007561-1 - SAVIANO AL MAKUL,SATO E SCOTT GUTFREUND ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL E ADV. SP130814 JORGE ALEXANDRE SATO E ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

2006.61.00.014130-9 - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E ADV. SP156001 ANDREA HITELMAN) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NA CAPITAL-PINHEIROS-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.014467-0 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES E OUTRO (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.017255-0 - PRISCILA FERRARI TANGANELLI (ADV. SP201310A RAUL DE CARVALHO CASTRO SILVA) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ALCANTARA MACHADO - FIAM (ADV. SP190590 CAIO AUGUSTO SATURNO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.001786-0 - THIAGO HENRIQUE TRINDADE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.006700-0 - MARCOS ALVES FERREIRA (ADV. SP235610 MARILIA JARDINI MADER) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.018038-1 - JOSE VITOR PILEGGI E OUTRO (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.022434-7 - CLAUDIA APARECIDA SABINO (ADV. SP226345 GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.023207-1 - S S ADMINISTRADORA DE FRIGORIFICO LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP175504 DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.029526-3 - EDUARDO HENRI DALLAL (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.034727-5 - CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.09.007508-7 - S E S AUTO POSTO LTDA (ADV. SP195119 RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X COORDENADOR GERAL DE ARRECADACAO DO IBAMA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, comparece o Impetrante requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo, sustentando, para tanto, a presença dos requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Como se sabe, a apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo, não havendo embasamento que justifique o recebimento do recurso da Impetrante em seu efeito suspensivo, medida que, por se tratar de Mandado de Segurança, só se deve deferir de modo excepcional. Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 123/144 em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.00.001513-5 - JULIO CESAR DE SA VOLOTAO (ADV. SP196684 HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Chamo o feito à ordem. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, de acordo com o Provimento nº 22/96, do E. TRF da 3ª Região, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.61.00.004172-9 - PAULO EYDER MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 49: J. ciência.

2009.61.00.006099-2 - JBS S/A (ADV. SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 129 - Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se. Intime-se e officie-se.

2009.61.00.006136-4 - BENEDITO MARCELO OLYMPIO DE JESUS (ADV. SP234637 EMILIO DE JESUS

OLIVEIRA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) INDEFIRO A LIMINAR. (...)

2009.61.00.006142-0 - MARCIA DE AGUIAR ABREU - ME (ADV. SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.36(...) Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações.(...)

2009.61.00.006382-8 - JAIME JACKSON BEZERRA E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 28/32 (...) DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10(dez) dias, a competente certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na petição inicial, relativo ao processo administrativo 04977.000738/2008-56.(...)

2009.61.00.006521-7 - PAULA MARIA ANTUNES (ADV. SP282914 PALOMA OLIVEIRA DOS SANTOS ABBRUZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Providencie a impetrante a correta indicação de quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, levando em consideração que o mandado de segurança é impetrado contra ato da autoridade e não contra a pessoa jurídica a que está vinculada, nos termos do artigo 1º, 1º da Lei 1.533/51, sob pena de extinção do feito.Após, voltem-me conclusos.Int.

2009.61.00.006558-8 - JOAO CYRO ANDRE E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.23/28 (...) DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pela Impetrante, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10(dez) dias, a competente certidão de aforamento referente aos imóveis descritos na petição inicial, relativos aos processos administrativos n.ºs. 04977.001204/2009-28 e 04977.001187/2009-29. (...)

2009.61.00.006607-6 - MARCILEI MARQUES TROVAO DE PAULA (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.44/49 (...) DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pela Impetrante, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10(dez) dias, a competente certidão de aforamento referente aos imóveis descritos na petição inicial, relativo ao processo administrativo n.º. 04977.028314/2008-56.(...)

2009.61.00.006871-1 - MARP IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifica-se a ausência de pedido exposto de concessão de liminar. Destarte, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º , I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.00.006872-3 - MARP IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 247, verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e o de nº 2009.61.00.006871-1.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º , I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8052

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.006353-1 - ROBSON LOPES PRIMO E OUTRO (ADV. SP161196A JURANDIR LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

2006.61.00.026302-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO CANABARRO (PROCURAD EMELINE C DE CASTRO-OAB/MG 107093 E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Fls.182/185) Dê-se ciência à CEF. Int.

2007.61.00.035009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOR TEC SERVICOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 15(quinze)dias, conforme requerido às fls. 188. Int.

2008.61.00.025379-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA DA SILVA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGNALDO DA SILVA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se novamente a CEF para que reire a Carta Precatória expedida às fls. 39/40, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2008.61.00.030641-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido às fls. 305. Int.

2009.61.00.002126-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.75/81). Int.

2009.61.00.002808-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X EDUARDO PONCE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.47/48). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017376-6 - VALTER PIVA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ E ADV. SP130558 EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X VALENTIN FERRASSOLI ALVES FELICIO E OUTRO (ADV. SP057792 VALTER PIVA DE CARVALHO E ADV. SP094813 ROBERTO BOIN E ADV. SP238573 ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a expressa concordância das partes, declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.266/285, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório em favor dos autores, independentemente da situação cadastral junto à Receita Federal, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

96.0017620-5 - ANTONIO MARTINHO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E PROCURAD VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP220952

OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 915/947), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

96.0036137-1 - CARLOS MANINI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.1010/1018: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

97.0047622-7 - CAMINITO IND/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PRISCILA FARIA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0042813-5 - MAURICIO DE PAULA (ADV. SP174742 CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO COSTA E ADV. SP135394 ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 358/359: Conforme verifica-se dos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias foram trasladadas para os presentes autos, o v. acórdão fixou multa no valor de 10 % sobre o valor da condenação, em favor dos embargados, não fixando honorários advocatícios. Isto posto, considerando-se o interesse do autor em promover a execução da referida multa, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 238 e 374, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 380, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.006274-9 - SUSSUMU KOYAMA E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em nada mais sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.

2000.61.00.043149-8 - PEDRO JOSE INACIO E OUTROS (ADV. SP026051 VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 209/211 pelo prazo de 30 dias. Int.

2001.61.00.005519-5 - ELIZABETH PEREIRA BORBOREMA ROLIM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 249/253 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Fls.274/276: Ciência ao autor ELOY BARBOSA DE OLIVEIRA. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2005.61.00.008345-7 - SHEYLA SOUZA DE MENEZES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o agravo retido da parte autora. Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Após, conclusos.

2005.61.00.019443-7 - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.007413-8 - MITIE WAKAMATU (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM) X FRANCISCO

ROCIIVALDO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP215610 DIANA MARIA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 354/571. Int.

2007.61.00.034251-4 - AURELIO RUIZ E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Cumpra a CEF a decisão de fls. 171. Int.

2007.63.01.080881-4 - RONALDO LUCIO MANZANO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.018657-0 - RUBENS FERNANDES FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
(Fls.121/122) Indefiro o pedido do AUTOR de expedição de ofício a CEF, na medida em que compete a própria parte exequente as diligências no sentido de trazer a colação os extratos emitidos pelos bancos depositários do FGTS para que possa dar início a execução do julgado. Ademais, a CEF só passou a ser gestora das contas de FGTS com o advento da Lei 8036/90, não detendo extratos anteriores a esse período que permaneceram em poder dos bancos depositários. Isto posto, para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), os autores deverão trazer à colação, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, com supedâneo no disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária (art.598 do Estatuto Processual Civil). Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.018798-7 - NANCY GALESKA LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
(Fls.148/149) Indefiro o pedido do AUTOR de expedição de ofício a CEF, na medida em que compete a própria parte exequente as diligências no sentido de trazer a colação os extratos emitidos pelos bancos depositários do FGTS para que possa dar início a execução do julgado. Ademais, a CEF só passou a ser gestora das contas de FGTS com o advento da Lei 8036/90, não detendo extratos anteriores a esse período que permaneceram em poder dos bancos depositários. Isto posto, para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), os autores deverão trazer à colação, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, com supedâneo no disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária (art.598 do Estatuto Processual Civil). Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.021475-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.021476-0 - SIMONE SOUZA CARVALHO (ADV. SP272032 ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.022451-0 - RENATO TUYOSHI MIYAKI (ADV. SP196347 PUBLIUS ROBERTO VALLE E ADV. SP203535 MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.023094-7 - HELENA GALLO BARG (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027239-5 - MARLUCIA GOMES LOPES (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027774-5 - RONALDO ADOLPHO GUDIN (ADV. SP036429 BERTO SAMMARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.029600-4 - NELSON NAZAR E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.030764-6 - JOAO MEDEIROS (ADV. SP146123 AMIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a CEF (fls.61/77). Int.

2008.61.00.031690-8 - LUIZ BOMFIM DE FARIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.50/118) Verifico não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 41. (Fls.121/136) Mantenho a r. decisão de fls. 47, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.00.034215-4 - JOSE PEREZ CLEMENTE (ADV. SP186082 MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.034330-4 - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se a contestação e apresentação dos extratos pela CEF, conforme determinado às fls. 48. Int.

2008.61.00.034939-2 - FERNANDO MACHADO BIANCHI (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.036900-7 - OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO (ADV. SP129023 CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E ADV. SP142079 REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se a apresentação dos extratos pelo prazo de 90(noventa) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.00.000680-8 - MARTHA DE LARA LAVITOLA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, proceda a parte autora a regularização da petição de fls. 25/26, subscrevendo-a. Int.

2009.61.00.001368-0 - FLORIANO VELOSO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Mantenho a r. decisão de fls. 56, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.001884-7 - MARIA CONSOLACAO ALMADA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
(Fls.136/138 e 145/194) Dê-se ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.001936-0 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.002447-1 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.003599-7 - VALER CITRON (ADV. SP159217 ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.003731-3 - RICARDO JOSE SALES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.004924-8 - FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.006400-6 - NEUSA BISPO PATRICIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a natureza da ação tratar-se de correção da taxa progressiva de juros do FGTS com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 1967, é imperiosa a apresentação dos extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Ademais para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico almejado determino ao autor a apresentação de planilha com a evolução dos cálculos. Emende o autor a inicial no prazo de 15(quinze) dias, pena de extinção do processo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006126-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018822-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA) X FILTROS MANN LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP095239 DALTON FELIX DE MATTOS E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES)

Autue-se em apenso. Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.020048-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042407-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DESTACAL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E ADV. SP136419 PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E ADV. SP038861 TOSHIO YOSHIDA E ADV. SP166634 WAGNER ANTÔNIO SNIESKO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, em seus regulares efeitos jurídicos. Vista ao Embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.028035-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000751-3) TADEU DE CARVALHO - ME (ADV. SP166014 ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO E ADV. SP164450 FLAVIA BARBOSA NICACIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Manifeste-se a embargante (fls.103/104). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.057112-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a ECT (fls.122/131). Int.

2008.61.00.017039-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PAULO SIERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que comprove a efetiva distribuição da Carta Precatória retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.018184-0 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.029120-0 - ABEL LOPES NETO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.000223-9 - MARIA ANTONIA LOPES (ADV. SP177305 JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresente a impetrante cópia da guia de depósito judicial, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014386-4 - ROBERTO BARRETO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115143 ALVARO LUIZ BOHLSSEN E ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.019967-9 - REGINA CELIA GIANANTONIO (ADV. SP025250 VICENTE ORENGA FILHO E ADV. SP210763 CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o requerente para que junte aos autos memória de cálculos discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.031533-3 - VICTORINO ALVES RODRIGUES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Fls.44/73) Dê-se ciência ao requerente. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034497-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MULOVA RUFINO DE SOUZA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.149) Dê-se ciência à CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.000233-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 20(vinte)dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0006568-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002998-0) IND/ DE LANTEJOULAS MALAGA LTDA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.123/124, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Intime-se a parte autora para que recolha o valor da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, venham os autos conclusos, Int.

Expediente N° 8060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0006005-6 - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA E OUTRO (ADV. SP026462 ANTONIO RAMPAZZO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 563, e determino a intimação do Sr. Perito para manifestação acerca da petição de fls. 536/542, conforme requerido às fls. 566/569. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5953

MONITORIA

2006.61.00.021553-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200708 PEDRO DE MOLLA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MOACIR MORETI JUNIOR (ADV. SP211453 ALEXANDRE JANINI E ADV. SP222168 LILIAN VANESSA BETINE)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029164-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO NAKAYAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALICE MIEKO KIMURA NAKAYAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DOCUMENTOS DE FLS. 10 A 14 DESENTRANHADOS. CIÊNCIA À CEF PARA RETIRADA EM 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.00.006868-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Expeça-se Mandado para Citação no endereço indicado às fls. 39 .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0003522-0 - JOAO JORDAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

97.0017532-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017530-8) ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.004788-9 - LENILSON MOREIRA FILHO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.014332-5 - GERSON LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP130941 MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.030937-6 - JUCIARA CARDOSO LIMA PASSOS (ADV. SP130770 ANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.005811-6 - ADRIANA BRANDAO WEY E OUTROS (ADV. SP170586 ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.004136-8 - HELIO JULIO MARCHI (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Recebo as apelações da parte autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029678-4 - JOAO CACHOEIRA TEXTIL LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.034020-7 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP097405 ROSANA MONTELEONE) X JULIANA DE OLIVEIRA VERONI ME (ADV. SP117296 CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E ADV. SP020718 JOSE CARLOS POPOLIZIO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.81.004453-1 - FABIO ROBERTO SANTOS BERTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.00.005974-2 - ELSON DOS SANTOS MACEDO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face da certidão de fls. 178, incluam-se os advogados constantes na procuração de fls. 23, na rotina processual AR-DA.Republique-se a decisão de fls. 162/163 para os autores.DECISÃO DE FLS. 162/163:Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois o contrato de financiamento estabelecido entre a Caixa e o mutuário adota o sistema PRICE de amortização. Não me afigura plausível a pretensão de substituir o modo de atualização da prestação e do saldo devedor pactuado pelas partes quando entabularam a avença por outro que os mutuários sustentamser mais adequado, tendo em vista que isso afronta o princípio da obrigatoriedade do convencionado. Não se deve olvidar que os recursos emprestados por meio do sistema financeiro da habitação provêm das aplicações em caderneta de poupança e do FGTS, de sorte que o mesmo critério deve ser empregado para o recálculo do saldo devedor do contrato.Se não houvesse essa identidade de critérios de atualização, haveria umdescasamento entre as operações ativas e passivas. Eis a razão pela qual o critério de atualização do saldo devedor do financiamento deve ser idêntico ao empregado para a atualização dos depósitos de poupança e FGTS, conforme avençado pelas partes quando firmaram o contrato.Tampouco tem cabimento o argumento que impugna a forma de cálculo de juros, alegando anatocismo. A capitalização dos juros por instituiçõesfinanceiras encontra respaldo legal em atos administrativos do Conselho Monetário Nacional, editados com fundamento em legislação especial, isto é, na Lei 4.595/64, não se aplicando nessas operações a lei de usura. Também, prevê a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras a Medida Provisória nº 2.170-36/01 (vigente por força da EC n. 32/01). Nessa linha, a Súmula 596 do STF prescreveque: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas obrigações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Não há de falar-se em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que referido procedimento não impede oacesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. IlmarGalvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3).Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome dos autores no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência dos postulantes, não se mostra irregular a inscrição dos mesmos em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor.Por derradeiro, umavez que os autores pretendem efetuar o pagamento de valores incontroversos das prestações devidas pelo financiamento, determino que o façam diretamente à Ré, a fim de evitar o aumento excessivo do saldo devedor do contrato.Com relação ao pedido de depósito dos valores incontroversos, esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, em consonância ao disposto no artigo 50 e parágrafos, da Lei nº10.931/2004.Após, cite-se. Intime-se.

2008.61.00.008764-6 - CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO E OUTRO (ADV. SP102901 ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 118, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.009005-0 - MARCIA REGINA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.002503-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004453-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X FABIO ROBERTO SANTOS BERTINI (ADV. SP142799 EDUARDO DIAMANTE)

Distribua-se por dependência. Diga o excepto em 10 dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.027629-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018488-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Distribua-se por dependência. Após, diga o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.005323-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028283-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO)

Distribua-se por dependência. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.

2009.61.00.005430-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034453-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL)

Distribua-se por dependência. Diga o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.006234-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030669-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SAMUEL BATISTA DE MENEZES (ADV. SP279108 FERNANDO NUNES MENEZES)

Distribua-se por dependência. Diga o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.031743-0 - BENEDITO BENTO DE GOES (ADV. SP195503 CÉLIO CAUS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE SERV COBRANCA RECUP CRED PROCURADORIA GERAL FED 3 REG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 473. Int. DESPACHO DE FLS. 473: Fls.468/472: Recebo a apelação da União no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

2008.61.00.002809-5 - ORIGINAL VEICULOS LTDA (ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.013055-2 - VANDERLEI MARIANO E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da petição de fls. 89/90, bem como a não manifestação sobre o alegado, intime-se pessoalmente os impetrados Inácio Gonçalves Vieira, Carlos Antonio da Silva e Paulo Cardoso de Lima para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias acerca do noticiado pela empresa fonte pagadora às fls. 89/90, sob as penas da lei. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2008.61.00.023348-1 - MERCATTO SERVICOS, MARKETING E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP154376 RUDOLF

HUTTER E ADV. SP154227 FELIPE ALVES MOREIRA) X CHEFE DO SETOR DE ANALISE DE RECURSOS DO INSS EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a decisão de fls. 110. Int. DECISÃO DE FLS. 110: São plausíveis os fundamentos jurídicos da inicial. O princípio da eficiência impõe à Administração Tributária o dever de examinar e responder aos pleitos do contribuinte em prazo razoável. Nessa linha, o artigo 24 da Lei 11.457/2007, fixa o prazo de 360 dias, para que haja julgamento dos pedidos deduzidos pelo contribuinte: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso em exame, os processos administrativos nº 37376.000395/2006-96 e 37376.000893/2006-39 tramitam há mais de dois anos, estando portanto, caracterizada a mora e a omissão injustificadas da autoridade fiscal. Posto isso, defiro o pedido de medida liminar e determino ao impetrado que, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão no processo administrativo apresentado pelo contribuinte, sob pena de responsabilização pela persistência da inércia. Dê-se vista ao MPF. Int.

2008.61.00.030825-0 - ANA CRISTINA RAMOS TENA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 215: Ciência as partes. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.012845-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP163991 CLAUDIA TEJEDA COSTA E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CYRILO VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente sobre o documento de fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 136. Int. DESPACHO DE FLS. 136:Fls. 134/135: Em face da manifestação da requerente, expeça-se mandado de busca e apreensão da carteira profissional de médico (brochura) do requerido, dando-se integral cumprimento da decisão de fls. 117. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033420-0 - RHODIA BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60/64: Maifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.00.008590-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA) X SONELIA ROSA FRANCO (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO (DPU))

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.009760-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X VALDIR SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 5975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011718-0 - JOSE POTRINO E OUTROS (ADV. SP091890 ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, rejeito a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela parte autora. Os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Autorizo o imediato levantamento dos valores incontroversos. Assim, nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Se em termos, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Intimem-se.

2009.61.00.002204-8 - GERSON DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando no pedido quais os índices pleiteados em relação às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Intime-se.

2009.61.00.002207-3 - EURIPEDES LIMA PINHEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I - Esclareça a parte autora exatamente o que pretende no presente feito, especificando os períodos e índices pleiteados.
II - Ainda, esclareça o pedido, considerando que o processo nº 97.0025048-2, pertencente à 12ª Vara Federal versa sobre a aplicação do IPC referente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio e junho de 1990 nas contas vinculadas do do FGTS do autor, tendo sido, inclusive, proferida sentença julgando procedente o pedido, conforme fls. 90/123.Intime-se.

2009.61.00.002333-8 - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando no pedido quais os índices pleiteados em relação às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Intime-se.

2009.61.00.002334-0 - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando no pedido quais os índices pleiteados em relação às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Esclareça, ainda, se pretende somente a aplicação da correção monetária dos planos econômicos ou se pretende também a aplicação da taxa progressiva de juros.Intime-se.

Expediente Nº 5976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.014703-8 - CASEMIRO PEREIRA ANDREZO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 113/115, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.013235-0 - MARIA ANTONIETA LANCELOTTI DEL PRIORE (ADV. SP166765 FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro a remessa dos autos ao Contador do Juízo. A parte deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 475-J do CPC. O pedido deve conter a memória discriminada e atualizada do cálculo para o início da execução. Silente a parte autora, ao arquivo. Int.

2007.61.00.014214-8 - HUMBERTO AUGUSTO MERATTI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 191, apresente a CEF no prazo de quinze dias os extratos faltantes das contas poupanças relacionadas às fls 141/143.Int.

Expediente Nº 5977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011181-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu representante legal para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.014960-3 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN DO VAL MARQUES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não

o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4104

ACAO DE DESPEJO

2009.61.00.005254-5 - IRINEU PREVIDE (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1. a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração outorgada; 2. o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96. Após, voltem conclusos. Int,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0040981-5 - JOSE MARIA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl. 223. Indefiro. Diante do lapso de tempo transcorrido para o cumprimento do determinado à fl. 159, aguarde-se provocação da parte autora no arquivo findo. Int.

2006.61.00.014035-4 - FUNDACAO ZERBINI (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.028883-0 - ALMA LEDA ROCHA CURALOV (ADV. SP119992 ANTONIO CARLOS GOGONI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte ré a juntada dos extratos das contas 00042574-0, 00042233-3, 00043321-1 e 0013548-4(Fl.52), referentes aos períodos pleiteados, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora para que cumpra integralmente o determinado na decisão de fl. 124. Int.

2007.61.19.004545-7 - PAULA SANTANA PEDROSA E OUTROS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada dos extratos das contas 87.285-4 e 32.638-4 (fls. 26-37) referentes ao(s) período(s) pleiteado(s) no prazo de 15(quinze) dias. Após, apresente a parte autora planilha dos valores que entende devidos no prazo de 20(vinte) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.005364-8 - RAIMUNDO NOBERTO FELIPE E OUTRO (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.005364-8 AUTORES: RAIMUNDO NOBERTO FELIPE e JOSÉ CARLOS GARCIA JUNIOR RÉ: UNIÃO FEDERAL Visto etc., Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento da diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, relativo ao mês dezembro de 1990, pelo índice de 81%. Juntaram documentos (fls. 23/41). A União ofertou resposta ao pedido inicial arguindo a preliminar de prescrição. No mérito, pede improcedência. É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do

Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, dada a sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.00.009138-8 - EDUARDO GOMES XAVIER (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.009138-8 AUTOR: EDUARDO GOMES XAVIER RÉ: UNIÃO FEDERAL Visto etc., Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento da diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, relativo ao mês dezembro de 1990, pelo índice de 81%. Juntou documentos (fls. 23/30). A União ofertou resposta ao pedido inicial arguindo a preliminar de prescrição. No mérito, pede improcedência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, dada a sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.00.012629-9 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.012629-9 AUTOR: PAULO ROBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Visto etc., Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento da diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, relativo ao mês dezembro de 1990, pelo índice de 81%. Juntou documentos (fls. 23/29). A União ofertou resposta ao pedido inicial arguindo a preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor atribuído à causa e prescrição. No mérito, pede improcedência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, dada a sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.00.016270-0 - SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA - EPP (ADV. SP185522 MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Tenho por desnecessária a dilação probatória, haja vista que as questões suscitadas são de direito e de fato, cujos documentos necessários para a solução da lide foram suficientemente colacionados pelas partes, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016502-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) argüidas na contestação, no prazo legal. Tenho por desnecessária a dilação probatória, haja vista que as questões suscitadas são de direito e de fato, cujos documentos necessários para a solução da lide foram suficientemente colacionados pelas partes, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.017664-3 - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME

MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Tenho por desnecessária a dilação probatória, haja vista que as questões suscitadas são eminentemente de direito, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.017821-4 - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP177116 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela União Federal na contestação de fls. 63-71, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018666-1 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP174591 PATRICIA REGINA QUARTIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Posto isto, ACOELHO os embargos de declaração opostos, para suprir a contradição apontada, passando o dispositivo da decisão a vigorar com a seguinte redação:Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar que o valor de R\$ 273.185,99 depositado judicialmente, referente ao processo administrativo nº 16327-000.588/2008-14, não seja óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, desde que o montante depositado corresponda à integralidade do débito exigido. Int.

2008.61.00.019792-0 - GERMANO GONCALVES PERES E OUTROS (ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) argüidas na contestação, no prazo legal. Tenho por desnecessária a dilação probatória, haja vista que as questões suscitadas são de direito e de fato, cujos documentos necessários para a solução da lide foram suficientemente colacionados pelas partes, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.021499-1 - ARRAL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela União Federal na contestação de fls. 100-113, no prazo de 10(dez) dias. Considerando-se que a documentação necessária ao julgamento da lide encontra-se acostada aos autos, cabível é a aplicação do disposto no art. 330, I do CPC. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.021945-9 - EUCLIDES RAMOS DA SILVA (ADV. SP173416 MARIO APARECIDO MARCOLINO E ADV. SP221690 MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tenho por desnecessária a dilação probatória, haja vista que as questões suscitadas são de direito e de fato, cujos documentos necessários para a solução da lide foram suficientemente colacionados pelas partes, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024318-8 - ROMEU SHIRAKUBO (ADV. SP113619 WUDSON MENEZES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR (ADV. SP052321 CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO) X RUBENS ALVES DE SOUSA (ADV. SP166835 CARLA REGINA NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) argüidas na contestação, no prazo legal. Tenho por desnecessária a dilação probatória, haja vista que as questões suscitadas são de direito e de fato, cujos documentos necessários para a solução da lide foram suficientemente colacionados pelas partes, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026637-1 - AMERICO RIZZO - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10(de) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1. cópia do atestado de óbito de AMERICO RIZZO; 2. o aditamento da inicial para retificação do pólo ativo, excluindo-se o espólio e incluindo-se DIVA DA SILVA RIZZO; 3. a regularização de sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.030107-3 - ELZA PROHASKA (ADV. SP125122 DEBORA NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 59. Defiro o prazo requerido pela parte autora para providenciar a juntada da cópia da certidão de óbito, certidão de inteiro teor ou cópia do formal de partilha extraído dos autos do arrolamento inventário dos bens deixados por Sergio Carlos Prohaska, bem como o aditamento da inicial para retificação do pólo ativo com a inclusão dos herdeiros e a regularização de sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.030163-2 - GONCALVES DOS SANTOS HERCULANO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o determinado à fl.116, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.031172-8 - MARIA APARECIDA ACCORRONI E OUTRO (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Chamo o feito à ordem. Providencie a parte autora no prazo de 20(vinte) dias: 1. certidão de óbito de Radama Accorroni, Irida Accorroni e Lilian Accorroni; 2. certidão de inteiro teor ou cópia do formal de partilha expedido nos autos do arrolamento/inventário dos bens deixados pelos três falecidos. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.031583-7 - CIRCUNDINO MOREIRA VIEIRA (ADV. SP235707 VINICIUS DE ABREU GASPAR E ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 31-36 em aditamento à inicial. Aceito a competência. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.031633-7 - JOSE BENEDITO DE MOURA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Providencie a parte autora os extratos bancários da(s) conta(s) poupança objeto desta ação, relativos aos períodos em que pleiteia a correção monetária e planilha de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, eis que não restou demonstrado que tentou obtê-los administrativamente. Ressalto a imprescindibilidade dos extratos para o deslinde da questão, sem os quais se torna inviável a apreciação do mérito. Int.

2008.61.00.031831-0 - IVANISE CAVALCANTI DE LIMA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos.Considerando os documentos apresentados pela CEF às fls. 230-258, observo que a ré, até o presente momento, cumpriu o procedimento previsto no Decreto-lei n.º70/66, tentando notificar pessoalmente a mutuária (fls. 234-240), e publicando os editais destinados a notificá-la acerca dos leilões (fls. 241-258).Desse modo, confirmo a decisão de fls. 173-174 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2008.61.00.032337-8 - SIMONE ROYER YAMASHITA (ADV. SP177291 DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 41.Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente em face do Banco Central do Brasil, objetivando a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança nos bancos, Bradesco e Sudameris e atribuindo o valor da causa de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais).Compulsando os autos, tenho que o Banco Central do Brasil efetivamente não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a autora, com a presente demanda, a correção monetária de sua caderneta de poupança, notadamente do saldo não bloqueado, ou seja, mantido disponível aos poupadores junto às instituições financeiras, com a aplicação do IPC apurado no mês de junho/87, janeiro/89, março/abril/maio/junho/90 e março/91.Com efeito, firmou-se o entendimento na Jurisprudência dos Tribunais de que a legitimidade passiva para as ações visando a correção monetária de poupança do valor não excedente a NCz\$50.000,00, é da instituição financeira depositária, no caso, o Banco Central do Brasil. A propósito, atente-se para o teor da seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.5. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, Apelação Cível, proc. n.º 2006.61.11.002365-4, Quinta Turma, Relator Juiz Fabio Prieto, DJU 19.09.2007, pág. 410)De outra parte, dispõe a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Por derradeiro, confira-se a Súmula n.º 224, também do STJ:Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, considerando que a presente ação não tem como objeto, qualquer interesse das pessoas jurídicas de direito público elencadas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar:I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Diante do exposto, verifico a incompetência ABSOLUTA deste Juízo, em razão da pessoa, haja vista que o Banco BRADESCO e SUDAMERIS é

sociedade de economia mista. Encaminhem-se os presentes autos à JUSTIÇA ESTADUAL, para as providências cabíveis. Int.

2008.61.00.032534-0 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Providencie a parte autora os extratos bancários das contas objeto desta ação relativos aos períodos em que pleiteia a correção monetária e planilha de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.032875-3 - PAULO DIOGO FRANCELLI (ADV. SP134064 IRENE DOMINGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fls. 17-18. Cite-se a parte ré, intimando-a para juntar aos autos os extratos bancários relativos aos períodos pleiteados pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentados os extratos, providencie a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, bem como o aditamento da inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.033401-7 - PAULO ROBERTO MENDES SALOMON (ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E ADV. SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR E ADV. SP228388 MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 17-18 e a planilha de fls. 20-23 em aditamento à inicial. Reconsidero a decisão de fl. 16 e aceito a competência. Providencie a parte autora o recolhimento da complementação das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.034069-8 - YUKIKO ETO (ADV. SP092709 RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. em aditamento à inicial. Aceito a competência. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, para retificação do pólo ativo, para inclusão de TAKESHI OTO. No mesmo prazo esclareça a divergência existente em seu nome nos documentos juntados à fl. 05, regularize sua representação processual, comprove ser co-titular da conta objeto da lide e providencie a complementação do recolhimento das custas processuais. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.034479-5 - TOSHIKATSU YAMADA E OUTRO (ADV. SP209473 CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E ADV. SP146479 PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a petição de fls. 40-47 em aditamento à inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034621-4 - MYRTHES DA FONSECA PINTO - ESPOLIO (ADV. SP152086 VANDERLY GOMES SOARES E ADV. SP151706 LINO ELIAS DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora no prazo de 20(vinte) dias: 1. certidão de inteiro teor ou cópia do formal de partilha expedido nos autos do arrolamento/inventário dos bens deixados por MYRTHES DA FONSECA PINTO, bem como sua certidão de óbito; 2. cópia dos extratos bancários da(s) conta(s) poupança objeto desta ação, relativos aos períodos em que pleiteia a correção monetária. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.035031-0 - FIDELITY PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP173157 HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, planilha de cálculo dos valores recolhidos a título de CPMF que pretende compensar com outros tributos. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000159-8 - D T CONTROLE S/C LTDA (ADV. SP031836 OSVALDO TERUYA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora o determinado à fl.14, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.000264-5 - EULOGIO ARAGAO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Trata-se de ação ordinária para ver declarada a inexistência de débito junto à CEF, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, requerendo em sede de tutela a exclusão de seu nome de órgãos de proteção de crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.750,00 (Vinte Mil, Setecentos e Cinquenta Reais). Preliminarmente, analiso a preliminar de competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, argüida na contestação de fls. 46-52, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao

Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.000593-2 - EDMAR SOUZA SILVA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora no prazo de 20(vinte) dias a comprovação da existência e da titularidade da(s) conta(s) de caderneta de poupança(s) cujo(s) extrato(s) pretende ver exibido(s). Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000954-8 - LUCIENE GOMES DA SILVA (ADV. SP169951 MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000961-5 - HELENA DE CASTRO (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança do Banco Nossa Caixa e a devolução de valores recolhidos a título de IOF - Imposto sobre Operações Financeiras. O art. 109, I da Constituição Federal determina a competência da Justiça Federal para julgar lides em que são partes a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal. Entretanto, a autora ajuizou a presente ação em face do Banco Nossa Caixa S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, que não integra o mencionado rol constitucional. Diante do exposto, determino o desmembramento do feito para que o pedido formulado em face do Banco Nossa Caixa S/A seja julgado perante o Juízo competente. Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias: 1. cópias autenticadas destes autos; 2. planilha de cálculo dos valores que entende devidos a título de IOF; 3. o aditamento da inicial para retificação do pólo passivo e do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Após, encaminhe as cópias ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual no Fórum João Mendes Júnior, para as providências cabíveis e o presente feito ao SEDI para exclusão do Banco Nossa Caixa S/A do pólo passivo. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003021-5 - MARIA APARECIDA CORSI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.003021-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA CORSI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a nulidade da execução extrajudicial, restabelecendo-se o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Conforme documentos juntados às fls. 88-106 a autora ingressou anteriormente com ação ordinária nº 2008.61.14.007111-8 perante a 1ª Vara Federal São Bernardo do Campo, cujo pedido consistia na declaração de nulidade da execução extrajudicial, restabelecendo-se o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. A referida ação ordinária foi extinta sem julgamento de mérito (fls. 107-108). Assim, determino redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, por força do disposto no inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.003138-4 - MAGALI CHRISPIM TORRES E OUTRO (ADV. SP097753 MARIA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido

na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003429-4 - ANTONIO MAURICIO ULIAN (ADV. SP210757 CARLOS AUGUSTO VERARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção, bem como manifeste-se acerca das preliminares argüidas na contestação de fls. 37-52, no mesmo prazo. Decorrido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004049-0 - MARCO ANTONIO PIRES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP155733 MAURÍCIO PERES ORTEGA E ADV. SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.004049-0 AUTORES: MARCO ANTONIO PIRES DA SILVA, GERALDO DOS SANTOS MORAES E JOSÉ ROBERTO BARBOURRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a imediata liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de Marco Antonio Pires da Silva. Alternativamente, pleiteia a liberação dos valores com a retenção do montante de R\$ 3.071,52 relativo ao débito inscrito em dívida ativa em nome do co-autor Geraldo dos Santos Moraes. Alegam que firmaram contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel, no qual restou ajustado que o montante de R\$ 70.000,00 seria quitado com os valores depositados na conta vinculada do FGTS do comprador, ora co-autor, Sr. Antonio. Sustenta que a CEF se recusa a liberar os valores depositados na conta vinculada do FGTS sob o fundamento de que o vendedor do imóvel, ora co-autor, Sr. Geraldo, possui débito inscrito em dívida ativa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF apresentou contestação às fls. 37-44 alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora levantar os valores depositados na conta do FGTS para quitar parte do montante devido na aquisição de imóvel, sob o fundamento de que a existência de débito inscrito em dívida ativa em nome do vendedor do imóvel não impede o levantamento de tais recursos. A despeito da argumentação apresentada pelos autores, nesta primeira aproximação, não diviso a plausibilidade do direito invocado. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitacional (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; grifei Como se vê, o artigo elenca requisitos que devem ser preenchidos, os quais não restaram demonstrados pela parte autora, o que impede a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Int.

2009.61.00.004780-0 - JOSE ALVARO PEREIRA LEITE E OUTRO (ADV. SP184945 CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E ADV. SP216025 DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, considerando que a presente ação não envolve interesse das pessoas jurídicas de direito público elencadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verifico a incompetência absoluta deste Juízo. Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual no Fórum João Mendes Júnior, para as providências cabíveis. Int.

2009.61.00.005377-0 - NEUSA ANGELI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR033632 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados nos autos. Providencie a Secretaria o traslado da r. decisão proferida na Exceção de Incompetência

2009.61.00.005378-1, bem como a remessa daqueles autos ao arquivo findo. Considerando que a matéria é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005622-8 - LUIZ LORO - ESPOLIO (ADV. SP070417 EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora apresente planilha de cálculos atualizada dos valores que alega serem devidos, bem como providencie o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.005907-2 - GERBER DE CARVALHO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração e do substabelecimento, bem como da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10(dez) dias. Regularizado, voltem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

2009.61.00.006157-1 - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.Cite-se.Int.

2009.61.00.006402-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1. o aditamento da inicial, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado. 2. o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. cópia da autorização para ação judicial do servidor Luis Fernando Pasin. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2009.61.00.006431-6 - MARCOS DE MELO RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia ver declarada a não incidência e a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias em rescisão de contrato de trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.100,56 (Quatro Mil, Cem Reais e Cinquenta e Seis Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c § 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.033192-2 - RUTH SIQUEIRA BARBARITO E OUTRO (ADV. SP067157 RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos,Trata-se de ação SUMÁRIA, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal

Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LJSV LOTERIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das certidões negativas de fls. 63,65,68 e 71, restou prejudicada a realização da audiência de 12 de março de 2009. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2009, às 15h00, devendo a parte autora, na pessoa de seu representante legal, apresentar planilha atualizada dos valores que entende devidos, oportunidade em que deverá a parte ré apresentar sua contestação. Citem-se e intimem-se os réus, nos endereços de fls.73-76 obtidos junto a Receita Federal, ficando desde logo o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do art. 172, § 2º do CPC, devendo realizar CITAÇÃO POR HORA CERTA, em havendo suspeita de ocultação. Providencie a CEF o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação da Empresa-ré e do co-réu Leandro Venancio em Vinhedo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.014256-6 - CACTUS LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 1755-1772. Manifeste-se a requerente, em atenção ao princípio do contraditório, sobre as alegações apresentadas pela União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, em se tratando de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.005494-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALADIO JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO DE FL. 82: ...O foro da situação do imóvel impõe-se com competência absoluta para julgamento das ações fundadas na posse, conforme disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. No caso em tela, referida localidade está sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. Isto posto, redistribua-se o presente feito à Subseção Judiciária de Guarulhos, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092839-0 - CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 217), em nome da parte autora, representada por sua procuradora Sueli Sposeto Gonçalves, OAB/SP n.º 40.324, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

94.0029428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019737-3) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 188), em nome da parte autora, representada por seu procurador Edivaldo Tavares dos Santos, OAB/SP n.º 104.134, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.011234-7 - ALIANCA METALURGICA S/A (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 194), em favor da parte autora, representada por seu procurador Silvio Alves Correa, OAB/SP n.º 74.774, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2006.61.00.023105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022248-1) ABBOTT

LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP261904 FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E ADV. SP228207 TATIANA CHAIM E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 223), em nome da parte autora, representada por sua procuradora Flávia Ganzella Fragnan, OAB/SP n.º 261.904, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.002158-0 - CLELIA BENEDITA MORAES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 349-378. Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito do depósito judicial referente aos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

2008.61.00.028770-2 - TEREZA PFEFFER BACHA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.028770-2 EMBARGANTE: TEREZA PFEFFER BACHA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 37-41, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0988289-8 - PREMESA S/A (ADV. SP015874 JAYME JOSE MARTOS CUEVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 562/563, do E. TRF/3ª Região: a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

88.0048363-1 - TECHNIP CLEPLAN EMPREENDIMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E ADV. SP151597 MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 203/204, do E. TRF/3ª Região: a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente

comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

89.0018356-7 - INBRAC S/A - CONDUTORES ELETRICOS (ADV. SP130730 RICARDO RISSATO E ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 546/547, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

89.0029577-2 - DEMERVAL MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 222/223, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

89.0038673-5 - LUCIO OSCAR FERREIRA PIMPAO E OUTROS (ADV. SP224137 CASSIO RANZINI OLMOS E ADV. SP111110 MAURO CARAMICO E ADV. SP010305 JAYME VITA ROSO E ADV. SP021721 GLORIA NAOKO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 376/379, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

90.0011667-8 - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 259/260, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

90.0012278-3 - VERA CRUZ SEGURADORA S/A E OUTROS (ADV. SP219698 EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP024416 BENEDITO VIEIRA MACHADO E ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 534/535, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para

manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

90.0017875-4 - BANCO J P MORGAN S/A E OUTRO (ADV. SP188207 ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA E ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS E ADV. SP220957 RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 295/298, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

90.0033423-3 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP267315 VIVIAN MARIA ESPER E ADV. SP172694 CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 434/435, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

90.0034291-0 - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP244419 REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN E ADV. SP121046 RUBENS GONCALVES DE BARROS E ADV. SP228763 RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 174/175, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

91.0664867-3 - EDILAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP170804 CARLOS EDUARDO STRONGREN ANDRADE E ADV. SP212430 RICARDO SERGIO ANDRADE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 172/173, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

91.0671023-9 - PEDRO PECHT (ADV. SP038144 MARIA LUIZA BRUNORO E ADV. SP095556 ANGELA MARIA TEODORO MAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 93/94, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

91.0677611-6 - RENATO MIOTTO E OUTROS (ADV. SP146743 JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E ADV. SP015349 JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E ADV. SP088529 ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 354/355, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

91.0727683-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705640-0) J C SPADAO & CIA/ LTDA (ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 144/145, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0012081-4 - METALURGICA IBERICA S/A (ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION E ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP075566 VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 224/225, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0017600-3 - (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X ALVARO CATHARINO E OUTRO (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 287/288, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0020761-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743436-7) ITALO BERALDO & FILHOS LTDA (ADV. SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO E ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 231/232, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0021066-0 - HERALDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO (ADV. SP097879 ERNESTO LIPPMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 158/159, do E. TRF/3ª

Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0025883-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009602-6) ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP034027 JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 397/400, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0028249-0 - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP261299 DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP065630 VANIA FELTRIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 286/287, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0033947-6 - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA. (ADV. SP017509 ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 216/217, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0039943-6 - GLASURIT DO BRASIL LTDA (ADV. SP266661 GUSTAVO CHECHE PINA E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 256/257, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0042493-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028931-2) FRIGOREY-CARNES LTDA (ADV. SP110685 PEDRO LOPES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 139/140, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o

processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0045007-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010935-7) RICARDO DE ALMEIDA MELOSO (ADV. SP107494 JOAO BATISTA MARCELINO E ADV. SP043774 MARIO NELSON RONDON PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 275/276, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0045381-3 - FORTUNA MAQUINAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD VILMA WESTMANN ANDERLINI E PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 335/336, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0045843-2 - DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 164/165, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0067955-2 - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA (ADV. SP163594 FABIO DA ROCHA GENTILE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 431/432, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0068508-0 - ABDALLAH N KHOURI ME E OUTROS (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 480/484, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0078003-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0065369-3) ABB LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 350/351, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0080223-0 - SKF DO BRASIL LTDA (ADV. SP124826 CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E ADV. SP129910 MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 635/636, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

93.0013243-1 - SO W DIESEL IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E PECAS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP103305B ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 250/251, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

93.0025661-0 - COMERCIAL ARACO LTDA (ADV. SP097076 MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA E ADV. SP014939 ALFREDO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 282/283, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

94.0016273-1 - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 171/172, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

95.0005593-7 - IGNES ROSALIA BOMBONATI (ADV. SP032788 MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 656/657, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

95.0011033-4 - REGINA CELIA TRASSATE (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 379/380, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

96.0036641-1 - SHRINK IND/ DE PLASTICOS TERMO CONTRATEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 369/370, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.053313-8 - KARIN MERCANTIL LTDA (ADV. SP083955 OSWALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 242/243, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.002721-5 - UNIVERSE IND/ E COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP053478 JOSE ROBERTO LAZARINI E ADV. SP251195 PATRICIA SOUZA ANASTACIO E ADV. SP267567 VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 151/152, uma vez que a repercussão geral é meramente um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, tratando-se de um mecanismo que visa à racionalização do trabalho que chega ao Supremo Tribunal Federal, o que se conclui que não repercute diretamente nos processos de 1ª Instância.Desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença, com fulcro no artigo 330, I do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2006.61.00.003822-5 - WALDINEI MAXIMIANO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Comprove que o Dr. João Benedito da Silva Junior, que subscreve a inicial, possui poderes para representar o autor em Juízo.2.Junte via original da procuração ad judicium.

Int.

2006.61.00.004344-0 - JBS S/A (ADV. SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO E ADV. SP180121 RICARDO FERREIRA DA SILVA) X EGESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP106176 ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 319:A ré ENGESA ENGENHARIA S.A aduziu em sua contestação de fls. 194/232 a preliminar de litispendência no presente caso, alegando haver conexão entre esta ação ordinária e a Ação Indenizatória nº 0024.06.075.710-1, por ela ajuizada contra a FRIBOI LTDA, em tramitação na 14ª Vara Cível Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG. Analisando-se a cópia da petição inicial acostada às fls. 218/221, verifica-se que as partes envolvidas naquele feito são a ENGESA ENGENHARIA S.A (como autora) contra a FRIBOI LTDA (como ré). Além de essas partes estarem em pólos invertidos aos deste processo, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT é réu nesta ação, em litisconsórcio passivo com a ENGESA ENGENHARIA S.A, o que determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta lide.A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, por isso que a ausência a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, em qualquer dos pólos da relação processual, como na hipótese sub examine, conduz à impossibilidade de apreciação da lide pela Justiça Federal.Ademais, a reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas.Não há prorrogação de competência absoluta. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares.Destarte, e em vista do entendimento predominante sobre a matéria, nesta Instância, verifico a não ocorrência de conexão entre esta Ação Ordinária e a Ação Indenizatória nº 0024.06.075.710-1, em tramitação na 14ª Vara Cível Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2009, às 14:30h, com fulcro nos arts. 450 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para prestar depoimento pessoal, bem como a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, consoante o disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.3 - Petição de fls. 337/347:Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar JBS S.A. em substituição a FRIBOI LTDA. Intimem-se, sendo o DNIT pessoalmente.

2008.61.00.031263-0 - JOSE VALDINAR DE SOUSA - ESPOLIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Petição de fls. 47/48: Regularize a parte autora o pólo ativo para inclusão do(s) dependente(s) de JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA, falecido, que era titular da(s) conta(s) poupança(s) em questão, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I- (...) II- (...) III-(...) IV- falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. ... V-(...) Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.031278-2 - DIVA ZAPALA SBRIGHI BARBOZA E OUTROS (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 82/84 como aditamento à inicial. Tendo em vista as alegações de fls. 82/84 e tudo mais que dos autos consta, mantenha-se o pólo ativo tal como indicado na inicial. Face ao lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao item I do despacho de fl. 80, esclarecendo quem era o 2º titular da conta poupança n.º 99010529-6, o qual deverá integrar o pólo ativo, juntando a respectiva procuração ad judicium. Int.

2008.61.00.034344-4 - ZENAIDE MARIO MARAVILHA (ADV. SP260304 FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E ADV. SP240246 DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 34/55 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, juntado procuração ad judicium, outorgada por ZENAIDA MARIO MARAVILHA, todavia na qualidade de representante de MARIO ALTINO ROSA. Cumprida a determinação supra, cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar como MARIO ALTINO ROSA, representado por ZENAIDE MARIO MARAVILHA. Int.

2009.61.00.002187-1 - MARGARIDA CSORDAS MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Intime-se a autora a esclarecer o pedido nestes autos formulado, quanto à aplicação do índice de janeiro/89 nos depósitos realizados na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s), tendo em vista que tal pedido já foi apreciado no processo n.º 2003.61.00.033963-7, que tramitou na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme documentos às fls. 56/89.

Prazo: 10 (dez) dias Int.

2009.61.00.002310-7 - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Tendo em vista os documentos de fls. 81/94, resta prejudicada a determinação de fl. 73. Informe-se à 23ª Vara Cível Federal. Esclareça o autor, tendo em vista que neste feito pleiteia aplicação de juros progressivos, bem como a correção dos saldos constantes na(s) conta(s) vinculada(s) do autor ao FGTS, quanto aos índices de janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/91, tendo em vista que na Ação Ordinária n.º 1999.61.00.040801-0, que tramitou na 23ª Vara Cível Federal de São Paulo foi apreciado tal pedido, em relação aos índices de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro de 1991, conforme documentos de fls. 81/94. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.006676-3 - CARLOS KOTOTOCO TERUYA (ADV. SP061985 ATAIDE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3.º, 3.º e 6.º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005955-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Designo o dia 23 de abril de 2009, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10 dias entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2º do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para constar conforme requerido na exordial, ou seja CLASSE 36 - Procedimento Sumário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006873-5 - RACA TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1. Regularizem o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, tendo em vista as alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007. 2. Informem o endereço da autoridade coatora para fins de intimação. 3. Esclareçam a inclusão no pólo ativo de filiais localizadas em outros Estados, uma vez que, em se tratando de Mandado de Segurança, somente empresas de São Paulo encontram-se sob a jurisdição da autoridade impetrada. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006829-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove que a subscritora da procuração ad judícia de fl. 09 possui poderes para representá-la em Juízo. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se a CEF, nos termos dos arts. 802 e 803 do CPC. Int.

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.001044-3 - ADELAIDE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 2.369/2.380: ... Em face de todo o exposto, desconstituo a penhora do depósito de fls. 2063, que recaiu sobre crédito da RFFSA junto à Ferrovia Centro Atlântica S/A - FCA. Em consequência, oficie-se à 8ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, solicitando a transferência para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 265 (Fórum Pedro Lessa), à disposição do Juízo da 20ª Vara Federal, vinculado aos autos desta ação ordinária (2008.61.00.001044-3), do depósito que permanece na Agência 0871-1, do Banco Nossa Caixa S/A, Palácio Mauá, no valor originário de R\$ 730.565,88, com os acréscimos legais (Número de Identificação do Depósito 015108712606352997 - conta nº 26.063529-9), vinculado à originária Ação Ordinária nº 164/97. Após, converta-se em renda da União o valor do referido depósito. Finalmente, dada a incompetência absoluta deste Juízo para promover a execução do julgado, devem ser os autos desta Ação Ordinária, bem como dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.001045-5, devolvidos ao Juízo estadual competente, onde originariamente distribuídos - 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - com as nossas homenagens. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com urgência, informando os termos desta decisão, em razão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004924-5. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

Expediente N° 3757

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.026171-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO E PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY (ADV. SP040152 AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E ADV. SP138648 EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS (ADV. SP139032 EDMARCOS RODRIGUES) X ANDERSON LUIZ VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 2236/7: Vistos etc.1 - Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como determinado às fls. 2071/2075;2 - Petição da FUNASA, de fls. 2195/2220:Defiro o pedido da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, de integração na lide, na qualidade de litisconsorte ativo simples.Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida anotação.3 - Contestações de fls. 2140/2165 (de DANIEL BARBOZA DE NOVAIS) e fls. 2166/2194 (de TITO CÉSAR DOS SANTOS NERY):Manifestem-se o MPF e a FUNASA sobre as contestações de fls. 2140/2165 e 2166/2194.4 - E-mail do E. TRF da 3ª Região:Dê-se ciência às partes da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, em sede de MANDADO DE SEGURANÇA (Processo nº 2009.03.00.005907-0), impetrado por TITO CÉSAR DOS SANTOS NERY - contra a decisão de fls. 1531/1535 - que INDEFERIU A INICIAL, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51 c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno daquele E. Tribunal. 5 - Petições de fls. 2227/2228 (de TITO CÉSAR DOS SANTOS NERY) e fls. 2229/2230 (de DANIEL BARBOZA NOVAIS):Ante tudo que dos autos consta, principalmente o teor das decisões de fls. 1531/1535 e 2071/2075 - mantidas na Segunda Instância - comprovem os réus, documentalmente, as alegações de fls. 2227/2228 e 2229/2230, de que foram bloqueados todos os recursos financeiros existentes em contas correntes do Requerente e a utilização de seus cartões de crédito. 6 - No mais, aguarde-se o retorno da CARTA PRECATÓRIA nº 04/2009, devidamente cumprida (cópia à fl. 2080), com a citação do co-réu ANDERSON LUIZ VIEIRA.Intimem-se, sendo o MPF e a FUNASA, pessoalmente.DESPACHO DE FLS. 2.221: J. Dê-se ciência às partes. Int.

Expediente N° 3761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010523-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF016715 VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FL. 870: Vistos etc.Tendo em vista que a citação dos réus se deu por hora certa (nos termos dos arts. 227 e seguintes do Código de Processo Civil), nomeio CURADORA, para representá-los em Juízo, a Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA, inscrita na OAB/SP 27.255 (com endereço à Rua Camarajibe, 262, São Paulo, SP, telefone: 3822.3873), nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil.Intime-me-se-a, para contestar o feito, no prazo legal.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017020-1 - MONICA RENATA BINDER (ADV. SP055980 ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA E ADV. SP052431 JOSE AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Vistos em inspeção. Promova a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 4,48 (quatro reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus do recurso de apelação de fls. 235-238 ser julgado deserto, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

90.0006098-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003870-7) INDS/ ANDRADE LATORRE S/A E OUTROS (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP088529 ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Providencie a secretaria o desarquivamento da ação cautelar nº90.0003870-7, pensando-se. Int.

90.0030418-0 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A E OUTROS (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Apresentem as autoras ANA SERRANO GOU VILLAR, ELISABETH ROMENO MACAU E FRIEDEL RUTH NORDMYR seus respectivos números de C.P.F., tendo em vista que os números apresentados nos autos referem-se a outras pessoas, o que impossibilita a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se.

92.0021256-5 - AGOSTINHO SALESSE E OUTROS (ADV. SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO E ADV. SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA E ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Em face da informação de fl. 547, autorizo o levantamento dos valores depositados em conformidade com os extratos de pagamentos de precatórios de fls. 535-545, mediante apresentação de fiança bancária no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o autor Antônio Salesse seu nome junto à Receita Federal. Comprove o advogado da parte autora, através de certidão atualizada, se José Benedito Pereira Nunes ainda é inventariante do espólio de Maria Eloísa Muff Nunes. Promova-se vista à União Federal. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2006.03.00000588-5 em arquivo. Intime-se.

93.0004902-0 - SUSANA MARIA MARTINS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em inspeção. Reconsidero o quinto parágrafo do despacho de fl. 511, pois as planilhas de fls. 302/305 e o extrato de fl. 370, referente a autora Sirlei Oliveira Rotta Garcia, foram juntados pela Caixa Econômica Federal. Forneçam os autores cópia de sua petição de fls. 502/504, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a ré. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

93.0036587-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0659745-9) WILSON ANGELO (ADV. SP079662 ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido do autor (fl. 230), para expedição de requisitório complementar, uma vez que os valores depositados à fl. 171 encontravam-se em conta com incidência de correção monetária. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0003418-6 - OSVALDO MELENDES E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.002165-0. Intimem-se.

97.0022901-7 - JOEL ALONSO E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0029341-8 - SANDRA MARIA ZERINO CALASSO E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal complementou os valores creditados para os autores Valdeci Alves Cardoso e Sonia Regina de Souza, nos termos da decisão de fls. 576/577, dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0043988-9 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a autora Maria de Lourdes Moreira aderiu ao acordo previsto pela Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 241), arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.00.003658-9 - ANTONIO MARCOS HERCULIN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Cuida-se de discordância dos autores ao cumprimento da sentença, em que se objetiva a aplicação dos juros de mora sobre os valores creditados para Antônio Marcos Herculin e Artur Ferreira Lima, a aplicação do índice de janeiro de 1989 para Artur Ferreira Lima, a continuidade da execução para Antonio Marcos Lourenço e Antonio Pereira da Silva e a complementação dos valores depositados referentes a honorários advocatícios. A omissão no julgado não exime a ré do pagamento dos juros de mora, mas para computar seu valor será necessário observar se os

créditos restaram disponíveis para saque nas hipóteses tratadas na Lei 8.036/90. No presente caso, para se apurar a efetiva mora, a Caixa Econômica Federal deverá observar se houve levantamento das contas e a partir da citação aplicar juros de mora no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando os juros serão de 1% ao mês. Caso os autores não tenham levantado os saldos das contas do FGTS, os juros deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. No que tange a continuidade da execução, o termo de adesão, instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, se configura ato jurídico perfeito e como tal não pode ter sua validade genericamente desconsiderada por este Juízo (Súmula Vinculante n. 1 do E. STF). Nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97, efetuada a transação direta entre as partes, cada uma responde pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Desta forma, indefiro o pedido para continuidade da execução e o pagamento de honorários referente à quantia objeto da adesão em relação aos autores Antonio Marcos Lourenço e Antonio Pereira da Silva. Defiro o prazo de 30 dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a obrigação em relação ao autor Artur Ferreira Lima (Jan./89) e verificar eventual necessidade de complementação dos depósitos de honorários em relação a Antônio Marcos Herculin e Arthur Ferreira Lima. Observadas as formalidades legais, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para que complemente os valores creditados, nos termos supramencionados ou justifique no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2003.61.00.003859-5 - ADOLFO DE PAULI FILHO E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fornecem os autores cópia dos cálculos de fls. 246/259, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.013407-9 - ANA MARIA ABDALLA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 03/02/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, em relação a Takeytsi Teruya, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 253/262). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.00.032966-8 - JOAO JOSE ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de devolução de prazo de fl. 182, uma vez que os prazos desta Secretaria foram suspensos no período de 02 a 13 de fevereiro, em razão da realização da Inspeção Geral Ordinária, nos termos da Portaria nº 01/2009, desta 21ª Vara Cível Federal, publicada em 14 de janeiro de 2009 e da Portaria nº 1364 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada em 16/12/2008. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.020858-5 - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.00.022505-4 - ECADIL QUIMICA FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 350-384, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.001985-9 - WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA E ADV. SP248292 PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Tratando-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer, consistente no creditamento de valores correspondentes a correção monetária em saldos de contas vinculadas ao FGTS, incabível a intimação realizada nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, razão pela qual

reconsidero a decisão de fl. 75. Encaminhem-se os dados destes autos à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente e no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, incluindo-se juros moratórios no percentual de 6% ao ano a partir da citação, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 254. Intime-se.

2008.61.00.007038-5 - EDISON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 88. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 88. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2008.61.00.008854-7 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 334-367, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.010622-7 - LABORATORIO FARMAERVAS LTDA (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 350-368, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à UNIAO FEDERAL para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.013246-9 - CELSO RODRIGUES FAVA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 230-264, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.018824-4 - TOSHIO AMANO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 5,24 (cinco reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus do recurso de apelação de fls. 61-65 ser julgado deserto, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.018825-6 - TOSHIO AMANO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Promova a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus do recurso de apelação de fls. 61-65 ser julgado deserto, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.022052-8 - JULIO CESAR BERTELLI SILVA-ME (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 149-156 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.026370-9 - CELIA APARECIDA TORRES (ADV. SP212707 APARECIDA RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em inspeção. Mantenho a sentença recorrida de fls. 67-74 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do art. 285-A; Recebo a apelação de fls. 78-101 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A; Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais; Intime-se.

2008.61.00.026590-1 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 164/174: Mantenho a decisão de fls. 83/84, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 94/129 da ré. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0002484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006098-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A E OUTROS (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP088529 ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 64/69, 137/144, 244/249,264/266, 288/291 e da certidão do trânsito em julgado (fl.293), para os autos principais. Após, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0014637-4 - JOANA GONCALVES LUCIO E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos em inspeção,Expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 15.935,51 (quinze mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), para 31.10.2008, conforme conta incontroversa de f.128.Intimem-se.

2005.61.00.016457-3 - ANTONIO ROBERTO SANTANA SENA (ADV. SP193261 IDELY APARECIDA MONTEIRO E ADV. SP189827 LAÍS DUARTE GUARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as rés sobre o pedido de desistência de fl. 167, no prazo de 05 dias. Intime-se.

Expediente Nº 2643

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.011911-8 - ANA CLAUDIA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

2003.61.00.006154-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP129672 GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X ENEAS GIORGI (ADV. SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES)

Mantenho a decisão de fl. 226. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão

da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Intime-se

2005.61.00.027114-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED AHMAD ALI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Espeça-se Mandado de Citação nos endereços informados pela autora às fls.187/188.

2006.61.00.026571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCISCO BUENO SERRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO TADEU DE TOLEDO BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH FERNANDES DE TOLEDO BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.002636-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS AUGUSTO CABRAL CENTENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.023888-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENESIO DE JESUS NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA REGINA SCHIAVON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.025618-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Espeça-se carta precatória para citação do réu TIBÚRCIO SOUZA MATTOS NETO no novo endereço fornecido pela autora à fl. 108. Int.

2007.61.00.033605-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.001250-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS LUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.001685-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIELLE BATALHA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para retirar os documentos originais desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos.

2008.61.00.004174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.005612-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KAREN MORI AUTOMOTIVO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KAREN MORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$15.613,94, resultante do Contrato de Empréstimo que não teria sido adimplido pela parte ré. Incitada a fornecer o endereço da ré para citação, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital. A citação por edital deve ser medida

excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 95. Intime-se.

2008.61.00.009010-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a concessão do prazo de 30 dias, requerido pela autora às fls.167/168. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.014789-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SWEET BREAD STORE PANIFICACAO LTDA (ADV. SP221260 MARCOS TAVARES FERREIRA) X REGIANE APARECIDA CRUZ PREVIATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELAINE PREVIATO BOVOLENTO (ADV. SP221260 MARCOS TAVARES FERREIRA)
Em face da petição de fl. 292, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação em ação monitoria de fl. 264, a fim de ser efetivada a citação da ré.

2008.61.00.018440-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDIRENE NAZARE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento da Ação Monitoria. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.022587-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINA CELIA DA CRUZ STRUBLIC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRENE DA CRUZ STRUBLIC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Proceda a autora a retirada dos documentos originais desentranhados, no prazo de 10 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.029675-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X PORTAL AUTO PECAS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 292, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.032617-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELMIRO TEIXEIRA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a petição de fl.34 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitoria. Após, cite-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos de artigo 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.00.001893-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LAERCIO SOUSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000032-0) PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO (ADV. SP208870 FABIANO LERANTOVSK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)
Recebo a apelação da EMBARGANTE apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.026652-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LENI DA CONCEICAO AFONSO DEVIDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requer a exequente a quebra do sigilo bancário do executado, mediante expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das

comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Intimem-se.

2007.61.00.029816-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA ROCHA CABRAL RIBAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça de fl.67. Intime-se.

2007.61.00.034597-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.008073-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CODEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS CESAR MOCHIATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.010516-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELOISA RIBEIRO BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.021389-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a exequente a retirada dos documentos desentranhados (fls.08/15), conforme o determinado no despacho de fl.57. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.031378-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a petição de fl.61 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos do artigo 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.00.004326-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO BATISTA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 66 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0017106-7 - PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S/A (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP246313 LILIAN LONGO PESSINA) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0680467-5 - MANOEL SEVERO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.013758-3 - CRYOVAC BRASIL LTDA (ADV. SP131943 ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E ADV. SP161185 MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.023006-6 - ERIKA MARIA RAPOZERO GENEROSO (ADV. SP236625 RENATA SARAIVA FILIPPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Indefiro o pedido de desistência da presente ação, uma vez que esgotou-se a função jurisdicional deste juízo com a prolação de sentença. Após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2008.61.00.025883-0 - ABC PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E ADV. SP252918 LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.07.001970-8 - REINALDO ALVES DA CRUZ (ADV. SP252702 REINALDO ALVES DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Em face da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.116, forneça o impetrante o novo endereço de Marcelo Mantrovani. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032927-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X FABIO CASSIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MELISSA VALTAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Indefiro o pedido de fl.89, uma vez que já houve tentativa de intimação na Rua Clarindo José de Mattos, nº 21, casa 02, que restou infrutífera, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls 72 e 77. 2) Em face da petição de fl. 89, desentranhem-se e aditem-se os mandados de intimação de fls. 71/74 e 76/79, a fim de que seja efetivada a intimação dos réus.

CAUTELAR INOMINADA

2005.03.00.005503-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019227-7) BENTI COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.013196-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CLAUDETE SAMPAIO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA)

Acordo firmado entre as partes, em audiência realizada em 11 de junho de 2008, concedeu o prazo de 60 dias para a ré desocupar o imóvel objeto da lide. Diante do exposto, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, se o imóvel encontra-se desocupado. Int.

2006.61.00.011064-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZENILDA PRATES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória. Int.

2007.61.00.009767-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOCILENE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Sentença de fls. 53/55 julgou procedente a demanda, concedendo à ré o prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado, para desocupação do imóvel objeto da lide. Diante do exposto, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, se o imóvel encontra-se desocupado. Int.

2007.61.00.032830-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS KENNYD DA SILVA ALENCAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.022039-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LOURIMAR PATRICIA DOLOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, integralmente o despacho de fl. 27, reiterado à fl. 31 e 38, informando se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como informe se há menores no referido imóvel. Forneça a autora, no prazo de 5 dias, cópia das planilhas de cálculos de fls. 23/24 para instrução do mandado. Int.

Expediente Nº 2655

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.012818-0 - UNISERV CONSULTORIA LTDA (ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES E ADV. SP154013 ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

USUCAPIAO

96.0000678-4 - COML/ VIANORTE LTDA (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X AMELIA DISPERATO DA CRUZ (ADV. SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO)
Expeça-se Carta de sentença para registro de transferência do domínio do imóvel objeto do presente feito, em favor da requerente. Retire a autora, em 05 dias, a Carta de Sentença, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Forneça o curador especial, Dr. Reinaldo Bastos Pedro, no prazo de 10 dias, seu número de inscrição na Prefeitura (ISS), para o preenchimento da solicitação de pagamento. Int.

MONITORIA

2008.61.00.025383-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES (ADV. SP256824 ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X DINORAH DE MELLO LEMOS (ADV. SP011997 CELIO DE MELO LEMOS)
INFORMAÇÃO (FL. 128): Informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei que há notícia da tramitação da Ação Ordinária nº 2008.61.00.014044-2, perante a 10ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo/SP, com o mesmo objeto e partes dos presentes autos, conforme planilhas extraídas do sistema processual informatizado da Justiça Federal, que faço juntada às fls. que seguem. Informo, outrossim, que a referida ação ordinária não possui sentença. Promovo a conclusão para que Vossa Excelência determine o que for de direito. DESPACHO (FL. 132): Tendo em vista a informação de fl. 128, remetam-se os autos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, em conformidade com o artigo 103, c.c. artigo 106, do Código de Processo Civil, bem como com a Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.027465-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS TERTO LEANDRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da baixa dos autos, no prazo de quinze (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0027091-3 - ADILSON DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP098961 ANITA GALVAO) X PRESIDENTE DO CREA-SP CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

98.0051333-7 - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA (PROCURAD LAURINDO GUIZZI E PROCURAD RENATA SOLTANOVITCH E ADV. SP123113 MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA E ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.012656-6 - NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.018591-1 - ALTEMAR CANELADA CAMPOS (ADV. SP070019 APARECIDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.007369-4 - CLAUDIO MARTINS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP095979E DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E ADV. SP103859E FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.006096-9 - ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUI AZEVEDO TSUKAMOTO E ADV. SP127195 ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.023781-3 - CANTO SEGURO ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.900617-4 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA (ADV. SP034023 SPENCER BAHIA MADEIRA E ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156412 JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.021339-4 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP100287 ADELINO RODRIGUES DE JESUS) X REITOR DA AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006591-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURO CESAR CRUZ DA COSTA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.006687-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA AMORIM DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3956

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006215-0 - CHARBEL CHOUMAR (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se.

2009.61.00.006702-0 - GENIVAL ROBERTO DA SILVA (ADV. SP243129 SILVANEIA GAMA E SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Fls. 44: junte a parte impetrante cópia da inicial e dos documentos que a instruem para fins de intimação da entidade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.368/64, alterado pelo artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004. Após, expeça-se ofício para intimação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000431-9 - CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP266559 MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à CEF a apresentação dos extratos da conta-poupança n.º 00020589-0, agência n.º 0271, nos períodos de 1989 a 1991, no prazo de quinze dias. Cite-se a ré. Publique-se.

Expediente Nº 3957

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.009738-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009735-2) LOURIVAL NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2722

USUCAPIAO

2004.61.00.012243-4 - CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA (ADV. SP147097 ALEXANDRE TORREZAN

MASSEROTTO E ADV. SP161937 SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls. 189: Defiro as provas requeridas. Apresente(m) a(s) parte(s) o rol de testemunhas no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

2003.61.00.011566-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA (ADV. SP125388 NEIF ASSAD MURAD)

Fls. 142: Defiro; aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, como requerido pela CEF, sob as mesmas penas. Int.

2004.61.00.015744-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X MARINA MARTINS CERVI (ADV. SP024769 HERNANI ALBERTO AZEVEDO DE CARVALHO)

Fls. 53: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Silente, ao arquivo. Int.

2004.61.00.023678-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto em penhora os valores de fls. 71. Intime-se o executado, por mandado, tendo em vista que o mesmo não tem advogado constituído nos autos. Fls. 76: O pedido de levantamento será apreciado oportunamente. Int.

2005.61.00.008897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 108: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF, sob as mesmas penas. Int.

2005.61.00.020769-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROSILENE MARIA DA COSTA (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

1. Fls. 216/224: Recebo a apelação da Ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 2. Indefiro a tutela recursal, pelas razões expostas na sentença ao apreciar o mesmo pedido. Int.

2005.61.00.023794-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP117060E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2005.61.00.023796-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP117060E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2006.61.00.018009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito com relação às co-autoras Adriana Aparecida Vaz Cardoso Siqueira e Maria Vaz Cardoso Siqueira, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.00.018082-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIANA HELENA LUDOVICE MOURA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO JOSE DE MELO (ADV. SP146738 ILSON JOSE DE OLIVEIRA)

Fls. 83: Defiro, intime-se a autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito com relação a ré ELIANA HELENA LUDOVICE MOURA DE MELLO, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.00.020539-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON LACERDA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 123: Reconsidero em parte o despacho de fls. 122 para fazer constar:formule(m) o(s) réu(s) os quesitos, no prazo de 05(cinco) dias . Int.

2006.61.00.026418-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E

ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALICE SOUZA DE REZENDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 35.

2006.61.00.026947-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X TANIA DARC DE ANDRADE PRETE (ADV. SP160973 FAUSTO DI TOTI GARCIA) X EUNICE MARIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGIANE VALERIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face do teor da petição de fls. 127, manifestem-se os réus quanto aos depósitos de fls. 116 e 123, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.00.027271-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DARIO PRATES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP216156 DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)

Ciência à Ré da petição de fls. 65. Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se como determinado na parte final da sentença (fls. 58). Int.

2007.61.00.000170-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FLAVIA COCA DA ROCHA (ADV. SP221418 MARCELLO PRIMO MUCCIO) X THEREZINHA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP221418 MARCELLO PRIMO MUCCIO)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.144, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.021311-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X STILT COM/ EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP099530 PAULO PEDROZO NEME E ADV. SP221385 HELIO THURLER JUNIOR) X JEFFERSON DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP099530 PAULO PEDROZO NEME E ADV. SP221385 HELIO THURLER JUNIOR) X CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP099530 PAULO PEDROZO NEME E ADV. SP221385 HELIO THURLER JUNIOR)

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser dispendido pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta) reais, que deverão ser depositados, no prazo de dez dias, pelos réus. Int.

2007.61.00.023893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO RICARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42 e 46 não foram encontrados bens penhoráveis em nome do(s) executado(s). Intimada para que se manifestasse sobre as referidas certidões a CEF requereu a intimação da executada para pagamento da quantia indicada na exordial, acrescida da multa de 10% (fls.51). ÀS fls. 51 foi determinada a apresentação de memória atualizada e discriminada dos cálculos, requerendo a parte a constrição de bens e reconsideração do despacho de fls. 51. Assim sendo, prossiga-se a execução com os valores constantes na inicial e indicando a exequente bens passíveis de serem penhorados, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.025756-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ROXELI MARTINS ANDRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO JUNQUEIRA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 103/105: Manifeste-se a executada, em cinco dias. Int.

2007.61.00.025823-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL HENRIQUE GUERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) Gislene Adriana Guerra Hernandes, inscrita no CPF/MF sob o n.º 20.590368-X e Daniel Henrique Guerra sob o n.º 22.127612-0 perante a Receita Federal. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Int-se.

2007.61.00.026475-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X WILLIAM AMORIM DA COSTA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. O pedido formulado pela autora às fls. 59 já foi deferido às fls. 54.

Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de dez dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.00.029047-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X LEILA SGORBISSA (ADV. SP235030 LEILA SGORBISSA) X ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) Ciência à ré da petição de fls.112/3. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.029163-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS)

Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, formule a parte autora os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.00.033597-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGAHERVAS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X DIRCE DE FATIMA SEVERI (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X APARECIDA SEVERI (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X TEREZA SEVERI GARCIA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser dispendido pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta) reais, que deverão ser depositados, no prazo de dez dias, pelos réus. Int.

2007.61.00.035164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2008.61.00.001514-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO DE GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 401/2: Defiro, expeça-se carta precatória como requerido, no endereço indicado às fls. 402.

2008.61.00.006989-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E ADV. SP121221 DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X SERGIO STELLA (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E ADV. SP121221 DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA (ADV. SP101221 SAUL ALMEIDA SANTOS E ADV. SP121221 DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser dispendido pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta) reais, que deverão ser depositados, no prazo de dez dias, pelos réus. Int.

2008.61.00.011013-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Consulte o Perito Judicial Sr. Deraldo Dias Marangoni sobre o seu interesse em elaborar a prova pericial de natureza contábil, indicando, inclusive, sua estimativa do valor a ser cobrado a título de honorários.Int.

2008.61.00.011258-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PAULO CEZAR DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 131: Defiro à CEF o prazo suplementar de 20(vinte) dias, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.011588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP145043 SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X

PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 69: Cite(m)-se no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 18. 2. Fls. 71 e 76: Aguarde-se a vinda da resposta aos ofícios protocolizados pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

2008.61.00.012832-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIL FRANCA BAGANHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Preliminarmente intime-se o patrono dos réus a subscrever a petição de fls. 85/9, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. 2. Após, manifestem-se os réus sobre as alegações de fls. 95/149, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.016161-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LIGIA REGINA RIBEIRO GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESPERANCA REGINA RIBEIRO CHRISTOFARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAMES CHRISTOFARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 96: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 08/14, fls. 15, fls. 16/24, e fls. 25/27. Após, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.018251-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48/9: Indefiro, por ora, tendo em vista que cabe ao autor a obtenção dos documentos necessários à instrução do seu pleito, bem como, não comprovou no autos ter esgotado todos os meios possíveis para localização do endereço do(s) réu(s). Int.

2008.61.00.018876-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIANO TEIXEIRA DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMANDA MARQUES PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

2008.61.00.025819-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIVANILSON CELESTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora quem deve ser citado em qual endereço, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.028568-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X LUIS CLAUDIO DO VALE TROTTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção no montante de R\$ 15.356,24 (quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizada até novembro de 2008. Às fls. 51 a autora requereu a extinção do feito, posto que houve o pagamento do débito em atraso, requerendo o desentranhamento dos documentos. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de extinção formulado pela autora, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de relação jurídica instaurada. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante a sua substituição por cópias autenticadas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034605-6 - IZAURA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP023682 REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para que no prazo de dez dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 15 fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028781-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à requerente da juntada do mandado de intimação cumprido, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Prazo dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

2009.61.00.000469-1 - MARIA JOSE DA SILVA PEIXOTO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à requerente da juntada do mandado de intimação cumprido, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Prazo dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

2009.61.00.000496-4 - JOSE ANDREOTTI E OUTRO (ADV. SP099840 SILVIO LUIZ VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à requerente da juntada do mandado de intimação cumprido, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Prazo dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.009105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X JURACI FERREIRA DELFINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDILEUSA CONCEICAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 111: Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela parte autora. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.018355-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO (ADV. SP157708 OLGA ALMADA COOKSEY)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2005.61.00.027478-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOAO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 77: Expeça-se mandado de reintegração de posse. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 78, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2006.61.00.014666-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP213480 ROSEMARY DA SILVA PEREIRA) X MARIA ILVA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 92: Indefiro, tendo em vista que ao prolatar a sentença o magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional cessando sua competência para decidir sobre questões ligadas à coisa julgada. Cumpra-se o despacho de fls. 85, expedindo-se o mandado de reintegração de posse. Int.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.005489-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES (ADV. SP184014 ANA PAULA NEDAVASKA E ADV. SP071550 ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE)

Fls. 213: Defiro o prazo de 30 (trinta dias), como requerido pela CEF. Silente, ao arquivo. Int.

2003.61.00.032948-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA APARECIDA COMOTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de crédito rotativo no montante de R\$ 15.312,82 (quinze mil, trezentos e doze reais e oitenta e dois centavos), atualizada até outubro de 2003. A ré foi citada (fls. 29/32), não sendo opostos embargos à monitória, motivo pelo qual ficou constituído o título judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, não sendo localizados, todavia, bens passíveis de penhora. Às fls. 59 a autora/exequente requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora/exequente, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios tendo em vista a inexistência de intervenção de patrono da executada. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.035002-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.000960-0 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO (ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES E ADV. SP130053 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Republicação do despacho de fls.338 para o Réu Conselho Regional de Química - IV Região, em cumprimento a determinação de fls.340: Fls.327/328: Com razão o Conselho Regional de Química. Inclua-se o nome da advogada indicada à fl.328, no sistema de informações processuais para fins de publicação. Fls. 334/337: Defiro os quesitos apresentados pelo réu. Consulte a Dra. Patrícia Eloin Moreira para manifestar interesse na realização da perícia e apresentar proposta de estimativa de honorários periciais. Intime-se..

Expediente Nº 2769

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.048383-4 - JOALERIA TRANSPORTES LTDA (PROCURAD ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS-SP (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2000.61.00.012131-0 - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP122033 REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E ADV. SP084812 PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2000.61.00.020591-7 - CAMBUCI S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. RS015062 GILSON JOSE RASADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2000.61.00.026847-2 - ORLANDO BOROWIEC (ADV. SP055120 FRANCISCO ALVES DE LIMA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Oficie-se a autoridade impetrada comunicando o Acórdão proferido.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2002.61.00.005402-0 - GONCALVES E COSTA NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP183311 CARLOS GONÇALVES JUNIOR E ADV. SP163309 MOACYR DA COSTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2002.61.00.010013-2 - RUBENS SCUOPPO (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Oficie-se a autoridade impetrada comunicando o Acórdão proferido.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2002.61.00.023462-8 - ANGELO FURLAN NETO (ADV. SP183324 CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP183370 EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes,

arquivem-se. Int.

2003.61.00.014108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002672-6) ELAINE MARINI (ADV. SP203890 ELAINE MARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Oficie-se a autoridade impetrada comunicando o Acórdão proferido. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2003.61.00.018159-8 - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP163324 RAQUEL GONÇALVES RIZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E PROCURAD TATIANA EMILIA O. BARBOSA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2003.61.00.035499-7 - TKVC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Oficie-se a autoridade impetrada comunicando o Acórdão proferido. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2004.61.00.009478-5 - ALTANA PHARMA LTDA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Oficie-se a autoridade impetrada comunicando o Acórdão proferido. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2004.61.00.012967-2 - ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.015689-4 - ROSELI GOMES MARTINS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E ADV. SP142184 REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da manifestação de fls. 417/421 da União Federal (Fazenda Nacional), providencie a impetrante os esclarecimentos solicitados pela Receita Federal, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.018410-5 - FERNANDO FUMIO MIYAZAKI (ADV. SP069795 LUIZ CARLOS SANTORO) X DIRETOR DE CONTROLE DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Oficie-se a autoridade impetrada comunicando o Acórdão proferido. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2004.61.00.019450-0 - LL SYSTEMS COMUNICACAO E DADOS LTDA (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.032535-7 - VALDIR CARLOS NUNES (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR E ADV. SP183032 ARQUIMEDES TINTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes,

arquivem-se. Int.

2004.61.00.034153-3 - KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.007744-5 - COML/ ZCT LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.020227-6 - COUTINHO ADVOGADAS ASSOCIADAS (ADV. SP151840 DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.000010-6 - SONIA MARIA FONTES (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Oficie-se a autoridade impetrada comunicando o Acórdão proferido.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2006.61.00.000934-1 - NERIVANIA CORDEIRO SILVA (ADV. SP200600 EDSON RODRIGUES DA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP137399 RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Oficie-se a autoridade impetrada comunicando o Acórdão proferido.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2006.61.00.005297-0 - CONSTRUTORA SEQUENCIA LTDA (ADV. SP140467 MARGARETE GARCIA MARTINS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.006367-0 - FERNANDA SOARES GARCIA (ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E ADV. SP234417 GUIDO MARTINI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE E OUTRO (ADV. SP167514 DANIEL MESCOLLOTE)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.007846-6 - LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP173390 MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Oficie-se a autoridade impetrada comunicando o Acórdão proferido.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2006.61.00.009712-6 - ZANETTINI ARQUITETURA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP057211 JOSE ANSELMO VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.014125-5 - LATICINIOS XANDO LTDA (ADV. SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Oficie-se a autoridade impetrada comunicando o Acórdão proferido. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2006.61.00.014471-2 - MARLENE WENCESLAU CAPEL (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.008550-5 - CEGELEC LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Oficie-se a autoridade impetrada comunicando o Acórdão proferido. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2007.61.00.017201-3 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2008.61.00.000239-2 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE (ADV. SP173201 JUÁNA JULIANA BATISTA DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Oficie-se a autoridade impetrada comunicando o Acórdão proferido. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2008.61.00.000441-8 - SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES E ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE SERVICO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Oficie-se a autoridade impetrada comunicando o Acórdão proferido. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

Expediente Nº 2770

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.025517-5 - LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO SA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E PROCURAD HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2000.61.00.041421-0 - DESTILARIA ALCIDIA S/A E OUTRO (ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI E ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E ADV. SP133478 RICARDO BERZOSA SALIBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PINHEIROS/SP (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2001.61.00.018696-4 - DEVAIR FORONI (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do julgamento do agravo de instrumento. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2001.61.00.027645-0 - FRANCISCO JOSE TEIXEIRA SPERA (ADV. SP122033 REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E ADV. SP084812 PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a dilaco de prazo requerida pela Unio Federal s fls. 241/242.Int.

2002.61.00.013478-6 - EXTERNATO OFELIA FONSECA S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se cincia do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acrdo.Oficie-se  autoridade coatora dando cincia da deciso proferida no V. Acrdo. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2002.61.00.020926-9 - PAULO SERGIO DE CARVALHO SILVA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a dilaco de prazo requerida pela Unio Federal s fls. 213/215.Oficie-se s autoridades impetrada como determinado s fls. 210.Int.

2003.61.00.032693-0 - BOLA DE NEVE JARDIM DA INFANCIA S/C E OUTRO (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP201575 FLAVIO LOPES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Efetuado o traslado, dê-se cincia s partes da deciso proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 537).Dê-se vista  Unio Federal (Fazenda Nacional).Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.004691-2 - COOPERATIVA DE SERVICOS PROFISSIONAIS - PROCOOPER (ADV. SP257329 CINTIA TADEU PADUA MELO E ADV. SP200723 RENATA FERNANDES MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 206/207: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartrio, pelo prazo de cinco dias, como requerido.Decorrido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.022912-5 - JOSE VANDERLEI PARISE (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E ADV. SP129114 DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se cincia do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acrdo.Oficie-se  autoridade coatora dando cincia da deciso proferida no V. Acrdo. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.023175-2 - REINALDO LINO (ADV. SP207029 FERNANDO HENRIQUE CORRA CUSTODIO E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se cincia do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acrdo.Oficie-se  autoridade coatora dando cincia da deciso proferida no V. Acrdo. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.030792-6 - COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR (ADV. SP092885 BILL HARLAY GHINSBERG E ADV. SP156994 ROMNIA FERREIRA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se cincia do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acrdo.Oficie-se  autoridade coatora dando cincia da deciso proferida no V. Acrdo. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.010596-9 - AMAGO ASSESSORIA EM PSICOLOGIA S/C (ADV. SP036507 ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E ADV. SP271267 MARIANA PALMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se cincia do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acrdo.Oficie-se  autoridade coatora dando cincia da deciso proferida no V. Acrdo. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.012769-2 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP180747 NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.022149-0 - VALERIA MELCHIORETTO PEDROSO (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 192/193 e 196, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da impetrante, como requerido pelas partes. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente.Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda.Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.028229-6 - ARAUJO & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2006.61.00.002230-8 - ROGERIO HARUO ADACHI (ADV. SP026113 MUNIR JORGE E ADV. SP163186 ALDO BOTANA MENEZES) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO (ADV. SP176639 CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.021081-2 - INTRA-LOCK IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS IMPLANTOLOGICOS LTDA - EPP (ADV. SP109866 CAMILA DE MELO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.001528-0 - SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES E ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.002290-8 - PEDRO JORGE DE FARIA MAYMONE MADEIRA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.002809-1 - NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP093174 HELENA NICOLAS PANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.019429-0 - SGS DO BRASIL LTDA (ADV. SP197294 ALAOR APARECIDO PINI FILHO E ADV. SP134012 REGINALDO FERNANDES VICENTE E ADV. SP222416 WEVERTON MACEDO PINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2622

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.009390-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (ADV. SP107425 MAURICIO ZANOIDE DE MORAES)
Fl. 171 - Defiro o quanto requerido, mediante prévio recolhimento do valor respectivo, devendo as cópias serem extraídas pelo Setor de Cópias deste Fórum. Intime-se. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 170.

Expediente Nº 2623

ACAO PENAL

2005.61.81.007886-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO LELLIS DIAS (ADV. SP182569 PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 140/143: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por RICARDO LELLIS DIAS, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, que:1.1. a denúncia está baseada em prova obtida de forma ilícita, vez que o box de nº 15, pertencente ao acusado, não estava relacionado no mandado de busca e apreensão que seria cumprido pela autoridade policial;1.2. a denúncia foi oferecida desacompanhada de laudo pericial que comprovasse a origem estrangeira das mercadorias;1.3. o termo de guarda fiscal não apurou, em sua maior parte, o país de procedência da mercadoria;1.4. o laudo pericial é imprestável, vez que realizado por via indireta;1.5. o acusado já foi penalizado pela perda da mercadoria, para ressarcimento da Fazenda Pública, devendo ser declarada a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.249/95;1.6. não existe justa causa para a ação penal em virtude da provável prescrição retroativa, bem como que, havendo condenação, em razão do tempo decorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia, ocorrerá a prescrição executória.No mais, em síntese, repisa os argumentos expostos nas preliminares.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Da análise dos autos verifico que a diligência efetuada no box nº 15, pertencente ao acusado, não está eivada de qualquer irregularidade, vez que efetuada nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Penal, tendo a autoridade policial, em diligências no local, notado que na loja do acusado haviam mercadorias suspeitas. Confirmadas as suspeitas, procedeu-se à apreensão da referida mercadoria, conforme se verifica do teor do boletim de ocorrência de fls. 08/09. Ademais, é de se notar que a necessidade de mandado judicial só se aplica à busca em casa alheia, que é inviolável, não se inserindo na proibição as hipóteses de diligências em estabelecimentos comerciais, industriais, etc. (Nota ao artigo 241 do Código de Processo Penal, Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª edição, p. 624).Fica, portanto, afastada a preliminar arguida no item 1.1.Devem, também, ser afastadas as preliminares dos itens 1.2 e 1.3, vez que o laudo merceológico de fls. 121/122 comprova a materialidade do crime que está sendo apurado. Verifico, também, que do termo de guarda fiscal acostado aos autos vê-se que várias mercadorias estrangeiras foram apreendidas. A incerteza quanto à origem de algumas delas não retira o caráter ilícito da conduta.Quanto à elaboração do laudo pericial, inexistente vedação a que ele seja efetuado por via indireta, desde que sejam fornecidas aos peritos informações suficientes à realização da perícia. É o que aqui ocorreu, conforme se depreende o item I (histórico) do laudo acostado a fls. 121/122.Assim, afasto a preliminar argüida no item 1.4.No que se refere à preliminar do item 1.5, afasto-a em razão de inaplicável ao delito aqui apurado, o comando legal do artigo 34, da Lei nº 9.249/95, não podendo se emprestar à pena de perdimento a natureza de pagamento de crédito tributário.Por fim, afasto a preliminar do item 1.6, vez que tanto a prescrição executória, como a retroativa, sustentadas pela defesa somente poderão ser aferidas quando da prolação da sentença. No mais, a defesa apresentada repisa os argumentos já afastados, assim entendendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia, lançado a fl. 103, em face de RICARDO LELLIS DIAS e designo o dia 04 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 14hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP2. Intimem-se o acusado, seu defensor e o MPF.3. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 03).

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1635

INQUERITO POLICIAL

2002.61.81.002180-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE CARLOS ROMERO RODRIGUES (ADV. SP118253 ESLEY CASSIO JACQUET)

Fls. 585/586: (...) Isto posto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ALEI NILO ANTONIO, RG nº 2.211.625-SSP/SC, e JOSE CARLOS ROMERO RODRIGUES, RG nº 84495-SSP/MT, relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo investigados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos investigados. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 30 de maio de 2008.

2003.61.18.001898-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO DA ROCHA LIMA FILHO (ADV. SP129186 RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA)

Fls. 174/175: (...) Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROBERTO DA ROCHA LIMA FILHO, RG nº 23.346.807-9/SSP/SP e CPF nº 071.232.778-99, relativamente ao crime a ele atribuído nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do investigado. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 14 de outubro de 2008.

2003.61.81.008028-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SOL EVENTOS PROMOCOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 348/349: (...) Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELO GRANUZZO LEUZZI RG nº 7.420.824-SSP/SP e CPF/MF nº 999.841.488-15, LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ, RG nº 7.538.907 e CPF/MF nº 060.154.978-3, RICARDO ANDRE ROMAN JUNIOR, RG nº 9.474.835-SSP/SP e CPF nº 175.180.908-05, ROBERTO DIAS PANDIANI, RG nº 8.013.215 e CPF nº 030.201.338-58 e ANTONIO ALEXANDRE MILANI, RG nº 13.394.394-SSP/SP e CPF nº 054.656.358-94, relativamente ao crime a eles atribuído nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 34 da lei nº 9.249/95 e 61 do Código de Processo Penal. Decreto o sigilo dos autos, facultando o acesso aos autos às partes e seus procuradores. Façam-se as devidas anotações e registros em relação ao sigilo de nível 4. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos investigados. Arquivem-se os autos oportunamente. PRIC. São Paulo, 24 de setembro de 2008.

2005.61.81.900105-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X MOOCAS MULTI DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Fls. 81/82: (...) Isto posto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JAIR RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 9.759.956-3-SSP/SP e do CPF nº 018.754.398-55, e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 22.348.831-SSP/SP e do CPF nº 174.168.728-47, relativamente ao crime a eles atribuídos nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 34 da Lei nº 9.249/95 e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos investigados. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C., São Paulo, 24 de julho de 2008.

2006.61.81.004970-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PETER HENRY VON MUTIUS (ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP220985 ALEX MAKRAY E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E ADV. SP235419 ISABEL MARINANGELO E ADV. SP137962E DANIEL DE BARROS CARONE)

Fls. 69/70: Isto posto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de PETER VON MUTIUS, RG nº 11.876.583-SSP/SP e CPF/MF nº 956.811.678-87, relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do investigado. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 09 de junho de 2008.

2007.61.81.000467-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON DIB JUNIOR E OUTRO (ADV. SP130952 ZELMO SIMIONATO)

Fls. 408/409: (...) Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face de NELSON DIB JUNIOR (RG nº 23.584.542-5-SSP/SP e CPF/MF n 249.237.248-03) e FERNANDO ALVES COSTA (RG nº 5.628.800-1-SSP/SP e CPF/MF nº 388.626.628-15), quanto ao delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, com fulcro nos artigos 9º, 2º, da lei nº 10.684/2003 e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos investigados. P.R.I.C. São Paulo, 29 de outubro de 2008.

2007.61.81.011356-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HYACINTH EZIHE (ADV. SP173570 SERGIO SIPERECK ELIAS)

Fls. 189/190: (...) Assim, havendo dúvida quanto à real identidade do investigado, bem como acerca da autenticidade dos documentos apreendidos, indefiro, por ora, a devolução pretendida pela defesa. Intime-se. (...) SP., 25/07/2008.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1187

ACAO PENAL

2002.61.81.007482-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DALVA SARGENTINI (ADV. SP190943 FRANCISCA APARECIDA XAVIER GOMES E ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X DENISE MORAES E OUTRO

Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparada pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de DALVA SARGENTINI (portadora do CPF nº 681.071.538-04). Transitada em julgado esta sentença, determino a remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusada - punibilidade extinta), bem como a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual em relação à sentenciada. Oportunamente, arquivem os autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P.R.I.C. Sentença de fls. 433/440: ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR DALVA SARGENTINI (CPF nº 681.071.538-04), no artigo 171, § 3º do Código Penal a cumprir a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, 065 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, e a pagar o valor correspondente a 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, a razão de 1/30 (um trisésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Apelação em liberdade. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 1188

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.009059-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP199227 ORLANDO MANZIONE NETO)

Fls. 176: Defiro a cota ministerial. Intime-se o ilustre advogado DR. ORLANDO MANZIONE NETO - OAB/SP nº 199.227, para que traga aos autos o comprovante hábil do óbito de ANTÔNIO CIPRIANO LEIVA, no prazo de 05 (cinco) dias, segundo informações prestadas pelo referido patrono na certidão de fls. 142 dos autos. Após o efetivo cumprimento, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1190

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.002138-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.001378-6) GARABET KETENDJIAN (ADV. SP121980 SUELI MATEUS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FLS. 26/27: Posto isso, constatada a regularidade do flagrante, bem como, não havendo comprovação de que o requerente faz jus ao benefício da liberdade provisória, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e/ou liberdade provisória formulado. Intime. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5354

ACAO PENAL

2003.61.81.003984-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X PEDRO ARTERO ORTEGA (ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E ADV. SP188847 PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E ADV. SP242418 RENATA BASTOS DE TOLEDO) X RICARDO BORINI ARTERO (ADV. SP092987 NELSON FREITAS ZANZANELLI)

I-) Recebo os recursos interpostos às fls. 773, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa do acusado para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.II-) Após, intimem-se o MPF para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 5355

ACAO PENAL

2005.61.81.010371-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVID ANDRADE RENY GOMES (ADV. SP094506 MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)

Dispositivo da sentença de fls. 199/201: III- DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia, e o faço para condenar DAVID ANDRADE RENY GOMES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se ao BACEN (fl. 95), após o trânsito em julgado, para destruição das cédulas. Custas ex lege. P.R.I.C.Decisão de fl. 210: I-) Recebo o recurso interposto às fls. 203/208, nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 199/201, bem como para apresentar contra-razões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.AUTOS COM PRAZO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 5356

ACAO PENAL

2004.61.81.005603-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X DANUTA SZUSTER WAGMAN (ADV. SP099099 SAMIR MUHANAK DIB)

Dispositivo da sentença de fls. 356/361: III- DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e o faço para condenar DANUTA SZUSTER WAGMAN, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal. Contudo, deixo de aplicar a pena, na hipótese a mínima, pois concedo-lhe o perdão judicial, com base no 3º do artigo 168-A do CP, de modo que, nos termos do artigo 107, inciso IX, do Código Penal, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, ficando afastados os efeitos penais secundários da sentença penal condenatória. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusada), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5357

ACAO PENAL

2000.61.81.003105-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X JULIO JOSE MOCARZEL (ADV. SP153733 EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

Dispositivo da sentença de fls. 397/398: III- DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial para o fim de absolver JÚLIO JOSÉ MOCARZEL, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5358

ACAO PENAL

2005.61.81.002322-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MPF) X DEJAIR GILIO (ADV. SP043129 ROBERTO CASSAB E ADV. SP168803 ANA CINTIA CASSAB E ADV. SP196248 FELIPE ROBERTO CASSAB

E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

DESPACHO DE FLS. 974: Fls. 973: Defiro. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha Debora Cavalcanti da Silva, arrolada pela defesa, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Intimem-se. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 92/09, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR, PARA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA DEFESA DEBORA CAVALCANTI DA SILVA.

Expediente Nº 5359

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.81.015769-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004905-0) LISSANDRO TAVARES DA COSTA (ADV. SP084054 WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração a inexistência de fatos novos ensejadores de eventual alteração da convicção deste Juízo quanto à decretação da prisão preventiva do requerente, mantenho a decisão de fls. 20/21 em sua integralidade e, portanto, nos termos da manifestação do MPF (fls. 34), indefiro a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado LISSANDRO TAVARES DA COSTA.

Expediente Nº 5360

ACAO PENAL

2004.61.81.005450-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILDETE COSTA SILVA (ADV. SP104706 GOLDA SKAF)

Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 15/10/2009, às 14 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Int.

2004.61.81.009550-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAO JI LIN (ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 14/10/2009, às 14 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Int.

2007.61.81.003938-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP068067 EDUARDO PEDROSO) X JOAO MARCIO LACERDA (ADV. SP068067 EDUARDO PEDROSO)

Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 14/10/2009, às 15 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Int.

Expediente Nº 5361

ACAO PENAL

2007.61.81.004637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X HAMSSI TAHA (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X MOFAWAD METANIS TOUMA X VITORIO GUALANDI (ADV. SP177175 GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X DIMITRIOS BOURLIOS X WAGNER MEIRA ALVES (ADV. SP164098 ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E ADV. SP242679 RICARDO FANTI IACONO E ADV. SP119027 JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X GEORGE BOUNICOLAS E OUTRO (ADV. SP017064 CYLLENEO PESSOA PEREIRA E ADV. SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E ADV. SP233808 SABRINA GABRIEL NASCIMENTO) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP017064 CYLLENEO PESSOA PEREIRA E ADV. SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E ADV. SP233808 SABRINA GABRIEL NASCIMENTO) X CLEBER LUIS QUINHOES (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares E ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO E ADV. SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ) X PAULO SALINET DIAS (ADV. SP206672 EDESIO CORREIA DE JESUS) X BENEDITO BATISTA

DE SOUZA (ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E ADV. SP242640 MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS (ADV. SP206672 EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 3581, intime-se a defesa do acusado HAMSSI TAHA para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias.

Expediente Nº 5363

ACAO PENAL

2003.61.81.002898-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ELENA MAGALHAES ABEL MARIA X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO E OUTRO (ADV. SP130172 EDUARDO ALVES DE MOURA)

1. Fls. 774/778: 1.1 Verifica-se que a DPU não vislumbrou nenhum prejuízo na ausência de intimação nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, desta maneira, não há que se cogitar na decretação da nulidade do processo por ausência de intimação da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas. 1.2 Homologo a desistência feita pela defesa da acusada MARIA MAGALHÃES ABEL MARIA da oitiva das testemunhas Alessandro Magalhães Abel Maria, Luciana Franco Barbosa, Ernandes da Silva, José Pinto Filho e Mirian de Lima Flor. 1.3 Saliento que a testemunha Vera Lúcia Borges já está intimada, conforme se depreende da leitura da certidão de fl. 773 e verso. 1.4 Mantenho a decisão de fl. 764, pois a aplicação da nova lei não causa nenhum prejuízo ao regular andamento do feito e, havendo interesse da defesa, será dada a oportunidade aos denunciados o direito de um novo interrogatório, na audiência de instrução e julgamento. 2. Fl. 782: 2.1 Defiro a substituição da testemunha Vera Lúcia Borges, requerida pela defesa dos co-acusados JORGE LUIZ MARTINS BASTOS e APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, devendo a secretaria expedir carta precatória para a oitiva da testemunha ANTONIO RIBEIRO DE LIMA. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 2.2 Nada a acolher no que concerne ao pedido de intimação das testemunhas, uma vez que já foi providenciada a expedição de cartas precatórias e mandados, para os devidos fins, inclusive, diligenciados e devidamente acostados aos autos, consoante se infere às fls. 725, 727, 728, 729, 737, 757, 772 e 773. Intime-se a defesa dos acusados (Jorge e Aparecida) para ciência e manifestação quanto às mencionadas folhas. 2.3 Defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Previdenciária do Brasil (INSS), para solicitar no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de todos os processos e/ou procedimentos administrativos em nome de Fernando dos Santos Marques. Outrossim, oficie-se à Auditoria Regional de São Paulo do INSS, para solicitar no mesmo prazo, as decisões administrativas obtidas quanto à participação dos réus MARIA MAGALHÃES ABEL MARIA, JORGE LUIZ MARTINS BASTOS e APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS em procedimentos de concessão de benefícios fraudulentos. 2.4 Indefiro, o pedido de nova prova pericial grafotécnica, tendo em vista que já houve a realização da tal perícia, consoante laudo pericial de fls. 324/326, e não bastasse isso, os réus não foram denunciados como autores da falsificação, mas sim, pelo uso dos documentos falsos. Ainda, entendo inoportuno o pedido de expedição de ofício requerido no item 5.3, por estar desprovido de justificção e razoabilidade. 3. Promova-se vista à DPU para ciência e manifestação quanto ao teor dos documentos de fls. 790/791 (enfermidade da testemunha Vera) e 771 (não localização da acusada Maria). 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, designada à fl. 764, ocasião em que será dada oportunidade aos denunciados, caso haja interesse da defesa, o direito de um novo interrogatório. 5. Intimem-se. 6. Cumpra-se. PA 0,10 ATENÇÃO: OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS JORGE E APARECIDA SE MANIFESTAR QUANTO AO ITEM 2.2; BEM COMO CIÊNCIA DOS DEMAIS ITENS E DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 102/2009, PARA A COMARCA DE MATINHOS/PR, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA (ANTONIO RIBEIRO DE LIMA) NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CPP.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 871

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.011455-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO (ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO (ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face da necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 09 de Junho de 2009, às 14:00 horas, audiência

de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa ADRIANA DE FÁTIMA SOUSA, ROSÂNGELA SANTANA PACIÊNCIA, JACINEIDE FEITOSA CARLOS e JACICLEIDE SILVA FEITOSA, que deverão ser intimadas pessoalmente. Adeque-se a pauta de audiências. Recolham-se os mandados expedidos às fls. 19/22 independentemente de cumprimento. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.81.002699-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 16 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa EVERALDO MENDONÇA, que deverá ser intimada. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.61.81.002867-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO (ADV. SP029105 ROBERTO GIACON) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa RAMIRO DE ALMEIDA LOSI, que deverá ser intimada. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

HABEAS CORPUS

2009.61.19.001463-9 - MANIKRAFT GUAINAZES IND/ E CELULOSE E PAPEL LTDA E OUTROS (ADV. SP094190 ROSELY APARECIDA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 21/22: (...) 4- No caso presente, o impetrante se limitou a descrever supostas irregularidades, mas não trouxe qualquer documento para sustentar a pretensão deduzida, razão pela qual a inicial é inepta. 5- Pelas razões expostas, indefiro a petição inicial, determinando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que se aplica por analogia. (...)

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2001.61.81.003125-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.002968-0) LUXMAN COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP082076 JOSE VIDAL HERMIDA REIGADA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DECISÃO DE FLS. 58): Nada mais a prover nestes autos. Trasladem-se cópias das peças principais aos autos nº 2001.61.81.002968-0. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.81.001177-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP188595 ROBERTO REIS SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANTONIO GARRIDO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 72 pela requerente. Intime-se a requerente para que apresente as razões recursais, no prazo legal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2001.61.81.002958-8 - CLODOALDO BERLANDA (ADV. SP082076 JOSE VIDAL HERMIDA REIGADA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DECISÃO DE FLS. 64): Nada mais a prover nestes autos. Trasladem-se cópias das peças principais aos autos nº 2001.61.81.002968-0. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.81.002959-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.002958-8) ELTON LUCENA LEMOS (ADV. SP082076 JOSE VIDAL HERMIDA REIGADA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DECISÃO DE FLS. 42): Nada mais a prover nestes autos. Trasladem-se cópias das peças principais aos autos nº 2001.61.81.002968-0. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.81.007482-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.001618-9) JOSE ARAUJO GOMES (ADV. SP109165 FELICIO ALVES DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO FLS. 53: Nada mais a prover nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (...).

ACAO PENAL

1999.03.99.001507-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X PEDRO BORTOLOSSO E OUTRO (ADV. SP079800 HUGO CREPALDI NETO)

Decisão de fl. 477: Em face do ofício acostado à fl. 471 dos presentes autos e da manifestação ministerial de fl. 474/475, dê-se normal prosseguimento ao feito. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que os acusados sejam intimados para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo,

especa-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Barueiri/SP, a fim de que o acusado Pedro Bortolosso apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. I.

1999.61.81.007421-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PERSIO DIAS PINTO (ADV. SP042248 LENICE LEAL GUIMARAES REIS E ADV. SP113980 ERICSON DA SILVA E ADV. SP236654 GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

1. Diante do não cumprimento da Carta Precatória nº 10/2009, intime-se a defesa para apresentar o endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.81.003667-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SALES DA SILVA (ADV. SP136822 APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

(Decisão de fl. 713): Em face da certidão cartorária de fl. 712 declaro o perdimento dos bens constantes da guia de depósito de fl. 112 e da antena e seus equipamentos relacionados às fls. 22/23 em favor da Anatel. (...), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.81.003803-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO LOPES ARNA (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES E ADV. SP121007 WILSON APARECIDO BISTON E ADV. SP189892 ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)

Em face dos ofícios expedidos aos órgãos de praxe (IIRGD e DPF/NID) comunicando o teor da sentença prolatada às fls. 705/710 e da data do trânsito em julgado, bem como a juntada das vias devidamente protocoladas (fls. 721 e 722), deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 731/732, no que tange a expedição de ofício para cancelamento na distribuição. Quanto ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé do presente feito, intime-se, via imprensa oficial, o advogado subscritor do pedido, Doutor ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN - OAB/SP 189.892, para que junte aos autos a guia DARF referente às custas, no prazo de 05 (cinco) dias, para a expedição da mesma. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.81.002964-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E OUTROS (ADV. SP062094 MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E ADV. SP014452 PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E ADV. SP184011 ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

RSL - Decisão de fls. 374: 1 - Dê-se ciência às partes da resposta do ofício 3687/2008 (fls. 372/373). 2 - Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, e, em seguida, a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2004.61.81.000539-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD 118) X EDSON BORGES TOJAR (ADV. SP125138 ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

Decisão de fl. 228: Em face da entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008, que alterou os procedimentos do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do acusado Edson Borges Tojar para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.

2005.61.81.006052-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERZET AHMAD WAKED (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.125/134 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões do recurso em sentido estrito, no prazo legal. EXTRATO SENTENÇA DE FLS.117/121: (...) Diante do exposto e considerando estar ocorrendo constrangimento ile-gal, por falta de justa causa para o prosseguimento do feito, CONCEDO, de ofício, a presente ordem de Habeas Corpus, nos exatos termos do disposto no artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal, para o fim de determinar o trancamento da presente ação penal, observadas as formalidades pertinentes.(...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1686

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.008317-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP242364 LEONARDO FERREIRA LEITE E ADV. SP262980 DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA)

SHZ- SENTENÇA DE FLS. 297/301:(...) Pelo exposto:1 - Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal

c.c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados em relação aos fatos relacionados ao Lançamento de Débito Confessado n.º 37.010.680-6, em decorrência do pagamento integral do débito.2 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 294/295 para declarar a suspensão do presente inquérito policial e do curso do prazo prescricional em relação ao LDC n.º 37.010.679-5, enquanto o débito tributário tratado estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal, conforme noticiado.3 - Oficie-se à Receita Federal comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação do benefício de parcelamento, comunique imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.4 - Indefiro, contudo, o pedido de expedição de ofício semestralmente à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que o órgão ministerial, na qualidade de titular da ação penal, possui atribuição para obter diretamente a informação visada.5 - Publique-se.6 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se.7 - Intimem-se.8 - Comunique-se a autoridade policial.9 - Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.DESPACHO DE FL. 306:1) Fls. 303/304: Defiro a retirada dos autos por 01 (uma) hora para extração de cópias. (...).

Expediente Nº 1688

ACAO PENAL

2007.61.81.005640-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO FIEL DA SILVA (ADV. SP221979 FILIPE LIMA SANTANA)

SHZ- FL. 108:Dê-se vista (...) para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.(...) intime-se a Defesa para apresentação das alegações finais, em prazo idêntico. (PRAZO PARA DEFESA)

Expediente Nº 1689

ACAO PENAL

2008.61.81.007882-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADHEMAR DE ANDRADE NETO (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de ADHEMAR DE ANDRADE NETO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 289,1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida (f.40).Em face da vigência da Lei n.º 11.719/2008, foi determinada a citação do acusado para apresentação de resposta escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Às ff.65/67 a defensora constituída do acusado apresentou resposta, alegando o não conhecimento do réu acerca da falsidade das cédulas com ele apreendidas. Não foram arroladas testemunhas.É o breve relatório. Decido.1 - Apesar de intempestiva, posto que o acusado foi citado em 02/11/2008 (f.60) e o protocolo da petição data de 27/11/2008 (f.65), defiro a juntada da defesa preliminar apresentada, prestigiando o princípio da ampla defesa.2 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.3 - A alegação da defesa será objeto de instrução probatória, havendo, no momento, indícios suficientes de autoria, os quais propiciaram o recebimento da denúncia.4 - Ademais, ao expressamente receber a denúncia (f. 40), este Juízo analisou o preenchimento dos seus requisitos necessários, não podendo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal. 5 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.6 - Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).6.1 - Intimem-se as testemunhas de acusação José Nilo e Sidney da Silva Parreira, sendo que esta última deverá ser também requisitada.7 - Intime-se o réu e sua Defesa.8 - Traslade-se a procuração apresentada nos autos do pedido de liberdade provisória ao presente feito, devendo permanecer cópia naqueles autos. 9 - Intime-se o Ministério Público Federal.São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1958

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.019732-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 179/184: Tendo a executada deixado de apresentar os embargos à execução, foi determinado por este Juízo a

intimação do fiador para o depósito do valor afiançado (fl. 27). A questão referente ao prazo para interposição dos embargos foi tratada ainda em sede liminar recursal às fls. 120/124. Saliento que a decisão de fls. 173/174 somente obsteu, por ora, a conversão em renda, nada tendo alterado com relação ao lapso temporal acima assinalado. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2008.03.00.050501-5. Intime-se.

Expediente Nº 1959

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.005857-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROVELU COMERCIO DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 45/49), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2179

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.000708-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509096-0) MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP030939 LAERTE BURIHAM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 331, do STJ. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

00.0935707-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ E OUTROS (ADV. SP021113 CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

90.0004019-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X THICOL BRASILEIRA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP023019 PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS)

Diante da consulta retro, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Publique-se o despacho de fls. 48. Fls. 48: 1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 14/04/2009, às 13:30 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

94.0509018-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA

MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP114588 SILVIA HELENA PORTUGAL E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 14/04/2009, às 13:30 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

96.0526998-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EMPREITEIRA SOARES E BRITO S/C LTDA (ADV. SP215292 HUMBERTO MITSUNORI MATSUDA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 14/04/2009, às 13:30 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

96.0528563-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X MALHARIA ARCO IRIS LTDA (ADV. SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

97.0565607-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE ROUPAS LIT S ROLF LTDA (ADV. SP078746 ODETE SAAB)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 14/04/2009, às 13:30 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

1999.61.82.022012-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAMEX S/A (PROCURAD CLAUDIO NUZZI OAB: 140192)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2000.61.82.063588-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA E OUTROS (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 14/04/2009, às 13:30 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2006.61.82.014520-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPER TRAIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS LTDA (ADV. SP208369 FABRICIO DOS SANTOS PEPE)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2006.61.82.055131-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.020660-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.017555-6) CIPAN COM/ E IND/ DE PANIFICACAO LTDA (ADV. SP085961 MARIO ROBERTO GATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal, bem como cópia de fls. 16/18 e 31 daquela, para estes embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2001.61.82.021073-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029314-0) EMPRESA JORNALISTICA SAO PAULO SHIMBUN S/A (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP135118 MARCIA NISHI E ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.82.005887-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022364-2) PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA (ADV. SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.82.025601-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511844-3) RENALDO LAPORTA - ESPOLIO (ADV. SP075562 ROSETI MORETTI E ADV. SP036284 ROMEU GIORA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.82.045698-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029314-0) HELENA NAOMI MIZUMOTO KATO E OUTRO (ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da execução 1999.61.82.02029314-0. Após, intimem-se os embargantes para que esclareçam se persiste o interesse no julgamento do recurso, ante a extinção do processo executivo pelo pagamento.

2005.61.82.015990-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025080-1) CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A. (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, corrigindo manifesta omissão no julgado, condenar a embargada ao pagamento de verba honorária, arbitrada em valor fixo, nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerados o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido

pela defesa e as circunstâncias da extinção do processo, sem análise do mérito.P.R.I.

2005.61.82.047909-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044479-6) ITOCHU BRASIL S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.056253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001902-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)
Diante da sentença de fl. 33, manifeste-se a embargante/recorrente sobre o interesse de prosseguir com o recurso extraordinário interposto.Intime-se.

2007.61.82.037680-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001110-0) DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)
Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos por DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo para apuração dos créditos tributários em execução e, como decorrência, desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 464/2004. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 2005.61.82.001110-0.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se à desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.001110-0, bem como ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.82.041252-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061350-1) AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA. (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)
Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a decadência e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 76, objeto da Execução Fiscal nº 2005.61.82.061350-1, proposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face do BANCO AXIAL S/A, observados os artigos 156, inciso V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo de execução supramencionado (nº 2005.61.82.061350-1), que deverá ser oportunamente desapensado para arquivamento.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta ação.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor atribuído à causa.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.042042-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024761-2) USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A. (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.043379-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012027-2) ARPELL INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LIMITADA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da

Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.047861-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029262-9) FLORIDA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequiêdo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.049008-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036784-1) USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A. (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequiêdo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.049009-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021868-9) USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A. (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequiêdo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.000640-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032169-5) GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se.Trasitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.015433-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025538-4) MOTO CHAPLIN LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequiêdo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.016906-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0405490-3) JOSE MARIA SCOBAR NETO (ADV. SP036505 JOSE MARIA SCOBAR NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP031673 TERESINHA CASTILHO NOVOA E ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA E ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração.P.R.I.

2008.61.82.027966-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552012-7) BRUNA NOGUEIRA

BRANDAO E OUTRO (ADV. SP227798 FABIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por BRUNA NOGUEIRA BRANDÃO e BARBARA NOGUEIRA BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por ilegitimidade de parte, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem honorários advocatícios vez que não houve citação. Traslade-se cópia de fls. 02/82 para os autos da Execução Fiscal nº 97.0552012-7, onde será apreciado o pedido. Traslade-se, ainda, para os autos principais, cópia desta sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.027628-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0558736-1) INSS/FAZENDA E OUTROS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JACOB VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP148258 ELIAS VIEIRA DA SILVA)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único c/c 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas a cargo dos embargantes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, devolva-se, ao patrono, a petição anexada à contracapa dos autos. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0051379-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEMAR ORTEGA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

92.0511822-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

92.0511844-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X RENALDO LAPORTA (ADV. SP075562 ROSETI MORETTI E ADV. SP036284 ROMEU GIORA JUNIOR)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

96.0520179-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GOZULIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. PR024327B EDIVAL MORADOR)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0530302-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CEREALISTA AVANTE LTDA E OUTRO

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CEREALISTA AVANTE LTDA E OUTRO., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0548766-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X AEROPIZZA PIZZAS PARA VIAGEM LTDA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0552012-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X CENTRAL DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA E ADV. SP227798 FABIA RAMOS)

Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio de valor de R\$ 8.161,33 (oito mil, cento e sessenta e um reais e trinta e três centavos). Proceda-se, de imediato, à inclusão da minuta no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Com relação ao valor a ser penhorado, a saber, R\$ 3.364,50 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do referido valor, através do sistema Bacen Jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, expeça-se o competente mandado de penhora. Cumpra-se com urgência. Após, abra-se vista à exequente. Int.

97.0554210-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CEAMAR IND/ E COM/ LTDA ME E OUTRO (ADV. SP039854 ISRAEL SUARES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0557160-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COLEGIO EAG ESTRELINHA MAGICA S/C LTDA (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0560761-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LIMPADORA SOLIMPA COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP044850 GERALDO MARIM VEIDEIRA E ADV. SP231522 WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0569437-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X GOZULIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. PR024327B EDIVAL MORADOR)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0586458-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP027028 ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0510118-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MELIDA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0531671-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA FLORA LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0544043-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE AUGUSTO WANDERLEY ROSAURO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0547877-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ANTONIO ALVES NETO
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0554366-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ABREU COML/ E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0560579-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA (PROCURAD LUIZ ANTONIO PEREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA)
A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0607178-6 - MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA (PROCURAD SERGIO HENRIQUE DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.018343-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP060653 FERNANDO CESAR DE SOUZA)
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.022364-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA (ADV. SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.025026-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MELIDA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.027012-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X VALTER BENEDITO FOSSALUZZA - ME E OUTRO
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.029314-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EMPRESA JORNALISTICA SAO PAULO SHIMBUN S/A E OUTROS (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.047207-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.À SEDI para retificação da autuação, fazendo constar como executada LIRICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.051006-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei....Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.056597-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por SUPERSTUDIO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número ..., nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.068454-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS C AIDAR NEVES - ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIS C AIDAR NEVES., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.071209-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GERALDO KATAOKA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.000941-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X PEDRO MONTANARI (ADV. SP182653 ROGERIO BACCHI JUNIOR)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.004526-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CITRICOLA FS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CITRÍCOLA FS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.004769-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELIAS BERNARDO DE BARROS

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.005167-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPORIO SOAVE COM/ DE ROUPAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPÓRIO SOAVE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005170-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA MITIO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSPORTADORA MITIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007085-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA ZERO HORA LTDA - ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DROGARIA ZERO HORA LTDA - ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007190-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HANNOVER COM/ DE ROUPAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HANNOVER COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007478-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRIX INFORMATICA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRIX INFORMÁTICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007566-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUPRESS INFORMATICA S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMPUPRESS INFORMÁTICA S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional.

Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007581-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X M & S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M & S SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007614-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SILT CESTARI SISTEMA DE LIMPEZA TECNICA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SILT CESTARI SISTEMA DE LIMPEZA TÉCNICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007638-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DATATELECOM S/A

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DATATELECOM S/A., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007648-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL DE MELO MARCENARIA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MANOEL DE MELO MARCENARIA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007666-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DAWEG REPRESENTACOES S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DAWEG REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007752-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAISON SINORE CONFECÇOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAISON SINORE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007761-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSCARDS TRANSPORTES LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSCARD TRANSPORTES LTDA-ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007878-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TANZ COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TANZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008096-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PASTORE DAVID ENG/ E EMPR IMOBILIARIOS LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.008104-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RESIBOR COML/ LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.008373-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMAO E RODRIGUES ENG/ E COM LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SIMÃO E RODRIGUES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008379-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PIRATA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PIRATA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008489-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DISQUE MASTER REFEICOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DISQUE MASTER REFEIÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008495-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X E V J CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de E V J CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).. Registre-se. Intimem-se. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008505-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANARI TRANSPORTES LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MANARI TRANSPORTES LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário

Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008561-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CODEMER COM/ MAT ELETRICOS E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CODEMER COMÉRCIO ELÉTRICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008589-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OCM ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGS LTDA - ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OCM ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008602-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ODONTOLOGICA DR LUIZ ANTONIO B DA MATA S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ODONTOCLÍNICA DR. LUIZ ANTONIO B DA MATA S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Ao Sedi para retificação da autuação, fazendo constar como executada ODONTOCLÍNICA DR. LUIZ ANTONIO B DA MATA S/C LTDA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008605-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ENEMENTAL COML/ DE METAIS E CONEXOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ENEMENTAL COMERCIAL DE METAIS E CONEXÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008642-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAN REMO COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SAN RENO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008710-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRAGGIO SERVICOS S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.008899-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE PANELA DE BARRO LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RESTAURANTE PANELA DE BARRO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.010039-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPERMEC ENG/ SAO PAULO LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IMPERMEC ENGENHARIA SÃO PAULO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.016947-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDSERVICE S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GOLDSERVICE S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.021429-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ISK BIOSCIENCES COMERCIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.021468-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRELL COML/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REPRELL COMERCIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.021695-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GUGUNINA BORDADOS E CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GUGUNINA BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.021761-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DESINFETANTES DESIN INDL/ E COML/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DESINFETANTES DESIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.022153-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JWN USINAGEM IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JWN USINAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo

Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.022158-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA MAGNAU DE MAQUINAS DE COSTURAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASA MAGNAU DE MÁQUINAS DE COSTURAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.022160-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AFFINI E AFINS CONFECÇAO E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AFFINI E AFINS CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.022484-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X APROVE COM/ E SERVICOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de APROVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.022494-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANEL IND/ DE TRANSFORMADORES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANEL INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.022503-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAKET IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.022643-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DEALXPPTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DEALXPPTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.022744-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EUROGRAF LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EUROGRAF LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.022854-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GEMAR IND/ E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente,

julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.o.

2000.61.82.023047-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DO BRAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DO BRÁS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.023404-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X A S T REFEICOES COLETIVAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AST REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.024004-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E REPRESENTACOES TOCANTINS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TOCANTINS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.025214-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BY KUNG IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BY KUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.025262-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR SAO PAULO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CENTRO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR SÃO PAULO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.025538-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMPEX SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LIMPEX SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.026386-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X F 15 MODAS E CONFECÇOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de F 15 MODAS E CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.026666-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICA MECANICA DE

PRECISAO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ÚNICA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029656-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FEITICOO IND/ E COM/ LTDA - ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FEITICOO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029724-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROJU CONSTRUCOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROJU CONSTRUÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030344-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXSYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAXSYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030492-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA MARAVILHA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MADEIREIRA MARAVILHA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030517-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FER MAR COM DE PROD MET EMATERIAS P/ CONST LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FER MAR COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030522-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES MIREKL LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES MIREKL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030622-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ESPELHAUTO LTDA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.030777-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO GUENSHIM GUSHIKEM

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO GUENSHIM GUSHIKEM., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030795-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROPOLIS SACOS PLASTICOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PETROPÓLIS SACOS PLÁSTICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030924-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELIVITOR ELETRICA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELIVITOR ELETRICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030928-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ASHE COM/ IMP/ EXP/ E ASSESS DE NEGOCIOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ASHE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030988-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DEROMP IND E COM LOC DE MAQ E EQUIPTOS INDUSTRIAIS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DEROMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031212-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SIRLEI TERESINHA GALDINI GRIFFE

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SIRLEI TERESINHA GALDINI GRIFFE., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031386-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BACKER DESIGN BRINDES PROMOCIONAIS LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BACKER DESIGN BRINDES PROMOCIONAIS LTDA -ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031518-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROTECNICA BRASILIA LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELETROTÉCNICA BRASILIA LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.036786-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.053991-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUTER DREAMS COM/ LTDA (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.092749-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DUQUESNE COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP038135 JOSE CARLOS RODRIGUEZ)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.040500-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X OCIDENTAL COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP138470 ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.025080-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A. (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Diante do exposto, conheço os Embargos de Declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

2004.61.82.028287-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ENIO STEIN JUNIOR

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.040510-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA ORL SENNES & VOEGELS SC LTDA (ADV. SP216958 ADILSON DINIZ)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.041166-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA (ADV. SP147015 DENIS DONAIRE JUNIOR E ADV. SP180586 LEANDRO MARCANTONIO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.044479-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITOCHU BRASIL S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.044584-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROSSI PARTICIPACOES S/A (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE E ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET E ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

2004.61.82.045644-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS S.A. (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.048702-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADILSON LOPES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.050771-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA E OUTROS (ADV. SP200184 FABIANA MATHIAS E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da decadência e declarar extinto o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº ..., objeto da execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA., SAMUEL BOACNIN, ARNALDO VILLELA BOACNIN, VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA E GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 173 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno à parte exequente no pagamento à parte executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil)... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.051206-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DROGARIA BRUNELI LTDA-ME E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.053389-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP208408 LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.054429-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PATENTE PARTICIPACOES S.A. (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON)

Isto posto, ACOELHO os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, mantendo, no mais, a sentença de fls. 181. Não obstante o tempo decorrido para a solução das questões suscitadas e o zelo profissional demonstrado pela defesa, a atuação dos patronos, nos autos, se limitou à peça

de fls. 39/151, com posterior juntada de DARF.P.R.I.

2004.61.82.055227-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP208408 LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.058949-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.001902-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.002074-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA E ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA SANTANA CARMO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.013865-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARISA VIEIRA FREDERICO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.019976-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JANIO DE PAULA BEZERRA (ADV. SP162400 LUCIMARA TOMAZ CALDO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.026637-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.027673-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRANDE NIVEL EMPREITEIRA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP181260 ELISABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.036310-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JORGE ABRAO NETO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.036885-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MILTON URIZAR COSENTINO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.038246-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANGELA MARIA DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.000601-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WKS LIMS E SISTEMAS COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP183433 MÁRCIO BUENO PINTO FILHO)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por JOÃO BATISTA GONÇALVES, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números ..., nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.002073-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X B & L COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.003314-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VALEFER COMERCIO DE FERRAGENS E METAIS LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.008767-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHUANG CLINICA MEDICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.015255-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TATIANA PAJARO GRANDE BRANDAO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.019617-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALTEC CALCULOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.021023-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.P.O. IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS OD (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.026306-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIXTUR VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP122085 MARCOS EDUARDO PIVA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.026518-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENDA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.030592-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACROLUZ MATERIAL ELETRICO LTDA.-EPP

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.031343-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MOTO CHAPLIN LTDA. E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.033791-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIO SIVIERO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.033968-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DEVANIR CORREA VALLILO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.043365-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIEL DISTRIBUIDORA ELETRICA LTDA E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.044436-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALUIZIO FERREIRA DE SOUZA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.047980-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOSE BORSETTI SILVA SANTOS (ADV. SP052101 FLAVIO SILVA SANTOS)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.054445-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA IRMAOS MARQUES LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.054772-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP222953 MIRIAM LUNARO BATTISTIN E ADV. SP063869 MARCEL AUGUSTO SIMON)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.004031-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGITAL FIX BROADCAST E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.005303-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLUCAO CERAMICA COMERCIO LTDA (ADV. SP211466 CINTIA COCA OLIVEIRA MARANGON)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.005877-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOHN SYSTEM COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA (ADV. SP039177 JOAO ROBERTO LEMES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.021674-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAUL COCITO (ADV. SP022679 CLEBER DE JESUS FERREIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.024207-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PBS CONSULTORES S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.025191-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ARMANDO PENHA RISPOLI FILHO
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.027395-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXSTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.035820-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NANJI DA FONSECA
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.040095-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X NORIVAL RODRIGUES CARVALHO DROG-ME
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.042943-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ARMANDO PINTO JUNIOR
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.048431-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALNEI DOS SANTOS GALVES
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.048438-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE TADEU PECOELLA
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.049071-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TMAIS S/A E OUTROS (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES E ADV. SP183356 EDUARDO AUGUSTO MATTAR)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.050118-5 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ067617 FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X CARLOS AZEVEDO DALE
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.001983-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da exequente, ora embargada, no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).P.R.I.

2008.61.82.005299-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X WLADIMIR EDSON BERLOFA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.005331-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON BRANDAO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.008622-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.015374-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X KYOSHI KUBO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.015407-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO RESENDE FILHO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.015477-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE ROBERTO AFLALO MACHADO FLORENCE

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.016007-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IZAIAS LUIZ DE FRANCA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.016606-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO WAGNER ALVES MARTINS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.025721-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL S A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.030334-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ESTER FATIMA VARGEM RODRIGUES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.031186-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X FERNANDO JANINE RIBEIRO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.031770-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CJ COM/ DE RACOES E ACES LTDA (ADV. SP197506 SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.033506-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP132363 CLAUDIO GROSSKLAUS E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CELSO TAKAYUKI MUTA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.035587-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X OSSAMU GOKE

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.002704-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041314-3) AMMERAAL BELTECH S/A (ADV. SP133951 TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2461

EMBARGOS A ARREMATACAO

2001.61.82.023750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0521825-7) MARIA ROSA RICCI (ADV. SP144164 PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)
Fls. 90/91: ciência à embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0506687-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0096460-3) ESPOLIO DE JOSE JOAO ABDALLA (ADV. SP008222 EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Manifeste-se, também, nos autos da execução fiscal em apenso, quanto a necessidade de levantamento da constringência. Int.

95.0520633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0506366-9) ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Diante do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, anulando a sentença prolatada e determinando o prosseguimento do feito, dê-se vista ao Embargado para aditar sua impugnação, tendo em conta a petição de fls. 109/103.

1999.61.82.048381-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025905-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP064501 ELIZABETH CALDAS VIANNA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado.

2005.61.82.047022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046897-1) SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP103789 ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. ALBERTO ANDREONI, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

2006.61.82.043848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507783-7) AGENCIA PENHA DE DESPACHOS LTDA (ADV. SP029040 IOSHITERU MIZUGUTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. FLÁVIO KLAIC, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. O pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente. Int.

2007.61.82.044305-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005219-6) BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.004850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026773-4) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Indefiro a realização de prova testemunhal tendo em conta que as testemunhas não foram arroladas na inicial. Concedo o

prazo de 15 (quinze) dias para o embargante, querendo, juntar novos documentos. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012912-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026233-2) INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.012914-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033350-8) INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.014285-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043988-1) SILVIA TEREZINHA TAVARES PEREIRA (ADV. SP071518 NELSON MATURANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do desinteresse das partes em produzir provas, embora regularmente intimada, dou por ENCERRADA a instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.014293-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) MARCIO TIDEMANN DUARTE E OUTRO (ADV. SP182298B REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados (fls. 367). De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. FLÁVIO KLAIC, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.

2008.61.82.019861-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002207-0) VIVALDO ALVES (ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do desinteresse da embargante em produzir provas, embora regularmente intimada, dou por ENCERRADA a instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.022170-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008339-2) NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO (ADV. SP158107 RODRIGO CELSO BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.022801-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008193-0) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. 2. Defiro a juntada, pelo embargante, dos documentos elencados nos itens 2 e 3 de fls. 126.3. Após, apreciarei o pedido de produção de prova pericial. Int.

2008.61.82.028252-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033435-5) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGISTRO Nº _____ Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo por penhora suficiente (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao pensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.032107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041187-6) MARIA DA SAUDADE DE MELO PIMENTA TELES (ADV. SP089802 MARIA CRISTINA ZAINAGHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS. 1. A substituição do bem penhorado é questão analisável nos autos da execução e não dos embargos do devedor. NÃO CONHEÇO DA MESMA, não apenas porque deduzida de forma inoportuna, como também por desatender ao disposto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980. 2. RECEBO OS EMBARGOS, nos termos do art. 739-A/CPC,

COM EFEITO SUSPENSIVO. Há alegação razoável de pagamento e a execução encontra-se garantida por depósito. À embargada, para responder. Int.

2009.61.82.002344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018303-5) ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando cópia AUTENTICADA do contrato social. Int.

2009.61.82.002438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026985-9) AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJ E MONTAGENS LTDA (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA. Int.

2009.61.82.002713-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019954-3) DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. À parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.003048-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0506205-8) RAMO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

REGISTRO Nº _____ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao pensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.021046-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010568-2) FRANCISCO GERALDO CACADOR E OUTRO (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 175/187: indefiro a produção de prova pericial e oral pois impertinentes ao deslinde do feito.Defiro a prova documental requerida pelo embargante, que poderá juntar novos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.0502109-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ZAMEX S/A (ADV. SP140194 CLAUDIO NUZZI)

Fls. 184: defiro. Int.

97.0551877-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

VISTOS. 1. Não cabem embargos de declaração de despacho de mero expediente. Em todo caso, faço os seguintes esclarecimentos.2. O despacho em questão determinou o cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. Esse é o seu conteúdo, sobre o qual não pode haver dúvida ou obscuridade. Ele diz: cumpra-se.3. Se a parte tem dúvidas de natureza subjetiva quanto ao conteúdo do decisum proferido em sede de Agravo (notadamente quanto aos honorários), deveria ter ofertado embargos declaratórios perante aquela augusta instância.4. Não cabe a este Juízo de 1º. Grau suprir omissão supostamente atribuída a acórdão, ou, no caso, a decisão monocrática proferida em 2º. Grau de jurisdição. Isso extrapola a competência deste Juízo.5. A decisão de extinção parcial da execução foi proferida em 2º. Grau. Cabe a este Juízo apenas mandar cumpri-la, nos seus termos estritos. E assim está procedendo.6. Abra-se nova vista à parte exequente, para que adapte os termos da certidão de dívida ativa à decisão proferida em 2º. Grau, que declarou prescritos diversos fatos geradores (fls. 551).7. Defiro a substituição da penhora. No entanto, é necessário evitar tumulto processual. Depois de cumprida a r. decisão de 2º. Grau e corrigida a CDA, na forma alvitrada no item anterior, expeça-se mandado de cancelamento.

97.0584665-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL (ADV. SP038652 WAGNER BALERA E ADV. SP133505 PAULO SERGIO FEUZ E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP130365 QUEILA CRISTIANE GIRELLI)

REGISTRO Nº 157/2009 Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.001608-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

(PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X NORSUL EMPRESA TEXTIL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls 217 : Fica prejudicado seu pedido , tendo em conta que a referida medida provisória abrangem processo da Fazenda Pública , não se aplicando por simetria à dívida ativa do INMETRO . Cumpra-se a determinação de fls 202 .

1999.61.82.014277-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E ADV. SP167254 SANDRA REGINA VIEIRA)

Fls.410/561 : manifeste-se a exequente .

1999.61.82.014905-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTOBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP125853 ADILSON CALAMANTE)

Fls. 19/20: o executado deve juntar a procuração original conforme já determinado. Int.

2000.61.82.045971-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS EXP/ E IMP/ LTDA E OUTROS

VISTOS.Trata-se pedido de levantamento de decreto de indisponibilidade de bens, em relação ao imóvel de matrícula n. 48.458 (1º. CRI - Capital - SP). Alega a requerente, MARIA JOSÉ COSTA GROSS, que dito imóvel lhe coube em partilha de bens, por sentença de separação transitada em julgado em 27.05.1994. Admite, porém, que o registro da carta de sentença foi retardado até março de 2008, quando se viu frustrado, por conta da indisponibilidade decretada por este Juízo. Enfim, a requerente alega lesão a seu direito de propriedade.Por requisição deste Juízo, foi juntada aos autos da certidão de matrícula do imóvel n. 48.458, em que se afere estar realmente averbada, sob o número 03 (24.04/2007), a indisponibilidade dos bens de IGNÁCIO BUENO DE MORAES NETO.MARIA JOSÉ DA COSTA GROSS apresentou nova petição, deduzindo idêntico pedido com relação aos imóveis de matrículas reproduzidas a fls. 183/4, pois o executado ter-lhe-ia transferido, em acordo de sobrepartilha, a parte ideal de 5% de cada qual. Tal acordo teria sido homologado em 2005, conforme alegações e documentos carreados.DECIDO.A partir da certidão de matrícula, que se presume verdadeira enquanto não anulado o registro em ação própria, dessume-se que o imóvel n. 48.458 foi adquirido em 29 de junho de 1984 pelo executado IGNÁCIO e sua então esposa, MARIA JOSÉ. Foi também constituído como garantia hipotecária por conta do financiamento que propiciou a aquisição.NÃO HÁ REGISTROS translativos posteriores. A ulterior averbação (AV-3), diz justamente respeito à indisponibilidade decretada por este Juízo.Quanto aos imóveis sobrepartilhados em 2005, a própria peticionaria admite que não foi registrada a carta de sentença até o momento.Pois bem, a propriedade imobiliária, em Direito Pátrio, transfere-se com o REGISTRO. Acordos homologados, ainda que anteriores à execução ou ao decreto de indisponibilidade não são eficazes perante o exequente. A tentativa de registrar as alienações neste momento pode muito bem ser configurada como FRAUDE DE EXECUÇÃO, à luz do que dispõe o art. 185/CTN. Muito embora o título de aquisição do imóvel de matrícula n. 48.458 seja anterior ao ajuizamento, não foi ainda integrado pela necessária transcrição junto ao Registro de Imóveis, sendo atingido, portanto, pela responsabilidade patrimonial decorrente desta execução. Quanto às demais matrículas dos bens sobrepartilhados, a situação ainda é mais clara, pois o título transmissivo é posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, tornando ainda mais flagrante sua ineficácia perante o credor fiscal. Tudo isso, não somente a teor do art. 185/CTN, como também do art. 1.245 do CC/2002 (que guarda correspondência com os arts. 530, 531 e 533, do CC/1916). Há uma outra razão independente que conduz à mesma conclusão. Tanto a partilha inicial, quanto a sobrepartilha são atos de conteúdo marcadamente negocial. A sentença que as aprova tem conteúdo meramente homologatório. Este Juízo não está afirmando que o matrimônio seja contrato, porque não é esse o seu parecer. Mas os atos que dizem respeito à conferência de bens, em separação consensual, resultam de transação inegavelmente negocial. Pois bem, os negócios jurídicos de direito privado são inoponíveis contra terceiros enquanto não se tornarem públicos pelos registros exigíveis. Perante o Fisco, portanto, a transação de bens por via de transação não registrada é res inter alios, que não lhe pode ser oposta neste momento. ISTO POSTO, INDEFIRO OS PEDIDOS DE FLS. 159 e 185.Int.

2004.61.82.044259-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.2. Desentranhe-se a petição de fls. 188/196 eis que não se refere a este feito. Int.

2006.61.82.049201-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SVERRY BATISTA CAMARGO (ADV. SP067824 MAURO DOS SANTOS FILHO)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

2007.61.82.021678-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANKLYN KIRK THUDIUM (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

... Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

2007.61.82.047271-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 98/99. Int.

2007.61.82.050467-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA DR BUSSOLETTI LTDA (ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR)
Sem prejuizo do mandado já expedido , dê-se vista ao exequente da oferta do bem apresentado, em caso de aceitação e se já estiver sido efetuado a penhora no mandado, expeça-se mandado de substituição de penhora .Intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual , relativamente a estes autos .

2007.61.82.050872-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELIZABETH ROCHA PIMENTA (ADV. SP195858 RENATA ARAUJO LA SELVA)

1 - Intime-se o exequente a informar a conta e agencia bancaria para fins de conversão em renda .2 - Com a devida informação do exequente , converta-se em renda os depositos de fls 19/21 e complemento de fls 37 .Após , abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito ou para requerer o que por direito em termos para prosseguimento da execução .

2008.61.82.008316-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICHARD DAVIS ROOD (ADV. MA006280 JOSE REIS ROCHA VIEIRA)
Fls. 25/28: ciência ao executado. Prossiga-se na execução. Int.

2008.61.82.011869-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ELEVADORES ERGO LTDA (ADV. SP187435 THIAGO NOSÉ MONTANI E ADV. SP195458 RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X RODOLPHO PRICOLI FILHO
Em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo n. 2008.03.00.044888-3, conheço dos embargos de declaração, para negar-lhes acolhimento.A parte executada foi citada para, dentre outras possibilidades, oferecer embargos. Sua dúvida é de natureza subjetiva. Não visa a esclarecer obscuridade ou omissão, mas antecipar questão que não pode ser resolvida, neste momento, pelo Juízo - a tempestividade de embargos que não foram sequer interpostos.Além disso, a decisão de fls. 34, proferida em 22 de outubro de 2008, já assentara qual é o termo inicial considerado pelo Juízo (citação), sendo bastante estranho que a parte ainda insista desconheçê-lo.Deste modo, não há nenhuma questão sobre a qual este Juízo não se tenha já pronunciado, inclusive aquela aventada pela parte interponente dos embargos declaratórios: Se a citação é determinada para o fim (dentre outros) de embargar, resta evidente qual é o termo inicial (fls. 34).Assim, resta cristalino que não há obscuridade, contradição ou omissão a ser resolvida. O que a parte colima, com os declaratórios, é antecipar questão sobre a qual o Juízo está impedido de se manifestar - a da tempestividade ou intempestividade de embargos à execução que sequer existem.Em conclusão, embargos declaratórios que não se afinam com defeito apto à integração da decisão embargada não merecem provimento.Nesses termos, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PARA REJEITÁ-LOS.INT.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1070

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.017181-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VEGHT OH INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP067085 MARCO FABIO SPINELLI)
Deixo de receber o recurso interposto pelo executado (fls. 227/237), uma vez que não corresponde ao tipo adequado (caberia ao recorrente interpor recurso de agravo no caso em concreto). Cumpra-se a decisão proferida à fl. 223, expedindo-se carta de arrematação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0800608-0 - ALVARO COLETO (ADV. SP064240 ODAIR BERNARDI E ADV. SP077184 CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se o autor sobre as fls. 419/425, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Publique-se.

95.0801959-0 - NECIVALDO REBECHI E OUTROS (ADV. SP120387 OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte exequente acerca dos documentos/depósitos juntados, pelo prazo de dez dias.Intime-se.

96.0801847-1 - JUVENIL RIBEIRO COSTA E OUTROS (ADV. SP038657 CELIA LUCIA CABRERA ALVES E ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista à parte exequente acerca dos documentos/depósitos juntados, pelo prazo de dez dias.Intime-se.

96.0802307-6 - ROBERTO CARLOS BALEEIRO E OUTROS (ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES E ADV. SP038657 CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes IVONEIDE MARIA DA SILVA, COSME GONÇALVES DA SILVA, CARLOS MOREIRA DUARTE E DARCI FERNANDES ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a LEONARDA ALVES DOS SANTOS e JEAN CARLOS MEDEIROS E SILVA , a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada em relação à primeira, e o saque em relação ao segundo.Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de ROBERTO CARLOS BALEEIRO, APARECIDO BATISTA MOREIRA E GERALDO LAGO, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação aos referidos autores.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 550 e 572/573 em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

96.0803189-3 - MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE (ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES E ADV. SP038657 CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte exequente acerca dos documentos/depósitos juntados, pelo prazo de dez dias.Intime-se.

97.0801021-9 - LEONILDO OTTANI E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil.Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

97.0801027-8 - VALDIVINO MARCAL RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO

GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

97.0801082-0 - SELMA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

97.0801094-4 - VALMIR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

97.0801104-5 - SILVANA RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vista ao exequente sobre a Impugnação de fls. 315/322, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

97.0801123-1 - EDVALDO ANTONIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

97.0801128-2 - JOSE MAURINDO NEGRI E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA - Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes JOSÉ MAURINDO NEGRI, JOSÉ MAURO SILVÉRIO, JOSÉ MILITÃO PEREIRA e JOSÉ MORENO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença proferida às fls. 82/93 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001, bem como pela inaplicabilidade dos juros de mora. Entendo desnecessária a remessa dos autos ao contador, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito. O sentença de fls. 82/93 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se

encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente. 2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. 3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 4. Recurso de apelação provido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto aos juros de mora, os exequentes não os incluem em seus cálculos, de modo que nada há a deliberar. Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 316/333) e determino que seja levantado, após o trânsito em julgado, o depósito de fl. 371, em nome do advogado destes. Determino a imediata expedição de alvará de levantamento dos depósitos dos valores incontroversos (fls. 289 e 310), em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

97.0801153-3 - SANTA POCAIA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

97.0801192-4 - MARIA SOLANGE PEREIRA SANTANA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

97.0801710-8 - LUZIA CLEUSA MENDES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

97.0801742-6 - JOSE CARLOS GOMES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 388/389: defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos dos devidos extratos anlíticos de pagamento dos valores pagos aos autores em virtude da adesão à Lei Complementar nº 110/2001, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

97.0801859-7 - CARLOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

97.0802215-2 - PEDRO VICENTE E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 344 - 1: esclareça a CEF no prazo de dez dias. Intime-se.

97.0802243-8 - ANTONIO FAUSTINO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

97.0803741-9 - MIGUEL PEREIRA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP075414 ALDA MARIA FRANCISCO A. RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

97.0803758-3 - VILMAR CALDEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP075414 ALDA MARIA FRANCISCO A. RHEINLANDER E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

1999.03.99.000403-4 - MASSARU AKIAMA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.015519-0 - RODRIGO DIAS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vista à parte exequente acerca dos documentos/depósitos juntados, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

1999.03.99.016298-3 - TEREZA QUIRINO BASILE E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.017544-8 - BENVENUTO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.018268-4 - ORLANDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.018460-7 - RENATO SILVA MARTINS E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

1999.03.99.025449-0 - SIDNEI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

1999.03.99.027114-0 - ADAO DOMINGUES DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 217/218: tratando-se de feito em que os cálculos a serem efetuados se referem a juros progressivos, indefiro o pedido de depósito da verba honorária, tendo em vista a impossibilidade de elaboração dos referidos cálculos sem a apresentação de todos os extratos fundiários do autor. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Intimem-se.

1999.03.99.029005-5 - ANTONIO CAMARGO E OUTROS (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vista à parte exequente acerca dos documentos/depósitos juntados, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

1999.03.99.029262-3 - MARIO BERTI FILHO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.029282-9 - SERGIO LUIZ BATISTA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista à parte exequente acerca dos documentos/depósitos juntados, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

1999.03.99.029356-1 - JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

1999.03.99.029499-1 - WILIAS ROBERTO BEARARI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo acima mencionado, a contar de sua intimação. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.03.99.029880-7 - SEBASTIAO MOREIRA PRATES (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 316/317: tratando-se de feito em que os cálculos a serem efetuados se referem a juros progressivos, indefiro o pedido de depósito da verba honorária, tendo em vista a impossibilidade de elaboração dos referidos cálculos sem a apresentação de todos os extratos fundiários do autor. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Intimem-se.

1999.03.99.030689-0 - JOAQUIM ALVES NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP075414 MARIA ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.030693-2 - SONIA FERREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP075414 ALDA MARIA FRANCISCO A. RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.030694-4 - TELMA APARECIDA MAEDA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA

ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP075414 ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vista à parte exequente acerca dos documentos/depósitos juntados, pelo prazo de dez dias.Intime-se.

1999.03.99.031483-7 - OSVALDO TORRES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil.Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

1999.03.99.040564-8 - JACOMO PARO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP075414 ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil.Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

1999.03.99.049087-1 - MARIO PAULINO E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil.Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

1999.03.99.049335-5 - LUIZ GONCALVES E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 325/326: não há notícia nos autos de que o agravo interposto recebeu efeito suspensivo, assim, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se.

1999.03.99.049626-5 - JUSCELINO BORGES OTA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos).Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.049664-2 - SALVIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 315: indefiro tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.050787-1 - APARECIDA DE FATIMA COLLI E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista à parte exequente acerca dos documentos/depósitos juntados, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

1999.03.99.052558-7 - JOSE BELARMINO SOUZA FILHO E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.059141-9 - ARZELI RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se conforme requerido às fls. 270/274 e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

1999.03.99.059155-9 - ANA CLAUDIA DIAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.059221-7 - BENEDITO TACONI E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.059243-6 - NIVALDO ANANIAS DA SILVA E OUTROS (PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 415/426: manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos e depósitos efetuados, no prazo de dez dias. No silêncio ou no caso de concordância, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

1999.03.99.069009-4 - JOSE SEVERINO ALVES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.069367-8 - JOAO LOPES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.070305-2 - PAULO SERGIO DE MORAES SOARES E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte exequente acerca dos documentos/depósitos juntados, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

1999.03.99.070307-6 - MARCIA CRISTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte exequente acerca dos documentos/depósitos juntados, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

1999.03.99.070310-6 - ODAIRA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.071848-1 - ORLANDO ROSENDO LOPES E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.074381-5 - ANA MARIA DO VALE E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E PROCURAD FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vista à parte exequente acerca da Impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

1999.03.99.074388-8 - AILTON JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP063807 VICENTE VIEIRA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.074392-0 - CLEUZA TOSTI E OUTRO (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551

MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinentemente o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.102288-3 - JOSE PAULO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

1999.03.99.102489-2 - ISABEL LOURENCO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se conforme requerido às fls. 270/274 e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

1999.03.99.102510-0 - LUIZ SOARES MACHADO E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vista à parte exequente acerca dos documentos/depósitos juntados, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

1999.03.99.103120-3 - JONAS HERMELINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI E ADV. SP106472 BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA - Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JONAS HERMELINDO DE OLIVEIRA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 154 em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.103224-4 - ROSALINA PEREIRA DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certidão retro: intime-se a CEF para que apresente comprovante de depósito dos valores informados às fls. 341/343 no prazo de dez dias. Após, cumpra-se a sentença de fl. 351. Publique-se.

1999.03.99.111172-7 - ANGELO SALVADOR BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 298: defiro o desentranhamento dos contratos, conforme requerido pelos autores, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

1999.03.99.117428-2 - JOSE TEIXEIRA DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Esclareça a CEF se o depósito de honorários de fls. 306/307 (R\$6,68) refere-se a todos os cinco autores ou apenas os relacionados à fl. 301. Se for o caso, efetue o depósito da diferença (em relação aos autores José Teixeira de Farias, Malcir Branco e Jorge Silva Ferreira), no prazo de dez dias. Após, dê-se vista aos autores pelo mesmo prazo e retornem conclusos. Publique-se.

2000.03.99.000451-8 - JOSE JOAO ATAYDE FILHO E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2000.03.99.012029-4 - DIRCEU SOARES (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 180/181: tratando-se de feito em que os cálculos a serem efetuados se referem a juros progressivos, indefiro o pedido de elaboração de novos cálculos e depósito da verba honorária, tendo em vista a impossibilidade de elaboração dos referidos cálculos sem a apresentação de todos os extratos fundiários do autor. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Intimem-se.

2000.03.99.013698-8 - ARNALDO ABDO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se conforme requerido às fls. 271/275 e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

2000.03.99.014424-9 - GEISLER PILAN E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 266/267: requeira a parte exequente o que entender de direito tendo em vista a negativa apresentada, no prazo de dez dias, apresentando, inclusive, os cálculos do valor que entende devido. Intime-se.

2000.03.99.015311-1 - ODAIR PASCOAL E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

2000.03.99.015369-0 - DAVI TAVAREZ E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Indefiro o pedido de disponibilização requerido pela executada (CEF), tendo em vista que, conforme decidido, os cálculos considerados corretos foram aqueles apresentados pela parte exequente, inclusive com determinação de levantamento do valor depositado a título de garantia de embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se, incontinenter o determinado (expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles em garantia de embargos). Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.030968-8 - JOSE APARECIDO MALDONADO E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme sentença retro.

2000.03.99.031083-6 - RONALDO BATISTA MARABEIS E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

2000.03.99.031152-0 - MANOEL MENDES DE ARAUJO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES SANTUCI) E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

2000.03.99.033046-0 - JOSE MACHADO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

2000.03.99.040946-4 - EDUARDO FERREIRA FORATO (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

2000.03.99.051774-1 - ADELINA GALOFORO DA SILVA CAVALARO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

2000.61.07.000396-9 - JOAO MINILLO NETTO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Após, dê-se vista à parte autora por 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2000.61.07.000636-3 - CLAUDEMIR GOMES E OUTROS (ADV. SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES E ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fls. 261/262: defiro o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados. Intime-se.

2000.61.07.005431-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X NEOCLAIR MANOEL MILITAO (ADV. SP120984 SINARA HOMSI VIEIRA E ADV. SP109410 CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)

Verifico que o pedido de dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial foi requerido pela autora, o que foi deferido à ré à fl. 150, por engano. Defiro o prazo de dez dias para manifestação da CEF sobre o referido laudo. Publique-se.

2001.03.99.031596-6 - ANANIAS LOPES FRANCO E OUTRO (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos, tendo em vista o decidido às fls. 181/184, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.07.009097-1 - ROSA ANGELICA ALVES - (ANTONIO ALVES) E OUTROS (ADV. SP194449 SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

2003.61.07.010338-2 - INES SIRIANI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a discordância da parte executada (CEF) com os termos colocados pela parte exequente com relação ao cumprimento espontâneo da coisa julgada, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido, caso contrário, dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

2004.03.99.014715-3 - MARIA LOPES SOLER PAVAO E OUTROS (ADV. SP122021 WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 344: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento, observando-se as formalidades de estilo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.003648-8 - BRAIZINA VENANCIO SANTANA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a reforma da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 15:00 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 5. Intimem-se.

2005.61.07.004600-0 - DALVA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 106, com urgência. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

2006.61.07.002937-7 - NEIDE DE LIMA FERNANDES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 100: esclareça o motivo do pedido de substituição da testemunha, nos termos do artigo 408 do CPC, no prazo de 48

horas, considerando que a anteriormente indicada já foi intimada (fl. 98 verso).No silêncio, fica indeferida a substituição. Aguarde-se a realização da audiência.Publique-se.

2008.61.07.003402-3 - OSWALDO FRANCICA (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o pedido de prova oral na inicial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de JUNHO de 2009, às 15:30 horas.2- Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.3- Oficie-se ao INSS solicitando que envie a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 0004233808.3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.001973-6 - MARIA DE SOUZA LUNA (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 121 verso, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.007988-5 - EMILIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO E ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Designo o dia 12 de MAIO de 2009, às 14:00 horas para a audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 38.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.001534-3 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 28 de ABRIL de 2009, às 16:15 horas para a audiência de oitiva de testemunhas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante, bem como solicite-se a intimação da parte autora para fornecer croqui para fins de localização do endereço da testemunha residente na zona rural (Sr. Salvador Santos Oliveira). Int.

2009.61.07.001536-7 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante, bem como solicite-se a intimação da parte autora para fornecer croqui para fins de localização do endereço da testemunha residente na zona rural (Sr. Eiti Yamada). Int.

2009.61.07.001537-9 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 28 de ABRIL de 2009, às 14:45 horas para a audiência de oitiva de testemunhas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

2009.61.07.001538-0 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP149621 AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 05 de MAIO de 2009, às 15:30 horas para a audiência de oitiva de testemunhas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

2009.61.07.001689-0 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 04 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunha. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Int.

2009.61.07.001770-4 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 28 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas para a audiência de oitiva de testemunhas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Int.

2009.61.07.001771-6 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 05 de MAIO de 2009, às 15:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Int.

2009.61.07.001772-8 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 05 de MAIO de 2009, às 14:30 horas para a audiência de oitiva de testemunhas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2833

MONITORIA

2005.61.08.004517-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X ROGERIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP082922 TEREZINHA VIOLATO)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu/recorrido para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2007.61.08.003873-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X FABIANE COUTI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.08.004659-1 - VICTOR CELSO RODRIGUES (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) AO SEDI PARA ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4555

ACAO PENAL

2006.61.08.000702-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP061378 JOSE PASCOALINO RODRIGUES E ADV. SP253579 CARMELITA TERRA RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de João Batista Coelhas de Menezes e Virgílio Pereira da Silva, por meio da qual o parquet imputa aos acusados a responsabilidade criminal pela prática do crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 299 e 304 do Código Penal. Assevera a acusação terem os réus suprimido rendimentos tributáveis nos anos calendário de 2000, 2001 e 2002 no montante de R\$ 8.222,50 (fls. 11/12).É o Relatório. Decido.Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia.Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor dos tributos devidos pelo acusado não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04 .Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal.É o que restou decidido pelo Pretório Excelso, mutatis mutandis:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também mutatis mutandis:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente os réus, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Na hipótese de haver recurso, os honorários da defensora dativa, nomeada à fl. 425, último parágrafo, serão arbitrados oportunamente.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 4556

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.08.000202-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD BRUNO LOPES MADDARENA) X SEISU KOMESU (ADV. SP167638 NESSANDO SANTOS ASSIS)

Fls. 269/270: O Ministério Público Federal propôs ação civil, em face de Seisu Komesu, buscando a aplicação das penalidades previstas na Lei n.º 8.429/92. Para tanto, assevera o parquet ter o réu praticado ato de improbidade administrativa, por indevido recebimento de valores como médico do Programa Saúde da Família.Notificado para manifestar-se na forma do artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92, aduziu o processado a inconstitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa, a preclusão administrativa dos fatos, a ausência de culpa e de enriquecimento ilícito, a compatibilidade de horário e cargos ocupados pelo requerido e a preciação do direito de ação (fls. 85-106).Recebida a inicial, porém, indeferido o pedido de sequestro de bens do réu às fls. 109-112.Notícia de agravo de instrumento à fl.

145-146.Reiteração do pedido de medida liminar às fls. 236-238. É a síntese do necessário. Decido.O pedido de medida liminar já foi apreciado e indeferido.Houve protocolização de agravo, ainda pendente de julgamento. Trata-se do feito de n.º 2008.03.00.020882-3, cujo relator é o Desembargador Federal NERY JUNIOR, da 3ª Turma do E. TRF-3.Além disso, o parquet federal não traz nada de novo aos autos.Posto isso, indefiro o pedido de seqüestro de bens.Homologo o pedido de desistência de expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União.Fls. 273: ciência Às partes, nos termos do art. 1º, item 6, da Portaria 06/2006, deste Juízo: Para inquirição das testemunhas, designo o dia 29 de abril de 2009, às 15:00 horas.

Expediente Nº 4557

ACAO PENAL

2006.61.08.001557-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA (ADV. SP113019 WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)

O advogado de defesa do réu Sílvio Carlos de Lima Pereira, o Doutor Waldomiro Calonego Júnior, OAB/SP 113.019, deverá apresentar as alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 4558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.08.002948-9 - ALEXANDRA KRITSELIS (ADV. SP172851 ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dou por implicitamente anulados a sentença e os atos decisórios. Mantenho os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 24/26. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Bauru, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.08.008673-8 - LUCIANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, em até dez dias, se possui interesse e condições de arrematar o imóvel, pelo valor da adjudicação efetivada pela ré (fl. 130), devidamente atualizada. Em caso positivo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor integral do preço acima mencionado, no prazo de dez dias já fixado.

2008.61.08.002328-9 - MARTHA SUELY URBAN BANHATO (ADV. SP255571 VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero em parte, o despacho de fls. 58, para receber o recurso de apelação, no que tange à imediata revisão da renda mensal atual paga à parte autora, apenas no efeito devolutivo, haja vista a natureza alimentar da obrigação. Quanto aos atrasados, incabível a sua execução imediata, ante imperativo constitucional. Comprove o INSS, em quinze dias, o atendimento do comando sentencial de revisão da prestação atual do benefício. Feita tal prova, cumpra-se o despacho de fl. 58.

2008.61.08.004190-5 - CLAUDEMIRO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Por primeiro, comprove a parte autora ter notificado a seguradora, no que tange à ocorrência do sinistro.Acaso não efetivada a notificação, ficará o andamento do feito suspenso até que tenha notícia da resposta da seguradora.Intimem-se.

2008.61.08.005258-7 - MARIA DE FATIMA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 112-116: Esclareça a parte autora, fundamentalmente, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.08.001947-3 - JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA E ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por José Livaldo Mendes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, cessado pelo réu em dezembro de 2008. Juntou documentos às fls. 09/38.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não aufere nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, com endereço na R. Gustavo Maciel, n.º 15-15, Bauru - SP, telefone: 3234-1680 e 9705-4628, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento do autor?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor?4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.002017-7 - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À Secretaria, para que junte aos autos, cópia da sentença prolatada no feito nº 2008.61.08.002446-4. Após, manifeste-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4682

ACAO PENAL

2001.61.05.000690-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VIRGILIO CESAR BRAZ (ADV. SP105304 JULIO CESAR MANFRINATO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CASTILHO (ADV. SP026609 ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CASTILHO)

À defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

Expediente Nº 4685

ACAO PENAL

2008.61.05.013110-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP074829 CESARE MONEGO) X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X LIBERO APARECIDO DE MELO (ADV. PR030611 ADEMILSON DOS REIS E ADV. SP054301 ROBERTO ROCHA BARROS) X EDSON BARBOSA GUIMARAES (ADV. PR030611 ADEMILSON DOS REIS) X JOB JOSE DIAS X MARIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP108105 JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO X RAPHAEL DA SILVA LIMA (ADV. SP224813 VICENTE SAVOIA BIONDI) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS BECHELLI X JULIANO LUIZ CAMARGO (ADV. SP156937 ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X NILVO LUIZ BOSCATTO X RICARDO BLANCO DE MOURA (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO (ADV. SP246371 RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.1) Encontram-se encartadas aos autos as seguintes defesas preliminares, conforme determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006:Fls. 737/739 - réu Livrado;Fls. 740/741 - réu Devanir;Fls. 835/838 - réu Marivaldo. Documentos anexos (fls. 840/865).Fls. 866/868 - réu Juliano. Documentos anexos (fls. 870/872).Fls. 924/926 - réu

Libero. Documentos anexos (fls. 929/976).Fls. 1047/1053 - réu Celso. Documentos anexos (fls. 1054/1063).Fls. 1126/1149 - réu Ricardo. Documentos anexos (fls. 1150/1158).Também já foram trazidas aos autos as respostas à acusação do crime de lavagem de valores pelos réus Edson (fls. 911/912) e Libero (fls. 915/918).Com a juntada de todas as defesas preliminares e respostas à acusação, tornem os autos conclusos para apreciação conjunta, devendo ser solicitado aos juízos deprecados informações sobre o cumprimento das cartas precatórias ainda pendentes de devolução.2) Em relação aos acusados Job e Cláudia, citados por edital (fls. 1007/1008), aguarde-se a resposta dos ofícios de localização expedidos às fls. 1003 vº.3) Passo a apreciar os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos acusados Marinaldo, Libero, Celso e Ricardo.Com bem observado pelo órgão ministerial em sua manifestação de fls. 1159/1161, persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia preventiva dos postulantes, bem como dos demais acusados cujas prisões foram decretadas por este Juízo.Não há qualquer alteração fática que justifique a revogação da prisão dos acusados, devendo ser mantida a prisão preventiva dos acusados como forma de tutelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, nos exatos termos da decisão proferida nos autos incidentais 2008.61.05.013541-7 (fls.26/52). Indefiro, portanto, os requerimentos de soltura dos acusados.4) Torno sem efeito a nomeação do defensor dativo Cristiano Henrique Pereira, indicado às fls. 1115, em razão da defesa preliminar trazida aos autos pelos defensores constituídos pelo acusado Ricardo Blanco às fls. 1126/1149. Observo que o devido instrumento de procuração já se encontra encartado nos autos incidentais nº 2008.61.05.013541-7 (fls. 269).Comunique-se a Central de Mandados sobre a desnecessidade de intimar o defensor dativo.5) Como bem observado pela autoridade policial às fls. 1119/1120, a autorização de uso do veículo Meriva placa DJG 1118 deve recair sobre a instituição, nos termos do artigo 62, 1º, da Lei 11.343/2206, motivo pelo qual reconsidero em parte a decisão de fls. 1080 (item 1) para tornar desnecessária a assinatura do termo de fiel depositário. Oficie-se ao Ciretran para as providências pertinentes, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da referida Lei, emitindo-se o certificado de registro e licenciamento provisório em nome da Delegacia da Polícia Federal em Campinas, que tem como Delegado-chefe o Dr. Antonio Pietro. Comunique-se ao SENAD e à autoridade policial.6) Em relação aos demais veículos apreendidos, considerando a justificativa apresentada pela EMDEC às fls. 1088, determino o recolhimento dos veículos no Depósito da Delegacia da Receita Federal em Campinas. Oficie-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4849

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.013461-5 - MARIA GONCALVES SOARES (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2008.61.05.009713-1 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ff. 122-123: Excepcionalmente, defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda às alterações conforme indicado na petição.2. Cumprido, mantenham-se os autos suspensos nos termos da decisão de ff. 111.3. Intime-se.

2008.61.05.013489-9 - LINDALVA TELES DE JESUS ESCIAVELLI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA ANTE O EXPOSTO, reconhecendo de ofício a litispendência em relação ao pedido nº 2005.63.04.006437-5, atualmente sob julgamento da col. 1ª Turma Recursal de São Paulo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM LHE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.05.013503-0 - COLT SECURITY LTDA (ADV. SP166959 ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO)

FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, em face da emissão da certidão da CPD-EN de f. 149, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001843-0 - ARNEG BRASIL LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE E ADV. SP220353 TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
1-Fls.254/256: Intime-se a impetrante para indicar corretamente a autoridade, nos termos das informações da autoridade. 2-Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4858

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.05.002138-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 23/25:...Diante do exposto, defiro o pedido liminar. DETERMINO A BUSCA E A APREENSÃO do veículo W Fox 1.6, marca Volkswagen, modelo Fox Plus 1.6Mi, ano 2005, chassi 9BWK05Z954063355, código Renavam 846537435, placas SP/CSY2390, para depósito/entrega à requerente CEF. Será a CEF representada pelo Gerente Geral da Agência de Capivari/SP, situada na Rua Bento Dias, 246, Capivari, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber o bem em nome da requerente; tal depositário deverá firmar de próprio punho a aceitação do encargo.Expeça-se mandado de busca e apreensão.Em prosseguimento, intime-se a parte autora a autenticar as cópias que instruem a inicial ou trazer declaração firmada pelo seu patrono quanto à autenticidade destas, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012414-6 - ELISEU DE LIMA LUCIO (ADV. SP216539 FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 185/187:...Pelos fundamentos expostos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, sucessivamente (a começar pela parte autora), deverão as partes se manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da coautora, conforme já determinado às f. 126.Intimem-se.

2009.61.05.003163-0 - ELISABETE PERLI MACHADO (ADV. SP164799B ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 186/187:...Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino ao INSS retome imediatamente à autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da intimação desta decisão, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 560.164.052-8), comprovando-o nos autos.Determino, ainda, a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo Dr. José Henrique Rached Neto, médico com especialidade em Neurologia com consultório na Rua Fernão Lopes, 216, Parque Taquaral, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e ao INSS, a apresentação de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer acompanhada de pessoa capaz, e munida (a autora) de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha.Advirto a parte autora que sua ausência à perícia médica pericial designada motivará a revogação da presente decisão.Em prosseguimento, cite-se e intime-se o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo relacionado à parte autora.Intimem-se.

2009.61.05.003344-3 - MARLENE CERQUEIRA (ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2005.63.03.000762-0 em razão da diversidade do objeto.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 65) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 62-85 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.5. Cite-se.6. Com a contestação, voltem conclusos.7. Intime-se.

2009.61.05.003346-7 - ORLANDO MEGIOLARO (ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 65) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 63-80 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 4. Cite-se.5. Com a contestação, voltem conclusos.6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.001033-9 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 160:...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.001670-6 - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 201-206: Considerando as informações da autoridade, intime-se a impetrante para que comprove ter efetuado administrativamente os pedidos de retificação relativos aos recolhimentos das parcelas, bem como das GFIP não identificadas devidamente, uma vez que a autoridade dá notícia que tem ciência dos recolhimentos, só não tem como confrontá-los perante os débitos em aberto.2. Prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.09.000791-1 - EUGENIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0603416-4 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 19/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

93.0605083-6 - MANOEL TAVARES DA CAMARA E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 19/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da

Justiça Federal).

95.0600746-2 - MARCELO FERNANDES GROTH E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 19/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.61.05.014248-0 - ANTONIO DE TILIO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 19/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2000.03.99.029178-7 - FRANCISCO CARLOS ACETI E OUTRO (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 19/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2003.61.05.006054-7 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121610 JOSE ROBERTO CUNHA E ADV. SP161753 LUIZ RAMOS DA SILVA E ADV. SP210487 JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X EMDEVIN - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A (ADV. SP167899 RENATA CASSEB ORSI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 19/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2003.61.05.013694-1 - JOSEFA AMELIA TERTO (ADV. SP036919 RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 19/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2006.61.05.002667-0 - RENATA PIRES BARBOSA CORSINI (ADV. SP111785 ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 19/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2007.61.05.006939-8 - MARIA ENETE SOUZA SANTIAGO DE MENEZES (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP155346 CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 19/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele

indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2007.61.05.007259-2 - CLAUDIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP048558 CLAUDIO RODRIGUES E ADV. SP216472 ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 19/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2008.61.05.001719-6 - VIRGINIA PRESTES (ADV. SP091396 ADEMIR MACAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 19/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2008.61.05.002358-5 - MARCOS MONZANI E OUTRO (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 19/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.009056-8 - JOSE OCTAVIO ALVES LOPES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇANos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconhecendo a incidência da cobertura pelo FCVS sobre o saldo devedor referente ao contrato versado nos autos: determino à Caixa Econômica Federal que promova a incidência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS nos termos acima reconhecidos (contrato de ff. 18-26); determino ao Banco Itaú S.A. que desconstitua a hipoteca sobre o imóvel e forneça o termo de quitação do financiamento à parte autora. Cautelarmente (artigos 798 e 273, 7º, do CPC), determino às rés a suspensão de qualquer providência tendente a promover a execução extrajudicial do imóvel em discussão, até o trânsito em julgado ou até novo pronunciamento judicial. Condeno os requeridos CEF e Itaú, em partes iguais, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, diante da repercussão condenatória em face da assistente União. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União.

2005.61.05.000511-9 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS FED DA JUST DO TRABALHO DA 15A REGIAO (ADV. SP109043 ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte-autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à ré, esta fixada no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.05.008274-6 - MARIA DA CONCEICAO NOVAES (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO E ADV. SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE MARIA DA CONCEIÇÃO NOVAES (NB 124.155.955-1), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer à autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (03.05.2002 - f. 24), no valor mensal a ser imediatamente apurado pelo INSS. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros moratórios incidentes à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal nos termos legais e inicie o pagamento à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Pagará o INSS honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Oficie-se ao INSS para o pronto cumprimento, conforme determinado acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007765-9 - MAFALDA ALBANESE PUPO (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo EXTINTO o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da autora, atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício assistencial. Sem custas, face à assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei no. 1.605/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0612386-7 - CLINVEST FRANQUIAS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP183663 FABIANA SGARBIERO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Mantenho a decisão de f. 602, por seus fundamentos. 2. Ademais, note-se do parágrafo 2º do artigo 13 da Lei nº 10.637/2002 a dispensa legal da cobrança de juros de mora incidentes até janeiro de 1999. Ainda, consta do parágrafo 3º do mesmo artigo a redução do valor da multa de mora, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 8.218/1991. 3. Sucede que, no caso dos autos, ao que colho do pedido de f. 24, da notificação fiscal de f. 32 (campo 19) e da guia de depósito de f. 165, não há identificação da precisa composição do valor depositado. Não se desonerou a autora, pois, de demonstrar que o valor a ser ora convertido em renda da União é efetivamente composto por parcelas de multa e juros integralmente excluídos pela anistia em referência. 4. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0603304-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602808-5) CERAMICA SAO JOAQUIM LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Expeça a secretaria o ofício requisitório/precatório, ficando o autor ciente de que a expedição do referido documento está condicionada a apuração de eventuais custas complementares. Cumprido o acima determinado remetam-se os autos ao arquivo até o advento do pagamento definitivo. Havendo disparidades dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

95.0607822-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607372-4) MARCIO BARBOSA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista os calculos da contadoria de fls. 154/155, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo legal. Intimem-se.

2000.61.05.010786-1 - COMSAT BRASIL LTDA (ADV. SP11399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP125733 ALBERTO PODGAEC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a União da manifestação de fls. 423/424. Após, expeça-se o competente ofício requisitório em face da concordância expressa da União com os valores requeridos a título de honorários advocatícios. Intimem-se.

2001.03.99.011986-7 - 2. SERVICO DE NOTAS DE MOGI MIRIM - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado até o julgamento final, nos termos determinados pelo E. Tribunal Superior. Intimem-se.

2001.03.99.057980-5 - COPLIN S/A IND/ E COM/ (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Primeiramente, manifeste-se a ELETROBRAS sobre a suficiência do depósito noticiado a fl. 460. Considerando a informa da CEF de fls. 468/470, converta-se em renda 50% (cinquenta por cento) do valor apontado à fl. 470, utilizando-se o código 2864, apontado a fl. 416. Intimem-se.

2001.61.05.002756-0 - PAULO HONORIO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intimem-se os executados para pagamento da quantia total de R\$2.683,95 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizada em 15/12/2008, conforme requerido pela credora às fls. 371/374, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intimem-se.

2003.61.05.010700-0 - FRIOCAMP IND/ E COM/ DE GELO LTDA E OUTROS (ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de regular andamento do feito, às fls. 235, intimem-se os autores a esclarecerem se ainda pretendem a realização da perícia contábil requerida. Caso positivo, promovam o depósito de 50% dos honorários periciais, conforme já determinado, às fls. 228. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra. Intimem-se.

2006.61.05.011282-2 - LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA (ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações formuladas em contestação a fls. 75/76 sobre a verificação do processo administrativo em questão, manifeste-se a União sobre a sua análise. Após, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

2008.61.05.011484-0 - LOJAS ITAIPU S/A (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

Expediente Nº 4593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600784-0 - HEITOR CAVAGNOLLI E OUTROS (ADV. SP090143 LUIS CARLOS MANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

92.0601091-3 - RUY MANOEL DA SILVA (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.097283-0 - SIMES PIRES FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.003709-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604418-4) LUIZ GONZAGA DAVERIO (ADV. SP056639 AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.001627-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000459-7) VIACAO BRASIL REAL LTDA (ADV. SP177156 ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E ADV. SP200317 ANITA SIGRIST MALAVAZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, em favor da União Federal, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.004605-6 - ANA LIDIA FRAGA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles períodos reconhecidos administrativamente pelo réu, o período de 18/12/1985 a 06/12/2007, trabalhado para a instituição Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor da autora ANA LIDIA FRAGA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (07/12/2007), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (07 de dezembro de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2008.61.05.005645-1 - INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA (ADV. SP262523 MARCIO BROCCO FERRARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora em manter no PAES todos os débitos antes consolidados no REFIS, em especial os previdenciários retidos dos empregados, referentes às NFLD 32.226.303-4 e LDC 35.227.552-9 e 35.227.554-5. Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% do valor da causa, indicado às fls. 145.Presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo a ré, até o trânsito em julgado, abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança da dívida, período em que deverá a autora dar continuidade ao recolhimento das parcelas do PAES, com a inclusão das contribuições aqui tratadas.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.05.006670-5 - ANTONIO CARLOS BUCCI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 01/02/79 a 22/06/06, trabalhado para a empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de ANTONIO CARLOS BUCCI, o benefício de aposentadoria especial (NB 42/136.009.573-7), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 18/01/2007), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (18 de janeiro de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2008.61.05.012839-5 - ARLETE MARIA TEGANI CARDILLO (ADV. MG105721 EDMUNDO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000161-2 - ANTONIO RICARDO GAVIOLI E OUTRO (ADV. SP185588 ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.003176-8 - ALCANTARA COM/ E SERVICOS LTDA EPP (ADV. SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCANTARA COM E SERVIÇOS LTDA EPP contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que autorize o parcelamento de seus débitos, inscritos em dívida ativa n.º 80.4.05.114164-00, sem a necessidade de pagamento de 20% do total do débito.Afirma que, por erro de instituição financeira, o pagamento da competência do mês de setembro/2007, referente a parcelamento firmado com o Fisco, não foi computado no sistema de dados da Receita Federal, motivo pelo qual o referido parcelamento foi rescindido.Assevera que, mesmo tendo sido cientificada a Fazenda Nacional quanto ao erro de processamento bancário, por ela foi afirmado que a impetrante somente poderia reatar o parcelamento se fizesse o pagamento de 20% do total dos débitos inscritos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A presente ação mandamental foi ajuizada, em 12/03/2009, ao passo que a impetrante se insurge contra atos praticados nos anos de 2007 (fl. 42) e 2008 (fl. 47).Assim,

observo que o prazo de 120 dias para impetração da ordem de segurança já se encontra escoado. Não se trata de impetração preventiva, tendo o impetrante decaído à ação mandamental, restando-lhe tão somente a discussão do pleito através das vias ordinárias. Esta questão já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que em um de seus acórdãos assim decidiu: O prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o artigo 18 da Lei 1.533/51 opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança e arremata enfatizando que: o prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional. A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. (STF, 1ª. T. RMS 21.352-1-DF, Relator Ministro Celso de Mello, J. 14.4.92, v.u, DJU 26.06.92, p. 10.104). Tal entendimento foi reforçado com a edição da Súmula 632, que textualmente declara que é constitucional a norma legal que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Portanto, ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 1.533/51, combinado com art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.05.003341-8 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP235004 EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, intime-se a impetrante para que esclareça acerca do informado às fls.790 sobre possível prevenção com os feitos nº 2008.61.05.008847-6 e 2008.61.05.008857-9, juntando aos autos cópia das petições iniciais relativas a esses autos. Intime-se.

2009.61.05.003451-4 - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A (ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ E ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FÁBRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP para que seja determinada a suspensão da exigência contida no Termo de Intimação Fiscal. Entende ser abusiva e ilegal a exigência para a apresentação de planilha de relação de bens e direitos constantes do ativo permanente, com prioridade para os imóveis. Assevera que pelo fato de o crédito tributário estar constituído e, em cobrança executiva, a exigência só poderia se dar por meio do Poder Judiciário. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de aferição perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores do pedido liminar. O arrolamento de bens e direitos, conforme preceitua o artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, não consubstancia gravame ou restrição ao direito de propriedade do sujeito passivo. O procedimento é uma forma de preservar os direitos da Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. Saliento que até mesmo antes da efetiva constituição do crédito tributário, inexistiria irregularidade na realização de arrolamento de bens e direitos. O artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, prevê que a utilização da medida cautelar fiscal (que efetivamente ocasiona a indisponibilidade do patrimônio) pode se dar mesmo antes da constituição do crédito tributário, de tal forma que o arrolamento fiscal (que não constitui restrição alguma) pode, perfeitamente, ser realizado. Nesse sentido, o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689472 Processo: 200401331037 UF: SE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000719519 DJ DATA: 13/11/2006 PÁGINA: 227 RDDT VOL.: 00136 PÁGINA: 125 LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3.

Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Fls. 19/20, 4º parágrafo: defiro, anote-se. Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido, assim como a recolher as custas processuais complementares. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.000955-6 - DANIEL OMAR MAGADA AMBIEL (ADV. SP117975 PAULO DONIZETI CANOVA) X NAO CONSTA

Dessa forma, tendo sido preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para que a opção manifestada pelo requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em vista da natureza não contenciosa do procedimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que promova as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605629-0 - DEOCLECIO FLAIBAM JUNIOR (PROCURAD ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD EGLE EMIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 287 e 290/292: Prejudicados os pedidos formulados pela parte autora, considerando-se a decisão já proferida por este Juízo às fls. 271. Outrossim, tendo em vista o pedido da CEF de fls. 288/289, indique a mesma o nome do advogado, OAB, RG e CPF, para fins de expedição do Alvará. Com a informação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

95.0601213-0 - OLGA MOISES GUERRA E OUTRO (ADV. SP014148 ELIDIA GODOY TEIXEIRA BERTOTTI E ADV. SP016736 ROBERTO CHIMINAZZO E ADV. SP216845 CAMILA CESAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, considerando-se a juntada de substabelecimento, proceda-se às anotações necessárias no sistema processual da Secretaria, quanto aos advogados indicados, certificando-se. Sem prejuízo, e face ao solicitado, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.05.011937-8 - MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

2002.03.99.009918-6 - ORIENTAL JOIAS E RELOGIOS LTDA (ADV. SP073750 MARCOS JOSE BERNARDELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP082675 JAIRO MOACYR GIMENES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, conforme se verifica às fls. 270, bem como, considerando o depósito integral efetuado às fls. 268, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 268, em favor do Autor exequente, devendo para tanto, o advogado do mesmo indicar os dados (RG, CPF e OAB), para expedição do Alvará. Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

2002.03.99.047428-3 - JOAO SCUCIATO E OUTROS (ADV. SP085487A CLIMENE QUIRIDO MAGALHAES GOMES E ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Fls. 166/167: Dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo legal. Outrossim, considerando-se o pedido de desentranhamento de documentos solicitado, entendo por bem indeferi-lo, tendo em vista a sentença prolatada nestes autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.05.003187-4 - JOSE DOMINGOS LAGOS (ADV. SP047372 IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 180: Defiro o pedido da CEF, pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa-findo. Intime-se.

2005.63.03.014662-0 - CESAR QUINTANILHA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado e esclarecido pela parte autora às fls. retro, entendo afastada a análise da prevenção, devendo o feito seguir seu trâmite normal. Assim sendo, intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, o determinado no tópico final do despacho de fls. 48, regularizando o feito quanto ao valor atribuído à causa, bem como recolhendo as custas devidas, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

2007.61.05.000730-7 - ALCIONE VALERIA STANCATTI (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação de fls. 319 para a parte autora, no sentido de que se manifeste acerca do noticiado pela CEF às fls. 299/318, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.005303-2 - ELIANA VENTURATO CALUX (ADV. SP167575 RENATO VENTURATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, conforme se verifica às fls. 88, bem como, considerando o depósito integral efetuado às fls. 81/82, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação das partes, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, 01(um) para a parte autora e outro da verba honorária, em nome do advogado indicado às fls. 89. Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2007.61.05.007118-6 - ERNESTO CALIXTO (ADV. SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da CEF para que se manifeste acerca do noticiado pela parte autora às fls. 302, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2007.61.05.007307-9 - ALEXANDRE PASCOAL NETO (ADV. SP105460 MARCOS ANTONIO BENASSE E ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE E ADV. SP116264 FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à parte autora acerca do noticiado pela CEF às fls. 96, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam

os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.05.007361-4 - SANTA BASSO GARCIA (ADV. SP105460 MARCOS ANTONIO BENASSE E ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE E ADV. SP116264 FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à parte autora acerca do noticiado pela CEF às fls. 107, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.05.012062-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010408-8) CELSO PINTO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Afasto as preliminares colacionadas pela CEF. Alega a CEF sua ilegitimidade passiva no presente feito, chamando ao processo a EMGEA, na qualidade de cessionária, para que figure no pólo passivo da demanda. Em verdade, não se trata in casu de chamamento ao processo, vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, devendo esta última figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Por conseguinte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, posto que a mesma tem interesse jurídico na presente demanda, na qualidade de representante da EMGEA. Ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF. Saneado o processo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir especificando-as e justificando-as. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

2007.63.04.007267-8 - MARLENE DE FATIMA CUNICO TONELLI (ADV. SP185434 SILENE TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, intime-se a parte autora para que proceda à juntada dos documentos requeridos, face à informação de fls. 33, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

2008.61.05.003417-0 - JOSE MARQUES RIBEIRO (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a existência de coisa julgada, uma vez que o Autor também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 2006.63.03.002362-9), distribuída anteriormente a esta e já com decisão definitiva transitada em julgado, conforme noticiado às fls. 30/39 dos autos, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita bem como não ter se efetivado a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.004322-5 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP169624 SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Verifico, compulsando os autos, que foi requerido na inicial os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, pedido este não apreciado até a presente data, pelo que, defiro-o neste momento. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

2008.61.05.005961-0 - JOSE LUIZ DE MOURA E OUTRO (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Fls. 186/189: trata-se de pedido formulado pelos Autores, objetivando a reconsideração de fls. 64/65 que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita formulado, e, alternativamente, requerem seja retificado o valor dado à causa, passando a constar o valor de R\$ 10.000,00. No que toca ao pedido de reconsideração, mantenho integralmente a decisão de fls. 64/65 que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, considerando que tendo sido a matéria objeto de reexame pela instância superior, e, ainda, não havendo elementos novos a justificar alteração da situação fática, tem-se que a questão se tornou preclusa. De outro lado, com relação ao pedido de retificação do valor atribuído à causa, entendo que o mesmo também não mais é possível nesta fase processual, por evidente violação ao disposto nos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil. Ademais, a alegação formulada pelos Autores de que a petição de fls. 59/62, que retificou o valor atribuído inicialmente à causa a fim de constar o valor de R\$ 261.681,35 (duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), encontra-se evadida de erro material em face de erro de digitação, também não é crível, de modo que fica prejudicado o pedido manifestado. Assim sendo, defiro o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito e da pena prevista no art. 16 da Lei nº 9.289/96, para que os Autores providenciem o recolhimento das custas complementares devidas. Intimem-se.

2008.61.05.006488-5 - JOAO BURELLI (ADV. SP093792 ENILTON JOSE SABINO E ADV. SP156623E GILMAR GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Fls. 71/74: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, recebendo o Agravo Retido, procedendo-se, outrossim, às anotações necessárias na capa dos autos. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento do determinado por este Juízo às

fls. 67. Intime-se. Cls. em 09/03/2009-despacho de fls. 81: Fls. 77/80: Dê-se vista à CEF. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 75. Intime-se.

2008.61.05.007644-9 - JAMIL FADEL (ADV. SP080070 LUIZ ODA E ADV. SP145023 NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 156.280,53 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 95,54 (noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 21/23. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.008423-9 - ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP136087 AIRES MARTINEZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o cumprimento do determinado por este Juízo, prossiga-se, intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

2008.61.05.008579-7 - PEDRO EDSON GRIZONI (ADV. SP127523 PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, e face aos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 70/72, intime-se a parte autora para que regularize o valor atribuído à causa, conforme os cálculos efetuados, no prazo legal. Sem prejuízo, e considerando-se o requerido na petição inicial, concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, pedido este não apreciado até a presente data. Regularizado o feito, volvam conclusos. Intime-se.

2008.61.05.009189-0 - JOAO ADMIR OLIVEIRA (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 117.121,71 (cento e dezessete mil, cento e vinte e um reais e setenta e um centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 55,85 (cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 16/18. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.010199-7 - NICOLINO DE CARVALHO FARRO (ADV. SP201335 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos..... Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela requerida, determinando a ré que se abstenha de promover eventual execução, desde que o autor comprove o depósito das prestações em aberto, em dinheiro, no valor pretendido (fl. 77), a ser comprovado nos autos, até ulterior deliberação do Juízo. O valor das prestações vincendas deverá ser pago diretamente à ré, mediante recibo regular, na data de seus vencimentos, pelo valor ora deduzido pelo autor. Resta claro que tal procedimento não isentará o autor dos efeitos da mora com relação a eventuais diferenças, no caso de improcedência do pedido. Assinalo o prazo de 10 (dez dias) para que o autor comprove a providência, sob pena de revogação da decisão. Ressalvo a atividade da ré para verificação da suficiência dos depósitos efetuados. Outrossim, tão logo seja comprovado pelo autor o depósito das prestações em aberto, determino à parte ré que proceda às medidas necessárias à exclusão do nome do mesmo dos órgãos de proteção ao crédito, decorrentes do débito mencionado (eventuais acréscimos), em vista do noticiado às fls. 104/105. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intime-se.

2008.61.05.010242-4 - ANTONIO MITICA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se intime a parte autora, para que proceda à juntada da(s) procuração(ões) em seu original, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, concedo os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.010582-6 - FABIANO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se intime a parte autora, para que proceda à juntada da(s) procuração(ões) em seu original, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, concedo os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.010986-8 - OSMAR BERALDO E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se intime a parte autora, para que proceda à juntada da(s) procuração(ões) em seu original, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, concedo os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.011542-0 - NORMA GIATTI (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se os documentos acostados às fls. retro, resta afastada a possibilidade de prevenção, conforme Quadro Indicativo de fls. 39. Prossiga-se. Concedo os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, providencie a parte autora a regularização do presente feito, indicando ao Juízo o nome do(a) cliente em conta conjunta com IDALINA T. GIATTI, face aos documentos acostados às fls. 19, 22/23, 32/33, 35/36, no prazo legal. Ainda, providencie a parte autora a regularização deste feito, fazendo juntar aos autos cópia do Inventário e/ou Formal de Partilha, onde se possa identificar o herdeiro testamentário que recebeu em partilha a conta poupança objeto da presente (extratos acima indicados), face a certidão de óbito juntada às fls. 17, se já encerrado o inventário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, juntando para tanto a documentação pertinente. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências. Intime-se.

2008.61.05.011878-0 - LUCAS AUGUSTO DO NASCIMENTO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se intime a parte autora, para que proceda à juntada da(s) procuração(ões) em seu original, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.011881-0 - KATIA APARECIDA FERREIRA MARTINS (ADV. SP099889 HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Providencie a parte autora a emenda da inicial, juntando aos autos as planilhas com os demonstrativos dos cálculos que entender(em) devidos, face à correção pleiteada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a Autora o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências. Intime-se.

2008.61.05.011934-5 - MARLY TERESA GUGLIEMELLI DE PAIVA (ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a emenda da inicial, juntando aos autos as planilhas com os demonstrativos dos cálculos que entender(em) devidos, face à correção pleiteada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a Autora o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417), recolhendo as custas devidas, em complementação, caso necessário. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências. Intime-se.

2008.61.05.012529-1 - JOAQUIM JOSE PINTO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja(m) intimada(s) a(s) ré(s) para que se manifeste(m), no que tange ao pedido de tutela antecipada - inclusive no que se refere aos alegados vícios no procedimento de execução extrajudicial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. No mesmo prazo para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada, deverá a ré colacionar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel objeto da presente ação. Sem prejuízo, deverá a parte autora providenciar a emenda da inicial, juntando relação minuciosa dos valores vencidos e vencendos que entender devidos, com os respectivos valores e datas de vencimento, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.931/2004, além de responder por eventuais perdas e danos. Cite-se. Intimem-se. Cls. em 15/12/2008-despacho de fls. 143: Vistos, etc. Tendo em vista tudo o que dos autos consta bem como a manifestação da CEF no sentido de que o imóvel, objeto do procedimento de execução extrajudicial discutido nos presentes autos, fora alienado, em 19/11/2008 (data anterior à propositura da ação), aguarde-se o decurso de prazo para resposta da Ré, e, a seguir, dê-se vista ao Autor. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. Cls. em 17/12/2008-despacho de fls. 185: Tendo em vista a juntada da contestação (fls. 144/184), cumpra-se o determinado às fls. 143, dando-se vista à parte autora. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se. Cls. em 09/01/2009-despacho de fls. 195: Fls. 186/194: Dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF, bem como das cópias de documentos anexas. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.001540-8 - CLEBER ANTONIO FINARDI E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se a decisão proferida e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.05.010408-8 - CELSO PINTO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 248: Cumpra-se o determinado por este Juízo na liminar de fls. 44/46, considerando-se que não há notícia acerca de efeito suspensivo ao Agravo interposto, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.011753-0 - OSVALDO GUILHERME FUJIMOTO (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório nº 200900000017, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se o requisitório, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

2008.61.05.011075-5 - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 167: Uma vez que a parte autora não apresentou original da petição protocolizada em 02/03/2009, no prazo estabelecido no artigo 2º da Lei 9800/99, desentranhe-se a petição. No entanto, uma vez que a i. patrona da parte autora não foi intimada da integralidade da decisão de fls. 119/120, conforme se afere da informação de fls. 160, determino a designação de novas perícias médicas. Ressalto que caberá a i. patrona cientificar a autora da data de sua realização. Assim, designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 6 de maio de 2009 às 11:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Marcelo Krunfli, na Av. Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP. Designo, ainda, perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 15 de maio de 2009 às 15:20 horas, a ser realizada pela Dr. Deise Oliveira de Souza, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas/SP. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade.

Deve, ainda, a parte autora comparecer à perícia médica acompanhada. Reabro o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, por cinco dias. Intimem-se.

2009.61.05.003278-5 - JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO (ADV. SP193300 SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, justificando-o e comprovando-o, mediante apresentação de planilha, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Em face da previsão do artigo 253, II, do CPC, deixo para analisar a prevenção do presente feito em relação ao que tramita no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 40), quando do cumprimento da determinação supra. Intime-se.

2009.61.05.003345-5 - ATILIA MARIA DE CASTRO CRIVARI (ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 83. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, bem como justificando-o e comprovando-o, mediante apresentação de planilha, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

Expediente Nº 1975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012801-2 - YOSHIMI MOCHIZUHI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Fl. 36: Conforme se verifica da Cédula de Identidade, o nome do autor está grafado como YOSHIMI MOCHIZUKI, enquanto que no CPF consta YOSHIMI MOCHIZUHI. Ora, consta da inicial o nome do autor, em conformidade com o CPF. Por outro lado, dos extratos anexados, consta o nome do autor, de acordo com a Cédula de Identidade. Feitas estas considerações, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o autor o despacho de fl. 32, esclarecendo a divergência de seu nome na inicial, documentos de fl. 11 e extratos de fls. 12/17, providenciando, sua retificação perante o órgão competente, se o caso. Intimem-se.

2009.61.05.003286-4 - JOYCE DE SOUZA E SILVA (ADV. SP063408 JULIO PIRES BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de sob rito ordinário em que se objetiva compelir o INSS a proceder perícia médica na autora, para fins de afastamento, bem receber o auxílio maternidade. Inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito da Comarca de Campinas, por força da decisão de fl. 13 foram os autos remetidos para esta 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP, tendo sido distribuído para esta Sétima Vara. DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, com competência em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com teto de sessenta salários mínimos. No caso em exame, o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Assim, falece competência a este Juízo para processamento da ação, impondo-se o encaminhamento do feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1296

MONITORIA

2004.61.05.015805-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE DE FREITAS FELIPE

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, via e-mail, a recolher o valor de R\$ 84,70, à título de custas

complementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.05.005492-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDEMIR GOMES CALDAS (ADV. SP253721 RAFAEL LAMBERT FERREIRA) X CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS (ADV. SP253721 RAFAEL LAMBERT FERREIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte autora, conforme requerido às fls. 114. Intimem-se.

2007.61.05.011899-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES (ADV. SP115033 FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Expeça-se mandado de citação em nome da empresa e da pessoa física da ré Silvana, conforme requerido às fls. 161. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.005138-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006246-1) SUMARA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

2005.61.05.004251-7 - LAERCIO BROCANELLI (ADV. SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da certidão de objeto e pé do processo nº 114.01.2005.000102-4/000000-000 (fls. 432/433). 2. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que as partes apresentem suas alegações finais. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.05.001196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.010638-0) JURACYR FERRAZ VALENTE FILHO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

2008.61.05.013391-3 - RUBENS GRIMALDI E OUTRO (ADV. SP254274 ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que faça as necessárias retificações, considerando que, de acordo com a petição inicial, o pólo ativo da relação processual é composto por Rubens Grimaldi e Genoveva Belix Grimaldi. 2. Defiro aos autores os benefícios trazidos pela Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 71, devendo ser observado, no entanto, que a celeridade na forma da lei dar-se-á de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 3. Considerando as informações prestadas pela parte autora, às fls. 121/150, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os de nº 2007.61.05.006490-0 e 2007.63.03.008500-7. 4. Cite-se a parte ré. 5. Intimem-se.

2009.61.05.000154-5 - MARINHO LEITE DE CARVALHO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de fls. 92. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000170-3 - ANNA MARIA DINIZ LISERRE E OUTRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, devendo a CEF, no prazo da contestação, juntar aos autos os extratos dos períodos objeto destes autos. Com a juntada dos extratos, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intimem-se as autoras a justificar o valor dado à causa, adequando-o, se necessário for, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.05.002177-5 - ELEAZAR DE MORAES E OUTROS (ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão e documentos juntados às fls. 128/135, cancelo a ordem de fls. 127. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 253, II do CPC, uma vez que, anteriormente proposta a ação perante aquele Juízo, a mesma foi extinta sem resolução do mérito. Esclareço que, o fato do autor Eleazar de Moraes não ter figurado no pólo ativo da ação nº 2007.61.05.014587-0 não retira daquele Juízo sua competência para processamento deste feito, em face da reiteração do pedido em litisconsórcio com os demais autores. Int.

2009.61.05.002179-9 - NILZA ZENETINI E OUTRO (ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão e documentos juntados às fls. 145/152, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 253, II do CPC, uma vez que, anteriormente proposta a ação perante aquele Juízo, a mesma foi extinta sem resolução do mérito. Esclareço que, o fato da autora Nilza Zanetini não ter figurado no pólo ativo da ação nº 2007.61.05.014587-0 não retira daquele Juízo sua competência para processamento deste feito, em face da reiteração do pedido em litisconsórcio com os demais autores. Int.

2009.61.05.003159-8 - VIVIANE OKAMURA (ADV. SP194617 ANNA MARIA DE CARVALHO E ADV. SP272582 ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

2009.61.05.003315-7 - MARLI TEREZA CLAUDINA (ADV. SP153433B JOSEFA DELFINO DE FREITAS HAISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ratifico os atos decisórios praticados na Justiça Estadual. Intime-se a patrona da autora de que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não fará o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça. Ressalto à autora a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço à Av. Francisco Glicério, 1110, Campinas/SP. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.006077-7 - IND/ METALURGICA ARITA LTDA E OUTRO (ADV. SP075579 MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Expeça-se ofício à CEF PAB-Justiça Federal, para que converta em renda da União, utilizando-se o código 2864, os valores depositados às fls. 279/280 e 310/311, comprovando-se nos autos a referida transferência. Intime-se a Dra. Nilda Gloria Basseto Trevisan da transferência dos valores, devendo a mesma, em sendo o caso, após o julgamento da ação civil pública noticiada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, requerer administrativamente à mesma o ressarcimento de seus honorários. Com a comprovação da transferência façam os autos conclusos para sentença de extinção. Fls. 499: Reconsidero em parte a decisão de fls. 496, para determinar a conversão em renda da União dos valores depositados e comprovados nos autos às fls. 280 e 310. Cumpra-se, no mais, aquela decisão.

2004.61.05.011394-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ORLANDO COVRE E OUTRO

Tendo em vista que a exequente nada requereu em relação aos valores bloqueados e, ante a impossibilidade de estorno dos referidos valores, expeça-se ofício à CEF - PAB/Justiça Federal, informando-a de que os valores depositados às fls. 134 e 146 encontram-se liberados para sua utilização. Comprovado o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008934-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP208752 DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 250, pelo prazo requerido. 2. Intimem-se.

2007.61.05.010181-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISOM LTDA - ME X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça, às fls. 116. Nada mais.

2007.61.05.010671-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Aguarde-se o comprovante dos depósitos a serem enviados pela CEF. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação ao valor remanescente do débito, no prazo de 10 dias. 1, 15 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000362-1 - OSMAR PEREIRA (ADV. SP062867 OSMAR PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 63/68, no que tange à produção de provas, tendo em vista que a dilação probatória não é condizente com o rito da ação mandamental. 2. Para evitar mais tumultos, requisitem-se informações à autoridade

impetrada.3. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.4. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013964-2 - YOLANDA MAZZER VECHINI (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 45/53: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação sobre as alegações e requerimentos da autora.Após, conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.006246-1 - SUMARA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2006.61.05.010638-0 - JURACYR FERRAZ VALENTE FILHO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.010879-4 - LILIAN KATIA APARECIDA PETEROSI E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada mais.

2002.61.05.004586-4 - SANDRA MARIA RIZZO (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Aguarde-se o comprovante de depósito a ser enviado pela CEF.Com a juntada, façam-se os autos conclusos.Int.

2002.61.05.004801-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.004585-2) LISVALDO AMANCIO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face do bloqueio negativo de valores, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.001640-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALOR AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP200507 RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO)

Aguarde-se o comprovante do depósito de fls. 342 a ser enviado pela CEF.Com a juntada, façam-se os autos conclusos.Int.

2004.61.05.003218-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ONEIDA MARIA DE FREITAS DO NASCIMENTO

Em face do bloqueio negativo de valores, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.05.000189-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X VITORIO ANGELO DURIGATI (ADV. SP134906 KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

1. Diante da concordância manifestada às fls. 141, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 136, conforme requerido, devendo ser retirado pela Sra. Advogada da parte exequente, tendo em vista que se trata de honorários advocatícios.2. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

2006.61.05.012516-6 - NIRVA ANDRIAZZI ARONI E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Sem razão os exequentes.Ao dar procedência aos pedidos dos autores, deter-minou a r. sentença, fls. 157/162:Condenar a Ré a creditar, nas contas de cadernetas de poupança dos autores, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em relação à inflação ocorrida nos meses de ju-nho de 1987 e janeiro de 1989, nos

percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente. A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Os índices constantes no referido provimento não se aplicam ao caso vertente. Isto porque, na sentença, transitada em julgado, foi determinado que a ré, ora executada, com exceção dos índices dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para efeito de atualização monetária, considerasse os efetivamente aplicados por ela na correção dos saldos da caderneta de poupança. De outro lado, os índices pleiteados não constaram do pedido, sendo defeso, depois de citado o réu, alterar o pedido ou a causa de pedir, com muito mais razão em fase de execução de sentença. Por derradeiro, se os autores, ora executados, pretendessem a alteração do julgado, nesta parte, deveriam se insurgir na via própria da apelação, o que não ocorreu na hipótese. Sendo assim, reconheço, como corretos, os valores constantes nos cálculos apresentados pela ré, ora executada, fls. 167/198, devidamente depositados e já levantados pelos exequentes. Desconstituo o auto de penhora, fls. 263, e autorizo a CEF a levantar o valor do depósito realizado às fls. 264. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Remetam-se cópia desta decisão ao Relator do agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

Expediente Nº 1297

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.05.012095-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LETICIA POHL) X DEPARTAMENTO DA CIDADANIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - PROCON (PROCURAD ANA PAULA L M B BERENGUEL E ADV. SP134054 ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (TELEFONICA) (ADV. SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E ADV. SP173508 RICARDO BRITO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.05.007288-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X ENGETEC INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP020200 HAMILTON DE OLIVEIRA)

Intime-se a ECT a informar sobre a suficiência dos valores depositados. Com a concordância, indique a ECT o CPF, RG, OAB e em nome de quem será expedido alvará para levantamento dos valores. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento e com o seu cumprimento, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.003836-3 - ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA (ADV. SP078698 MARCOS ANTONIO LOPES E ADV. SP095320 JOSE CARLOS FERREIRA E ADV. SP013743 ADEMERCIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Recebo a apelações interpostas pela União, às fls. 1.580/1.584, e pela parte autora, às fls. 1.589/1.597, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Como a parte autora já apresentou contra-razões (fls. 1.598/1.601), dê-se vista à União, para que apresente sua resposta, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2006.61.05.001674-2 - WAGNER DE BARROS BARBOSA (ADV. SP107992 MILTON CARLOS CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, às fls. 365, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), devendo ser expedida solicitação de pagamento. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2008.61.05.008321-1 - JOSE EDUARDO CAMILLO GODOY E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fls. 168, expedindo-se mandado de citação da Caixa Econômica Federal.

2008.61.05.009062-8 - ELIERMES ARRAES MENESES (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte autora, às fls. 75/78, subordinado à sorte do principal. 2. Dê-se vista à parte ré para que, querendo, ofereça contra-razões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2009.61.05.000207-0 - AMANDA DOS SANTOS ABRANTES - INCAPAZ (ADV. SP208816 RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação ofertada pela parte ré (fls. 38/45), para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Cumpra a parte ré integralmente o r. despacho de fls. 29, apresentando os extratos bancários referentes à conta poupança da autora.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

2009.61.05.000418-2 - NATALINO DOS REIS NERONI JORA E OUTRO (ADV. SP211838 MILENA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível em Campinas, com baixa-findo. Intimem-se.

2009.61.05.000485-6 - ELZA SEGUNDA CERIBELLI POLETTO E OUTRO (ADV. SP157594 MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em duplicidade, desentranhe-se a petição juntada às fls. 52/62, devendo o seu subscritor, Dr. Carlos Henrique B. Castello Chioffi, providenciar a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sendo importante observar que, decorrido o prazo e não havendo manifestação, será a referida petição inutilizada. Intime-se.

2009.61.05.000725-0 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA (ADV. SP076225 MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Apresente a parte autora cópia da petição juntada às fls. 47/51, para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida tal determinação, expeça-se mandado de citação da parte ré.3. Intimem-se.

2009.61.05.002962-2 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Destarte, em exame perfunctório, não reconheço a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273, do Estatuto Processual Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, preferencialmente por e-mail, para que seja juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor.

2009.61.05.003448-4 - APLATECH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM TECNICA DE HIGIEN (ADV. SP133946 RENATA FRANZOLIN ROCHA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de 48(quarenta e oito) horas para juntada da guia de recolhimento de custas processuais, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.05.007061-4 - SETEC SERVICOS TECNICOS GERAIS (ADV. SP079527 ELISETE DE JESUS PITON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISMARIO BERNARDI)
1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância e da redistribuição a este Juízo. 2. Para o adequado processamento do feito, determino o desarquivamento dos autos nº 98.0609634-7 e o seu apensamento a estes.3. Cumprida tais determinações, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2007.61.05.015901-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012270-4) MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E ADV. SP199673 MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Às fls. 116/119, foi proferida decisão pelo Colendo Tribunal ad quem, dando provimento à apelação interposta pela parte embargada (Caixa Econômica Federal), anulando a sentença prolatada às fls. 95/97 e determinando o prosseguimento do feito, tendo essa decisão restado irrecorrida, consoante certidão lavrada às fls. 121.3. É importante observar que a sentença prolatada por este Juízo julgou extinta a execução sem julgamento de mérito, por ausência do título executivo, e julgou procedentes os presentes embargos.4. Assim, considerando a r. decisão oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensem-se estes autos dos do processo principal (2007.61.05.012270-4) e encaminhem-se estes autos dos Embargos à Execução ao arquivo, dando prosseguimento apenas à Execução.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.007614-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606718-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CLARISVALDO RIBAS E OUTRO (ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X VALTER UNGARETTI E OUTROS (ADV. SP063118 NELSON RIZZI)

Aguarde-se o envio, pela CEF, dos comprovantes de depósito dos valores bloqueados nestes autos. Após, façam-se os autos conclusos. Prejudicada a petição de fls. 196 em face do desbloqueio dos valores em nome de Silvio Yukio Fukumothi. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.014237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHE NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X R. G. M. ADMINISTRACAO MAO DE OBRA LTDA E OUTROS (PROCURAD HELOISA ELAINE PIGATTO)

Chamo o feito à ordem e realizo o juízo de retratação, nos termos do art. 523, 2º, do CPC. Tendo em vista tratar-se de condenação que depende de cálculo aritmético, deve o credor requerer o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475, J, do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculo, consoante art. 475, B, do CPC. Neste sentido: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000135799 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF400153930 Fonte D.E. 28/08/2007 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNI Ementa PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ADIMPLEMENTO PELO DEVEDOR EM 15 DIAS. INCIDÊNCIA DE MULTA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA ADIMPLEMENTO. 1. Consoante se verifica do artigo 475-J do CPC, quando a condenação ao pagamento for certa ou já fixada em liquidação, deve haver o adimplemento por parte do devedor, em 15 dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento. 2. Contudo, não se pode considerar 10% sobre o valor da causa atualizado quantia certa, como exige o disposto no artigo 475-J do CPC, uma vez que existe a necessidade de cálculos aritméticos, sendo que, para esta hipótese, não dispensou o legislador o requerimento do credor, com a apresentação de memória atualizada e discriminada de cálculo (art. 475-B). Veja-se que a própria recorrente, quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos cálculo por ela elaborado, o que demonstra que o valor dos honorários não era certo e necessitava da elaboração de conta. 3. Destarte, correta a decisão monocrática ao determinar a intimação da agravada para, em 15 dias, efetuar o pagamento, alertando para a possibilidade da aplicação da multa, no caso de inadimplemento. 4. Agravo de instrumento improvido. Ante o exposto, considerando que o valor devido pela executada, conforme petição dos exequentes é de R\$ 14.893,51 (fls. 243), e em face dos valores penhorados (fls. 269/270), intime-se a DPU a informar o código para transferência da quantia devida. Após oficie-se ao PAB/CEF para cumprimento, devendo ser comunicado o saldo remanescente para posterior estorno à executada. Traslade-se cópia para a impugnação em apenso n. 2008.61.05.011608-3. Int.

2004.61.05.013528-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO E OUTRO (ADV. SP131854 GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO)

As petições de fls. 137 e 139 restaram prejudicadas em face da prolação da sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante sua substituição por cópia simples, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá a CEF proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Cumprida a determinação supra, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para remessa dos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.011881-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

1. Considerando o documento apresentado pela parte exequente, às fls. 79, em que se verifica que o cÔnjuge da executada Maria de Lourdes Mortarelli Bueno é domiciliado na Travessa Manoel Dias nº 60, em Campinas, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, no endereço mencionado. 2. Caso tal diligência também reste infrutífera, não sendo a executada localizada, como ocorreu por reiteradas vezes (fls. 27, 40/41, 61 e 63), e tendo em vista a informação, às fls. 77, de que, nos autos nº 2007.61.05.005630-6, que tramitam perante a 6ª Vara Federal em Campinas, as executadas foram citadas por edital, defiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 48, determinando a citação das executadas por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observadas as formalidades legais, previstas nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo, desde logo, o arresto de parte ideal do bem indicado às fls. 79, conforme requerido, para garantia da execução. 4. Intimem-se.

2007.61.05.012270-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Apresente a parte exequente o valor atualizado

de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2007.61.05.015576-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X DANIELA DA SILVA AGOSTINHO X RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO
J. Defiro.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.002139-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO X LIGIA RAIMUNDO SIMBERG DA COSTA

1. Manifeste-se a requerente acerca da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça, às fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto dos requeridos. 2. Cumprido o item 1, intimem-se pessoalmente os requeridos, conforme o disposto no despacho de fls. 40.3. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.011608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.014237-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X R. G. M. ADMINISTRACAO MAO DE OBRA LTDA (PROCURAD TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X RAFAEL CRIVELARO X MARGARETH ESCUDERO CRIVELARO X TITO LIVIO MEIRELLES X MARINA GUARIGLIA MEIRELLES (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Prejudicada a presente impugnação, tendo em vista a decisão proferida nos autos n. 2000.61.05.014237-0, fls. 304 e 304,v.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.007205-3 - ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACIOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 537/538, pela parte exequente, tendo em vista que o bloqueio on line dos valores existentes na rede bancária em nome da executada deve ser utilizada como derradeiro recurso para garantir o pagamento da dívida, em vista das garantias constitucionais envolvidas.Assim, deverá a exequente comprovar que esgotou todos os meios para localização de bens em nome da executada e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2003.61.05.007735-3 - NATANAEL SODRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A E OUTRO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 356, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que os valores depositados às fls. 337/339 sejam transferidos para a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal (ADVOCEF), conforme requerido.Com a comprovação da transferência, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2004.61.05.008071-0 - ARLINDO LEVANTEZA (ADV. SP096073 DECIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que restaram incontroversos os valores depositados nestes autos pela CEF como valor total da execução, expeçam-se os alvarás, com urgência.Comprovado o seu cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.05.006187-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOSE WILSON PEREIRA E OUTRO

Intime-se a CEF a requerer o que de direito em relação aos valores bloqueados, bem como em relação ao valor remanescente do débito, no prazo de 10 dias.

2007.61.05.006731-6 - ANNA CREMONEZ (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 134, bem como sobre a suficiência dos valores depositados às fls. 102/103.Int.

2007.61.05.008178-7 - ARCHIMEDES SCHUINDT GRION (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que a executada já foi intimada para pagamento e que nos termos do art. 475 - J do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, não há mais citação nas execuções judiciais, verifico que a petição de fls. 240/243 não possui pleito viável à continuação da execução. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 971

MONITORIA

2003.61.13.001551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SANDRO LUIS FERNANDES (ADV. SP140772 REINALDO TOTOLI)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF às fls. 137. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003898-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LUIS GUSTAVO TOZZI BERTONI

Tendo em vista que o endereço fornecido pela autora às fls. 91, trata-se do mesmo endereço já diligenciado nestes autos às fls. 84, com resultado negativo, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a CEF - Caixa Econômica Federal - para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000411-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ALEX PEREIRA (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, o art. 1.102-C do Código de Processo Civil estabelece que, convertido o mandado monitorio em título executivo judicial, processar-se-á nos termos dos arts. 475-I a R do CPC, como cumprimento de sentença. De acordo com o disposto no art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, abra-se vista dos autos à CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

2004.61.13.001014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DANIEL SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP090232 JOSE VANDERLEI FALEIROS E ADV. SP107560 VALTER DOS REIS FALEIROS) Ciência dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito às fls. 214/215, conforme determinação de fls. 211: ... abra-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.61.13.003194-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEBASTIAO DONIZETE FRANCA (ADV. SP146926 GERALDO MAGELLA DE PAULA E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF às fls. 94. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.000114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de fls. 111, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000004-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FERNANDO AUGUSTO GUERRA FERREIRA E OUTRO

Observo que já foram concedidas duas oportunidades para manifestação da requerente quanto ao prosseguimento em relação a uma das rés, ainda não citada (fls. 95 e 106). Uma vez que cabe à parte enviar esforços necessários à obtenção do endereço dos réus, requerendo, se for o caso, a citação por edital, admitida nos termos da Súmula 282 do STJ, indefiro a dilação requerida às fls. 110 e determino a manifestação da CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas

concedido às fls. 106, sob pena de extinção em relação à ré não citada. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para decisão dos Embargos Monitórios apresentados pelo devedor Alyson. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000005-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X APARECIDA IMACULADA FERREIRA (ADV. SP205440 ERICA MENDONÇA CINTRA)

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o réu para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000186-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALYSON MENEGUETI FARIA E OUTROS

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.13.000423-1 - ROSALINA AFFONSO DE ANDRADE (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em face da petição de fls. 244 e do quanto previsto no artigo 475-J, caput, parte final do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.13.002342-1 - ALFREDO HENRIQUE LICURSI E OUTRO (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do laudo técnico pericial de fls. 158/162, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Decorridos os prazos supra, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, libere-se ao Sr. Perito os valores depositados às fls. 153, 154 e 156 e após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000612-9 - OSMAR DIAS REIS (ADV. SP200528 VIVIANE SANTIAGO COUTO RODRIGUES E ADV. SP219146 DANILO SANTIAGO COUTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E ADV. SP157790 LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do laudo técnico pericial de fls. 509/520, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do perito contábil nomeado às fls. 498 em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quantia que não ultrapassa o triplo do valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, com fulcro no artigo 3º, 1º da mencionada Resolução. 3. Oficie-se à Corregedoria, conforme preconiza o dispositivo supra, justificando que tal valor foi assim arbitrado levando-se em conta a complexidade do trabalho. 4. Decorridos os prazos deferidos no item 1, não havendo solicitação de esclarecimento ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários, em estrita observância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001116-2 - RUBENS CALIL (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em face da certidão supra e à vista da petição de fls. 448/449, intime-se o autor para comprovar o remanescente das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual inscrição dos valores em dívida ativa da União. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001242-7 - ANTONIO DELLA VECCHIA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Não assiste razão aos exequentes no tocante à impugnação de fls. 154, uma vez que os pedidos constantes da inicial foram parcialmente acolhidos, o que afasta a exatidão dos cálculos apresentados com a exordial. Sendo assim, concedo-lhes o prazo suplementar de 10 (dez) dias para, em caso de discordância quanto aos valores apurados pela CEF, promover a juntada de sua memória de cálculos, nos limites do julgado, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001859-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.004786-8) DENISE APARECIDA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Decorrido os prazos supra e em nada sendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000408-3 - LEILA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E

ADV. SP232698 TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000599-3 - JANIO SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

...indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-los neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 3. Cite-se. 4. Desde já, designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 18 de junho de 2009 às 13:30 hs, devendo as Rés se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001873-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.004786-8) DENISE APARECIDA CARDOSO (ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Decorrido os prazos supra e em nada sendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004786-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 499/503.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001893-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP

1) Observo que as máquinas penhoradas às fls. 51 foram dadas em garantia do contrato objeto da presente execução (fls. 08), conforme constou da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 50.Contudo, uma vez que da referida certidão foi mencionado que o veículo penhorado às 52 também encontra-se onerado à própria Exequente, manifeste-se a CEF quanto à garantia da execução, especificamente quanto a este bem, no prazo de 10 (dez) dias.2) Deverá a Exequente, no mesmo prazo supra, se for o caso, indicar o nome do(s) leiloeiro(s), nos termos do artigo 706 do Código de Processo Civil, bem como apresentar cálculo atualizado do débito exequendo, dizendo, inclusive, sobre a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação.3) Após o cumprimento do item 1, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 57.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.13.000332-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002300-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADIB ABRHAO (ADV. SP069729 MILTON DUTRA)

... Diante do exposto, indefiro a impugnação ao valor da causa.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.Cumpra-se e intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.13.004985-3 - FLAVIANO SEVERO DA CONCEICAO FILHO E OUTRO (ADV. SP058305 EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP E OUTROS (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Em face da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001231-4 - JOSE VICENTE GIRON E OUTRO (ADV. SP102182 PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE E ADV. SP119511 RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).2. Intime-se a CEF para que, em face da petição de fls. 201, traga aos autos extrato atualizado da conta do FGTS do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003017-2 - OSVALDO AFONSO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ).2. De acordo com o disposto no art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Configurando-se a hipótese acima e tendo o credor apresentado memória discriminada e atualizada dos cálculos (fls. 173/182), intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.4. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intímese.

2006.61.13.004332-4 - SERGIO FONSECA E OUTRO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ).2. De acordo com o disposto no art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Configurando-se a hipótese acima e tendo o credor apresentado memória discriminada e atualizada dos cálculos (fls. 91/97), intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.4. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intímese.

2007.61.13.001873-5 - CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO

Em face da petição de fls. 237/242 e do quanto previsto no artigo 475-J, caput, parte final do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se e intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6932

MONITORIA

2008.61.19.005476-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIANNE CARDOSO DE ABREU E OUTROS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 38.179,93 relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. À fl. 56, a autora pleiteou a extinção do feito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os requeridos efetuaram o pagamento das parcelas vencidas. É o relatório. Decido. O pleito formulado pela autora à fl. 56 deve ser recebido como pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ainda não houve citação, pelo que JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.83.000271-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006636-6) ARNALDO CARANDINA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2000.61.19.005211-0 - MARINALVA CECILIA DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2000.61.19.008820-6 - JOVENIR JOSE DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2000.61.19.024151-3 - PEDRO SEVERO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2000.61.19.024520-8 - CASSIA SHIRLEY DA SILVA SOUZA - MENOR (EURANEVE DA SILVA OLIVEIRA) E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2001.61.19.003130-4 - MAURILIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP087889E FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2001.61.19.004696-4 - INOCENCIO FERREIRA COUTO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2002.61.19.003579-0 - PEDRO VIEIRA DE MOURA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Homologo os cálculos elaborados pelo setor de Contadoria às fls. 104/109, expeça-se ofício precatório conforme fl. 105.

2003.61.19.004392-3 - ELIZABETH MARCOLINO SIMOES (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2003.61.19.005490-8 - BENEDITO TINASSI E OUTRO (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos ofícios 5301/2007/RPV/DPAG-TRF3R e 501/2008/PRC/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento dos Ofícios Requisitórios - fls. 158/160 e 165/166.O autor foi devidamente

cientificado dos depósitos eletrônicos dos ofícios requisitórios (fls. 167 e 176). À fl. 172, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.19.007871-8 - AIAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2003.61.19.008133-0 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2004.61.19.000864-2 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2004.61.19.004609-6 - IZABEL DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2004.61.19.007172-8 - AUGUSTO PERES DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2004.61.83.006790-0 - JARDIEL DA CRUZ FELIX (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença nº 31/119.929.051-0, com pagamentos desde a sua cessação em 21 março de 2002 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que o benefício foi cessado indevidamente, pois subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos, inclusive cópia da perícia médica realizada anteriormente perante o JEF (fls. 23/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Aditamento à inicial às fls. 36/66 e 69/71. Às fls. 69/70 o autor esclareceu que a cessação do benefício se deu em 07/07/2003. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 72). Contestação às fls. 80/84 aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de requerimento de aposentadoria por invalidez na via administrativa. No mérito sustenta não estarem demonstrados os requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Réplica às fls. 92/95. A ação foi proposta inicialmente perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo redistribuída a essa 19ª Subseção de Guarulhos em razão de decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 98/99). O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia-médica (fls. 101/103). Quesitos do INSS às fls. 112/113. Parecer médico-pericial à fls. 119/123. Manifestação do autor às fls. 137/139 e do INSS à fl. 140v. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, vez que foi a ré (através de sua perícia administrativa) quem definiu o tipo de benefício a que o autor faria jus, já que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez se distinguem apenas pelo tipo de incapacidade. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 119.929.051-0 (cessado em 07/07/2003) e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três

requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 119.929.051-0, no período de 09/01/2001 a 07/07/2003 (fl. 71). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Tanto na perícia realizada perante o JEF, quanto na perícia realizada na presente ação, restou demonstrada a incapacidade do autor desde a cessação do benefício. Assim concluiu o perito do JEF em 09/08/2004: O diagnóstico F06.8 não se justifica, pois requer a evidência de lesão, disfunção cerebrais ou doença física que justifique os sintomas psiquiátricos, o que não encontramos em sua história. Relata uma contusão craniana sem gravidade, como possível causa, com o que não concordamos. O diagnóstico tardio de F31.4 (transtorno afetivo bipolar), justifica-se pois há 8 meses o periciando apresentou inquestionável episódio depressivo. Possivelmente os sintomas ocorridos em 1998 fizessem parte desta doença, que naquela oportunidade apresentou quadro tênue e incompleto. A situação do periciando encontra-se em evolução, no momento não apresenta condição para o trabalho, indico associar psicoterapia e realizar nova avaliação funcional em 5 anos. Em resumo: início da doença e da incapacidade funcional parcial e temporária em 1998 (fls. 24/25). O mesmo se depreende do parecer do perito judicial nomeado na presente ação, de 08/2007: O diagnóstico F31.4, segundo a Classificação Internacional de Doenças 10ª ed., apresenta-se justificada pelos episódios depressivos e pelos dois episódios de hipomania/mania apresentados pelo paciente. O quadro é agravado pelos sintomas dolorosos apresentados pelo paciente, que pode ser uma entidade diagnóstica distinta, mas que é agravada pelos sintomas depressivos. Tendo em vista o diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar (tipo II), o periciando ainda não fez o uso de estabilizadores de humor (carbonato de lítio) que talvez trouxesse uma melhor evolução da enfermidade. (...) A incapacidade atual é temporária e total, mas requer que um tratamento específico e adequado seja realizado para que o periciando não perpetue os prejuízos atuais. (...) A incapacidade perdura até os dias de hoje. (fls. 121/123). Assim, o quadro de incapacidade laboral que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença desde a cessação em 07/07/2003. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de

auxílio-doença nº 31/119.929.051-0, desde sua cessação em 07/07/2003, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pelo INSS, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício ao autor; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2005.61.19.000205-0 - SEBASTIANA BORGES DE ARAUJO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2005.61.19.002250-3 - ANA CRISTINA ENSINAS DE OLIVA (ADV. SP078126 NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos etc. ANA CRISTINA ENSINAS DE OLIVEIRA promove a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que se condene ré ao pagamento de indenização no valor de 200 salários mínimos. Narra a autora que, ao completar a maioridade, requereu, em 05/02/2004, dentro do prazo estabelecido pela legislação, sua inscrição eleitoral perante a 237ª Zona Eleitoral de Comarca de Mairiporã, apresentando todos os documentos necessários e exigidos pelo Cartório Eleitoral. Afirma que sua inscrição eleitoral foi deferida em 06/02/2004, no entanto, em 11/09/2004 foi surpreendida pela informação de que seu nome não constava no sistema e o título não foi emitido, mas que poderia fazer companhia para seu pai em sua casa no dia da eleição, pelo que não pôde votar nas eleições de 2004. Sustenta que o seu título não foi emitido por perseguição da Justiça Eleitoral, face aos problemas tidos no título do pai da requerente, o que reputa um absurdo. Alega, ainda, que o erro do cartório eleitoral lhe obstou o exercício do direito constitucional de votar. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 172). A União apresentou contestação às fls. 180/190 sustentando que o título de eleitor da autora deixou de ser emitido por falhas no processamento do mesmo, não tendo, pois, qualquer pertinência a alegação de que os fatos se deram por perseguição do Poder Judiciário. Alega, ainda, que no campo do dano moral não basta o fato em si, mas também, e principalmente, a prova de esse acontecimento é capaz de gerar uma repercussão prejudicial no íntimo do indivíduo. Afirma que o mero incômodo ou aborrecimento decorrente de alguma circunstância do homem médio tem de suportar em razão de viver em sociedade não serve para que sejam concedidas indenizações por danos morais. Sustenta a ré, também, que no caso da autora havia provimento judicial, proferido pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal de São Paulo, no sentido de que naquela oportunidade não poderia a Administração emitir o título eleitoral da autora, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (art. 91, caput, Lei nº 9.504-97), pelo que a falha no sistema não foi resultante da ação ou omissão da Justiça Eleitoral. Afirma que a administração eleitoral em momento algum ficou inerte e que não restou demonstrado nem a existência de dano ou nem o nexo de causalidade. Réplica às fls. 212/216. Em fase de especificação de provas a autora pleiteou a produção de prova oral (fls. 220/221). A ré pleiteou o depoimento pessoal da autora e produção de prova testemunhal (fl. 224). Depoimento pessoal da autora (fls. 255/257). Oitiva das testemunhas da autora: Kurtz Souza Achinitz (fls. 258/159), José Mario Jorge (fls. 261/263), por carta precatória. Agravo retido à fl. 319. Oitiva das testemunhas da ré: Hervandes Barbosa Peixoto (fls. 321/323) e Anderson Gomes de Lima (fls. 324/327). Memoriais da parte autora às fls. 331/340 e da União às fls. 342/344. É o relatório. Decido. A doutrina da responsabilidade estatal vem ao longo dos séculos em contínua evolução no sentido de ampliar a proteção aos particulares que foram de alguma forma atingidos pela atividade pública. Buscando ampliar a proteção ao administrado, veio a se admitir também hipóteses de responsabilidade objetiva ao Estado, sem necessidade de perquirir-se do dolo ou culpa de seus agentes ou mesmo de faute de serviço, fixando-se na teoria do risco administrativo expressão da equilibrada evolução dos conceitos de responsabilidade civil no âmbito do direito público. Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, no 6º de seu art. 37, consagrou a responsabilidade objetiva do Estado - teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo provocado ao particular. No âmbito da responsabilidade objetiva, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do dano (na ausência de prova de que a conduta estatal causou prejuízo - não importa se moral ou material - não há que se falar em indenização) e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano). Quando se trata de omissão da administração, no entanto, a doutrina moderna tem entendido ser necessária também a prova da culpa. Quanto a esse ponto, bem explica José dos Santos Carvalho Filho: O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexo causal. Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do estado. Nem toda conduta omissiva retrata um

desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade como ocorre nas condutas omissivas. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 464). Assim, no plano da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, o dano ressarcível tanto resulta de ato doloso ou culposo do representante, como também de ato que, não revelador de culpa do agente ou de falha da máquina administrativa, tenha se caracterizado como injusto e gravoso para o particular, ferindo sua esfera de direito subjetivo. Postas essas considerações, passo a analisar a situação discutida nos autos. A parte autora se insurge contra o fato de não ter conseguido votar na eleição de 2004, vez que o seu título não foi emitido a tempo. Afirma que sua indignação decorreu do tratamento recebido pelos funcionários do Cartório Eleitoral que estariam a perseguindo em razão de problemas ocorridos com a inscrição de seu pai. Não há controvérsia nos autos de que a autora pleiteou tempestivamente sua inscrição e que esta não foi deferida em tempo pelo juízo eleitoral. Porém, pela documentação carreada e prova testemunhal produzida não restou demonstrada a alegada perseguição. Com efeito, os documentos de fls. 192/204 demonstram claramente que o problema referente ao alistamento da autora decorreu de erro do sistema informatizado da Justiça Eleitoral e não por perseguição de funcionários da justiça eleitoral. O depoimento testemunhal da autora foi corroborado apenas por uma testemunha (Sr. José Mario Jorge) o qual prestou seu depoimento independentemente de compromisso ante o possível interesse no deslinde favorável da causa, já que a testemunha faz parte do mesmo escritório que defende a autora (fls. 261/262). Todos os outros depoimentos colhidos foram de funcionários do Cartório Eleitoral (Sr. Kurtz Souza (fls. 253/256), Hervandes Barbosa Peixoto (fls. 321/323) e Anderson Gomes de Lima (fls. 324/327), os quais não confirmaram os fatos alegados pela parte autora. Assim, sob esse aspecto, não restou comprovada a existência do próprio fato lesivo alegados (perseguição ou tratamento ofensivo dos funcionários do Cartório), capaz de ensejar a compensação por danos morais, sendo certo que tal ônus pertencia à autora, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. No entanto, a autora também alegou ofensa em razão do erro do cartório, pois este lhe obstou o exercício do direito constitucional de votar. Para análise desse argumento, há que se ter em mente que o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito (e não a própria lesão abstratamente considerada), possui caráter subjetivo e abrangência ampla, podendo compreender todo o patrimônio desmaterializado. A esfera do direito lesado é sempre identificável, os efeitos da lesão é que podem ser ou não patrimoniais. Confira-se a seguir o conceito de Arnaldo Medeiros Fonseca: Dano moral, na esfera do direito, é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico. Assim, por exemplo, envolvem danos morais as lesões a direitos políticos, a direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (como o direito à vida, à liberdade, à honra, ao nome, à liberdade de consciência ou de palavra), a direitos de família (resultantes da qualidade de espôso, de pai ou de parente), causadoras de sofrimento moral ou dor física, sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico. FONSECA, Arnaldo Medeiros da. Dano Moral. In Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro. Coord. J. M. Carvalho Santos. n.º 14, Rio de Janeiro: Borsoi, 1947. p. 241-272. Pois bem, os Direitos Políticos estão calcados na soberania popular, prevista no parágrafo único do artigo 1º da Constituição (Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição), e foram assim definidos por Pimenta Bueno: prerrogativas, atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São o Jus Civitatis, os direitos cívicos, que se referem ao Poder Público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de vontade ou eleitor, os direitos de deputado ou senador, a ocupar cargos políticos e a manifestar suas opiniões sobre o governo do estado (Pimenta Bueno, Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império, Nova Editora, Rio de Janeiro, 1958, p. 458) - grifei Assim, o exercício da cidadania se concretiza pelos direitos políticos, os quais foram elencados entre os Direitos e Garantias Fundamentais. Dentre os direitos políticos está o direito ao sufrágio, materializado através do voto. Em relação ao conceito e caracterização desses institutos cumpre lembrar os valiosos ensinamentos de José Afonso da Silva: Cidadania, já vimos, qualifica os participantes da vida do estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências. (...) O sufrágio é um direito público subjetivo democrático, que cabe ao povo nos limites técnicos do princípio da universalidade e da igualdade de voto e de elegibilidade. É direito que se fundamenta, como já referimos, no princípio da soberania popular e no seu exercício por meio de representantes. O sufrágio (...) é apenas direito, que o voto é tão-só uma manifestação no plano prático, um dos atos de seu exercício. (...) O voto é ato político que materializa, na prática, o direito público subjetivo de sufrágio. (...) o voto é um direito público subjetivo, uma função social (função da soberania popular na democracia representativa) e um dever, ao mesmo tempo. (...) Garantias políticas são aquelas que possibilitam o livre exercício da cidadania (SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional, 22ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2003, p. 344/345, 354, 356/357 e 464) Como direitos fundamentais que são, as limitações aos direitos políticos devem ser interpretadas restritivamente. Assim, se esses direitos consagram, entre outros, o direito do cidadão participar diretamente e por intermédio de representantes da tomada de decisões políticas, o obstáculo imposto pelo Poder Público ao direito de voto da autora, por mero erro de sistema, constitui ofensa ao seu direito fundamental subjetivo. Num primeiro momento aparenta repugnante à nossa

consciência jurídica pretender responsabilizar a administração pública por um mero erro de sistema. No entanto, é mister que nos despojemos do raciocínio e lógica privatística, para analisarmos a questão no contexto amplo do direito público. A consequência do erro da administração foi mais do que a mera falta de emissão de um papel, foi a supressão de um direito garantido constitucionalmente, o que deve ser repreendido, pois é repugnante pensar-se no Estado como ofensor dos direitos e não como garantidor deles. Como dito, restou demonstrado que o título da autora não foi emitido por erro do sistema informatizado da Justiça Eleitoral. Em decorrência a autora foi impedida de votar na eleição de 2004. Afirmou a autora em seu depoimento pessoal: que ficar sem o título também foi motivo de certa forma relevante para o ingresso da ação. Que sentiu-se tolhida em um direito seu de votar, e com isso exercer sua cidadania, ainda mais no momento eleitoral em que muito se falava em cidadania (fl. 256). Não há como negar que causa revolta e sofrimento interior ao homem médio consciente de seus direitos civis e políticos ser injustamente obstado pela Administração de externar uma vontade interior que, dada a tamanha relevância social, vem garantida na própria Constituição, de exercer de um direito-dever que lhe imputa o reconhecimento perante toda a sociedade de um estado de fato, qual seja, ser cidadão. Assim, o dano moral se prova per se, por ser consequência irrecusável do fato danoso. Conforme preleciona o professor Sergio Cavalieri Filho, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, pg. 102). Assim restou demonstrado o fato administrativo (não emissão do título eleitoral), a culpa da administração (por não ter processado adequadamente a inscrição da autora e entregue o título no prazo, conforme determina o Código Eleitoral (art. 91 da Lei 9.504/97 (já que o prazo aí estipulado é justamente para estabilização do cadastro de eleitores do Tribunal Superior Eleitoral, elaboração das listas de eleitores de cada Seção Eleitoral, etc.) e artigos 42 e seguintes da Lei 4.737/65, especialmente artigos 45, 4º e 69, dessa Lei, que estipulam prazos para emissão dos títulos), em decorrência de erro exclusivamente seu (imperícia [ainda que involuntária]), por falha do seu sistema informatizado), dano (sofrimento interior decorrente da ofensa aos direitos civis) e nexos causal (foi o erro da administração que culminou com o impedimento de a autora votar na eleição e por consequência de ter obstado o direito civil que lhe causou ofensas). In casu, a consequência do funcionamento irregular do serviço organizado no interesse de todos, foi de grande consequência na ofensa ao direito público subjetivo particular, pelo que é devida a indenização. Do ponto de vista jurídico a questão tratada, no âmbito do direito público, encontra solução na socialização da responsabilidade do Estado, de forma tal que por intermediação desse todos respondam, proporcionalmente, pelos danos que a Administração Pública venha causar a direito individual. Aos agentes do Estado cumpre a observância das normas legais e da Constituição Federal, nos tratos com os cidadãos e o esquecimento dessa regra comezinha de civilidade e desse preceito legal e ético, acarreta o dever do Estado de reparar o dano advindo de arbitrariedade cometida. A jurisprudência já se posicionou de forma favorável em situações como a aqui discutida: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIREITO DE VOTAR. IMPEDIMENTO. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO. ART-37, PAR-6º, CF-88. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTIFICAÇÃO. LIMITES RAZOÁVEIS. 1. Havendo falha da Administração, através da Justiça Eleitoral, é indenizável o dano moral causado ao autor pelo fato de ser impedido de votar em pleito municipal, corolário do princípio da responsabilidade objetiva do Estado. (...) 3. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação do autor improvida. (TRF4, AC 1998.04.01.088121-1, Terceira Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ 13/09/2000) - grifei EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. AUTOR IMPEDIDO DE VOTAR POR SUSPENSÃO DO TÍTULO DE ELEITOR APÓS A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. - A soberania popular tem no sufrágio universal e no voto direto e secreto a sua forma de exercício. O direito ao voto é forma de manifestação da cidadania não podendo ser tolhido, exceto por fundados motivos, sob pena de gerar direito à indenização. O constrangimento ao qual é submetido aquele que se veja impedido de votar é atentatório à dignidade da pessoa humana. - A indenização por dano moral dispensa a existência de crime, havendo somente a necessidade de demonstração da prática de ato ilícito, decorrendo de uma violação ao íntimo do ofendido, posto ter-lhe sido causado um mal evidente. - Conforme o art. 14, 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, o alistamento eleitoral está vedado aos conscritos, de forma que, durante o período de prestação de serviço militar estão impedidos de votar. No caso em tela, o período de conscrição cessou em 14/12/2002, momento a partir do qual estaria o autor novamente em condições de alistabilidade eleitoral. No ano de 2004, entretanto, o autor fora impedido de votar, por seu nome não constar das listas de votantes. - Evidente a presença do nexo de causalidade entre o fato e o dano, posto ter sido o dano gerado exclusivamente pelo impedimento de votar decorrente de erro do poder público, uma vez que infundada a ausência do nome do autor das listas de eleitores. - O quantum indenizatório deve guardar dupla função, sendo suficiente para ressarcir o dano causado e para evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2005.71.10.006151-7, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 08/08/2007) - grifei DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL POR IMPUTADO FALECIMENTO DE ELEITOR - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS. I - O cancelamento de inscrição eleitoral por erro no processamento de informação de óbito enseja o dever de indenizar, cujo valor deve ser atribuído com moderação, socorrendo-se o magistrado de diversos elementos contextuais e critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência. II - A despeito da alegação autoral de ser cumpridora de todas as suas obrigações eleitorais e que o ato da Administração vulnerava seu direito de forma inescusável, exsurge dos autos que a eleitora deixara de votar no primeiro turno das Eleições Gerais do ano de 2002, fato que - ademais da regularização administrativa da situação eleitoral da autora - minimiza a ofensa e que,

conseqüentemente, repercute no valor da indenização. (TRF2, AC 200451020015978, 7ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, DJU: 24/08/2006) - grifeiReconhecido o direito à reparação, exsurge a difícil tarefa de quantificá-la. De todas as objeções ao dano moral, a que maior fortuna experimentou foi a impossibilidade de se estabelecer a equivalência entre o dano e a reparação. O argumento seria irrespondível se se buscasse na reparação a equivalência aritmética entre dano e ressarcimento. Mas de há muito já se fixou que nem mesmo na ocorrência do dano patrimonial esta equivalência é a ideal. Assim, no ressarcimento do dano moral não se busca a reparação exata, senão a censura ao ato tido como reprovável pelo direito que constitui, mais do que o quantum indenizatório, o verdadeiro ressarcimento. Afora a dificuldade de avaliação do dano moral temos ainda a objeção de que é repugnante à consciência jurídica atribuir equivalente pecuniário a um bem jurídico da magnitude dos que integram o patrimônio moral. É evidente que aquele que sofreu dor moral considerável, ao promover sua reparação batendo as portas do Judiciário, não está animado pela repugnante compensação mercantil entre a dor e o dinheiro. A satisfação que se busca é a reprovação do ato, é a censura à conduta, que se obtém pelo pronunciamento jurisdicional, do qual a satisfação pecuniária reparadora não é senão um símbolo de tal reparação. Ensina Aguiar Dias: O desgaste, a aflição, a humilhação sofridos pela vítima ficam sem compensação, sem satisfação, se nos limitamos a indenizar os danos meramente patrimoniais. E isso preocupa os que têm sentimento de justiça, fazendo com que se transija com a fórmula da reparação pecuniária, ao menos até que se estabeleça processo mais idôneo de reparar o dano moral, que lhe assegure equivalente adequado. (Da Responsabilidade Civil, vol. II, 7ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1983, pag. 824) Também Clóvis Bevilacqua já dizia: Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo ou restaurá-lo; é claro que tal interesse é indenizável, ainda que bem moral não se exprima em dinheiro. É por uma necessidade de nossos meios humanos sempre ineficientes, e, não raro grosseiros, que o direito se vê forçado a aceitar que se compute em dinheiro o interesse da aflição e outros interesses morais. (in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, pag. 321, vol. I, ed. Historia, Editora Rio, Rio de Janeiro, 1976) Assente, pois, que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. Quanto à fixação do valor de indenização propriamente, são elucidativas palavras do Exmo. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator do Recurso Especial n.º 214.381-MG: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, 4ª T., REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 24.08.1999, unânime, DJU de 29.11.1999, p. 171) Tendo em conta essa orientação, contextualizando os caracteres desta causa específica, bem como considerando que a autora retirou seu título de eleitor em 12/11/2004 (fl. 200) - ou seja, teve pouco tempo depois da eleição sua situação regularizada, podendo votar normalmente nas eleições subsequentes - e que o Sistema informatizado causador dos problemas mencionados na presente ação já foram substituídos pela Justiça Eleitoral, entendo ser razoável a fixação do valor da indenização em cinco salários mínimos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de indenização que ANA CRISTINA ENSINA DE OLIVA move contra a UNIÃO FEDERAL e, em consequência, condeno a ré a pagar à autora o valor de 5 (cinco) salários mínimos a título de dano moral, acrescidos de juros moratórios contados da citação. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento n.º 64/2005 da CGJF, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos dos artigos 20, 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.19.006860-6 - BENEDITO APARECIDO SANTANA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2005.61.19.007629-9 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2005.61.19.007835-1 - APARECIDO NUNES BARBOSA (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559

de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2006.61.19.001029-3 - VILMA FELIPPE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2006.61.19.002074-2 - LUIZA DA CONCEICAO DE DEUS LOPES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2006.61.19.003214-8 - TARCIDIO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2006.61.19.003687-7 - JOAQUIM ARGEMIRO DE SOUZA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2006.61.19.005419-3 - SAULO MANOEL CORREA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2006.61.19.006563-4 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2006.61.19.007038-1 - ZULEICA FACCIPIERI DE OLIVEIRA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2006.61.19.008251-6 - ELISIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 209, cumpra-se o determinado à fl. 212, expedindo os ofícios requisitórios.

2006.61.19.009190-6 - MARIA ANUNCIADA TELES MOREIRA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2006.61.19.009271-6 - ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2007.61.19.001716-4 - ISRAEL HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

2007.61.19.005154-8 - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP157941 EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral sofrido em decorrência de realização de penhora on line em suas contas bancárias. Sustenta a autora que respondeu a uma reclamação trabalhista, onde fora condenada ao pagamento de reflexos de adicional noturno nas horas extras e DSRs. Aduz que o juízo trabalhista, sem fundamentar sua decisão, despachou ordem para processamento de penhora on line em suas contas correntes e de seus sócios, para cumprimento da garantia da execução. Alega que a penhora foi excessiva, pois, não obstante o montante do débito fosse de R\$ 11.010,00, este valor foi bloqueado em cada uma das contas-correntes da autora e de seus sócios. Inconformada com o excesso de penhora, a autora interpôs embargos, tendo o juízo trabalhista lhe imposto condenação por litigância de má-fé, por entender que pretendia a reforma de sentença transitada em julgado, determinando, ainda, a penhora on line do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) relativo à multa imposta. Aduz que, novamente, foi realizada a penhora em excesso, posto que bloqueado o valor de R\$ 14.363,02. Sustenta ser inaceitável o valor excessivo da constrição, argumentando a responsabilidade civil do Estado pelo dano ocorrido, ante a privação de seu bem pecuniário, gerando inquietação pessoal aos sócios e vexatória humilhação, por abuso de poder do Estado. Com a inicial juntou documentos. Contestação da ré às fls. 162/171, alegando que parte da responsabilidade pelo hipotético dano é da própria autora, sendo inconcebível atribuir à União a falta de diligência da executada, ao não cumprir a decisão judicial transitada em julgado. Sustenta a impossibilidade de responsabilização do Estado por erro judiciário, além da inexistência dos requisitos necessários para a obrigação de indenizar, ante a não demonstração da ocorrência de dano moral. Réplica às fls. 207/211. Regularmente intimadas a especificar provas (fls. 202 e 204), as partes não se manifestaram. É o relatório. D E C I D O Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a autora a condenação da União Federal a indenizá-la pelo alegado dano moral sofrido, decorrente do bloqueio de valores em suas contas bancárias, em razão de penhora on line realizada em excesso. No entanto, a autora não logrou comprovar a existência do direito invocado. Na realidade, os fatos não ocorreram exatamente como narrado na inicial pela autora. Dos documentos carreados aos autos, verifica-se que, após a condenação da autora ao pagamento de verbas na lide trabalhista, o reclamante apresentou os cálculos de liquidação (fls. 86/94), tendo a reclamada, ora autora, expressamente concordado com a conta apresentada, razão pela qual o juízo trabalhista homologou os cálculos e determinou à reclamada que procedesse ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora (fl. 95), decisão esta publicada no D.O.E. de 28.04.2006 (fl. 96). Em 23.05.2006, a reclamada peticionou pretendendo rediscutir o débito (fls. 97/98), tendo aquele juízo proferido o seguinte despacho: Pretende a reclamada a reforma da sentença com trânsito em julgado, o que, no mínimo, é uma inovação jurídica. Devolvam-se as cópias ora apresentadas e proceda-se à penhora on line. (fl. 99), o que efetivamente ocorreu, consoante documento de fl. 100. Por petição de fls. 101/102, a reclamada noticiou ao juízo que o valor executado já se encontrava bloqueado na conta de nº 4780-5 de sua titularidade, razão pela qual pleiteou o imediato desbloqueio de suas demais contas, bem assim de seus sócios, o que foi deferido e realizado, consoante documento de fls. 108/112. Posteriormente, apresentou a reclamada, embargos à penhora, argumentando a desnecessidade de bloqueio em conta-corrente, devendo executar-se primeiramente os bens da empresa, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC, o qual estabelece que a execução deve ser dar pelo meio menos gravoso ao devedor (fls. 113/114), tendo o juízo trabalhista proferido decisão assim vazada: Efetivamente litiga a ré de má-fé, e por tal razão responderá por indenização em favor do autor, no importe de 20% sobre o total atualizado da condenação. Rejeitados os embargos de fls. condenando a ré no pagamento de indenização supra, o qual deverá ser depositado no prazo de 05 dias, pena de penhora, despacho este publicado no D.O.E. de 30.06.2006. Em 18.09.2006, em face da ausência de pagamento, o juízo determinou a penhora on line do valor relativo à multa por litigância de má-fé, relativamente à empresa e aos sócios, o que foi efetivado, consoante documento de fl. 126. Estes os fatos devidamente documentados nos autos. Inicialmente ressalto ser cabível o pedido de indenização por dano moral formulado por pessoa jurídica, a teor do contido na Súmula nº 227 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Por outro lado, o artigo 37, 6º da Constituição Federal preconiza que o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, calcada na teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo causado ao particular. Destarte, necessária a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do dano experimentado pelo administrado e o nexo causal entre a conduta da Administração e o aludido dano. Fixadas estas premissas, passo ao exame da presença destes pressupostos no caso concreto. Verifico que efetivamente ocorreu o bloqueio de valores, mediante penhora on line, em montante superior ao devido, posto que o valor de R\$ 11.010,00 foi bloqueado nas contas da autora e dos sócios, quando na verdade deveria ter sido bloqueado uma só vez, na conta da

autora. O mesmo equívoco ocorreu quando do bloqueio do valor relativo à multa por litigância de má-fé. Porém, necessário aferir a efetiva ocorrência de dano moral à autora, em decorrência deste fato administrativo. Inicialmente, ressalto que a penhora realizada nas contas-correntes dos sócios da empresa em nada auxilia a tese defendida pela autora, posto que pretende a indenização por dano moral apenas em nome próprio. Assim, deve ser considerada tão somente a situação da autora que teve os valores de R\$ 11.010,00 e R\$ 2.000,00 bloqueados em mais de uma conta-corrente de sua titularidade. Constata-se que o primeiro bloqueio, ocorrido em 31.05.2006, no valor de R\$ 11.010,00, teve a contra-ordem judicial emitida em 02.06.2006, ou seja, dois dias após (fls. 109/112), na mesma data em que a autora informou o equívoco ao juízo (fls. 101/102). Com relação à segunda ordem de bloqueio - relativa à multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 2.000,00 - foi ela emitida em 26.09.2006 e o desbloqueio efetivado em 03.10.2006, portanto, após 7 dias. Sustenta a autora que estes bloqueios causaram-lhe dano moral. No entanto, não especifica qual o dano moral que lhe foi causado, limitando-se a dizer que ocorreu uma situação vexatória. Para que se tenha por caracterizado o dano moral à pessoa jurídica, necessário que se demonstre o efetivo prejuízo experimentado, o abalo à sua imagem e a respectiva repercussão negativa do fato em sua esfera jurídica. O dano deve ser de dimensão suficiente a causar transtornos que abalem, de forma inequívoca, a reputação da empresa. No entanto, o fato - penhora on line - foi causado pela própria inércia da autora em proceder ao pagamento de valores devidos nos autos do processo trabalhista. Se tivesse quitado a dívida, logo após ter concordado com a conta de liquidação e dentro do prazo concedido pelo Juízo, não teria dado azo à realização da penhora. Se pretendia a autora evitar o dissabor da penhora on line, deveria ter pago o débito no prazo judicialmente fixado. O fato bloqueio de valores em conta-corrente foi indubitavelmente correto e teria ocorrido de qualquer forma, independentemente do fato bloqueio em mais de uma conta-corrente. Registro que o bloqueio dos valores de R\$ 11.010,00 e R\$ 2.000 nas demais contas da autora foi retirado após 2 dias (R\$ 11.010,00) e 7 dias (R\$ 2.000,00), respectivamente, não havendo nos autos demonstração de que, nesse ínterim, houve qualquer repercussão negativa, abalo à imagem da autora ou constrangimento perante terceiros a justificar o pedido de indenização por dano moral. Desta forma, a autora não logrou comprovar o prejuízo experimentado em decorrência do ato judicial. Acresça-se que os valores temporariamente bloqueados não são de tal monta a inviabilizar o funcionamento da empresa. Assim, a mera alegação de situação vexatória ou incômodo decorrente do bloqueio não enseja direito à indenização. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NECESSIDADE DE REPERCUSSÃO NEGATIVA DO FATO PERANTE O MEIO SOCIAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.- Para a configuração do dano moral da pessoa jurídica de direito público exige-se que o ato causador do dano acarrete um mínimo de repercussão no meio social em que ela atua, abale a reputação ou acarrete a diminuição da posição jurídica que o ente público desfrute perante o meio social.- O bloqueio de verbas do Fundo de participação do Município pelo INSS, sem qualquer repercussão externa e sem abalo na imagem da pessoa jurídica de direito público não constitui ilegalidade geradora de dano moral.- Inexistência de dano moral passível de indenização. (TRF 5ª Região, AC nº 200405000277340, rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 27.04.2006 DJ - Data: 23/05/2006) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.19.005371-5 - JOAQUIM CAMELO TEIXEIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Int.

2007.61.19.006398-8 - LUIZ EUSTAQUIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, visando restabelecer o pagamento de adicionais que deixaram de ser pagos em razão da edição da MP 305/06, convertida na Lei nº 11.358/06. Sustentam os autores que os Policiais Federais lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em razão das características peculiares das atividades que exercem, recebiam adicionais de periculosidade, insalubridade e adicional noturno. No entanto, a ré, por meio da MP 305/06, convertida na Lei nº 11.358/06 determinou que os policiais federais da ativa fossem remunerados exclusivamente por subsídio, vedando o acréscimo de qualquer adicional. Sustentam que essa medida é inconstitucional (por ofensa à dignidade da pessoa humana), além de afrontar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade. Deferido parcialmente o pedido de tutela (fls. 120/123). A União apresentou contestação (fls. 131/165) alegando a inexistência de direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, mas apenas à irreduzibilidade de vencimentos, o que, segundo afirma, não foi violado. Sustenta que o que os autores pretendem é receber benefícios trazidos pela Medida Provisória nº 305/06 sem abrir mão daqueles que eram previstos na legislação revogada. Aduz, ainda, que as verbas requeridas na presente ação já foram incluídas nos pagamentos dos autores a título de subsídio, sendo que o novo pagamento corresponderia a um bis in idem. Noticiada a interposição de Agravo Retido contra a decisão liminar às fls. 166/213. Réplica às fls. 221/229. As partes informaram não terem provas a serem produzidas (fls. 219/220 e 231). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. A Medida provisória nº 305/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.358/2006 reestruturou as carreiras

do Poder executivo, entres as quais as dos Policiais Federais, estabelecendo que, as parcelas relativas aos adicionais, já estão compreendidas no subsídio, conforme se verifica a seguir: Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias: I - vencimento básico; II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ; III - pró-labore de que tratam a , e o ; e IV - vantagem pecuniária individual, de que trata a .

Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias: I - vencimento básico; II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a ; III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os , e ; IV - Gratificação de Atividade Policial Federal; V - Gratificação de Compensação Orgânica; VI - Gratificação de Atividade de Risco; VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a . (...) Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias: [...] IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; X - adicional noturno; XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei. (grifei) Verifica-se, desta forma que o valor pago a título de subsídio substituiu as chamadas gratificações, sendo ainda vedado o percebimento de adicionais. Se no subsídio está compreendido o que é devido a título de gratificação não é possível se deferir o percebimento conjunto dessas parcelas remuneratórias, pois equivaleria a um pagamento em dobro. Outrossim, com relação à vedação do percebimento em conjunto dos subsídios com adicionais e gratificações, a meu, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 11.358/2006 eis que essa disposição encontra amparo no próprio texto constitucional. Com efeito, o 9º do art. 144, da Carta Magna estabeleceu que a remuneração dos servidores policiais deve ser fixada na forma do 4º do art. 39: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. - grifei. E o 4º do artigo 39 da Constituição, por sua vez, estabelece que a remuneração deve se dar exclusivamente por subsídios, vedando o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas (...) 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Verifica-se, assim, que o que ocorreu foi uma reestruturação da carreira policial federal, a qual foi adequada aos termos da Constituição, sendo certo também que em relação a Regime Jurídico não há que se falar em direito adquirido, pelo que não procede o pleito da parte autora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MP Nº. 305/2006. LEI Nº. 11.358/06. REGIME DE SUBSÍDIOS. ARTS. 39, 4º E 144, 9º DA CF/88. ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO E. STF. 1. Os arts. 39, 4º e 144, 9º da CF/88 estabelecem a forma de remuneração dos servidores policiais rodoviários federais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. 2. A Lei nº. 11.358/2006, em seus artigos 2º a 5º, estabeleceu que, as parcelas relativas aos adicionais, já estão compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares. 3. Afastada a possibilidade de recebimento de quaisquer valores que não aqueles previstos na referida lei para a categoria. Nesse sentido o art. 5º estabelece em seu inciso X, não ser devido o adicional noturno. 4. Precedente do e. Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF1, AG 200801000054057/DF, 2ª T., Rel. Dês. FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJF1: 09/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL Nº 7.461/2001. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLÍTICA DE SUBSÍDIOS. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os servidores inativos têm tão-somente o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há ofensa à direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese em comento, com a edição da Lei Estadual n.º 7.461/2001, que modificou a sistemática de remuneração dos servidores públicos estaduais, instituindo a política de subsídios, as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço foram absorvidas ou incorporadas aos novos padrões de vencimentos, fato que não representou decesso remuneratório. Ausente a certeza e a liquidez do direito vindicado, de forma que, não obstante os argumentos lançados na peça recursal, escoreito encontra-se o acórdão hostilizado. 3. Recurso conhecido, porém, desprovido. (STJ, ROMS 16172/MT, 5ª T., Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ DATA:20/06/2005) Desta forma, não existe nenhum óbice à alteração do Regime de Remuneração (desde que não ocorra redução dos vencimentos) e não existe direito adquirido ao regime de remuneração anterior, pelo que, estabelecido um novo sistema de remuneração por meio

de subsídios, é vedado o seu recebimento em conjunto com adicionais e gratificações por disposição expressa da própria Constituição. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.006505-5 - MARIA ELENA DE SIQUEIRA BONO (ADV. SP226121 FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a advogada Dra. FLAVIA ALESSANDRA ROSA a regularizar sua situação cadastral junto a seccional da OAB, conforme consta em seu CPF, tendo em vista o e-mail da Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da Autora, devendo constar conforme documento de fl. 16 (085.605.998-60). Int.

2008.61.19.002643-1 - APARECIDO TELES DE MENEZES (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDO TELES DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). O INSS apresentou contestação às fls. 46/53. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 62/64). À fl. 70, o autor requereu a desistência do feito, por ter se recolocado no mercado de trabalho. Regularmente intimado, o INSS concordou com o pleito (fl. 73). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do Autor formulado à fl. 70 dos autos e a expressa concordância do INSS, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.19.006658-1 - HELENICE CRISTINA DE OLIVEIRA CAROLINO (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HELENICE CRISTINA DE OLIVEIRA CAROLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.239.226-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 15/11/2007 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 40/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). O INSS nomeou assistente técnico (fl. 45v.). Contestação do INSS às fls. 47/58, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 62/65. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 66/67). Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. Manifestação do INSS à fl. 69. É o relatório. Decido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.239.226-0 cessado em 15/11/2007 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a

qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 570.239.226-0 no período de 15/12/2006 (DIB) a 15/11/2007 (DCB). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 5. DIAGNÓSTICOS- Conforme atual exame clínico: Obesidade e Bom estado geral.- Conforme elementos contidos nos presentes autos fls. 32 e 33: Pós operatório tardio de remoção de anexos esquerdos do aparelho genital (ovário e trompa de falópio) e putero (diagnósticos de biópsia realizada em 04/07/2006: leiomioma uterino, ovário esquerdo com cistos foliculares, cisto mucinoso sem atipias e linfonodos regionais, todos livres de comprometimento neoplásicos, isto é, sem câncer diagnosticado). A classificação TNM, onde T é do tumor, N é dos linfonodos e M é de metástases, conforme o resultado da biópsia foi que nem o tumor nem as metástases puderam ser avaliados (ausência de atipias ou de comprometimento neoplásicos) e os linfonodos estão livres. Não foi confirmada através de Biópsia a existência do câncer alegado na inicial e referida nos relatos médicos acostados aos autos. (...) 7. CONCLUSÕES: A luz do atual exame clínico e dos elementos constantes dos autos: O examinado não comprovou nos presentes autos ser, ou ter sido portador de neoplasia maligna (reiterando que não existe nos presentes autos descrição de exame anatomopatológico ou de biópsia que confirme este diagnóstico), como também, no atual exame médico legal não constatamos que o autor é portador de repercussões funcionais corpóreas de agravos a saúde que sejam motivos de incapacidade para o trabalho. A despeito Houve incapacidade para o trabalho no período pós-operatório que comprovou nos autos em 30 dias após 04/07/2006, tendo como referência o manual editado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado (D P M E), Perícia Médica - Normas e Orientações, dando como este período para licenças médicas iniciais para servidores públicos do Estado de São Paulo. Em dezembro de 2006 a expectativa era a de já apresentar plena recuperação clínica e da capacidade para executar atividades habituais ocupacionais e da vida habitual e cotidiana. (fls. 63/64) - grifei Cumpro esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Na presente situação restou claro que a autora possui doença cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora, pelo que não faz jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que repute não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.006663-5 - LOURINETE DA SILVA MORAIS (ADV. SP101893 APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LOURINETE DA SILVA MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 126.529.865-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/07/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 284/288). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 288). A autora peticionou à fl. 303 informando que o objeto da presente ação é o restabelecimento do auxílio-doença e não o reconhecimento do direito a conversão do benefício em acidentário. Contestação do INSS às fls. 292/300, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e a incompetência da Justiça Federal. No mérito afirma que a autora está em gozo de benefício e

pugna pela improcedência do pedido. Parecer médico pericial às fls. 305/316. Manifestação da parte autora às fls. 317/323 e 325/326, juntando novos documentos. Manifestação do INSS à fl. 338v. É o relatório. Decido. Acolho parcialmente as preliminares aduzidas pelo INSS em contestação. Da Incompetência da Justiça Federal Nos termos do artigo 292, 1º, II, CPC não é possível a cumulação de pedido de benefício acidentário (decorrente de acidente de trabalho) com comum, dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer as causas relativas a acidente de trabalho, determinada pelo art. 109, I, CF. No entanto, considerando que a autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença comum (B31) nº 126.529.865-0, o feito deve prosseguir em relação a esse pedido. Desta forma, cabe a extinção sem resolução de mérito, face à incompetência, dos pedidos deduzidos nas letras f.7 e f.8 da inicial (fl. 17), relativos ao pedido para conversão do benefício em acidentário. Da Falta de Interesse de Agir Verifica-se de fls. 341/346, que, após a cessação do benefício nº 126.529.865-0 (em 31/07/2008), a autora teve concedido na via administrativa outro benefício sob nº 531.940.215-1 (a partir de 01/09/2008). O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Desta forma, o interesse da parte autora subsiste apenas em relação ao reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício nº 126.529.865-0 no período de 01/08/2008 a 31/08/2008, e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois após essa data a autora esteve em gozo de outro benefício na via administrativa (o de número 531.940.215-1). Superadas parcialmente as preliminares aduzidas passo à análise do mérito. Como visto, a presente ação tem por objeto o reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício nº 126.529.865-0 no período de 01/08/2008 a 31/08/2008, e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão desses benefícios. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 126.529.865-0 no período de 06/08/2002 a 31/07/2008 (fl. 341). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade: 5. Diagnósticos do exame medido legal: - Possível efeito de dose exagerada de fármacos utilizados no tratamento para depressão e epilepsia- obesidade sem complicação clínica (...) No atual exame médico foram constatados sinais físicos claros na marcha, na fala, nos movimentos relacionados ao uso de fármacos psicoativos em dosagem exagerada ou uso de medicação fora do horário prescrito; não foram constatados sinais objetivos de dor (...) Não foram encontradas alterações funcionais corpóreas objetivas que fossem motivo de incapacidade para o trabalho ou para os atos da vida habitual e cotidiana. (...) 7. Conclusões À luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos, não foram diagnosticadas repercussões funcionais corpóreas objetivas no autor que são

causa de incapacidade para o trabalho ou para atividades da vida habitual e cotidiana (fl. 309) - grifeiCumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Com relação aos argumentos de fls. 317/323 cumpre mencionar que, em não sendo constatada a existência de incapacidade, não há que se falar em reabilitação profissional. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora, pelo que não faz jus à manutenção do benefício nº 126.529.865-0, no período de 01/08/2008 a 31/08/2008. Ante o exposto: a) Face à incompetência, EXTINGO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, em relação aos pedidos deduzidos nas letras f.7 e f.8 da inicial (fl. 17), que se referem à conversão do benefício em acidentário. b) Face à falta de interesse de agir superveniente, EXTINGO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido para restabelecimento do benefício nº 126.529.865-0, em período posterior a 01/09/2008. c) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para reconhecimento do direito ao benefício nº 126.529.865-0, no período de 01/08/2008 a 31/08/2008 e conversão deste em aposentadoria por invalidez. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.19.007509-1 - MARIA HELENA DE SOUZA PINARELLI (ADV. SP104136 ELLY RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, transmita-se ao TRF.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.005384-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006728-3) SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO E OUTRO (ADV. SP120651 ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de excesso de execução, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do débito, nos termos do contrato firmado entre as partes. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à embargante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.011774-2 - FM RODRIGUES & CIA LTDA (ADV. SP252594 ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FM RODRIGUES & CIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando suspender a exigência fiscal relativa à retenção de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal de contrato de empreitada por preço global, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Alega a impetrante que firmou contrato com a COHAB em 21 de dezembro de 2007, para execução de obras de complementação das edificações e infraestrutura condominial dos Condomínios 1, 2 e 4, bem como execução completa de obras das edificações e infraestrutura condominial do Condomínio 3 do C.H. Parque Europa I, consoante Edital de Concorrência nº 001/07. Sustenta que a COHAB vem aplicando o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, retendo o percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal relativo ao contrato de empreitada. No entanto, entende a impetrante que tal conduta viola os princípios da legalidade e tipicidade tributárias, por não se cuidar de hipótese de cessão de mão-de-obra, além de tributar valores outros além daqueles decorrentes da mão-de-obra, tal como o fornecimento de materiais. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, tendo aquele Juízo declinado da competência por se tratar de empresa sediada em Poá, cuja jurisdição está afeta a esta Subseção Judiciária de Guarulhos. Contra a decisão declinatória de foro, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 194/200). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, a liminar foi indeferida, determinando-se a exclusão da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo do feito (fls. 211/214). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 217/243), arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, sustenta a legalidade da retenção em comento. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 249/251). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, pois o mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante provimento jurisdicional que afaste ato da autoridade

impetrada, consistente na autuação fiscal, caso deixe de proceder à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal relativa a contrato de empreitada firmado com a COHAB para execução de obras. A alegação relativa à inexistência de ato ilegal ou abusivo é questão que diz respeito ao próprio mérito da ação, pelo que com ele deverá ser analisada. Passo ao exame do mérito do presente writ. Como bem ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, verifica-se dos documentos acostados aos autos, especificamente da Cláusula Terceira do Contrato de Execução de Obras nº 124/07 (fls. 34/44), que o prazo para execução das obras e serviços contratados era de 12 (doze) meses consecutivos contados a partir da Ordem de Início dos Serviços, a qual, por seu turno, foi expedida em 02.01.2008 (fl. 45). Da análise da situação posta, resta claro que as retenções que pretende a impetrante afastar já ocorreram, tendo em vista o escoamento do prazo contratual, até porque inexistente nos autos qualquer notícia da existência de eventual Termo de Aditamento (item 3.4 da Cláusula Terceira). Dessa forma não há como acolher o pedido formulado na inicial, no sentido da suspensão da exigência da retenção, pois o recolhimento da contribuição previdenciária já se aperfeiçoou, não havendo mais que se falar em afastamento de eventual ato coator, pelo que resta à impetrante somente a via da repetição do indébito, seara em que poderá discutir o recolhimento indevido, ante a inviabilidade de suspensão da exigibilidade da contribuição pela via do mandado de segurança. Assim, ante a ausência de demonstração de eventual ato ilegal ou abusivo a ser praticado pela autoridade impetrada, conclui-se pela inexistência de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pela via do writ. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, em consonância com a Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.19.005790-7 - ISOTEC ENGENHARIA LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SPI10861 PEDRO ANAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISOTEC ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando o reconhecimento da nulidade do crédito tributário relativo às CDAs nºs 80 2 07 016404-20 e 80 6 07 037905-09, originárias do processo administrativo nº 10880.008444/00-52, garantindo-se o direito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Narra que os débitos relativos ao IRPJ e CSLL foram indevidamente inscritos na dívida ativa, pois formulou, em 09.04.1999, pedido de compensação de crédito com débitos de terceiro, dando origem ao processo administrativo nº 10880.008444/00-52 e, em 01.04.2004, o Delegado da Receita Federal proferiu despacho transformando o pedido em Declaração de Compensação, nos termos da Lei nº 10.637/02, sem contudo manifestar-se sobre o mérito do pedido, pelo que a impetrante defende ter havido a homologação tácita do pedido de compensação, o que resultou na extinção do crédito tributário. Sustenta violação ao procedimento administrativo prescrito pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pois, ainda que a compensação não tenha sido homologada pela autoridade fiscal, deveria ter ela cientificado a impetrante acerca da decisão que não homologou o pedido, nos termos do 3º do mencionado artigo, facultando-lhe a interposição de Manifestação de Inconformidade. Aduz, ainda, a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e prescrição. Afirma ter oposto exceções de pré-executividade nas execuções fiscais relativas aos débitos em questão, as quais pendem de apreciação. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 116). O Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 119, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que os débitos já se encontram inscritos na dívida ativa. Saliencia que da pesquisa em seus sistemas verificou existirem débitos em cobrança, impeditivos da emissão da certidão almejada. A Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 132/147, sustentando a necessidade de dilação probatória para deslinde da questão. No mérito, aduz a inoportunidade da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, razão pela qual não é possível a expedição da certidão de débitos, devendo a matéria aqui ventilada ser deduzida em sede de embargos à execução. Solicitadas informações complementares ao Delegado da Receita Federal, este prestou-as às fls. 162, reiterando as já apresentadas às fls. 119. A liminar foi indeferida (fls. 169/173). Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 179/180), o qual foi convertido em retido pelo e. Desembargador Federal Relator (fl. 148 do apenso). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 230/232). É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Segundo a impetrante, os créditos tributários inscritos na dívida ativa sob os nºs 80 2 07 016404-20 e 80 6 07 037905-09, originários do processo administrativo nº 10880.008444/00-52, encontram-se extintos, tendo em vista a homologação tácita do pedido de compensação formulado na via administrativa em 09.04.1999. Como já frisado por ocasião da apreciação da liminar, dos documentos juntados aos autos, não há como aferir com a necessária certeza, a existência de direito líquido e certo e ensejar a concessão da segurança. Relativamente ao processo administrativo nº 10880.008444/00-52, constam dos autos somente os documentos de fls. 58/60, os quais dão conta de que efetivamente houve o protocolo do pedido de compensação de crédito com débito de terceiros em 09.04.1999, bem como um Memorando datado de 01.04.2004 (fl. 60), no qual determina-se a remessa do processo administrativo ao Gabinete da DERAT/RJO, dado que o prazo para homologação venceria em 12.04.2004, transformando o Pedido de Restituição com pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro em Declaração de Compensação. Para exata compreensão da controvérsia, necessária seria a análise de todo o processo administrativo em tela, para aferir qual o desfecho a ele conferido pela autoridade fiscal, que, segundo a impetrante, poderia demonstrar a ilegitimidade da inscrição na dívida ativa. No entanto, a impetrante não juntou aos autos a cópia integral do processo administrativo; além disso, a autoridade impetrada, instada a se manifestar sobre a situação de tal processo, nada esclareceu sobre seu

desfecho. Da mesma forma, a ausência da cópia do processo administrativo inviabiliza a constatação da alegação constante da inicial relativa à pretensão violação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ressalto que cumpre à impetrante instruir a inicial com os documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo invocado, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Quanto aos demais argumentos vertidos neste writ, inclusive prescrição e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, são em tudo idênticos àqueles deduzidos nas exceções de pré-executividade opostas pela impetrante perante o juízo da execução, seara adequada para discussão do débito executado, não se afigurando plausível a utilização de mais de uma via processual à obtenção de uma mesma pretensão, máxime considerando-se a natureza do mandado de segurança. Se a autora pretendia produzir provas no sentido da inexigibilidade do crédito tributário, deveria ter optado pela propositura de ação pelo rito ordinário, instrumento hábil a ensejar ampla instrução probatória, o que não é possível na estreita via do mandamus. Via de conseqüência, não há que se falar em direito à obtenção de certidão negativa ou positiva como efeito de negativa, com relação aos débitos descritos na inicial, pois os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderão ser expedidas, quais sejam a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito, dentre outras, o que não restou demonstrado nos autos. Acresça-se o fato de que a impetrante possui outros débitos, além dos discutidos neste writ, a impedir a emissão da certidão, consoante informações e documentos trazidos pelo Delegado da Receita Federal (fls. 11/125 e 162/168). Assim, não comprovada a existência de ato ilegal ou abusivo e na ausência de demonstração do direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança, o decreto denegatório é de rigor. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). P.R.I.O.

2008.61.19.008687-7 - THEVEAR ELETRONICA LTDA (ADV. SP188176 RENATA MENDES PALAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, oficie-se à Agência da Receita Federal em Suzano, com urgência, para que esclareça se o débito discutido nestes autos e inscrito na dívida ativa foi objeto de parcelamento, consoante docs. 10 a 13 que instruíram a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.19.001351-9 - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar, a fim de excluir o Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, que o ISS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela, sob pena de ofensa ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que o artigo 110 do Código Tributário Nacional veda a alteração da definição, conteúdo e alcance de institutos e conceitos de direito privado utilizados pela Constituição Federal, para definição e limitação de competências tributárias. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 391/403), sustentando a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. No mais, sustenta que, caso reconhecido o direito à compensação, seja observado o prazo de 5 (cinco) anos. É o relatório. Decido. Nesta fase de cognição sumária cabe tão-somente a verificação dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pelo que passo à sua análise. A questão da exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é questão há muito debatida, à semelhança do que ocorre com o ICMS. O posicionamento majoritário dos Tribunais firmou-se no sentido de que o ISS e o ICMS incluem-se na base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que os tais encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa, por estarem incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação de serviço. Portanto, por se tratarem de receitas próprias do contribuinte, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento encontra-se cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. No caso específico do ISS, está ele embutido no preço dos serviços, integrando, via de conseqüência, o faturamento da empresa, pois o valor dos serviços prestados é a receita (faturamento), sendo irrelevante, do ponto de vista jurídico, a parcela destinada ao pagamento de tributos. Frise-se, aliás, que a Lei nº 9.718/98, ao autorizar exclusões na receita bruta, não inseriu o ISS em suas hipóteses, acrescentando-se que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 preveem expressamente a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Não se desconhece que a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, encontra-se pendente de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, o RE nº 240785-MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, suspenso por pedido de vista. No citado julgamento, o e. Ministro Relator entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. in Informativo STF nº 437, 21 a 25/08/2006. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência

do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator. O resultado deste julgamento certamente irá nortear as decisões relativas ao ISS, por se tratar de encargo tributário com sistemática semelhante ao ICMS. Porém, afigura-se prematura a aplicação de entendimento sequer consolidado pela Suprema Corte. Assim, deve prevalecer si et in quantum o posicionamento atualmente adotado pelos Tribunais, consoante acórdãos ora colacionados: TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68). 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF 3ª Região, AMS nº 200761000095559, Relator Juiz Federal Conv. Miguel di Pierro, j. 07.08.2008, DJF3 29/09/2008) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que compõe o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das referidas exações. 2. Dito raciocínio aplica-se igualmente ao ISS, visto que tal tributo integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa. 3. Sentença denegatória mantida. (TRF 4ª Região, 200771020052340, Relator Des. Federal Otavio Roberto Pamplona, j. 13.05.2008, D.E. 11/06/2008) TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 94 DO STJ. - As parcelas relativas ao ISS incluem-se na base de cálculo da COFINS, afinal, trata-se de exação indireta, que, portanto, à semelhança do ICMS, integra o faturamento da empresa na medida em que seus valores são cabalmente repassados ao preço pago pelo consumidor final. - Inteligência da súmula 94 do STJ. - Precedentes desta Corte. - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AMS nº 200783000049913, Relator Des. Federal José Maria Lucena, j. 10.04.2008, DJ 13/06/2008) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.19.002645-9 - ADEMIR CUSTODIO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ademir Custódio, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP proceda a análise e conclusão do pedido de benefício protocolado sob nº 42/144.038.505-7. Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria em 12/09/2008, atendeu as exigências efetivadas em 19/09/2008 no entanto, este encontra-se pendente de análise até o momento. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar. O administrador público tem um poder-dever de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. O benefício foi requerido em 12/09/2008 (fl. 11), a exigência foi cumprida pelo autor em 19/09/2008 (fl. 12), no entanto, até o momento ainda não foi concluído o processo administrativo, decorrendo mais de seis meses sem que o impetrado tenha analisado o benefício, em desacordo com o disposto no artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. Sendo assim, o pedido liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria nº 42/144.038.505-7, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao INSS, a contar da ciência da presente decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotese. Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.002749-0 - HERMES AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise do recurso administrativo protocolado no benefício nº 41/114.038.504-9. Com a inicial vieram documentos. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, o autor protocolizou o pedido de recurso administrativo em 31/10/2008 (fl. 12) pendente de análise até o momento, mais de quatro meses após o pedido. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido formulado no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, tão somente para assegurar ao impetrante o direito a análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 35633.000997/2008-00 (no benefício nº 41/114.038.504-9) e

encaminhamento à Junta de Recursos no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se o impetrado para que preste informações no prazo legal, bem como para que dê cumprimento à presente decisão. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

2009.61.19.002806-7 - PAULO DIAS DE ARAUJO (ADV. SP198357 AMANDA REIGOTA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista que a anotação do rodapé de fl. 15 dá a entender que o processo já teria sido encaminhado para a Junta de Recursos, e considerando, ainda, que as Câmaras de Julgamento e as Juntas de Recursos são órgãos do Ministério da Previdência Social, independentes e autônomos em relação à Autarquia Federal, razão pela qual não se pode imputar ao INSS obrigação referente à prazo de decisão do recurso administrativo pelas Câmaras e Juntas de Recursos, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.003134-7 - HELIO PIRES DE FREITAS (ADV. SP240284 TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. HÉLIO PIRES DE FREITAS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 112.827.281-1, requerida em 21/09/1999. Pleiteia o autor o reconhecimento dos seguintes períodos especiais: a) 10/12/79 a DER (Sabesp), b) 20/08/70 a 28/02/72 e 08/04/74 a 19/10/74 (Construtora Coccoaro Ltda.), c) 09/08/72 a 29/08/72 e 10/04/73 a 30/11/73 (Engeral S.A.), d) 27/04/70 a 12/08/70 (Pedreira Cachoeira S.A.), e) 07/04/72 a 07/08/72 (Casa de David). A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo o qual proferiu sentença favorável à pretensão do autor, no entanto, em razão do valor da causa, a Turma Recursal entendeu pela incompetência absoluta do JEF para apreciar a causa, mantendo o pagamento do benefício até que o juízo competente aprecie o tema (fl. 111). Deferidos os benefícios da tutela antecipada (fls. 284/288). O INSS apresentou contestação às fls. 292/302 sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos. Réplica às fls. 306/307. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/112.827.281-1, desde o requerimento administrativo em 21/09/1999, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão de períodos especiais. 1) Com relação à conversão de períodos especiais: O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. Pleiteia o autor o enquadramento dos seguintes períodos: a) Pedreira Cachoeira S.A. - 27/04/70 a 12/08/70, como servente - fls. 180/183, 193/199, 202/204, 207/213 e 214/217. Nesse período, o autor trabalhou em empresa que tinha como atividade a extração de pedras, areia e argila. De acordo com o DSS8030 apresentado, as atividades do autor consistiam em perfuração de rocha e carregamento de pedras, para manutenção de britagem e rebitagem (fl. 182). O trabalho com perfuração de pedras encontra previsão para enquadramento no código 2.3.4, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 ou no código 2.3.0 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Assim, é possível o enquadramento do período. b) Construtora Coccoaro Ltda. - 20/08/70 a 28/02/72 e 08/04/74 a 19/10/74, como trabalhador braçal - fls. 143, 171, 166 e 205; Em ambos os períodos, as funções do autor consistiam em abrir valas para rede de água e esgoto, exposto a umidade e materiais e agentes biológicos provenientes

de contato com o esgoto, o que encontra previsão para enquadramento no código 2.3.2 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (pela atividade), ou no código 3.0.1, do quadro IV anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (por agentes agressivos). Anoto que para tais agentes agressivos não era exigível a apresentação de Laudo Técnico no período. Outrossim, conforme ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Posiciona-se também a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de trabalho prestado anteriormente à Lei 9.032/95, quando o segurado desempenhou diuturnamente funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, mesmo que tal prestação não atinja toda a jornada de trabalho, ele tem o direito ao computo do tempo de serviço especial, pois, somente a partir da Lei 9.032/95 é que a contagem do tempo de serviço como especial passou a depender de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2007, p.257) - grifei. Ressalvo, no entanto, as situações em que os próprios códigos previstos nos quadros estipulavam a necessidade de habitualidade e/ou permanência, como é o caso da umidade, vapores de tóxicos orgânicos, entre outros. E mesmo assim, entende-se por trabalho permanente aquele em que a exposição ao agente agressivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Desta forma, não há que se exigir que o autor estivesse exposto ao agente agressivo durante todas as 8 horas do seu expediente, mas sim que a exposição diuturna ao agente agressivo seja indissociável de seu trabalho, como é o caso. Por fim, deve-se lembrar que a própria Instrução Normativa do INSS prevê a aplicação retroativa do código 3.0.1, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 mencionados: IN 20/2007: Art. 170 - Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: (...) c) as atividades de coleta, industrialização do lixo e trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, de modo permanente, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, mesmo que exercidas em períodos anteriores, desde que exista exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas; Assim, concluo pela possibilidade de enquadramento dos períodos. c) Casa de David - 07/04/72 a 07/08/72, como servente - fls. 222/225. O DSS 8030 menciona que no período o autor estaria exposto a poeira e esforço físico (fl. 224). Esses agentes mencionados não têm previsão para enquadramento na legislação. Da mesma forma as atividades exercidas ao auxiliar o pedreiro (fl. 224) e como funcionário do setor de manutenção (fl. 222), não permitem enquadramento por função, pelas descrições das atividades contidas nos documentos apresentados. Assim, não cabe enquadramento do período. d) Engeral S.A. - 09/08/72 a 29/08/72 e 10/04/73 a 30/11/73, como trabalhador A - fls. 174/175; De acordo com os DSS 8030, em ambos os períodos, o autor exercia suas funções na escavação de valas para colocação de tubos para rede de esgotos, o que encontra previsão para enquadramento no código 2.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (pela atividade). Aplicam-se ao caso as mesmas observações já feitas no item b relativo ao trabalho na empresa Coccaro. e) Sabesp - 10/12/79 a DER, como ajudante - fls. 121/124 e 176/180; O Laudo apresentado é contemporâneo, eis que confeccionado em período em que o autor ainda trabalhava na empresa e ainda é mencionado à fl. 179 que as condições atuais de trabalho, ambiente e intensidade de exposição aos agentes nocivos, permanecem inalterados desde a sua elaboração. De acordo com a documentação apresentada, no período as atividades do autor consistiam em abertura e aterro de valas, carga e descarga de caminhões, transporte manual de materiais e ferramentas, bem como ajuda nos serviços de ligação, reparos e prolongamento em rede de água e esgoto. No período estaria exposto a umidade e agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto. A descrição da atividade e agentes agressivos a que estava exposto encontram previsão para enquadramento no código 2.3.2 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (pela atividade), ou no código 3.0.1, do quadro IV anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (por agentes agressivos). Outrossim, não há que se falar em descaracterização da insalubridade em razão do uso de EPI's, eis que o documento de fl. 179 esclarece que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual e Equipamentos de Proteção Coletiva reduzem os riscos, mas não evitam a possibilidade de contaminação com os agentes (fl. 179). No mais, também se aplicam ao caso as mesmas observações já feitas no item b relativo ao trabalho na empresa Coccaro. Desta forma, pelas razões acima expostas, é possível o enquadramento dos períodos de 27/04/70 a 12/08/70 (Pedreira Cachoeira S.A.), 20/08/70 a 28/02/72 e 08/04/74 a 19/10/74 (Construtora Coccaro Ltda.), 09/08/72 a 29/08/72 e 10/04/73 a 30/11/73 (Engeral S.A.) e 10/12/79 a DER (Sabesp). 2 - Da análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido à aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98, que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, depois de cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II, do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 24/07/1952 (fl. 120) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 21/09/1999 - fl. 25). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 21/09/1999, para fazer jus à dispensa do requisito idade. O INSS não questionou a comprovação dos vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). Considerando a contagem de tempo de contribuição confeccionada pela contadoria judicial do JEF/SP (fls. 21/22 e 25), que apurou o implemento de um tempo de 31 anos, 06 meses e 27 de contribuição, o autor possui o tempo mínimo de contribuição para a concessão da aposentadoria em função do direito adquirido em 16/12/98 (EC n.º 20/98), pelo que deve ser mantido o benefício. Assim, verifica-se que o

autor comprovou o direito à aposentadoria pelo direito adquirido em 16/12/98, data da EC nº 20/98, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/112.827.281-1. Tendo em vista que os documentos apresentados na ação judicial são os mesmos constantes do processo administrativo, a data de início do pagamento (DIP) deve ser fixada na data de requerimento do benefício (em 21/09/1999). Já a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 16/12/98. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 27/04/70 a 12/08/70 (Pedreira Cachoeira S.A.), 20/08/70 a 28/02/72 e 08/04/74 a 19/10/74 (Construtora Cocco Ltda.), 09/08/72 a 29/08/72 e 10/04/73 a 30/11/73 (Engeral S.A.) e 10/12/79 a DER (Sabesp); todos por enquadramento conforme especificado na fundamentação. Restou improcedente o pedido para enquadramento do período de 07/04/1972 a 07/08/1972 (Casa de David). b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Hélio Pires Freitas o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 112.827.281-1, com DIP na data do requerimento administrativo (em 21/09/1999) e DIB em 16/12/98, observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Face à sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante os cálculos de fl. 22, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.002032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP113582E CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X SILVINO FRANCISCO SILVA BARBOSA (ADV. SP192297 RAQUEL LOPES)

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVINO FRANCISCO SILVA BARBOSA, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel localizado na Rua Miguel Dib Jorge, nº 650, Bloco 9, 2º andar, apartamento nº 33, do Conjunto Residencial Portal do Leste, Ferraz de Vasconcelos-SP. Narra a inicial que o réu celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra em relação ao imóvel mencionado, registrado na matrícula 65.058, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP, mediante pagamento de 180 parcelas mensais. Sustenta que o réu deixou de pagar as parcelas mensais, a partir da 18ª prestação do arrendamento, bem assim as taxas condominiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/34. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após vinda da contestação (fl. 36). Citado (fl. 59), o réu procedeu ao depósito judicial de valores, consoante guias de fls. 65/68 e 73. Liminar parcialmente deferida às fls. 122/124. O réu peticionou às fls. 130/135, pugnando pela designação de audiência de conciliação e remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do débito. Pela decisão de fl. 141, foi determinada a realização de audiência, suspendendo-se a decisão liminar. Audiência realizada em 06.03.2007, ocasião em que o Juízo determinou a suspensão do feito pelo prazo de 20 dias para composição amigável (fls. 164/165). Às fls. 169/173, o réu pleiteia a homologação da proposta de acordo por ele formulada ou, caso não acatado o pedido, pugna pela devolução de todas as importâncias pagas, bem como pelo levantamento dos valores depositados judicialmente. Regularmente intimada, a CEF não concordou com a proposta apresentada pelo réu, requerendo o prosseguimento da ação, com a consequente reintegração na posse do imóvel (fls. 195/196). Manifestação do réu às fls. 199/203, com nova proposta de acordo, da qual discordou a CEF às fls. 219/221. À fl. 222, foi concedido o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para composição amigável, não tendo as partes se manifestado, consoante certidão de fl. 225 verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro a inevitabilidade da aplicação dos efeitos da revelia em desfavor do réu, pois, regularmente citado em 30.12.2004 (fl. 59), por meio de carta precatória juntada aos autos em 11.02.2005 (fl. 40), não apresentou contestação, somente vindo a se manifestar em 18.09.2006, por petição de fls. 130/135. Ademais, a situação de inadimplente do réu vem confirmada pelas propostas de acordo por ele formalizadas nos autos. Passo ao exame do mérito da ação. À míngua de realização de acordo entre as partes, não obstante as inúmeras e infrutíferas tentativas demonstradas nos autos, a procedência da ação deve ser reconhecida. Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que se trata de ação de reintegração de posse nova, eis que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (13.01.2004 - fl. 25). Por seu turno, a autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato acostado às fls. 15/22, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da mencionada notificação extrajudicial. Por sua vez, como já frisado, a situação de inadimplência do réu é inequívoca, o que autoriza o deferimento do pedido. Assim, concluo presentes os requisitos legais autorizadores da reintegração de posse pretendida pela CEF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de reintegrá-la na posse do imóvel localizado na Rua Miguel Dib Jorge, nº 650, Bloco 9, 2º andar, apartamento nº 33, do Conjunto Residencial Portal do Leste, Ferraz de Vasconcelos-SP, devendo o réu desocupar o imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária por dia de atraso no valor de R\$100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Como consectário da

sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.006941-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X RENATA DA SILVA BARBOSA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 52, Bloco 07 do Condomínio Residencial Jardins I, localizado no município de Mairiporã-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 32/34). À fl. 36, a autora requer a extinção do feito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista o pagamento das parcelas. É o relatório. Decido. O pleito formulado pela autora à fl. 36 deve ser recebido como pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 32/34. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.19.007418-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCELO CARUBA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 24, Bloco 01 do Conjunto Residencial Itaquaquecetuba II, localizado no município de Itaquaquecetuba-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 35/37). À fl. 41, a autora requer a extinção do feito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista o pagamento das parcelas. É o relatório. Decido. O pleito formulado pela autora à fl. 41 deve ser recebido como pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 35/37. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 6941

ACAO PENAL

2006.61.19.002227-1 - JUSTICA PUBLICA X ADEBAYO KAZEEN BOLAJI (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Nomeio como intérprete, para a necessária tradução, JAQUELINE NEVES NORDIN. Expeça-se o termo de compromisso de intérprete, o mandado de intimação e o termo de apelação/renúncia. Realizada a tradução determinada pelo Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, intime-se o réu pessoalmente. Cumpridas as diligências necessárias, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários da intérprete. Após, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se as partes.

2007.61.19.005637-6 - JUSTICA PUBLICA X MICHELE LAGO PRADE (ADV. SP106551 MARIA ELISA MUNHOL)

Decisão de fl. 331, de 13 de março de 2009. Visto que, apesar de regularmente intimada, a defesa não apresentou suas contra-razões de apelação, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, a Defensora constituída para que apresente suas contra-razões de apelação no prazo legal. Caso não haja o devido atendimento à ordem judicial, promova a Secretaria nomeação de defensor dativo para que apresente contra-razões ao recurso, sem prejuízo de informar à Ordem dos Advogados do Brasil do eventual comportamento. Apresentadas as contra-razões, encaminhem os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 6942

ACAO PENAL

1999.61.81.006929-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERNANI FERREIRA LEITE (ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO E ADV. SP156819 GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Intimem-se as partes para manifestação, cada qual pelo prazo de três dias, tendo em vista a certidão de fls. 610/611, dando, preliminarmente, ciência ao MPF.

2008.61.19.010617-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUZ MERCEDES MODENESI TIZON (ADV. SP216381 JOSÉ CARLOS RICARDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUZ MERCEDES MODENEZI TIZON, denunciada em 13/01/2009 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 e artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal, em concurso material. A denúncia foi recebida em 16/01/2009 (fls. 67/68). Devidamente intimada, a defesa constituída pela acusada apresentou resposta à acusação, juntada às fls. 86/97, onde alegou, em síntese, a inexistência da materialidade em relação ao crime de uso de passaporte falso e falta de indícios de autoria em relação ao crime de tráfico de entorpecentes. Em decisão de fls. 98/100, este Juízo reformou a

decisão que recebeu a denúncia, apenas em relação à imputação dos artigos 297 c.c. artigo 304 do Código Penal, por falta de demonstração da materialidade delitiva e no tocante ao crime de tráfico, por não haver elementos para a absolvição sumária, determinou o seguimento do feito, designando audiência. Aos 11/02/2009 foi juntado a estes autos o laudo documentoscópico, atestando a falsidade do passaporte (fls. 130/135). Às fls. 156/157 consta manifestação da defesa solicitando redesignação da audiência de instrução e julgamento, pois ter outro ato designado para o mesmo dia. Aos 26/02/2009 (fls. 159/161), o Ministério Público Federal ofereceu manifestação requerendo o recebimento da denúncia em relação ao crime de uso de passaporte falso, tendo em vista a juntada do laudo documentoscópico, ou, subsidiariamente, seja a manifestação recebida como embargos de declaração, a fim de que seja esclarecida a natureza da decisão de fls. 98/100. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação Ministerial de fls. 98/100 como embargos de declaração, que conheço, eis que opostos tempestivamente. Não há ambigüidade, contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fls. 98/100. A decisão que recebeu a denúncia foi re-analisada e reformada em virtude de pleito defensivo. Ainda que não haja expressamente a previsão do juízo de retratação da decisão que recebeu a denúncia, em razão da previsão dos artigos 396 e 396-A, isto é permitido ao Juiz ao analisar as alegações da defesa. Anoto que o não recebimento no tocante à imputação do artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal não se trata de absolvição sumária, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 397 do CPP, e que tratam de questões meritórias. A rejeição contida na decisão de fls. 98/100 não analisou o mérito do crime de uso de passaporte falso, mas apenas verificou que, faltante a materialidade, elemento que dá certeza da existência do delito, não haveria como, naquele momento, ser recebida a denúncia. Este Juízo não entende que existam dois momentos de recebimento da denúncia, mas entende que há a possibilidade de, pela análise das alegações da defesa, ser retratada a decisão que recebeu a peça acusatória. É certo que agora consta nos autos o laudo documentoscópico atestando a falsidade do passaporte; contudo, tal documento foi trazido a Juízo cerca de um mês após o oferecimento da denúncia. Com efeito, não seria o caso de neste momento receber-se a peça acusatória em relação ao crime de uso de passaporte falso, até mesmo porque tal proceder implicaria em nova abertura de prazo para manifestação da defesa, o que tumultuaria o andamento processual. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e NEGO-LHE PROVIMENTO, conforme todo o exposto. Sem prejuízo do acima determinado, verificando que presente nos autos o laudo documentoscópico, determino sejam retiradas cópias de todo o processado até este momento para formação de novos autos a fim de apurar-se a prática do crime previsto no artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal. Cumpra-se com urgência. Em análise do pedido da defesa de fls. 156/157, REDESIGNO para o dia 23 de abril de 2009, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado, intimação das testemunhas de acusação e defesa, bem como de intérprete do idioma espanhol. Anoto ser esta a data mais próxima na pauta sobrecarregada deste Juízo e tal medida será adotada em virtude de pedido da defesa. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6154

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.19.001786-7 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR LALLO (ADV. SP280684A MICHELLI REZENDE LALLO)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face de Waldir Lallo e determino a continuidade do feito. (...)

Expediente Nº 6155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.003689-8 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 919

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.000887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019509-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

I - Traslade cópia de f. 118/121 e 124 para os autos n.º: 2000.61.19.019509-6.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquive-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.020208-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA)

1. Fls. 68: Ciência à executada do desarquivamento dos autos.2. Expeça-se, com URGÊNCIA, a Certidão de Objeto e Pé, conforme requerida.3. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.4. Intime-se.

2000.61.19.021179-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X CHAMFIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 33/56, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 74/90 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a decadência, a prescrição tributária, ou ainda, a prescrição intercorrente, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos.Intimem-se.

Expediente Nº 920

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.005552-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002799-8) LAMINACAO SATELITE LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Baixo os autos em diligência.2. Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 149, concedo a embargada o prazo improrrogável de 15 dias, para atendimento da decisão de fl. 147.3. Decorrido o tal prazo venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontrarem.4. Int.

2005.61.19.004519-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006590-2) SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA (ADV. SP237115 LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 136/141 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2005.61.19.005062-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014824-0) ASahi IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2005.61.19.005728-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002650-0) RAPIDO RORAIMA LTDA (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E ADV. SP157291 MARLENE DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls.95/106 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se

a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2005.61.19.007959-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004997-1) BUHLER S/A (ADV. SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES E ADV. SP161239B PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA)

1. Baixo os autos em diligência.2. Considerando o informado e requerido as fls.219/231, deferido pelo despacho de fls.232 e depreendido dos ofícios acostados as fls.235/236, determino: 3. Informe a embargada sobre o teor da decisão proferida na esfera administrativa (Proc. 10875.504434/2005-61 e 10875.504439/2005-94), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.4. Int.

2006.61.19.003265-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021551-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a apelação de fls.115/129 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intimem-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2006.61.19.005571-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005292-8) REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Baixo os autos em diligência.2. Considerando a discussão enunciada nos presentes autos e o documento acostado, determino: 3. Informe a embargada sobre o teor da decisão proferida no pedido formulado pela embargante (desde 1999) na esfera administrativa (Proc. 10875.002678/99-87), no prazo de 30 (trinta) dias.4. Int.

2006.61.19.006507-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004222-4) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA E ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls.172/173: : Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2007.61.19.000356-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009903-4) POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP038302 DORIVAL SCARPIN E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Julgo prejudicada a petição de fls. 103/134 uma vez que se trata de pedido de substituição de penhora discutido nos autos da execução fiscal em apenso (processo piloto).2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.19.000902-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007582-1) VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA (ADV. SP067274 AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 37 : (...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos, em face da inexistência de relação jurídico-processual. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, desapensem e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.003331-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006645-9) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intimem-se.

2007.61.19.003333-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003036-9) INDUSTRIAS QUIMICAS COLINA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X ZULMIRA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA FL. 72:(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Honorários advocatícios são indevidos, tendo em vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n

9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2007.61.19.008506-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002568-4) BIO SAUDE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC (ADV. SP200108 SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 42: Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Honorários advocatícios são indevidos, tendo em vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2008.61.19.002532-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003150-4) INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA E ADV. SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)
1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

2008.61.19.003242-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000294-1) ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP199071 NILTON VIEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)
1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2008.61.19.006122-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004799-3) HAMILTON ROMEU SARACENI (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2008.61.19.010360-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001186-6) PAULO AKIRA BONK (ADV. SP066448 JOSE FELIPE DONNANGELO E ADV. SP242566 DECIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2008.61.19.010802-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007700-7) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E ADV. SP119570 MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.008574-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X CITROMAX ESSENCIAS LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)
1. Fls. 28/29: Indefiro o pedido do requerente. O direito ao qual se refere (retirar os autos para vista, fora de cartório), consta no inciso XV, do artigo 7º da Lei 8906/94 prevê que esteja devidamente regularizada a representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. O inciso XVI da mesma Lei refere-se a solicitação de retirar autos do arquivo findo para consulta em Secretaria, podendo solicitar cópias, mediante Guia Darf paga, das folhas que necessitar, conforme o inciso XIII do mesmo artigo 7º. 2. Assim, solicite as cópias que julgar necessárias, mediante Guia Darf, no prazo de 10(DEZ) dias. 3. Decorrido o prazo, ou no silêncio do patrono, voltem os autos ao arquivo. 4. Intime-se.

2000.61.19.009903-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP038302 DORIVAL SCARPIN E ADV. SP236663

SANDRA SILVEIRA DE CASTRO E ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Fls. 371/402: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Trasladem-se cópias de fls. 35/36, 161/162, 173, 168/169, 178/184, 185, 190/191, 193, 199/211, 311/312, 316, 328/335, 339/345 e 359 para os autos nº 2000.61.19.009904-6 o qual passará a tramitar como piloto.3. Cumprido item 02, desapensem-se e venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

2000.61.19.009904-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009903-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMB/ PLASTICAS LTDA (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Deverá a executada manifestar-se somente no processo piloto, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos.2. Intime-se.

2000.61.19.009906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009903-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Deverá a executada manifestar-se somente no processo piloto, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. 2. Intime-se.

2000.61.19.009907-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009903-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Deverá a executada manifestar-se somente no processo piloto, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. 2. Intime-se.

2000.61.19.009908-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009903-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Deverá a executada manifestar-se somente no processo piloto, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. 2. Intime-se.

2000.61.19.009909-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009903-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Deverá a executada manifestar-se somente no processo piloto, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. 2. Intime-se.

2000.61.19.009910-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009903-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Deverá a executada manifestar-se somente no processo piloto, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. 2. Intime-se.

2000.61.19.009911-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009903-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Deverá a executada manifestar-se somente no processo piloto, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. 2. Intime-se.

2000.61.19.010452-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ROBERTO JORGE CURY (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado, Sr. Roberto Jorge Cury, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2000.61.19.014624-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO

SASHIDA BALDUINO) X IND/ DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA (ADV. SP035215 WALTER BERTOLACCINI E ADV. SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA) X MOYSES AGHAZARIAN

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.017834-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X CENTRO DE INTEGRACAO HUMANA S/C X OLIVICE NAZARETH TORRES

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2002.61.19.004125-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INDL/ QUIM GIRARDI LTDA

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2005.61.19.002043-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA (ADV. SP159940 MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E ADV. SP230398 QUELSON CHERUBIM FLORES E ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO)

1. Fls. 174: Face o tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a executada cumprir o r. despacho de fls. 171.2. Após, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se na aceitação, ou não, do bem ofertado pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2006.61.19.004428-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DEBORA SOUZA CORDON

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004699-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARISA RENATA FERREIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004875-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SOTECNIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004929-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MOEMA AUXILIADORA BARBOSA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

Expediente Nº 921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.011167-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011165-4) ENGECOR MPA IND/ COM/ ANTICORROSIVOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 65. : (...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC.Honorários advocatícios são indevidos, tendo em vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2000.61.19.019488-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019487-0) MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 184/190 : (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação.Custas indevidas em embargos à execução, consoante art. 7º da Lei 9.289/96.Em face da sucumbência,

condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do embargado, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado do crédito em execução. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos nº. 2000.61.19.019487-0 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2003.61.19.008874-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011566-0) MOLDACO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 299/308 (...) Por todo o exposto e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no presente processo. Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis, consoante o art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 2000.61.19.011566-0. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2003.61.19.008875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011568-4) MOLDACO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 213 /240 : (...) Por todo o exposto e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no presente processo. Honorários advocatícios não são devidos por ser suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis, consoante o art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 2000.61.19.011568-4. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.003184-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004241-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 67/70: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2007.61.19.005376-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000198-4) MARCO ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista o comparecimento da Dra. Maristela Ferreira de Souza Miglioli, desconsidero a petição de fls. 137/138 no que tange a devolução de prazo. 2. No retorno, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de provas.

2008.61.19.009327-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001563-4) GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.003369-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MASSAAKI WASSANO) X PAULO CESAR CARDOSO CARVALHO (ADV. SP022538 DEONIZIO MARCIAL FERNANDES E ADV. SP097205 GERSON MOZELLI CAVALCANTE)

Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.19.011566-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X MOLDACO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

A exceção ofertada pela executada, às fls. 36/61, deve ser indeferida, porquanto as questões de ordem pública já foram examinadas por este Juízo, restando afastadas pela sentença proferida nos autos de embargos à execução. Assim deve o feito prosseguir em seus ulteriores termos, pelo valor constante da Certidão da Dívida Ativa de fl. 28, que substituiu a anterior. Int.

2000.61.19.011568-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011566-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X MOLDACO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

A exceção ofertada pela executada, às fls. 29/55, deve ser indeferida, porquanto as questões de ordem publica já foram examinadas por este Juízo, restando afastadas pela sentença proferida nos autos de embargos à execução. Assim deve o feito prosseguir em seus ulteriores termos, pelo valor constante da Certidão da Dívida Ativa de fl. 20, que substituiu a anterior. Int.

2000.61.19.011774-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X REINE & GONDIM INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP176566 ALANY LOPES DOS REIS) X LUIZ ROGERIO REINE E OUTROS

... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2000.61.19.013014-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS BRASCOBRE LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fls. 102. {FLS 102} 1. Fls.72/120: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada- (o). 2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso. 3. Intime-se.

2000.61.19.015758-7 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP127074 FABIO DA SILVA PRADO) X IGREJA QUE ESTA NO BRASIL (ADV. SP082909 CARLOS ALBERTO PINTO E ADV. SP193959 ELISÂNGELA FERREIRA MARUYAMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2000.61.19.027032-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELENICE APARECIDA REDICOPA - ME (ADV. SP212897 BENJAMIN TIBURTINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2004.61.19.001563-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

1. A petição de fls. 220/237 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 189.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

2004.61.19.004228-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP171098 WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1838

ACAO PENAL

2002.61.19.000806-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBSON JOSE DA SILVA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X NADIA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Intime-se a defesa dos acusados ROBSON JOSE DA SILVA E NADIA MARIA FERREIRA DA SILVA, para que se manifestem, no prazo de 48 horas, se tem interesse no reinterrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei 11.719/08, uma vez que pela nova Sistemática os acusados deverão ser interrogados após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo, na qual após o interrogatório dos réus, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação de sentença, nos termos do artigo 403 do CPP. Caso não haja interesse, declarando expressamente, apresentem as alegações finais no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Sem prejuízo da deliberação supra, reitere-se o ofício de fl.321, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista o lapso temporal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004027-5 - ANGARA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SELMA SIMIONATO)

Fls. 211/213: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007946-0 - MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS (ADV. SP069818 WANDERLEY MENDES FERREIRA E ADV. SP106489 JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Da análise dos autos verifico que os fatos narrados na inicial ocorreram em uma agência bancária da CEF localizada na cidade de Suzano/SP. Observo, ainda, que há requerimento da parte autora de colheita do depoimento pessoal do representante da requerida - CEF (fl. 72). Assim, esclareça a parte autora acerca do representante da CEF que pretende ter o depoimento colhido, qualificando-o, a fim de viabilizar a sua intimação. Prazo 10 (dez) dias. Tendo em vista o acima exposto, cancelo a audiência designada à fl. 73, bem como torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 77. Proceda a secretaria as necessárias anotações. Publique-se. Intime-se.

2006.61.19.002711-6 - MARCELO LOPES SABINO (ADV. SP151890 MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 67: tendo em vista o tempo exíguo para atendimento à data aprazada para intimação do autor, bem como nos termos expostos na petição de fl. 70, AUTORIZO a CEF depositar em conta judicial o valor correspondente ao seguro-desemprego em favor do interessado. Comunique-se a CEF, com urgência, por meio de correio eletrônico indicado no pedido de fl. 70 para imediata adoção das providências que se fizerem necessárias. Após, com a comprovação do referido depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.19.005649-9 - DEUSDETE MARTINS LOPES (ADV. SP133082 WILSON RESENDE E ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

1. Fls. 120/121: Dê-se ciência ao autor. 2. Regularize o subscritor da petição de fl. 124, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. 3. Após, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 119. 4. Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo do referido despacho. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2114

ACAO PENAL

2008.61.19.003155-4 - JUSTICA PUBLICA X ION GABRIEL PIRVU X ROXANA MARIANA COSTACHE (ADV. BA016985 MAGELA NORDANIA OLIVEIRA NOVAIS)

Aos 09 (nove) dias do mês de março do ano dois mil e nove (2009), às 16h20min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dr.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, MM.^a Juíza Federal, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou a MM.^a Juíza a ausência de representante do MPF. Presente a co-ré Roxana Mariana Costache. Presente a DPU, Dr.^a Mariane Lucena Nascimento, pela defesa do co-réu Íon. Ausente a defensora constituída da co-ré Roxana. Presente a defensora ad hoc, Dra. Ana Lúcia Assad. Presente a intérprete do idioma inglês, Sigrid Maria Hannes. Iniciados os trabalhos, pela MM.^a Juíza foi determinado à intérprete que procedesse a leitura da sentença de fls. 310/324, no idioma nativo dos réus, o que, referente ao co-réu Ion se realizou pelo sistema de videoconferência entre o Fórum e a Unidade Prisional, sendo garantidas a visão, audição, comunicação reservada entre o réu, José, e seu defensor, assinaturas de documentos através de câmeras, computadores e impressora com acesso remoto, facultada a gravação em CD-ROM e DVD, a ser anexado aos autos para consulta. Os réus ficaram bem cientes do inteiro teor da decisão, tendo sido lhes perguntado se desejava da sentença apelar, ao que a co-ré Roxana respondeu afirmativamente, mas o co-réu Íon respondeu negativamente. Pela MM.^a Juíza foi dito: Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, após a certificação do cumprimento de todos os comandos da sentença. Em razão da diligência e zelo profissional da intérprete que atuou nesta audiência, bem como do tempo em que permaneceu à disposição deste Juízo, sendo que a audiência teve início às 16h20min e término às 16h45min, nos termos do artigo 3º, arbitro os honorários da intérprete no dobro do valor constante da Tabela III, da Resolução CJF 558/2007. Arbitro os honorários da advogada ad hoc em um terço do mínimo da tabela vigente. Expeça a Secretaria os ofícios para os pagamentos. Intime-se a defensora constituída da co-ré Roxana. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado por mim _____ (MCMC), RF 5667, Analista Judiciária, que digitei.

Expediente N° 2115

ACAO PENAL

2004.61.19.004694-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILUCI JUNG (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP213669 FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA (ADV. SP162454 GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X MARCOS LUCCHESI (ADV. SP174063 THAIS COLLI DE SOUZA E ADV. SP195349 IVA MARIA ORSATI)

1) Não obstante já tenham sido as partes intimadas da expedição das Cartas Precatórias, consoante determinado pelo r. despacho de fl. 700, conforme se vê da certidão de fl. 713, intimem-se-as acerca da audiência de oitiva da testemunha de defesa Charli Augusto dos Santos, designada pelo E. Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira/BA, para o dia 25 de março de 2009, às 09:00 horas. 2) Fls. 795/796: Manifeste-se o Ministério Público Federal. 3) Após, retornem os autos à conclusão.

Expediente N° 2116

ACAO PENAL

2000.61.19.022225-7 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN COUTO FIGUEIREDO (ADV. SP166244 MURILO BACCI CAVALEIRO E ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI)

Manifeste-se a defesa do réu acerca da certidão de fl., que nos dá conta de que a testemunha de defesa Antonio Cerveira Brandão Neto não fora encontrado. Prazo: 05 dias.

Expediente N° 2117

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000820-2 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR STALMACH (ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO)

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria (fls. 02/09), bem como materialidade

comprovada (fls. 16), e ausentes às condições do artigo 395, do CPP, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 48/50, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a citação do réu para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que será nomeado defensor dativo para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Incidem os citados dispositivos sobre o procedimento especial da lei 11.343/06, tendo em vista que determina o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP, aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Com relação aos requerimentos formulados pela acusação às fls. 56/57, consigno que os itens 1 e 3 já foram atendidos nos autos da comunicação de prisão em flagrante, e, finalmente com relação ao item 2 de fls. 56, será apreciado quando da prolação da sentença. Defiro o requerimento de fls. 36, determinando seja encaminhado o laudo pericial dos aparelhos celulares apreendidos, assim que concluído. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida à alteração de classe processual e anotações necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2118

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.010457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODOLFO WAGNER DA SILVA

Ante a devolução da carta de citação e intimação de fls. 73/74 e a proximidade do ato, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 25/03/2009. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se a CEF para que informe no prazo de 05 (cinco) dias o atual endereço do réu. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001029-2 - OCTAVIO MACHADO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA E ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.001795-0 - EDSON NOGUEIRA SALATI (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002036-4 - CARLOS ROSSETO (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 249/258. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.000712-1 - CATARINA GEA DE SOUZA (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003206-1 - MARIA KATHERINE BUSCH (ADV. SP171207 LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E

ADV. SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003269-3 - ANITA APARECIDA MILANEZ DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003350-8 - SIOMARA ELISABETE FINI (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003540-2 - CARMEM NUNES MORAES DE SOUZA (ADV. SP171225 JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 56/61: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.17.003600-5 - NADIM BUTTROS (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se o despacho de fls. 139. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003610-8 - JUCINEIDE DE ARAUJO ANDRADE BERNARDO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s) atinente(s) à(s) conta(s)-poupança da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, decorridos mais de 30 (trinta) dias, prazo razoável para atendimento, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que o não cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação dos efeitos legais previstos no artigo 359 do CPC. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.17.003834-8 - SONIA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003897-0 - LOURDES ANA ZANATTO DIZ E OUTRO (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003913-4 - SILVANA MARIA BRAZ SALAS (ADV. SP171942 MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003934-1 - MARIA ALVES DE JESUS VICENTIM (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2008.61.17.003970-5 - SOLANGE APARECIDA TELES ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003972-9 - MUSTAFA HADI VARDARSU (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003998-5 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP253406 ODAIR AUGUSTO FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003999-7 - ELISEU DE FARIA E OUTRO (ADV. SP253406 ODAIR AUGUSTO FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.004027-6 - EMILIA DA SILVA AMADEU (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2008.61.17.004076-8 - MARIA FERNANDA FARIA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E ADV. SP089100 HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.004097-5 - MARIA GERALDA MERCALDI MAZENADOR (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.004098-7 - NILZA SALETTE BERTHOLDI SALMAZO (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.004109-8 - IVETE ABBUD (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.17.004114-1 - FLAVIO MARCUS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.004116-5 - NEIDE GUARNIERI GARCIA (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2008.61.17.004136-0 - LUIZA FAQUIERI MAZZARON (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000039-8 - CARLOS ROBERTO GASPARETTO (ADV. SP201459 MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000063-5 - LUIZ SALMAZO (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000128-7 - DULCE FARES GUALDA COELHO E OUTROS (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000129-9 - URIEL DE CARVALHO (ADV. SP153464 FABIO HENRIQUE BORGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000153-6 - MARIA INES LOUREIRO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000243-7 - JOSE CARLOS GABARRON (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000291-7 - GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO (ADV. SP250756 GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000329-6 - ANA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000341-7 - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000369-7 - ARISTOTELES ROSSI NETO (ADV. SP212793 MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000459-8 - SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000776-9 - THEREZINHA CORBE BERNAVA (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.17.000777-0 - MARIA JOSE MARTINS GRAEL (ADV. SP053295 JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.17.000778-2 - EDSON RICARDO GRAEL (ADV. SP053295 JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.17.000779-4 - NATIVIDADE MONTEIRO (ADV. SP053295 JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.17.000780-0 - LEA SONIA GRAEL ARTIGOSO (ADV. SP053295 JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.17.000799-0 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.Int.

Expediente Nº 5915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.17.003318-7 - TADAO HASEGAWA (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.17.003887-2 - TARCISIO TESSER E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.17.002088-4 - ALTAIR DOS SANTOS GIGLIOLI (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA E ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.17.003246-1 - GERALDO FAVERO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001726-2 - EDWARD VASCONCELLOS ROMAO (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de manifestação das partes, Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 358/367. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.001819-9 - JURACY MONTEIRO CICCONE (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO E ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001866-7 - ZULMIRA SANTOS BOREL (ADV. SP143880 EDSON JOSE ZAPATEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001909-0 - JOAO MULLER E OUTRO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.004007-7 - MARIA REGINA GIRALDI BASSO AICA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 180/190. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.000749-2 - ANTONIO LUIZ BRESSAN (ADV. SP253670 LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000785-6 - APARECIDA DE FRANCISCO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000965-8 - FABIO ROBERTO ZANAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000971-3 - LEONILDA CHACON TROMBINI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000972-5 - ROSINEI APARECIDA LOPES MURILHA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000976-2 - LUIZ ANTONIO PINHEIRO BALESTRERO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001173-2 - DEBORA CRISTIANE BACHIEGA ANACLETO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002241-9 - THEREZINHA CORBE BERNAVA (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de manifestação das partes, Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 105/114. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.002472-6 - MARIA JOSEPHINA MENSITIERI DE CASTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de manifestação das partes, Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 92/105. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.002856-2 - REGINA CELIA VALERINI FAVERO (ADV. SP144181 MARIA CLAUDIA MAIA E ADV. SP207801 CAMILO STANGHERLIM FERRARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fls. 69: defiro à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002941-4 - HELENA ZARLENGA MORMINO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003133-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE JAU/SP (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003145-7 - LOURDES BARONI BARDUZZI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003149-4 - ERINEU SANCHEZ (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003623-6 - SILVANA LANCIA OSTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003678-9 - MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003734-4 - ALCIDES GUERREIRO - ESPOLIO (ADV. SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.004093-8 - ANTONINHA DE LOURDES A CHRASTELLO E OUTROS (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.004099-9 - FRANCISCO NASCIMENTO FILHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP156882 SUELI APARECIDA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.004113-0 - CONCEICAO APARECIDA DIAS SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.004119-0 - JOSE LIDUENHA BUENO (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000136-6 - ANTONIO DE SANTI FILHO (ADV. SP161060 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000252-8 - FRANCISCO TEIXEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001836-9) BRAZ ORLANDO PIRAGINE - ESPOLIO (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000539-6 - LENI APARECIDA CARMEZINI LEVORATO E OUTROS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 5916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003118-4 - ADAUTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Autores, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito processou-se sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003786-1 - SIDNEY SCHIAVO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Ex officio retifico o último parágrafo da sentença de fls., constando Ao SEDI para cadastramento, como autor de SIDNEY SCHIAVO, remanescendo os demais termos, razão pela qual determino sua publicação. Sentença de fls.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial,

aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Ao SEDI para cadastramento de SIDNEY SCHIAVO como autor, e de Darlei Antonia Schiavo Vergílio, na qualidade de sua procuradora. P.R.I.

2008.61.17.003827-0 - ELZA DURANTE (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Ao SEDI para correto cadastramento do nome da requerente, conforme CPF de f. 11.P.R.I.

2008.61.17.003837-3 - ANTONIO DEARO FILHO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Ao SEDI para correto cadastramento do nome da parte requerente, conforme CPF de f. 14.P.R.I.

2008.61.17.003847-6 - ANTONIO MOISES OTAVIANO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Ao SEDI para correta grafia do nome do requerente, conforme documento (CPF) de f. 11.P.R.I.

2008.61.17.003849-0 - MARIA JANETTE BONATO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Ao SEDI para correta grafia do nome da requerente, conforme documento (CPF) de f. 11.P.R.I.

2008.61.17.003865-8 - MARIA TERESA TESSER MESCHINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Ao SEDI para correta grafia do nome da requerente, conforme documento (CPF) de f. 12.P.R.I.

2008.61.17.003869-5 - OSWALDO GONZALES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Ao SEDI para correta grafia do nome do autor, conforme CPF de f. 12.P.R.I.

2008.61.17.003925-0 - IVONE MARIA MALVEZ VENDRAMINI (ADV. SP255788 MARIA CRISTINA MARVEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois sequer houve a citação da CEF. Sem custas diante da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003926-2 - GENESIO VANDRAMINI (ADV. SP255788 MARIA CRISTINA MARVEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois sequer houve a citação da CEF. Sem custas diante da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004035-5 - IRMA MUNERATO GEBER (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC

de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Ao SEDI para correto cadastramento do nome da parte requerente, conforme documento de f. 12 (CPF). P.R.I.

2008.61.17.004068-9 - ANTONIO APARECIDO BRIZZI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Ao SEDI para correto cadastramento do nome do requerente. P.R.I.

2008.61.17.004078-1 - JULIO MILOZO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Ao SEDI para cadastramento de ORLANDO MILOSO, como autor, e de JULIO MILOSO, na qualidade de seu curador, observando-se a correta grafia (CPF, f. 12). P.R.I.

2008.61.17.004083-5 - LUIZ AMARAL (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ex officio retifico o último parágrafo da sentença de fls., constando Ao SEDI para cadastramento, como autor de LUIZ AMARAL, remanescendo os demais termos, razão pela qual determino sua publicação. Sentença de fls.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte requerente. Ao SEDI para cadastramento de ADRIANA DE KARAN CURI, como autora, representada por seu procurador MARCELO DE KARAN TEIO CURIP.R.I.

2008.61.17.004107-4 - ADRIANA DE KARAN CURI (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ex officio retifico o último parágrafo da sentença de fls., constando Ao SEDI para cadastramento, como autor de ADRIANA DE KARAN CURI, remanescendo os demais termos, razão pela qual determino sua publicação. Sentença de fls.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte requerente. Ao SEDI para cadastramento de ADRIANA DE KARAN CURI, como autora, representada por seu procurador MARCELO DE KARAN TEIO CURIP.R.I.

2008.61.17.004112-8 - EGIDIO MORETTO (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ex officio retifico o último parágrafo da sentença de fls., constando Ao SEDI para cadastramento, como autor de EGIDIO MORETTO, remanescendo os demais termos, razão pela qual determino sua publicação. Sentença de fls.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Ao SEDI para cadastramento de EGIDIO MORETTO, como autor, e de BRIGIDA BORIM MORETTO, na qualidade de sua procuradora. P.R.I.

2009.61.17.000238-3 - MILTON CESAR MARCH (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.000239-5 - APARECIDA DE FATIMA GIL MENDOLA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5918

MONITORIA

2005.61.17.001714-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELLE DE SOUZA PINCELLI

Fls. 144: defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) de fls. 08/11, com posterior entrega ao patrono da CEF, mediante recibo. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.17.000084-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLAUCIA CRISTIANI DE OLIVEIRA NEGRINI E OUTRO

Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código

de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois a requerida arcou com as custas e honorários advocatícios no momento da celebração do acordo (f. 88). Tendo havido a homologação de acordo e a extinção do feito com resolução do mérito, fica indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000232-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIZA GOMES DE SOUZA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X ELOI GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP264931 JAIME ROSCANI FILHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos da fundamentação, para: declarar a nulidade parcial da cláusula 15, no que toca à permissão de capitalização mensal; determinar que a capitalização dos juros, durante o(s) período(s) em que praticada, deverá ser anual. Nesses termos, acolho o cálculo da contadoria judicial, declarando como devido o valor de R\$ 21.241,98 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), muito próximo àquele apresentado pela CEF, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos adotados nesta sentença. Por fim, ante a sucumbência preponderante dos embargantes, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor devido, a ser rateado entre eles, porém, suspenso, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por estarem litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Arbitro os honorários de cada um dos advogados dativos nomeados às f. 61 e 83 em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo a secretaria providenciar o pagamento após o trânsito em julgado. P.R.I.

2008.61.17.000288-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO BOTELHO E OUTRO (ADV. SP243621 THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos da fundamentação para: declarar a nulidade parcial da cláusula 10ª, acerca da capitalização mensal de juros; a capitalização dos juros, durante o(s) período(s) em que praticada, deverá ser anual. Nesses termos, acolho o cálculo da contadoria judicial, declarando como devido em 25/01/2008, o valor de 11.662,74 (onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), próximo àquele apresentado pela CEF, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos adotados nesta sentença. Por fim, com base no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, determino que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade da justiça deferida aos embargantes. P.R.I.

2008.61.17.001932-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP192050 AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)

Verifico que o embargante efetuou o recolhimento dos honorários periciais através da guia DARF (fls. 239). Assim, intime-se-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o valor de R\$ 700,00 à disposição deste Juízo, pena de renúncia à prova. Int.

2009.61.17.000690-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DE JESUZ VIDOTTI

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de carta precatória, com o prazo de 30 dias, anotando-se que, caso o réu cumpra a obrigação, no prazo de 15 dias, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.002330-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003616-5) RAFFA E TEIXEIRA LTDA (ADV. SP137529 ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo o embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste Juízo, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente cobrado? 3. Qual o sistema de amortização contratado e qual efetivamente aplicado? 4. Qual indexador de atualização do saldo devedor foi utilizado? 5. Houve anatocismo na operação?. 6. O cálculo da prestação inicial está correto?. 7. Outras considerações técnicas pertinentes ao deslinde da demanda. Terão as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os artigos 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando-se

os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.17.002833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002450-7) NELSON PRADO SAMPAIO FILHO (ADV. SP223478 MARCIO CAPELLOZA E ADV. SP194311 MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para: 2.1) determinar, cautelarmente, a não inclusão, ou se já efetivada, a retirada do nome do embargante dos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, no que se refere aos contratos objetos deste feito, até o trânsito em julgado desta decisão; 2.2) declarar a nulidade parcial da cláusula 13ª, que prevê a incidência de comissão de permanência; 2.3) determinar a revisão dos contratos de empréstimos celebrados, nos termos da fundamentação, com as seguintes limitações: a) os juros deverão ser calculados em 0,83333% ao mês, inclusive após a inadimplência, eliminando-se por completo a comissão de permanência e b) a capitalização dos juros só poderá ocorrer anualmente. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Por fim, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil, como cada litigante (embargante e CEF) foi em parte vencedor e vencido, determino que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observadas a gratuidade judiciária deferida ao embargante. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução, desamparando-se-os e arquivando-se estes. Após, prossiga-se na execução (2008.61.17.002450-7). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.17.003527-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVA APARECIDA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 194/197, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. Após, tornem para decisão.

2007.61.17.002836-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP114525 CARLOS ALBERTO LOLLO)

Suspendo o curso da execução em razão do acordo noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento. Int.

2007.61.17.002906-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ORIONS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Sobre o resultado da penhora eletrônica, manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.003672-8 - ANA CAROLINA POLCARO (ADV. SP233760 LUIS VICENTE FEDERICI) X DIRETORA DA FACULDADE DA FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU (ADV. SP264437 DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.17.000838-5 - ELISANGELA RAQUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

2009.61.17.000858-0 - SEBASTIAO CASCIMIRO DA SILVA (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.17.003546-3 - RODOLFO CESAR GASPAROTTO (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI E ADV. SP241505 ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para assinar a petição de fls. 36/37. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.17.000834-8 - ATILA CANTUSIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(TÓPIDO FINAL): Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a ré. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.17.002932-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDENILSON APARECIDO COUTO (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X ANDREIA CRISTINA DOMINGUES (ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE)

Sobre os depósitos efetivados, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000488-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ FERNANDO MERLINI E OUTRO

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois sequer houve a citação dos réus. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000768-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS CESAR DA SILVA

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2001.61.17.001237-7 - ERNESTO EMYGDIO DE LIMA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Por todo o exposto, AUTORIZO O LEVANTAMENTO-TO IMEDIATO dos valores depositados na conta do FGTS do requerente e declinados nos extratos de f. 10 e 41/43. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo di-ante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Feito isento de custas por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observa-das as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5919

ACAO PENAL

2005.61.17.001492-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X AILTON ERDERCIO ALONSO (ADV. SP172908 HERACLITO LACERDA NETO E ADV. SP161209 JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Recebo o recurso interposto a fls. 211. Intime-se o apelante, para apresentação das respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.003902-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X EDSON JOSE MANTELLI E OUTRO (ADV. SP047570 NEWTON ODAIR MANTELLI)

Recebo o recurso interposto a fls. 250. Intime-se o apelante, para apresentação das respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.002128-0 - HENRIQUE FIAMENGUE E OUTROS (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CLEIDE APARECIDA PACHECO CALCIOLARI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição

condicionada a justo motivo para tal.

1999.61.17.003599-0 - MARLENE ZAGO RAMAZZINE E OUTROS (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2006.61.17.003111-4 - MARIA LUISA BASSO GODOY (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA E ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2006.61.17.003117-5 - MARIA CONCEICAO PAVANI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.000665-3 - MANOEL ANTONIO SCHIMIDT (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001030-9 - SILVIO MACHADO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001758-4 - ANTONIO CARLOS TOSI (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001759-6 - MARIA NADIA DE MORAES RODRIGUES ALVES (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.002310-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.002327-4 - MARIA IZABEL BAZONI E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.002408-4 - VALDI GARBULHO (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003755-8 - NEUZA PICCINO DE OLIVEIRA PARES E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003773-0 - GERALDO PULLINI CALBO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000292-5 - ADALBERTO BENEDITO VIEIRA CAMARGO (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000694-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001830-8) JOSE MARIO DA SILVA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001149-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001828-0) TEREZINHA LUZIA PEREZ CAMPANHA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.17.002412-0 - ANGELINA POIANO FARIA (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.17.001828-0 - TEREZINHA LUZIA PEREZ CAMPANHA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001830-8 - JOSE MARIO DA SILVA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002546-0 - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE E OUTROS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1007078-0 - LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD ELIO VALDIVIESO FO. OAB 11209) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON D. MACHADO.)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.001974-7 - DOMINGOS LEUTERIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a homologação do acordo dos autores Domingos e Olívio às fls. 169, arquivem-se os autos baixa-findo, ficando assegurado o direito de eventual execução com relação aos demais autores.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007183-0 - LAERCIO GABRIEL DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de fls. 522, homologo os cálculos de fls. 523/529.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004886-5 - ADELIA GONCALVES MARTINS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora na petição de fls. 204.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003874-8 - GENI EVANGELISTA DE PAULA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000374-0 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000537-1 - EMILIA RIBEIRO CARDOSO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002701-9 - MARIA DE LOURDES THOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP239247 RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 282. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002784-6 - TATSUKO HASHIMOTO (ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAROVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a CEF a petição de fls. 129/138, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que não foi citada nos termos do artigo 475-J do CPC PA 1,15 CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002804-8 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de fls. 160, homologo os cálculos de fls. 161/166. Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003174-6 - JANDIRA DOS SANTOS BASSAN (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 172/175, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003349-4 - IDALINA VALDIVINO DO NASCIMENTO (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005416-3 - MARIA JOSE DAS NEVES DIAS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001811-4 - NATIVIDADE RAMOS JORGE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002441-2 - PAULO JOSE CONEGLIAN DA SILVA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 93/96: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003883-6 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/75, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004083-1 - OSVALDO ALAIR NATALICIO (ADV. SP071692 WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004119-7 - HAYDEE MARIA MOREIRA (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E ADV. SP260544 SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/31, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação para a execução do julgado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004307-8 - PAULO CEZAR ZANOTTI (ADV. SP184632 DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 51. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005081-2 - IZABEL APOLINARIO LUQUE (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a petição de fls. 53, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005496-9 - MANOEL GOMES NOGUEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a petição de fls. 126, retornem os autos à Contadoria. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005971-2 - IRACI RODRIGUES GOMES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006189-5 - FLOSINA BARBOSA ALVARENGA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006256-5 - ALBERTO MARTIN MAGALHAES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000104-0 - LICINA SOARES (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001238-4 - NAIR MARTINS DA SILVA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002154-7 - OSMAR SOARES COELHO E OUTRO (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 446/447: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1002623-2 - JOSE DERCILIO ZORATO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 294/298: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE.

2000.61.11.006813-1 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de fls. 543, dou por correto os cálculos de fls. 544/551, homologando-os. Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007185-3 - MARIA CLAUDIA TIVERON E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de fls. 550, homologo os cálculos de fls. 551/556. Intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2002.61.11.003931-0 - HELIO FERNANDES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (PROCURAD ANA IRIS LOBRIGATI, OAB 218679) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000156-3 - THEREZINHA DE JESUS JACOB QUINALLIA (ADV. SP141356 SANDRA REGINA DORETTO GUELPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004910-9 - MERCEDES FONTANA GIANNINI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005536-5 - ROMUALDO PEREIRA SANTANA - INCAPAZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005681-3 - ANTONIA STOCCO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002883-4 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP202107 GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004815-8 - ALBERTINA PARMEJANE (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006031-6 - ANTONIA LUIZA ROCHA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006363-9 - MARIA JOSE DE CARVALHO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002233-2 - NELSON FERNANDES (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002576-0 - MARIA DIOGO SALES MARTINS (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte ré, de modo objetivo, a manifestação consignada às fls. 188. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002861-9 - ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003157-6 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo, ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005879-0 - MARIA ALVES QUEIXABEIRA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 118/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000483-8 - NATALICIA PEREIRA BETTIN (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000609-4 - VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 205/210: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.000770-0 - MARCELO BENETI (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Sem prejuízo do oferecimento das contra-razões, manifeste-se a parte autora, de modo específico, acerca da proposta de acordo. Aferida a impossibilidade de transação e, apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000955-1 - OSMAR FERNANDES (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 95/96: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002327-4 - ROSA MARIA FINOTTI (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 144/146 são impertinentes. Após a Inspeção, venham os autos conclusos para sentença. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. RUY YOSHIKI OKAJI, CRM 110110, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003819-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao INSS sobre a juntada dos documentos de fls. 57/66. Determino o cancelamento da audiência designada às fls. 53, tendo em vista os documentos acostados aos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE as partes.

2008.61.11.005274-2 - ANNA PINTO OLIMPIO (ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006278-4 - ZULEIKA ELIAS (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora,

sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006288-7 - CLODOALDO FREIRE E OUTROS (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 62/64: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006348-0 - AUGUSTO OTREIRA MUNIZ (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006349-1 - FELICIO MILAN MUNIZ (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006350-8 - HORTENCIA OTREIRA MUNIZ (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006386-7 - TEREZINHA DE JESUS AGOSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP124613 SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados ao autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006390-9 - DANIEL ROSSETTO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006492-6 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A E OUTRO (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000017-5 - MARIA APARECIDA SFERRA (ADV. SP228762 RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3946

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.11.001465-4 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Defiro o depósito do montante integral-total das parcelas atuais, conforme requerido.O referido depósito deverá ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, (Caixa Econômica Federal - PAB 3972 - Justiça Federal, referência 2009.61.11.001465-4), consoante dispõe o inciso I, do artigo 893 do Código de Processo Civil.Vale ressaltar que o depósito efetuado pela parte corre por sua conta e risco, motivo pelo qual, as conseqüências de eventual improcedência da ação deverão ser por ela suportadas, caso em que deverá ser paga a diferença devida, com todos os encargos contratualmente previstos.Após a efetivação do depósito, cite-se o requerido

nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil.

DEPOSITO

2007.61.11.006275-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ CONSERVAS DE CARNES ADASS LTDA. EPP E OUTRO (ADV. SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO) X DANIEL IBRAHIM EL ADASS (ADV. SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO) X KALIL JISCON ADASS (ADV. SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO E ADV. SP135964 RICARDO DE SOUZA RAMALHO E ADV. SP241618 MARCIO GUANAES BONINI)

Tendo em vista as alegação de nulidade por ausência de intimação pelo Diário Eletrônico dos despachos de fls. 71 e 82, esclareça a parte ré, em 15 (quinze) dias, o seu prejuízo, tendo em vista que os citados despachos referiam-se a determinações para manifestação da parte autora (CEF). Não vislumbro a nulidade de citação aventada em razão da ausência de entrega da contra-fé, tendo em vista que da carta precatória constou que esta, bem como a petição que a emendou (declarando a estimativa do valor do bem) foram encaminhadas, sendo certo que a entrega da mesma foi inclusive certificada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 115-verso). Intime-se parte ré para que também traga aos autos cópia do contrato social da ré Indústria e Com. de Conservas de Carnes Adass LTDA. EPP., a fim de que se verifique se o outorgante da procuração tem poderes para representá-la, também no prazo de 15 (quinze) dias. Atendidas as determinações supra, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

2008.61.11.004481-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA NETO FERREIRA E OUTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do certificado às fls. 64, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%, em relação a co-ré Ana Paula. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se informações ao r. juízo deprecado, quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 58. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005512-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TACIANE DUARTE DA COSTA E OUTROS

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da parte autora, findo o prazo, venham-me os autos conclusos para extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005513-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SUELAINÉ MARA DE MESQUITA E OUTRO

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da parte autora, findo o prazo, venham-me os autos conclusos para extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000161-9 - CELSO NORIMITSU MIZUMOTO (ADV. SP028903 CLOVIS ANTONIO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa nº 104-findo, onde aguardarão manifestação, a qualquer tempo.

2006.61.11.000875-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1001370-6) SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER E ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes da r. decisão proferida nos autos do agravo (fls. 2452), e, em cumprimento a esta determino a suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.035478-1. Aguarde-se, também, o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução n.º 95.1003720-6, conforme determinação de fls. 2428, procedendo a serventia consulta acerca do andamento processual dos mencionados feitos a cada 03 (três) meses. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.11.000319-3 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo autor e com eles concordou expressamente o Instituto-réu (fls.113), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 109, observando-se, para tanto, o procedimento

estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000626-7 - RITA DE FARIA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.11.001684-4 - NEUZA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, e que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001967-5 - HELENA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006450-4 - MARIA ANGELITA ALVES (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006452-8 - CECILIA BUZINARO DURVAL (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005889-2 - LINDALVA MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS às fls. 104/107.

2008.61.11.005295-0 - NEUSA FIRMINO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão proferida em audiência: Dada a palavra ao Procurador Federal, foi por ele apresentada a seguinte proposta de acordo: 1 - DIB do benefício de aposentadoria por idade rural em 24/11/2008 (data da citação); 2- DIP em 1º/04/2009; 3- RMI em um salário mínimo; 4- pagamento de 90% das parcelas atrasadas compreendidas entre a DIB e a DIP, com juros de 1% ao mês mais correção monetária; 5- cada parte arcará com os honorários advocatícios (judiciais e contratuais) dos seus respectivos procuradores; 6- o pagamento das parcelas atrasadas dar-se-á por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001; 7- Isenção de custas dada a Justiça Gratuita; 8- as partes renunciam ao direito de recorrer; e 9 - após certificado o trânsito em julgado, o processo deverá ser encaminhado ao INSS para cumprimento do acordo. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para análise da proposta ora ofertada. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2008.61.11.005297-3 - JOSEFINA LOPA DA MOTA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida em audiência: Tendo em vista a justificativa apresentada às fls. 39/40 e a anuência do réu, defiro a substituição requerida pela autora das testemunhas Liberino Moreira dos Santos e Evangelina Maria dos Santos por Augusta Gomes dos Santos e Lazara da Silva Ferreira, respectivamente. Dada a palavra ao Procurador Federal, foi por ele apresentada a seguinte proposta de acordo: 1 - DIB do benefício de aposentadoria por idade rural em 16/02/2009 (data da citação); 2- DIP em 1º/04/2009; 3- RMI em um salário mínimo; 4- pagamento de 90% das parcelas atrasadas compreendidas entre a DIB e a DIP, com juros de 1% ao mês mais correção monetária; 5- cada parte arcará com os honorários advocatícios (judiciais e contratuais) dos seus respectivos procuradores; 6- o pagamento das parcelas atrasadas dar-se-á por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001; 7- Isenção de custas dada a Justiça Gratuita; 8- as partes renunciaram ao direito de recorrer; e 9 - após certificado o trânsito em julgado, o processo deverá ser encaminhado ao INSS para cumprimento do acordo. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para análise da proposta ora ofertada. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2008.61.11.005465-9 - IRANI MACEDO PINA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado no acordo homologado às fls. 55, bem como informe a data da implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subseqüentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

2009.61.11.001332-7 - MARIA MADALENA DA SILVA FONSECA (ADV. SP244188 MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 08 de junho de 2009, às 15h00. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Intimem-se as testemunhas arroladas por carta com AR, exceto a testemunha Gilberto Alves Pereira da Silva, que deverá ser intimado pessoalmente, já que residente em local não atendido por entrega domiciliar de correspondência. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.003325-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004466-1) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCELO ROSSI DA SILVA (ADV. SP133103 MARCELO ROSSI DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.11.000698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000030-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ELKE COELHO VICENTE E PROCURAD TANIA NIGRI) X ISABELA HEUBEL RIFAN (ADV. SP137440 MARIA ANTONIETA HEUBEL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, julgo improcedente a presente exceção de incompetência e determino o regular prosseguimento do feito n.º 2009.61.11.000030-8. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1005111-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X G.F. DE FREITAS E CIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP123131 AMILTON ALVES TEIXEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o disposto no art. 186 do CTN, defiro o requerido às fls. 659, com a conseqüente habilitação do crédito trabalhista. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0327 de Ourinhos/SP, para que proceda a transferência do valor parcial de R\$ 1.679,35 (atualizado até 31/01/2009) depositado na conta-corrente n.º 0327.005.274-6 (fls. 530 destes autos) para conta-corrente a ser aberta à ordem do Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Ourinhos, agência PAB/JT 1408. Oficie-se ao Juízo do Trabalho de Ourinhos/SP, encaminhando-se cópia desta determinação, em resposta ao ofício de fls. 659. Após, tendo em vista a habilitação deferida em favor da Fazenda Pública do Município de Ourinhos/SP (fls. 646), oficie-a, informando acerca da existência de saldo remanescente referente a arrematação do bem imóvel arrematado nos autos, encaminhando-se, também, cópia deste despacho e do depósito de fls. 530. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004208-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X PONTOVEN

PONTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA E OUTROS

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006007-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME E OUTRO
Fls. 96: Indefiro por ora. Proceda a serventia pesquisa do endereço dos executados utilizando-se dos meios disponíveis em secretaria. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005969-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 26-verso: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.001445-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006275-5) IND/ E COM/ CONSERVAS DE CARNES ADASS LTDA. EPP (ADV. SP241618 MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.11.005196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003612-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X SILVANA GABRIEL QUINTINO (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN) X JOAO TORRES (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN) X MARIA SILVIA OLIVEIRA COUTINHO TORRES (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, traslade-se cópia desta bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.11.000418-3 - ESCRITORIO FIEL DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP130378 ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
Retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004759-0 - SERGIO VIEIRA DA SILVA (ADV. MG102039 FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001424-1 - SUELI BRANDAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente mandamus, intime-se o(a) impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) apresentar 2ª via da contra-fé a ser dirigida(s) ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004; sendo certo que ambas as contra-fés deverão estar instruídas com as cópias que acompanharam a inicial. Após, conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.001622-1 - LEDA MARCIA BATELA RODRIGUES (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006363-6 - IRACEMA PIOTTO SALESSE E OUTRO (ADV. SP241618 MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551

MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido das autoras IRACEMA PIOTTO SALESSE e ANTONIA MARIA PIOTTO RODRIGUES para condenar a CEF a exhibir os extratos das contas poupança referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990, em relação às seguintes contas poupança: nº 0305.013.00058781-8 e nº 0305.013.60000127-0, e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de exigir a exibição dos extratos das contas nº 0305.013.00071451-8, nº 0305.013.00060437-2, nº 0305.013.00091749-4 e nº 0305.013.000105402-3, uma vez que já o foram, conforme extratos e informações, às fls. 31/48; e, em relação à conta nº 001.00011073-2 e 032.00011073-2, por não se tratarem de conta poupança (fls. 32 e 56). Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contadores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.006466-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DA CUNHA GIMENES

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pela ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.005199-3 - JAIR PRADO (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACOES DIVERSAS

1999.61.11.002307-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1002201-8) ANTONIO ROBERTO SANCHES E OUTROS (PROCURAD CLAUDIO MANSUR AOB 42669 E ADV. SP140034 ADILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP148080 CARLOS HENRIQUE SOLIMANI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias da decisão da certidão do trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº 98.1002201-8, desapensando-se os feitos e remetando-se o presente processo ao arquivo com baixa-findo.

Expediente Nº 3949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0305032-0 - ZULEIKA ELIAS (ADV. SP102431 MANOEL AGUILAR FILHO E ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001358-5 - NEUZA EGIDIO DE SOUZA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002916-5 - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1002872-3 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA (ADV. SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI E ADV.

SP139728 MARILIA VILARDI MAZETO E ADV. SP019946 MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.008410-7 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fls. 324: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 321/322. Após, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006459-9 - ANA MARIA DE OLIVEIRA QUINI CORREA (ADV. SP168227 REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.001812-8 - MARIA DE FATIMA MUSSI (ADV. SP168227 REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001103-9 - VALDECI MARQUES DOS SANTOS ALVARES (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o Ofício Requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002454-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS BORGES (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003005-8 - MARIA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003221-3 - LUZIA RODRIGUES MACEDO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001041-6 - SUELY PANSANI (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.11.003020-8 - INES BARIONI FOLCO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a petição de fls. 193. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000108-0 - THIAGO HENRIQUE FERNANDES - MENOR (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 155/156: Defiro. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação,

de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000548-6 - ADHEMAR HENRIQUE SOLA PAIVA (ADV. SP093318 CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001304-5 - MAURICIO DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001830-4 - APARECIDA LIMA SOUZA (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.002922-3 - VALDEVINO DE MIRANDA BARBOZA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Revogo a primeira parte do despacho de fls. 170 visto que o autor já recebeu os valores, conforme noticiado às fls. 162. Cumpra-se a Secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 170. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001652-0 - MAURA RODRIGUES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço correto da testemunha Holanela de Pereira Gomes, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 75. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001945-3 - IZALTINA POLLO GARCIA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001988-0 - ZENI ASSUMPCAO DE ABREU (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ZENI ASSUMPCÃO DE ABREU e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002163-0 - IZABEL DA ROCHA FRANCO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 64: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora manifestar-se acerca da r. certidão de fls. 62. Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova vista à autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002484-9 - ARACI BAROSA DE PAULO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002586-6 - JOSE GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003047-3 - ALBERICO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP254505 CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 157: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003207-0 - LUCIA MORALES (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004283-9 - DEUSDEDIT ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004910-0 - CLAUDIR PAULINO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004923-8 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004982-2 - FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005370-9 - GUNITSI TAKEMOTO (ADV. SP071832 ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E ADV. SP271852 TALITA MIRANDA MIYAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005402-7 - CICERO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005547-0 - ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o ofício de fls. 65/68.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005818-5 - MITUO MURAKAMI (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005934-7 - IVONE GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço da autora tendo em vista a certidão de fls. 81-verso.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006040-4 - ALZIRA NUNES FREITAS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA

LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000031-0 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000161-1 - EDITE DUARTE DA SILVA (ADV. SP128631 MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000611-6 - ROSIMEIRE LOURENCO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000813-7 - TEREZINHA PINHEIRA DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.005882-0 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INNS, revogo o r. despacho de fls. 132. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação elaborados às fls. 134/136, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3950

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.006321-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA SAO BENTO DE MARILIA LTDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.11.003535-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X LEDA MARIA DIAS CINTO DE SOUZA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.000125-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEGFARMA REDE PEGORAROS DROGS LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 25: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.001440-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL COREN - RS (ADV. RS039693 EDER VIEIRA FLORES) X GIUSSEMARA VISCARDI AZEVEDO

Providencie o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 22, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. INTIME-SE.

Expediente Nº 3952

ACAO PENAL

2003.61.11.000048-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ALEIXO SILVA E OUTRO (ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E ADV. SP211452 ALEXANDRE BISSIATO FANTINI E ADV. SP195678 ANA LUCIA FONSECA E ADV. SP273765 ANA PAULA ALEXANDRE TEMPORIN E ADV. SP215309 ANDREIA VARGAS MARTINS E ADV. SP272042 CAROLINA OTTOBONI BAGGIO E ADV. SP138238 CESAR SOARES MAGNANI E ADV. SP230076 EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E ADV. SP203171 ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E ADV. SP200085 FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO E ADV. SP127346 FERNANDO DE MORAIS PAULI E ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA E ADV. SP133042 GUSTAVO SANTOS GERONIMO E ADV. SP133820 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP201708 JULIANO RIBEIRO DE LIMA E ADV. SP251953 KARINA PRIMAZZI SOUZA E ADV. SP268439 LUIS ALBERTO DE FISCHER AWAZU E ADV. SP189015 LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E ADV. SP248560 MARIA ANGELICA HOMEM DE CORREA LEITE E ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP199070 NICOLE MATTAR CAMPELLO HADDAD E ADV. SP200376 PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E ADV. SP272987 RENAN CAPALDI BARBOSA E ADV. SP218014 ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN E ADV. SP253479 SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E ADV. SP255836 TALITA POSSARI MANRIQUE E ADV. SP251991 VIRGINIA COCCHI WINTER E ADV. SP154095 WILLIAN TERÇARIOL RICCI E ADV. SP143105E DAISY PEREIRA SOUSA FERNANDES E ADV. SP158405E JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR E ADV. SP168864E RAQUEL BUENO ASPERTI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados JOSÉ ALEIXO SILVA e ROBERTO CAMPELLO HADDAD da imputação que lhes foi feita na denúncia, e o faço nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3953

MONITORIA

2005.61.11.001568-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X TEREZINHA DE FATIMA DE SOUZA VENCIGUERRA E OUTRO (ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos monitório ajuizados por DORIVAL VENCIGUERRA para excluir da incidência da capitalização dos juros na apuração do valor negativo originário da conta de crédito-rotativo da embargante aplicando-se a taxa de juros simples no período anterior a 31/05/2004.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros da sentença para fazer os cálculos e, com fundamento no art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC, deverá o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002139-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA ALBERTINI E OUTRO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a parte ré, DANIELA ALBERTINI e AFONSO CALOGERO, efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação, conforme afirmou a parte autora, decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES, JULGO EXTINTA a presente feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004482-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA APARECIDA DE LIMA E OUTROS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a parte ré, FERNANDA APARECIDA DE LIMA, MARIA VICENTE BIUDES e WANDECIR BIUDES, efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação, conforme afirmou a parte autora, decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES, JULGO EXTINTA a presente feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004696-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANY DJAMILY DA CUNHA BERGAMIN E OUTROS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a parte ré, JOSIANY DJAMILY DA CUNHA BERGAMIM, LÚCIO FLÁVIO PEREIRA e MIRIAM DE MAYO LOPES PEREIRA, efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação, conforme afirmou a parte autora, decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES, JULGO EXTINTA a presente feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1005268-5 - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005366-6 - ANTONIO NOLLI (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.005309-5 - MARIA JOSE (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo, por decisão transitada em julgado, e que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006207-6 - MARIA DAS DORES DA FONSECA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006446-2 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006448-6 - IVANILDE CAMPACHE LOPES (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do

débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005399-0 - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (29/01/2009 - fls. 33), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 29/01/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 20/03/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.001303-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006343-7) LUIS CESAR VILLANI E OUTRO (ADV. SP108972 ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO: I) determino a exclusão da embargante CÉLIA REGINA PELIN e o faço com fundamento nos artigos 37 c/c 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil; II) não conheço dos embargos à execução no tocante à alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; e III) julgo improcedentes os embargos à execução quanto à alegação de coação e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante LUIS CÉSAR VILLANI no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e proceda-se ao arquivamento dos autos. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1005094-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1005732-9) MASSA FALIDA DE FASSINA COMERCIAL LTDA (ADV. SP079230 PAULO SERGIO RIGUETI E ADV. SP121317 EDUARDO DE PAULA DE SOUZA E ADV. SP138233 ADRIANO CARRERO E PROCURAD LUIZ EDUARDO LARAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem o julgamento do mérito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 94.1005732-9. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000511-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002470-8) SOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MARILIA LIMITADA - EPP (ADV. SP047401

JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa SOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE MARÍLIA LTDA. EPP e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004397-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001187-5)

VANGUARDA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP240651 MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução fiscal ajuizados pelo síndico da MASSA FALIDA DE VANGUARDA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. e determino: 1º) que sejam excluídos da execução fiscal embargada o excesso consistente nas parcelas referentes aos juros de mora calculados após a data da decretação da falência da embargante e à multa; e 2º) quanto à taxa SELIC, é devida desde a data do inadimplemento até a data da decretação da falência, a partir daí aplica somente a correção monetária pelo índice IPCA-E; e, se o ativo da massa falida suportar, devem ser incluídos os juros de mora na razão de 1% a.m. (um por cento ao mês). Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1004580-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003991-0) ASSISDATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP037493 MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE E ADV. SP194182 DANIELA FERNANDA LANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 598 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem o julgamento do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que houve composição entre partes e ajuste quanto ao valor dos honorários advocatícios nos autos principais, conforme documento de fls. 137. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução diversa n.º 96.1003991-0. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1003991-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ASSISDATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP037493 MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime(em)-se o(s) executado(s) para proceder(em) ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, se for o caso, certificando-se. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007547-0 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime(em)-se o(s) executado(s) para proceder(em) ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, se for o caso, certificando-se. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-

SE.

2005.61.11.005202-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X HELENO GUAL NABAO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime(em)-se o(s) executado(s) para proceder(em) ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, se for o caso, certificando-se. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente N° 2207

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.002698-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGEU ITAMAR CHIBILSKI (ADV. SP132297 RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 02 de ABRIL de 2009 às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha MARCOS BRAZ DA SILVA. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído, conforme requerido. Considerando-se que consta do termo de audiência de fls. 25, apenas a dispensa do réu para a audiência designada naquele juízo, oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data aqui designada, e para que sendo necessário, tome as providências para a apresentação do réu na audiência.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4220

MONITORIA

2004.61.09.003122-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOSE CARLOS MAROTTI E OUTRO (ADV. SP153040 ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os requeridos, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela requerente. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101075-1 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA CASSAVIA E OUTROS (ADV. SP122973 DISNEI DEVERA E ADV. SP124315 MARCOS DE CAMPOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada e JULGO EXTINTA a fase de execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.001854-8 - ANTONIO PEDRO NETO (ADV. SP197367 FABIANA MIDORI IJICHI E ADV. SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante,

considerando como devida a importância de R\$ 177,77 (cento e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado. Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o remanescente e informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2001.61.09.001151-4 - MARIA DONATI COSTA E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelas impugnadas, considerando como devida a importância de R\$ 240,99 (duzentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor das impugnadas. Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2001.61.09.004570-6 - VALDECI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na r. sentença (fls. 296/299) para determinar que na parte dispositiva onde se lê: (...) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50., leia-se:(...) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Certifique-se no rosto da sentença (fls. 296/299), bem como no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.001725-3 - MEPLASTIC INDL/ LTDA (ADV. SP054665 EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2006.61.09.002137-2 - INEZ DE CAMPOS LIMA (ADV. SP171728 MARCELO GONÇALVES ROSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Verifico que não houve o prévio requerimento administrativo, circunstância necessária para determinação do interesse de agir da parte autora. Dessa forma, o feito não comporta análise de mérito, devendo ser extinto face à ausência de condição da ação na modalidade interesse de agir. Face ao exposto, junto extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, face à isenção da autora. Publicada em audiência, saem as partes cientes e intimadas de seu conteúdo. Por fim, a autora manifestou renúncia ao prazo recursal, homologado pelo MM. Juiz Federal.

2007.61.09.001998-9 - CLAUDIO LISIAS LOPES PIRES (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E ADV. SP120270E LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Polyenka (02/05/1977 a 11/08/1995), convertendo-o em tempo de atividade comum e revisar a renda mensal inicial do benefício em favor da parte autora, aumentando-se em 30% o valor do salário-de-benefício, observando-se o teto legal existente à época da concessão do benefício e a prescrição quinquenal. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.09.003780-3 - MARLI TERESINHA MARDEGAN GIUDICE (ADV. SP159163 SILVIA COSTA)

SZAKÁCS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da condição de necessitada da autora. Publicada em audiência, saem as partes intimadas do teor desta sentença. Registre-se.

2007.61.09.003915-0 - ARLINDO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Impressora Paraense S.A (26/05/1976 a 08/07/1976), Indústrias Nardini S.A (17/01/1977 a 13/10/1982), Eucatex S/A Indústria e Comércio (21/03/1989 a 16/05/1989) e Marsicano S/A Indústria de Condutores Elétricos (22/05/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/01/1990 e de 01/02/1990 a 05/03/1997), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ARLINDO PEREIRA DA CRUZ, portador do RG n.º 7.870.919-2, inscrito no CPF sob o n.º 897.663.348-20, filho de Antônio Pereira Cruz e Clemência Pereira da Silva, residente na Rua Porto Alegre, 98, bairro Cidade Nova, Santa Bárbara Doeste/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.766.460-5); Renda Mensal Inicial: 82% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 22/12/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal anterior à propositura da ação, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

2007.61.09.005275-0 - APARECIDO ADRIANO DE ALMEIDA (ADV. SP262013 CARLOS EDUARDO GAGLIARDI E ADV. SP093580 JOSE DANIEL OCCHIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE GERALDO CONTI E OUTRO

Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual da correta propositura da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil c/c art. 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.09.009303-0 - FRANCISCA ANDRE CANDIDO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FRANCISCA ANDRÉ CANDIDO, portadora do RG nº 15.233.532 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 115.256.588-59, filha de Aristides Raimundo André e Augustinha do Carmo, residente na Rua Virgílio S. Fagundes, n. 1351 casa 4, Bairro Santa Teresinha, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 11/10/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Por ser beneficiária da isenção, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, para o cumprimento da medida de antecipação de tutela.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas da presente sentença. Registre-se.

2007.61.09.009534-7 - LUIZ AMERICO MARGARIDO E OUTRO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.006686-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002407-5) SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP167143 ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese ter o embargante denominado sua manifestação de fls. 02 e ss. de embargos do devedor, trata-se, na verdade de embargos à monitória. Por tal motivo, desentranhem-se as peças de fls. 02/23, juntando-as nos autos principais (Processo n. 2006.61.09.002407-5) e substituindo-as por cópias. Após, ao arquivo. Por fim, venham os autos principais conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.004329-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.001442-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ISABEL CRISTINA MARTINS DE LARA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por ISABEL CRISTINA MARTINS DE LARA. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, além das custas processuais, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante (fl. 10). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.001842-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002929-7) ANTONIO SILVEIRA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, e declaro o valor do crédito exequindo em R\$ 2.792,13 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e treze centavos), atualizado até novembro de 2005, sobre o qual deverá prosseguir a execução. Condeno o embargado ao pagamento de R\$ 200,00 a título de honorários advocatícios, fixado nos termos do art. 20, 4º, do CPC, parcela cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução. Prossiga-se a execução. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.09.011144-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011143-2) ROSANA PICOLLO (ADV. SP178095 ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Face ao exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processamento do presente feito. Sendo o presente processo originário da 1ª Vara da Comarca de Araras, juízo que também declinou da competência, conforme decisão de fls. 51/51v dos autos principais, restou caracterizado conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Neste sentido, suscito conflito de competência, nos termos do art. 116, do CPC, e determino a expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário competente para dirimir o presente conflito, nos termos do art. 105, I, d, da CF. Instrua-se o ofício com cópias dos autos principais (fls. 37/40, 48, 51/51v) e da presente decisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Processo n. 2007.61.09.011143-2. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.006728-5 - URGENCY ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP229284 RODRIGO TRASSI FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre a obtenção da guia de recolhimento, nos termos da decisão proferida em sede de liminar, bem como acerca do seu interesse no prosseguimento da ação. Int.

2008.61.09.006881-6 - JOSE GOMES DA CUNHA (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora manifeste-se acerca da possível revisão de decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, conforme os ditames do artigo 305, 3º do Decreto n.º 3.048/99, bem como que em sendo mantida a decisão dê seguimento imediato ao recurso administrativo interposto remetendo-o à competente instância superior para reanálise e devido julgamento. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se. P.R.I.

2008.61.09.011881-9 - JOAO MAURO GRIM (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.002459-7 - VALTAIR NUNES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na r. sentença (fls. 324/325) para determinar que na parte dispositiva onde se lê: (...)Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50., leia-se:(...) Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Certifique-se no rosto da sentença (fls. 296/299), bem como no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.053448-2 - ARTUR MARCONATO E OUTROS (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP215614 EDUARDO BRUSANTIN IDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância total de R\$ 12.482,55 (doze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos),sendo que nesta está incluído a título de juros moratórios o valor de R\$ 4.076,80 (quatro mil, setenta e sei reais e oitenta centavos). Transcorrido o prazo recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira às contas vinculadas do FGTS dos impugnados os valores a título de juros moratórios, conforme discriminados nos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 278). Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 4301

ACAO PENAL

2007.61.09.005444-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X HIGOR RENATO FERRAZ (ADV. SP185363 ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO E ADV. SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK) X MARIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP121157 ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E ADV. SP279608 MARCELA MARQUES VITZEL) X ANTONIA FELIZARDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP121157 ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E ADV. SP122521 CARLOS NAZARENO ANGELELI) X ADRIANA APARECIDA CORREA (ADV. SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK)

Arbitro honorários no valor máximo estabelecido através da Resolução vigente à Dra. Andrea Cristina Maniero, que atuou em defesa do acusado Mario Soares de Souza e à Dra. Lenita Davanzo, que atuou em defesa da acusada Antonia Felizarda de Oliveira Souza. Expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento.Fica a defesa da acusada Adriana Aparecida Correa intimada a apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pela acusação no prazo de oito dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal. Considerando que o acusado Higor Renato Ferraz empreendeu fuga da prisão após a interposição de recurso contra a sentença condenatória prolatada, acolho a manifestação ministerial de fls. 1316/1317 e julgo deserta a apelação interposta pelo mesmo, nos termos do artigo 595 do Código de Processo Penal.Da análise dos autos verifica-se que a ré Adriana Aparecida Correa foi beneficiada com a liberdade provisória mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, não mudar de residência e nem dela se ausentar por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo (fl. 1123).

Entretanto, não se logrou êxito em intimá-la pessoalmente acerca da sentença condenatória, uma vez que se mudou do endereço declinado por ocasião da assinatura do termo de compromisso perante este Juízo, sendo ignorado seu atual paradeiro (fl. 1303).Instada a se manifestar, a Representante do Ministério Público Federal opinou pela revogação da liberdade provisória, expedindo-se novo mandado de prisão em desfavor da acusada.Evidente é o desprezo às leis e ao

Estado por parte de Adriana Aparecida Correa, motivo pelo qual se faz necessária a decretação da medida pleiteada pelo Ministério Público Federal a fim de garantir a aplicação da lei penal e assegurar a ordem pública, mormente porque seu comparsa, o réu Higor Renato Ferraz, empreendeu fuga da prisão, havendo veementes indícios de que soltos voltarão a delinquir. Destarte, diante do descumprimento do compromisso firmado nos autos e com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto novamente a prisão preventiva de Adriana Aparecida Correa, expedindo-se o respectivo mandado de prisão. Expeça-se, ainda, edital de intimação com prazo de noventa dias para fins de intimação da acusada acerca da sentença.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.001041-6 - VALDEMIR JOSE RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP142887 AUREA VERDI GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de junho de 2009, às 11:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2007.61.09.009431-8 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de abril de 2009, às 12:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2007.61.09.010603-5 - ELZA ESCOTAO FAGANELLO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de junho de 2009, às 11:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.000035-3 - ARIELE CRISTINE LUTERO E OUTROS (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de abril de 2009, às 11:30 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.000501-6 - LUCILENE DE SOUZA SA (ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de abril de 2009, às 12:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.001136-3 - MARIA APARECIDA SERIGATI DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS.Int.

2008.61.09.001613-0 - LUCIANO VITORIO CONTESSA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de abril de 2009, às 11:30 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.002644-5 - JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de abril de 2009, às 10:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.007440-3 - MARIA TEREZINHA MARQUES ALEIXO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de abril de 2009, às 09:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.007450-6 - EDINON GUEDES PEREIRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de abril de 2009, às 09:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.009873-0 - CELIA APARECIDA GRADANTE (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de abril de 2009, às 17:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2008.61.09.010517-5 - MARIA APARECIDA CEZARINO CAMPAGNOLI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 21. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 25/11/2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Concedo ao INSS o prazo de 30 dias para apresentação de rol de testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.09.010933-8 - DOMINGO VAZ CAETANO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais, perfil profissiográfico previdenciário ou ainda, informações sobre atividades exercidas em condições especiais, referentes ao período exercido na empresa CGS CONSTRUTORA S/A, de 09/07/1986 a 10/06/1998, mencionando o agente agressivo a que esteve exposto. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). 5 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/NOVEMBRO/2009, às 15:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. 6 - Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem testemunhas. Cumpra-se. Int.

2009.61.09.000039-4 - MARIA FATIMA DE ARRUDA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de abril de 2009, às 08:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.000434-0 - PAULO CESAR RODRIGUES (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de abril de 2009, às 18:00 horas,

em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.000435-1 - ZULEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de abril de 2009, às 11:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2009.61.09.001400-9 - MARCOS FERNANDO DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de abril de 2009, às 10:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.001404-6 - ARLINDO FRANCA DE AGUILAR (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de abril de 2009, às 09:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.001439-3 - CLAUDIA REGINA CORTINOVE (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de abril de 2009, às 17:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.001440-0 - REGINALDO CARVALHO FARIAS (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de abril de 2009, às 17:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.002054-0 - LUCIMAURO CANDIDO DA CRUZ (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 04/11/2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.002059-9 - MARINA PAULINO DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93 e se trata de autora menor de idade. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 11/11/2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.002063-0 - FRANCISCO BATISTA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 12/11/2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Concedo ao INSS o prazo de 30 dias para apresentação de rol de testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.09.002425-8 - AYUNES SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15

(quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perícia. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 26/11/2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2009.61.09.002428-3 - SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perícia em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perícia. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 04/11/2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2009.61.09.002429-5 - MARIA DAS DORES BATISTA RAMOS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez e o décimo terceiro salário. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 26/11/2009 às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para

adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.09.007393-1 - NISIA RODRIGUES OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. SP204283 FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a alegação do Sr. Perito, do não comparecimento na perícia agendada.Int.

2007.61.09.006812-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCO ANTONIO RIGHI

Reconsidero em parte o despacho de fl. 64, para determinar a expedição de carta precatória para a comarca de Limeira, deprecando a citação e intimação do réu à Rua Cinco, nº 984, Jardim das Palmeiras, na cidade de Iracemápolis.Designo audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2009, às 14:30 horas.As testemunhas eventualmente arroladas pelo réu, bem como as arroladas pela autora, serão ouvidas na audiência designada.Nos termos do disposto pelo art. 407, do CPC, o réu deverá apresentar o rol de suas testemunhas com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência.Int.

2007.61.09.006820-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA

Em complementação ao despacho de fls. 50, tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 04 de NOVEMBRO de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.A testemunha arrolada pela ré será ouvida na audiência referida.Cite-se a ré nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido às fls. 44.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.09.006871-0 - JOSE NILSON CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de abril de 2009, às 11:00 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2007.61.09.009368-5 - PAULO HENRIQUE SALVADOR (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de abril de 2009, às 11:00 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2007.61.09.009718-6 - LUZIA DE LOURDES DIAS DE CARVALHO SALMASI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a alegação do Sr. Perito, do não comparecimento para realização da perícia agendada.Int.

2007.61.09.010684-9 - TALES APARECIDO BATISTA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de abril de 2009, às 11:00 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.001319-0 - ANGELA MARIA CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP211737 CLARISSE RUHOFF DAMER E ADV. SP215636 JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de abril de 2009, às 11:00 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.001902-7 - JESAMARI PEDRO DE OLIVEIRA LOURENCO (ADV. SP255106 DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de abril de 2009, às 11:00 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.003810-1 - ELZA AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de maio de 2009, às 15:00 horas, no HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA, localizado na Av. Barão de Valença, nº 176, andar-2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2008.61.09.004319-4 - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de abril de 2009, às 18:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELL.

2008.61.09.005675-9 - ARI NOGUEIRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THÁÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a alegação do Sr. Perito, do não comparecimento na perícia agendada.Int.

2008.61.09.006822-1 - MARIA CELIA CORREA FISCHER (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de abril de 2009, às 09:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.007387-3 - ANTONIO FATIMA DO PRADO (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Sr. Perito judicial no prazo de 5 dias, acerca da alegação do autor de que não foi atendido no dia e hora designado para realização da perícia médica.Int.

2008.61.09.007539-0 - GISELDA MARTINS DE GODOY FRANCO (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a preliminar de litispendência formulada pelo INSS em relação ao processo nº 2006.61.09.007080-2.Nos autos da ação mencionada, a autora deduziu pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Não foi ventilada a hipótese de concessão ou manutenção do benefício de auxílio doença na sentença que julgou improcedente o pedido, em razão da autora estar em gozo desse benefício àquela época.Além disso, a inicial narra agravamento da doença.Em face da especialidade, revogo a indicação anterior, para nomear perito judicial no sistema da Justiça Federal dessa Terceira Região, o médico ortopedistaDr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes se manifestarão sobre o laudo em audiência.Redesigno audiência para o dia 26/11/2009, às 15:30 horas.Sem prejuízo do determinado, concedo o prazo de 10 dias para que a autora esclareça o pedido de restabelecimento de acidente do trabalho formulado à fl. 66.Int.

2008.61.09.007784-2 - INES BERTASSI DA SILVA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a certidão do Sr. Oficial de Justiça da não localização da testemunha ANTONIO DIAS SOBRINHO.Int.

2008.61.09.007955-3 - THAIS CRISTINA TEIXEIRA MOREIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a notícia de falecimento da autora fornecida pela Assistente Social do juízo.Int.

2008.61.09.008078-6 - TERESINHA DE MELLO AVELINO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de abril de 2009, às 10:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.008325-8 - MARIA APARECIDA ROSSI (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO E ADV. SP234035 MARIA EUGÊNIA PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da comprovação de existência dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/NOVEMBRO/2009, às 16:00 horas.4 - Intime-se a autora para que preste depoimento pessoal conforme requerido pelo INSS.Ciência às partes do retorno da carta precatória de fl. 86/119.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.09.008411-1 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de junho de 2009, às 10:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.008594-2 - ODAIR ALEXANDRE CARPIM (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.008596-6 - JOAO MARCOS MARCAL (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de abril de 2009, às 15:00 horas, no HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA, localizado na Av. Barão de Valença, nº 176, andar-2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2008.61.09.008958-3 - ANTONIO APARECIDO CALEGARO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de abril de 2009, às 11:30 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.009004-4 - ROSELY APARECIDA BOSQUE MODENEZ (ADV. SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de abril de 2009, às 10:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.009044-5 - OLIVIO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de junho de 2009, às 09:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.009546-7 - VIVIAN COLINAS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de junho de 2009, às 09:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.009551-0 - NIVALDA BARBOSA BUENO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de junho de 2009, às 10:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.009605-8 - VANDA LEIDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de junho de 2009, às 10:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.010888-7 - CANDIDO DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 04 de maio de 2009, às 15:00 horas, no HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA, localizado na Av. Barão de Valença, nº 176, andar-2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2008.61.09.011484-0 - DIRCE CARDOSO CARVALHO NASCIMENTO (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de abril de 2009, às 17:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2008.61.09.012616-6 - VANDERLEI LUIS LOPES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de abril de 2009, às 11:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.012939-8 - HOMERO MATAVELLI DE ARRUDA LEME (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, ficam as partes intimadas da realização da primeira perícia médica agendada no(a) autor(a), na data de 11 de abril de 2009, às 11:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Int.

2009.61.09.000066-7 - WALDEVINO DA SILVA (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 27 de abril de 2009, às 15:00 horas, no HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA, localizado na Av. Barão de Valença, nº 176, andar-2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2009.61.09.000534-3 - CLAUDIA BEATRIZ SCHIMIDT (ADV. SP184744 LEANDRO TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de abril de 2009, às 09:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.000705-4 - MARIA ALICE GONCALVES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de abril de 2009, às 16:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1201017-8 - MARINA IRACEMA PESQUERO FERNANDES (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP113966 ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

95.1201947-7 - ALBERTO PELIZZARI E OUTROS (ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP225280 FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.003336-8 - MARCELO JACINTO DE ALMEIDA (REP POR INALDO MUNIZ DE ALMEIDA) (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.006170-4 - MARCOS LUIZ GALLES (ADV. SP092269 ORLANDO MAURO PAULETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Folhas 228/233: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Int.

2005.61.12.002481-0 - LAURA SOUZA MASSACOTTE (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.004989-1 - ALZIRA LUCCHETTI NAVARRO (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP128932 JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA E PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.009963-1 - MOACIR ALBINO CASARINO (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Petição e cálculos da CEF de folhas 165/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.12.001598-1 - MARGARIDA SIZUE OCHI (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Sobre o depósito de folha 69, referente ao reembolso das custas processuais, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Int.

2007.61.12.002465-9 - SEBASTIAO RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP224718 CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.006860-8 - ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT E ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.005538-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE P PRUDENTE E REGIAO - SINTRACOM (ADV. SP023339 ELCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Proceda a Caixa Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.007967-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202181-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FUMIO KAWANO E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.009442-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.006860-8) ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1998

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.12.009333-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MA FOSSA PHOTO EPP X ELOISA AYUMI HIRATOMI FOSSA E OUTRO
Aguarde-se por 30 (trinta), conforme requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.007961-3 - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA (PROCURAD MARIA LUCIANA MANINO AUED) X INSS/FAZENDA (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 319. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequiênda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas

sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Atente-se para o deliberado no terceiro parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 315. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

2000.61.12.007737-2 - VITAPELLI LTDA (PROCURAD CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO E PROCURAD FLAVIO LIBORIO BARROS.) X INSS/FAZENDA (ADV. SP171287 FERNANDO COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP171287 FERNANDO COIMBRA)
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a multa de 10%. Intime-se.

2000.61.12.008604-0 - JESUS SEBASTIAO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP124412 AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Indefiro o requerido na petição juntada como folhas 174/175, quanto ao crédito principal, tendo em vista que o levantamento dos valores respectivos poderão ser efetuados mediante a comprovação dos requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, diretamente junto à uma das agências da Caixa Econômica Federal. Defiro, contudo, a expedição de Alvará de Levantamento do valor relativo à verba honorária, referente à Guia de Depósito Judicial juntada como folha 151. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.003081-2 - GERALDA MARIA PAULINO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição retro. Intime-se.

2003.61.12.008883-8 - GERALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Desentranhe-se a petição juntada como folha 163 (protocolo n. 2008.120032690-1), bem como o documento que a acompanha e restitua-se ao signatário. Expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 144. Intime-se.

2004.61.12.002325-3 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP150890 CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência quanto ao desarquivamento. Oficie-se ao Detran do Estado de São Paulo para que, com urgência, em cumprimento ao que foi requisitado por meio do ofício da folha 353, proceda o desbloqueio de eventual constrição decorrente do presente feito sobre o veículo referido na petição retro. Intime-se.

2004.61.12.005651-9 - HENEDINO GARRIDO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folhas 133/134 e documentos que a acompanham. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.004569-1 - MARIZA FERREIRA DE SOUSA (PROCURAD (ADV) JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.006136-2 - JOAO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência à parte autora quanto à manifestação do INSS juntada como folha 173. Não havendo verba honorária devida, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.007019-3 - LAURA GASQUEZ DE SOUSA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora ou apresente sua conta de

liquidação.Intime-se.

2005.61.12.010458-0 - ADAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Não tendo o Autor comparecido à perícia designada, nem tendo sido encontrado por seu Patrono que asseverou ser impossível a comunicação pessoal para o comparecimento à eventual outro exame pericial, ineficaz a intimação editalícia para tal ato, que fica indeferida.Assim, resta prejudicada a prova técnica, como consignado na manifestação judicial exarada na folha 101.Registre-se para sentença.Intime-se.

2006.61.12.001074-7 - LUIS ANTONIO DEPIERI (ADV. SP165517 VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E ADV. SP137928 ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Indefiro o requerido na petição juntada como folha 83, tendo em vista que o levantamento dos valores respectivos poderão ser efetuados mediante a comprovação dos requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, diretamente junto à uma das agências da Caixa Econômica Federal.Assim, e não havendo verba honorária devida, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.12.002950-1 - MARCELO FLUMINHAN (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Indefiro a realização de prova testemunhal, por não se verificar a prestabilidade da referida prova, considerando que a incapacidade somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, ao passo que os demais requisitos pertinentes ao benefício pretendido são dependentes de provas documentais.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro.Intime-se.

2006.61.12.004060-0 - VALDEIR DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP137783 JORGE DURAN GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante a manifestação juntada como folha 192, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Por ora, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se o senhor perito nomeado no respeitável despacho da folha 176 para que, em 10 (dez) dias, informe a este Juízo se se submete à tabela própria de honorários da Justiça Federal, ou declina da nomeação.Intime-se.

2006.61.12.008533-4 - FRANCISCA HERNANDES CAMPOS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência à parte autora do documento fornecido com a manifestação da folha 141.Prejudicada a análise do pedido constante das folhas 144/145 tendo em vista que fora protocolizado em data posterior ao exame pericial.Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.000283-4 - LUCILENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se ainda se encontra recolhida na Cadeia Feminina de Ponta Porã/MS, como consta da manifestação juntada como folha 103.Intime-se.

2007.61.12.005158-4 - SEBASTIANA MARIA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.007611-8 - DAMIAO MARTINS CHAGAS (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora quanto a notícia relativa ao restabelecimento do benefício.Registre-se para sentença.

2007.61.12.009825-4 - ALICE HARUMI TAKESHITA TUNODA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.010024-8 - CLAUDIO FAVERO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre a petição e cálculos da parte autora juntados como folhas 69/77. Intime-se.

2008.61.12.002039-7 - ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data da intimação desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Elsa Bernardino da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.945.533-1, **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da data da intimação desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Ciência as partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 76/78. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.004355-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Redesigno para o dia 05 de maio de 2009, às 18 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri. Procedam-se às intimações necessárias.

2008.61.12.007724-3 - ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 130/132. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada a necessidade de eventual elaboração de laudo complementar ou esclarecimentos do perito acerca do exame realizado. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Ato contínuo, registre-se para sentença, oportunidade na qual será analisado o pedido antecipatório. Intime-se.

2008.61.12.018616-0 - ANGELICA TREVISI MORALES E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção das folhas 40/42. Intime-se.

2009.61.12.000066-4 - LAIRCE RICCI AMIANTI (ADV. SP276094 MARIANA GERALDO E SILVA E ADV. SP236656 JULIANE CANO RODRIGUES SCALON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documento de fls. 28/29, como aditamento a exordial. A despeito da parte autora ter mencionado o art. 273 do Código de Processo Civil (fl. 12), nada requereu liminarmente. Cite-se. Intime-se

2009.61.12.000278-8 - DALVACI CAMILO DE LIMA LARA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.000561-3 - MARIANA PERUCH (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.000743-9 - HELENA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.001313-0 - PAULO ROBERTO TIVERON (ADV. SP187718 OSWALDO TIVERON FILHO) X

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Por ser assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que, por ora, suspenda-se a cobrança da multa lavrada no auto de infração n. ° 519654 - Série D, do dia 28.01.2008.Registre-se esta decisão.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida e, conseqüentemente, a resposta da parte ré.Intime-se.

2009.61.12.001430-4 - LEONICE ALVES BARBOSA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.001880-2 - ANTONIO RAMOS BATISTA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em homenagem ao princípio da economia processual, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o que foi determinado no despacho de fl. 18, emendando a inicial, tendo em vista que a falta de comprovação do indeferimento administrativo, não demonstra a existência de lide, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.12.001885-1 - JOSE ALCEU DE SOUZA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em homenagem ao princípio da economia processual, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o que foi determinado no despacho de fl. 14, emendando a inicial, tendo em vista que a falta de comprovação do indeferimento administrativo, não demonstra a existência de lide, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.12.002253-2 - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em homenagem ao princípio da economia processual, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o que foi determinado no despacho de fl. 15, emendando a inicial, tendo em vista que a falta de comprovação do indeferimento administrativo, não demonstra a existência de lide, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.12.002317-2 - NAIR MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, tendo em vista a idade da parte autora. Anote-se.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.002527-2 - NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em homenagem ao princípio da economia processual, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, considerando que a parte autora não cumpriu o que foi consignado no despacho de fl. 69, juntando petição e documento como fls. 71/73, documento no qual está consignada a data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista que a falta de comprovação do indeferimento administrativo, não demonstra a existência de lide, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.12.002918-6 - GILBERTO FERRI ROSALIS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à possibilidade de litispendência indicada na folha 131 e de acordo com a petição inicial juntada por cópia como folhas 133/138, destes autos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.12.008870-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X DYNASTIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO E

OUTRO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da exceção de pré-executividade juntada aos autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.009604-4 - MECANICA IMPLERMAQ LTDA (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (PROCURAD VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte impetrante na petição retro. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.006820-5 - HILDA ALVES FARIAS (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Aguarde-se pelo acerto relativo à perícia nos autos em apenso. Após, retornem conclusos. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.002009-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.001906-5) DARICK PAULO FERREIRA X THIAGO GOULART GARCIA (ADV. SP119209 HAROLDO TIBERTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nada a determinar em relação à petição das folhas 107/110, uma vez que se trata do original referente à cópia acostada como folhas 67/70. No mais, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.12.009872-6 - SILVIO ALVES (ADV. SP230184 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição e documentos de folhas 84/89. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.00.054164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.008939-4) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD RONALD DE JONG E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE APARECIDO AMORIM E OUTROS (ADV. SP059958 CARLOS PIRES E ADV. SP057671 DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na folha 275. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Patrono da parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folhas 255/257 e documentos que a acompanham, em relação a José Cardoso, Eulina Ribeiro dos Santos, Gregório Francisco de Andrade, José Linhares de Moura, José Aparecido Amorim e Maria Linhares de Magalhães, sob pena de extinção. No mesmo prazo, esclareça se representa os interesses de Maria Linhares de Moura Gonzaga, Jandira Rosa dos Santos e Alcides Ferminiano. Com a manifestação, renove-se vista ao MPF. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1270

EXECUCAO FISCAL

97.1205695-3 - INSS/FAZENDA (ADV. SP072765 ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ESQUADRIAS PHERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP116830 ANTONIO CARLOS GALLI E ADV. SP081535 CLAUDECIR JOSE MARMIROLI)

Partes dispositivas da r. decisão de fls. 200/202: Desta forma, DEFIRO o pedido de levantamento da metade do depósito de fl. 167 em favor de Elisabeth Bettoni Molina. Expeça-se-lhe alvará quando de seu comparecimento em Secretaria. 2) Fl. 195, segunda parte - Por ora, apresente a Exeqüente os valores dos créditos tributários apurados para a competência novembro de 2007, quando ocorreu a arrematação, já que os últimos montantes anteriores a esse marco datam do mês antecessor. Certifique a Secretaria a fase processual dos Embargos de Terceiro nº 2002.61.12.006763-6 e 2002.61.12.007440-9, a fim de que se possa dispor com definitividade sobre os valores em questão. Tal providência é dispensada quanto à restituição da meação da esposa, conforme tratado no item precedente, porquanto se trata de

recomposição de patrimônio de terceiro, que independe completamente do resultado das demandas referidas. Apresentados, conclusos para análise do pedido de conversão em renda, bem como da viabilidade da manutenção do apensamento, tendo em vista a liquidação da garantia, que era comum às Execuções e que provavelmente levou à reunião dos Embargos de Terceiros interpostos sob nº 2002.61.12.006763-6 e 2002.61.12.007440-9 para julgamento conjunto, com cópias das respectivas sentenças juntadas às fls. 139/142 desta Execução e às fls. 81/84 da Execução nº 94.1202273-5. Considerando a divergência de partes entre esta demanda e as autuadas em apenso, a conclusão é a de que a reunião deu-se por força das ações incidentais, o que fica ainda mais claro porque não há qualquer ordem de apensamento passada nos feitos executivos. 3) Tendo em conta que a arrematação está perfeita e acabada, oficie-se ao PAB-CEF local para recolhimento das custas de arrematação depositadas à fl. 169, por meio de guia Darf, no código 5762. Intimem-se.

98.1201954-5 - INSS/FAZENDA (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X PROMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA (ADV. SP077458 JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA
DESPACHO DE FL. 232: Fls. 217/230: Defiro a juntada requerida. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Afasto, porém, a questão relativa à falta de intimação por se tratar de matéria nova, não alegada e por isso não tratada na decisão atacada, e que não merece guarida diante da inegável ciência da executada sobre a reavaliação e a data do leilão face seu comparecimento, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Int

98.1202087-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA (ADV. SP077458 JULIO BONETTI FILHO)
DESPACHO DE FL. 213: : Fls. 209/210 e 212: Ante o decurso do prazo para apresentação da petição original, desconsidero o substabelecimento até que seja cumprido o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99. Inobstante, atente a devedora que os atos processuais prosseguem no processo 98.1201954-5. Int. DESPACHO DE FL. 228: Fl. 214/227: Desentranhe-se a petição a fim de que seja juntada nos autos 98.1201954-5, nos quais prosseguem os atos processuais.

1999.61.12.001589-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA E ADV. SP072110 JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E ADV. SP071467 SPENCER ALMEIDA FERREIRA E ADV. SP136920 ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Fls. 457/458: Defiro a juntada requerida. Fls. 477/479: Conforme asseverado à fl. 421, a habilitação será decidida se positivo eventual leilão. Fl. 482: Prejudicado o pedido, ante a r. decisão juntada à fl. 481 que atribuiu efeito suspensivo ao agravo e determinou a sustação do leilão. Oficie-se à Relatora, encaminhando cópia da petição de fl. 482. Int.

1999.61.12.006257-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA (ADV. SP133104 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)
DESPACHO DE FL. 119: Fls. 104/105 e 106/107: Defiro a juntada requerida. Fls. 117: Defiro. Depreque-se a realização do leilão, como requerido. Para tanto, expeça-se carta precatória. Int. DESPACHO DE FL. 125: Designação de leilão para os dias: 06/05/2009 e 20/05/2009 ambos às 12:45 horas. Intimem-se.

2003.61.12.003403-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA E ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Fls. 285/286: Defiro a juntada requerida. Fl. 305: Ante o pedido expresso da credora, susto o leilão designado. Oficie-se ao Relator ao qual coube o julgamento do agravo noticiado, comunicando desta decisão. Int.

2004.61.12.001494-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL)
DESPACHO DE FL. 308: Fls. 274/282: Vista às partes. Fl. 287/288: Defiro a juntada requerida. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à exequente. Int. DESPACHO DE FL. 311: Fl. 309: Ante o pedido expresso da exequente, susto o leilão designado. Oficie-se ao relator ao qual coube o julgamento do agravo noticiado, dando conta desta decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2146

CARTA PRECATORIA

2007.61.02.015373-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DAVID BORTOLOTTI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP193645 SÍLVIO FRIGERI CALORA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Fls. 89: atenda-se.Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 88.Despacho de fl. 88: Cumpra-se conforme determinado pelo MM. Juízo deprecante. Em termo, desmembre-se a carta precatória em relação ao réu David Bortolotti e devolva-se com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.02.003703-0 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTROS (ADV. SP238011 DANIEL FERRE DE ALMEIDA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 43/45: Intime-se a parte conforme determinado. Após, devolvam-se os autos ao MM. Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.02.000015-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X NELSON REIS DA SILVA (ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I - Ante o teor da certidão de fl. 40 designo nova data para oitiva da testemunha arrolada na denuncia para o dia 26 de março de 2009, às 15:30 horas.II - Comunique-se ao D. Juízo deprecante.III - Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

2005.61.02.009740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003886-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ONIVAL JOSE MAZIERI (ADV. SP126973 ADILSON ALEXANDRE MIANI)

I-Diante da localização do acusado, revogo a Suspensão do Processo decretada à fl. 407. Tendo o réu constituído defensor à fl. 458, arbitro os honorários da ilustre advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente, devendo a Secretaria solicitar o respectivo pagamento.II-Passo à analisar a defesa apresentada às fls. 455/457:Improcede a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a conduta dos co-réus encontra-se estampada na peça acusatória de forma suficiente à compreensão do delito eventualmente praticado. Tanto é certo que possibilitou à parte o oferecimento da combativa defesa.Quanto às demais questões aventadas, serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença.III-Assim, prevalece o recebimento da denúncia, devendo abrir-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à necessidade de inquirição da testemunha arrolada na denúncia, tendo em vista tratar-se do auditor fiscal que atuou no respectivo processo administrativo, bem como de feito cuja prova é eminentemente documental.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.010482-1 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA (ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E ADV. SP164046 MARIANA HECK E ADV. SP221503 THALITA DUARTE HENRIQUES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, homologo a renúncia formulada pela autora, relativamente aos direitos em que se funda a presente ação, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.000208-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006394-3) BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA (ADV. SP238925 ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista a indicação de fl.185, nomeio o Sr. Sebastião Edison Cinelli, para realizar a perícia grafotécnica do autor, cujo material gráfico encontra-se juntado às fls.142/146.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Dê-se ciência.

2008.61.00.027296-6 - SOLANGE APARECIDA GALVANI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Por todo o exposto, defiro em parte a tutela antecipada, para autorizar que a parte autora pague diretamente à Caixa Econômica Federal, no mesmo tempo e modo contratados, o valor incontroverso de R\$244,34, bem como para autorizar o depósito das prestações vencidas pelo valor que a autora entende correto. No mais, diante da ausência do depósito dos valores vencidos controversos e dos valores vincendos controversos, a autora está sujeita a todos os efeitos da inadimplência, inclusive o lançamento e a manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes. Efetuado referidos depósitos, fica desde já determinado a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, devendo a ré se abster de quaisquer atos tendentes à execução da dívida ou de inclusão do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, enquanto mantido o pagamento das prestações vincendas incontroversas e o depósito das vincendas controversas.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.014267-8 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.85, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.76, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

Expediente Nº 982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.076258-9 - MARIA GOMES LEONCIO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.001728-5 - CARLOS BERTAZZOLI E OUTRO (ADV. SP030596 ANTONIO MAURI AMARAL E ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO E ADV. SP192853 ADRIANO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.001946-4 - ANTONIA JAIME DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.002272-4 - ERICA BATISTA BISPO E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.001381-1 - EIZI HONDA E OUTRO (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.003075-4 - FRANCISCO FILHO ROSA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.004487-0 - NICOLINO MURNO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.000528-4 - JOSE LINDO GALUTTI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.001618-0 - MARIO SULATTO FILHO E OUTROS (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.005746-0 - JOAO CARLOS BOLSARIM (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.000883-0 - RUDOLF ERBERT (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.002090-0 - JOSE LIMA COSTA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.002157-6 - ANA GONCALVES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP061717 ODAIR FROES DE ABREU E ADV. SP164903 FÁBIO BRISOTTI DA SILVA E ADV. SP185190 DANIEL FROES DE ABREU E ADV. SP235893 PATRICIA FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.002956-3 - JOSE LAURENTINO AIRES (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa. Dê-se ciência.

2007.61.26.002973-3 - MARIA GALLETI ZOBOLI - ESPOLIO (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.003107-7 - CLARINDA DOS LOUROS SILVA E OUTRO (ADV. SP221861 LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa. Dê-se ciência.

2007.61.26.004126-5 - FRANCISCA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP145345 CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado à fl. 47, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2008.61.26.000206-9 - RENILDA DO ESPIRITO SANTO HENRIQUE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.003948-2 - ELZA PEREIRA BELTRAN (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a data do requerimento de fevereiro/2009, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) tor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor ajuizado à causa. Dê-se ciência.

2008.61.26.004330-8 - CELINA FORTE (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada pela Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa. Dê-se ciência.

2008.61.26.004357-6 - JOAO FERREIRA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 44, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito. Decorrido o prazo, cite-se.

2008.61.26.004380-1 - VITTORIO MALFI (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa. Dê-se ciência.

2008.61.26.004566-4 - SOLANGE MELATO HERNANDEZ (ADV. SP132523 ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 41, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito. Decorrido o prazo, cite-se.

2008.61.26.004576-7 - ROMEU PIO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da possibilidade de eventual prevenção noticiada à fl. 12, e tendo em vista tratar-se do mesmo patrono, intime-o para que junte aos autos cópias da inicial, sentença e eventual acórdão prolatado nos autos n.º 2007.61.26.003154-5.

2008.61.26.004710-7 - ANOR GUARACHO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado à fl. 27, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2008.61.26.004851-3 - FRANCISCO GEROLIM (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.26.005129-9 - OSVALDO CAVIQUIOLLI (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada pela Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa. Dê-se ciência.

2008.61.26.005145-7 - THAIS TARGHER (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 37 em aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA JOSÉ MATAVELLI TARGUER no pólo ativo. Após, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) tor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor ajuizado à causa. Dê-se ciência.

2008.61.26.005154-8 - DOUGLAS LEANDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP216678 ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

2008.61.26.005155-0 - MARIA ANTUNES DE LIMA BRANCO (ADV. SP216678 ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

2008.61.26.005256-5 - JOSE DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP245646 LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado à fl. 37, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2008.61.26.005258-9 - ADELCO ESTRELA DA SILVA (ADV. SP132038 CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

2009.61.26.000495-2 - JOSE LOPES NOBRE (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada pela Lei n.º 10.741/03.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2009.61.26.000496-4 - LAERTE CODINHOTO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2009.61.26.000497-6 - JOEL BATISTA DE SOUZA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2009.61.26.000498-8 - DALVO NERI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2009.61.26.000500-2 - RUFINO GONCALVES NEGREIROS (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2009.61.26.000502-6 - GENI MARLENE PAVONI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada pela Lei n.º 10.741/03.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2009.61.26.000905-6 - FRANCISCO MATIAS ALVES (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2009.61.26.000927-5 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2009.61.26.000938-0 - NELLO PALMERINI FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2009.61.26.001007-1 - JOSE LOPES BARROSO (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa. Dê-se ciência.

2009.61.26.001098-8 - ELANIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa. Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.002656-0 - ANTONIO PERRELLA E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.002799-0 - ANTONIO BEZERRA SILVA E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.003167-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.011753-3 - SABRINA MUNIZ BEZERRA E OUTRO (ADV. SP106201 SIMONE KAMIMURA POLO E ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.012770-8 - JOSE VEIGA NETO E OUTRO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.013802-0 - EURICO TEODORO E OUTRO (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.005439-4 - LUCILO CALCA E OUTRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.007067-3 - MARIA REDENALVA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.007776-0 - MANOEL ALDON DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP150778 ROBERTO VIEIRA DA SILVA E ADV. SP184849 ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.000748-0 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.001328-9 - BENEVIDES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP064133 ALCIDES DE LIMA E ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.000638-1 - LUIZ CALSOLARI NETO E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.002163-1 - ELISA SWIRID BAUMGART E OUTRO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1798

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.003046-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO PEREIRA SUCENA) X IND E COM DE BARRACAS STO ANDRE LTDA E OUTROS (ADV. SP029716 JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.003202-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SE CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA E OUTROS

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.003206-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SE CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA E OUTROS

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.008090-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.008847-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADIR ASSEF AMAD) X IND/ E COM/ DE ESPUMAS A B C LTDA E OUTROS

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.008861-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADIR ASSEF AMAD) X KODAMAC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA E OUTROS

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.009840-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HENRIQUE CARVALHO GOMES) X METALURGICA TONELLO LTDA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.009845-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA SUCENA) X METALURGICA TONELLO LTDA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.010360-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO PRINCIPE LTDA E OUTROS

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

Expediente Nº 1799

EXECUCAO FISCAL

2009.61.26.000303-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X QUATTOR QUIMICOS BASICOS S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO)

Fls. 119/125: Manifeste-se a executada acerca das objeções apontadas pela exequente em relação à garantia ofertada. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a designação da executada, passando a constar QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S/A. Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2631

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.26.002278-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GORZYNSKI E OUTRO
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no siêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.26.000278-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO) X GERLICE BRASIL DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JANAINA DE SOUZA DA SILVA X RICARDO DOS SANTOS X WILMA PECORARO X ALEXANDRE ETSUYOSH OKADA X JOSE CARLOS CRISTINO X MARIA GOMES DA SILVA CRISTINO

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no siêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.26.001446-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CFM IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS E CALDERARIA LTDA-EPP X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI

Ciência ao exequente da penhora realizada as fls. 101. Indefiro o pedido de substituição da penhora realizada as fls. 82. Designe a secretaria dia e hora para a realização dos leilões dos bens penhorados, expedindo-se os competentes mandados e editais. Intime-se.

2008.61.26.002385-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA ME X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no siêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.005179-4 - JOSE ARCANCHO FERNANDES (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Tendo em vista a manifestação da Procuradora do INSS as fls. 136, entendo que restou cumprido o acordão de fls. 193/202. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.26.001368-2 - MARCELO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.26.005129-4 - DALVA BELIDO NEVES (ADV. SP211787 JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.00.026795-7 - ULTRA-COMPANY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO CAETANO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.00.035174-6 - CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da decisão que rejeitou os embargos declaratórios interpostos pela parte ré as fls. 1232. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado as fls. 1235. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1225. Intime-se.

2007.61.26.001328-2 - BENICIA ROSA QUEIROZ GARCON (ADV. SP079860 UMBERTO RICARDO DE MELO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.004759-0 - DJALMA CIRILO DE SOBRAL (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E ADV. SP209692 TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.00.014414-9 - DORIVAL CAVALHEIRO E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Julgo procedente o pedido. Concedo a segurança.

2008.61.00.017584-5 - JOSE CLAUDIO MALPICA E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Julgo procedente o pedido. Concedo a segurança.

2008.61.00.018278-3 - ORIVALDO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Julgo procedente o pedido. Concedo a segurança.

2008.61.14.003962-4 - NORMA PIERANGELI MUNHOZ (ADV. SP193166 MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANE SERPA)
Vistos. Notifique-se a autoridade coatora requisitando as informações, após apreciarei o pedido de liminar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, devendo constar Chefe da Agência do INSS em São Caetano do Sul, como requerido as fls. 34. Int.

2008.61.26.001706-1 - JOAO DE DEUS DA COSTA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Promova o Impetrante a juntada de cópias autenticadas da CTPS de fls. 20 a 33, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, independentemente de manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.001746-2 - LUIS CARLOS GOMES (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

2008.61.26.002437-5 - LUISA DE CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP246686 FÁBIO SALES DE BRITO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da petição de fls. 202, na qual a Procuradora da Fazenda Nacional informa o cancelamento do aviso de cobrança de fls. 199. Recebo a petição do impetrante as fls. 202/211 como agravo retido. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou contra-minuta (fls. 202/11), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 143. Intime-se.

2008.61.26.003148-3 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CASEIRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

2008.61.26.004040-0 - PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP173103 ANA PAULA LUPINO E ADV. SP173489 RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004062-9 - AIRTON DALLE MOLLE E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo procedente o pedido. Concedo a segurança.

2008.61.26.004258-4 - MARIA EULINA DE ARAUJO (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 45/49 como agravo retido. Ao agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.26.004400-3 - MARIA APPARECIDA ROZA GOMES (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fls. 32, admitindo-se o INSS no pólo passivo da impetração. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo NB 23/68395170-0, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique a serventia o decurso de prazo para oferecimento de informações pela autoridade apontada como coatora. Publique-se.

2008.61.26.004455-6 - JOSE JOAO SALGADO RODRIGUES DOS REIS E OUTRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinto o processo.

2008.61.26.004490-8 - CONECTA EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004996-7 - CLAUDIO ALBINO (ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido. Concedo parcialmente a segurança.

2008.61.26.005132-9 - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Promova a Impetrante a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ no pólo passivo da ação, bem como das peças necessárias para notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

2009.61.26.000111-2 - JOSE LUIZ VARGAS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 50/58 como agravo retido. Ao agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e no retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.26.000188-4 - ADEMIR MARTIN E OUTROS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls.100/106 como agravo retido.Ao agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e no retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.26.000189-6 - ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 92/98 como agravo retido.Ao agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e no retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.26.000330-3 - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI E OUTROS (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 67/73 como agravo retido.Ao agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e no retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.26.000351-0 - JAIR MANZANO E OUTROS (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 58/64 como agravo retido.Ao agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e no retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.26.000926-3 - NOVA ATITUDE EDICAO DE REVISTAS LTDA - ME (ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E ADV. SP202044 ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a medida liminar.

2009.61.26.001029-0 - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[TÓPICO FINAL]... DEFIRO A LIMINAR ...

Expediente N° 2632

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.000329-5 - NELSON DA PENHA PIRES E OUTRO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o problema no sistema processual, o que impediu a publicação no dia 20/03/2009, remetam-se os presentes autos novamente para publicação, a fim de dar ciência a parte autora da decisão de fls. 313, providenciando o autor a devolução dos valores levantados acima da parte que lhe cabe na execução.Int.

Expediente N° 2633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.025274-5 - MARIA INES OLIVEIRA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Acolho os cálculos da contadoria, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada.Não assiste razão a parte Autora em relação a fixação da data de início dos juros moratórios, vez que o acórdão de fls.107/110 não alterou a sentença proferida, bem como não foi objeto de recurso da parte Autora.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2001.61.26.003092-7 - ALBERTO JOSE MOTZKO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução.Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2002.61.26.002101-3 - ORLANDO GENES MAIONE (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2002.61.26.008731-0 - GERALDO MAIA MATOS (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Expeça-se ofício precatório/RPV no valor de execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2004.61.26.004711-4 - LAZARA ADELAIDE GARCIA BURATO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução.Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2007.61.26.000589-3 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Julgo extinto o processo.

2007.61.26.002962-9 - JOAO ARMELIN (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPY E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.004456-8 - VALTER CREMONESI (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls.54/55 como aditamento a petição inicial.Cite-se.

2008.61.26.004465-9 - ROSA MARLENE DUGOIS (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da expressa recusa da parte Ré, indefiro o pedido de aditamento da petição inicial.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.000923-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003305-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIO LUIZ PIRES DE CAMPOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.006547-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOSE ANTONIO NETO X SHIRLEI VERGILIO ANTONIO
Defiro o pedido de fls., providenciando a secretaria o desentranhamento e entrega da petição de fls. 72 ao autor. PA 1,0 Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 67.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.024252-8 - ELZA MUZATIO RIQUETTO E OUTRO (ADV. SP070952 SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Expeça-se ofício precatório/RPV no valor de execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

1999.03.99.039507-2 - SILVIA MARIA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE

ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.003615-0 - ELIAS NORBERTO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Primeiramente, tendo em vista que o processo encontra-se em fase de execução, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual. Após, expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.006119-2 - IVALDA FELISMINA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Primeiramente, tendo em vista que o processo encontra-se em fase de execução, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual. Após, expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.008264-0 - OLGA VIOTTI FIORIO E OUTRO (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Primeiramente, tendo em vista que o processo encontra-se em fase de execução, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual. Após, expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.010251-0 - EDUARDO CORREIA DE MELO E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor de execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2004.61.14.001995-4 - FELIPE RAMOS IZQUIERDO E OUTRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor de execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2004.61.26.001573-3 - ERGIBERT BOLOG HUSSAR E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Primeiramente, tendo em vista que o processo encontra-se em fase de execução, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual. Após, expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2004.61.26.004897-0 - JOSE CORREIA FILHO E OUTRO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Primeiramente, tendo em vista que o processo encontra-se em fase de execução, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual. Após, expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a

requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2005.61.26.000797-2 - MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO E OUTRO (ADV. SP122867 ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor de execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2005.61.26.006266-1 - CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI E OUTRO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Primeiramente, tendo em vista que o processo encontra-se em fase de execução, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual.Após, expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.26.007841-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO JOSE DA SILVA

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição diante da sentença de extinção transitada em julgado.Intimem-se.

Expediente Nº 2634

MONITORIA

2004.61.26.001133-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200518 TATIANA CALIMAN MARTINS) X ELIANA ZANON

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.Após retornem ao arquivo.Int.

2008.61.26.002916-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSIMEIRE APARECIDA GONCALVES X ROSANA APARECIDA GONCALVES X APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Int.

2008.61.26.003410-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.002660-5 - AUGUSTO MIRANDA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.Após,retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.072560-0 - JOSE DIONISIO SOBRINHO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifestem-se Autor/Embargante e Réu/Embargado, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Intimem-se.

2001.61.26.002548-8 - SINFOROSA GASPARRP MOZZARO E OUTROS (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.Após retornem ao arquivo.Int.

2002.61.26.008902-1 - JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA (ADV. SP161765 RUTE REBELLO E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.Após retornem ao arquivo.Int.

2003.61.26.000241-2 - JORGE CALDAS FEITOSA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Ciência ao do desarquivamento pelo prazo de 5 dias.Após retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.26.000501-2 - ROSANE LAPATE LISBOA E OUTRO (ADV. SP062759 ROSANE LAPATE LISBOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora.Int.

2003.61.26.007884-2 - JOVECIL ROQUE E OUTRO (ADV. SP092499 LUCIA HELENA JACINTO E ADV. SP082708 ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Manifestem-se Autor/Embargante e Réu/Embargado, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Intimem-se.

2005.61.26.002545-7 - PAULO OLIVEIRA JUNQUEIRA (ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.Após,retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.26.004864-0 - REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E ADV. SP231564 CLAUDIA GOMES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SEGURO HABITACIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CAIXA SEGUROS S/A) (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF.Após, no silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

2005.61.26.005089-0 - FRANCISCA DA FONSECA ILLIC (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Manifestem-se Autor/Embargante e Réu/Embargado, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Intimem-se.

2006.61.26.001800-7 - DAGMAR DA SILVA MOREIRA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.Após,retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.26.001807-0 - ELZA ALMEIDA SILVA (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Manifestem-se Autor/Embargante e Réu/Embargado, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Intimem-se.

2007.61.26.003054-1 - LUIZ BRENA JUNIOR (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se Autor/Embargante e Réu/Embargado, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Intimem-se.

2007.61.26.005858-7 - JOSE ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.Após retornem ao arquivo.Int.

2007.61.26.005913-0 - DIVA LUGLI DE CASTRO (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Manifestem-se Autor/Embargante e Réu/Embargado, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Intimem-se.

2007.61.26.006393-5 - JOSE MARIA DE ARRUDA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Vista ao autor, dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 5 dias.Após venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.000641-5 - KAZUKO CHUMAN (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se Autor/Embargante e Réu/Embargado, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Intimem-se.

2008.61.26.001112-5 - ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.002607-4 - VALENTIN MACAGNAM (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunhas arroladas pelo autor.
Int.

2008.61.26.003248-7 - HERMES MARTINS (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de 30 (dias) requerido pelo INSS. Int.

2008.61.26.004567-6 - CARLOS ALBERTO DA CAMARA (ADV. SP122799 OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo-se em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27/03/2006, do CJF 3ª Região, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei Federal 10.259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524, DJU DATA: 09/08/2006, PÁGINA: 240, JUÍZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora). Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 26ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.004749-1 - EDCARLOS MAGNO DOS SANTOS (ADV. SP078611 SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004823-9 - JANETE MANZATTO LOUREIRO (ADV. SP226687 MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo-se em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27/03/2006, do CJF 3ª Região, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei Federal 10.259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524, DJU DATA: 09/08/2006, PÁGINA: 240, JUÍZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da

Relatora). Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 26ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.004991-8 - LUIZ GARCIA SANCHES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.004992-0 - CLAUDETE MARIA NUNES SANCHES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.005583-9 - OSWALDO SOARES (ADV. SP148272 MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo-se em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27/03/2006, do CJF 3ª Região, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei Federal 10.259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524, DJU DATA: 09/08/2006, PÁGINA: 240, JUÍZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora). Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 26ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.005588-8 - NELSON CAPELLI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.005591-8 - JAMILLA FERRARI MECCA E OUTRO (ADV. SP182946 MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo-se em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27/03/2006, do CJF 3ª Região, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei Federal 10.259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524, DJU DATA: 09/08/2006, PÁGINA: 240, JUÍZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora). Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 26ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.005673-0 - CORVINA DE JESUS FERNANDES ANDRADE E OUTRO (ADV. SP174554 JOSÉ

FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo-se em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27/03/2006, do CJF 3ª Região, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei Federal 10.259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524, DJU DATA: 09/08/2006, PÁGINA: 240, JUÍZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora). Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 26ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.005674-1 - ELVIRA TEBALDI (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo-se em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27/03/2006, do CJF 3ª Região, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei Federal 10.259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524, DJU DATA: 09/08/2006, PÁGINA: 240, JUÍZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora). Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 26ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.26.000192-6 - OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo-se em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27/03/2006, do CJF 3ª Região, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei Federal 10.259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524, DJU DATA: 09/08/2006, PÁGINA: 240, JUÍZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora). Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 26ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

na distribuição. Intime-se.

2009.61.26.000445-9 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.000494-0 - WAGNER BARBOZA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.000903-2 - ELVIRA BIANCHINI PORTA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.26.000904-4 - MARIA JERONIMA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003110-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005981-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSCAR BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA)

Manifestem-se Autor/Embargante e Réu/Embargado, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.26.000942-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000941-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X INACIO DE AZEVEDO COSTA FILHO (ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.038492-3 - ISRAEL GOMES E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF. O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2001.61.26.002439-3 - OMERCIO BASSI E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF. O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2003.61.26.005813-2 - BERNABE MOLINA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vista ao autor pelo prazo de 5 dias. Após, venham cls para extinção. Int.

Expediente Nº 2635

MONITORIA

2007.61.26.005841-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA LEMES E OUTROS (ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em virtude do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos presentes autos,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002287-6 - JOSENILDES BORGES DA SILVA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.26.011215-8 - ANTONIO SANTO PIN (ADV. SP061487 MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.26.000228-0 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP190787 SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.26.004700-6 - WILSON ROBERTO DE ABREU (ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em virtude do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2003.61.26.007927-5 - DIMAS GABRIEL DA SILVA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP099424 AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em virtude do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2003.61.26.009167-6 - LINA ROCCO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em virtude do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.26.005768-5 - OLINDA MINIGUINI (ADV. SP180309 LILIAN BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciências as partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.26.001234-7 - VALTER BARBIERI (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciências as partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.26.002798-3 - PEDRO CARATUSSI (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP035686 HIDEKI KATSURAGAWA)
Ciências as partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.003414-9 - JOSE MONTEVAL COSME DAMIAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência às partes da audiência designada pelo juízo deprecado para 03/03/2009. Int.

2007.61.26.000813-4 - EDSON CORREA HENRIQUE (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciências as partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.26.002835-2 - JOSE ALVES GUGIA (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciências as partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 dias, o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.26.005479-0 - PAULO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vista ao autor do processo administrativo apresentado pela autarquia, pelo prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. int.

2008.61.26.004151-8 - SERAFIM BELO DOS SANTOS (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.000836-2 - ORLANDO GANZELLA (ADV. SP212636 MOACIR VIRIATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

Considerando o pedido de justiça gratuita formulado, apresenta a parte Autora cópia da última declaração de imposto de renda para verificação do estado de necessidade que se encontra.Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.001988-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000405-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X JORGE LUIZ DE AMORIM (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Considerando a alegação do INSS sobre a existência de erro material, abra-se vista ao Embargado, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos á contadoria deste juízo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.000557-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004151-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SERAFIM BELO DOS SANTOS (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

Recebo a presente impugnação de assistência judiciaria. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001193-3 - JOSE REZENDE E OUTRO (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em virtude do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2001.61.26.001545-8 - JOAO GATTO E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário RUBENS ALVES PIMENTA, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente.Intimem-se.

2002.61.26.010476-9 - VALDECI SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

PA 1,0 Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2002.61.26.015935-7 - FERMINO GRISOSTI E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

PA 1,0 Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.26.000216-3 - WALDIR DE MORAIS DANTAS E OUTROS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Após venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.26.003418-8 - SERGIO ANTONIO MENDES E OUTRO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Após venham os autos conclusos para extinção. Int.

2005.61.26.000070-9 - ADAO VICENTE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP049731 NIVALDO PARMEJANI E ADV. SP052109 JOAO PARMEJANI GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário DORACY EREDIA e ADELINO PATROCINIO, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente. Intimem-se

2006.61.26.004719-6 - MARCELO DIAS CARIDADE E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

PA 1,0 Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3674

DEPOSITO

90.0200295-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0200296-3) ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL S/A (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL
À vista do despacho proferido nos autos principais em apenso, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0202080-0 - PLINIMO DEGREGORIO (ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO E ADV. SP047080 PAULO NAPOLEAO N BASILE N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos, em Secretaria, ao peticionário de fl. 716, uma vez que não se trata de patrono constituído nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

90.0200296-3 - ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL S/A (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o agravo de instrumento n. 2008.03.00.033649-7, interposto pela União Federal em face da decisão que não admitiu o recurso especial, está pendente de julgamento (fls. 698/699), indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos da ação cautelar em apenso (90.0200295-5). Dessa forma, aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo de instrumento surpamencionado. Int. Cumpra-se.

93.0209891-5 - CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR (ADV. RJ053089 ROSSINI BEZERRA DE

ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito para início da execução dos honorários de sucumbência. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.04.010692-0 - J R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP094096 CARLOS ALBERTO MENEGON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da expressa concordância da União Federal, defiro o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios em 20 parcelas, mensais, iguais e sucessivas, em guia DARF, código 2864, devendo o pagamento da primeira delas ser comprovado no prazo de 05 (cinco) dias e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Int.

2004.61.04.012904-0 - ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito para início da execução da verba de sucumbência. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.04.012540-2 - SEZINANDO AFONSO BARRETO MADEIRA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int.

2006.61.04.000850-5 - R C ESTACIONAMENTO LTDA ME (ADV. SP177174 GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)

Em face da penhora efetivada às fls. 220/222, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para liquidação. Após, voltem-me os autos conclusos.

2007.61.04.007335-6 - HELIO CARLOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Comprove o autor o recolhimento das custas de preparo do recurso, bem como do porte de remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Int.

2007.61.04.013293-2 - ANTONIO CARLOS VIDAL LISBOA E OUTRO (ADV. SP116251 ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica. Após, decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

2008.61.04.005290-4 - C C RUAS & CIA/ LTDA ME (ADV. SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pesem as alegações da União Federal às fls. 185/186 a r. sentença proferida às fls. 148/150 foi disponibilizada no diário eletrônico no dia 06/11/2009, considerando-se efetivada a publicação no dia 07/11/2008 e a contagem do prazo teve início no primeiro dia útil subsequente, no caso, dia 10/11/2008, cujo termo final seria 24/11/2008. Dessa forma, o recurso de apelação interposto pela parte autora é tempestivo. Contudo, compulsado os autos observo que o valor atribuído à causa foi alterado à fl. 93, razão pela qual determino ao autor que comprove o recolhimento das custas complementares, bem como do porte de remessa, sob pena de reconsideração do despacho de fl. 180 e aplicação da pena de deserção. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2008.61.04.008488-7 - ARI ANTONIO DE LIMA (ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Antes de apreciar a pretensão de fl. 50, registro que o objeto desta ação restringe-se a indenização por dano moral, nos termos alinhavados na petição inicial. 2- Intime-se o réu para acostar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, em especial os registros dos envios de correspondências, com os respectivos comprovantes de

recebimentos. 3- O réu deverá ser intimado, ainda, do despacho de fl. 47.4- Oportunamente, apreciarei a pertinência da realização de audiência de tentativa de conciliação e oitiva de testemunhas.Int.

2008.61.04.010023-6 - MIRTILA MUNHOZ FRIAS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contra-razões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.04.012630-4 - JOEL FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.int. Cumpra-se.

2009.61.04.002654-5 - CARLOS ALBERTO DO CARMO (ADV. SP226234 PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição do feito. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200865-5 - SUELI GARCIA DE ALMEIRA E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de março de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

88.0201091-9 - AGUINALDO PELLICCIOTTI E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DEOLINDA DA SILVA MORENO (RG 9455805 - CPF 319973628-99) em substituição ao co-autor Leovigildo Moreno Donaide. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

88.0201179-6 - MARIA DA CONCEICAO LIMA MOREL (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de março de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

97.0208221-8 - CANDIDA MARINA PERICH (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de março de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

2001.61.04.003638-2 - CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS (RG 242058747 - CPF 012003177-93), JOÃO ROQUE DOS SANTOS FILHO (RG 18401614 - CPF 108371348-54), ELIANA ROQUE DOS SANTOS (RG 24268316-2 - CPF 069253648-57), EDNAURA ROQUE DOS SANTOS (RG 23595049-X - CPF 133706598-67) e IOLANDA ROQUE DOS SANTOS (RG 21936438-2 - CPF 084605658-58) em substituição a autora Arlinda Alves de Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou no silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

2006.61.04.003660-4 - ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE (ADV. SP177225 FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ VIERAM DA CONTADORIA COM OS DEVIDOS CÁLCULOS. ESTÃO AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2007.61.04.006871-3 - LUIZ CARLOS BARRETO CRUZ (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a perita judicial para cumprir o despacho de fls. 111, bem como informar a este Juízo os valores dos honorários periciais definitivos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o recolhimento de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários provisórios (fl. 72). Com as respostas d-se nova vista às partes. ATENÇÃO: A PERITA JUDICIAL MANIFESTOU-SE NOS AUTOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2007.61.04.012964-7 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, de 13 de julho de 1.978 a 4 de março de 1.997. Considerando-se a sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 16 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.002065-4 - TANIA BARROZO DE SOUZA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a expedição de ofício as ex-empregadoras INSTITUTO DE CARDIOLOGIA SANTA IZABEL e HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS conforme requerido pela parte autora (fls. 118). Apresentadas as documentações, dê-se nova vista às partes para ciência das documentações juntadas, bem como especificarem as provas que entenderem necessárias, justificando-as. Nada mais sendo requerido ou no silêncio, tornem conclusos para sentença. ATENÇÃO: A EMPRESA CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2009.61.04.001081-1 - DURVALINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 29, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas, nem honorários. P.R.I.C. Santos, 16 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.002277-1 - IRACEMA TSUNeko NAKA (ADV. MG106291 JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa, à fl. 13, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, enquadra-se o presente caso na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos e da Exceção de Incompetência nº 2009.61.04.002278-3, em apenso, ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

Expediente Nº 2055

ACAO PENAL

2006.61.04.008405-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GIGLIOTI (ADV. SP158514 MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X JOAO JORGE PEREIRA FERNANDES (ADV. SP158514 MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X FERNANDO

MARTINS LICHTI X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE

Fls. 151/153: em face do pedido apresentado pela defesa, redesigno para o DIA 24 DE JUNHO DE 2009, ÀS 14 HORAS, a audiência de proposta de suspensão do processo aos acusados CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI E JOÃO JORGE PEREIRA FERNANDES. Retire-se da pauta a audiência designada à fl. 134. Em face do contido na certidão de fl. 144, oficie-se aos Cartórios de Registro Civil da Comarca de São Vicente/SP, requisitando busca do assento do óbito de Braulio Benedicto Pires Nobre e o envio da respectiva Certidão. Com a juntada de eventual certidão de óbito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, bem como, em relação à cópia da certidão de nascimento do acusado Ricardo Martins Lichti, juntada à 148.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0202342-7 - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP025207 VITORINO ÂNGELO FILIPIN E ADV. SP016854 TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0200669-5 - ELENICE CHAGAS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP099991 LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 238/246: Indefiro nos termos em que requerido, porquanto a conta que embasa a execução deverá ser a da Contadoria Judicial, conforme o julgado, sendo que a sua atualização monetária será feita pela Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal. 2- Forneça a I. Causídica o número de seu RG e CPF, bem como instrumento de mandato atual dos autores (exequentes), considerando o lapso temporal decorrido, para viabilizar a requisição do pagamento. Int.

92.0201291-1 - WALDEMAR COSTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento n 257/08, 258/08, 259/08, 260/08 e 261/08, arquivando-os em pasta própria. Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

92.0202358-1 - MARIANA DE CARVALHO JUNQUEIRA (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 139, para que o levantamento dos valores depositados seja feito diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV). Após, nada sendo requerido no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0203532-1 - VANESSA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP093938 HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HSBC BANK BRASIL S/A (ADV. SP142444 FABIO ROBERTO LOTTI)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 464/465, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

96.0203445-9 - JOSE FASSINA E FILHOS LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 291/293, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

96.0206179-0 - ESPOLIO DE RAIMUNDO DE LUCCA FILHO REP/P/ NAIR COBRIS DE LUCCA (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Considerando o teor da sentença proferida nos embargos, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de

cinco dias. Int.

96.0207098-6 - RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA (ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP009860 PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Proceda o devedor (parte autora) ao pagamento da diferença apurada à fl. 251 (para outubro de 2008), a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Outrossim, comprove que o depósito de fl. 235 refere-se aos presentes autos, uma vez que não há indicação na respectiva guia, conforme alegado às fls. 249/250 (parte final). Int.

98.0208886-2 - JUAREZ FELICIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Defiro, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios para os co-autores JUAREZ FELICIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS BOSSOI, CELSO MACIEL DOS SANTOS, DJALMA DO NASCIMENTO, FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA, IZAIAS DE JESUS SILVA, JOSÉ TELES DE ANDRADE IRMÃO, observando a Secretaria o contido às fls. 232/233 com relação aos honorários advocatícios. 2- Manifeste-se a parte autora (exequente) sobre o alegado às fls. 279/280 pela União. 3- Oportunamente, apreciarei o pedido de habilitação dos sucessores de CARLOS CAMPOS e LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL e, conseqüentemente, de expedição de ofícios requisitórios para os mesmos. Int.

2001.61.04.000073-9 - DIMAS MENEZES DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP132994 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124/149: Ciência à parte autora. Aguarde-se a liquidação extrajudicial, conforme determinado à fl. 107. Int.

2004.61.04.001385-1 - GUIDO BRUNO FRANCISCO MONDANI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação do executado, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

2004.61.04.004653-4 - VERANICE MANOLIO (ADV. SP190800 THIAGO ALMEIDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 182/183, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.04.000673-5 - CELSA MARIA SANTANA DANTAS (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X ROBERTO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 156, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.04.002913-9 - CELIA GALDO BORGES (PROCURAD PRISCILLA CHARADIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento efetuado à fl. 92, no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.04.010499-0 - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência da descida dos autos. 2- Considerando o teor da decisão de fls. 78/80, bem como a desnecessidade de apresentação dos documentos requeridos à fl. 50 na fase de conhecimento, conforme entendimento do próprio Tribunal, aceito a estimativa de valor genérico dado à causa. 3- Publicado o presente despacho, tornem conclusos. Int.

2007.61.04.001954-4 - ADIR ISRAEL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.002472-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA X ALVARO SOARES DOS PASSOS (ADV. SP089908 RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO

Fls. 69: Diga a CEF se tem interesse na tentativa de conciliação. Int.

2007.61.04.003041-2 - MERCEARIA OPERARIA LTDA EPP (ADV. SP105132 MARCOS ALBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora se insiste no seu pedido formulado no item 5 da exordial. Caso afirmativo, cumpra o inciso 4 do despacho de fl. 160. Intime-se.

2007.61.04.004792-8 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)
Dê-se ciência aos autores da planilha de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 100/110, bem como da guia de depósito de fl. 111, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2007.61.04.005464-7 - ABILIO LEITAO DIAS E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber a apelação dos autores. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Requeiram os autores o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.04.008863-3 - SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP078065 JOAO CARLOS BORGES MINAS E ADV. SP071210 APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.04.010021-9 - RICARDO CAFARO (ADV. SP189148 RICARDO CÁFARO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)
Vistos, Em que pese o estado processual em que o feito se encontra, a fim de evitar arguição de cerceamento à instrução probatória, converto o julgamento em diligência para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.010677-5 - JOSE ODALIO DE JESUS (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos, Compete à instituição financeira o ônus de comprovar a regularidade dos saques contestados pelo autor. Sendo assim, demonstre a ré que os saques apontados às fls. 12 foram efetuados com o cartão de débito de titularidade do correntista. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2007.61.04.011946-0 - JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO (ADV. SP158637 CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Dê-se ciência ao autor da planilha de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 97/102, bem como da guia de depósito de fl. 103, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2007.61.04.012977-5 - ALÍPIO NEGRAO FRANCA (ADV. SP061167 ANGELO DAVID BASSETTO E ADV. SP243471 GIOVANA FRANCA BASSETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça para que informe em que estágio se encontra o Processo nº 2003.02.24461, requerido por Alípio Negrão França. Int.

2007.61.04.013188-5 - ALACI AMARAL DA SILVA (ADV. SP163889 ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Dê-se ciência a autora da planilha de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 76/81, bem como da guia de depósito de fl. 75, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2007.61.04.014226-3 - NORMA MARIA COSTA CRUZ E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber a apelação das autoras. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Dê-se ciência as autoras da planilha de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 90/96, bem como da guia de depósito de fl. 97, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2007.61.04.014260-3 - PEDRO JACOB TAIAR E OUTRO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Dê-se ciência aos autores da planilha de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 85/90, bem como da guia de depósito de fl. 91, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2008.61.04.004678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA)
Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.005029-4 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, A fim de evitar arguição de cerceamento à instrução probatória, converto o julgamento em diligência para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.013082-4 - MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0203591-0 - CLEZY FARO NUYENS (ADV. SP100116 GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a sentença proferida à fl. 228, extinguindo a execução, verifico que foi disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, saldo que, ainda, remanesce para pagamento total do valor devido pela União Federal. Sendo assim, intime-se a autora para que proceda ao levantamento do numerário depositado junto à Caixa Econômica Federal (CEF). Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

91.0203709-2 - MARIA DA GLORIA LISBOA DE ALVARENGA (ADV. SP093222 ALBERTO BARRAL FRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao exequente para que efetue o levantamento dos valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV). Após, nada sendo requerido no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

92.0200474-9 - ISALTINA UEHARA E OUTROS (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E ADV. SP088721 ANA LUCIA MOURE SIMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À fl. 224 este Juízo já se pronunciou com relação à atualização do débito, que deverá ser feita pela Divisão de Precatórios do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região. Assim sendo, deverá o I. Causídico providenciar a individualização do crédito para cada autor, de acordo com o valor fixado na sentença dos Embargos à Execução nº 2004.61.04.005680-1, cuja cópia foi juntada às fls. 207/208 dos presentes autos. Providencie, outrossim, o número do RG e CPF dos beneficiários, para o fim de viabilizar a requisição do pagamento individualizado por autor. Int.

92.0201296-2 - IRENE CATARINO SIMOES E OUTROS (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 228, para viabilizar a requisição do pagamento em favor de Sérgio Roberto França Mello. Int.

97.0203918-5 - JOAQUIM MARQUES E OUTRO (ADV. SP027587 SERGIO ARAUJO E ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a parte autora (exequente) o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

97.0205592-0 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A. (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Joanor Servulo da Cunha, para que apresente memória do cálculo atualizado de seus honorários periciais, para o fim de viabilizar a requisição do pagamento. Int.

2000.61.04.002546-0 - ULTRAFERTIL S/A (ADV. SP147617 GUSTAVO DA SILVA AMARAL E ADV. SP165135 LEONARDO GRUBMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. 2- Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (conforme requerido pelo INSS às fls. 1583), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.04.005923-1 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 251/252: Expeça-se ofício, conforme requerido. Int.

2006.61.04.008425-8 - OSVALDO LIMA (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Comprove a parte autora saldo existente em conta poupança, mediante extrato ou outro documento idôneo, do mês de janeiro de 1989. Int.

2007.61.04.003906-3 - MARIA ELISA MOURA ANTONIO (ADV. SP095164 HEITOR SANZ DURO NETO E ADV. SP191007 MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculo de fls. 80/82, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.04.004800-3 - ORLANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Comprove a parte autora, mediante extratos ou outro documento idôneo, saldo existente nos períodos reclamados na exordial, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.004804-0 - MARIA JOSE QUIXABEIRA DOS SANTOS (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Comprove a parte autora, mediante extrato ou outro documento idôneo, saldo existente nos períodos reclamados na exordial, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.005300-0 - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando a manifestação de fls. 132/136, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada dos extratos faltantes, indicados pela parte autora, conforme já determinado. Int.

2007.61.04.005524-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Comprove a parte autora, mediante extratos ou outro documento idôneo, saldo existente em conta poupança nos períodos reclamados na exordial. Int.

2007.61.04.006324-7 - ALFREDO SALGUEIRO - ESPOLIO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando a juntada dos extratos de fls. 92/95, manifeste-se expressamente a parte autora sobre a necessidade de complementação dos mesmos, indicando quais contas e períodos pretende que CEF apresente. Oportunamente, apreciarei a manifestação de fl. 38. Int.

2007.61.04.006823-3 - ALBERTO PONTES (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 86: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.014243-3 - MARCIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela parte autora. Int.

2008.61.04.004267-4 - FABIO KAZUNARI NOSSE (ADV. SP251230 ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.004355-1 - EDMILSON GUEDES DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP114431 MONICA LAURIA BOECHAT E ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500398-2 - BENEDITO EDUARDO LIMA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

97.1500560-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500558-6) ALEXANDRE MAKAROWITS - ESPOLIO (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA E ADV. SP020938 IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

98.1506510-6 - JOSE GERALDO PASCOTTO E OUTROS (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA E ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS E ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

VISTOS. devidamente intimados os credores, não tomaram as providências necessárias à expedição de RPV. Em razão do valor mínimo a ser recebido, entendo que desistiram da execução.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se

pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

1999.61.14.002165-3 - FERNANDO MARTIN (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.005322-9 - NIVALDO CAMARGO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.005889-6 - RENATO SOARES CASTANHA E OUTROS (ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.006205-0 - JOSE GERALDO VALADARES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2.** Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2003.61.14.002328-0 - CELIA ARACI DEMARCHI DE SOUZA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2.** Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2004.61.14.004950-8 - SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2.** Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2005.61.14.005593-8 - MARIA ANTONIA FEITOZA BARRETO (ADV. SP213520 CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) (...) Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF a pagar à Autora o valor de R\$ 1.860,00, acrescido de correção monetária a partir de 30/11/2004 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os índices de correção monetária serão os constantes da Resolução n. 561/07 do CJF ou outra que vier a substituí-la. (...)

2005.61.14.006438-1 - JOSE ARTEMIRO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder auxílio doença ao requerente desde 13/08/2008 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve

obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano. (...)

2006.61.14.000241-0 - CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 08/09/77 a 13/06/79 (Zelma Zselics Ltda), 25/06/79 a 01/06/84 (Villares Mecânica Ltda), 05/02/85 a 06/05/88 (Villares Mecânica Ltda), 05/05/98 a 15/01/90 (Máquinas Danly Ltda), 24/01/1990 a 20/11/1991 (Cofap Fabricadora de Peças) e 11/03/1992 a 17/12/1996 (Cofap Fabricadora de Peças), os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. (...)

2006.61.14.002062-0 - SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o réu a conceder auxílio doença a requerente desde 26/09/2008 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-la à sistemática de alta programada. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. (...)

2007.61.14.000413-7 - CARLOS ALBERTO DO CARMO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o réu a conceder auxílio doença ao requerente desde 17/09/2008 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano. (...)

2007.61.14.005306-9 - TEREZINHA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o réu a conceder auxílio doença a requerente desde 17/02/2007 até realização de perícia que constate sua efetiva capacidade de trabalho. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano. (...)

2007.61.83.000480-0 - JOSE ROBERTO DE SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos os períodos de 16/08/82 a 20/03/86 (Ind. de Metais Chris Colabronal Ltda), 02/05/86 a 11/09/89 (Ind. de Metais Chris Colabronal Ltda), 10/11/89 a 25/06/90 (Ind. de Metais Chris Colabronal Ltda), 04/07/90 a 17/02/92 (Ford New Rolland), 10/06/92 a 11/03/96 (Ind. de Metais Chris Colabronal Ltda) e 15/07/96 a 13/12/98 (Ind. de Metais Chris Colabronal Ltda), os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. (...)

2008.61.14.000233-9 - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ELIANE DA SILVA ROUVIER)

(...) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.14.000764-7 - JOSE ELPIDIO CARIDADE (ADV. SP176049 VAGNER TAVARES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o réu a restabelecer auxílio doença ao requerente desde 20/04/2007 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática

de alta programada. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. (...)

2008.61.14.000824-0 - CARLOS ALBERTO PALMA (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.001178-0 - ANTONIO EGIDIO MARTINS (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao requerente desde 16/10/2008. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. (...)

2008.61.14.001248-5 - EDNA MONTEZANO MUNHOZ JOAQUIM (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.002602-2 - EDIVALDO TEIXEIRA LUZ (ADV. SP143917E ALLINE DI FELICE GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o réu a restabelecer o auxílio doença do requerente desde 22/04/2008 até efetiva constatação da capacidade laboral do requerente. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. (...)

2008.61.14.002962-0 - LUCIMAR DA SILVA NETO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o réu a restabelecer auxílio doença ao requerente desde 18/07/2007 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. (...)

2008.61.14.004914-9 - CELSO NOGUEIRA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 20/10/72 a 31/10/73 (Detroit Plásticos e Metais), 05/11/73 a 09/01/76 (Termomecânica São Paulo), 06/05/76 a 31/03/78 (Iochpe Maxion S/A), 18/04/78 a 08/05/80 (Prensas Schuler S/A), 23/06/80 a 10/11/80 (Thyssen Production), 04/01/82 a 19/09/83 (Magnet Marelli Cofap), 09/11/83 a 14/08/85 (Bosch Rexroth Ltda), 19/08/85 a 23/06/89 (Thyssen Production) e 04/07/95 a 05/03/97 (Robrasa Rolamentos), os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 05/12/07. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. (...)

2008.61.14.005324-4 - JOSIAS CAMELLO DE MORAIS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 17/05/79 a 14/08/79, 14/11/79 a 03/05/85 e 01/10/85 a 05/03/97. os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. (...)

2009.61.14.001214-3 - JOSE MONTEIRO PINHEIRO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.001956-3 - AQUINO FLAVIO LEANDRO (ADV. SP282617 JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003286-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001914-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser requisitada a quantia de R\$ 91.310,41 (noventa e um mil, trezentos e dez reais e quarenta e um centavos), atualizada até 12/2008. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.007243-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000124-4) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA E ADV. SP241543 PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.001557-0 - SERGIO LUIZ DE MATTEO (ADV. SP229520 ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003898-6 - GILBERTO TORRES MIRANDA E OUTRO (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Diante d satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTO A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

Expediente Nº 6202

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.002021-8 - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores dos quais pretende compensar, a fim de que se verificar o valor atribuído à causa. Prazo : 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.002025-5 - FERNANDO DI TOMAZZO RIBEIRO ORFAO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Primeiramente, esclareçam os requerentes qual o número da ação principal à qual a presente ação é incidental. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.006442-4 - VALDETE DA SILVA ARAUJO SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão negativa do sr. oficial de justiça, informe a parte autora se comparecerá à perícia, bem como forneça seu endereço atualizado, em cinco dias. Desde já fica a perícia redesignada para o dia 24 de Abril de 2009, no mesmo horário, tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer na data anteriormente marcada. Intime-se.

2009.61.14.002020-6 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.001008-6 - ONECIMO MONTEIRO (ADV. SP120576 ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da audiência de oitiva de testemunha designada para 31/03/2009, às 16h00min, pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.Int.

2008.61.14.008040-5 - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP069795 LUIZ CARLOS SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: Posto isso, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Dê-se ciência ao autos da contestação de fls. 113/124. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000838-4 - HELENA ROSA DA SILVA OLIVEIRA - REPRESENTANTE E OUTROS (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

1999.61.15.004119-3 - DEBORAH APIS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2000.61.15.002017-0 - LUIZ DANIEL PRADO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2001.61.15.000851-4 - MARIA DO CARMO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2001.61.15.001283-9 - ADEMIR FRANCISCO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP069187 BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2004.61.15.002099-0 - ODORIVALDO PORFIRIO (ADV. SP139696 ERICA VENTURINI BASSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2005.61.15.000351-0 - DENIS MARCELO BESSERRA ROSA (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2006.61.15.000581-0 - VANDERLEY MERNICK (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2006.61.15.001983-2 - ADILSON COSTA (ADV. SP186452 PEDRO LUIZ SALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.000779-6 - HILDA BRUNO (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2008.61.15.001847-2 - LUIZ ANTONIO SANCHES E OUTRO (ADV. SP117764 CRISTIANE GORET MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2008.61.15.001974-9 - CARLOS HAIDAR CALIL E OUTROS (ADV. SP143768 FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002031-4 - EDILSON LUIS VOLTARELLI (ADV. SP229733 ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002045-4 - ANTONIO SPINOZA FILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002046-6 - CLEUSA VILLANI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002048-0 - SEBASTIAO GEROMINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002051-0 - MAURICIO PILOTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002052-1 - MARLI GARCIA BUZZO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002053-3 - MARIA CELIA TEIXEIRA PINTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002059-4 - MARIA CELINA CASSIN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002062-4 - ANTONINA DI SALVO MASTRANTONIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002065-0 - JOSE FIRMIANO SANCHES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002067-3 - INES LUPORINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002070-3 - PEDRO PIGATIM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002071-5 - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002074-0 - LUIZ GIGLIOTTI JUNIOR (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002075-2 - ANGELO CARLOS ZUCOLOTTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002077-6 - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002117-3 - CACILDA DE LOURDES GALLO GUIMARAES (ADV. SP145378 GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002138-0 - PLINIO OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP208608 ALEXANDRE SICCHIROLI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002148-3 - WALDOMIRO DE CARVALHO (ADV. SP135926 ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002149-5 - ESPOL ESPOLIO DE LUIZ DIAS ALVARENGA - REP POR ELVIRA GABRIELLI ALVARENGA (ADV. SP121140 VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002165-3 - JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002166-5 - ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002170-7 - MARIA HELENA ANGELINO SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002171-9 - ANTENOR BRAGA PARAGUASSU (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.000132-4 - LUCIO MORAES (ADV. SP105283 OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.000175-0 - MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP263800 ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.15.000107-2 - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE E ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1701

ACAO PENAL

2003.61.15.001700-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES) X IVAN MEIRELLES DE CASTRO (ADV. SP143618 HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Converto o julgamento em diligência. Muito embora constem dos autos as alegações finais do Ministério Público Federal (fs. 720/727) e do réu (fs 738/747), bem assim considerando a edição da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista ao acusado, a fim de que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca de eventual interesse em ser reintervido. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 419

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.15.001783-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003211-8) SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X NARCISO ALONSO FILHO (ADV. SP156955 PEDRO ALONSO NETO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.15.000604-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000295-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MARENIR ELIZABETH DE CICO ANNICHINO E OUTROS (ADV. SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

1. Primeiramente, requirite-se o processo administrativo.2. Após a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Tudo cumprido, venham-me conclusos para prolação de sentença.4. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.15.001741-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000294-7) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS).Subsistente a penhora já realizada nos autos da ação de execução. Custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução a serem suportados pela embargante.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.15.000559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.002236-0) CLAUDEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO (ADV. SP102534 JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVAN RYS)

(...) Por estas divergências de avaliação e outras tantas questões que merecem esclarecimentos das partes envolvidas, penso ser de suma importância a realização de audiência para justificativa, esclarecimentos visando o esborçamento deslinde da questão. Em face do exposto, aprazo o dia 31/03/2009 às 15:00 horas para o ato, devendo comparecer os Srs. Procuradores do Fazenda Nacional, Fazenda Estadual (Procurador do Estado), Representante da executada Pereira Lopes Indústria e Comércio Ltda e o Sr. Claudemiro de Jesus Rossignolo e respectivos patronos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.15.001188-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIR JOSE MARIANO

1. Intime-se a CEF a promover, conforme determinado pela r. sentença de fls. 94, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 25,08 (vinte e cinco reais e oito centavos). 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

2004.61.15.001908-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE MORAES E OUTRO

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente. 3. Intime-se.

2004.61.15.001921-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELIEZER GOES CORREA

1. Fls. 101: Primeiramente comprove a exequente o recolhimento das custas judiciais referentes ao cumprimento da carta precatória. 2. Após, expeça-se conforme requerido. 3. Intime-se.

2004.61.15.001927-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELSO DEVITO E OUTRO

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente. 3. Intime-se.

2008.61.15.000039-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X OLIVEIRA DE SOUZA LIMA E OUTRO

1. Intime-se a exequente a promover, conforme determinado pela r. sentença de fls. 67, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 45,96 (quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos). 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1600995-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1. Fls. 252: Defiro. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, solicitando cópia da matrícula nº 32.711, bem como de outras matrículas que porventura existam em nome de Arnaldo José Mazzei e Arnaldo José Mazzei Junior. 2. Após, intime-se a Executada a fim de que especifique quais os lotes oferecidos à penhora. 3. Por fim, certifique a secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. 4. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.15.003129-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRIN) X CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA X WILLIAM CORDEBELLO (ADV. SP146003 DANIEL BARBOSA PALO) X CARLOS ALBERTO COSTA X DYONISIO GARCIA PINATTI X DONALDO GARCIA PINATTI (ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA (ADV. SP159838 CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

1. Fls. 219: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo executado Donaldto Garcia Pinatti, para a juntada da certidão do imóvel indicado a penhora. 2. Cumprido o item 1 pelo executado, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.009672-6 - ENCARNACION TORRES GARCIA E OUTRO (ADV. SP209100 GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar as autoras à diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (contas 00280826-0, 00265037-3 e 00275976-6), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para as autoras, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior as autoras, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.011685-3 - CELIA REGINA RIBEIRO (ADV. SP146723E ANA CARLA MARTINS E ADV. SP155205E RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 00009981-5), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.011879-5 - RAFAEL HAINES E OUTRO (ADV. SP159862 RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores à diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00018740-6), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.012168-0 - VALDENIR ALVES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, quanto aos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003039-2 - CLEONICE LIMEIRA DE OLIVEIR (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário dos anos 1991 e 1992, acrescentando-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 029.365.550-2 Autora: CLEONICE LIMEIRA DE OLIVEIRA Benefício: PENSÃO POR MORTEDIB: 17.09.1993 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 198.863.306-00 P.R.I.C.

2008.61.06.003243-1 - SALVADOR ROMANO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário dos anos 1991 e 1992, acrescentando-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 48.027.599/8 Autor: SALVADOR ROMANO Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: 09.02.1993 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 363.879.598-53 P.R.I.C.

2008.61.06.004885-2 - TERESA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.06.004919-4 - ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 00035353-7), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários

advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.006359-2 - EDSON CHINET (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00271776-1), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.006414-6 - CLAUDEMIR GRECCHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 296204-9), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.006655-6 - JOAO CARLOS GONCALVES (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (contas 2729-6, 6022-5, 6701-7 e 9744-8), considerando o IPC de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.007851-0 - OSWALDO DOIMO (ADV. SP225073 RENATO PASQUALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de que, na atualização monetária dos salários de contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67% - variação janeiro/fevereiro/94), acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in

idem. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 068.457.937-5 Autor: OSWALDO DOIMO Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE DIB: 08.06.1995 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 327.484.698-87 P.R.I.C.

2008.61.06.007902-2 - APARECIDA AMORIM BARBOSA (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008052-8 - SILVIO ANDRADE FILHO (ADV. SP229419 DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.25521-9), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008128-4 - KYLZA PAIVA PIMENTEL (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00265395-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008141-7 - MERCEDES BROCCO CAPELI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00269534-2), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este

feito.P.R.I.C.

2008.61.06.008145-4 - PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00297085-8), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.008240-9 - IRINEU RODRIGUES ZANOVELI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP209100 GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (contas 00278293-8, 00277522-2 e 00310848-3), considerando o IPC de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.008305-0 - MARIA ORTEGA OTERO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (contas 00005387-4 e 00246279-8), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.009527-1 - VILSON FRANCISCO DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP122810 ROBERTO GRISI E ADV. SP123161 ERIKA RUIZ GRISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (contas 013.258537-7 e 013.274186-7), considerando o IPC de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas

inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Parecer do MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.009864-8 - LIBERACI AUGUSTINHO TRIGOLO (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011013-2 - DIZELIA MIRANDA MUANIS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00210854-4), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar Dizelia Miranda Muaniz, conforme documentos de fl. 09. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.012624-3 - JOSE AGNALDO DOS SANTOS (ADV. SP226929 ERICA CRISTINA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SEVERINIA

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, combinado com o artigo 267, I, XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.012927-0 - PEDRO SIDNEI MARTINS (ADV. SP169221 LEANDRO LOURIVAL LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, combinado com o artigo 267, I, XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.009579-9 - EMILIO DE SOUZA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA E ADV. SP278459 APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.06.001409-2 - LIBERATO CELESTINO DE LIMA (ADV. SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI E ADV. SP131497 ANTONIO BARATO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, mantendo-se apensados os processos nºs. 2006.61.06.001410-9, 2006.61.06.001411-0 e 2007.61.06.010863-7. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.005727-7 - VERA NIRCE DE QUEIROZ (ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011552 MURILLO TEIXEIRA DE MELLO E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor pela exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.010117-1 - GEISA MARIA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP164995 ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (cópia da execução extrajudicial), conforme determinado à fl. 181.

2007.61.06.002612-8 - SEVERINA RUBIO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (guia de depósito judicial), conforme determinado à fl. 186.

2007.61.06.005759-9 - DURVAL TENANI (ADV. SP055037 ALFEU PEREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das petições apresentadas pela CEF (fls. 102 e 105/106), conforme determinado à fl. 103.

2007.61.06.008106-1 - EDMILSON APARECIDO COSTA (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativo de crédito).

2007.61.06.008109-7 - MILTON DIAS CAMPOS (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito).

2007.61.06.010611-2 - ANTONIO MENICHELLI FILHO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF.

2007.61.06.010617-3 - JOSE BORGES FILHO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 82/98: Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2007.61.06.012162-9 - CIRSO RIBEIRO ROSA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 83/99: Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.06.000535-0 - KESIA ALVES MORAES CORDEIRO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito).

2008.61.06.000680-8 - IVANILDO BAIONA AVANCO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fl. 63: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.06.000769-2 - MARCELINO GASPAR DE SOUSA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Fls. 58/63: Manifeste-se a parte autora sobre a informação e documentos apresentados pela CEF. Após, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.008398-3 - ALZIRA CARRETERO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do depósito judicial efetuado pela CEF, conforme despacho de fl. 146.

2006.61.06.009245-5 - PRISCILA FERNANDA DA SILVA ANDREAZZI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF. Após, venham conclusos. Intime-se.

2007.61.06.002460-0 - LUIZ IZIDORO (ADV. SP193200 SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF. Após, venham conclusos. Intime-se.

2007.61.06.003710-2 - JOSE ROBERTO FIASCHI (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF. Após, venham conclusos. Intime-se.

2007.61.06.004006-0 - JOSETTE HELENE DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF. Após, venham conclusos. Intime-se.

2007.61.06.004364-3 - JEANETE JORGE FAGALI CASACA E OUTROS (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF. Após, venham conclusos. Intime-se.

2007.61.06.004629-2 - JOAQUIM MARTINS FILHO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF. Após, venham conclusos. Intime-se.

2007.61.06.005187-1 - DEOLINDA LOYA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF. Após, venham conclusos. Intime-se.

2007.61.06.005594-3 - JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO (ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF. Após, venham conclusos. Intime-se.

2007.61.06.005812-9 - MANOEL CARLOS DE MELO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF. Após, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.004631-0 - ANTONIO JOAO PAPALI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP213102 JORGE LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF. Após, venham conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.06.006084-3 - JAIRO FAVA E OUTRO (ADV. SP216865 DIOGO VISCARDI GONÇALES E ADV. SP215113 PAULO AFONSO MARDEGAN E ADV. SP214310 FLÁVIA RENATA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do depósito judicial efetuado pela CEF, conforme despacho de fl. 205.

2007.61.06.001095-9 - MARIA APARECIDA DA MOTA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do depósito judicial efetuado pela CEF, conforme despacho de fl. 141.

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0701514-7 - ONELIA GIORGI PROCHNOW E OUTROS (ADV. SP025226 JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E ADV. SP163456 LUCIANE GRÉGIO SOARES LINJARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

A parte autora não providenciou a habilitação de Jesuina Simonato Bisca, que deverá processar-se em apartado, e também não forneceu o endereço do herdeiro de Miguel Macias, Valeriano, que deverá ser citado, caso não requeira sua habilitação voluntariamente. Desta forma, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação dos herdeiros dos autores Domingos Peres, José Maceno, Anezio Manoel Barbosa e Everaldo Alves Nazareth. Deverá, ainda, apresentar a memória de cálculo para esses autores e para a autora Onélia Giorgi Prochnow, em razão da possibilidade de realização de acordo (fl. 300). Com a juntada, proceda-se à designação de audiência, conforme determinado às fls. 428/429. Intimem-se.

95.0704761-1 - DE BIASSE & CIA LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E ADV. SP238335 THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E ADV. SP225809 MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP160160 CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 436/439: Certifique a Secretaria, em livro próprio, quanto ao cancelamento do requisitório expedido (fl. 434). Abra-se vista ao patrono da parte autora para que esclareça acerca da correta grafia do nome da empresa autora, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a divergência entre o constante nas petições dos patronos e nos documentos de fls. 19/110 e 439. Após, venham conclusos. Intime-se.

2001.61.06.007597-6 - COSVEL VEICULOS LTDA (PROCURAD AGNALDO CHAISE E ADV. SC019796 RENE DONATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fls. 450/452: Tendo em vista o teor da certidão mencionada, aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048722-0, que se encontra no Superior Tribunal de Justiça, devendo a secretaria certificar anualmente, preferencialmente por ocasião da inspeção, acerca do andamento do citado recurso. Intime-se.

2002.61.06.002670-2 - COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.057352-7, interposto da decisão que indeferiu a produção de prova pericial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.06.010920-6 - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP110019 MAURO DELFINO DA COSTA) X MARIA DE LOURDES DE LIMA (ADV. SP110019 MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para informar acerca da decisão da empresa seguradora, nos termos do despacho de fl. 348.

2007.61.06.005417-3 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 132/133: Defiro o requerido. Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 164/2008 e expeça-se novo alvará, conforme requerido, intimando-se a parte para retirá-lo, observando-se que tem validade por 30 (trinta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 126, arquivando-se os autos. Intime-se.

2008.61.06.008556-3 - ADIL BERBERT (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.011025-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009134-3) MUNICIPIO DA ESTANCIA DE IBIRA (ADV. SP192599 JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.06.008391-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifique a Secretaria no livro próprio quanto ao cancelamento do ofício requisitório nº 20090000059, protocolizado sob nº 20090021035, tendo em vista a devolução, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se a patrona do autor acerca do cancelamento do requisitório, esclarecendo acerca da divergência da grafia de seu nome em relação ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal e providenciando a respectiva regularização. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.007853-4 - JOAO MOLINA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.03.99.030211-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA CELIA MENDES GANDINI E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA)

Diante da impossibilidade de desconto em folha de pagamento apontada pelo INSS e considerando que os executados manifestaram intenção de efetuar o pagamento do valor devido, previamente à apreciação do pedido formulado pelo

exequente à fl. 196/198, abra-se nova vista aos executados para que, querendo, efetuem o pagamento, nos termos da decisão de fl. 188. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.057904-7 - JANDIRA ALAIDE ARINI PICCARI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2000.03.99.058757-3 - MARIA RITA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2000.03.99.062412-0 - LUIZ CARLOS SOARES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2002.61.06.003393-7 - EUGENIO LUIZ SEMENSATTI (ADV. SP120810 MARIA CRISTINA GARCIA E ADV. SP141444 JAMIL BARBAR CURY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do autor ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.005273-6 - ANTONIO HERNANDES GARCIA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2000.03.99.060154-5 - OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2000.03.99.060253-7 - PAULO CESAR DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo. Prazo: 60

(sessenta) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2007.61.06.004847-1 - IDAIR FORTUNATO DE LIMA (ADV. SP100232 GERSON MAGOGA SODRE E ADV. SP218174 SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.005512-8 - ANA ALVARES FERREIRA PIRES (ADV. SP169177 ANDRÉ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.005522-0 - LUCIO CARLOS GUIZZO DA SILVA (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2007.61.06.011224-0 - ANTONIO BATISTA SIGNORINI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.000545-2 - LUCIA TEREZINHA PINHATA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.003104-9 - DORIVAL BACCI (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Previamente à apreciação da petição de fl. 53/54, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de extratos da conta vinculada de titularidade do autor, que comprovem o creditamento da taxa de juros de progressivos. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.003839-4 - DIVINO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada (fls. 174/180), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.001076-5 - MARIA DE LOURDES PEZAREZE (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada (fls. 116/124), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.004872-0 - SILVANIR ARAUJO SANTOS FERREIRA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 144), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.007082-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 137), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.06.009279-6 - LAZARO ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Certidão de fls. 130/131. Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada (fls. 110), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2004.61.06.011608-6 - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica (fls. 86), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

Expediente Nº 4326

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.06.011238-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO BUGALO DOS SANTOS (ADV. SP189293 LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)
Mantenho a decisão de fls. 294/295 verso, em seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.000983-2 - JOSE DONIZETE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO E

ADV. SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 224/225: Anote-se.Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que não há possibilidade de composição amigável (fl. 222), venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0706159-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705181-3) PAULO CEZAR MARTINS (ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X SILVIA HENRIQUE DE CARVALHO MARTINS (ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X JOSE ROBERTO MOREIRA (ADV. SP016333 SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 60: Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.000254-6 - VALDEVINO RODRIGUES (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual.Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou contestar a ação.Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente.O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.06.005333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000983-2) JOSE DONIZETE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO E ADV. SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 237/238: Anote-se.Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que não há possibilidade de composição amigável (fl. 235), venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1258

EXECUCAO FISCAL

96.0709032-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709345-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X OC COM E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTR LTDA E OUTRO (ADV. SP119935 LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E ADV. SP139679 ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

A penhora de fls. 302/303 formalizou-se por conta de iniciativa dos requerentes de fls. 401/402 que, com efeito, não são partes no presente feito.Entretanto, os mesmos requerentes ofereceram livremente os bens à penhora, conforme consta dos autos às fls. 263/265, 283/284, 291/292 e 296/298.Assim, ante a reprovável tentativa de ludibriar o Juízo, indefiro o pleito de fls. 401/402.Prossiga-se no leilão.Intime-se.

2006.61.06.009685-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1330

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.002946-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada, considerando os seus próprios fundamentos, os quais encontram-se em consonância com a legislação aplicável à espécie e jurisprudência dominante. Encaminhe-se cópia das sentenças proferidas às fls. 95 e 108/109, bem como desta decisão, ao(à) i. Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela executada, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 1331

EXECUCAO FISCAL

98.0710670-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERCEL MODAS LTDA E OUTRO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO E ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA)
Defiro o requerido às fls. 268/269.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.004454-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000670-0) AUGUSTO EFIGENIO SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP137219 EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Chamo o feito à ordem para o fim de ratificar o despacho de fl. 81 e determinar a renumeração dos autos a partir de fl. 397. Advirto a parte autora que os memoriais de fls. 419/440 foram subscritos por procurador que não detém poderes, posto que o substabelecimento por ele apresentado, de fl. 417/418, fora subscrito pela Dra. Deborah da Silva Fegies que não possui poderes para atuar neste feito. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, através do patrono constituído nos autos, Dr. Ezio Henrique Gomes, OAB/SP 137.219. Desentranhe-se o substabelecimento de fls. 417/418, juntando-o à contracapa dos autos para posterior entrega à parte autora. Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 21/05/2009, às 16:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime(m)-se o(s) autor(as/es) pessoalmente.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.03.000863-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP218701 CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da prestação pecuniária em favor da União Federal e elaboração do cálculo de 13 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. Designo o dia 13 de maio de 2009, às 15:30 horas, a audiência para a fixação dos termos de cumprimento da pena, consoante guia de execução penal ao condenado, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, ressaltando-se que no mesmo ato será o sentenciado encaminhado para prestação de serviços à comunidade. Expeça-se mandado para intimação do sentenciado no endereço constante de fls. 02 destes autos, instruindo-o com o cálculo elaborado pela contadoria judicial. Após, dê-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

00.1552766-2 - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA (ADV. SP041262 HENRIQUE FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté.PA 1,15 Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

00.1552767-0 - TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP088240 GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X SUBDELEGADO REG TRABALHO E EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

93.0401146-9 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X DIRETORES DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA E OUTRO

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do egrégio S.T.F.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0401988-7 - HEMOVIDA SERVICOS DE HEMOTERAPIA S/C LTDA (ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Mantenho a decisão de fl. 246.Retornem os autos ao arquivo.

97.0405716-4 - IOCHPE - MAXION S/A (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE (PROCURAD PROCURADOR DA FAZ.NACIONAL)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Abra-se vista ao PFN.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Encaminhem-se os autos da Medida Cautelar nº 98.03.048370-6, em apenso, à SEDI para autuação por dependência a estes autos.

98.0406383-2 - GRANVALE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO E PROCURAD FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.228: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor.Providenciem as impetrantes a complementação das custas referentes à expedição da certidão de inteiro teor, no valor de R\$ 2,00, nos termos da Tabela V, da Lei 9.289/96.Permaneçam os autos em secretaria por 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

2000.61.03.005987-3 - JOAQUIM PINTO NETTO (ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 247/250: Manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.03.003512-7 - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.Abra-se vista ao PFN.

2008.61.03.001099-8 - MARIA AUGUSTA SILVA (ADV. SP245918 MARTHA BAPTISTA BRUGNARA) X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP033035 RICARDO MENDES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP033035 RICARDO MENDES TRINDADE)

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Campos, que forneça o medicamento TARCEVA - 150 mg à impetrante, enquanto necessário a seu

tratamento e seja prescrito pelo especialista que cuida da paciente, ora impetrante, à custa das verbas do SUS a ser rateada entre a União, o Estado e o Município, na forma regulamentada naquele sistema de saúde. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do egrégio S.T.F. Ante a existência de Agravo interposto, remeta-se, via correio eletrônico, cópia da presente à Relatora do Agravo no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.03.001309-4 - MARIA DE FATIMA GONCALVES (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos dos artigos 6º e 8º da Lei 1533/51, combinados com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Faculto a impetrante o desentranhamento dos documentos anexados aos autos para busca de sua pretensão através da via processual adequada. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

2008.61.03.003106-0 - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe. Abra-se vista ao PFN.

2008.61.03.003842-0 - JOSE ROBERTO MARASSI (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para determinar à autorizada impetrada abster-se de exigir o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o quantum indenizatório apontado nos itens 34 e 35 do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 15, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Mantenho a liminar de fls. 26-28. Custas como de lei e sem condenação em honorários nos termos da Súmula 512 do egrégio S.T.F. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

2008.61.03.004209-4 - WALDIR HIROSHI MIYADA (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 167, juntando aos autos o comprovante de depósito judicial do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias ou do respectivo recolhimento aos cofres da União Federal referente à parte da liminar concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de se julgar a perda de objeto dessa parte do pedido.

2008.61.03.004702-0 - ROBERTO DOS PASSOS VIDAL (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP

Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos dos artigos 6º e 8º da Lei 1533/51, combinados com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Faculto ao impetrante o desentranhamento dos documentos anexados aos autos para busca de sua pretensão através da via processual adequada. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Ante a existência de Agravo interposto, remeta-se, via correio eletrônico, cópia da presente ao Relator do Agravo no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

2008.61.03.005472-2 - REALISA TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, concedo a segurança para determinar ao Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP, que expeça Certidão Negativa em nome da impetrante, esclarecendo sua real situação fiscal, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 130/132. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.03.005745-0 - JARDEL CONCEICAO VELOSO (ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e em consequência declaro extinto, o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor da Súmula 512/STF. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intime-se e Oficie-se.

2008.61.03.005949-5 - ANA MARIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP029073 LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS EM SJCAMPOS SP

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e torno A ORDEM concedida initio litis DEFINITIVA, e anulo o ato

administrativo de desconto dos valores referentes à GDASS do período de 03/07 a 05/08, cujos pagamentos foram feitos a partir de setembro de 2007, e em consequência declaro extinto, o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor da Súmula 512/STF. Custas na forma da lei. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o reexame necessário. Conclusão de 16/03/2009 Fica a Secretaria advertida a ter a devida atenção quando da abertura de conclusão, e nos andamentos processuais em geral, para a efetiva verificação de petições pendentes de juntada, cuidando para que situações como essa não se repitam, devendo, inclusive, certificar tal circunstância antes de aperfeiçoar o ato, juntando o extrato do sistema. Publique-se. Ante a prolação da sentença de fls. 215/216, já devidamente registrada, nada mais há a decidir. Processe-se como determinado à fl. 216, ao final. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.03.006111-8 - ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1) Pela certidão de fl. 74, verifica-se que o pedido efetuado nos autos apontados no termo de prevenção de fl.54, são distintos daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. 2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. (...) Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e denego a segurança em relação ao pedido formulado nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.006795-9 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP167336E GUSTAVO LUIZ BRONDI DE ALMEIDA PRADO)

Destarte, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

2008.61.03.006805-8 - TIVIT ATENDIMENTOS TELEFONICOS S.A (ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR E ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, concedo a segurança para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, esclarecendo sua real situação fiscal, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 524/527. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

2008.61.03.006928-2 - SERPORT SERVICOS JARDINAGEM ZELADORIA E COM DE APARELHOS DE SEGURANCA LTDA EPP (ADV. SP170766 PAULO CESAR DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impe-trante SERPORT SERVIÇOS JARDINAGEM ZELADORIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE SEGURANÇAM e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Casso a liminar de fls. 85-86. Custas como de lei e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE.

2008.61.03.007404-6 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários nos termos da Súmula 512 do egrégio S.T.F. São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2009.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

2008.61.03.007656-0 - CLAUDIO MARCELO CAMARA ME (ADV. SP201783 CLAUDIO MARCELO CÂMARA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

ISTO POSTO, RECONHECO A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, e declaro extinto, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, declarando sem objeto a liminar concedida e, portanto, ineficaz. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 512 do STF.). Oportunamente feitas às comunicações e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. Publique-se Registre-se Intime-se e Oficie-se.

2008.61.03.008705-3 - SELMA ROSA DE SOUZA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei 1533/51, combi-nados com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas ano-tações.A fim de demonstrar o direito alegado, deverá o impetrante valer-se das vias ordinárias.P. R. I.

2008.61.03.008882-3 - AHLSTROM VCP INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS S/A (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

2008.61.03.008986-4 - BENEDITO IVANI DE ALMEIDA (ADV. SP048282 JOSE ANTONIO PESTANA) X CHEFE SECAO ORIENT TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em liminarCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da do Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT - da Secretaria da Receita Federal de São José dos Campos - SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a reabrir o processo de aquisição de veículo com isenção de IPI - Taxista.Preliminarmente, foram requeridas informações.Juntadas as informações, vieram os autos conclusos para decisão.DecidoPretende o impetrante a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a reabertura e continuidade de processo de isenção de IPI para aquisição de veículo a ser utilizado na categoria TÁXI.Afirma o Impetrante ser titular do alvará de permissão nº 210/1992, devidamente habilitado perante a Prefeitura Municipal de São José dos Campos para exercer a exploração de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, denominados táxis. Averba que em 1999 teve seu veículo marca Fiat/Tempra Ouro, 16 V, ano/modelo 1995, de cor branca, placas-BXE 7978, utilizado como TÁXI, furtado, conforme Boletim de Ocorrência juntado à fl. 28.Após o furto do veículo Fiat/Tempra, o impetrante afirma ter adquirido, em substituição, três veículos utilizados exclusivamente como táxis, sendo que atualmente possui um veículo de marca VW/Santana, ano e modelo 2000, placa CPI-3528.Relata ter providenciado, consoante a legislação específica, a documentação necessária à aquisição de veículo 0 Km com isenção de IPI, perante a repartição competente (processo 13884.001817/2008-12), porém a autoridade impetrada expediu a intimação fiscal nº 682/2008, intimando-o a providenciar a baixa de um dos veículos, pois dois veículos se apresentavam em seu nome na condição de aluguel.Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o Impetrante detinha a propriedade do veículo FIAT/TEMPRA Ouro, 16V, Placa BXE 7978, cor Branca, ano 1995, e que em razão do FURTO do referido veículo utilizado na categoria TÁXI, foi habilitado o veículo VW/Santana Placa CPI 3528, ano 2000, perante a municipalidade de São José dos Campos, naquela mesma categoria, fl. 25.Nas informações, a autoridade impetrada assinala que o benefício da isenção do IPI somente pode ser concedido ao motorista proprietário de apenas um veículo utilizado na categoria de aluguel. Ocorre que o veículo Fiat Tempra Ouro 16V 1995 continua registrado em nome do impetrante na situação circulação, conforme alegado, da mesma forma que o veículo Volkswagen Santana 2000. Apesar de alegar que um deles foi roubado (Fiat Tempra Ouro 16V 1995), tal veículo continua constando como sendo de sua propriedade, o que impede a concessão da isenção. Também são claras as disposições contidas no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.989/95, bem como no art. 2º, inciso I, alínea b, da Instrução Normativa nº 606/2006, supra transcritos, que determinam que o benefício da isenção do IPI somente pode ser utilizado em caso de roubo/furto se o profissional estiver impedido de exercer sua profissão, o que não é o caso, tendo em vista que o impetrante está exercendo normalmente sua profissão no veículo Volkswagen Santana 2000.Com efeito, o atuar da Administração Pública deve ser norteado por princípios básicos que exigem observância permanente, quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Alguns deles são expressamente previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Contudo, vale lembrar que também balizam a atuação da Administração os princípios da Eficiência e da Razoabilidade.Tanto a eficiência, quanto a razoabilidade têm como medida o bom-senso, haja vista que o Impetrante, atuando de boa-fé, se vê impedido de exercer o seu direito de aquisição de veículo com isenção de IPI para o serviço de táxi, como lhe assegura a lei, por não terem, a legislação pertinente e as normas administrativas, previsto a situação da vítima de furto, que privada do bem não obtém dos órgãos competentes a baixa/cancelamento do registro do veículo nos cadastros de trânsito.Para confirmar sua linha de argumentação, a parte impetrante apresentou certidão nº 220823250001, expedida pela DIVECAR - Divisão de Investigações sobre Furtos e Roubos de Veículos e Cargas, dando conta da não localização do veículo (FIAT/TEMPRA Ouro, 16V, Placa BXE 7978, cor Branca, ano 1995), datada de 22 de agosto de 2008 - fl. 29.Assim é que o impetrante se vê duplamente vitimado: pela privação do bem que lhe foi furtado e pelo fato da Administração, embora reconheça que o bem foi furtado, não lhe assegurar a possibilidade de adquirir novo bem com isenção de IPI para o exercício da sua atividade profissional de motorista de táxi.Não destoa deste entendimento, a posição dos nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO - AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA SERVIÇO DE TAXI - ISENÇÃO DO IPI - MOTORISTA PROFISSIONAL - MOTORISTA DE TAXI DESPOJADO DA CONDIÇÃO ENSEJADORA DO BENEFICIO FISCAL, PARA AQUISIÇÃO DE OUTRO VEICULO, POR TER VENDIDO O VEÍCULO PARA AQUISIÇÃO DE NOVO. BENEFÍCIO A QUE TEM DIREITO.1. Com a Lei n.º 8199/91, o legislador pretendeu beneficiar o contribuinte que

seja motorista profissional e exerça em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, legalmente reconhecido, na categoria de aluguel.2. Consta dos autos que o impetrante é cadastrado como permissionário com alvará de licença de serviço de taxi, nos termos da lei e, como proprietário do veículo que utiliza para o exercício de sua profissão, logrou obter o direito à fruição da isenção do IPI para aquisição de novo veículo. Ocorre que, quando foi adquirir o pretendido veículo, o documento que o habilitava à compra com a debatida isenção já havia expirado e não logrou renová-lo, por não ser mais proprietário do veículo anterior naquela data.3. O que objetiva a lei é proteger e beneficiar com a isenção o taxista legalmente reconhecido, descabe à autoridade impetrada penalizá-lo por se desfazer do veículo anterior para aquisição outro novo.4. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o motorista profissional que exerça em veículo de sua propriedade na qualidade de condutor autônomo de passageiros, tem direito à isenção de IPI para a aquisição de veículo destinado ao transporte. Precedentes.5. Não há nulidade a ser declarada nesta esfera recursal.6. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 3ª REGIÃO, 3ª Turma, Juiz NERY JUNIOR, AMS 169879, DJU DATA: 12/09/2007, p. 149) **TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - ISENÇÃO - PREVISÃO LEGAL - RECONHECIMENTO EXPRESSO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA COM BASE EM INSTRUÇÃO NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE.**1. Direito à isenção de IPI para aquisição de veículo destinado ao transporte individual de passageiros, na categoria aluguel - táxi, previsto na Lei nº 8.989/95 e regulamentado na Instrução Normativa 31/00. Hipótese em que houve reconhecimento do direito à isenção pela Delegacia da Receita Federal, mas obstado o gozo pela negativa de expedição de segunda via de documento extraviado, com base na falta de previsão expressa na Instrução Normativa.2. A Instrução Normativa deve trazer as condições para que a lei seja executada, não podendo modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal ou tampouco inovar, acarretando a restrição ou extinção de direitos. Da mesma forma, a ausência de dispositivo específico regulamentando situação gerada no mundo dos fatos não pode subtrair o gozo de benefício fiscal concedido nos termos da lei.3. A ausência de previsão expressa quanto à possibilidade de expedição da segunda via da autorização não pode excluir o direito reconhecido legalmente, sob o risco de termos omissão de dispositivo em instrução normativa restringindo direitos assegurados pela lei.(TRF 3ª REGIÃO, 6ª Turma, Relator Juiz MIGUEL DI PIERRO, AMS 250077-SP, fonte: DJU, data 27/08/2007, p. 376) Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a reabertura e continuidade do processo de isenção nº 13884.001817/2008-12 até seus ulteriores termos, ficando afastado o impedimento à obtenção da isenção (existência de registro em nome do impetrante, junto ao Detran, do veículo Fiat/Tempira Ouro, 16 V, ano/modelo 1995, de cor branca, placas-BXE 7978). Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

2008.61.19.004387-8 - KARLA CEZAR CROZERA SIMOES (ADV. SP110111 VICTOR ATHIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos não decisórios praticados na vara de origem. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.001630-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001221-4) MARIA SERPA RIBEIRO (ADV. SP244694 SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 69: Retifico o despacho de fl. 69 para esclarecer que o recebimento de apelação com duplo efeito não se aplica à sentença prolatada nos autos em apenso (2006.61.03.001221-4), concessiva de liminar para manutenção e pagamento do benefício de Auxílio-Doença. Fls. 73-76: Indefiro diante das informações de fls. 114-115. Cumpra-se a decisão de fl. 69, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 117: Segue informações em separado.

2007.61.03.008589-1 - ANA CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP247146 SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Necessária se faz a realização de prova médico-pericial pertinente. Para tanto, redesigno a data da perícia para o dia 03/04/2009 às 15h00min e nomeio o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo

perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. AUTOS nº 2007.61.03.008589-1

2007.61.03.009022-9 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Necessária se faz a realização de prova médico-pericial pertinente. Para tanto, redesigno a data da perícia para o dia 03/04/2009 às 14h45min e nomeio o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor

máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. AUTOS nº 2007.61.03.009022-9

2007.61.03.009833-2 - IRAMIR BRAS DE SOUZA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Necessária se faz a realização de prova médico-pericial pertinente. Para tanto, redesigno a data da perícia para o dia 03/04/2009 às 14h30min e nomeio o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. AUTOS nº 2007.61.03.009833-2

2008.61.03.000660-0 - NAIR GALVAO FERREIRA (ADV. SP142389B MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) [...] Fls. 117/118: Ante o estudo social realizado, plausíveis as dificuldades informadas pelo que DEFIRO a realização da perícia na residência da autora, no endereço informado à fl. 118. Redesigno para o dia 28/03/2009, às 10:00 horas. Ciência ao INSS. Intimem-se. II.] Verifico que a presente ação ostenta acumulação de pedidos, perseguindo-se a revisão da pensão por morte da autora NAIR GALVÃO FERREIRA e a concessão de amparo social aos autores representados JANAINA APARECIDA FERREIRA e JAPY MARTINS FERREIRA. Às fls. 37 e 38/39 foram juntados o termo definitivo de curatela e a sentença de interdição tocantes a JAPY MARTINS FERREIRA, pelo que acha-se regular a procuração de fl. 12. No entanto, no que concerne a JANAINA APARECIDA FERREIRA, tão-somente há nos autos reprografia parcial da inicial da interdição manejada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - fls. 41/43. Não há, portanto, prova da interdição tampouco da nomeação da autora NAIR GALVÃO FERREIRA como curadora ainda que provisória da autora JANAINA APARECIDA FERREIRA. Irregular, pois, a procuração de fl. 11, ao menos até que se oferte prova da curatela, a partir do que estará saneado o vício. Diante disso, determino: 1.

Providencie a autora NAIR GALVÃO FERREIRA a comprovação da curatela, ainda que provisória, para representar JANAINA APARECIDA FERREIRA. INTIME-SE COM URGÊNCIA.2. Tão-logo regularizada a representação, remetam-se os autos à SUDIS para que conste no pólo ativo também os autores JAPY MARTINS FERREIRA e JANAINA APARECIDA FERREIRA, procedendo-se às anotações necessárias.3. Oportunamente, cumpra-se o comando final de fl. 113, dando-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.03.004972-6 - LUIZA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária se faz a realização de prova médico-pericial pertinente. Para tanto, nomeio o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/04/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.AUTOS nº 2008.61.03.004972-6

2008.61.03.006769-8 - JANAINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/04/2009, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a

contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006769-8

2008.61.03.006897-6 - ALICIA DA SILVA FARIAS GLORIA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É necessária a realização de perícia social, para tanto nomeio a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no

mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. AUTOS Nº 2008.61.03.006897-6.

2008.61.03.007571-3 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É necessária a realização de perícia social, para tanto nomeio a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. AUTOS Nº 2008.61.03.007571-3

2008.61.03.008617-6 - RAIMUNDO DAVI NETO (ADV. SP111954 SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/04/2009, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida

civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008617-6

2009.61.03.000676-8 - EZEQUIEL LUIZ DE SOUZA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.65, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/04/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a

garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. Abra-se vista ao MPF. AUTOS Nº 2009.61.03.000676-8

2009.61.03.000784-0 - VALDIRENE DA SILVA DE MORAIS (ADV. SP172815 MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/04/2009, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos?

Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.000784-0

2009.61.03.001533-2 - LAERTE AUGUSTO MILLER (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pela advogada, na qual a mesma se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após, o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.001580-0 - SILVANA HORTA GREGO ONO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/03/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a

filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.001580-0

2009.61.03.001599-0 - GILSON DE SOUZA MENEZES (ADV. SP056259 NELSON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias sob as penas da lei: a juntada dos documentos pessoais do autor e a declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial firmada pelo sr. advogado. Após o cumprimento da determinação acima, cite-se.

2009.61.03.001640-3 - ANGELINA DE JESUS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após, o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.001641-5 - DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após, o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.001642-7 - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após, o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.001643-9 - ELZA LEITE MOREIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após, o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.001644-0 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após, o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.001672-5 - IRACI LEANDRO DA SILVA (ADV. SP275668 ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pela advogada, na qual a mesma se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após, o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.001694-4 - RITA DE CASSIA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/04/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou

de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.001694-4

2009.61.03.001704-3 - ROSA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/03/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8)

Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.001704-3

2009.61.03.001715-8 - FLORISVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/03/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.001715-8

2009.61.03.001727-4 - ORLANDO KATSUNARI YAMAMOTO (ADV. SP263211 RAQUEL CARVALHO DE

FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pela advogada, na qual a mesma se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após, o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2707

MONITORIA

2004.61.03.007625-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE FREITAS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 66: 1. Ante os valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, tornem os autos conclusos para transferência para conta à disposição deste Juízo. 2. Dê-se ciência à exequente de todo o processado. 3. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando outros bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Int. Despacho de fl. 68: J. Libere-se a conta de Simone Freitas, porquanto, pelos documentos, inequívoco que se trata de conta salário. Quanto às demais contas de Claudio Roberto, libere-se 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado, para garantia de subsistência. Sem prejuízo, diga a CEF com urgência. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.006914-4 - SUELI APARECIDA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação para incluir a União como assistente simples da CEF. Observo que já foi concedido às partes o prazo para oferecimento de memoriais, consoante despacho lançado às fls. 224. Assim, abra-se vista dos autos à União para apresentar memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.001145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.005543-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS (ADV. SP074794 DIONES BASTOS XAVIER)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. 2. Int.

2008.61.03.008891-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0401131-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAJES ETERNA LTDA (ADV. SP009369 JOSE ALVES E ADV. SP098196 ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.03.004184-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUCIO BIDOIA (ADV. SP119813 LEDIR ACOSTA JUNIOR)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF, os quais começarão a correr após aquele assinalado nos autos em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0403082-6 - BENEDITO DOMINGOS TERRIAGA (ADV. SP106662 THADIA ALLAN RIBEIRO E ADV. SP106991 MARILSA DA COSTA HONORIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181851B CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 150/152 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

92.0400133-0 - JOSE AREVOLO (ADV. SP062507 MARIA DO ROSARIO MARZULLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo a União.2. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja atualizado o valor da condenação, observando-se o quanto restou decidido nos Embargos à Execução nº 1999.61.03.003570-0, em apenso.3. Int.

92.0400251-4 - ANTONIO OSCAR PINTO SOUTO (ADV. SP106991 MARILSA DA COSTA HONORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE E PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 149/156: Manifeste-se a parte autora sobre a devolução das requisições sem o respectivo pagamento, tendo em vista a divergência nos cadastros de CPF. Deverá o patrono da parte autora carrear aos autos cópias autenticadas dos aludidos CPFs para regularização. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

92.0400593-9 - ADAILTON STRAFACCI JUNIOR (ADV. SP098545 SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 128/130 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

92.0402233-7 - ALDIMIR FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 143/144 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

92.0402963-3 - AIRTON AGUILAR SANCHES E OUTROS (ADV. SP084467B LEILA MARIA SANTOS MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 674/676 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2001.61.03.005543-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS (ADV. SP074794 DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo..pa 1,10 Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

91.0402861-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0401151-0) VALTER LUNA ALVES (ADV. SP066657 MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 369, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0401670-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X AGS - AEROHOSES INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

1. Proceda a Secretaria à retificação da classe da ação para 229.2. Diga a parte exequente acerca do depósito de fls. 274.3. Int.

98.0403842-0 - ARIADINA SILVA BORGES (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 264, requeira a CEF o que em termos de prosseguimento.Int.

2000.61.03.001493-2 - AUREA MORAES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 337, requeira a CEF o que em termos de prosseguimento.Int.

2000.61.03.001502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0405032-8) MARTA DE ALMEIDA (ADV. SP117372 MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Oportunamente ao SEDI para retificar a classe da ação para 229, devendo constar como exequente a União Federal e como executada Marta de Almeida. 3. Ao Contador para que diga qual o cálculo do crédito a receber por Marta de Almeida está correto, qual o valor da verba honorária que deve ser descontado, a título de compensação, e qual o valor remanescente a ser adotado como valor de execução. 4. Int.

2002.61.03.002871-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI (ADV. SP135048 LUIS CARLOS PELICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

A sentença de fls. 85/88 condenou a CEF aos pagamento das despesas de condomínio pelos valores constantes na planilha de fls. 49, que, por sua vez, refere-se a débito do período de de março/2001 a maio/2002.A memória de cálculo de fls. 124/130, apresentada pelo exequente para fins de início da fase executiva, engloba o período de março/2001 a junho/2005.Às fls. 134/138, a CEF apresenta impugnação aos valores, depositando judicialmente o que entende devido e, em conta apartada, o que afirma ser excesso de execução. DECIDO.Assiste razão à executada (CEF), quanto aos argumentos trazidos na impugnação de fls. 134/138, quando afirma serem devidos os valores até a data em que detinha a propriedade de imóvel, já que se cuidam (despesas condominiais) de obrigações propter rem. Observo que a CEF procedeu ao depósito judicial dos valores das despesas condominiais até julho/2002 (fls. 139), pois que alienou o bem em agosto/2002, bem como os valores dos honorários advocatícios correspondentes (fls. 140).Não obstante, verifico que não há qualquer óbice a esse posicionamento frente ao limites da coisa julgada material constante da sentença, uma vez que o seu dispositivo foi claro ao limitar a condenação da CEF ao pagamento das despesas do período de março/2001 a maio/2002.No mais, anoto que os valores depositados pela CEF para pagamento se basearam na conta apresentada pela própria executada, não havendo qualquer discussão sobre os critérios utilizados na elaboração da memória de cálculo.Dessa forma, e em atenção aos limites materiais da coisa julgada, acolho a impugnação ofertada pela CEF, definindo como valor devido o montante de R\$ 8.190,54 (oito mil, cento e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 814,80 (oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), tudo concernente às despesas condominiais de março/2001 até julho/2002. O depósito judicial de fls. 141 deverá ser objeto de levantamento pela CEF, pois que se trata de excesso de execução. Int.

2003.61.03.007646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL THOMAZ E OUTRO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar a CEF e a EMGEA no pólo ativo.2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.03.008754-7 - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ (ADV. SP173792 DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E ADV. SP190912 DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Publique-se o despacho de fl. 161 para ciência da CEF.Despacho de fl. 161: 1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo formulados pelo Contador Judicial. 2. Intimem-se.

2004.61.03.008121-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MONICA DENNY MALDONADO MALAMUD (ADV. SP224853B MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO E ADV. SP155718 CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar a CEF no pólo ativo como exequente, bem como Monica Denny Maldonado Malamud no pólo passivo como executada.2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.03.004185-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.004184-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X LUCIO BIDOIA (ADV. SP119813 LEDIR ACOSTA JUNIOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.3.

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 500,00), conforme arbitrado na r.sentença, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

2007.61.03.000837-9 - MIGUEL ALVES DE PAULA (ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 116/117: Antes de iniciar a execução forçada do julgado, manifeste-se a CEF sobre as ponderações especificadas pela parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.03.000838-0 - JOSE MARIA AUGUSTO PIRES (ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 6.973,37 em outubro de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

2007.61.03.000932-3 - ISABEL DA CONCEICAO PRIANTE (ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 99/100: Antes de iniciar a execução forçada do julgado, manifeste-se a CEF sobre as ponderações especificadas pela parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2708

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0400676-0 - SADAHAKI UYENO E OUTROS (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 382/383: Abra-se vista dos autos à União, para que providencie os documentos referentes ao co-exequente Silvio Romero da Rocha Neves.Aguarde-se, por ora, a complementação da documentação para posterior análise do pedido de citação do réu-executado.Int.

Expediente Nº 2782

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0400510-7 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. O trâmite da execução do julgamento remanesce em virtude de cumprimento do pagamento da verba honorária sucumbencial.2. Nesse contexto, razão assiste à parte autora, porquanto às fls. 211 o v. acórdão versou sobre imputação do pagamento pela ré de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.3. Irresignada, a CEF manejou o recurso cabível perante o Egrégio Tribunal, o qual foi rejeitado, sofrendo imputação de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido (fls. 222).4. Em face do exposto, cumpra a CEF efetivamente o que restou decidido nos autos, apresentando planilha conclusiva de cálculos onde conste o encontro de contas do que é devido e do que foi pago. Havendo remanescente, deposite-o à ordem deste Juízo.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0401083-0 - ANTONIO GARCIA DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo também a União Federal.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que em termos de prosseguimento.Int.

97.0405655-9 - WALDEMAR MILANI (ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 326: Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.61.03.006577-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0403624-0) ALFREDO MARCOLINO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 255/261. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

2001.61.03.002915-0 - JOAO BENEDITO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 265/173. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. III - Providencie a CEF o depósito dos honorários de sucumbência em que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404175-8 - APARECIDA DE FATIMA MORAIS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X IRACEMA DE BARROS LINS (ADV. SP173743 DÉBORAH CRISTINA BENATTI) X JUVENAL PINTO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

O provimento jurisdicional reconheceu aos autores (com exceção de APARECIDA DE FATIMA MORAIS e IRACEMA DE BARROS LINS) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

2000.61.03.004470-5 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP203107 MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E ADV. SP213682 FERNANDO DE ANGELIS GOMES E ADV. SP232432 RODRIGO VIANA DOMINGOS E ADV. SP084467 LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

LUIZ ANTÔNIO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à fixação dos ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. Houve evidente omissão no dispositivo da sentença, já que, embora tenha sido reconhecida, na fundamentação, a integral sucumbência da União, não restou estipulado o quantum devido a esse título. Cumpre, portanto, suprir a omissão e fixar o valor dos honorários advocatícios que a União deverá suportar. Considerando os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, especialmente o grau de zelo do profissional, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (tendo em vista a data de propositura da ação), fixo-os em 10% sobre a condenação, devidamente corrigido. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e esclarecer que a União deverá arcar com o pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido até o efetivo pagamento mediante os critérios já estipulados na sentença. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021,

nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006915-7 - ANDRE LUIS TEIXEIRA (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Tendo-se em vista a certidão de fls. 84, intime-se a patrona para que esclareça qual a localização do autor. Silente, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.002758-1 - VALE INTERNACOES DOMICILIARES S/C LTDA (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, na modalidade lucro presumido, e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, no que exceder a base de cálculo de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta mensal. Pede, ainda, seja assegurado o direito à repetição ou à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Alega a autora, em síntese, ter por objeto social a prestação de serviços médico-hospitalares em domicílio (home care) razão pela qual tem direito a um percentual diferenciado tanto para fins de apuração do seu lucro presumido referente à base de cálculo do IRPJ, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249/95, quanto para a CSLL. Argumenta, ainda, a respeito da invalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 11/03, que intentou restringir o conceito de serviços hospitalares, assim como as Instruções Normativas SRF de nº 480/2004 e 539/2005. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005319-1 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. A autora relata ser portadora de graves problemas de saúde, desde setembro de 2006, tais como bursite subdeltóidea, razão pela qual se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Sustenta que requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa, negado indevidamente pelo Instituto-réu, sob a alegação de não haver incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, cuja data de início fixo em 16.08.2007 (data da realização da perícia médica), bem como para que proceda a sua reabilitação profissional. Nome do segurado: Márcia Aparecida Rodrigues Número do benefício 522.699.648-5 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.08.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006461-9 - JURACI DE CAMPOS BISPO E OUTRO (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
JURACI DE CAMPOS BISPO e DIONÍSIO ANTÔNIO BISPO interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Alegam os embargantes a presença do citado vício, eis que a sentença embargada, apesar de julgar procedente o pedido inicial, fixou a DIB do benefício de pensão por morte na data do requerimento administrativo, quando o certo seria fixá-la na data do óbito, nos termos do artigo 105, I, a, do Decreto 3.048/99, bem como deixou de considerar o disposto no artigo 465, 2º, do Código de

Processo Civil, mantendo a necessidade de reexame necessário. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777) Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS). Assiste razão aos embargantes. Vejamos. De fato, o artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91 (regulamentado pelo citado artigo 105, I, a, do Decreto 3.048/99), consigna expressamente que a pensão por morte será devida a partir da data do óbito quando for requerida até trinta dias depois deste. Verifica-se dos autos, outrossim, que o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu em 20.09.2005 (fls. 19) e, por outro lado, o requerimento em seara administrativa foi realizado em 10.10.2005 (fls. 26), ou seja, apenas 20 dias após o falecimento. Portanto, observo o equívoco na DIB fixada na sentença embargada, sendo certo que o benefício deve ter início na data do óbito do Sr. Willian de Campos Bispo, em 20.09.2005. De outra parte, em algumas decisões faço constar expressamente a não aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Isto ocorre nos feitos em que, de alguma forma se possa verificar, desde logo, que o valor da condenação não irá ultrapassar o montante de 60 salários-mínimos. Na maioria das vezes, referida circunstância é analisada pelo ofício enviado pelo INSS informando a respeito do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o qual sempre está acompanhado do extrato das telas INFBEN ou CONBAS (que consignam o valor da renda mensal do benefício). Para a situação dos autos, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, ora embargante, conforme informado pelo ofício de folhas 77 - 78 (extrato do CONBAS) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), considerado o período de setembro de 2005 (DIB) até a data de início do efetivo pagamento (DIP), em agosto de 2007, constata-se que a condenação dificilmente ultrapassará os 60 salários-mínimos previstos no 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Assim, considerando a presença das contradições alegadas, altero o dispositivo de fls. 137 - 137/verso, o qual passará a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício previdenciário de pensão por morte, com termo inicial na data do óbito do respectivo instituidor, em 20.09.2005. Nome dos dependentes/beneficiários: Juraci de Campos Bispo e Dionísio Antônio Bispo Número do Benefício: Prejudicado Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 20.09.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, descontados os valores porventura pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para modificar o seu dispositivo conforme parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008087-0 - BENEDITO EUSEBIO PEREIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

BENEDITO EUSEBIO PEREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega o embargante a presença do citado vício, eis que a sentença embargada, apesar de julgar procedente o pedido inicial, deixou de consignar o acréscimo de 25% à renda mensal da aposentadoria por invalidez, haja vista a constatação por perito judicial da necessidade permanente de auxílio de terceiro. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a

sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777) Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS). Assiste razão ao embargante. Vejamos. De fato, o artigo 45 da Lei 8.213/91 consigna expressamente que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Verifica-se dos autos, outrossim, que ao quesito de nº 6 formulado por este Juízo, o qual indaga a respeito da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias, a expert respondeu que SIM, necessita de supervisão constante. Portanto, observo que o embargante faz jus ao adicional previsto no citado artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que se enquadra na hipótese ali prevista. No mais, ainda que não houvesse pedido expresso, trata-se de requerimento intrínseco à concessão do benefício de aposentadoria, já que a lei assegura àquele que necessitar da ajuda permanente de terceiros a percepção do aludido adicional. Assim, considerando a presença da omissão alegada, acrescento ao dispositivo de fls. 132/verso e 133, a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 560.228.038-0 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 01.05.07, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, acrescido do percentual de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Deste modo, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar a redação acima ao seu dispositivo, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001143-7 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de cardiopatia, sendo que realizou revascularização do miocárdio em julho de 2003, bem como é portadora de gonartrose bilateral, síndrome do impacto no ombro direito e episódio depressivo, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Nome do segurado: Vera Lúcia dos Santos. Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.12.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002320-8 - MARCIA CARVALHO FARIA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de severos problemas gástricos, tendo disфонia funcional associada a refluxo gastroesofágico, além de rinite alérgica controlada com o uso de medicamentos, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade

laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 30 de março de 2008, quando foi cessado o pagamento.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento à autora do auxílio doença, cuja data de início fixo em 31.3.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Márcia Carvalho Faria. Número do benefício 505.589.320-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.3.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002430-4 - DIRENILDE LIMA ALVES (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de lombalgia, osteoartrose de tornozelo bilateral e obesidade mórbida, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Afirma ter requerido tal benefício administrativamente, mas o réu o indeferiu sob a alegação de não existir incapacidade.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002514-0 - WANDERLEI AZUMA (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, condenando a ré a restituir os valores indevidamente pagos a esse título, nos dez anos que precederam a propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003330-5 - ADAO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor

alega ser portador de transtornos dos discos intervertebrais e dor lombar baixa (CID M51 e M54.5), razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Sustenta que esteve em gozo do auxílio-doença até 15.4.2007, quando o benefício foi cessado sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudicial de prescrição, incompetência absoluta e requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 95-107. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, a prejudicial de mérito afastada e fixada a competência da Justiça Federal, conforme decisão de fls. 108-110. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial médico e apresentou réplica à contestação às fls. 118-120. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 108-110 examinou e rejeitou as questões preliminares e prejudiciais suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de espondilose lombar e discopatia intervertebral lombo-sacra. Durante o exame clínico, o perito observou que o autor apresentou arco de movimentos útil satisfatório na coluna lombo-sacra, sem sintomas durante a realização de todos os testes irritativos. Apresentou também boa flexibilidade, ausência de encurtamentos e de movimentos balísticos. O autor demonstrou força motora normal, sem déficits sensitivos ou alterações reflexológicas. Além disso, mostrou marcha fisiológica com equilíbrio postural e movimentos coordenados e simétricos. Diante desse quadro, conclui pela ausência de lesões incapacitantes, assinalando que o autor vem mostrando ótima evolução clínica e cirúrgica, acrescentando que o autor já vem sendo acompanhado, com realização de tratamento médico regular, com uso de medicação e fisioterapia. Sem prova da incapacidade para o trabalho, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003963-0 - SEBASTIAO FRANCISCO MONTEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata sofrer de severos problemas cardíacos e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 31.3.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada. Em 16.4.2008 apresentou pedido de reconsideração, que não foi acolhido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Francisco Monteiro. Número do benefício: 533.213.724-5. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.4.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004162-4 - CARLOS TADEU ROCCI (ADV. SP235021 JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS TADEU ROCCI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega o embargante a presença do citado vício, eis que a sentença embargada, apesar de julgar procedente o pedido inicial, deixou de consignar o acréscimo de 25% à renda mensal da aposentadoria por invalidez, haja vista a constatação por perito judicial da necessidade permanente de auxílio de terceiro. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777) Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS). Assiste razão ao embargante. Vejamos. De fato, o artigo 45 da Lei 8.213/91 consigna expressamente que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Verifica-se dos autos, outrossim, que ao quesito de nº 6 formulado por este Juízo, o qual indaga a respeito da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias, a expert respondeu que SIM, necessita de supervisão constante. Portanto, observo que o embargante faz jus ao adicional previsto no citado artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que se enquadra na hipótese ali prevista. No mais, ainda que não houvesse pedido expresso, trata-se de requerimento intrínseco à concessão do benefício de aposentadoria, já que a lei assegura àquele que necessitar da ajuda permanente de terceiros a percepção do aludido adicional. Assim, considerando a presença da omissão alegada, acrescento ao dispositivo de fls. 108/verso e 109, a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, cujo termo inicial fixo no dia imediatamente posterior à cessação do benefício anterior (24.04.2008) - fls. 70. Deste modo, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar a redação acima ao seu dispositivo, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004277-0 - MARLUCE MARIA DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de dor crônica em joelho direito com mais de 10 anos de evolução e tendinopatia dos joelhos direito e esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Sustenta que pleiteou o benefício em comento na data de 27.05.2008, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005332-8 - TERUMI OKUNO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício de amparo assistencial ao idoso. Alega o autor contar com 70 (setenta) anos de idade. Narra que obteve junto ao INSS a concessão do benefício em comento, o qual foi cessado sob alegação de que o autor é estrangeiro. Sustenta, ainda, que vive sozinho em pequena casa cedida por pessoa da comunidade e que se mantém graças a doações de vizinhos e da igreja do bairro onde reside.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005338-9 - FRANCISCA MARTINS SOUZA AMARAL (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hérnia de disco lombar, cisto no ombro direito e artrose nas juntas, além de gastrite crônica leve, com agregados linfóides no córions, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Sustenta que, em consequência da decisão judicial proferida nos autos de nº 2006.61.03.009419-0, obteve o direito ao auxílio-doença (NB 560.581.997-2), cessado em 14.10.2007, em virtude de alta médica, indevidamente, tendo em vista ainda persistirem os problemas de saúde que determinaram a concessão daquele benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Francisca Martins Souza Amaral. Número do benefício: 560.581.997-2 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.10.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005598-2 - VALERIA CAVALCANTI (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VALÉRIA CAVALCANTI, interdita, representada por VALQUÍRIA CAVALCANTI DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte especial. A autora sustenta ser filha de ex-combatente participante de operações bélicas durante a 2ª Grande Guerra Mundial, RAIMUNDO FLORO CAVALCANTI, já falecido, o qual recebia pensão militar no valor correspondente ao posto de 2º Tenente das Forças Armadas, com fundamento no artigo 53, inciso II, das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Afirma que, em virtude de seus genitores terem falecido, a referida pensão lhe foi transferida. Alega que a importância percebida a título da referida pensão (R\$ 1.828,73) está defasada, levando-se em conta o soldo de 2º Tenente (R\$ 3.075,00), nos termos da Medida Provisória nº 308, de junho de 2006. Aduz haver requerido na via administrativa a correção de seu benefício, indeferido sob o argumento de que o mesmo vem sendo pago corretamente em conformidade com a Lei 8.059/90.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja

interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005795-4 - MARIA DO CARMO MENDES GUERRA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora sofrer de neoplasia maligna, tendo se submetido à procedimento de retossigmoidectomia abdominal, em tratamento quimioterápico, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega estar em gozo do benefício de auxílio-doença desde maio de 2008, com data de cessação prevista para 31.08.2008.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 530.399.116-0 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 01.09.2008, data posterior à cessação do benefício anterior. Nome do segurado: Maria do Carmo Mendes Guerra Número do benefício 530.399.116-0 (NB do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01.9.2008 (DIB da aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R.
I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005817-0 - AVENUZIO GOMES SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de graves problemas em coluna lombar e cervical com quadro de forte dor e hipertensão arterial, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega haver pleiteado o auxílio-doença em 23.04.2007, negado administrativamente.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006225-1 - CORINA RODRIGUES GOMES (ADV. SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA E ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora apresentar sintomatologia depressiva e ansiosa, humor deprimido e anedonia (CID F41.2), razão pela qual se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício, com alta programada para 17.8.2008. Em razão disso, em 18.8.2008, formulou pedido de reconsideração, que lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 531.597.994-2. Nome do segurado: CORINA RODRIGUES GOMES Número do benefício 531.597.994-2 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal

inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data da cessação indevida do benefício em 17.08.2008, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006311-5 - JOANA ILDA DA SILVA (ADV. SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de osteoartrose de coluna cervical, fibromialgia e osteoporose, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que, em 25.03.2008, pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006617-7 - CAROLINA ROCHA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de lombalgia crônica, com suspeita de osteoporose, encontrando-se incapacitada para o trabalho.Alega haver pleiteado administrativamente o auxílio-doença, negado sob o argumento da não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, cuja data de início fixo em 16.07.2008, data do requerimento administrativo.Nome do segurado: Carolina Rocha da SilvaNúmero do benefício 533.910.175-0Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 16.07.2008Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006723-6 - FRANCISCO ABRAO MADALENA (ADV. SP250368 BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de insuficiência aórtica e hipertensão arterial, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício até 11.5.2008, quando este foi cessado por motivo de alta programada.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.747.373-9 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 12.5.2008, data posterior à cessação do benefício anterior. Nome do segurado: Francisco Abrão Madalena Número do benefício 560.747.373-9 (NB do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 12.5.2008 (DIB da aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006771-6 - JORGE ROSA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de depressão grave, realizando atualmente tratamento psiquiátrico, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 14.5.2008 pleiteou administrativamente o auxílio doença, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 88-93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Réplica às fls. 102-110. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado às fls. 88-93 atesta que o autor apresenta quadro de distímia (CID F34.1), tendo observado, durante o exame clínico, que o autor estava em alinho e higiene, comportamento inadequado, pouco colaborativo, com humor rebaixado, pensamentos sem alterações e lentificado. A perita concluiu que essa doença causa uma incapacidade temporária, absoluta e total, para a atividade laborativa habitual do autor. Em resposta ao quesito de nº 9, o qual indaga a respeito do período necessário para a recuperação do autor, a expert respondeu que: 24 meses. Quanto à data de início da incapacidade, esclareceu a perita que nos autos existem documentos que comprovam que entre 2002 e 2003 houveram (sic) momentos delicados na vida pessoal do periciando, com o surgimento do quadro depressivo, mas não existe comprobatório de atestados médicos neste período. Acrescentou que nos autos consta um atestado médico datado de 23 de janeiro de 2006, com Cid.10 de F34 (distímia) (fls. 90). Sem embargo da presença da incapacidade, não está presente a qualidade de segurado. Os documentos anexados aos autos demonstram que o autor foi servidor público do município de São José dos Campos, no período de 2000 a 2007, sob o vínculo estatutário. Ainda que seja possível cogitar da contagem recíproca de tempo de contribuição (art. 94 da Lei nº 8.213/91), essa contagem pressupõe um requerimento administrativo e o deferimento desse pedido, o que não logrou o autor demonstrar, mesmo tendo sido intimado para fazer tal comprovação, se limitou a sustentar a possibilidade de contagem recíproca. Mesmo que superado esse impedimento, é evidente que a manutenção da qualidade de segurado, no período posterior à cessação do vínculo estatutário, pressupõe que o autor tenha reingressado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de cujo ônus o autor não se desincumbiu ao cabo da instrução processual. Assim, sobrevindo a incapacidade em data em que o autor não tinha mais a qualidade de segurado sob as regras do Regime Geral da Previdência Social (seja em 2002, 2003 ou 2006), impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários

advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Regularize-se a numeração dos autos a partir de fls. 74. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006861-7 - MILTON FELIX DOS SANTOS (ADV. SP148089 DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador da síndrome de madelung, lipomatose simétrica múltipla, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Afirma já haver realizado duas intervenções cirúrgicas visando à correção do problema, mas não obteve sucesso no tratamento. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 23 de setembro de 2008, data do requerimento administrativo. Nome do segurado: Milton Félix dos Santos. Número do benefício 534.041.182-2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.09.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009538-4 - FERNANDO MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP055457 SUSANA DA CONCEICAO BENTO ROMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure o direito do autor ao recebimento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) março de 1990 (Plano Collor) e a partir de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 14 foi determinado ao autor que apresentasse documentos hábeis a comprovar que possuía conta poupança junto à ré, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que anexou extratos apenas relativos ao Banco Bradesco S/A. Intimado, o autor deixou de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 14. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada, a apresentar esclarecimentos indispensáveis ao deslinde da ação, a parte autora ficou-se inerte. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000096-1 - RENE SANTANNA E OUTROS (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Às fls. 84, foi determinado aos autores que apresentassem documentos comprobatórios da evolução salarial, bem como especificassem as determinações da SUSEP a serem aplicadas ao seguro contratado, tendo decorrido o prazo fixado sem manifestação (fls. 85). É o relatório.

DECIDO. Observo que, não obstante intimados a apresentar esclarecimentos indispensáveis ao deslinde da ação, os autores permaneceram inertes. Sem que tenham se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000810-8 - MARIENE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de patologia crônica na coluna lombar e cervical, com quadro clínico de espondilolístese e protrusão discal, tendo sido submetida à intervenção cirúrgica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O termo de fls. 75 noticiou a existência do processo nº 2006.63.01.081380-5, que tem curso perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, atualmente pendente de apreciação pela E. Turma Recursal. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que a autora ajuizou a anterior ação, registrada sob nº 2006.63.01.081380-5, cujo pedido é idêntico ao constante da inicial destes autos, e encontra-se pendente de julgamento junto à Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Acrescente-se que, na ação anterior, houve prolação da sentença em 23.10.2008 (fls. 83-84), que foi impugnada por meio de recurso ainda pendente de julgamento. Por tais razões, ainda que se possa admitir, em tese, o agravamento da doença, trata-se de fato a ser trazido a conhecimento do órgão responsável pelo julgamento do recurso, sendo insuficiente para afastar a ocorrência de litispendência. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001375-0 - SALETE CATARINA DE ANDRADE (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SALETE CATARINA DE ANDRADE ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, afastando-se a aplicação do fator previdenciário utilizado no cálculo de seu benefício. Alega que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. (...) Em face do exposto, com fundamento nos artigos. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o

código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001450-9 - EDIVAL GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 101.982.774-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406781-0 - BENEDITO SANTANA DE BARROS E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA REGINA MARIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)
Fls. 139/158: Ante a revogação dos mandatos, anote-se o novo patrono no sistema processual. Fls. 165: Defiro ao i. advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, tendo em vis vista que permance a representação processual com relação à co-autora LÚCIA REGINA MARIANO DE OLIVEIRA, o prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 166/169: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.03.003811-7 - JONAS DE GODOI (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Tendo em vista o noticiado às fls. 450/454, intime-se o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social nesta cidade, via correio eletrônico, para que informe o motivo do desconto mensal de R\$ 443,64, sob a rubrica consignação, no valor do benefício percebido pelo autor, uma vez que os valores por ele recebidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de agosto de 2007, bem como aqueles pagos a título de auxílio-doença nos meses de junho e julho de 2008, assim como o período em que o autor esteve trabalhando (julho a outubro de 2006) já foram deduzidos do valor total que seria devido, em cumprimento ao estabelecido na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.03.006394-2 (fls. 434/446). Determino, ainda, que seja informado o valor total da diferença que vem sendo descontada. II - Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS, por mandado, na pessoa de um de seus procuradores, para que também se manifeste acerca deste despacho. III - Cumpra-se o item III do despacho de fls. 346. Int.

2001.61.03.001799-8 - FLORINDA JOSEFINA NUCCI (ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS E ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP193352 EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 245-247: o art. 17, 1º, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, estabeleceu que Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Isso significa que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de depositária desses valores, assumiu inteira responsabilidade pelo pagamento desses valores, inclusive o ônus de pagar de novo, caso faça o pagamento a quem não tem poderes para tanto. Não cabe a este Juízo (e muito menos ao beneficiário ou segurado da Previdência Social) planejar, elaborar ou acompanhar os procedimentos administrativos internos para verificação a respeito da existência e da validade dos mandatos outorgados aos advogados das partes. Aliás, a juntada aos autos de uma procuração ou substabelecimento não significa que esses atos sejam válidos, nem se pode afirmar, à simples vista desses documentos, que tais mandatos não tenham sido revogados por ato posterior. No caso em análise, a requisição de pequeno valor expedida por este Juízo indicava como advogado da autora o Dr. EDERKLAY DA SILVA BARBOSA, OAB/SP 193.352 (fls. 183) e a RPV foi autuada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em nome deste mesmo advogado, como se vê do extrato do sistema informatizado que faço juntar. Era este o patrono, portanto, reconhecido como tal por este Juízo. O advogado JOSÉ JARBAS PINHEIRO RUAS continua a figurar nos registros do sistema informatizado neste processo por uma razão simples: este Juízo tentou, pelos meios possíveis, promover a intimação dessa pessoa para que esclarecesse o ocorrido e, se fosse o caso, devolvesse os valores levantados, providência que se revelou infrutífera. Mas isso não significa

qualquer reconhecimento de que esse profissional tenha poderes para representação da autora, muito menos que este tenha poderes específicos para receber e dar quitação.No caso em questão, sendo indubitoso que a CEF fez o pagamento a quem não representava a autora, deverá adotar as providências necessárias à recomposição desses valores.Por tais razões, intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à decisão de fls. 223-224, sob pena da adoção das medidas práticas equivalentes.Intimem-se.

2004.61.03.002857-2 - ALEX SARAIVA DE LIMA - MENOR (PATRICIA ELAINE CEZAR DE MELO) (ADV. SP122835 DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o número do CPF é imprescindível para o cadastro/transmissão do ofício requisitório, intime-se o autor para que traga aos autos o número de seu CPF (não o de sua representante).Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDI - Seção de Distribuição, para que exclua a expressão menor (Patrícia Elaine Cezar de Melo), devendo constar apenas o nome do autor.Após, se cumprido, prossiga-se nos termos da parte final, item III, da determinação de fls. 87.

2006.61.03.003699-1 - MARIA ANTONIA DE ABREU E SILVA (ADV. SP226908 CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 202-205: Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta da OAB, intime-se patrona da autora para que proceda a regularização (ou na base da Receita ou da OAB, onde estiver incorreto). Após, se cumprido, expeça-se Requisição de Pequeno valor - RPV.

2007.61.03.001739-3 - LAZINHA LEONOR DA PAZ E SILVA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 07/04/2009, às 08h30min, nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquáriu, nesta, para realização de exame médio pericial.Ficam as partes intimadas da data da perícia. Intime-se o INSS por mandado.

2007.61.03.006792-0 - KEVYN NATANAEL MACIEL LEMOS - INCAPAZ (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da perita de fls. 116, informando que houve nova designação de data para a realização do exame pericial e o não comparecimento da parte autora, bem como a não publicação do despacho de fls. 114, determino:1. Publique-se com urgência a determinação de fls. 114, desconsiderando apenas a parte final, concernente data da perícia.2. Intime-se a parte autora para que justifique o não comparecimento à perícia agendada para o dia 17 de março de 2009, às 13h30min, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.Despacho de fls.114:Somente nesta data, tendo em vista a dificuldade em encontrar perito especializado na área de fonoaudiologia, cuja área de conhecimento melhor se presta à resposta aos quesitos formulados. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 99. Para tanto, nomeio a perita deste Juízo a Dra. CLÁUDIA VIDAL DI MAIO - CRFa/RJ/T-SP 6255, com endereço conhecido desta Secretaria. Aprovo os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 99, por pertinentes. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 87/96. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de março de 2009, às 10h00, a ser realizada nesta Justiça Federal localizada na Av. Cassiano Ricardo, n 521, Térreo - Parque Residencial Aquarius. Intime-se o INSS através de mandado.

2008.61.03.000644-2 - ELIETE QUARESMA CHIMELLO (ADV. SP049086 IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Justifique a parte autora não comparecimento á perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

2008.61.03.001055-0 - ROBERTO HIDALGO (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 93: Manifeste-se a parte autora sobre a realização dos exames médicos solicitados pelo perito.

2008.61.03.001371-9 - LAURO RANGEL RIBEIRO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Intimada a parte autora para se manifestar sobre a realização dos exames médicos solicitados pelo perito, o autor informou que compareceu ao consultório do perito e forneceu o solicitado. Entretanto, às fls. 67, o perito informa que ainda falta o ultrassom do ombro direito. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo último de 10 (dez)

dias, esclareça sobre a realização deste exame. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que entregue o laudo pericial. Int.

2008.61.03.003945-9 - ZULEIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a se manifestar sobre a realização de exames médicos solicitados pelo perito, a parte autora trouxe aos autos exames anteriores a realização da perícia médica. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a respeito de novos exames, conforme pedido de fls. 95. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que entregue o laudo pericial, uma vez que a perícia já foi realizada.

2008.61.03.004597-6 - LUZIA GONCALVES (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício assistencial de amparo ao deficiente à autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.03.005799-1 - MARCOS EUGENIO DE SOUZA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB nº 530.589.615-7. Nome do segurado: Marcos Eugênio de Souza. Número do benefício: 530.589.615-7. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.006230-5 - JOSE CARLOS CUSTODIO (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81-82: Prejudicado o pedido, em face do ofício oriundo do INSS, juntado às fls. 80, informando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor. Abra-se vista ao INSS.

2008.61.03.006362-0 - IZABEL CRISTINA BRITO DOS SANTOS FLORENTINO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.006370-0 - INES DA SILVA LEME (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB nº 505.953.339-1. Nome do segurado: Inês da Silva Leme. Número do benefício: 505.953.339-1. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.006725-0 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 531.290.514-0. Nome do segurado: Valdir Aparecido de Almeida. Número do benefício: 531.290.514-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.006727-3 - MANOEL AVELINO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte acerca da

contestação apresentada pelo réu. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.007134-3 - ANA CORREIA RUFINO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 07 de abril de 2009, às 08h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 33-35: recebo como aditamento à inicial. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007230-0 - ROBERTO APARECIDO DA ROSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, intime-se o INSS para manifestação acerca da decisão de fls. 118/121.Int.

2008.61.03.007774-6 - MARCILIO SILVA MARINI (ADV. SP214605 PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 68/71.Int.

2008.61.03.007895-7 - MARLI WILMA DIAS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinado a concessão imediata do benefício pensão por morte à autora. Nome da beneficiária: Marli Wilma Dias. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Pensão por morte. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.008215-8 - ANA CAROLINA MENEZES MORAES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

2008.61.03.008447-7 - RODRIGO DA SILVA (ADV. SP227295 ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão imediata ao autor do benefício assistência social à pessoa portadora de deficiência. Nome do assistido: Rodrigo da Silva (representado por Maria do Socorro da Silva). Número do benefício A definir. Benefício concedido: Amparo social ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Juntem-se os extratos obtidos em relação ao núcleo familiar. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.03.008454-4 - JOEL DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

2008.61.03.008524-0 - MARIA ISABEL ALEXANDRE TAVARES (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata do benefício de auxílio-doença à autora. O INSS poderá cessar o benefício desde que seja constatado o retorno da capacidade da autora, por meio de perícia administrativa. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

2008.61.03.008530-5 - IVANILTON XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada pelo réu, devendo, inclusive, esclarecer e comprovar qual a sua atividade laborativa habitual. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.03.008547-0 - PAULA DE MELO (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora. Nome do segurado: Paula de Melo. Número do benefício

523.989.988-2 (nº do auxílio doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.009284-0 - JEVIS VALDEMAR FARIA (ADV. SP215275 ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E ADV. SP220370 ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.03.000546-6 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 13/04/2009, às 16h30min, nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius, nesta, para realização da perícia médica psiquiátrica.Ficam as partes intimadas da data da perícia. Intime-se o INSS por mandado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 48-60, lembrando que à data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição da perita.

2009.61.03.000816-9 - LUIZ ANTONIO STANDKE (ADV. SP245979 ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 41-58.

2009.61.03.001578-2 - ROSELEI OLIVEIRA ALECRIM ALMEIDA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 13 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 24 de abril de 2009, às 08h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 13 de abril de 2009, às 15h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários

periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.001579-4 - MARIA HELENA FERREIRA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 12 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. O laudo social deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requiritem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.001581-2 - JOSE RODOLFO DOS SANTOS (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. O autor alega possuir problemas físicos e mentais, sendo cadeirante, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8.742/93. Por fim sustenta ser precária a situação financeira de sua família, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se

temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 7 de abril de 2009, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.001589-7 - MARIA VITA DOS SANTOS DAMASO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a

existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.O laudo social deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.001650-6 - MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP263372 DEISE MARQUES PROFICIO E ADV. SP263372 DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de problemas na coluna, no braço direito e hipertensão arterial, razão pela qual encontra-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 24.01.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de perda da qualidade de segurada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de abril de 2009, às 9h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a manutenção de sua qualidade de segurada.Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se.

2009.61.03.001692-0 - ROBERTO RAMALHO DE SOUZA (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de quadro de lesões no ombro direito, dorsalgia, bursite e tendinopatia do supra-espinhal, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade

laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 12.12.2008, quando lhe foi concedida alta médica. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto ao autor a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de abril de 2009, às 10h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.001714-6 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 05 e 06 e faculto ao autor a formulação de quesitos

complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de abril de 2009, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.001745-6 - DENACIR DE CARVALHO GERALDO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o 13 de abril de 2009, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.001765-1 - JOSE GENOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por

radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto ao autor a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor econômico compatível com o proveito econômico almejado. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de abril de 2009, às 11h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.005311-6 - NILMA GORETTI DA SILVA (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer antecipação dos efeitos da tutela que determine o pagamento das prestações do financiamento imobiliário, no valor incontroverso, com a condenação da ré à revisão do contrato firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, a este Juízo, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, por força da r. decisão de fls. 42, indo àquele Juízo por redistribuição.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 164-165).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou exceção de incompetência racione loci (fls. 46-48).CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ofertaram contestação, em que alegam preliminares e sustentam a improcedência do pedido inicial (fls. 49-82).Réplica às fls. 113-114.Às fls. 156-158, tendo em vista a correção do valor inicialmente atribuído à causa, foi suscitado conflito negativo de competência, tendo sido determinada primeiramente a remessa dos autos a esta Vara de origem, para nova apreciação da decisão que reconheceu a incompetência.É o relatório.

DECIDO.Considerando que o objeto da ação é a revisão do contrato firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, o valor da causa deve ser correspondente ao valor do contrato, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil.Neste sentido, entendimentos recentes do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. Tratando-se de ampla revisão de contrato vinculado ao SFH, não compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar a causa, mas sim ao Juízo Federal, ainda que a parte tenha atribuído à causa valor inferior, pois este pode ser corrigido ex officio para o efeito de se determinar a competência.2. Conflito procedente.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOclasse: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8891Processo: 200603000246311 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 19/09/2007 Documento: TRF300134160DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 391JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOWPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.2. É certo que, in casu, o pleito cautelar não possui conteúdo econômico imediato, eis que o escopo dos autores é obstar a inscrição dos nomes dos requerentes nos

órgãos de proteção ao crédito, contudo, nos termos do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil, a medida cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal.3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do Artigo 3, caput da Lei n 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. A ação de revisão de contrato de financiamento, ainda que se trate de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil, invocada na decisão do MM. Juízo suscitado. Precedentes.6. É irrelevante que o imóvel objeto do contrato de financiamento situe-se em Osasco, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição na situação do imóvel, pois, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, ainda que versando sobre contrato de financiamento de bem imóvel com cláusula de eleição de foro, aplica-se a regra geral de competência do artigo 94 do Código de Processo Civil, e sendo a competência de natureza relativa, não pode haver declinação de ofício, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.7. Conflito julgado precedente.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8678 Processo: 200603000102015 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 18/07/2007 Documento: TRF300124910DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 254 JUIZ MÁRCIO MESQUITA. Portanto, tendo em vista que o pedido inicial é a ampla revisão contratual, considero como correto o valor dado à causa, nos moldes da decisão de folhas 156 - 158, sendo competente, portanto, o Juízo desta 3ª Vara Federal. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal. Mantenho os termos da r. decisão proferida às fls. 164-165, por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.006824-1 - IRENE LEITE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 56, esclarecendo se há processo de interdição em andamento, bem como regularize sua representação processual. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2810

USUCAPIAO

2008.61.10.005472-9 - BENEDITO JUAREZ RODRIGUES (ADV. SP250116 CRISTIANO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Acolho a cota ministerial de fls. 332 e verso. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Apresentada a réplica ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.10.006804-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Diga o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.10.000875-0 - LUCIANA APARECIDA BAPTISTA (ADV. SP217629 JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.10.007003-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP069192 ELZA HELENA DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0699886-0 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Acolho a emenda à inicial de fls. 258. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Intime-se.

1999.61.10.004358-3 - A F C H SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP090129 DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.10.000499-6 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP187113 DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos (fls. 615), aguarde-se em arquivo até decisão final. Int.

2008.61.10.004339-2 - VIC TRANSMISSOES LTDA (ADV. SP261088 MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.010465-4 - JURANDIR JOSE VIEIRA (ADV. PR034317 MARCO ANTONIO GROTT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao impetrado o imediato restabelecimento do benefício 42/111.106.914-7 ao impetrante, até julgamento definitivo do processo administrativo respectivo. Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

2008.61.10.010621-3 - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. MT009872B MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pretendida pela impetrante, para o fim de declarar a inexigibilidade das parcelas vencidas após 11/06/2008 do Parcelamento n. 37299.000550/2007-15, tão-somente no que se refere aos créditos tributários constituídos por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos n. 35.831.123-3, com fundamento na Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal, e para que a administração tributária proceda ao recálculo do saldo consolidado do referido parcelamento, com a exclusão dos débitos mencionados. Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, eis que esta sentença fundamenta-se em súmula do Supremo Tribunal Federal. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

2008.61.10.014013-0 - SANDRA ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para determinar ao impetrado o restabelecimento do benefício 42/119.150.936-0 à impetrante, até julgamento definitivo do processo administrativo respectivo. Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

2008.61.10.014015-4 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP183328 CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

2008.61.10.014972-8 - EDSCHA DO BRASIL LTDA (ADV. PR027181 MARCELO DINIZ BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

2008.61.10.015634-4 - QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP245279 JOSENILSON SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança pretendida. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

2008.61.10.015690-3 - RAMIRES MOTORS LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

2008.61.10.015694-0 - RAMIRES DIESEL LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança pretendida. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

2008.61.10.015776-2 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA (ADV. SP107827 NATALINA APARECIDA PARRA PRIONE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição do salário educação devida no período de fevereiro de 1999 a maio de 2002, objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.461.809-1, e para determinar à autoridade impetrada que emita em favor da impetrante a certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, enquanto perdurar a situação acima descrita. Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública à verificação da suficiência dos depósitos realizados pela impetrante em face da apuração dos respectivos

créditos tributários.Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Oficie-se à Turma Julgadora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, encaminhando cópia desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

2008.61.10.016499-7 - UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.P. R. I. O.

2008.61.10.016660-0 - VALECREC FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP145497 LEANDRO JOSE SANTALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.P. R. I. O.

2009.61.10.000009-9 - RITA DE CACIA VIEIRA ROCHA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.10.001834-1 - KI-TOK BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 106.Considerando que a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 13/08/2008 na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 suspendeu os julgamentos dos processos que versem sobre a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.718/1998, resta prejudicado o pedido liminar.Oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias.Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.Com o retorno dos autos do MPF, os mesmos permanecerão suspensos até decisão final a ser proferida na referida ADC nº 18.Intime-se.

2009.61.10.001835-3 - KI-LEGAL BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 103.Considerando que a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 13/08/2008 na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 suspendeu os julgamentos dos processos que versem sobre a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.718/1998, resta prejudicado o pedido liminar.Oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias.Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.Com o retorno dos autos do MPF, os mesmos permanecerão suspensos até decisão final a ser proferida na referida ADC nº 18.Intime-se.

2009.61.10.001836-5 - ACOS ITAPETININGA LTDA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 106.Considerando que a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 13/08/2008 na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 suspendeu os julgamentos dos processos que versem sobre a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.718/1998, resta prejudicado o pedido liminar.Oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias.Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.Com o retorno dos autos do MPF, os mesmos permanecerão suspensos até decisão final a ser proferida na referida ADC nº 18.Intime-se.

2009.61.10.001925-4 - ANA PAULA ANDRADE PICCINI (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ante a expressa manifestação pela impetrante à fl. 34, requerendo a desistência da ação, HOMOLOGO por sentença o seu pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.10.002638-6 - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E ADV. SP260715 CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante afirma em sua petição inicial, que o pagamento da indenização devida ao seu diretor somente foi efetivado em 11/02/2009, por mera liberalidade das partes. Às fls. 59/64, consta termo de acordo firmado entre a impetrante e seu diretor, no qual restou estabelecido que o referido pagamento seria efetuado em duas parcelas, com vencimentos em 30/01/2008 e 30/01/2009. Dessa forma, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que traga aos autos os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados à pessoa física Antonio Mendes, bem como o comprovante, se for o caso, da retenção da parte da contribuição previdenciária devida pelo empregado. No mesmo prazo, deverá a impetrante indicar qual o ato normativo que justifica a impetração deste mandado de segurança com caráter preventivo, uma vez que fundamenta sua pretensão no parágrafo 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. Intime-se.

2009.61.10.003160-6 - DAIANE THOMAS FONTOURA (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o comunicado de decisão do INSS, fls. 16/17 direcionado a Diogo Fontoura Lopes, esclareça a impetrante se pretende requerer o benefício em nome próprio ou de seu filho, e, neste caso, nos termos do art. 284 do CPC concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a inicial indicando corretamente o integrante do polo ativo da ação, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

2009.61.10.003249-0 - LUIZ BERTOLAI (ADV. SP219912 UILSON DONIZETI BERTOLAI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta vara. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: Recolher as custas processuais iniciais. Apresentar contrafé, conforme art. 6º da Lei 1533/91, para instrução do ofício e mandado. Intime-se.

2009.61.10.003356-1 - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa. Aduz que constam sete inscrições em dívida ativa perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que estariam restringindo a emissão da certidão pretendida. Segundo alega, esses débitos já foram compensados com saldo negativo do IRPJ e CSLL. Visando à melhor elucidação da questão ante os fatos narrados na inicial, postergo a análise da viabilidade da concessão da liminar, para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestar as informações no prazo legal. Intime-se.

2009.61.10.003400-0 - VALDIR BINA (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VALDIR BINA, objetivando que o impetrado conclua a análise do processo administrativo de revisão do seu benefício, bem como a auditoria dos valores atrasados devidos em razão da alteração administrativa da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 101.737.868-9. Aduz que, em 19/09/1996 requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/12/1995. Contudo, somente em setembro de 2008, o impetrado corrigiu a renda mensal do seu benefício, porém, sem concluir o procedimento e liberar o pagamento do valor referente às diferenças devidas no período compreendido entre 07/12/1995 a 31/08/2008. Visando à melhor elucidação da questão ante os fatos narrados na inicial, bem como em face do documento de fl. 15 onde consta a situação cancelado, postergo a análise da viabilidade da concessão da liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal. Intime-se.

2009.61.10.003463-2 - LILIA MARIA FURLAN MENDES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Lilia Maria Furlan Mendes objetivando que a autoridade impetrada dê cumprimento a diligência requisitadas pela 13ª Junta de Recursos do INSS, no recurso administrativo nº 35488.000317/2008-61. Aduz que, em 06/03/2008 ingressou com recurso administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria por idade NB 41/137.730.038-0 038-0 e que este está em diligência preliminar desde 18/04/2008, pois a autoridade impetrada não cumpriu a diligência requisitada pela Junta de Recursos do INSS. Visando à melhor elucidação da questão ante os fatos narrados na inicial, postergo a análise da viabilidade da concessão da liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.001055-0 - DARCI ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

2009.61.10.001138-3 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA (ADV. SP147010 DANIEL BARAUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

2009.61.10.001551-0 - NEDI ALFONSO PEREIRA (ADV. SP269511 DANIELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.10.015446-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ELIEZER JOSE DA SILVA E OUTRO
Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.016382-8 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP172014 RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

2009.61.10.000387-8 - LUZINETE ANDRE (ADV. SP165460 GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA E ADV. SP242602 IGOR FLORENCE CINTRA)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.10.004963-6 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X ALEXANDRE DIAS DE JESUS (ADV. SP114207 DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA à reintegração na posse do imóvel residencial funcional pertencente ao seu patrimônio, localizado à Rua Benjamin Constant, casa 05, Vila São João de Ipanema, na Floresta Nacional - FLONA de Ipanema, no município de Iperó/SP, confirmando a medida liminar anteriormente deferida nos autos. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa e a inexistência de oposição por parte do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.10.002198-4 - GASALCO COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP216317 RODRIGO TREVIZAN FESTA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III e do art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação na sucumbência, em razão da gratuidade dos procedimentos de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.013411-8 - ELISABETE DO PRADO FREDERICO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

2005.61.83.001792-5 - ELIVALDO MEIRELES DOS SANTOS (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 132 a 162: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.003536-5 - GILDA BARBOSA LESSA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 545/546: indefiro, tendo em vista as alegações da autarquia-ré à fls. 540, que ora passo a acolher. 2. Nada mais sem requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004327-5 - BENJAMIM MARCHETTI (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.006615-9 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 199/207: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiros os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Mantenho o deferimento da antecipação da tutela de fls. 151/155 e 179/184, diante da presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. 4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

2008.61.83.006934-3 - KATIA CAVEDONI (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a realização de perícia contábil, tendo em vista que, face à natureza da lide, desnecessária sua produção. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007087-4 - BENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.007390-5 - LONI MICKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 56 a 65: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.007578-1 - EDELTEUDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP267269 RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 180 a 200 e 206 a 211: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010370-3 - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 174: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.010916-0 - JOSE QUEIROZ (ADV. SP163686 ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 124: Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois, não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende provar com as respectivas oitivas. 3. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010961-4 - ALTAIR GUARIENTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

2008.61.83.010986-9 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral e legível do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 33/34. Int.

2008.61.83.011829-9 - ALCINDO DA SILVA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.459854-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.012988-1 - FLAVIO BROEDEL (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.370114-1. 2. Fls. 19 a 21: Recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.000265-4 - JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001029-8 - JOSE DIAS DE LIMA (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 352/357: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.001223-4 - ANTONIO CARLOS DORIGATTI (ADV. SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E ADV. SP216722 CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 186/190: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.001344-5 - DIVA LEANDRO VALLESI (ADV. SP225447 FLAVIA DE SOUZA CUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 26: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.001470-0 - MESSIAS SOBRINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.127632-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.001614-8 - VALTER JOSE DOS SANTOS (ADV. SP221687 MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 285 a 288: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.002002-4 - MARIA APARECIDA MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA (ADV. SP151751 JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, bem como cópia da

petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002814-0 - CELESTINO DE OLIVEIRA SALGADO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.002841-2 - MARIA DE LOURDES FIRMINO (ADV. SP174095 BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003052-2 - SERGIO DATILLIO POLICENO (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.003078-9 - ELIOMAR CAMERON (ADV. SP210450 ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.003108-3 - JOSE CESARIO NETO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.003112-5 - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARVALHO (ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.003174-5 - MAURILIA CANDIDA DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0026135-3 - CLEA VIEIRA MATIJASCIC (ADV. SP043319 JUSTINIANO PROENCA E ADV. SP112879 MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Homologo a habilitação de Cléa Vieira Matijascic como sucessora de Zovonimir Matijascic, nos termos da lei previdenciária (fls. 369 a 435). 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, setor de precatórios comunicando as providências cabíveis quanto ao depósito de fls. 358. 4. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760121-2 - ELSO SOTTO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP195736 EVANDRO ZAGO E ADV. SP069685 MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA E ADV. SP208469 FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Francisca Alzugaray Jauregui como sucessora de Julio San Jose Asensio (fls. 3558 a 3564), nos termos da lei previdenciária.2. Homologo as habilitações de Nelson Fernandes e Irene Fernandes Marques como sucessores de Jose Fernandes (fls. 3496 a 3509), nos termos da lei civil.3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo conforme as habilitações supra e as habilitações de fls. 3875.4. Ciência às partes das expedições dos ofícios requisitórios, bem como dos alvarás de levantamento.5. Expeça-se ofício requisitório para os sucessores habilitados no itens 01 e 02.6. Fls. 3893 a 3909: manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas.7. Após, promova a parte autora as habilitações necessárias, bem como indique os CPFs e os RGs para a expedição dos ofícios requisitórios e dos alvarás pendentes, conforme informações retro, já que não cabe à Secretaria desta Vara diligenciar pela parte, no prazo de 30 (trinta) dias.8. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do item 8 das informações retro.Int.

Expediente Nº 4948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.008831-5 - EDNA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP175825 MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.014003-9 - FRANCISCO FERREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.002745-5 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP160281 CRISTIANE SOUZA ALENCAR E ADV. SP167914 ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao IMESC para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada em 13/07/07 (pront. 157554), complementada pelo exame de RM da Coluna Cervical (fls. 81 a 84) enviado à aquele Instituto em 09/09/08 (of. 1178/08 conforme fls. 88 e 88 vº. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2006.61.83.005833-6 - JOAO VIANES MARTINS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada da carta precatória. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.002087-8 - IRENE ALMEIDA MAIA (ADV. SP109713 GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E ADV. SP179609 HEBERTH FAGUNDES FLORES E ADV. SP212065 WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X LEANDRO OLIVEIRA MAIA X RAFAEL MAIA OLIVEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.003821-4 - PAULO FROES BRITTO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005263-6 - GERALDO BATISTA DE MOURA (ADV. SP192095 FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão retro oficie-se ao IMESC para que junto aos autos o laudo referente à perícia realizada em 01/12/08 (prot. 194519). 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2007.61.83.005317-3 - HITOSHI TANIOKA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistas às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como ao INSS acerca de fls. 137 a 213. Int.

2007.61.83.005731-2 - OLAVO GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO E ADV. SP149695 ELIZABETH PASSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 48 a 73: vista ao INSS. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 41. Int.

2007.61.83.006689-1 - CELIA REGINA PEREIRA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.008369-4 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP182618 RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

2008.61.83.002003-2 - LOURDES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44: officie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.002455-4 - RAIMUNDO TEOFILO AIRES (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 305 a 341: vista às partes. 2. Após, conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

2008.61.83.006417-5 - CICERO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP179258 TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006916-1 - RICCARDO LEVI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 59/68: vista ao INSS acerca da juntada dos documentos juntados pela parte autora. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007659-1 - LAURO ANTONIO LEAO (ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008213-0 - VALTER SORANO (ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA E ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010825-7 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010925-0 - LOURIVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011581-0 - ROSELY RODRIGUES MIRANDA (ADV. AC001146 JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011933-4 - ILDEVALDO COSTA PINTO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012051-8 - SONIA MARIA DE AQUINO KARADJIAN (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO

MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012895-5 - JOSE DOS SANTOS VENTURA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.013089-5 - VALTER BIANCHINI (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013197-8 - ALICIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013349-5 - SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA (ADV. SP077160 JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.001821-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

1. Cumpra-se como deprecado. 2. Expeça-se mandado de intimação. Int.

Expediente Nº 4949

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.83.001464-6 - VERA LUCIA VASSOLER PICCOLI (ADV. SP162405 MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA VILA MARIANA - SP (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.009682-8 - ANUNCIATA CIRIACO PARENTE (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos dos autores foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.83.006891-3 - VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP134402 MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.001382-9 - JOAO PATERNO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003710-0 - NILZA ALVES MONTEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006104-6 - JOSE BATISTA COSTA SOUZA (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por José Batista Costa Souza em que pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença.Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 110 e 113, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.007256-1 - AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.007754-6 - JOSE NESTOR DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.007770-4 - ACLAIS DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Aclais da Silva em que pleiteia desaposentação e concessão de benefício mais vantajoso.Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 51 e 57, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.013312-4 - WANDERLEY DA SILVA PRADO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.000796-2 - ELIANA FOCANTE (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, conforme dispõe o art. 267, V e 3º do Código de Processo Civil quanto aos pedidos de revisão com a aplicação da URV, INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002 e julgo improcedente o pedido constante da inicial referente à revisão do mês de junho do ano de 2003.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.004149-5 - VICTORIO TIBERIO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP170276 ANDRÉ PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.001809-0 - JOAO DUSCO (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.009502-2 - ELCI CLEIA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 237 ... Defiro a suspensão. Vista à parte autora a respeito do cumprimento. ... Int.

2003.61.83.011411-9 - GIVALDO MARQUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS

FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 23/04/2009, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 110, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.83.015608-4 - ANA ROSA DE SOUZA SHIMAMURA E OUTRO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 188: ... Defiro a suspensão. Vista à parte autora a respeito do cumprimento. ... Int.

2004.61.83.000855-5 - OTAVIO DIAS DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.000864-6 - CARMEN RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ciência da expedição do ofício requisitório, bem como da notificação de fls. 156. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.001393-2 - ANEZIO GEROMIN (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.004202-6 - ANTONIO OROZCO VALERO - ESPOLIO (RODRIGO DE FREITAS OROZCO) (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.007084-8 - EDILSON TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2006.61.83.004462-3 - EDMILSON COGUETO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002556-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007698-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FELICIANO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003712-6 - PEDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 141: Ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

2006.61.83.005627-3 - FRANCISCO EDMILSON BRAGA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 310: Ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.003388-1 - JOSE LUCAS DE BARROS (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 155: Ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0041113-4 - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) IZABEL BOSSORO SANTOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Walter Gomes dos Santos.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Int.

95.0001968-0 - GILDA APPARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 333/334 - Embora seja o subscritor da peça o único a representar a parte autora, aos antigos patronos remanesce o interesse no feito, conforme decidido à fl. 290.2. Entretanto, acolho o pedido para devolução do prazo, requisite-se o valor devendo o peticionário de fl. 336 indicar os dados necessários para a respectiva requisição.3. Int.

95.0056063-1 - TUPANANGYR GOMES E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)

97.0004412-2 - ANA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP084946 HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E ADV. SP098344 RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

1. Fls. 412/413 - Prejudicado o pedido, haja vista a interposição tempestiva dos embargos à execução.2. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Int.

2001.61.83.004946-5 - ANTENOR PINTO DE SANTANA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 201/205 e 206/210: ciência à parte autora.Int.

2003.61.83.003037-4 - FRANCESCO GIUDICI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.004149-9 - EDJALMA COSTA DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução com relação aos co-autores NATAL MARTINS DE OLIVEIRA e JOÃO DIAS DA COSTA.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.008914-9 - NELSON RAMOS DA SILVA (ADV. SP070447 GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.010867-3 - DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.012411-3 - PASCHOAL PRECARO (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.012754-0 - SILVANIA CABREIRA DIAS (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 92: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório.Int.

2003.61.83.012877-5 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.012887-8 - PEDRO MITSUO YAMASHITA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fl. 88: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório.Int.

2003.61.83.013871-9 - JOSE JACOB OSWALDO WELSCH (ADV. SP109259 SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.001428-2 - ELIO BELEZA (ADV. SP088496 NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2004.61.83.006385-2 - SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES (ADV. SP031001 ARLETE MARIA SQUASSONI E ADV. SP177797 LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2005.61.83.003178-8 - NEUZA ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Fl. 70 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2008.61.83.001451-2 - AGRIPINO JOSE DA SILVA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.003319-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002195-2) REGINA MARIA DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2007.61.83.001140-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002559-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DARCY RODRIGUES SAO JOAO MARCINKOWSKI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP038652 WAGNER BALERA)

1. Considerando o que consta à fl. 188 dos autos principais, decidido pela MM. Desembargadora Federal, Dra. THEREZINHA CAZERTA, prossiga-se.2. Recebo a apelação interposta pelo embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2007.61.83.001141-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003037-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCESCO GIUDICI E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Fl. 51 - Manifeste-se o embargado, carreando aos autos eventuais elementos que possua.2. Int.

2007.61.83.002287-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.036181-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLERISON JOSE RODRIGUES (ADV. SP055531 GENY JUNGERS)

1. Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo embargado.2. Int.

2007.61.83.002807-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015605-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARMEM POCAY GONCALES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Recebo a apelação interposta pelo embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2007.61.83.003002-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001428-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIO BELEZA (ADV. SP088496 NEVITON PAULO DE OLIVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.83.003003-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014212-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO HEINDL (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.001934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0675892-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP030746 LEANDRO MELONI E ADV. SP065136 HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos(...)

2008.61.83.002895-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056063-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X TUPANANGYR GOMES E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)

Ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo do feito, excluindo Nelson Câmara e Nelson Douglas Santiago.sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...)julgando procedente o pedido.

2008.61.83.004716-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004946-5) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTENOR PINTO DE SANTANA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2008.61.83.005202-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003538-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO ROBERTO CASTILHO (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.005211-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001060-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RUBENS ALUVEI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.005410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041113-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO)

1. Fls. 09/84 - Acolho como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 490.619,13 (quatrocentos e noventa mil, seiscentos e dezenove reais e treze centavos).2. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

2008.61.83.005467-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014534-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO) X THEREZA EDUL PORTO ABDUCHI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2008.61.83.005588-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008914-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON RAMOS DA SILVA (ADV. SP070447 GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA)

1. Fls. 10/24 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 124.531,00 (cento e vinte quatro mil e quinhentos e trinta e um reais).3. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

2008.61.83.005589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003017-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO GONCALVES (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.005748-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002204-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DJANIRA DA SILVA PAIVA MONTEIRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2008.61.83.005752-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003598-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLARISSE CABRAL (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Fls. 09/10: manifeste-se a embargada, no prazo legal.Int.

2008.61.83.009467-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003995-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO SANTANA SILVA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.010158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001355-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CELIO ALBERTINO PRADO (ADV. PI344201 LUCIA NILDA SILVA MAIA E ADV. PI335901 NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA)

1. Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.2. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2008.61.83.010159-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002491-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2008.61.83.010843-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.003178-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NEUZA ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.010845-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004412-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA) X ANA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP084946 HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJÓ E ADV. SP098344 RICARDO WEHBA ESTEVES)

1. Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.2. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2008.61.83.010849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004149-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDJALMA COSTA DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. À SEDI para excluir do pólo passivo destes embargos à execução NATAL MARTINS DE OLIVEIRA e JOÃO DIAS DA COSTA.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

2008.61.83.010850-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010867-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.010851-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013871-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE JACOB OSWALDO WELSCH (ADV. SP109259 SABRINA WELSCH)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.010853-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012877-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA ROZO BAHIA) X LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.010854-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006385-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES (ADV. SP031001 ARLETE MARIA SQUASSONI E ADV. SP177797 LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.010920-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012411-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PASCHOAL PRECARO (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

1. Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar corretamente no sistema, a data de protocolo destes embargos.2. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.007225-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.084470-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOVENIL DE FREITAS FERNANDES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

2006.61.83.000704-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0009937-4) ALVARO VIGATTO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.83.010157-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001451-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGRIPINO JOSE DA SILVA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI)

1. Dê-se vista dos autos ao impugnado para, querendo, responder, no prazo de cinco (05) dias. 2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.83.006342-0 - DOMINGOS FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP085959 MARIA JOSE DA SILVA ROCHA E ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 154: providencie a parte impetrante a regularização da sua representação processual com relação à subscritora de fl. 154. Após, permaneçam os autos em Secretaria, à disposição do interessado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.83.007643-4 - PEDRO ZAMITH (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. A teor da Súmula 512 do E. STF. deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios P.R.I.O. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.004196-5 - RINALDO DI LAZZARO (ADV. SP217088 LUCIANA DE BARROS) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil, bem como a não comprovação nos autos do recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Int.

2008.61.83.005931-3 - ARMENIO MARQUES (ADV. SP091295 ANTONIO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP160368 ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS OESTE - PINHEIROS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Fls. 38/41: Acolho como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.83.010742-3 - GILSON FRANCISCO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Traga a parte impetrante cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 19 para verificação de eventual prevenção. 3. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) o pólo passivo nos termos do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006. b) a indicação correta do endereço para notificação do impetrado, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar ou para deliberações. 6. Int.

2008.61.83.011054-9 - JAYRO DA CUNHA (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 18, da Lei nº 1.533/51 e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.83.011245-5 - ADILSON DOS PASSOS (ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) o pólo passivo nos termos do artigo 17,I, do Decreto 5870/2006, bem como a indicação correta do endereço para notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.b) o fornecimento de mais 1 (um) jogo de cópias para possibilitar a intimação do Procurador-Chefe do INSS.3. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 4. Após regularizados os autos, tornem conclusos. 5. Int.

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901596-5 - ALCEU JOSE DE SANTANNA E OUTROS (ADV. SP014733 NELLYTA DINIZ DA CRUZ E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 759/771 - Esclareça o subscritor, posto que, aparentemente, os co-autores indicados não guardam relação com o presente feito.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

96.0020740-2 - SAMUEL XAVIER (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Prossiga-se nos embargos à execução em apenso.2. Int.

2000.61.83.002119-0 - MAURO RODRIGUES (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2001.61.83.003826-1 - PATRICIA PEREIRA GOMES DE ALMEIDA - MENOR E OUTRO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita para realização do estudo socio-econômico, dia 24 de abril de 2009, às 11:00 (onze) horas, na residência da parte autora.2. Int.

2002.61.83.003095-3 - GERALDO SOARES MACHADO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 155/158 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.83.001867-2 - LAUDELINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2003.61.83.006687-3 - LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 442/443 - Atenda-se.2. Defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para a produção de prova requerida.3. Int.

2004.61.83.005253-2 - VALDEMIR BALDASSO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Regularize a estagiária KARINA ESCANHUELA MARTINS (OAB/SP n.º 168.475-E) sua representação processual.2. Int.

2006.61.83.001024-8 - MARIA MATILDES DOS SANTOS REIS (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a realização da perícia (dia 08/05/2009, às 16:20 (dezesseis e vinte) horas), na Rua João Moura - n.º 627/647 - cj 171 - Pinheiros - São Paulo/SP - cep 05412-001. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pela Sra. Perita.Int.

2006.61.83.003540-3 - ANA CRISTINA ZANAO (ADV. SP195875 ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a realização da perícia (dia 08/05/2009, às 16:40 (dezesesseis e quarenta) horas), na Rua João Moura - n.º 627/647 - cj 171 - Pinheiros - São Paulo/SP - cep 05412-001. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pela Sra. Perita.Int.

2007.61.83.004330-1 - MARCIO DE PAULA SILVA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópicos finais: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.83.004962-5 - JOSE FREITAS GOMES (ADV. SP095900 WAGNA MARISE PALMEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópicos finais: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000313-7 - JOSE IRAM MAIA LIMA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob as penas do artigo 267 do Código de Processo Civil.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0761446-2 - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 274, em relação aos co-autores: ALFREDO MENDONÇA DOS SANTOS e JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA; bem como o item 4 do despacho de fl. 335.2. Prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

98.0044140-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA CARDOSO ARCANGELIS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez (10) dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

2007.61.00.002648-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X CLARA MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA)

1. Fl. 57 - Excepcionalmente, officie-se à Agência da Previdência Social, como requer.2. Int.

2007.61.83.001099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004046-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADENARIM BERNARDINO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.001142-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007565-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMAR HIDALGO MARTINS (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2007.61.83.001143-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008889-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELISABETH POGGI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2007.61.83.001813-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002881-1) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HELENA BUENO DE SOUZA (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2007.61.83.002159-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008641-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEOPOLDO MARCHESE (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.002164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009658-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALFREDO SANCHEZ TRIGUEROS (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.002867-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012933-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JESUS RODRIGUEZ GONZALES (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2007.61.83.003187-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010243-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEOBINO GOMES DE SOUZA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.003252-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013492-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAFAEL PAEZ FUENTES (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.003255-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014576-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RENATO GEROMEL (ADV. SP038941 GETULIO ARY ARTIGAS)
1. Fls. 21/23 - Manifeste-se o embargado.2. Int.

2007.61.83.003256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000162-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ PEDRO DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.003469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003922-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOAO DIAS (ADV. SP144190 BERNARDINO FERREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando precedente o pedido(...)

2007.61.83.006143-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008938-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X TERESINHA GAGLIARDO MARSOLA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.008052-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006896-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAIO YANAGUITA GANO) X JOAO CARLOS HEITZMANN DREUX (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.008413-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013368-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X BENEDITA DE JESUS LOPES (ADV. SP275382 ANA CLAUDIA COSTA)
Fls. 64/65: anote-se. Segue sentença em separado. SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.002336-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006185-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONINHO CARLOS ALVES DE CAMPOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2008.61.83.004263-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009963-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EIDIR FATIMA DE JESUS FERNANDES (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo procedente o pedido(...)

2008.61.83.005397-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006025-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X DIRCEU DOS SANTOS (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2008.61.83.005530-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001867-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X LAUDELINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) julgando procedente o pedido.

2008.61.83.005718-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006533-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DOMINGOS CRISTO ALVES (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo procedente o pedido,(...)

2008.61.83.010918-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002119-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO) X MAURO RODRIGUES (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)
1. Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar a data correta de protocolo destes embargos. 2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.002117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687261-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X OCTAVIO MELITO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)
1. Fl. 177 - Reconsidero o despacho de fl. 174, para receber a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2005.61.83.006150-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020740-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SAMUEL XAVIER (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR)
1. Fl. 144 - Prejudicado o pedido. 2. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. 3. Int.

2006.61.83.001479-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003095-3) GERALDO SOARES MACHADO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. 2. Int.

2006.61.83.003643-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004388-2) SAVERIO CAPPELLI (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente os embargos (...)

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.034394-5 - ALVARO MODENEZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I SP (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 158/159: informe o INSS, por seu representante judicial, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas para dar cumprimento ao que restou decidido nestes autos, comprovando documentalmente. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. 3. Int.

2007.61.83.004505-0 - MARIA DE FATIMA COSTA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conceda aos impetrantes o benefício de pensão por morte, confirmando assim a liminar anteriormente deferida. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente..pa 1,05 P.R.I.

2007.61.83.004679-0 - RICARDO LEAO AJZENBERG (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA E ADV. SP146503E VIVIANE BESSA LONGOBARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada conclua a auditoria do pagamento dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias. Fica confirmada a liminar anteriormente deferida.

2007.61.83.007875-3 - ORLANDO ROSA VILAR (ADV. SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. A teor da Súmula 512 do E. STF. deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios. P.R.I.O. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.83.008130-2 - FERNANDA GUIMARAES FIGUERAS (ADV. SP244352 NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP110898 ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. A teor da Súmula 512 do E. STF. deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios. P.R.I.O. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.19.003407-5 - AMAURY MARSOLLA (ADV. SP254927 LUCIANA ALVES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fls. 51/52: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19/28 por se tratarem de documentos originais e não cópias xerográficas. Isento de custas. Não cabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas no 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e no 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.000368-0 - JAMIL APARECIDO BIFFI (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A teor da Súmula 512 do E. STF. deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios. P.R.I.O. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000370-8 - NOEMIA EICHNER (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA e determino à autoridade coatora que processe o recurso administrativo da impetrante, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica confirmada a liminar anteriormente deferida. Sem custas, diante da concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do E. STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. P.R.I.O.

2008.61.83.001411-1 - SUSANA MARIA RIGON (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.A teor da Súmula 512 do E. STF. deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios.P.R.I.O.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.002031-7 - MANOEL PASCOAL DOS SANTOS (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante das informações de fl. 77 e do parecer do Ministério Público de fls. 79/85, esclareça a autoridade coatora o encaminhamento do processo administrativo para a 24ªJunta de Recursos/Vitória/ES, já que o pedido de aposentadoria foi realizado na Agência Brás Leme e o impetrante tem domicílio em Taboão da Serra.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.003574-6 - DOMINGOS PINTO XAVIER JUNIOR (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas. Diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.A teor da Súmula 512 do E. STF. deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios.P.R.I.O.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.003647-7 - VIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas. Diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.A teor da Súmula 512 do E. STF. deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios.P.R.I.O.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.005011-5 - DEVANIR MANTOVANI (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA e determino à autoridade coatora que proceda à intimação do impetrante da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) nos moldes dos artigos 28 e 43, parágrafo 3º do Regimento Interno da CRPS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do E. STF.Sentença sujeita a reexame necessário.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.P.R.I.O.

2008.61.83.010392-2 - TEREZA RODRIGUES MARIANO (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, pois apesar de ter sido implantada a pensão alimentícia da impetrante não consta nos autos cópia da sentença que julgou a dissolução da união estável e determinou a concessão de pensão alimentícia.Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações no prazo legal.Int.

2008.61.83.010420-3 - DIVINA DA GLORIA JUSTO (ADV. SP212184 ALINE RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. P.R.I.O.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.010546-3 - HILDA CARNEIRO CHAVES (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 18, da Lei nº 1.533/51 e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.001597-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013884-7) TEREZINHA DE REZENDE MANCIO (ADV. SP091966 NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP070078

FLORA MARILI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Não consta destes autos cópias que comprovem o atendimento do despacho de fl. 131, para que este Juízo possa adotar as providências cabíveis quanto ao descumprimento da ordem judicial.2. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para providenciar as cópias faltantes.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.006846-0 - IVANILDO DO NASCIMENTO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 270/333, requerendo o que entender de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, após efetuar a devolução do processo administrativo em apenso.Int.

2002.61.20.003326-6 - ZILDA GORGULHO (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 203/204 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência janeiro/2009, sendo R\$ 25.620,25 (para a autora), R\$ 10.980,10 (hon. contratuais) e R\$ 2.893,94 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Para tanto, providencie a autora ZILDA GORGULHO a regularização de seu documento de identificação perante a Receita Federal. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.001936-5 - ANTONIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 240/242: Manifeste-se o INSS.Int.

2003.61.20.002549-3 - APPARECIDA BORGES MANOEL E OUTROS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando a comprovação de recebimento de pensão e considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, para que TARCILA ROSIM SABINO, CPF 301.624.908-10 (fls. 215) e MARIA DA CONCEIÇÃO GADINI BURINI, CPF 074.548.828-54 (fls 222), figurem como sucessoras de Domingos Sabino e Enos Burini, respectivamente. Fls. 212: Ao SEDI para corrigir o CPF de JOSÉ CARLOS TROLEZE PARA N. 140.006.368-04. Assim, como também, conste o nome de VALDOMIRO FORNAZARI (conforme cadastro da Receita Federal). Após regularização, Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência março / 1992, sendo CR\$ 2.125.350,76 para APPARECIDA BORGES MANOEL, CR\$ 1.347.628,04 para TARCILA ROSIM SABINO, CR\$ 573.919,69 para MARIA CONCEIÇÃO GADINI BURINI, CR\$ 1.854.303,13 para NELLY FERREIRA, CR\$ 627.317,22 para JOSÉ CARLOS TROLEZE, CR\$ 627.317,22 para LUIZ CARLOS TROLEZE, CR\$ 627.317,22 para MARIA DO CARMO TROLEZE WEHBE, CR\$ 1.748.209,99 para VALDOMIRO FORNAZARI e CR\$ 1.380.716,81 de honorários de sucumbência e ainda, R\$ 3.431,09 para ZILDA CAMARGO E R\$ 339,28 de honorários de sucumbência - competência dezembro/2003, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se ao INSS, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Int. Cumpra-se

2003.61.20.003691-0 - ANGELA CHIAMAIQUELLA NOBILE E OUTROS (ADV. SP201369 DANIELA

APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2003.61.20.006769-4 - ADHEMAR VAZ DE LIMA (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2003.61.20.006920-4 - APARECIDO BEVILACQUA (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ANDRE LUIS DA SILVA COSTA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o largo período em que os autos estiveram em poder do patrono do autor, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 112. Assinalo, ainda, que o prazo para manifestação sobre a conta apresentada pelo INSS esgotou-se em 24/03/2008, razão pela qual entendo que sobre este tema recaiu a preclusão. Int. e cumpra-se.

2003.61.20.007846-1 - OSVALDO NUNES E OUTROS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Providencie a autora SUELI APARECIDA GUEDES OLIVEIRA a regularização de seu documento de identificação perante a Receita Federal, tendo em vista a divergência de nome em relação ao documento de fl. 08. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar o nome do autor NILTO NUNES, de acordo com o documento de fl. 161, e não como constou. Oportunamente, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência janeiro/2009, sendo R\$ 2.006,21 para cada um dos seguintes autores: OSVALDO NUNES, CPF 122.191.758/71; NILTO NUNES, CPF 019.869.938/76; MAURO NUNES, CPF 108.935.428/22; ADEMIR NUNES, CPF 175.496.308/08; NEUZA NUNES, CPF 036.626.438/98; CLAUDIA NUNES DE PAULA, CPF 314.503.088/48; APARECIDA NUNES ARANHA, CPF 156.266.198/10 e NOEMIA NUNES, CPF 261.742.328/08, além de R\$ 1.604,97 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.000448-2 - SUELI APARECIDA GUEDES OLIVEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Providencie a autora SUELI APARECIDA GUEDES OLIVEIRA a regularização de seu documento de identificação perante a Receita Federal, tendo em vista a divergência de nome em relação ao documento de fl. 08. Oportunamente, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência janeiro/2009, sendo R\$ 33.614,56 para a autora, e R\$ 2.357,71 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 35.972,27, nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.002253-8 - EDVANIA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência janeiro/2009, sendo R\$ 32.527,41 (para o autor), e R\$ 3.252,74 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 35.780,15, nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Para tanto, providencie a autora a regularização de seu documento de identificação perante a Receita Federal. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.002631-3 - OCIMAR PERPETUO BENZATI (PROCURAD JOSIANE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 117/118: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.20.002842-5 - FLORIVAL VENANCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ante os documentos juntados às fls. 136/152, intime-se a CEF para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o depósito dos valores devidos. Int.

2004.61.20.003367-6 - JOSE ROBERTO SEGURA E OUTRO (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência janeiro/2008, no valor de R\$ 89,65 em favor de cada um dos autores JOSE ROBERTO SEGURA e MARIA HELENA MACHADO, nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.004774-2 - MARCO ANTONIO PESSOA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Promova o autor o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 6.315,95 (em janeiro/2009), conforme requerido à fl. 119, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de avaliação e penhora, nos termos do art. 475J do CPC. Int.

2004.61.20.004777-8 - MOACIR RODRIGUES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Promova o autor o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 6.315,95 (em janeiro/2009), conforme requerido à fl. 122, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de avaliação e penhora, nos termos do art. 475J do CPC. Int.

2005.61.20.002083-2 - MARIA ESTELA GORLA E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 198: Nada a deferir.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção (fl. 196) e providencie-se o seu integral cumprimento.Int. e cumpra-se.

2005.61.20.002944-6 - FILOMENA MANZI (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 181/183: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.20.005153-1 - MARIA JOSE DE ALCANTARA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.20.005315-1 - LEDA APARECIDA GORGATTI DE BARROS (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

2005.61.20.005409-0 - IRINEUSA COTRIM TEODORO E OUTROS (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiros necessários, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que IRINEUSA COTRIM TEODORO (fl. 161), YOLANDA COTRIM GOMES (fl. 163), GETULIO COTRIM (fl. 169) e DORIVAL COTRIM (fl. 166) figurem como sucessores de DURVALINO COTRIM.Sem prejuízo, providencie o requerente GETULIO COTRIM a apresentação de seus documentos pessoais (RG e CPF). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.005649-8 - ODAIR JAVAROTTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Verifico que a Seção de Cálculos cometeu equívoco escusável ao interpretar a fixação do prazo inicial para a contagem dos juros moratórios.Assim sendo, tornem os autos à contadoria para a aplicação dos juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.Int.

2005.61.20.005746-6 - LOURENCO CALABRETI (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2005.61.20.005951-7 - ELIETE APARECIDA BELUCCI E OUTRO (ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 135: Indefero, tendo em vista que não há documentos originais acostados aos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 134. Int.

2006.61.20.000014-0 - JOSE ALEXANDRE FILHO (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Considerando o teor da certidão de fl. 159 verso, republique-se o despacho de fl. 158. Fl. 158: Fl. 157: Razão assiste ao autor. Providencie a CEF o depósito dos valores relativos à conta n.º 13.00041329-8. Int. Int.

2006.61.20.000574-4 - PEDRO HENRIQUE ANTONHAO E OUTRO (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2006.61.20.001086-7 - PRISCILA ALVES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência janeiro/2009, sendo R\$ 19.365,25 para a autora PRISCILA ALVES DA SILVA, representada por MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA e R\$ 1.936,52 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Para tanto, providencie a Sr.ª MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA a regularização de seu documento de identificação perante a Receita Federal. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.003625-0 - WAINE DA SILVA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2006.61.20.004888-3 - LURDES PRADO KUHNEN (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.007515-1 - ADAO MACEDO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2007.61.20.000393-4 - PEDRO PESSAN (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 61: Defiro. Promova a CEF a juntada de comprovante do depósito na conta vinculada em nome do autor do valor apurado em liquidação. Com a juntada, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.20.001130-0 - APARECIDO FERNANDES (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2007.61.20.002168-7 - GUILHERME AUGUSTO FRANCISCHINI SIMOES CORREA (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2007.61.20.002677-6 - ALFREDO SANTORO (ADV. SP033575 ANTONIO CARLOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2007.61.20.003736-1 - NEWTON ROMANO (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 86/87: Manifeste-se a parte autora, esclarecendo em que banco mantinha conta vinculada ao FGTS, comprovando o alegado, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.20.003876-6 - NATAL JURANDIR BRIGANTI (ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO E ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2007.61.20.004054-2 - EDMUNDO BORGHI FILHO (ADV. SP242973 CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Acolho os cálculos da contadoria do Juízo, uma vez que se encontram em consonância com o julgado e com as disposições normativas vigentes.Providencie a CEF depósito complementar ao já efetuado, de modo a satisfazer a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.005745-1 - APARECIDO CARLOS MORETTI (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2009.61.20.001149-6 - JURANDIR BORGES NOGUEIRA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) . Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001263-4 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a demanda do presente feito, invertendo a sucumbência, intime-se o autor nos termos do artigo 475-J.Não sendo cumprido o acórdão no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.20.004514-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD MAURO MARCHIONI) X GERALDO PIENEGONDA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença (fls. 130/131), do v. acórdão (fls. 141/142) e da certidão do trânsito em julgado (fl. 143 verso) para os autos principais.Após, desapensem-se da ação ordinária, remetendo-se estes ao arquivo.

2005.61.20.000043-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.006474-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ALCIDES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES)

Fls. 133/134 e 136/137: Anote-se. Fl. 135: Prejudicado, ante o teor da petição de fl. 140. Fls. 138/139: Anote-se o substabelecimento. Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria, e tendo em vista, inclusive, que já ocorreu a satisfação do crédito do autor, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1413

HABEAS CORPUS

2009.61.20.002013-8 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR (ADV. SP127777 BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR E ADV. SP127777 BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA (ADV. SP127777 BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR)

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de MAURO PEREIRA DE GODOY alegando que o inquérito policial 17-209/06, da DPF Araraquara (Proc. 2006.61.20.006808-0) foi instaurado com base em prova ilegalmente obtida eis que decorrente de quebra de sigilo, sem autorização judicial do Paciente. Em primeiro lugar, observo que, embora a petição inicial não tenha preenchido o requisito legal da indicação da pessoa que está a exercer a violência, coação ou ameaça (Art. 654, 1º, letra a, CPP), o writ pode ser aproveitado devendo ser recebido com flexibilidade afastando-se a visão ortodoxa, estritamente técnica, imposta na lei processual (JSTF 268/325). Entretanto, o impetrante alega que a posterior decisão proferida em 09/05/2007 autorizando a quebra de sigilo (fls. 64/65), não tem o condão de livrar a prova da sua origem envenenada. Ocorre que, a decisão referida não é do Delegado da Polícia Federal e sim do Juízo da Vara da Subseção Judiciária de Araraquara. Portanto, não se pode dizer que o coator seja a Autoridade Policial Federal. A propósito, decidiu o eminente Juiz Federal Márcio Mesquita: Uma vez distribuído o inquérito policial ao Juízo, este torna-se a autoridade coatora, na medida em que chancela os atos da autoridade policial e do Parquet, deferindo diligências, prorrogando prazos, etc, não sendo demais lembrar que a autoridade judiciária poderia - e deveria - conceder habeas corpus de ofício para trancar inquérito policial instaurado que represente constrangimento ilegal ao indiciado. 9. O Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP deveria ser apontado como autoridade coatora seja porque determinou o encaminhamento de peças informativas ao Ministério Público Federal para a instauração de inquérito policial, seja porque a ele foi distribuído os autos do Inquérito Policial. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 27372, Processo: 200761090014621 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300125245). No caso dos autos, se o remédio constitucional se volta contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara (fls. 64/65), que, repito, poderia - e deveria - conceder habeas corpus de ofício para trancar inquérito policial instaurado que represente constrangimento ilegal ao indiciado (art. 654, 2º - Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal), a hipótese é do art. 108, I, d, Constituição Federal, o que remete a competência deste para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, corrija, o SEDI, o polo passivo da presente demanda e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.20.003579-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X JOAQUIM GONCALO DE PAULA X ELAINE APARECIDA GUARATTI (ADV. SP130992 ELAINE APARECIDA GUARATTI)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.

2003.61.20.000086-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X CLAUDINEI NOBRES DE OLIVEIRA (ADV. SP197047 DANIEL SILVA LOBO)

Recebo a apelação da defesa, de fl. 248 em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do art. 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

2005.61.20.007939-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS MILLA DE ARRUDA (ADV. SP181370 ADÃO DE FREITAS)

Tendo em vista que as testemunhas da acusação já foram ouvidas, bem como não haver testemunhas arroladas pela defesa, considerando-se ainda a alteração do Código de Processo Penal, pela Lei 11.719/08, expeça-se precatória à Comarca de Cravinhos/SP para que o réu seja intimado a manifestar eventual interesse em ser novamente interrogado.

2006.61.20.005444-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.011576-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X EDMARIO CARDOSO RIOS (ADV. SP124252 SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA)

Ajuizou-se a presente Ação Penal, tendo em vista a imputação da prática do delito previsto ao art. 183 da Lei 9472/97, atribuída a Edmário Cardoso Rios. Contudo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 76 da Lei 9.099/95, o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e o réu Edmário Cardoso Rios - Transação Penal - foi homologado por sentença (fls. 364/365). Ante o exposto, acolho a manifestação da Procuradoria da República de fls. 463/464 e declaro extinta a pena restritiva de direitos, imposta a Edmário Cardoso Rios, na audiência de Transação Penal, eis que houve integral cumprimento da mesma. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 364/365,

2007.61.20.000666-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGER AUGUSTO PASCOAL (ADV. SP239415 APARECIDO DE JESUS FALACI)

Tendo em vista o advento da Lei 11.719/08, reconsidero o despacho de fl. 120, item 3, e detrimino a intimação do réu a comparecer à audiência de oitiva das testemunhas da acusação, designada para 02/04/2009, às 15 horas. Depreque-se à Subseção de São Carlos intimação para oitiva das testemunhas da defesa em data posterior à supra mencionada. Outrossim, observando-se nova ordem processual do art. 400 do CPP, expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Carlos, intimando o réu para que se manifeste sobre possível interesse em ser novamente interrogado.

2007.61.20.007640-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ROBERSON HENRIQUE CARDOSO (ADV. SP172048 DANIELA BOCCHI GOMEZ)

Fls. 86/94: Trata-se de defesa interposta pelo réu Roberson Henrique Cardoso, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na denúncia. O art. 397 do CPP, dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando se verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Analisando-se a defesa interposta pelo réu, verifico que não é o caso de absolvição sumária, uma vez que a alegada dificuldade financeira não teve o condão de afastar as acusações impostas pelo Ministério Público Federal. Desse modo, passa-se à instrução processual. Assim, em continuidade, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, expeça-se precatória à Comarca de Matão/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Ângela Aparecida Emílio Gonçalves, bem como para a Subseção de Brasília, a fim de ser ouvida a testemunha Ricardo Marcos Landim, também arrolada pela acusação. Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.000926-6 - NATALIA HANA MASUKO (REPR/ P/ LUIZA SIZUCA MASUKO (ADV. SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16. Int.

2003.61.23.000473-0 - NEIDE BOLDIN CAMARGO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.23.002072-2 - CLARA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de (1) JOSÉ NIVALDO PEREIRA, (2) SUELI PEREIRA DA SILVA, (3) MARCELO PEREIRA e (4) LUCINEIA PEREIRA SANTÁNNIA, como substitutos processuais do Sr. José do Carmo Pereira, conforme fls. 466/492, para que produza seus devidos e legais efeitos, cabendo a estes a cota-parte do montante devido ao referido de cujus, consoante fls. 510.2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, conforme quadro de fls. 510, observando-se às formalidades necessárias. 4- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intuem-se às partes do teor da requisição. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2004.61.23.000116-1 - SIDNEY DE OLIVEIRA BAYEUX (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intuem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2004.61.23.000430-7 - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão aposta aos autos às fls. 264 segundo a qual foram interpostos agravos de instrumento, autuados sob nº 2008.03.00.039978-1 e 2008.03.00.039976-8, em face das r. decisões de fls. 257/259 e 260, tendo sido remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão preferido para posterior início da execução. Aguarde-se sobrestado, em secretaria.

2004.61.23.000466-6 - ESTEVAO LEME (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante o noticiado às fls. 124 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito. 4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. 5- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

2004.61.23.000974-3 - ROSA MACEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP095651 JOSE SIMIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intuem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16. Int.

2004.61.23.001958-0 - FRANCISCO FARIAS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as manifestações do INSS e da parte autora às fls. 214/216 e 219/220, HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os valores trazidos às fls. 219, no importe de R\$ 2.078,85, atualizados para agosto/2008. Com efeito, Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e

ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2004.61.23.002105-6 - BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

2005.61.23.000093-8 - ODETE CAYRES BORGES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.001530-9 - PEDRO GHION (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2006.61.23.000971-5 - JULIA ALVES PINHEIRO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.001336-6 - JURANDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o quadro clínico atestado na perícia médica realizada nos autos, segundo a qual o autor apresenta quadro de anoxia de parto com retardo mental, incapacitado para vida independente e para algumas atividades pessoais, não tendo, pois, condições para se manter sozinho, determino:1- suspenda-se o presente feito, nos termos dos artigo 654 do Código Civil, combinado com artigos 8º, 13 e 38 do CPC, para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, por meio de instrumento público, no prazo de sessenta dias, por meio de seu tutor ou representante legal;2- caso necessário, promova o causídico da referida parte, junto a Justiça Estadual competente, a ação de interdição necessária a nomeação de curador provisório;3- dê-se vista ao Ministério Público Federal;4- Após, tornem conclusos.

2007.61.23.000226-9 - MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA FRANCISCO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada pelo IMESC às fls. 122, no prazo de quinze dias.Se negativo, justifique o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito.Caso positivo, expeça-se carta precatória ao IMESC requisitando urgência na remessa do laudo médico

competente.

2007.61.23.000385-7 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2007.61.23.000682-2 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS. 2. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000878-8 - JOSE RENATO DA SILVA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Ante o noticiado às fls. 165/173 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Dê-se vista ao INSS para manifestação somente quanto a habilitação requerida. 3- Em termos, tornem conclusos para decisão, observando-se que a intimação do INSS quanto a sentença prolatada às fls. 130/136 dar-se-á oportunamente.

2007.61.23.000954-9 - MARIA AUGUSTA CENTINI (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, dê-se vista dos autos à CEF, conforme requerido às fls. 113, com o escopo de cumprimento espontâneo. Após, tornem conclusos.

2007.61.23.000961-6 - TEREZA NEVES PINHEIRO (ADV. SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.23.001009-6 - JOSE LIBANIO DA SILVA (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2007.61.23.001270-6 - IGNEZ RAMOS DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.23.001272-0 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP219826 GISELE ACHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2007.61.23.001374-7 - ANA PARISI DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à CEF da manifestação apresentada pela parte autora às fls. 109/114, pelo prazo de vinte dias. Após, em termos, com a juntada dos extratos da conta-poupança pela CEF, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001497-1 - INAH CARIA BALERO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial complementar por médico especialista em ortopedia para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2007.61.23.001758-3 - EDER LUIS POSSARI (ADV. SP042616 GERALDO DE VILHENA CARDOSO E ADV. SP225551 EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

2007.61.23.001807-1 - MARIA DAS DORES GONCALVES LOPES (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo para seus devidos efeitos a justificativa apresentada pela parte autora para redesignação da audiência marcada para o próximo dia 29/7/2009, fls. 68. Com efeito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra no dia 16 DE ABRIL DE 2009, às 14h 00min. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. Mantenho o determinado às fls. 68, item III, determinando a intimação de Ana Paula Lourenço Sandoval da Costa, nos termos já decididos. Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.002094-6 - JOSE BRASIL DE VARGAS PINHEIRO (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2008.61.23.000046-0 - MARCIA APARECIDA GABRIEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.000550-0 - LUIS GOMES DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS. 2. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos,

se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.000563-9 - TERESINHA ANTONIO GARCIA CACAVELO E OUTRO (ADV. SP198777 JOANA D'ARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Fls. 77/83: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.000597-4 - MAURO BUCCIARELLI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.000785-5 - ROBERTO GUISLANDI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.000829-0 - ELIZABETE MARIA MOREIRA (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.000876-8 - JOSE REIS NUNES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Reconsidero os termos do determinado às fls. 44. Considerando a perícia médica realizada, com laudo inconclusivo, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor mínimo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.2- Com efeito, considerando que este Juízo não dispõe em seus quadros perito com especialidade na área de reumatologia, determino que esta seja efetuada junto ao IMESC.3- Expeça-se carta precatória para intimação do IMESC, Diretoria do Centro de Perícias (IMESC), na pessoa do Dr. MECENAS RODRIGUES PEDROSO, para que designe dia e hora para elaboração da perícia, informando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, encaminhando cópia da inicial, dos quesitos e eventuais exames, laudos e atestados apresentados pelas partes.

2008.61.23.000885-9 - MARIA BARBOSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001015-5 - IVANY CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra a secretaria o determinado às fls. 82, item 3, expedindo-se o necessário.2- Defiro a produção de prova pericial complementar, com especialidade em psiquiatria, para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.001034-9 - JOSE MARIA TEIXEIRA VALENTE (ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida e o requerido pela CEF às fls. 41 com o escopo de cumprimento espontâneo, concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de vinte dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001119-6 - MARIA APARECIDA MATIAS SANCHES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.23.001139-1 - NELY FERNANDES NASCIMENTO (ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando que a parte autora informou o número da conta-poupança e agência depositária, conforme fls. 82 (c/p:

00591; ag.:254), cumpra a CEF o determinado às fls. 61, item 2, no prazo de vinte dias

2008.61.23.001220-6 - MARIA APARECIDA MORAES DE LIMA (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001247-4 - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001249-8 - NAIR LOPES DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001252-8 - JOSE ROBERTO PINTO (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, dê-se vista dos à CEF, conforme requerido às fls. 43.Após, arquivem-se.

2008.61.23.001253-0 - JOSE ROBERTO PINTO (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida e o requerido pela CEF às fls. 46 com o escopo de cumprimento espontâneo, concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de vinte dias.Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001273-5 - LOURDES DE LIMA MORAES (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001299-1 - THEREZINHA LEME DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.001321-1 - LOURDES GARCIA ZANINI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001329-6 - CARLOS ALBERTO FELICIO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001331-4 - GERALDO APARECIDO PEREIRA LEME (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2009, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação

deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001422-7 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001423-9 - MARIA JOSE DA ROSA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001445-8 - FELESBINA RODRIGUES BAIÃO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001522-0 - CLARA NADIR CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001558-0 - GONCALINA DE LIMA FAGUNDES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001571-2 - JOAO LOURENCO DA COSTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001573-6 - ANTONIO APARECIDO CACOZZI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001574-8 - LUZIA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001575-0 - MARIA LUZIA CARDOSO LEME (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001576-1 - JOSE BATISTA VILAS BOAS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001577-3 - SHEILA PEREIRA DE MIRANDA - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001578-5 - JOSE FLORENCIO DA ROCHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constatando-se divergência entre os endereços residenciais indicados às fls. 02 e 05, concedo prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora informe qual o endereço correto, especificando ainda pontos de referência para devida localização da referida parte com o escopo de se realizar o estudo sócio-econômico determinado.Em termos, expeça-se o ofício.Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001600-5 - VALDICE RAMOS DE BARROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001610-8 - LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001611-0 - DORVALINA CORREA PINTO DE MORAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001612-1 - APARECIDO BUENO FERRAZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001613-3 - PEDRO DE GODOY (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001614-5 - MARIA APARECIDA DORTA ALMEIDA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001620-0 - JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001621-2 - EZEQUIAS ALVES DE SOUZA NETO (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001623-6 - JOSE FRANCISCO SOUTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001641-8 - ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001644-3 - JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.001670-4 - JOANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001682-0 - LAZARA BERNARDO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001693-5 - ELIAQUIM NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001694-7 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001695-9 - OSWALDO ROMAGNOLI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001696-0 - ORLANDO FRANCO DE GODOI (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001702-2 - LUZIANO CARLOS RIBAS ORTIZ (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001706-0 - JOSE OLIVIO VALE DE GODOY (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001792-7 - IVONE ALVES DE SOUZA PINTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004.Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

2008.61.23.001794-0 - CLARA MENEGASSI GARCIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/23: recebo como aditamento à inicial.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001825-7 - LUIZ AILTON MOREIRA (ADV. SP225551 EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Embora conste dos autos, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.No caso dos autos, verifico, desde logo, que se trata de beneficiária de aposentadoria do INSS no montante mensal de R\$ 1.544,82, conforme documento trazido às fls. 30. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

2008.61.23.001914-6 - ROBSON MORETTO E OUTRO (ADV. SP162496 PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo como aditamento à inicial a petição de fls. 35/39, atribuindo o correto valor à causa, bem como procedendo o recolhimento das custas processuais devidas. Certifique-se.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

2008.61.23.002267-4 - CACIA DA CONCEICAO FERREIRA AMORIM (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício, em especial a incapacidade laborativa da autora, que deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, e de produção de prova pericial. Observo, ainda, que o benefício da autora foi cessado a partir de 02/11/2006 (fls. 41), e que, conforme documento de fls. 19 a autora ainda continua trabalhando, tais fatos espancam a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a implantação imediata do benefício. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não

contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (11/02/2009)

2009.61.23.000077-4 - INES APARECIDA CARLEVATTO DE LIMA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (11/02/2009)

2009.61.23.000127-4 - TATIANA KIMIE KOMURA (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o correto recolhimento das custas processuais iniciais junto a CEF, em guia DARF, código 5762, consoante Provimento COGE nº 64/2005. 2. Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

2009.61.23.000133-0 - JOAO LUIZ SCARELLI (ADV. SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Dê-se ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.000897-0 - ODILA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.23.000437-2 - LYGIA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Assiste razão o argüido pela parte autora às fls. 146/147 quanto a incorreção da data de atualização do cálculo lançada nos ofícios de fls. 142/143. 2- Com efeito, promova a secretaria a devida retificação e dê-se nova vista às partes, nos termos do determinado às fls. 144.

2007.61.23.000367-5 - MARIA BATISTA LOPES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.23.000785-1 - AURORA ZULMIRA SIQUEIRA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP169372 LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.23.000278-0 - DORVALINA LEITE FERRAZ (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, consoante ofício recebido às fls. 85/86. Após,

venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2008.61.23.001178-0 - JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001626-1 - APARECIDA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001655-8 - GERALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.000270-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO

Fls. 74: defiro o requerido pela CEF. Expeça-se ofício ao gerente da agência 2746 - PAB JUSTIÇA FEDERAL-BRAGANÇA PTA./SP - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF autorizando o mesmo ao levantamento da verba depositada às fls. 68.Após, aguarde-se no arquivo, em função da da sentença homologatória de acordo prolatada às fls. 42/44.

Expediente Nº 2502

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.000322-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001340-1) RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2007.61.23.001340-1Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.23.000474-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.002312-0) JOSE CIPRIANO CARDOSO BRAGANCA PAULISTA ME (ADV. SP166707 RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79/82. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

2007.61.23.001969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001968-3) FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP101523A JORGE LINHARES FERREIRA JORGE)

Fls. 299/300. Defiro. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.23.001378-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.001887-2) TRANS EDUMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP245919 SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79/81. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

2008.61.23.001592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001395-4) IND/METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45. Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2009.230001736-1, que se

encontra juntada nos autos da Execução Fiscal de nº 2007.61.23.001395-4 (fls. 110/114), por indicação equivocada na referida petição do número do feito, para posterior juntada aos presentes embargos à execução fiscal. Após, dê-se vista a embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da pretensão da parte contrária. Intime-se.

2008.61.23.001878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001191-0) ANTONIO PADUA NETTO JUNIOR (ADV. SP079445 MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 98/102. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.23.000612-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001187-8) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP205995 JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 99/103, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000288-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUCIFLEX INDL/ DE MANGUEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP125557 SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E ADV. SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA E ADV. SP198857 ROSELAINÉ PAN)

Fls. 280. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2001.61.23.000319-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X ESCHYLO PADILHA E OUTRO (ADV. SP184461 PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO)

Fls. 220/222. Defiro. Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 231. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2001.61.23.001249-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da Carta Precatória sem o cumprimento dos atos pertinentes a citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 177/195), requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2001.61.23.002989-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Fls. 101/103. Defiro. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão da executada em oferecer como garantia ao presente feito executivo, percentuais de seu faturamento líquido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.23.000147-4 - INSS/FAZENDA (ADV. SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP135652 FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS E OUTROS (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO)

Fls. 108. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2003.61.23.000802-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO E OUTRO (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI) X EDISON RODRIGUES COSTA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI)

Ciência às partes das decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região (fls. 105/110). Int.

2003.61.23.001473-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIZABETE MARUCA

Fls. 19/20. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia da última declaração de imposto de renda da executada. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2004.61.23.000257-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JCNL TRANSPORTES LTDA. X JOSE CARLOS CLAUDIO X MANOELITA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA (ADV. SP199960 EDISON ENEVALDO MARIANO)

Fls. 158. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2004.61.23.000307-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP125378 EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP174334 LUCIANA LEMOS DE FARIA E ADV. SP151680 ANDREA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA E ADV. SP060271 MARIA CECILIA DE MIRANDA PINTO E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E ADV. SP084888 MARILUCI MIGUEL E ADV. SP066810 MARIO JOSE BENEDETTI E ADV. SP139876A ANTONIO CARLOS DE BRITO E ADV. DF008675 ARILEIDE FONSECA NEVES MOURA E ADV. SP086605 JOSE ANTONIO ZANON E ADV. SP177547 CORALLI RIOS E ADV. SP201992 RODRIGO ANDRADE DIACOV E ADV. SP203866 BRUNO RAVAGNANI)

Fls. 101. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2004.61.23.000720-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X LUIS MARCELO DE OLIVEIRA (...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Providencie a Secretaria à expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados no auto de penhora, avaliação e intimação de fls. 21.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(18/03/2009)

2004.61.23.000827-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A E OUTROS (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Fls. 397/398. Defiro a parte executada o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possibilite a indicação de bens para reforço de penhora. No mais, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 10 (dez), manifeste-se acerca da informação prestada pela executada da mudança de endereço para o Estado de Minas Gerais, mais precisamente, para a Comarca de Alfenas. Int.

2004.61.23.001989-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da Carta Precatória sem o cumprimento dos atos pertinentes à penhora, avaliação e intimação (fls. 237), requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.23.000429-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DAPAZ MINERACAO E INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA (ADV. SP163126 CRISTIANE RAPACCI DA PAZ)

Fls. 265. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2005.61.23.000445-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBALABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Recurso Especial interposto, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2005.61.23.000981-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X BRAVEC VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. (ADV. SP065678 WAGNER ODAIR PEREIRA) X ROSEMEIRE CARPI PEDROSO E OUTRO (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da carta precatória que restou frutífera, requerendo o que de direito No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.23.000179-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MARISTELA ALVES HOTEL ME E OUTRO (ADV. SP227884 EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 135. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio,

aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2006.61.23.000479-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANS EDUMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI E ADV. SP216900 GISELE GARCIA RODRIGUES E ADV. SP245919 SANDRO DE MORAES)

Fls. 166. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.23.000498-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALTEROSA LTDA (ADV. SP106687 MARCELO ROBERTO ARICO)

Fls. 79. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2006.61.23.000562-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X TECFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP (ADV. SP135489 ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA)

Fls. 66. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2006.61.23.000599-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X RG ASSESSORIA DE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA (ADV. SP189695 TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Fls. 114. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.001307-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA) X SABURO HAYAMA X ESCHYLO PADILHA X OLIVIO DA SILVA

Preliminarmente, tendo em vista a certidão exarada às fls. 338 dando conta não inclusão do presente feito executivo ao Edital de Venda em Leilão, em razão dos autos encontrarem-se aguardando vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, em cumprimento à determinação exarada de fls. 337, revogo a determinação de fls. 325. Desta forma dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2006.61.23.001367-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 57. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.23.001389-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIANA APARECIDA PINHEIRO LOPES

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Providencie a Secretaria à expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 90.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(18/03/2009)

2006.61.23.001897-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA HELENA CAPARROZ CALICCHIO

Fls. 25. Defiro a suspensão pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo (30/01/2011). Decorridos, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

2006.61.23.002050-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 100. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.000192-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X

BATEC FERRAMENTAS LTDA - ME (ADV. SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 149. Defiro. Considerando o depósito de fls. 131, referente ao faturamento mensal da empresa executada, expeça-se ofício à instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão em renda do FGTS, FGSP 200600600610, o depósito no importe de R\$ 320,83 (trezentos e vinte reais e oitenta e três centavos), e o seu posterior abatimento do débito. Após, com o devido cumprimento, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dia, requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.23.000531-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HASTA PROMOCIONAL LTDA. (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA) X DJALMA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA)

Fls. 69. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.000588-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA. (ADV. SP227933 VALERIA MARINO E ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP105143 RUI BORBA BAPTISTA E ADV. SP157807E RONALDO PINTO DA SILVA)

Preliminarmente, ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região relativo ao Mandado de Segurança impetrado pela parte executada (fls. 156/159). No mais, tendo em vista a certidão exarada às fls. 160, dando conta não inclusão do presente feito executivo ao Edital de Venda em Leilão, em razão dos autos encontrarem-se em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional, impossibilitando desta forma a realização dos procedimentos pertinentes à realização de hasta pública neste Juízo, revogo a determinação de fls. 142. Ademais, defiro a pretensão da exequente de fls. 146, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de reforço de penhora de bens livres da executada no endereço declinado às fls. 131/132. Int.

2007.61.23.001212-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCRITORIO CONTABIL LEME S/C LTDA (ADV. SP075095 ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 82. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.001244-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X CESIRA APARECIDA SCHMIDT - ME E OUTRO

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Providencie a Secretaria à expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 23.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(18/03/2009)

2007.61.23.001397-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP045666 MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA E OUTROS

TÓPICO FINAL. (...) Posto isto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela co-executada EDNÉIA BENTO MINOMO na presente execução promovida pela Fazenda Nacional, determinando a exclusão da mesma do pólo passivo da presente demanda, ao menos neste momento processual. Intimem-se.

2007.61.23.001708-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP157397E AGNALDO LOPES DE MENEZES JUNIOR E ADV. SP161527E AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E ADV. SP156821E PAULO EDUARDO REIS RESENDE E ADV. SP158174E TATIANE GUGANI LIOSI GIMENE E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X KARLA VIVIANE SCHON

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(18/03/2009)

2008.61.23.001871-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA. (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP035459 ALFEU ALVES PINTO E ADV. SP173364 MARCO FERREIRA ORLANDI E ADV. SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA E ADV. SP088035 MARIA DO CARMO GARCEZ GHIRARDI)

J. Tendo em conta os argumentos aqui expendidos fica evidenciado que a executada efetivamente se valeu da prerrogativa de nomeação de bens à penhora, sendo, neste sentido, equivocada a decisão deste Juízo. Assim, cumpre à

exequente se manifestar sobre a oferta de bens, dizendo se a aceita ou não. Intime-se a Fazenda Nacional para tal finalidade. Até lá, sobresto a execução da ordem de penhora on-line já expedida às fls. 72/verso. Com a resposta da exequente, tornem. Int.

2008.61.23.002060-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE MURILO CECCHETTINI

Fls. 30. Defiro a suspensão pelo prazo requerido, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.002145-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X D A DE OLIVEIRA ATIBAIA - ME

Fls. 23/26. Tendo em vista a indicação de bens passíveis de penhora realizada pela parte executada às fls. 11/21, defiro, neste caso, a expedição de carta de intimação à parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da pretensão da parte contrária. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.23.002149-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA 9 DE JULHO LTDA - ME

Fls. 09. Defiro a suspensão pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo (30/10/2009). Decorridos, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2008.61.23.002225-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME

Fls. 20. Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2009.61.23.000246-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNA APPARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO

Fls. 13/14. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012829-2 - IARA DE CASSIA ZANELLA VICENTINI E OUTROS (ADV. SP088645 ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS ITATIBA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento deste feito, promovendo, em caso positivo, o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se,

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.000034-8 - VILDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP223199 SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e a simplicidade da causa, bem como o julgamento antecipado da lide, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (19/03/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1973

MONITORIA

2005.61.25.002135-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LEILA MARCIA RUZA (ADV. SP062494 CLESO CARLOS VERDELONE E ADV. SP088786 ANTONIO PEDRO ARBEX NETO)
Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de extinção da ação formulado pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.093983-7 - ALCIDES PEREIRA DA COSTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.068410-4 - LEONINA LIMA MACHADO CAMILO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2001.61.25.000692-8 - CYPRIANO ONOFRE GOUVEIA POMA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.001014-2 - CECILIA MARIA SIMEAO DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E PROCURAD CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a sociedade de advogados não é parte na presente ação, a fim de possibilitar a análise integral do pedido das f. 346-349 deverá regularizar sua representação processual.Int.

2001.61.25.004883-2 - LUIZ ROBERTO PIRES (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.61.25.004960-5 - ANTONIA ZUPA DE OLIVEIRA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.004962-9 - IZAIAS EMILIANO FERREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro o desentranhamento da CTPS, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte autora.Com o desentranhamento, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Int.

2001.61.25.004966-6 - IDALINA TAIPO TAVARES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.005002-4 - ROBERTO LOURENCO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E ADV. SP144359 TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.25.005530-7 - JOAO DOS REIS AZEVEDO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.005912-0 - MARIA DE LIMA TESTINE (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.000319-1 - JOAO DA SILVA (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2002.61.25.001099-7 - TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.25.002490-0 - MARIA SONIA GOMES SANTANA - INCAPAZ (WALDEMAR GOMES SANTANA) (PROCURAD ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários da Drª. ANNA CONSUELO LEITE MEREGE, OAB/SP 178.271B, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Viabilize-se o pagamento.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.25.002568-0 - SUELI APARECIDA ARAUJO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.003102-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE OURINHOS/SP (ADV. SP186656 THIAGO RODRIGUES LARA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, c.c.artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2002.61.25.004150-7 - JOSE APARECIDO BATISTA - INCAPAZ (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e soluciono o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001226-3 - JOSE MARTINS NETO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.001326-7 - BENEDITO RUMIM CUSTODIO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.001444-2 - ANTONIO DO PRADO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.002900-7 - ADEVAR COTTA PEREZ (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.004074-0 - ARNALDO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.004363-6 - PAULO SALVADOR (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada as preliminares de carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reconhecer o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 06.05.1979 a 15.09.1986, de 30.03.1987 a 17.08.1987, de 01.12.1987 a 19.06.1992 e de 01.02.1997 e 28.05.1998 e determinar a averbação do período ora declarado, com a expedição da(s) correspondente(s) certidão(ões).Diante da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004656-0 - ANGELINA CARA (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às f. 215-234.Int.

2003.61.25.004740-0 - ADAIL OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP202883 VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.004765-4 - BONIFACIO LOPES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.25.004837-3 - ARACI CORREA NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista que consoante informação da Contadoria judicial da f. 170, há uma dependente ao recebimento da

pensão pela morte do autor, que não providenciou sua habilitação nos presentes autos, devendo sua parte ficar reservada para pagamento futuro. Assim, informe a Contadoria Judicial o quanto é devido a cada um dos beneficiários da pensão pela morte do autor, observando o grau de parentesco que com ele mantinham. Int.

2003.61.25.004926-2 - FERNANDO COSTA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.005008-2 - HELIO MARCELO (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.005208-0 - ALBERTO MARVULLE (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.000236-5 - ROBERTO VICENTE (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.000610-3 - MANOEL JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.000613-9 - ML CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP138515 RAUL GAIOTO E ADV. SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 128-130, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.000645-0 - OMILDA PENHA BOTELHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.000798-3 - ELIO MARTINS DE PAULA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.001015-5 - GABRIEL RUMIM DA CONCEICAO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV.

SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.25.001722-8 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.001846-4 - ZILDA MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.002692-8 - MARIA APPARECIDA SANCHES (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e soluciono o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003006-3 - JOSE AUGUSTO DE ARAGAO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.003420-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001232-5) VALDECI ROCHA COUTINHO (ADV. SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 2002.61.25.001232-5, cujo desapensamento da presente ação, ora determino.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.25.001756-7 - MARIA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000394-9 - ROSELI KAZUE VATANABE DE MOURA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI E ADV. SP260417 NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.25.001518-6 - GABRIELA MACIEL FEZA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.25.001776-6 - JOSE BENEDITO LOPES (ADV. SP236509 WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e

soluciono o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002815-6 - GELSO ESPOSTO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por desnecessário, indefiro o requerido pela parte autora à f. 111. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.25.003394-2 - FERNANDO PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP186813 MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e soluciono o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000579-3 - JONATAS MESSIAS DA MOTTA (ADV. SP230388 MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às f. 96-99, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.25.000656-6 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA E OUTRO (ADV. SP191732 DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X LAURA THEREZZA LICATTI E OUTRO (ADV. SP113029 SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o requerido pela parte autora nos itens 3.4, 3.5 e 3.6 da f. 185, pois não há pertinência com a prova a ser colhida nos autos, bem como em razão dos autores não demonstrarem a impossibilidade de obter por seus próprios esforços. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes autora e ré. Depreque-se à Justiça Federal Subseção Judiciária de Santo André-SP a designação de audiência para que sejam tomados os depoimentos pessoais dos autores. Depreque-se, ainda, a designação de audiência para que sejam tomados os depoimentos pessoais dos réus, para a oitiva do Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência São Vicente-SP e da testemunha arrolada pela CEF à f. 183. Int.

2007.61.25.000662-1 - ADIRSON ROBERTO GULIA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Não obstante, tendo em vista a indicação pela Ordem dos Advogados do Brasil - 58ª Subseção de Ourinhos (fls. 12-13), nomeio o Dr. Fernando Alves de Moura, OAB-SP nº 212.750, como defensor dativo do autor, Adirson Roberto Gulia, e arbitro os honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

2007.61.25.001036-3 - EDNA MARIA MISAEL E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a informação nos autos acerca da existência de herdeiros do falecido Benedicto Ponchille (f. 41), titular da conta-pupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a autora Maria Garcia da Conceição Pochille trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2007.61.25.001166-5 - NADIR LUZIANO DE SOUZA LAZANHA (ADV. SP171314 GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.25.001375-3 - SIDNEY ARGENTA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pela CEF, requerendo o que for de seu interesse. Int.

2007.61.25.001757-6 - OSWALDO BUGELLI (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pela CEF, requerendo o que for de seu interesse.Int.

2007.61.25.002907-4 - CIRO ARGENTA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF e depósito efetuado (f. 150-182), requerendo o que for de seu interesse.Int.

2007.61.25.003346-6 - SENTOKU YAGI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.004079-3 - EUCLIDES AVELINO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.000633-9 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.000792-7 - SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO NOSSA SENHORA DA PAZ (ADV. SP180277 ALENCAR LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.001987-5 - APARECIDA DE FREITAS FARIA (ADV. SP254246 BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança n.º 013.00007201-0 pelo IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da fundamentação acima exposta.Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF).Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Em face da sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.002107-9 - ALBERTO PASCHOAL FILHO (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002379-9 - TEREZA YUKIE HONJI (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA E ADV. SP266054 MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a petição das f. 106-109 como emenda à inicial.Ao SEDI para inclusão de TAKUMI HONJI, C.P.F. n.

198.094.098-34 no pólo ativo da ação. Int.

2008.61.25.002511-5 - MARIA JOSE DECROVE MILIANI E OUTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada e documentos juntados (f. 48-52), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002823-2 - OSORIO MARTINS LOPES (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002955-8 - ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que comprove documentalmente nos autos o alegado à f. 84, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.25.003022-6 - NIDELCI DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003023-8 - V LUCIA DE ASSIS OURINHOS ME E OUTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003098-6 - CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP270821A LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intimem-se os autores Carlos Roberto Esperança de Arruda, Osorio Ferrazoli Netto e Eunice Bernardina Vicioli para que indiquem o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003166-8 - JAQUELINE PIRES (ADV. SP102622 HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ante a carência de ação.Determino, pois, o levantamento dos valores depositados nestes autos, expedindo-se em favor da parte autora alvará de levantamento.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.25.003249-1 - CONCEICAO SILVA MARVULLE (ADV. SP233382 PATRICIA SABRINA GOMES E ADV. SP272158 MARCOS FERNANDO ESPOSTO E ADV. SP064640 SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003250-8 - MARIA NAZARETH LOPES (ADV. SP233382 PATRICIA SABRINA GOMES E ADV. SP272158 MARCOS FERNANDO ESPOSTO E ADV. SP064640 SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a emenda à inicial efetivada nos autos da ação n. 2008.61.25.003247-8, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação.Int.

2008.61.25.003358-6 - ELAINE CARNEIRO DE SOUZA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003402-5 - NADIR MARIA RIBEIRO DA MOTA (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003403-7 - MARINA ALONSO (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003405-0 - ROGERIO ROCHA BATISTA (ADV. SP253690 MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003409-8 - ARACY PORTO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003412-8 - NEIDE BIAGGI VENTURINI E OUTROS (ADV. SP233010 MARCOS ANTONIO FRABETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003491-8 - ANTONIO MARDEGAN (ADV. SP180282 ELAINE PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003494-3 - NOEMIA ALOE (ADV. SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES E ADV. SP059467 SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003605-8 - PARIDES FORMAGIO E OUTRO (ADV. SP186813 MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003620-4 - PAULO ROBERTO YOJO TODA (ADV. SP243393 ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003625-3 - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREZ GABRIEL (ADV. SP192914 KAREN CRISTINA PEREZ GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003645-9 - AMELIA TOLOTO GOMES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003653-8 - DIRCEU DAVANZO (ADV. SP219337 FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003654-0 - LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP186656 THIAGO RODRIGUES LARA E ADV. SP213237 LARISSA RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura dessa ação, tendo em vista o requerido nos autos da ação n. 2007.61.25.001749-7, consoante certidão da Secretaria da f. 17-v., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Int.

2008.61.25.003657-5 - CLAUDIO RENSI DA COSTA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP171314 GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003677-0 - TADAYOSI HASHIMOTO (ADV. SP138515 RAUL GAIOTO E ADV. SP178020

HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003693-9 - FRANCISCO MARTINS LOPES (ESPOLIO) (ADV. SP238579 ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003722-1 - ELISA DE MORAES BLASCO (ADV. SP218708 DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de óbito de Ivo Salvaodr Galian Blasco.Tendo em vista o valor mantido na conta poupança de titularidade do falecido e ainda o valor atribuído à cuasa, comprove a parte autora o alegado estado de miserabilidade, devendo juntar aos autos cópia dos extratos bancários, certidões de C.R.I. etc.Providencie, ainda, a juntada das últimas declarações de Imposto de Renda do falecido, a fim de comprovar a inexistência de bens.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003723-3 - FRANCISCO CARLOS CRUZ (ADV. SP219337 FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003724-5 - FRANCISCO CARLOS CRUZ (ADV. SP219337 FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003727-0 - JOANA ELZA PEREIRA MIGLIARI (ADV. SP061343 CLORIVALDO MIGLIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003729-4 - ROSA ALOE RENSI (ADV. SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES E ADV. SP059467 SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003738-5 - MARILENA DE LIMA (ADV. SP279941 DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003745-2 - ROSANA DOS SANTOS MARQUES THOMAZ (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003748-8 - THEREZA SAMADELLO ALVES DE SOUZA (ADV. SP074821 ALCIDES ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003749-0 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003751-8 - WALTER DE SOUZA SILVA (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003752-0 - MYRTES MUNHOZ TAVARES (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003753-1 - MARIA ZACHARIAS NALIA (ADV. SP171314 GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003754-3 - REINALDO MARTINS LIMA (ADV. SP171314 GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003760-9 - ROSI HOFFMANN PITARELI (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003762-2 - ALTAIR PIMENTA E OUTRO (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003765-8 - JOSE RUBIO MORALES (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO E ADV. SP280392 VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003766-0 - ELCI MARTINS ZANUTO (ADV. SP262035 DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003770-1 - BENVINDA IZABEL TEIXEIRA (ADV. SP212590A DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003772-5 - RILTON CHAHAD (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003773-7 - MONICA ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003774-9 - OLEGARIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003776-2 - EDUARDO CESAR LEMES BRITO (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003777-4 - MIGUEL MORALES (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003780-4 - ANNA RODRIGUES DE FARIA MACHADO (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003781-6 - INIELSE APARECIDA FERNANDES SILVA (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003782-8 - LOUDES FERNANDES (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003787-7 - TERUO SHIRAISHI (ADV. SP171710 FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003788-9 - NAIR PASTA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003789-0 - VALDECI CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003790-7 - SIMONE RODRIGUES MARTINI (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003791-9 - LOURDES PEDROTTI (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003809-2 - KATIA CATARINA DE MIRANDA (ADV. SP215229A JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003819-5 - PAULA CURY PIRES E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.25.003820-1 - RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO - E OUTRO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido a parte autora à f. 25, salientando que tal procedimento é moroso. Int.

2008.61.25.003823-7 - ORIVALDO FRANCISCO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003835-3 - ROBINSON JOSE DE CARVALHO (ESPOLIO) E OUTROS (ADV. PR041600 FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a nomeação da inventariante (f. 17), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja esclarecido a esse Juízo se findo o inventário dos bens deixados por Robison José de Carvalho, caso em que deverá ser juntado aos autos o formal de partilha. Estando, ainda, em curso o inventário, deverá a parte autora juntar aos autos certidão narrativa. 2. Providenciem os autores Pedro Rocha Barreiros e Amabile Bertoldo Scudeler a indicação do co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário. 3. Tendo em

vista a informação nos autos de serem as autoras Aurea Lamoso Borba da Silva, Marcia Fatima da Silva Carmagnani, Eliana Borba da Silva e Renata Borba da Silva Barros herdeiras do titular da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2008.61.25.003836-5 - VITORIO SELANI (ESPOLIO) (ADV. SP040507 CIRO CAMILO DOS SANTOS E ADV. PR041600 FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação nos autos de serem os autores herdeiros do titular da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2008.61.25.003837-7 - JOAO CAMILO FILHO (ESPOLIO) (ADV. SP040507 CIRO CAMILO DOS SANTOS E ADV. PR041600 FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação nos autos de serem os autores herdeiros do titular da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2008.61.25.003838-9 - SALVADOR GOMES FERNANDES- ESPOLIO - (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora se o inventário dos bens deixados por Salvador Gomes Fernandes encontra-se findo. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia integral do formal de partilha e, em caso negativo, deverá juntar certidão narrativa dos autos do inventário. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.25.003846-8 - SANTINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP221257 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003849-3 - IZQUIEL PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP278146 TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003851-1 - MARICELIA MARTINS DE LIMA (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003852-3 - MOACIR DE LIMA (ADV. SP279941 DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003855-9 - JOSE SEBASTIAO CRISTOVAO FARINHA (ADV. SP138787 ANGELA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003856-0 - PAULO ROSSINI (ADV. SP138787 ANGELA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003861-4 - ANTONIO MARTINS RECHE (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003864-0 - NATALINO CAVASSANI - ESPOLIO (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de óbito de Natalino Cavassani. Providencie, ainda, a juntada das últimas declarações de Imposto de Renda do falecido, a fim de comprovar a inexistência de bens. Prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003871-7 - JULIO HIDETADA ONO (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003873-0 - ANGELICA SOARES DOS REIS (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003878-0 - CARLOS BOLETTI (ADV. SP278146 TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003881-0 - MARIE KONISHI (ADV. SP265213 ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003883-3 - HISSAKO KOGA (ADV. SP264918 FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003885-7 - IOSHITO KOGA (ADV. SP264918 FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003886-9 - TAICHI YAMAGUCHI (ESPOLIO) (ADV. SP258020 ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à f. 18.Int.

2009.61.25.000009-3 - REGINA MITUR YANO (ADV. SP233382 PATRICIA SABRINA GOMES E ADV. SP272158 MARCOS FERNANDO ESPOSTO E ADV. SP064640 SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000015-9 - DECIO MICHELLIS (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO E ADV. SP233037 TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 18).Int.

2009.61.25.000018-4 - ANIBIO GERALDES OLIVEIRA (ADV. SP279941 DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000019-6 - WILMA SANTANA OLIVEIRA (ADV. SP279941 DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000082-2 - OSVALDO BRASIL SEBEN (ADV. SP070113 ALFREDO EDSON LUSCENTE E ADV. SP272190 REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000086-0 - MARIO COCCHI E OUTRO (ADV. SP089036 JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000087-1 - THEREZA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP089036 JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000089-5 - FERNANDA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP089036 JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000192-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003767-1) ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA (ADV. SP126382 CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.000342-2 - EMILIA JANE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP279941 DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.000344-6 - MOACIR DE LIMA (ADV. SP279941 DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.003938-7 - MARIA HELENA MARQUES FERREIRA (ADV. SP125896 SILVIA MARIA ANDRADE E ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.003940-5 - NILTON LUQUETE DE LIMA (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.25.000653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000656-6) LAURA THEREZZA LICATTI E OUTRO (ADV. SP113029 SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X DELEVAL SILVA MANGUEIRA E OUTRO (ADV. SP191732 DELEVAL SILVA MANGUEIRA)

Determino que a Secretaria traslade para os presentes autos cópia da decisão proferida às f. 154-156 proferida nos autos da ação principal (processo n. 2007.61.25.000656-6).Após, determino seja certificado o prazo para interposição de recurso em face da referida decisão, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.25.000652-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000656-6) LAURA THEREZZA LICATTI E OUTRO (ADV. SP113029 SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X DELEVAL SILVA MANGUEIRA E OUTRO (ADV. SP191732 DELEVAL SILVA MANGUEIRA)

Diante do exposto, acolho parcialmente as impugnações sub judice, para fixar o valor da causa no importe de R\$ 7.150.000,00 (sete milhões, cento e cinquenta mil reais). Providencie a Secretaria a juntada de cópia da presente decisão nos autos da impugnação ao valor da causa n. 2007.61.25.000654-2. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

2007.61.25.000654-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000656-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DELEVAL SILVA MANGUEIRA E OUTRO (ADV. SP191732 DELEVAL SILVA MANGUEIRA)

Diante do exposto, acolho parcialmente as impugnações sub judice, para fixar o valor da causa no importe de R\$ 7.150.000,00 (sete milhões, cento e cinquenta mil reais). Providencie a Secretaria a juntada de cópia da presente decisão

nos autos da impugnação ao valor da causa n. 2007.61.25.000654-2. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

2009.61.25.000697-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003670-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X NOBUO KATO
Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Apense-se aos autos principais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.25.000655-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000656-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DELEVAL SILVA MANGUEIRA E OUTRO (ADV. SP191732 DELEVAL SILVA MANGUEIRA)

Trata-se de impugnação ao direito à assistência judiciária, interposta pela Caixa Econômica Federal, com base nas profissões exercidas pelos autores e o valor do negócio jurídico que deu origem a ação reparatória proposta. Em resposta à impugnação ora analisada, os impugnados alegam que a jurisprudência tem considerado como suficiente a mera declaração de pobreza para deferimento do benefício em questão e, ainda, que as profissões exercidas por eles, por si só, não são motivos suficientes para conclusão de que não são hipossuficientes, razão pela qual requerem a rejeição do presente incidente. Com efeito, não se desconhece a invocada jurisprudência. Existe em favor dos impugnados uma presunção juris tantum de pobreza, lastreada em declaração firmada por eles. Ocorre que, no caso em apreço, subsistindo dúvidas acerca da real situação econômica dos impugnados, entendo cabível a exigência pelo juízo de provas acerca da situação de pobreza alegada. Sobre o tema leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas circunstanciais ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2001, fls. 1835). Assim, determino aos impugnados que tragam aos autos provas de sua alegada condição, sob pena de julgamento do presente incidente com base apenas nos dados existentes nos autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.25.003453-3 - CLEUZA APARECIDA FACINA ALVES (ADV. SP063134 ROBERTO FERREIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.25.001993-0 - CRISTIANO ROBERTO PORTELA MARTINS (ADV. SP266099 VANESSA POLO) X DIRETOR DA FACULDADE INTESP

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para convolar em definitiva a medida liminar das f. 114-116, a qual determinou que a autoridade coatora procedesse à rematrícula do impetrante no 5.º Termo do curso de Engenharia Elétrica, com o devido abono das faltas anteriores à 26.8.2008 e, ainda, permissão para que ele refaça eventuais avaliações aplicadas aos demais alunos desse 5º Termo. Por conseguinte, com suporte no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil extingue o processo, com resolução de mérito. Sem custas processuais em face do benefício da justiça gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.25.000583-2 - MARIA RACHEL MELO BOSCULO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CHEFE DO SETOR DE SERVICOS E SEGUROS SOCIAIS DO INSS DE SAO CARLOS -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem pagamento de custas processuais, nem honorários advocatícios devido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.25.002974-4 - ANTONIO ESPERIDIAO DAVID (ADV. PR034457 ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.25.001596-8 - CANDIDO LIMA MONTE E OUTRO (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do extrato juntado à f. 89, bem como determino que se manifeste sobre o alegado à f. 88.Int.

2007.61.25.001620-1 - JOAO THOMAZ DA COSTA (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora acerca dos extratos juntados às f. 81-87.Cumpra o patrono da ação o despacho proferido à f. 79.No silêncio, determino que os autos aguardem em arquivo.Int.

2008.61.25.003338-0 - CILENE GOMES PROENCA (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003339-2 - EVA APARECIDA SOARES (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003579-0 - LICIA STIGUEVITS RODRIGUES (ADV. SP273989 BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 20).Int.

2008.61.25.003580-7 - SEBASTIANA DE CARVALHO MOREIRA (ESPOLIO) (ADV. SP273989 BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 23).Int.

2008.61.25.003581-9 - BENEDITO APARECIDO COUTO (ADV. SP273989 BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003652-6 - DIRCE DOS REIS (ADV. SP273989 BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003670-8 - NOBUO KATO (ADV. SP024799 YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF às f. 43-89, bem como determino que se manifeste sobre a contestação e sobre o alegado à f. 42.Int.

2008.61.25.003706-3 - MANUEL AFONSO MELEIRO (ESPOLIO) (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que no documento juntado à f. 32 não consta o nome da pessoa nomeada inventariante, pelo que determino regularização.Estando em curso o inventário, providencie a parte autora a retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar somente dele somente o espólio.Int.

2008.61.25.003761-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.003767-1 - ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA (ADV. SP126382 CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000188-7 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o alegado pela parte autora às f. 17-19, verifica-se que o falecido titular da conta-poupança possuía outros herdeiros além do autor, o quais deverão integrar o pólo ativo da ação (f. 06), caso findo o inventário.Assim, concedo o

prazo de 10 (dez) dias para que seja dado inequal cumprimento ao despacho proferido à f. 15.Int.

2009.61.25.000216-8 - YOKO IUUVATA VATANABE (ADV. SP274945 EDUARDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.023309-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) EUCLIDES BECKMANN E OUTRO (ADV. SP127304 WAGNER EDUARDO SCHULZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, esclareça o INCRA se tem interesse na execução da verba honorária arbitrada. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.25.002338-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS (ADV. SP186656 THIAGO RODRIGUES LARA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, c.c.artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2322

ACAO PENAL

2006.61.27.000295-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN (ADV. SP246392A KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI E ADV. SP227935 VÍVIAN ZOGAIB MARANA)

Tendo em vista as alterações da legislação processual, que preveem seja o réu interrogado após a inquirição de testemunhas, logo manifeste-se a defesa, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório por este Juízo. Publique-se o despacho de fls. 261. Int. DESPACHO DE FLS. 261: - Fl.256: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, oficiando-se. - Fls 259/260: Trata-se de pedido de depoimento pessoal das pessoas envolvidas no caso em tela, o que pretende o réu na realidade é a inquirição de testemunhas, o que é extemporâneo, pois existe uma fase processual própria. Não se tratando, tampouco, de hipótese prevista no artigo 209 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela parte ré. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2323

ACAO PENAL

2006.61.27.001898-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO JAMIL ALCICI (ADV. SP124541 FABIO BATISTA DE SOUZA) X PAULO ROBERTO CORREIA SANTANA E OUTRO (ADV. SP091914 JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO E ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO)

Tendo em vista que o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê a realização de interrogatório do acusado após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a parte ré, em cinco dias, acerca do interesse em ser novamente interrogada por este Juízo. Int.

Expediente Nº 2333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002878-2 - JULIA MARIA TEZOULIM BURCOLAN (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o

r u a conceder e pagar   autora Julia Maria Tezoulim Burcolan o benef cio de aposentadoria por invalidez, com in cio em 08.2006, data da indevida cessac o administrativa do aux lio doenca - fl. 32, inclusive o abono anual, devendo esse benef cio de presta o continuada ser calculado e pago segundo os crit rios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentenca, nos termos de sua fundamenta o, o que revela a presenca dos requisitos que autorizam a antecipac o da tutela, principalmente por conta da necessidade urgent ssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de car ter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implanta o do benef cio de aposentadoria por invalidez. No mais, as presta es vencidas ser o apuradas e pagas em liquida o de sentenca. Arcar  a autarquia com o pagamento da diferenca a-purada, acrescida de corre o monet ria, a ser calculada nos termos do Manual de Orienta o de Procedimento para os C culos na Justi a Federal, aprovado pela Resolu o n. 561/2007 do Conselho da Justi a Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obriga o. Arcar , ainda, com juros morat rios de 1% ao m s, desde a data da cita o, nos termos do disposto no artigo 406, do novo C digo Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do C digo de Processo Civil e artigo 161, 1 , do C digo Tribut rio Nacional. Condeno o r u no pagamento dos honor rios advocat cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas at  a data desta sentenca, n o incidindo sobre as parcelas vincendas (S mula 111 do E. STJ). Expeca-se of cio   Ag ncia do INSS de S o Jo o da Boa Vista, comunicando-se a antecipac o dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcar  o INSS com o reembolso ao Er rio do pagamen-to feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6 , da Resolu o n. 281 do Conselho da Justi a Federal. Custas na forma da lei.

2007.61.27.005105-0 - APARECIDA QUIRINO MARQUES (ADV. SP121818 LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 256 para o fim de indeferir a producao de prova testemunhal. Comunique-se  s partes com urg ncia. Ap s, venham os autos conclusos para sentenca. Intime-se.

2008.61.27.000321-6 - APARECIDA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP188040 FL VIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto: Em rela o a esse pedido (ORTN), julgo extinto o processo sem resolu o do m rito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. No mais, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido relativo   aplica o da S mula 260 do extinto TFR e procedente o de aplica o do art. 58 do ADCT, para condenar o INSS a proceder, com base no art. 58 do ADCT, ao rec culo da Renda Mensal Inicial do benef cio previdenci rio de aposentadoria especial n. 72.884.943-7, concedido ao falecido marido da autora, Benedito Luiz de Souza, em 16.04.1982 (fl. 11), para que surtam reflexos financeiros na atual pens o recebida pela autora, n. 081.115.789-0, iniciada em 18.12.1989 (fl. 47), bem como conden -lo ao pagamento dos valores em atraso decorrentes dessa revis o, observada a prescri o quinq nial. Arcar  a autarquia com o pagamento da diferenca apu-rada, acrescida de corre o monet ria, a ser calculada nos termos do Manual de Orienta o de Procedimento para os C culos na Justi a Federal, aprovado pela Resolu o n. 561/2007 do Conselho da Justi a Federal, computada desde o respectivo vencimento da obri-ga o. Arcar , ainda, com juros morat rios de 1% ao m s, desde a data da cita o, nos termos do disposto no artigo 406, do novo C digo Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do C digo de Processo Civil e artigo 161, 1 , do C digo Tribut rio Nacional. Condeno o r u no pagamento dos honor rios advocat cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas venci-das at  a data desta sentenca, n o incidindo sobre as parcelas vincendas (S mula 111 do E. STJ). Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.001853-0 - MOACIR BERTOLOTO (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolu o do m rito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honor rios advocat cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado   causa, sobrestando, no entanto, a execu o desses valores enquanto a mesma ostentar a condi o de benefici ria da Justi a Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.003977-6 - JUSTINA ALVES (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolu o do m rito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS   obriga o de fazer consistente na revis o do c culo da renda mensal do benef cio de aposentadoria por invalidez n. 123.772.329-6, nos termos do art. 29, 5 , da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplica o do art. 36, 7 , do Decreto n. 3048/99. Arcar  a autarquia com o pagamento, respeitada a prescri o quinq nial, de todas as diferenca apuradas, acresci-das de corre o monet ria, a ser calculada nos termos do Manual de Orienta o de Procedimento para os C culos na Justi a Fede-ral, aprovado pela Resolu o n. 561/2007 do Conselho da Justi a Federal, computada desde o respectivo vencimento da obriga o. Arcar , ainda, com juros morat rios de 1% ao m s, desde a data da cita o, nos termos do disposto no artigo 406, do novo C digo Ci-vil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do C digo de Processo Civil e artigo 161, 1 , do C digo Tribut rio Nacional. Sem condena o ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor   benefici rio da Justi a Gratuita. Condeno o r u ao pagamento de honor rios advocat cios no montante de 10% da condena o, incidente sobre as dife-renca apuradas nas presta es do benef cio vencidas at  a data da edi o desta decis o (S mula n. 111 do STJ). P.R.I.

2008.61.27.004219-2 - MARIO RODRIGUES MAFRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 906

ACAO PENAL

2005.60.05.001342-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X RUY MORAES VIEIRA (ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS009662 FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES (ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS009662 FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia, como segue: 1) RUY MORAES VIEIRA - art. 1o, I, e 1º, I, e 4º, da Lei 9613/98 (lavagem de dinheiro): considerando o que ficou assentado principalmente nos itens 9 e 16, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Aumento-a de 02 (dois) anos de reclusão, por conta da habitualidade (4o, art. 1o), tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á em regime inicialmente fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); 2) LÍLIAN BEATRIZ BENITES MARQUES - art. art. 1o, I, e 1º, I, e 4º, da Lei 9613/98 (lavagem de dinheiro): considerando o que ficou as-sentado principalmente nos itens 9 e 16, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Au-mento-a de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, por conta da habitua-lidade (4o, art. 1o), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) me-ses de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á em regime inicialmente fechado, em estabelecimento penal de segurança média. Com base no art. 60 do Có-digo Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais). CONFISCO DE BENS - a) imóvel identificado pela matrícula R-8-10.070, e respectivas edificações, do CRI do 1º ofício de Ponta Porã-MS; b) imóvel identificado pela matrícula R-7-11.993, e respecti-vas edificações, do CRI do 1º Ofício de Ponta Porã-MS; c) imóvel identificado pela matrícula R-6-7.668, e respectivas edificações, do CRI do 1º Ofício de Ponta Porã-MS; d) veículo toyota Corolla de placas HSE-2503, ano 2004/2005, cor prata, renavam 837648068; e) veículo VW-Golf generation, placas HSE-2763, ano 2005, cor preta, renavam 852425295; f) R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), apreendidos com Ruy (f. 50); g) US\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis dólares), apreendidos com Ruy (f. 50); h) 2 (dois) aparelhos celulares marcas samsung advance e motorola V620; i) a quantia de R\$ 1.908.507,46 (um milhão, novecentos e oito mil, quinhentos e sete reais, quarenta e seis centavos), com atualização monetária desde 01.01.05, correspondente aos depósitos realizados nas contas-correntes de Lílian Beatriz Benites Vasques (f. 160/168). Determino a realização de leilão dos bens que ainda não foram leiloados. Convertam-se em reais as moedas estrangeiras, depositando-as. Nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Despesas processuais pelos réus, incluindo honorários dos advoga-dos dativos, a serem adiantados pela União. Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários da advogada Priscila Menezes de Rezende, OAB-MS 12031, e, no mesmo valor, os honorários da advogada Lisandra Corrêa Ru-peres Machado, OAB-MS 12265. Oficie-se para pagamento. Expeça-se man-dado de prisão contra Ruy Moraes Vieira. Comunicações à polícia federal e ao TRE (art. 15, III, CF/88). P.R.I.C.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 956

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.003157-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0001703-3) ANTONIA SEVILHA BALAN (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA E ADV. MS008818 PAULO SERGIO QUEZINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS005588 OSCAR LUIS OLIVEIRA E ADV. MS005159 CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E ADV. MS006812 ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para a comarca de Eldorado, MS - inquirição das testemunhas Vania Maria Farias Capirolli Balan e Antonio Carlos Aniceto (arroladas pela embargante). A embargante deverá entregar, na Secretaria deste Juízo, comprovantes de pagamento das despesas para cumprimento da carta (o valor deverá ser obtido no juízo deprecado). Após a remessa da carta precatória, as partes deverão acompanhar a tramitação da mesma, naquele juízo.

Expediente Nº 957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.005482-4 - ROGERIO BUENO (ADV. MS010516 ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO E ADV. MS010634 ABDALLA YACOUN MAACHAR NETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF11/MS-MT (ADV. MS010430 KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN)
Fls. 107. Defiro. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.06.2009, às 14h30.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.009236-2 - INDEPENDENCIA ALIMENTOS LTDA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para incluir no pólo passivo da demanda a União (Fazenda Nacional), como sucessora do INSS (Lei 11.457/2007).Folhas 778/779. Tendo em vista o tempo decorrido da protocolização da petição de folhas retromencionadas, intime-se a União para cumprimento da determinação contida no despacho de folha 769.Intimem-se.

2007.60.02.002647-4 - DONATO XISTO (ADV. MS009199 CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Haja vista que o autor é indígena, abra-se vista ao MPF de todo o processado.Após, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Antônio Humberto Guimarães Moreira - ortopedista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.(...)O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, bem como para o MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.60.02.000785-3 - GUIOMAR RODRIGUES (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X

EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000789-0 - LUCIANO MORAES DE ALMEIDA (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000791-9 - IVONETE GOTARDI COSTA (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000793-2 - ROSE MARY DOS SANTOS (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000794-4 - GERALINA CUSTODIO SOARES (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000795-6 - LUIZ GOMES DE ARAUJO (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000908-4 - FERNANDO RODRIGUES LIMEIRA (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000915-1 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009944 OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X

EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000918-7 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (ADV. MS011645 THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n.224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000920-5 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE MEDEIROS (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000922-9 - RUBENS JORGE (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000991-6 - JACI AUGUSTO POTRICH E OUTRO (ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E ADV. MS007735 LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Tendo em vista que a renda mensal do benefício pretendido é equivalente a 1 (um) salário mínimo, e que já foi ofertado o rol de testemunhas (folha 8), que comparecerão independentemente de intimação, converto o rito para sumário e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23/04/2009, às 15 h 00 min. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intimem-se. Após, ao SEDI para a retificação do rito, de ordinário para sumário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.04.000021-3 - EDUARDO OLIVEIRA VIEIRA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASSORRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da justiça

gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.60.04.000859-7 - TEKNICA ENGENHARIA LTDA. (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA E ADV. SP210585 MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E ADV. MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração interpostos.Int.

2008.60.04.001094-4 - KELSON LUCAS DOS SANTOS SILVA (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial e determino que o INSS proceda ao pagamento do benéfico auxílio-reclusão ao autor.Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação.Int. e oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.04.000946-9 - JOAO SILVA DA COSTA (ADV. MS009899 LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Re. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. No DJU de 16.05.03, pág. 616). Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001374-0 - MARCIO PEREIRA (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 23.Determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual local.Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.04.001284-9 - OSCAR RIOS EL HAJE (ADV. MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI E ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. MS002361 AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a opção pela nacionalidade brasileira formulada por OSCAR RIOS EL HAJE e determino o assento de seu nome no Cartório de Registro Civil local, garantindo a manutenção do nome, dados do nascimento e patronímicos de família.Publique-se, registre-se e intime-se o requerente e o MPF.Defiro o benefício da justiça gratuita (fl. 60).Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de intimação ao oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Corumbá, com cópia desta sentença, para que o mesmo proceda ao registro pertinente, no livro próprio.

2009.60.04.000158-3 - LEANDRO DOS SANTOS SOUZA (ADV. MS002361 AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA

A norma constitucional nos revela que a nacionalidade potestativa ocorre com o adimplemento de quatro requisitos: que o requerente tenha nascido fora do país; que seja filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira; que venha a residir no Brasil; e, que a qualquer tempo, faça opção pela nacionalidade brasileira.In casu, não restaram devidamente comprovadas a filiação do autor e a nacionalidade brasileira de um de seus genitores, tampouco sua residência em solo brasileiro.Deste modo, nos termos da manifestação ministerial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que demonstre sua filiação (devidamente traduzido, caso emitido por outro país); documento pessoal de um de seus genitores, que comprove a nacionalidade brasileira (certidão de casamento, certidão de nascimento ou algum outro documento pessoal); e documentação comprobatória de residência brasileira (fatura da conta de água, ou luz, a exemplo).Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se.

Expediente Nº 1329

MONITORIA

2008.60.04.001096-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento, no art. 269, inc. I, CPC.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 625

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.001044-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000944-0) JOAO LEONILDO CAPUCI (ADV. PR020561 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria ao encerramento do primeiro volume destes autos, com apenas 125 (cento e vinte e cinco) folhas, para seu melhor manuseio e conservação. Indique o embargante, em 05 (cinco) dias, quais os fatos que pretende provar pelos meios indicados à f. 457, principalmente pela prova pericial requerida. Após, novamente conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000558-1 - JOSE BENTO FILHO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE BENTO FILHO

Fica a parte autora intimada da juntada da memória de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, presumir-se-ão corretos os valores apresentados.

2008.60.06.000143-2 - ANTONIA CICERA DE MELO BEROLHIA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIA CICERA DE MELO BEROLHIA

Fica a parte autora intimada da juntada da memória de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, presumir-se-ão corretos os valores apresentados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000166-6 - LEONIDIO RAMIRO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada da memória de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, presumir-se-ão corretos os valores apresentados.

2006.60.06.000456-4 - JOSE DE SOUZA (ADV. MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada da memória de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, presumir-se-ão corretos os valores apresentados.

2006.60.06.000463-1 - VALDECIR DE MOURA (ADV. MS009865 RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada da memória de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, presumir-se-ão corretos os valores apresentados.

2006.60.06.000672-0 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada da memória de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, presumir-se-ão corretos os valores apresentados.

2007.60.06.000318-7 - NILMA ZELY KLEY (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada da memória de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, presumir-se-ão corretos os valores apresentados.

2007.60.06.000380-1 - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada da memória de cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, presumir-se-ão corretos os valores apresentados.

ACAO PENAL

2009.60.06.000009-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARGARITA GAMECHO (ADV. MS002870 JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X LUCILA VARGAS GAYOSO (ADV. MS002870 JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)

Fica a defesa das rés intimada da audiência de interrogatório a ser realizada na Subseção Judiciária de Campo

Grande/MS, na data de 26/03/2009, às 15:30 horas, bem como da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, a ser realizada na Subseção Judiciária de Dourados/MS, na data de 16/04/2009, às 15:00 horas.